

PREFÁCIO

Arthur Cezar Ferreira Reis

As atas do Conselho de Estado pleno que aqui se reúnem compreendem o período entre 1857 e 1864, no decorrer dos quais o Conselho examinou, com objetividade, os assuntos que lhe foram propostos e através pareceres emitidos por seus integrantes, levou ao Imperador Pedro II a reflexão necessária, resultante dos debates a que foram submetidos os assuntos em pauta.

No decorrer do período, oito Ministérios compuseram a alta direção do país, chefiados por figuras da mais alta expressão na vida política do Império: Marquês de Olinda (4 de maio de 1857), Visconde de Abaeté (12 de dezembro de 1858), Ângelo Muniz da Silva Ferraz (10 de agosto de 1859), Luís Alves de Lima, Duque de Caxias (2 de março de 1861), Zacarias de Goes e Vasconcellos (24 de maio de 1862), Marquês de Olinda (30 de maio de 1862), Zacarias de Goes e Vasconcellos (15 de janeiro de 1864), Francisco José Furtado (31 de agosto de 1864), Marquês de Olinda (12 de maio de 1865). (1)

Os integrantes do Conselho, no referido período, foram: Marquês de Monte Alegre, Marquês de Abrantes, Visconde de Maranguape, Visconde de Albuquerque, Visconde de Jequitinhonha, Visconde de Abaeté, Visconde de Sapucaí, Visconde do Uruguai, Visconde de Itaboraí, Miguel de Souza Mello e Alvim, João Paulo dos Santos Barreto, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara, José Antônio Pimenta Bueno, Bernardo de Souza Franco, Cândido Baptista de Oliveira.

As sessões foram em número de 26 e os temas abordados os seguintes:

- a) arrecadação e administração de heranças de franceses falecidos no Brasil;
- b) nacionalidade de nascidos no Brasil, filhos de estrangeiros, na hipótese destes não estarem a serviço de seus respectivos países;
- c) pedido de governo uruguaio sobre francês que praticou crime ali e fugiu para o Brasil onde está preso até ser concedida extradição;
- d) eleição em Sergipe;
- e) lista tríplice para o Senado;
- f) procedimento irregular de juiz de Província da Bahia e sua transferência para outra Comarca;
- g) emissão de notas por Banco;
- h) procedimento de juiz na Província do Paraná;
- i) Tratado de Comércio com o Uruguai;
- j) legalidade de militares de primeira linha serem eleitos vereadores;
- k) procedimento dos Conselhos Legislativos Provinciais aprovando orçamentos;
- l) situação financeira da Estrada de Ferro da Província de Pernambuco;
- m) procedimento de juizes nas Províncias;
- n) procedimento com juizes;
- o) eleições na Província de São Paulo;
- p) provimento de paróquia;
- q) atuação pretendida pelo Banco do Brasil;

- r) procedimento de juiz de direito;
- s) cruzeiros britânicos;
- t) competência do Banco do Brasil para emissões;
- u) dissolução da Câmara dos Deputados;
- v) dotes às Princesas;
- x) procedimento de juiz da Província do Paraná;
- y) falência de Banco e os receios de calamidade maior;
- z) “quebra do Souto”.

No episódio da herança de franceses, sustentava o Governo de Paris a tese de que cabia aos cônsules daquele país o direito dos seus agentes consulares no Império “serem competentes para a arrecadação e liquidação das heranças jacentes dos subditos daquela nação”. Baseava-se o governo francês no tratado de 8 de janeiro de 1826 e artigos adicionais do mesmo ano de 1826.

Os assuntos de maior importância sobre que o Conselho aprovou foram: Tratado de Comércio com o Uruguai, face à conjuntura política então vivida no Prata; incidentes com a Inglaterra, a propósito, principalmente, dos cruzeiros britânicos que violavam a soberania brasileira no Atlântico, conflito que levou ao rompimento das relações com aquele país; a “quebra do Souto”, que provocou rebuliço nos meios populares, pronunciamentos no Parlamento e uma crise de grandes proporções que exigiu medidas enérgicas do governo.

No caso do Uruguai, começavam a ser normais as relações entre o Brasil e aquele país, parecendo encerrado o período turbulento dessas relações, que haviam principiado no período colonial e valido ao Brasil as reservas, que lhe faziam, de que era seu objetivo constante a integração daquele país no Império. A história de todo aquele processo que envolveu Portugal e Espanha em conflito de fronteiras, provocou disputa sobre o exercício de soberania a exercer-se sobre o território da Cisplatina, que Portugal principiara a possuir com a fundação da Colônia do Sacramento em 1680 e provocou, posteriormente, mal-estar na convivência entre uruguaios e brasileiros. ⁽²⁾ É essa uma história que já foi por demais registrada na literatura copiosa que se escreveu.

A disputa do espaço não se limitava ao campo diplomático, pois que levava ao conflito armado, em que platinos, como espanhóis, e brasileiros, como portugueses, tentaram a manutenção da soberania nacional, ora de Portugal, ora de Espanha. A consequência mais imediata e de sucesso na longa diferença, estava na ocupação do território que passaria a compor o Rio Grande de São Pedro, que serviu a mais uma comprovação da capacidade colonial dos luso-brasileiros e de campo ativo para a ação militar constantemente desencadeada e que, em 1763 assegurou, por algum tempo, aos hispano-americanos, a posse de trechos da área, mas recuperada, em movimento militar de envergadura. ⁽³⁾

Posição estratégica para o domínio da bacia do Prata e a interiorização da conquista por quem a possuísse, já na terceira década do século XVIII fora cogitada a sua ocupação por um grupo anglo-russo, com capitais de judeus e participação de membros da Coroa Britânica, projeto que o Marquês de Pombal conseguira frustrar. ⁽⁴⁾

Com a vinda da família real portuguesa para o Brasil, o interesse pela Cisplatina cresceu. E em meio à turbulência que os propósitos de independência se avolumaram no Prata, até onde chegava a diplomacia do Príncipe Regente e os desejos imperiais de sua esposa, a Princesa Carlota Joaquina, espanhola, filha, lembremos, de Carlos IV, destronado por Napoleão, e irmã de Fernando VII, também vítima dos impulsos de poder do governante francês, a ocupação foi realizada. Ano de 1816. Realizada a independência do Brasil, o Uruguai integrou-se ao novo Estado, inclusive estando presente à Assembléia Constituinte de 1823, por um representante. A guerra seguinte provocada pelo pronunciamento armado de João Antônio Lavalleja e a ajuda argentina, terminara com a Convenção Preliminar de Paz, de 1828, 27 de agosto, quando brasileiros e argentinos assinaram o compromisso de zelar pela independência do Uruguai, como novo Estado e pela manutenção da ordem naquele país, face aos perigos que podia experimentar no início de sua vida soberana. ⁽⁵⁾

Os anos que se seguiram foram difíceis ao Uruguai, com a luta pelo poder dividindo o país em facções dominadas pela violência. Limites de fronteira, navegação na bacia do Prata, participação de brasileiros nos conflitos internos daquele país, e a interferência de Juan Manuel Rosas, que provocara o desentendimento na região, pretendendo a criação de uma grande Argentina com a restauração do que compusera o antigo Vice-reinado do Prata, levaram o Brasil, além da atividade diplomática, ao emprego de

força, que visava fundamentalmente, a defesa da integração uruguaia, ameaçada pelo governante argentino. Essa intervenção era, não esqueçamos, resultante de entendimentos com o governo de Montevideú, face à agressão de Rosas. Um tratado, nesse sentido, fora firmado a 30 de maio de 1851.

O esforço brasileiro por manter boa vizinhança com o Uruguai era objetivo de nossa política externa, tanto mais quanto havia a suspeita de que outros vizinhos não cessavam na campanha envolvendo o Uruguai em maquinações contra o Brasil. As três grandes questões que o Conselho examinou no período foram, porém, a do Tratado de Comércio com o Uruguai, corsários britânicos e a quebra do Souto.

Em 1851, a 12 de outubro, firmava-se entre os dois países um tratado de aliança de comércio e navegação e outro de limites, ⁽⁶⁾ apesar da campanha que se fazia no Parlamento e fora dele contra tais diplomas, considerados sem interesse fundamental para o Brasil ou mesmo prejudiciais a suas realidades internas econômicas e políticas. No caso em questão, não podiam ser ignorados os aspectos particulares da economia do Rio Grande do Sul, semelhantes à do Uruguai. No Uruguai, não esqueçamos, os tratados também não eram aplaudidos.

Em 1857, a 4 de setembro, outro tratado fora firmado, com artigo adicional, a 31 de outubro, sobre “permuta de território”, alterando dispositivo do diploma de 1851. As demarcações para cumprimento do dispositivo do tratado de 1851 processaram-se sem pressurosidade, aqui e ali ocorrendo discordâncias entre os demarcadores. Pelo novo diploma e texto adicional, a República do Uruguai cederia ao Brasil uma área de território suficiente para logradouro da vila, cedendo, por sua parte, o Brasil, àquela república, superfície de terreno de igual valor e condições em outro ponto da fronteira. ⁽⁷⁾

O Legislativo uruguaio não aprovou, porém, o novo texto, o que provocou a consulta ao Conselho de Estado.

O desencontro entre os governos dos dois países criava novas comoções que se podem verificar à leitura da Ata de 17 de agosto de 1860. Sentia-se clima pesado, hostilidade ao Brasil, possibilidade de uma ação drástica com o encerramento de relações e criação de condições negativas a certas áreas brasileiras em cuja dieta alimentar havia a participação de produtos gaúcho, uruguaio e argentino, representado no xarque. Receava-se, inclusive, que o Uruguai se confederasse com os outros países platinos, o que era considerado prejudicial ao Brasil. A solução foi a denúncia do Tratado pelo Brasil sem maiores conseqüências.

A situação do Uruguai, finda a luta contra Oribe e Rosas, era penosa. A reconstrução nacional exigia a participação de todos os nacionais do país, não sendo o Brasil indiferente ao quadro negativo que desejava ver alterado. Além da ajuda financeira, o Brasil não recusava participar da operação de assegurar a ordem pública no país, ainda ameaçada na conjuntura difícil que vivia.

A presença mais efetiva da Inglaterra no Brasil teve seu início no período da transferência da Corte Portuguesa para o Brasil. Além da proteção à frota que conduziu a família real e seus milhares de acompanhantes, havia em plena execução tratado secreto entre Lisboa e Londres pelo qual os ingleses se obrigavam a impedir que terceira potência, no caso a França, tivesse a ousadia de intervir no Brasil para pôr em risco a soberania portuguesa. As relações entre Portugal e a Grã-Bretanha eram velhas, muito velhas e, através de textos diplomáticos, Portugal vinha encontrando, de parte daquela potência, certo resguardo de seu ultramar, ao mesmo tempo que lhe facilitava e incentivava o comércio com aquela nação.

A Inglaterra, perdido o império americano, formado pelas treze colônias que passaram a compor os Estados Unidos, apressara-se a recompor sua força de expansão econômica, buscando no Novo Mundo português e espanhol, campo para sua ação mercantil. A Revolução industrial era uma demonstração de vitalidade que, no entanto, precisava de áreas até onde pudesse chegar para o negócio da colocação dos produtos manufaturados e nelas obter a matéria-prima necessária à existência dessa mesma produção. A penetração britânica clandestina, na América espanhola, operava-se intensamente como deixou bem talhada Olga Pantaleão em seu ensaio intitulado *A Penetração comercial da Inglaterra na América Espanhola de 1713 a 1783*. No caso da América portuguesa, essa operação não precisava ocorrer, pois que havia um respaldo legal, constante de diploma que assegurava aos ingleses facilidades e garantias para sua empresa mercantil no Brasil.

A abertura dos portos brasileiros ao comércio mundial, era na verdade um capítulo mais amplo à penetração britânica, que, por fim, a 28 de fevereiro de 1809, era fortalecida com o tratado de aliança, comércio e navegação, negociado de acordo com instruções que Lord Stanford trouxera de Londres. Por esse diploma que o próprio Lord, em correspondência com a Corte britânica dizia ter a Inglaterra adquirido

“o direito ainda mais forte no Título de Protetora e Amiga do Brasil”, na realidade a situação de dependência era assegurada e, como o primeiro, recebeu crítica negativa que, nem por isso, lhe alterou o conteúdo.

Esse tratado, no entanto, não entrou em vigor, desde que na própria Inglaterra sofrera restrições que levaram à sua não aceitação.

Ao invés de um só diploma, firmaram-se, então, a 19 de fevereiro de 1810, três outros, com dispositivos secretos, todos regulando as relações entre as duas nações, relações que incluíam aspectos de ação político-militar. Na realidade, esse conjunto de textos diplomáticos valia fundamentalmente para assegurar à Inglaterra um domínio econômico expressivo, tanto mais quanto se lhe reconheciam vantagens, como nação mais favorecida, que não eram atribuídas também aos outros países com que o Brasil-Reino mantinha relações de amizade.

No livro de Alan K. Manchester, *British Proeminence in Brazil*, editado pela Universidade da Carolina do Norte, 1933, e de que há edição brasileira de 1973, como em *Desafio Americano à preponderância britânica no Brasil. 1808-1850*, de Antônia Fernanda Pacca de Almeida Wright e George Canning e o Brasil, de Caio de Freitas, há toda a história dessa atuação da Inglaterra no Brasil por meio de um comércio ativo, que mantivera o Império nascente sob verdadeira condição colonial, situação que era também a da América de raiz espanhola, sobre que os ingleses também interferiam sobrepondo-se a todos os demais países europeus que buscavam participar dos mercados de importação e exportação do continente. É dessa fase o início da disputa entre ingleses e norte-americanos, ambos disputando expressão de vitalidade na área brasileira, como se pode verificar à leitura de Fernanda Wright, já referida. ⁽⁸⁾

No decorrer da existência do Império, até 1830, no entanto, a presença britânica no Brasil foi efetiva e quase absoluta. Um tratado de comércio, firmado a 18 de agosto de 1827, com a duração de quinze anos, assegurava a predominância inglesa.

A abolição do tráfico de escravos da África, essenciais como mão-de-obra na área agrária que sustentava economicamente o Império e assegurava relevo social aos grandes proprietários, onde se formava a nobreza titulada, vale, nessa fase, como posteriormente, para criar dificuldades àquele relacionamento. Se o Estado brasileiro cedia à pressão britânica, não significava o fato que a opinião pública ou os interesses da burguesia comercial e rural batessem palmas a essa concessão. ⁽⁹⁾

Na Inglaterra, a campanha contra o tráfico de escravos crescera, embora para o caso brasileiro houvesse vozes que expressavam receios de uma reação brasileira que, em consequência, prejudicaria aquela predominância mercantil. Portugal cedera às pressões britânicas. Agora era a vez dessas pressões serem lançadas sobre o Brasil.

No tratado firmado entre o Brasil e a Inglaterra, em 1826, a 23 de novembro, fixara-se a obrigação, por parte do Brasil, de proibir a importação de escravos, com o que seria encerrada uma página da história do trabalho na forma rude até então vigente. O tráfico, de então em diante, seria considerado ato de pirataria. Lembre-se que já se vinha promovendo, no próprio Brasil, campanha visando àquela abolição. João Severiano Maciel da Costa, que administrou a Guiana Francesa no período de sua posse pelo Brasil, escrevera *Memória sobre a necessidade de abolir a introdução dos escravos no Brasil*. No Parlamento Imperial a matéria vinha sendo relatada, revelando-se a existência de uma nova consciência nacional no tocante ao problema. De outro lado, registrava-se grande receio de que o não suprimento da mão-de-obra para a lavoura traria, fatalmente, um desgaste perigoso à existência da área rural do País. A imigração estrangeira estava no nascedouro e não apresentava a característica de suprimento de mão-de-obra para a produção agrícola, nas fazendas e outras propriedades.

O que ocorreu depois, significando uma reação brasileira, ameaçou, realmente, a preponderância britânica, que era tida como uma ação colonialista sobre um país jovem que escapava de um domínio europeu, no caso o português, para ceder às imposições de outro, agora o inglês.

A maneira porque procedia o poder naval britânico em função policial no Atlântico, aprisionando embarcações que transportavam escravos e os incidentes que marcavam, no campo diplomático, as relações entre o Brasil e a Grã-Bretanha, avolumando a corrente antibritânica, iriam tornar-se meio explosivos quando esses mesmos barcos britânicos aprisionaram e afundaram embarcações no litoral brasileiro, na Guanabara, e levaram o conflito armado à costa do Paraná, no episódio do “Cormorant”, barco de guerra inglês, integrante da frota que policiava o Atlântico sul. O navio perseguia três supostos de “negreiros”, e na ação penetrara na baía do Paranaguá, sendo recebido a tiros pela fortaleza local. O Bill Aberdeen, de 8 de agosto de 1845, dera ao almirantado britânico o poder de capturar e julgar os navios brasileiros que realizassem tráfico de escravos, o que provocara ainda maior excitação, com reflexos na opinião pública e no Parlamento Imperial.

A 4 de setembro de 1850, era sancionada a lei conhecida por Lei Eusébio de Queiroz, que abolia o tráfico, o que, a certos aspectos, significava uma restauração da lei de novembro de 1831, que já declarara ilícito o tráfico.

Em 1858, a 2 de junho, porém, os desentendimentos com a Inglaterra chegaram a um ponto neurológico que era preciso encerrar. O representante inglês, o Ministro William Dougal Christie, que não se mostrava um diplomata hábil, agravava a situação. Seus juízos sobre o Brasil eram acres e os que elogiavam o País, em seu entender, eram desonestos, pois eram pagos para contar inverdades. Irritado, em nenhum momento soubera conduzir as relações com o Brasil com a moderação que um diplomata devia empregar. Em seu entender, o Brasil só aceitava reflexões contrárias à sua ação quando havia o emprego de força, como vinha fazendo a Inglaterra no caso do tráfico de escravos.

Dois incidentes, a essa altura, serviram para a solução drástica do rompimento das relações entre os dois países. O primeiro ocorreu no Rio Grande do Sul, em cuja costa naufragou o “Príncipe de Gales”. Roubo de carga e a morte de tripulantes provocaram a agressividade do ministro britânico, que exigiu indenização e inquérito com a participação de agentes britânicos.

A prisão de três oficiais à paisana da fragata “Forte” levou Christie a uma nova investida, agora em obediência a instruções vindas do Ministério do Exterior em Londres – *ultimatum* que expirava dentro de quinze dias, e no qual exigia a punição dos policiais, que acusava de arbitrários, demissão do chefe de polícia da Corte, além de indenização no caso do episódio anterior. Não obtendo solução favorável às exigências, passaria a medidas extremas. Essas medidas foram executadas e constaram do aprisionamento de cinco navios mercantes brasileiros por frota britânica que bloqueou o porto do Rio de Janeiro entre 31 de dezembro de 1852 e 5 de janeiro de 1853. Como era fácil de prever, o episódio provocou a excitação popular, vencida aos apelos do governo brasileiro.

Propôs então Christie ao Brasil a solução dos casos por meio de arbitragem, solução que Sua Magestade submeteu ao exame do Conselho de Estado no mesmo dia 5 de janeiro.

A reunião realizou-se, conforme se lerá no texto do presente volume, e no decorrer dela a situação foi examinada nos seus variados aspectos. Já no dia anterior, verificara-se encontro particular, na Secretaria de Agricultura. A questão da arbitragem provocou o centro da reunião, dado que seria conveniente saber o que o ministro britânico considerava arbitragem, sobre que ela incidiria, se de logo seriam relaxadas as pressões feitas, pagamento da indenização. Insistiu-se na tese de que, realmente, o Brasil fora o agredido pela ação drástica da frota britânica e ceder às exigências era reconhecer o arbítrio inglês, confessar o erro do procedimento brasileiro, aceitando a interferência estranha que feria a dignidade e a soberania nacionais. Inicialmente, decidiu-se, as prisões deviam ser relaxadas. Na hipótese de recusa às nossas reflexões, que fosse entregue ao ministro britânico os passaportes, devendo o brasileiro em Londres regressar ao Brasil.

No tocante ao funcionamento do comércio britânico no Brasil, sugeriu-se que houvesse na nota do Gabinete, assegurando-lhe, como aos de outros países, a garantia da inviolabilidade de seus capitais e propriedades. Era esse um ponto importante, pois que era conveniente e acertado esse procedimento, que asseguraria o respeito da opinião pública britânica e mesmo universal.

Entendeu o Conselho que a dignidade nacional não podia ser vilipendiada mas que, em princípio, a indenização pleiteada pelo governo britânico podia ser paga, desde que o bloqueio fosse suspenso com o correspondente relaxamento das prisões feitas. Quanto à arbitragem, seria um passo aconselhável como política de harmonização, desse modo, inclusive, evitando-se o pior, que seria um desforço armado.

A solução da arbitragem foi aceita e escolhido para árbitro o monarca belga, o Rei Leopoldo que, em 18 de julho de 1863, deu a sua decisão – “pela maneira com que as leis do Brasil eram aplicadas aos oficiais ingleses, não houvera ofensa, tanto premeditada quanto intencional, à marinha britânica”.

As relações foram restabelecidas a 14 de novembro de 1865, quando Edward Thorton, ministro britânico em Buenos Aires, apresentou a D. Pedro II, em Uruguaiana, as desculpas do governo inglês.

A preponderância britânica no Brasil entrava, no entanto, em declínio.

A situação econômica do Império, no início de 1864, parecia segura, com a produção do café em alta e boas perspectivas para outros gêneros de exportação, que constituía o fundamento de todo o processo econômico em marcha. A produção agrícola era, então, o sustentáculo econômico do Império. Nas duas “Falas” que dirigiu ao Legislativo, em 1864, o Imperador afirmava que o país caminhava serenamente em

termos de ordem e de crescimento. Governava-se, tendo em vista um regime de economia que não compromettesse a segurança e o desenvolvimento nacionais. Era preciso, porém, que o Legislativo votasse orçamento equilibrado, receita e despesa.

Abrira-se, na Corte, uma nova agência bancária, a do London & Brazilian Bank, que tinha sede em Londres com capital de um milhão de libras. Fora autorizada a instalação de filial do Brazilian and Portuguese Bank. A Caixa Econômica e Monte Socorro progrediam, significando a confiança pública. A receita para o exercício de 1863 a 1864 fora arbitrada em 51.500.000\$000 para uma despesa de 53.878.666\$571. A receita arrecadada fora de 54.804.409\$895 e a despesa subira para 56.491.440\$045, com deficit de 1.693.039\$150. A receita maior provinha dos direitos de exportação, que somaram 30.795.406\$549.

Como escreveu Castro Carreira na “História Financeira do Império”, os negócios faziam-se normalmente, “havendo facilidade nas transações e abundância de dinheiro no mercado, flutuando o câmbio entre 27.5/8; o fundo disponível do Banco do Brasil era de 13.239.111\$685, com uma emissão de 27.524.520\$000, tendo entrado com depósito para a casa bancária de Gomes & Filhos e de Antônio José Alves Couto S.C. quantias superiores a 8.000:000\$000 no primeiro dia do mês.

“Este último banqueiro depois de ter recebido no dia 10.475:219\$ e pago 973:838\$ sem que motivo houvesse de suspeita de qualquer acontecimento, pouco depois das 10 horas do dia ordenou, que se fechasse a escrituração e se suspendesse o movimento das caixas, abandonando o seu escritório!

Este fato consternou e surpreendeu a todos levando o susto e o terror a inúmeras pessoas que, pela ilimitada confiança que na casa depositavam, lhe haviam entregue tudo quanto possuíam.

O pânico foi terrível e prontamente chegou a todos os pontos da cidade, não escapando os mais longínquos arrebaldes.

Este procedimento disse-se ser motivado pela escusa do Banco do Brasil de fornecer à mesma casa fundos sob caução de títulos e desconto de letras para acudir a certos pagamentos do dia.

Em virtude deste alarme deram-se as naturais corridas não só sobre as demais casas de igual negócio, como sobre os Bancos, não sendo delas isento o próprio Banco do Brasil.

Todos se apressavam a salvar os seus capitais, que para muitos eram os únicos recursos acumulados à custa dos mais penosos sacrifícios.

As três horas da tarde enorme era a massa do povo que invadia as casas de Gomes & Filhos, Monte Negro & Lima, Oliveira & Bello, Fortinho & Muniz, Brazilian Portuguese & Bank, London & Brazilian Bank, Bahia & Irmãos, sendo preciso colocar força policial nas suas portas para evitar as bruscas invasões.

No dia 14 as casas de Gomes & Filhos, Monte Negro & Lima, e Oliveira & Bello, suspenderam os pagamentos depois de haverem pago a primeira 4.314:778\$718, a segunda 4.776:458\$300, e a 3ª 424:975\$.

Os Bancos mutuamente socorreram-se, sendo o do Brasil o centro de todas as operações, não só para os seus congêneres como para casas bancárias e comerciais”. (¹⁰)

Conforme se lê da carta particular escrita por João Batista Calógeras à esposa que se encontrava em Paris, carta divulgada por Afonso de E. Taunay em artigo sob o título “Depoimento sobre a queda do Souto”, no *Jornal do comercio* de 28 de julho de 1857, o que ocorreu no Rio foi verdadeiramente perigoso para o próprio Trono.

“Uma quantidade de firmas de primeira ordem suas credoras e portadoras de saques sobre sua casa, saques já vencidos, e imediatamente e como consequência da suspensão de pagamentos, saques estes em carteira de bancos em mãos de particulares, títulos por Souto descontados, muitas destas casas se achavam comprometidas, não se encontrando prevenidas para enfrentar tal antecipação inesperada e aliás forçada de compromissos.

Verdadeira multidão de depositários e correntistas do Souto sentiu-se, imediatamente, atingida por mortal golpe.

Entre a massa de credores, dignos de lástima, vem a ser infelizes operários que se contam por milhares, gente que diariamente cerceava o apetite, pode-se afirmá-lo, a fim de conseguir amealhar algumas centenas de mil réis, tendo em vista os dias da velhice e o sustento das pobres famílias.

Pela cidade ocorreu generalizado alarma, mas sobretudo nas ruas vizinhas dos Bancos. Ficaram apinhadas de infelizes arruinados, que, em altos brados reclamavam a entrega de suas penosas economias.

Os comerciantes atingidos pelo golpe julgavam-se falidos. Tornou-se preciso que a residência do Sr. Souto, em São Cristóvão fosse guardada por tropa, havendo receio de que fosse assaltada.

Mas isto não veio a ser tudo, generalizou-se a desconfiança. Não houve quem se sentisse garantido quanto aos seus depósitos em qualquer dos demais bancos da cidade.

Corridas sofreram as casas bancárias Gomes Montenegro e Lima, Oliveira, Fortuito e Muniz, Dillon e Cia., Bahia e Cia.

Viram todas surgirem-lhes os depositantes a exigir a imediata entrega dos saldos em conta corrente, e dos títulos nelas depositados. Durante três ou quatro dias haviam os banqueiros pago milhares de contos de réis, alimentando a esperança de que a crise fosse transitória, acabaram os banqueiros forçados a cerrar portas, à vista das ondas de povo afluentes aos postigos de seus quadris... Houve contudo, uma exceção: a firma Bahia.

Até agora, continua a pagar isto, aliás, pelo fato de ter sido a última a ser assediada.

Como continuamente aumentasse a desconfiança, encaminhou-se a multidão para o próprio Banco do Brasil a exigir o troco das notas de sua emissão por ouro. Durante três dias pagou o Banco do Brasil perto de quatro mil contos em moeda. Dispunha aliás de reserva metálica numa importância de quatorze mil contos”.

E mais adiante:

“A tal ponto chegou a agitação que as ruas, sobretudo aquelas onde se localizam os bancos tiveram de ser ocupadas por tropa.

Houve quem pensasse em endereçar ao Imperador uma petição a fim de o obrigar a tomar enérgicas providências a fim de salvar o País.

Seria levada a São Cristóvão pelas turbas no ímpeto caracteristicamente revolucionário. Esqueci-me de te contar que o Banco Rural e Hipotecário, o nosso principal estabelecimento de crédito após o Banco do Brasil, tendo em carteira dezesseis mil contos de réis de correntistas, estava na eminência de falir.

Os únicos estabelecimentos não comprometidos pela crise foram o London and Brazilian Bank e Portuguese and Brazilian Bank.”

Convocado pelo Imperador, o Conselho de Estado reuniu-se, tomando conhecimento da larga exposição feita pelos diretores do Banco do Brasil e Rural Hipotecário, que sugeriram providências ao governo.

O Parlamento Imperial fora dissolvido. As providências, em consequência, deveriam ser tomadas decisivamente pelo Executivo, que não podia demorar em adotá-las. O Conselho reunido a 16 de setembro e a 9 de novembro sugeriu as providências que acautelassem os critérios da rede bancária, dos depositantes e assegurasse tranqüilidade ao processo econômico profundamente abalado com o episódio.

“Os decretos de 17 e 30 de setembro de 1864, suspenderam e prorrogaram por sessenta dias, contados do dia 9 de setembro, os vencimentos das letras, notas promissórias e quaisquer outros títulos comerciais pagáveis na Corte e Província do Rio de Janeiro; suspendendo e prorrogando também os protestos, recursos em garantia e prescrições das referidos títulos; aplicaram aos negociantes não matriculados as disposições do código comercial relativas às moratórias, as quais bem como as concordatas poderiam ser amigavelmente concedidas pelos credores, que representassem dois terços do valor de todos os créditos; declararam que nas falências de bancos e casas comerciais verificada a situação pela apresentação do falido ou pelo abandono ou pelo fechamento dos escritórios ou a requerimento de cinco credores de títulos não pagos, se o falido não tiver alcançado concordata ou moratória, nos termos do art. 2º do decreto de 17, o juiz do comércio, procedendo logo e sumariamente as diligências necessárias e ouvindo o procurador fiscal do Tesouro ou Tesouraria da Fazenda, decretará a abertura da falência, encarregando logo da liquidação uma administração composta dos dois principais credores e de um fiscal que será nomeado pelo governo”.⁽¹¹⁾

“A crise acarretou a falência de 95 casas comerciais com um ativo de 93.340.575\$, e passivo de 110.111:678\$246, não contando-se 22 casas cujo passivo se ignorava.

Nas casas que fizeram concordatas o prejuízo foi de 16.000:000\$; as perdas provenientes da falência das cinco casas bancárias calcula-se em 53.154:010\$, e se a estas quantias juntarem-se os prejuízos resultantes das casas falidas, cujo ativo e passivo não são conhecidos, não será exagerado calcular o prejuízo total em 70.000:000\$!

A liquidação da casa bancária de Antônio José Alves Souto & Comp., cujo passivo era de 41.187:911\$912, deu 25% aos seus credores.

A de Gomes & Filhos, cujo passivo era de 20.218:988\$, deu aos seus credores 41%

A de Montenegro & Lima, cujo passivo era de 11.831.285\$850, deu 30%.

A de Oliveira & Bello, cujo passivo era de 4.069: 711\$729, deu 5% por concordata feita com os credores!

A liquidação destas casas, feita pela administração dos comissários autorizados pelos decretos de 17 e 20 de setembro, não correspondeu à expectativa pública, que levantou clamores contra as suas deliberações, sendo crença geral que teria sido mais vantajosa para os credores se se tivessem seguido os trâmites regulares do código do comércio.

As perdas provenientes da crise não se limitaram às cifras que são conhecidas. Em quanto importariam as perdas provenientes da baixa dos imóveis? Os títulos da dívida pública não se depreciaram, porém as ações dos Bancos e Companhias sofreram grandes baixas; as da Brasil que se cotavam a 240\$ e 250\$ foram vendidas a 200\$ e mesmo abaixo do par, as do Rural que se cotavam a 275\$ chegaram a 220\$, e as do Banco Mauá de 1:000\$ venderam-se a 750\$, as libras esterlinas chegaram a ser vendidas a 10\$200, o câmbio que flutuava entre 27 e 27 5/8 baixou a 24; a exportação do ouro foi de 5.663:988\$803.

Nas províncias não deixou de produzir efeito a crise da praça do Rio de Janeiro; em Santos, na Bahia, e em Pernambuco os estabelecimentos bancários sofreram corridas mais ou menos intensas. Também em Londres duas casas relacionadas com a casa de Souto & Comp. suspenderam os seus pagamentos".⁽¹²⁾

NOTAS

(1) Sobre a evolução da vida político-institucional promovida pela ação dos Gabinetes Ministeriais é fundamental o livro **Organizações e Programas Ministeriais desde 1822 a 1889**, volume organizado pela Secretaria da Câmara dos Deputados, Rio, Imprensa Nacional, 1889.

(2) O conflito entre Espanha e Portugal a propósito do Prata pode ser conhecido em minúcias em Luis Ferrand de Almeida, **A Diplomacia portuguesa e os limites meridionais do Brasil**, vol. 1 e único publicado. Coimbra, 1957. Para a história da Colônia do Sacramento, cf. Jônatas da Costa do Rêgo Monteiro, **A Colônia do Sacramento**, Porto Alegre, 1937. Para a ocupação do Rio Grande: cf. José Honório Rodrigues. **O Continente do Rio Grande**, Rio, 1954: Guilhermino César, **Historia do Rio Grande do Sul. Período Colonial**, Porto Alegre, 1970; Walter Spaldig, **Gênese do Brasil-Sul**, Porto Alegre, 1953; Moyses Vellinho **Capitania del Rei**, Porto Alegre, 1964.

(3) Cf. Francisco de Paula Cidade, Lutas, no Sul do Brasil com os espanhóis e seus descendentes. 1680-1828, Rio, 1948; Souza Docca, **O Brasil no Prata. 1825-1828**, Porto Alegre, 1931; F. de Paula Cidade, **O domínio da bacia hidro-geopolítica do Prata**, Rio, 1930; Jônatas da C. do Rêgo Monteiro, **Dominação espanhola no Rio Grande do Sul. 1763-1777**, Rio, 1936; Fernando Manoel O. de Castro Brandão, **A Questão luso-espanhola sobre Montevidéu**, in *Studia*, nº 37, Lisboa, 1973.

(4) A Matérias tem sido muito pouco tratada no Brasil. Cf., de minha autoria, **Os ingleses e o continente de São Paulo in Épocas e Visões Regionais do Brasil**, Manaus, 1966. O estudo mais amplo sobre o assunto é de autoria de F. Morales Padron Los russos en Brasil: século XVIII, Sevilla, 1970, separata do Anuário de Estudios Americanos tomo XXVII

(5) A respeito da política brasileira no Prata, além da obra clássica de Pandiá calógeras, **A Política exterior ao Império**, Rio, 1927/8 e 1933, Teixeira Soares, **Diplomacia do Império do Rio da Prata**, Rio, 1955; mesmo autor, **O Gigante e o Rio**, 1957; J. A. Soares de Souza, **O Brasil e o Prata até 1828**, in *Historia da Civilização Brasileira*, dirigida por Sérgio Buarque de Holanda, tomo II, vol. 1º, São Paulo, 1962; J. A. Soares de Souza, **O Brasil e o Rio da Prata de 1828 à queda de Rosas**, In mesma História, tomo II, vol. 3º, São Paulo. 1967; José Antônio Soares de Souza, **Honório Hermeto no Rio da Prata**, Brasileira, São Paulo, 1959.

(6) Sintetizando, Teixeira Soares em **O Gigante e o Rio (Ação de Mauá) no Uruguai e Argentina) 1851 – 1878**, escreveu: "Tractato de aliança perpétua para defender a Integridade territorial e a Independência de cada País contratante.

Por esse tratado comprometia-se o Brasil a prestar apoio militar e naval ao Uruguai para restabelecer a ordem constitucional. Tratado de limites que estabeleceu a linha divisória pelo Quaraim, reconhecendo ao Brasil a posse exclusiva da navegação da Lagoa Mirim e do rio Jaguarão. Tratado de Prestação de socorros: o Brasil comprometeu-se a dar um subsídio mensal ao Uruguai de 60.000 patacões. A República fez então uma declaração de dividas no valor de \$ 288.791 pesos fortes, que afetaram especialmente as rendas e os direitos de Alfândega. Tratado de comércio e navegação, que declarou comum a navegação do rio Uruguai e seus afluentes. Cuidar-se-ia de que fossem igualmente de livre navegação os rios Paraná e Paraguai.

Reconheceu-se a conveniência da neutralização da ilha de Martin Garcia.

Manteve-se por dez anos a isenção de direitos de consumo que tinham a carne salgada e demais produtos pecuários importados no Rio Grande pela fronteira. Como compensação, o Uruguai devia abolir o imposto que cobrava pela exportação de gado em pé para aquela província. Tratado de extradição, por delitos comuns ou comuns conexos com políticos”.

(7) Cf. Calo de Freitas, George Canning e o Brasil, Brasileira. São Paulo, 2 vols. 1958.

(8) A edição dessa obra foi feita pelo Conselho Federal de Cultura, Rio, 1972.

(9) Sobre o problema do tráfico e sua abolição são fundamentais: Leslie Bethell, *The Abolition of the Brazilian Slave Trade*, Cambridge, 1970 e do qual há edição em português. São Paulo, 1976; Robert Conrad, *The Estructure of the Brazilian Slavery. 1850 – 1888* Brakeley, 1972. A obra brasileira mais ampla é: Afonso de E. Taunay, *Subsídios para a história do tráfico africano no Brasil*, São Paulo, 1941.

(10) Ob. cit, Rio, 1880, pág. 376.

(11) Cf. Victor Vianna, *O Banco do Brasil. Sua formação, seu engrandecimento, sua missão nacional*, Rio, 1926, Págs. 437/38.

(12) Cf. Castro Correia, “História Financeira e Orçamentária do Império do Brasil, desde a sua fundação”. Rio, 1880, págs. 374/5.

ATAS DO CONSELHO DE ESTADO PLENO

CÓDICE – 307

DE 20-2-1857 A 9-11-1864

ATA DE 11 DE ABRIL DE 1857

No dia onze de abril do ano de mil oitocentos e cinqüenta e sete, no Paço Imperial da Cidade do Rio de Janeiro, às seis horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Monte Alegre, Visconde de Maranguape, Albuquerque, de Sapucaí, Uruguai e de Itaboraí, Miguel de Sousa Mello e Alvim, João Paulo dos Santos Barreto e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros Marquês de Caxias; do Império, Luiz Pedreira do Couto Ferraz; da Justiça, José Thomás Nabuco de Araújo; e dos Estrangeiros, interinamente da Marinha, José Maria da Silva Paranhos. Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a ata de vinte de fevereiro último. O Visconde de Sapucaí participou ter recebido um ofício do Marquês de Olinda com o seu voto por escrito sobre a matéria que faz o assunto dessa Conferência, e Sua Majestade Imperial determinou que fosse lido oportunamente. Entrando-se no objeto da reunião, que era o exame do Parecer da Seção do Conselho de Estado a que pertencem os negócios estrangeiros com voto separado do Visconde de Maranguape, sobre a pretensão do Governo Francês acerca da arrecadação e administração das heranças de seus súditos falecidos no Brasil. Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar a leitura dessas peças, cujo teor é o seguinte. “Parecer” Senhor. Foi Vossa Majestade Imperial Servido mandar expedir à Seção de Estrangeiros do Conselho de Estado o Aviso do teor seguinte: Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros, em 21 de novembro de 1856. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Por Circular de 25 de setembro de 1845, e em consequência de reclamações da Legação de França nesta Corte, declarou o Governo Imperial, aos Presidentes das Províncias que a arrecadação das heranças de súditos franceses falecidos no Império, com testamento ou sem ele, devia regular-se conforme as estipulações do Tratado vigente entre o Império e aquela nação, e não segundo as disposições gerais dos regulamentos expedidos pelo Governo, os quais excetuaram as heranças e bens dos súditos pertencentes a nações com quem

existissem Tratados contendo estipulações especiais e diversas. Essa decisão do Governo foi unicamente uma, declaração do artigo 43 do Regulamento de 9 de maio de 1842 em favor dos súditos franceses, e em relação às heranças jacentes. A Circular que a menciona foi publicada no Relatório desta Repartição de 1847, e deu lugar à correspondência, que foi também ali publicada, sobre a sua verdadeira inteligência. O único princípio que o Governo Imperial admitiu, e ficou subsistindo de fato, ou como resultado dessa discussão, foi que os Agentes Consulares de França, em virtude do Tratado de 8 de janeiro de 1826, e Artigos adicionais do mesmo ano, são competentes para a arrecadação e liquidação das heranças jacentes dos súditos de sua nação. Não se tendo porém dado instruções precisas sobre o modo porque devia ser regulada a intervenção consular, e não contendo o referido Tratado senão disposições genéricas e vagas, foi esta importante matéria desenvolvida e regulada definitivamente pelo Decreto número 855, de 8 de novembro de 1851. O Governo de França, tendo conhecimento desse Regulamento, não encetou discussão sobre ele, ocorrendo somente que a sua Legação nesta Corte, quando acusou a comunicação que lhe foi feita, ressaltou qualquer reclamação que o mesmo Governo julgasse conveniente dirigir contra a aplicação de tais regras às heranças francesas. Ultimamente, por se ter dado em algumas Províncias do Império casos de intervenção das autoridades brasileiras na arrecadação de espólios de súditos franceses, ou por lhes competir exclusivamente, ou por não haver no lugar agente consular, renovou aquela Legação as suas antigas pretensões, exigindo a preterição de todas as regras estabelecidas nas leis e regulamentos brasileiros concernentes à arrecadação das heranças jacentes de súditos nacionais e estrangeiros. Em a Nota de 30 de junho do corrente ano, e nas demais correspondências, e papéis constantes da relação inclusa vêm exaradas aquelas pretensões e os princípios que têm até ao presente sustentado invariavelmente o Governo Imperial. Os ofícios dos Presidentes das Províncias do Império mencionadas na mesma relação mostram a prática nelas seguida acerca de tais heranças. À vista do estado da questão nutria o Governo Imperial a esperança de que não progredisse ela no mesmo terreno, procurando o Governo de Sua Majestade o Imperador dos Franceses entender-se sobre o que mais conviria concordar no interesse de seus súditos. Assim, porém, não aconteceu. A Legação francesa dirigiu ao Governo Imperial, em data de dez do corrente, a Nota inclusa comunicando-lhe a opinião e resolução de seu Governo, que aliás em nada infirma a inteligência verdadeira e genuína da Circular de 25 de setembro de 1845. O Governo de Sua Majestade o Imperador dos Franceses declarou a sua firme intenção de manter invariável o princípio do Tratado de 1826, sem as restrições e cláusulas do Regulamento de 8 de novembro de 1851. As declarações que ele faz sobre o modo por que se procedeu com a herança do súdito brasileiro Marques Braga não parecem procedentes, à vista do que expôs este Ministério em sua Nota de 7 de julho do corrente ano, e consta das informações juntas remetidas pela Legação e Consulado do Brasil naquele Império. Convindo pôr termo a semelhante desinteligência de um modo amigável, Sua Majestade o Imperador houve por bem, que a Seção do Conselho de Estado dos Negócios Estrangeiros, sendo Vossa Excelência o relator, consulte com a maior brevidade possível sobre o assunto de que se trata, expressando qual a solução que em seu parecer julga mais acertada. Aproveito esta circunstância para ter a honra de renovar a Vossa Excelência as expressões da mais alta consideração e estima. – José Maria da Silva Paranhos. “Estes assuntos têm jazido até agora em grande confusão nascida das generalíssimas cláusulas do Tratado com a França, que nunca foram explicadas e definidas; de nunca haverem sido fixados princípios gerais e reguladores da prática; de haverem sido consideradas e resolvidas as questões, à medida que emergiam hipóteses particulares, casuisticamente, e com atenção a essas hipóteses somente. Nasce também do desacordo em que a antiga legislação de ausentes, de tempos coloniais e em que os portos do Brasil estavam fechados ao comércio estrangeiro, se acha com as necessidades da época presente, e com as facilidades que esta requer. A aplicação do decreto da 8 de novembro de 1851 à França ainda veio alimentar mais a confusão nas questões de que ora a Seção se ocupa se depreende dos papéis que ela tem presentes. Porquanto a Seção entende, e o vai demonstrar, que esse Decreto não é aplicável à França. Tratará primeiramente deste ponto para desembaraçar a presente questão do seu principal elemento de confusão – Demonstração – O Decreto de 8 de novembro de 1851, como se vê do seu preâmbulo e do seu texto, teve por fim regular: 1º) As isenções e atribuições dos agentes consulares no Império, em geral; 2º) O modo, pelo qual se hão de haver na arrecadação e administração das heranças de súditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade. O mesmo Regulamento consignou nos seus artigos 1, 13, 14, 16, 18 e 19, o que diz respeito às atribuições e isenções dos agentes consulares no Império, em geral. Esses artigos contêm somente princípios gerais, largos e liberais, conformes ao Direito das Gentes e ao uso das nações civilizadas, com os quais certamente a França se conforma, e aos quais nenhuma objeção pode fazer, nem tem feito. Essas isenções e atribuições são concedidas a todos os agentes consulares e súdito de nações estrangeiras no Império, Independentemente de Tratado ou acordo prévio e de reciprocidade estipulada. O Governo Imperial porém pode negá-las aos agentes consulares e súditos de nações, onde os agentes consulares e súditos brasileiros não encontrarem reciprocidade. Não é sobre essas isenções e atribuições que questiona. e reclama e Governo francês. Essa parte do regulamento não tem encontrado objeção, nem dado lugar a reclamação. O mesmo regulamento consignou nos seus artigos

2, 3, 4, 8, 7, 8 e 11 unicamente as disposições relativas ao modo pelo qual se devem haver os agentes consulares estrangeiros no Império, na arrecadação e administração: das heranças dos súditos de suas nações, dado o caso de reciprocidade. Mas que reciprocidade é esta? A quem e como são concedidas as atribuições de que falam esses artigos? O artigo 24 do mesmo Regulamento o explica muito claramente. Diz ele: – Os artigos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 11 (isto é, os artigos relativos à arrecadação e administração de heranças) somente terão vigor a respeito dos agentes consulares e súditos de uma nação depois que, em virtude de acordo, for a reciprocidade estabelecida, por meio de Notas reversais, e sendo por consequência mandados executar a respeito de tal nação por decreto do Governo. Esses artigos contêm disposições de direito meramente convencional, e que não são de Direito das Gentes absoluto. Depende a sua execução de acordo, de convenção, ainda que firmada por simples Notas reversais e sem prazo. Houve acordo com o Governo francês a respeito daqueles artigos? Não. Houve Notas reversais? Não. Houve decreto do Governo Imperial mandando executar os ditos artigos a respeito da França? Não. O Governo francês não propôs acordo, e tem repellido o decreto citado, certamente por causa do Tratado que tem com o Brasil, e que constitui um direito e convencional, ainda que genérico, vago e indefinido. Pensou sem dúvida poder obter pelo Tratado mais do que por simples acordo e não perpetuamente, concede o decreto. É por isso que **Monsieur de Saint-Georges** diz em sua Nota de dez de julho próximo passado: “Il (o decreto) **n’est applicable qa’aux nations, qui l’accepteraient sous la condition de réciprocité chez elles; que la France nom seulement ne l’a pas accepté mais encore le refuse; que rien ne peut le lui Imposer sans son assentiment vu qu’il est primé par des stipulations particulières antérieurs etc. etc.**” E na Nota de dez de novembro de 1856, depois de sustentar a mesma doutrina, acrescenta o dito Ministro: **Il importe dono que le Gouvernement Brésilien n’ait aucun doute sur la ferme intention da Gouvernement Français de maintenir invariabilmente le principe quit ressort incontestablement pour lui du Traité de 1826; et j’obéis à l’ord que j’ai reçu de l’Empereur en le declarant ici son nom au Gouvernement de Sa Majesté l’Empereur du Brésil**” “Não pode o citado Decreto de 8 de novembro de 1851 ser considerado como fixando e interpretando o Tratado com a França; primeiro, porque não declarou ser essa a sua intenção (que não foi) e era isso indispensável; segundo, porque uma das partes contratantes não tem o direito de fixar e interpretar um Tratado sem audiência e assentimento da outra. O fim do Decreto de 8 de novembro de 1851 foi fazer desaparecer um dos principais motivos, pelo qual era o Governo Imperial freqüentemente instado para fazer Tratados e assegurar, definindo-as, a posição, isenções e atribuições dos agentes consulares e súditos estrangeiros no Império. Concedeu-lhes em geral o que concede o Tratado com a França, menos o direito de assistir às buscas, visitas etc. Pelo que respeita às heranças, concedeu o referido decreto, precedendo acordo e segurança de reciprocidade, quase tanto quanto razoavelmente podem pretender os agentes consulares franceses, em virtude do Tratado com a França. O Ministério de então persuadia-se de que convinha o referido decreto: 1º) por ser conforme com as grandes princípios da civilização atual, com a necessidade de facilitar as relações do Império com nações estrangeiras e de atrair população; 2º) para minguar o valor das concessões feitas perpetuamente à França, generalizando quanto fosse possível, sem Tratados, e sem perpetuidade, as vantagens de que gozava esta Potência. O exposto torna ainda mais patente que o citado decreto não tem aplicação aos agentes consulares franceses. E se o Governo de Vossa Majestade Imperial tiver o direito de por um ato exclusivamente seu, fixar a inteligência e alcance do Tratado, quanto às heranças, o Governo francês terá o mesmo direito, porque é igual e correlativo o que deriva do Tratado. Se o Governo francês tivesse feito um decreto, no qual consignasse as suas pretensões e pretendesse executá-lo contra a nossa vontade, consenti-lo-ia o Governo de Sua Majestade Imperial? Certamente que não, e fundar-se-ia nas mesmas razões em que hoje se funda o Governo francês para repelir o Decreto de 8 de novembro. O Governo Imperial já reconheceu que um decreto seu não pode por si só regular a execução do Tratado. O Decreto de 9 de maio de 1842 regulou a arrecadação dos bens dos defuntos e ausentes. O Regulamento de 27 de junho de 1845 fez-lhe algumas alterações. Em consequência de dúvidas e reclamações da Legação de França, expediu o Governo Imperial aos Presidentes de Província uma circular datada de 25 de setembro do mesmo ano, na qual se lê o seguinte: “É evidente que devem considerar-se subsistentes e em vigor as disposições do Regulamento de 9 de maio de 1842, que não foram expressamente alteradas pelo Regulamento n.º 422, de 27 de junho do corrente ano”. Uma destas disposições é a que se acha estabelecida no artigo 43 do Regulamento de 9 de maio de 1842, e vem a ser a seguinte: são sujeitas às disposições deste Regulamento e da mais legislações respectiva em vigor, as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a estrangeiros que falecerem com testamento ou sem ele, e não pertencerem a nações com quem existam tratados, nos quais haja estipulações especiais e diversas. Todos os atos judiciais e administrativos relativos a essas heranças serão feitos com assistência dos respectivos Cônsules, **ou de pessoa por ele autorizada**, sendo para esse fim avisados pelo Juiz, e procedendo-se à sua revelia, quando não compareçam. Da doutrina deste artigo que está em vigor, por isso que não foi, nem podia ser alterada pelo Regulamento nº 422 de 27 de junho de 1845, resulta que as heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a súditos franceses que faleceram sem testamento ou com

ele; não ficam sujeitos às disposições do mencionado Regulamento. A razão da diferença é porque entre o Brasil e a França subsistem os artigos perpétuos do Tratado de 6 de junho de 1826, nos quais há estipulações especiais e diversas. Portanto, cumpre que a arrecadação das heranças e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a súditos estrangeiros, aliás a súditos franceses, que faleceram com testamento, ou sem ele continue a regular-se conforme as estipulações do Tratado, como até agora se praticava, e não segundo os regulamentos expedidos pelo Governo, os quais, como fica indicado, salvaram e excetuaram as heranças e bens dos súditos, que pertencerem às nações, com quem existam Tratados, nos quais haja estipulações especiais e diversas. "Até aqui a Circular. A Seção pensa que com o exposto deixou demonstrada a proposição que estabelecera, a saber, que o Decreto de 8 de novembro de 1861 não é aplicável aos agentes consulares franceses. Sendo assim, por onde se regulam as atribuições dos agentes consulares franceses pelo que respeita a tais heranças? Regulam-se: 1º pelo Tratado de 6 de junho de 1826 artigo 4º, e pelo seu artigo 1º adicional Artigo 4º do Tratado. "Os Cônsules de qualquer classe que sejam, devidamente nomeados pelos seus respectivos soberanos, não poderão entrar no exercido de suas funções, sem preceder aprovação do soberano, em cujos domínios houverem de ser empregados. Eles gozarão em um e outro país, tanto para as suas pessoas, como para o exercício do seu emprego, e proteção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilégios que são ou forem concedidos aos Cônsules da nação, a mais favorecida. "Artigo 1º adicional ao Tratado, declaratório do artigo 4º acima transcrito. "Conveio-se em declarar, que não só, como fica dito no artigo 4º do mencionado Tratado, os respectivos Cônsules gozarão em um e outro país, tanto para as suas pessoas, como para o exercício do seu emprego, e proteção que devem aos seus compatriotas, dos mesmos privilégios, que são ou forem concedidos aos Cônsules da nação, a mais favorecida, mas também que estes agentes serão tratados a todos esses respeitos em cada um das dois países, segundo os princípios da mais exata reciprocidade." Releva atender bem às palavras do Artigo adicional – para o exercício do seu emprego, e proteção que devem aos seus compatriotas – às quais se referem às do final do artigo: a todos esses respeitos. A arrecadação das heranças diz respeito à atribuição do emprego e à proteção que os Cônsules dão aos seus compatriotas. O nosso Regulamento consular regula o exercício dessa atribuição no Capítulo em que trata da proteção aos brasileiros. Portanto a fonte e a sede desta matéria no Tratado são os artigos 4º e 1º adicional. Esta é a letra do Tratado, cuja sentido. e Inteligência nunca foram discutidos a fundo, nem fixados. E, entretanto, era um artigo perpétuo: que devia ser bem entendido, antes de começar a ser executado. O artigo 4º estabelece a regra – Os Cônsules brasileiros em França e os franceses no Brasil, serão tratados como os Cônsules da nação a mais favorecida. Mas como em um dos países podia não haver nação mais favorecida; como a nação mais favorecida em um país podia ser mais ou menos favorecida no outro, para que houvesse conformidade de tratamento em ambos, o artigo 1º adicional, simplesmente declaratório, acrescentou – mas também estes agentes serão tratados a todos os respeitos, em cada um dos países, segundo os princípios da mais exata reciprocidade". O Tratado não podia estabelecer dois princípios diversos, funcionando separadamente e em desarmonia – tratamento da nação mais favorecida – e reciprocidade. Um completava o outro para fazer desaparecer as diferenças. Era esta a verdadeira inteligência do Tratado. O Governo francês tentou estabelecê-la, apresentando o Tratado da França com Venezuela, nação a mais favorecida nestes assuntos, para servir de regra. A França se oferecia a dar aos nossos agentes consulares o tratamento que dava aos de Venezuela, e por meio da reciprocidade daríamos aos agentes franceses o mesmo tratamento. Por esse modo não existiria no Tratado o vago, e indeterminado que se tem enxergado nele. Essas proposições não foram aceitas, e o Governo francês não insistiu mais, sem dúvida por lhe parecer então mais conveniente deixar subsistir o vago. Agarrou-se à reciprocidade simplesmente e seguiu o sistema de fazer largas concessões aos nossos agentes consulares, a fim de exigir as mesmas para os seus, invocando a reciprocidade. Esta doutrina acha-se muito claramente formulada na Nota da Legação francesa ao Governo Imperial de 14 de novembro de 1846, na qual se lê: "Uma reciprocidade tal, como a que estabelece o Tratado de 1826, não se pode entender senão no sentido de compensação obrigatória, por uma das partes contratantes, das concessões liberais que a outra lhe poderia fazer; e é esta a verdadeira interpretação da palavra, como aí é empregada". Daí seguiu-se grande confusão, e tem nascido, e hão de nascer intermináveis disputas, a respeito de cada caso que se apresenta. Este princípio de reciprocidade, destacada, absoluta, e vaga, tem sido muito favorável ao Governo francês; A reciprocidade consiste em que um faça e conceda ao outro a mesmo que este lhe faz ou concede. Segundo a Inteligência que hoje se quer dar ao Tratado, basta que o Governo francês, tomando a dianteira, faça uma concessão aos nossos Cônsules, para que se Julgue com direito de exigir Igual para as seus. Regulam-se mais as atribuições dos agentes consulares franceses, pelo que respeita as heranças, pela Circular acima transcrita, de 25 de setembro de 1845. Esta Circular porém deu lugar a uma discussão entre a Legação da França e o Governo Imperial, que a Seção passa a resumir, porque convém o seu conhecimento. Deu lugar a essa discussão o emprego das palavras "heranças jacentes" de que se serve o Artigo 43 do Regulamento de 9 de maio de 1842, citado pela dita Circular. A Circular serve-se das palavras "heranças e bens vagos existentes no Brasil pertencentes a súditos

franceses que falecerem com testamento ou sem ele”. O artigo 43 do Regulamento diz “heranças jacentes e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a estrangeiros que falecerem com testamento ou sem ele”. Reclamou o Ministro francês, alegando que “a expressão heranças Jacentes e bens vagos poderia ocasionar alguma chicana, cingindo-se unicamente às palavras e não ao sentido real; podendo-se dizer que a liquidação pelos Cônsules franceses seria somente aplicável às sucessões abandonadas – jacentes – que não têm reclamantes; nem herdeiros conhecidos”. Respondeu-lhe o Ministro dos Negócios Estrangeiros por Nota de 21 de outubro de 1846, que com efeito os Cônsules franceses, em virtude da Circular citada, não podem pretender exercer o direito de arrecadar, sempre que se verifique a sucessão hereditária entre súditos de sua nação; **mas que era preciso que as heranças fossem jacentes**, pois quanto às que não o são nos termos dos Regulamentos em vigor, por estarem presentes os respectivos interessados, devem ser por estas Inventariadas perante as autoridades judiciárias etc.” Posto que pareça deduzir-se daí que heranças jacentes são aquelas, cujos interessados não estão presentes, isto é, que estão ausentes, todavia é certo que as obsoletas palavras do Direito Romano – heranças jacentes – introduzidas pelo Tesouro em um artigo do Regulamento relativo a assuntos internacionais, não podiam deixar de confundi-los ainda mais. O que são porém heranças jacentes? Herança jacente (denominação tirado do Direito Romano) diz Morais, é a que ainda não foi adida, ou repartida entre os herdeiros. É, com efeito, o sentido que da a essa palavra a Ordenação do Livro 3º, Título 80, parágrafo 1º O primeiro dos nossos jurisconsultos, Melo Freire, define do mesmo modo essas palavras. Diz ele **Hereditas nondum adita, quam jacentam vocabulo e Jure Romano petito, vocate**, Ordenação, Livro 3º, título 80, parágrafo 1º etc. Adir a herança é aceitá-la, declarar que se quer ser herdeiro com palavras, o fazendo ação de herdeiro. Uma herança pode deixar de ser adida: 1º porque não há herdeiro; 2º porque os não há conhecidos; 3º porque estão ausentes; 4º porque os herdeiros não a querem. A adição do Direito Romano não é necessária entre não, porquanto os parentes adquirem a herança **ipso jure** independentemente de adição. Dando-se portanto às palavras **heranças jacentes** empregadas pelo regulamento do Tesouro e pela Nota do Ministro dos Negócios Estrangeiros, o sentido lato e jurídico que lhe deve dar, seguir-se-ia que os cônsules franceses teriam o direito de arrecadar todas as heranças não adidas de franceses que falecessem no Brasil com testamento ou sem ele. É isso justamente o contrário do que parece querer a Nota acima citada, de 24 de outubro de 1846. O Ministro francês também se enredou nessas vetustas palavras, e tomou-as (e o vulgo assim as toma) como sinônimas de heranças abandonadas sem herdeiro conhecido. É necessário bani-las desta questão, onde não são necessárias, e exprimir por outras e com clareza, o que se quer. A Seção crê que toda a confusão e desacordo provêm de que nestas questões foi posta inteiramente de lado a distinção fundamental que única as pode solver, a saber: na herança do francês que falece no Brasil há herdeiros interessados brasileiros, ou não. Na herança de brasileiro que falece em França há herdeiros e interessados franceses, ou não. É esta a distinção que deve reger principalmente a matéria. Porquanto os Cônsules somente podem exercer a jurisdição voluntária entre os seus nacionais, na forma dos seus Regulamentos, e de modo algum podem exercer a contenciosa entre os seus nacionais, e súditos do país onde residem, e arrecadar e liquidar bens destes, desafortando-os e privando-os da proteção das suas autoridades, e Juizes naturais. O Governo de Vossa Majestade Imperial não há de por certo consentir que um cônsul francês arrecade, liquide, e administre heranças em que há herdeiros, e interessados brasileiros. A Seção persuade-se de que o Governo francês não há, de consentir que o Cônsul brasileiro em França arrecade, liquide e administre heranças em que há herdeiros e Interessados franceses. O que pretende o Gov. Francês? Que as heranças dos súditos franceses que falecerem no Império com testamento ou sem ele sejam arrecadadas e liquidadas pelos seus agentes consulares. Isto parece admissível à Seção, uma vez que não somente o defundo seja francês, mas também franceses os herdeiros e interessados na herança e sejam estes ausentes ou menores. É o que a França concede aos nossos cônsules. É o que a Circular de 25 de setembro de 1845, concedia aos cônsules franceses, salvo a confusão que sobreveio pelo emprego da palavra – heranças jacentes – no Regulamento que citava. É o princípio adotado pelo Regulamento de 8 de novembro de 1851, o qual, concluído o inventário, manda confiar a administração, e liquidação dos bens da herança ao agente consular. Isto no caso de serem estrangeiros os herdeiros, e de não haver herdeiros brasileiros, e no de reciprocidade.

É o que na prática se tem muitas vezes concedido aos cônsules franceses, antes depois da Circular já citada. É o que a nosso Regulamento Consular de 11 de junho de 1847 incumbe aos nossos cônsules em seus Artigos 184, e 192. É o que na opinião da Seção conviria conceder a todos os agentes consulares estrangeiros, dada a reciprocidade. Não havendo interesses brasileiros comprometidos na herança, que inconveniente há em permitir que os cônsules respectivos arrecadem e liquidem? Uma concessão assim larga, e liberal não concorrerá para popularizar o Império entre as nações estrangeiras, e para atrair população? A administração e arrecadação dos bens pelo Juiz dos ausentes, já desde tempos imemoriais inspira terror aos próprios nacionais, quanto mais a estrangeiros, alheios às nossas leis e estilos e dispostos a deprimir e a exagerar. Era terrífica a expressão – Caiu nos ausentes! – São bens de ausentes! – A principal idéia que preocupa o estrangeiro que vem para o Brasil, é que caindo a sua herança nos ausentes,

podem ficar dela privados os seus herdeiros naturais. O que é certo é que se a herança não consistir em bens de raiz, ou outros, cuja existência e valor conste claramente, ou se não for avultada, corre, em grande número de casos, o risco de ser." absolvida por extravios, ou, o que é mais freqüente, por despesas de administração, de processos, de porcentagem etc. etc., atenta a morosa complicação com que está esse ramo de serviço organizado, Não há dúvida de que arrecadando e liquidando os cônsules as heranças pertencentes aos seus nacionais, não se procede a essa arrecadação e liquidação pelas autoridades do país, e não se procede tão pouco em conformidade dos regulamentos que regulam a arrecadação e liquidação das heranças dos brasileiros ausentes, ou de estrangeiros aos quais semelhante favor não é concedida por estipulações recíprocas, como declarou a Circular de 25 de setembro de 1845. É porém essa, a única isenção de que a tal respeito gozam esses cônsules. Em tudo o mais, e logo que aparecem, ou emergem questões contenciosas, principalmente com nacionais, estão sujeitos às leis e autoridades do país. Assim se a herança é credora e o devedor não quer pagar, têm os cônsules de acioná-lo perante as justiças do país. Se a herança é devedora. e o cônsul se não presta amigavelmente ao pagamento, pode ser a isso constrangido pelas Justiças do país, e segundo as leis do país. Igualmente se a herança dever direitos a Fazenda Pública. A isenção é somente relativa à arrecadação e liquidação, como ato de jurisdição entre os seus nacionais. Parece que o Governo Francês não tem reclamado mais. E quando o reclamasse, não poderia, nem deveria ser atendido, porque a reciprocidade não se deve de modo que exceda a natureza, e atribuições da jurisdição consular. O caso de Marques Braga, em que aquele Governava se funda, o prova. Marques Braga era brasileiro, foi casado duas vezes, residia por último em França, e aí faleceu. Do seu primeiro matrimônio teve um filho nascido no Brasil e que é brasileiro. Casou em França com uma francesa, da qual teve dois filhos (hoje ainda menores) nascidos em França. Estes dois menores não são franceses pelas leis francesas. Podem vir a sê-lo se chegados à maioridade reclamarem a qualidade de franceses. Tampouco são brasileiros. Podem vir a sê-lo se chegando à maioridade, digo, se vierem estabelecer domicílio no Império. A viúva de Braga não é meeira, como no máximo dos casos sucede entre nós. Pelo seu contrato de casamento tem unicamente direito a uma pensão anual de doze mil francos paga pelos bens da herança. Esta viúva pela morte do marido reassumiu a qualidade de francesa temos portanto no caso sujeito Um herdeiro brasileiro ausente; dois que não são brasileiros nem franceses, mas que podem vir a ser uma ou outra coisa; um interessado francês: a viúva. Como se procedeu em França caso? A autoridade francesa pôs seus selos na herança. O Cônsul Brasileiro sendo para isso convidado, pôs também os seus. O Governo Francês reconheceu, ou declarou às suas autoridades que o Cônsul Brasileiro tinha o direito de pôr, e levantar os, selos, de assistir ao inventário, de liquidar a sucessão, e de proceder ao depósito. Levado o negócio ao Tribunal Civil do Sena, reconheceu ele o Cônsul somente como procurador legal do ausente, e seu representante no inventário. Levantados os selos procedeu-se ao inventário, segundo as leis francesas, com assistência do Cônsul, Convocou-se um conselho de família, sem audiência do Cônsul, e este Conselho nomeou curador aos menores. Procedeu-se ao depósito dos fundos **au portteur** no Banco de França, a requerimento do Cônsul. Os papéis do defunto e o inventário foram depositados no cartório do notário, com assistência do Cônsul. Para a administração da herança nomeou o Tribunal Civil do Sena uma administração composta do curador dos menores e do advogado do Cônsul do Brasil Intervieram portanto Tribunais Franceses. Procedeu-se segundo as leis francesas. O Cônsul Brasileiro não arrecadou, não Inventariou só, não administrou. E por quê? Porque havia uma viúva, que era francesa, a qual pelo seu contrato de matrimônio tinha direito por toda a sua vida a uma pensão de doze mil francos, e porque essa renda ou pensão tinha de sair da herança, sendo esta a sua garantia. Finalmente porque, como mãe dos menores, podia reivindicar pelas leis francesas um direito de usufruto legal sobre os quinhões que tocassem aos ditos menores da herança de seu pai. Em consequência desses interesses franceses não foi admitido o Cônsul a arrecadar e administrar a herança. Foi admitido a diferentes atos conservatórios concorrentemente com as autoridades francesas, e unicamente como representante do herdeiro brasileiro ausente. A abstenção do Cônsul de outros atos não proveio portanto de deliberação sua somente, mas de decisão de tribunais franceses e de leis francesas. A intenção que a Governo Francês vagamente afirma ter tido de dar mais ensanchas à ação do nosso Cônsul não pode estabelecer reciprocidade, Não é a intenção que a poderia iniciar, mas sim o caso tal qual se passou, conformemente a decisão de tribunais que vigoram, e a leis francesas. Não pode haver dúvida em admitir a reciprocidade da casa tal qual se passou. Em uma herança, na qual houvesse interessados brasileiros, e franceses, obrigar-nos-ia essa reciprocidade a admitir a assistência do Cônsul Francês, como procurador natural do Interessado francês ausente, à arrecadação, inventário, e administração etc. da herança. Ora essa Ingerência é admitida pelas nossas leis e regulamentos, ainda mesmo quanto a nações que não têm com o Brasil estipulações algumas a tal respeito. O artigo 43 do Regulamento de 9 de maio de 1842 diz: "Todos os atos judiciais, e administrativos relativos a estas heranças serão feitos com assistência dos respectivos cônsules, ou de pessoa por eles autorizada, sendo para esse fim avisados pelo Juíz, etc. Esse artigo fala de estrangeiros não pertencentes a nações com as quais existam tratados, nos quais haja estipulações especiais e diversas etc. Não daríamos mais em virtude da reciprocidade resultante daquele caso, do que

damos a todos, independentemente de quaisquer estipulações. Nem o Governo Francês pode repelir a doutrina aqui estabelecida, havendo ele já proposto a adoção da que se acha consagrada no Tratado que celebrou com a Venezuela”.

Diz o artigo 23 desse Tratado: = **Les Consuls respectifs pourront ou décès de leurs nationaux morts sans avoir testé ni désigné d'exécuteur testamentaire: 1° apposer les scellés soit d'office, soit a la réquisition des parties intéressés, sur les effets mobiliers: et les papiers du défunt, en prevenant d'avance de cette operation l'autorité locale compétente qui pourra y assister, et même, si elle le juge convenable, croiser de ses scellés ceux qui auront été apposé par le Consul, et des lors ees doubles scellés ne seront levés que de concert 2° dresser aussi en presence de l'autorité compétente du pays, si elle croit devoir s'y presenter, l'inventaire de la succession: 3° faire proceder, suivant l'usage du pays, à la vente des effets mobiliers en dépendant; enfin administrer et liquider personnellement, ou nommer sous leur responsabilité, un agent pour administrer et liquider la dite succession, sans que l'autorité locale ait à intervenir dans ces nouvelles operations, à moins qu'un ou plusieurs sujets, ou citoyens du pays, dans le quel serait ouverte la succession, ou les sujets d'une tierce Puissance n'aient à faire valoir des droits dans cette même succession, car dans ce cas, et s'il survient quelques difficultés entre les intéressés, elles seront jugées par les tribunaux du pays, le Consul agissant alors comme représentant la succession =** Nos papéis presentes à Seção suscitou-se a questão de saber, se os cônsules por meio de delegados ou procuradores podem exercer funções fora do lugar da sua residência. Deu lugar a esta questão haver o Cônsul francês mandado a Itaguaí um delegado ou agente para receber do respectivo Juiz dos órfãos o produto da herança do súdito francês Pascoal Destadon. Em sua Nota de 15 de julho próximo passado, Monsieur de Saint-Georges estabelece a seguinte doutrina: **“Quant aux délégués ou agents employés quelques fois par les Consuls afin de satisfaire à des exigences de service trop multipliées pour intervention personnelle, il est difficile de voir an quoi la mesure aurait lieu d'être repoussée. Les particuliers ont la faculté de nommer des mandataire ou représentants pour leurs affaires. Le service public si laborieux et si complexe n'en admettrait-il pas l'équivalent pour des simples actes conservatoires comme celui dont il s'agissait dans la succession de Pascal Destadon sous la responsabilité pleine, et entiere des fonctionnaires tels que son les Consuls français? Ce droit resulte incontestablement de l'esprit même des ordonnances aux quelles est soumis le régime consulaire tel qu'il est généralement entendu =**

Em sua Nota de dez de novembro próximo passado muda porém **Monsieur de Saint-Georges** a questão generalizando-a da seguinte maneira: = **Je dois ajouter que Monsieur Le Comte Wallewoki aprouve completamente l'objection que j'ai faite à l'admission du principe qui l'intervention des Consuls Français ne doit pas passer les limites de la Ville dans la quelle is resident”:** =

O Governo Imperial não estabeleceu semelhante princípio. A intervenção dos cônsules tem lugar em todo o seu distrito. O que se negou foi que eles por meio de agentes, delegados, procuradores etc., pudessem atos de jurisdição consular, fazendo-se representar, e arrecadar, liquidar, e administrar heranças por meio de delegados especiais, desconhecidos do governo do país, e sem seu beneplácito. Admitidos esses delegados ficaria o país coberto de semicônsules mais exigentes do que os próprios cônsules, nascendo a cada passo

conflitos entre eles e as autoridades locais. A prática não admite agentes com tal amplitude. Essa prática acha-se perfeitamente exposta no seguinte artigo **du Dictionnaire ou Manual Lexique du Diplomate et du Consul de Cussy**, livro que goza de muita autoridade. Diz ele: = **Agents Consulaires. Prise d'une manière générale este expression désigne tous les employés ou agents choisis par un Gouvernement pour remplir des fonctions consulaires quelconques, tais que le Consuls généraux, Les Consuls, Vice- Consuls; mais l'on appelle spécialement – agent consulaire – l'agent choisi et établi par um Consul, sous sa propre responsabilité, dans un port de l'arrondissement consulaire, à la tête du quel le Consul est placé, pour lui servir de correspondant dans ce port, et y remplir quelques unes des fonctions consulaires, lorsque l'intérêt du servire, ou du commerce peut l'exiger. Mais bien que les agents consulaires reçoivent généralement un titre d'admission de la part de l'autorité locale, cepedant les immunités, et les prérogatives attachées à la qualité de Consul ne leur appartiennent pas, Ils n'ont aucun caractère public, et n'ont en conséquence aucun droit de jurisdiction sur les sujets du souverain au nom du quel ils ont été institués... Les agents consulaires n'ont point d'aille de Chancellerie, et ils ne font aucun des actes qui, par leur essence, sont destinés à être products en Justice, tous ces actes étant exclusivement de la competence des consuls. Quant aux actes qu'ils peuvent avoir été autorisés à delivrer par exception, ils doivent être legalisés par le Consul qui a institué les agents consulaires, etc. etc.** A Seção notará de passagem que quando neste seu parecer

emprega as palavras – Agentes Consulares – toma-se no sentido geral, compreendendo Cônsules e Vice-Cônsules. Aqueles agentes consulares especiais são estabelecidos em um porto do distrito consular, quando os interesses do serviço e do comércio o exigem. Não são mandados para um negócio especial. São correspondentes do Cônsul, e apenas exercem algumas das funções consulares. Depende a sua admissão de um título dado pela autoridade do país, de uma espécie de beneplácito. Não têm caráter público. Não gozam de imunidade, nem de prerrogativas de Cônsul. Não exercem jurisdição sobre seus nacionais. São estes admissíveis, além dos Cônsules e Vice-Cônsules. O que são esses delegados representantes do Cônsul, que, sem os definir, quer **Monsieur de Saint-Georges** estabelecer? Não é possível admitir uma nova classe de agentes com atribuições vagas e indefinidas, sem conhecimento prévio do Governo, e das autoridades, e sem beneplácito, muito principalmente quando se apresentam como delegados e representante do Cônsul. Hão de reputar-se iguais a este, e criar conflitos todos os dias. Todavia é admissível que os cônsules possam autorizar, por uma espécie de procuração, alguma pessoa para assistir a alguma arrecadação, para requerer o que convier, promover certos atos conservatórios, e mesmo receber quantias pertencentes a nacionais seus. Mas isso somente deve ter lugar para certos atos especificados, e que não envolvam o exercício de jurisdição consular, e com conhecimento prévio do Governo, para que possa expedir as convenientes comunicações, e instruções às autoridades competentes, ao menos enquanto se não firma a prática, em ordem a evitar conflitos. Estas autorizações são admitidas pelo artigo 43 do Regulamento de 9 de maio de 1842. Este artigo acima transcrito diz: “com assistência dos respectivos Cônsules, ou de pessoa por eles autorizada.” Em conclusão a Seção crê que a solução a mais acertada que se pode dar a este assunto no estado em que está, consiste em liquidá-lo por uma vez declarando-se a **Monsieur de Saint-Georges**: Que para se chegar a um acordo em matéria que tanto o requer, não duvida o Governo Imperial desistir de aplicar o Decreto de 8 de novembro de 1851 aos agentes consulares franceses, regulando-se a matéria unicamente pelo Tratado de 6 de junho de 1826, e pela Circular de 25 de setembro de 1845 do Governo Imperial aos Presidentes de Províncias; e portanto, que aos Cônsules e Vice-Cônsules Franceses competirá a arrecadação, e liquidação das heranças de súditos franceses falecidos no Império com testamento ou sem ele, sendo franceses os herdeiros ausentes ou menores: Que aos Cônsules e Vice-Cônsules brasileiros competirá a arrecadação e liquidação das heranças de súditos brasileiros falecidos em França com testamento ou sem ele, sendo brasileiras os herdeiros ausentes ou menores: Que havendo, além de herdeiros franceses, herdeiros ou interessados brasileiros, os Cônsules e Vice-Cônsules Franceses somente serão admitidos a assistir e a requerer na arrecadação, inventário e liquidação como representantes e naturais procuradores daqueles seus nacionais, sendo esta a única reciprocidade que resulta do caso de Marques Braga, reciprocidade que o Governo Imperial aceita. Pelo que respeita à questão da admissão de delegados agentes e agentes de Cônsules, entende a Seção que se deve responder nos termos acima indicados. Vossa Majestade Imperial porém mandará o mais acertado. Sala das Conferências da Seção em 19 de janeiro de 1857. Visconde do Uruguai. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara. Visconde de Maranguape com parecer em separado. Na margem esquerda da primeira página da Parecer estava a seguinte resolução – Ouça-se o Conselho de Estado pleno. Paço, em 28 de março de 1857. O parecer, ou voto separado do Visconde de Maranguape é do teor seguinte: “Senhor. Não concordo na solução dada pela maioria da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado à pretensão do Governo Francês sobre a arrecadação e administração das heranças jacentes e bens vagos de seus súditos. A exceção que a favor deles se fizesse, mandando-se observar a Circular do Governo de Vossa Majestade Imperial dirigida aos Presidentes de Província em 25 de setembro de 1845, como se propõe na Consulta, seria um ato de inexplicável condescendência. Não há no nosso Tratado com a França estipulação alguma especial sobre a arrecadação e administração dessas heranças. Não pode pois aquela Circular referir-se razoavelmente a esse Tratado. A França não adquiriu por ele outros direitos que os concedidos à nação por nós mais favorecida, e a nação mais favorecida, por especial estipulação sobre o objeto de que se trata, foi a Inglaterra, como se vê no Tratado de 17 de agosto de 1827. O que diz porém este Tratado no Artigo 3º? Diz que os Cônsules e Vice-Cônsules exercitarão o direito de administrar a propriedade dos súditos da sua nação que falecerem **ab intestato**, a benefício dos legítimos herdeiros da dita propriedade, e dos credores da herança tanto (note-se bem) **quanto admitirem as leis dos países respectivos**. O Brasil não podia ter, logo depois da sua independência, todas as leis e instituições que lhe eram necessárias; forçoso lhe era observar por muito tempo disposições da legislação portuguesa adotadas, ao regime colonial. Nesta condição estava a legislação sobre a arrecadação e administração das heranças jacentes, mas essa não continha disposições aplicáveis a heranças de estrangeiros ausentes. Foi assim que não só os Cônsules Ingleses, como os de todas as outras nações arrecadaram, e administraram as heranças de que se trata, sem autorização alguma regulada pelo Governo de Vossa Majestade Imperial. Este inaudito arbítrio dos cônsules estrangeiros no Brasil, em assunto de tanta importância, devia cessar, como cessou a despeito do Governo Francês, desde que apareceu o Regulamento de 9 de maio de 1842. Diz ele no artigo 43 “São sujeitas às disposições deste Regulamento, e da mais legislação respectiva em vigor as heranças jacentes

e bens vagos existentes no Brasil, pertencentes a estrangeiros que falecerem com testamento ou sem ele, e não pertencerem a nações com quem existam Tratados, nos quais haja estipulações especiais e diversas. Todos os atos judiciais e administrativos relativos a estas heranças serão feitos com assistência dos respectivos cônsules, ou de pessoa por ele autorizada, sendo para este fim avisados pelo Juiz, e procedendo-se à sua revelia, quando não compareçam.” = Esta disposição já muito confusa e limitativa das funções que os cônsules devem exercer, como curadores natos, sobre as heranças jacentes dos seus concidadãos ausentes; esta disposição já muito insuficiente para a execução do único Tratado especial que tínhamos sobre este objeto tornou-se ainda mais confuso e menos satisfatória pelas alterações que lhe fez o artigo 11 do Regulamento de 27 de junho de 1845. Contra estes dois Regulamentos, e sobretudo quanto ao segundo, levantaram-se justos clamores de nacionais, e estrangeiros, clamores que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado tem, em diversos pareceres, considerado dignos da atenção do Governo. A Legação Francesa, invocando o Tratado de 6 de junho de 1826 conseguiu do Governo Imperial a expedição da citada Circular. Aí se diz que as heranças jacentes e bens vagos, pertencentes a súditos franceses, não devem ficar sujeitos às disposições do Regulamento de 27 de junho de 1845, porque subsistem os artigos perpétuos do nosso Tratado com a França. A que disposições porém deverão ficar sujeitos? Às do Regulamento de 1842? Não; porque aí nenhuma disposição há sobre heranças pertencentes a súditos de nações com quem subsistem Tratados. Ficarão pois sujeitos às disposições daquele Tratado? Mas aí não há disposição alguma a semelhante respeito, e a da nação mais favorecida subordina, como já vimos, a reciprocidade, nele convencionada, às leis de cada um dos dois países. Qual seria pois o efeito dessa Circular a respeito das heranças jacentes de súditos franceses, se o Governo de Sua Majestade Imperial não as tivesse abrangido no Regulamento de 8 de novembro de 1851? Seria necessariamente o de procederem os Cônsules Franceses segundo as intenções e ordens do seu Governo, instruções e ordens que ele pretende fundar em fatos, que à semelhança do ocorrido com a herança do brasileiro Marques Braga, desmentem a reciprocidade das concessões que se quer arrancar do Governo de Vossa Majestade Imperial. Se o Regulamento de 8 de novembro de 1851 não reformou, como convinha, os Regulamentos dados pelo Fisco em 1842 e 1845, ao Juízo dos Ausentes, deu ao menos aos cônsules estrangeiros toda a autorização possível para zelarem os interesses dos seus concidadãos ausentes. Este Regulamento foi elaborado pela Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado e da consulta que a este parecer junto em primeiro lugar se vê quanto propendeu a Seção para os princípios seguidos na França sobre prerrogativas consulares. Não creio que elas sejam ali mais amplas do que as concedidas no Brasil. O procedimento das autoridades francesas a respeito da herança de Marques Braga corrobora esta minha crença. As disposições do Regulamento de 8 de novembro de 1851 sobre a arrecadação e administração de herança, são mais amplas do que as podemos gozar na França a par da nação ali mais favorecida. Essa nação é o México. O seu Tratado celebrado com a França em 1827 diz no artigo 12, referindo-se aos cônsules respectivos: = **Ils pourront au décès de chacun de leurs nationaux: 1º Croiser de leurs scellés ceux apposés, soit d’office, soit à la réquisition des parties intéressées, par l’autorité locale compétente, sur les effets mobiliers et papiers du défunt, et des lors con doubles scellés ne seront levés que de concert: 2º Assister à l’inventaire qui sera fait de la succession lors de la levée des scellés: 3º enfin réclamer la remise de la succession qui ne pourra leur être refusée que dans le cas d’opposition subsistante de quelque créancier, nationale, ou étranger, puis administrer et liquider personnellement, ou nommer, sous leurs responsabilité, un agent pour administrer et liquider la dite succession, sans aucune intervention ultérieure de l’autorité territoriale.** = Por que motivo pois declara o Governo de Sua Majestade o Imperador dos Franceses ao Governo de Vossa Majestade Imperial a sua firme intenção de manter invariável o princípio do Tratado de 1826 sem as restrições e cláusulas do Regulamento de 1851? Qual será esse princípio? Será o de dever o Brasil conceder à França o que ela tiver concedido à nação mais favorecida? Não; porque o Brasil nenhuma convenção tem feito que possa justificar uma semelhante exigência. Será o princípio da reciprocidade convencionado nos artigos adicionais daquele Tratado? Também não; porque, além de não dever ser essa reciprocidade regulada pelas leis francesas, ou pelos Tratados que ao Governo da França aprouver celebrar com outras nações, acontece que no Regulamento de 1851 o Governo de Vossa Majestade Imperial não só adotou o princípio consignado na Convenção mais liberal que a França tem celebrado a respeito de prerrogativas consulares, como também seguiu a doutrina sabiamente exposta nas Instruções do Duque Broglie aprovadas pelo Rei dos Franceses em 29 de novembro de 1833. É possível que atualmente se tenha modificado esta doutrina, e que mais largas concessões se tenham feito em França aos cônsules estrangeiros. Conquanto o Brasil não seja obrigado a regular-se por esses atos do Governo Francês, nem por isso duvido aconselhar ao Governo de Vossa Majestade Imperial que adote os princípios ali seguidos; porque não há nação tão digna de ser imitada a respeito de concessões aos cônsules estrangeiros, como a nação francesa, e tanto estou disso convencido, que nesses princípios, nessas concessões fundei a segunda Consulta junta a este parecer sobre a questão de saber-se os cônsules por meio de delegados ou procuradores podem exercer funções fora do lugar da sua residência. – Mar para conseguir-se o fim que

neste meu conselho tenho em vista, é preciso que o Governo de Vossa Majestade Imperial responda ao Governo Francês, dizendo que a sua firme intenção é também a de manter por sua parte o princípio do Tratado de 1826. Como porém este princípio carece de disposições, que tornem a sua observância tão recíproca quanto é possível, e o Governo Francês entende que o Regulamento de 8 de novembro de 1851 contém restrições e cláusulas contrárias ao dito Tratado, convém exigir desse Governo uma declaração formal de todas as prerrogativas que ele concede aos cônsules e vice-cônsules brasileiros, para que por meio de notas reversais se estabeleça a reciprocidade que ele reclama. Se o Governo de Vossa Majestade Imperial, não pode, como se diz no parecer, fixar por um ato seu a inteligência e alcance do Tratado de 1826, e por isso não se deve aplicar o Regulamento de 1851 aos cônsules franceses, segue-se que de deve necessariamente proceder pelo modo que proponho; porque a Circular de 25 de setembro de 1845 é um ato exclusivamente do Governo de Vossa Majestade Imperial, e que além disso torna inteligíveis as recíprocas concessões indefinidamente feitas nesse Tratado sobre o objeto em questão. Convide o Governo de Vossa Majestade Imperial o Governo Francês a declarar quais são as prerrogativas que ele concede aos nossos agentes consulares, e verá a que ficam reduzidas as exigências com que esse Governo quer intimidar-nos. Temo porém que em um ponto a desinteligência entre os dois governos venha a ter consequências desagradáveis. Eu me explico. Os filhos de súditos franceses que nascem no Brasil são considerados como franceses pelas leis do seu país, e como cidadãos brasileiros pelas nossas leis. A proteção, que os cônsules franceses devem dar a indivíduos de uma nacionalidade assim disputada, não pode deixar de provocar sérios conflitos. A Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado já consultou sobre este importante objeto; isto é, a inteligência que se deve dar ao artigo seis parágrafo primeiro da nossa Constituição. Não reproduzirei pois aqui o que a esse respeito eu disse no parecer que então dei, e que deve existir na Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. Sala da Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado em 3 de março de 1857. Visconde de Maranguape = Havendo por bem Sua Majestade Imperial ouvir os votos dos Conselheiros de Estado, digo, antes de Sua Majestade Imperial exigir os votos dos Conselheiros de Estado sobre este objeto o Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, obteve do Mesmo Augusto Senhor licença para informar ao Conselho, digo, para dar ao Conselho certas informações transmitidas pelo Ministro Brasileiro em Paris, consistindo em insinuações dos oficiais da Secretaria de Estrangeiros de França sobre o modo de se chegar a um acordo entre os dois Governos. Passando-se depois à exposição e enunciação dos votos, o Visconde de Sapucaí pediu vênias a Sua Majestade Imperial para ler o seguinte do Marquês de Olinda. “Senhor. Com o mais profundo respeito peço licença a Vossa Majestade Imperial para expor meu voto por escrito, não podendo comparecer pessoalmente na Conferência do Conselho de Estado. Na discussão do Parecer da Seção dos Negócios Estrangeiros ordena Vossa Majestade Imperial que sejam tomados em consideração especial, os dois pontos seguintes, os quais parece resumirem toda a questão: 1º Como se deve entender a reciprocidade de que fala o Artigo 1º Adicional ao Tratado de 6 de junho de 1826; 2º Se convém adotar a solução amigável proposta pela Seção. O primeiro ponto é complexo: para o resolver é necessário atender a hipóteses diferentes. A reciprocidade não consiste senão na igualdade de condição. Portanto este princípio aplicado aos cônsules, o que significa simplesmente é, que os de um país gozem no outro dos mesmos direitos e regalias que os deste gozarem nos seus respectivos países. Mas a solução nesta generalidade decerto que não satisfaz ao preceito imperial, atentas as dúvidas levantadas pelo Governo Francês. Estas dúvidas parece que ficarão resolvidas com o exame das seguintes questões: 1º Se um dos dois governos, por sua única deliberação, fizer concessões especiais aos cônsules do outro, este estará obrigado, por princípio de reciprocidade, a fazer as mesmas aos daqueles? 2ª Se essas concessões forem feitas aos cônsules de todas as nações indistintamente, por esse simples fato correrá para o outro governo a obrigação de iguais concessões aos daquele governo? 3ª Se elas forem feitas a um terceiro governo por Tratado, o que as fez estará obrigado a estendê-las aos do outro? 4ª Na hipótese antecedente, sendo declaradas extensivas as concessões aos cônsules do outro governo, estará este obrigado a fazer iguais concessões? Estas parece que são as questões que se encerram no primeiro ponto, como tendo relação com as pretensões do Governo Francês, e sobre elas passarei a dar minha humilde opinião. 1ª Esta deve ser resolvida negativamente. A este respeito adoto completamente o Parecer da Seção, repelindo a pretensão daquele Governo. A doutrina contrária importaria o mesmo que reconhecer no estrangeiro a faculdade de legislar para o país; ela poria um governo à mercê do outro; o Direito das Gentes resiste a esta pretensão. A reciprocidade não destrói o mútuo consenso dos dois Governos, como destruiria, se um fosse obrigado a receber as regras que ao outro aprovesse prescrever. O que ela faz unicamente é obrigar um governo a conceder aos cônsules do outro o que ele quiser para os seus; mas isto mesmo é efeito de sua própria deliberação e consenso. Quando nos tratados se estipula que os cônsules gozem mutuamente dos favores concedidos a um terceiro governo, como se determina no Artigo 4º do de 1826, a comunicação desses favores supõe sempre ciência e conhecimento livre no governo que a faz porque ele sabia antecipadamente que esse era o efeito da concessão primitiva desses favores a esse terceiro governo. Quando se faz um tratado, é verdade que fica coarctada a faculdade de legislar. Mas 1º

essa restrição é para não se fazer o contrário das estipulações, e não para que um dos dois governos seja obrigado a reconhecer o que o outro quiser arbitrariamente estatuir; 2º essa restrição recai sobre objeto certo, determinado, e antecedentemente previsto, e não sobre objeto inteiramente novo e desconhecido, como aconteceria se fosse admitida a hermenêutica que agora, se apresenta. Parece pois que sem assentimento do governo as concessões feitas aos seus cônsules, não pode este governo ser obrigado a retribuir com iguais concessões aos do outro. 2ª Esta hipótese não difere da antecedente senão na generalidade da concessão. A circunstância de esta ser feita aos cônsules de uma só nação, ou aos de todas não altera o estado da questão. Em ambos os casos subsistem todas as razões já expendidas. 3º Parece que a solução deve ser afirmativa. A razão é porque assim está declarado no Artigo 4º do Tratado. Cumpre advertir que a comunicação dos favores na hipótese figurada não tem nada de comum com o princípio da reciprocidade: ela é fundada unicamente no já citado Artigo 4º O Artigo 1º Adicional, além da referência àquele Artigo 4º, referência que seria inútil a não ser o fim a que se ele dirige, que é o acrescentamento de mais um princípio; aquele Artigo apenas estabelece a reciprocidade. Ora esta, como já se observou, não exprime senão igualdade de concessões entre os cônsules dos dois países. A comunicação dos favores, e a reciprocidade são coisas diferentes: uma não supõe necessariamente a outra. O mesmo Tratado confirma o que se acaba de dizer. Apesar do Artigo 4º que estabelece a comunicação, julgou-se necessário um artigo especial que consagrasse o princípio da reciprocidade. Se acaso as dúvidas que poderia dar lugar o artigo, como pondera o Parecer, foram unicamente as que sugeriram a idéia do Artigo Adicional, isto mesmo prova que esta idéia, isto é, a reciprocidade não estava compreendida no Artigo 4º, porque se estivesse, por ela seriam decididas as dúvidas sem necessidade de mais declarações E o certo é que o Artigo Adicional foi o que firmou aquele princípio, o qual não se continha no Artigo 4º 4º Esta questão parece que se deve resolver negativamente; Nesta hipótese militam todas as razões expostas na primeira. A reciprocidade o que exige, é que os favores que gozam os cônsules de um dos governos, sejam extensivos aos do outro, mas não que um dos governos seja obrigado à aceitar os favores que o outro quiser conceder para ser obrigado a concedê-los iguais. Qualquer que seja a origem da concessão, ou ela emane de um ato positivo e direto do governo, ou seja uma simples consequência da concessão feita a um terceiro governo é necessário que o outro a aceite para os seus cônsules; sem o que não há assenso de sua parte. Não há princípio de Direito das Gentes que obrigue um governo a ceder a estipulações estranhas, em que ele não é ouvido. Em Direito das Gentes, como em Direito Natural tem igual cabimento o princípio, de que contra a vontade não se impõe benefícios. Passarei agora ao segundo ponto. Entende o Parecer que o Governo do Brasil, para chegar a um acordo com o da França, declara que não duvida desistir de aplicar o Decreto de 1851 aos cônsules franceses; regulando-se a matéria (a das heranças que é a de que se trata) pelo Tratado de 1826, e pela Circular de 1845; e portanto, continua o mesmo Parecer, se declare que aos cônsules franceses ficará competindo a arrecadação e liquidação das heranças dos súditos franceses, sendo franceses os herdeiros ausentes, ou menores; e que havendo herdeiros franceses e brasileiros, somente sejam admitidos como procuradores dos de sua nação observando-se a mesma doutrina em ambos os casos, a respeito dos cônsules brasileiros em França. Antes de tudo é necessário examinar quais são as disposições do Tratado, e da Circular, por onde a matéria deverá ser regulada. O Tratado no Artigo 4º estabelece a comunicação dos favores; e no Artigo 1º Adicional estabelece a reciprocidade. Ora o primeiro é de fácil aplicação; mas a respeito da espécie particular das heranças não contém uma só palavra. O segundo está no mesmo caso: ele apenas estabelece um princípio sem determinar as regras de sua execução. Se a matéria, assim no caso do Artigo 4º, como no do Artigo Adicional, estivesse anteriormente regulada, nenhuma dúvida haveria na sua aplicação; mas isto é o que se não verifica. Daqui se conhece que o Tratado deixa as coisas no estado em que estão. A Circular apenas declara que nas heranças dos franceses devem ser observadas as estipulações do Tratado, e não os Regulamentos do Governo. Aqui laboramos nas mesmas dificuldades. Quais são as estipulações do Tratado sobre a arrecadação e liquidação das heranças dos franceses? Portanto a Circular não adianta nada. Dir-se-á que se a Circular não é expressa, ao menos da discussão a que ela deu ocasião com a Legação Francesa, resultou, como se reconhece no ofício à Seção, a admissão de um princípio, e é que os cônsules franceses são competentes para arrecadar e liquidar as heranças jacentes dos súditos de sua nação. Mas foi admitido este princípio pelo governo francês? Se foi, qual é a causa da divergência que existe entre os dois governos? Se isto assim aconteceu, então é necessário explicar essa divergência por mudança de opinião da parte do Governo Francês; isto é o que ele não concederá Jamais. Eu não duvido que a expressão de herança jacente concorresse algum tanto para estas dúvidas. Mas se esse fosse o único fundamento das reclamações do Governo francês, há muito que elas teriam cessado. A verdade é que o Decreto e Circular, ambos são repelidos pelo Governo francês. Portanto, ao mesmo tempo que desistimos do Decreto, vamos oferecer uma base que nem satisfaz ao Governo francês, e nem pode servir para regular a prática entre nós. Propõe mais o Parecer, como corolário da primeira proposição, se declare ao Governo francês que aos cônsules ficará competindo a arrecadação e liquidação das heranças dos franceses, sendo igualmente franceses ausentes ou menores. Se a circular já tem sido explicada nesse

sentido, se o Governo francês a rejeita; como a admitirá ele agora com os seus corolários? Eu vejo que o Parecer manifesta o pensamento de que o Governo francês admite os mesmos princípios que o do Brasil, por isso que ele concede aos nossos cônsules o mesmo que agora se propõe. Mas seja-me permitido perguntar mais uma vez, qual é a causa da divergência? Não nos iludamos, o Governo francês o que pretende, é estabelecer uma completa jurisdição dos seus cônsules sobre a arrecadação e liquidação das heranças dos seus súditos, quaisquer que sejam as circunstâncias em que se achem. A dúvida originada da expressão – herança jacente – não foi senão um incidente que muito serviu para se confundir o estado da questão: ela podia muita fácil e satisfatoriamente ser resolvida. A doutrina da reciprocidade com compensação obrigatória é a mais expansiva que se podia inventar. Armado com ela, ele pode legislar, como quiser, para as heranças de seus súditos. A isto é que é necessário resistir. Reconheço que o Decreto de 1851 não pode ser obrigatório para a França, com quem temos um Tratado. Mas também reconheço que a desistência nos deixará sem regra para essas matérias, enquanto não chegarmos a um acordo com o Governo francês. O resultado da desistência, como diz o voto em separado, será que os cônsules franceses não de obrar somente segundo as instruções do seu Governo, julgando-se independentes das autoridades do país, de qualquer ordem e hierarquia que estas sejam. Este estado de coisas, se desgraçadamente se realizar, não há de desagradar ao Governo francês; e não será de admirar que então não possamos nunca chegar a um acordo. Em abono da verdade cumpre declarar que não são destituídas de razão as apreensões dos estrangeiros a respeito do modo de proceder entre nós quanto às heranças. Não são somente os ausentes e menores os que sofrem grandes desfalques em suas fazendas. Os mesmos, maiores, ainda presentes, não escapam de gravosas deduções em suas heranças, quando estas vão cair no juízo dos ausentes, ou dos órfãos, como muitas vezes acontece em virtude dos atuais regulamentos, e, o que é pior, em virtude das interpretações que se lhes têm dado e não poucas vezes contra as próprias declarações do Governo. Ora os estrangeiros maiores e presentes estão sujeitos a esses mesmos regulamentos, e com suas interpretações. Não se deve, portanto, causar admiração que eles se esforcem por subtraírem-se às conseqüências de tais arrecadações. É mister pois melhorar esta legislação, e nisto vão os interesses dos mesmos brasileiros, não só na parte individual que toca a cada homem particular, como igualmente no resultado geral de não afugentarmos os estrangeiros. Concluo, portanto, com o voto em separado; sendo minha opinião que seja convidado o Governo francês a declarar quais são os direitos que em matéria de arrecadação, e liquidação de heranças, entende conveniente que os cônsules exerçam; continuando entretanto, pela necessidade de uma regra sobre a matéria, a ser observado o Decreto de 1851, enquanto outra coisa não for acordada entre os dois governos. Este é, Senhor, o voto que o abaixo-assinado submissamente apresenta à Alta Consideração de Vossa Majestade Imperial. Petrópolis, três de abril de 1857. Marquês de Olinda. – O Marquês de Monte Alegre vota pelo parecer da Seção. O Visconde de Maranguape sustenta, e amplifica ainda a doutrina do seu voto separado. O Visconde de Albuquerque entende que o parecer e voto separado concordam no essencial que é exigência da reciprocidade, e por isso vota por ambos em termos hábeis. O Visconde de Sapucaí segue a opinião do Marquês de Olinda. O Visconde de Itaboraí aprova o parecer da Seção, e acrescenta alguns argumentos no sentido dele. O Visconde de Uruguai, relator da Seção, sustenta o parecer reforçando as razões nele expendidas. O General Santos Barreto adota a opinião do voto separado. O Conselheiro Queirós sustenta também a doutrina do parecer que assinou. O Conselheiro Alvim segue o voto separado em sua substância. E não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a sessão. E para constar lavrei esta ata que assino com os Conselheiros presentes, eu Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Abaeté

Miguel de Sousa Mello e Alvim

Visconde de Moranguape

Visconde do Uruguai

Visconde de Albuquerque

Eusébio de Queirós

Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Itaboraí

João Paulo dos Santos Barreto

ATA DE 10 DE AGOSTO DE 1857

No dia dez de agosto do ano de mil oitocentos e cinquenta e sete, no Paço Imperial da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, achando-se presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, de Itaboraí, e de Uruguai, Miguel de Sousa Mello e Alvim, João Paulo dos Santo Barreto, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Olinda; da Justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos; de Estrangeiros, Visconde de Maranguape; da Fazenda, Bernardo de Sousa Franco; da Marinha, José Antônio Saraiva; e da Guerra, Jerônimo Francisco Coelho.

Aberta a conferência foi lida e aprovada a ata antecedente de onze de abril último.

Passando-se ao objeto da reunião, que era o Parecer das Seções reunidas de Negócios Estrangeiros e do Império, Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar a sua leitura. O Parecer é do teor seguinte: “Senhor. O artigo sexto, parágrafo primeiro da Constituição do Império declara cidadãos brasileiros os que no Império tiverem nascidos, quer sejam ingênuos, quer libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida por serviço de sua nação. A inteligência absoluta, e sem se fazer distinção alguma, que tem sido dada a este artigo, e sobre a qual já em mil oitocentos e quarenta e cinco representaram todos os cônsules estrangeiros residentes nesta Corte, tem dado lugar a questões diplomáticas, e para resolvê-las convenientemente, houve Vossa Majestade Imperial por bem que a Seção dos Negócios Estrangeiros, reunida à do Império, consultasse com seu parecer sobre a inteligência daquela disposição, declarando se é imperativa ou meramente facultativa, e se reconhece um direito, ou confere um benefício. Pelo que respeita aos nascidos no Brasil de pai brasileiro, ou aos ilegítimos de mãe brasileira, não pode haver nem há a menor questão, Esta somente se pode dar, e dá, relativamente aos nascidos de pai estrangeiro, cidadão de um país que admite seus filhos como nacionais. Antes de se encaminharem para a sua solução, julgam as Seções conveniente entrar na exposição e exame de algumas doutrinas e princípios que lhe servirão de base. A lei rege as pessoas e as coisas, e daí a distinção entre as leis pessoais (estatuto pessoal) e as leis reais (estatuto real). As leis que dizem respeito ao estado e capacidade das pessoas regem o indivíduo, ainda mesmo quando resida em país estrangeiro. Seguem-no por toda a parte, e constituem o que se chama estatuto pessoal. **Dalloz, respertorie de Legislation et de Jurisprudence, Verb. Lois. – Foelix. Tratté de Droit international privé**, Livro 1º Título 1º. **De L'effet du statut personnel**. O Conselheiro de Estado Portalis na exposição dos motivos da lei relativa à publicação, efeitos e aplicação das leis em geral, dizia: **“Les differents peuples, depuis les progrès du commerce et de la civilisation, ont plus de rapport entre eux qu'ils n'en avalent autrefois. L'histoire du commerce est l'histoire de la communication des hommes. Il est donc plus important qu'il ne l'a jamais été, de fixer la maxime que, dans tout ce qui regarde l'état et la capacité de la personne, le Français, quelque part qu'il soit, continue d'être régi par la lois française.”** Assim as qualidades de pai, de filho legítimo, natural, ou adotivo são regidas pelas leis pessoais que nos acompanham por toda a parte. A tranqüilidade do Estado e das famílias exige que qualidades tão importantes fiquem independentes de toda e qualquer mudança de domicílio, e sejam protegidas pelo direito público de todas as nações civilizadas, em lugar de ficarem sujeitas à variedade das leis civis de diferentes países. Seria em verdade muito desagradável e prejudicial para o comércio em geral que um indivíduo considerado maior no seu país se tornasse menor pelo fato de passar para o outro onde a menoridade é mais prolongada; seria estranho ver um indivíduo, considerado no

seu país como pai de família, tendo como tal direitos e deveres, perder de repente sua qualidade, por isso que deixou por alguns dias ou meses a sua pátria. **“En dehors même des Traités, diz Dalloz, il est admis par une espèce de courtoisie qui s’observe généralement entre nations, que, par cela même que chacune d’elles veut que ses sujets soient régis par leur lois personnelles, même en pays étranger, elle doit tolérer également que la loi personnelle de tout étranger résidant sur son territoire suive cet étranger, et serve à déterminer son état et son capacité.”** Algumas legislações, como por exemplo o Código Civil Austríaco e o da Prússia consagram positivamente essa doutrina. O artigo 4º do Código do Cantão de Berne dispõe que os estrangeiros em Berne serão julgados, quanto à sua capacidade pessoal, segundo as leis do seu país. O Código Bávaro, os dos Cantões de Friburgo e Argóvia admitem a mesma regra. Segundo Story, **Tratado dos Conflitos entre as Leis Estrangeiras e Nacionais**, a jurisprudência inglesa e a dos Estados Unidos admitem os mesmos princípios. Quanto à legislação francesa diz Dalloz, o seguinte: **“Nôtre Code est muet sur la question, car s’il décide article 3 que les lois de police et de sureté oblige tous ceux qui habitent le territoire, partant même les étrangers, il ne dit rien au sujet des lois personnelles de l’étranger. Toutefois si nous nous reportons à la première rédaction du projet, nous y retronvons une disposition ainsi conçue – La loi oblige indistinctement tous ceux qui habitent le territoire. L’étranger y est soumis pour les biens qu’il y possède, et pour sa personne pendant sa résidence – Mais cetté redaction fut modifié como étant trop large, en ce qu’elle soumettait les étrangers, à nos lois sur l’état et la capacité, ce qui était contraire aux usages reçus en Europe. Ainsi en principe les redacteurs du Code Napoléon ont voulu qu’on considerât l’étranger comme soumis à sa loi personnelle même en France. C’est au surplus corrélatif raisonnable de la disposition qui veut que la loi personnelle des français les suive à l’étranger.** Quanto porém às leis reais, o estrangeiro está completamente sujeito às do país onde reside. A antiga legislação portuguesa, que herdamos, não conheceu o estatuto pessoal, e mal o podia conhecer, porque não eram favoráveis aos estrangeiros, as opiniões, o estado político daqueles tempos. Eram todos vulgarmente confundidos debaixo do nome de hereges. Os Alvarás de 9 de dezembro de 1609 e 23 de março de 1621 proibiam com penas a entrada no Reino aos armênios, gregos, árabes, persas e a outras nações sujeitas ao turco, e bem assim aos mouriscos de Granada. Pela Ordenação não podiam os mouros e os judeus estar no Reino sem licença, e deviam trazer um sinal determinado para não se confundirem com os nacionais. O Alvará de 25 de junho de 1760 exigia para a entrada e residência do estrangeiro no Reino declarações e cautelas minuciosas. Os portos do Brasil estavam fechados ao comércio estrangeiro. O espírito da legislação, que assim herdamos, era apoucado, ciumento, desconfiado e mesquinho. Não pode prevalecer hoje que o Brasil entrou no número das nações independentes e civilizadas, quando lhe cumpre alargar as suas relações com as outras potências e atrair população e comércio por meio de uma legislação larga, generosa, e tolerante em harmonia com a das nações civilizadas e com as idéias e tendências da época. As Seções não resistirão ao desejo de transcrever aqui, porque esclarecem muito a matéria, as seguintes ponderações que encontram no **Direito Público Brasileiro** do senhor Senador Pimenta Bueno. “As leis pessoais dos brasileiros o seu estatuto pessoal, que é particular à sua nacionalidade, não deve ser, e não é aplicável ao estrangeiro. Por um lado seria dar-lhe direitos civis que se referem ao estado, capacidade e mais condições individuais previstas e apropriadas às circunstâncias peculiares da nossa associação, e dar-lhes sem razão ou título suficiente. Por outro seria modificar sem necessidade nem fundamento razoável as suas leis pátrias pessoais, e por isso mesmo autorizar a retorsão contra os brasileiros, estabelecer um conflito de leis diferentes e opostas, e conflito prejudicial às nações e todos os indivíduos, que desde então não se poderiam mais relacionar e entender. Para reconhecer a exatidão do que dizemos basta refletir por um pouco na desordem e confusão que resultaria em relação aos estrangeiros, e reciprocamente aos brasileiros que viajassem por diferentes países. Em uns seriam considerados como casados, em outros seu casamento não seria reconhecido; aqui teriam pátrio poder, ali não; ora seria o estrangeiro maior e capaz de atos civis, ora seria menor, e assim semelhantemente. O resultado seria a impossibilidade de todas as relações comerciais e industriais, reclamações e prejuízos recíprocos. "É por isso mesmo que cumpre respeitar o justo e útil princípio de que as leis pátrias pessoais acompanham os respectivos súditos por toda, a parte e em todos os territórios; que eles subsistem, onde quer que se achem, nas condições e habilitações pessoais que o seu respectivo estatuto reconheceu e consagrou; é mesmo nessa condição e estado que ele é recebido no estrangeiro como membro de uma nacionalidade amiga. Nem pareça que há nisso quebra da soberania ou jurisdição territorial de nenhum Estado; o princípio da soberania é inteligente, respeita a independência alheia para que a sua seja também respeitada. Cada soberania tem o direito de regular o estado pessoal de seus súditos, é um direito recíproco, tem a faculdade, quando fundada, de denegar entrada ao estrangeiro, mas, concedendo-a, deve recebê-lo em suas condições de respectiva nacionalidade; e demais se não respeitar as leis pessoais estranhas, como poderá pretender que as suas sejam respeitadas. O princípio geral das nações é pois de autorizar a observância dessa classe de leis, que têm aplicação não só às relações de nacionalidade do estrangeiro, sua mulher e filhos, mas também aos seguintes objetos: 1º O Casamento. A validade intrínseca do casamento do estrangeiro e os seus

conseqüentes efeitos são atendidos e regulados não pela lei pessoal brasileira, sim pelo respectivo estatuto daquele. Um francês que entra casado no Brasil, ou que casa no território brasileiro observando sua lei pátria, é como tal tido e havido no império; os seus direitos de marido, relações legítimas sobre os bens do casal e mais efeitos do matrimônio são respeitados como legítimos. Outro tanto é aplicável ao divórcio. 2º O pátrio poder e relações de parentesco e sucessão legítima. Estes assuntos são também regidos pelo estatuto pessoal de cada nacionalidade; é ele quem determina as condições do poder paterno, da legitimidade dos filhos, e do direito de sucessão ativa e passiva. A lei pessoal do finado é quem designa a ordem legal, o sucessor de tais bens, quando ele falece sem testamento, e a porção legítima que ele deve a seus descendentes ou ascendentes, quando faz testamento, salvo o estatuto real do País em que estão situados seus bens quando imóveis.” A inteligência absoluta que se tem dado ao artigo 6º parágrafo 1º da Constituição, sujeitando ao estatuto pessoal brasileiro, e não ao do pai, o nascido no Brasil de pai estrangeiro, durante a sua menoridade e o pátrio poder, destrói, perturba e complica todas as relações do estatuto pessoal do pai, e tem dado e dará lugar a uma infinidade de incidentes desagradáveis e de reclamações insolúveis, porque aquele artigo assim entendido está em manifesta oposição com a legislação de quase todos os países com os quais temos relações reciprocamente proveitosas, irrita e indis põe contra o País, porque fere e vai perturbar as relações as mais santas e caras ao homem, as da família. As multiplicadas questões que de semelhante inteligência têm nascido, têm azedado e azedam cada vez mais as nossas relações internacionais. São insolúveis enquanto permanecer semelhante inteligência. É ela a principal causa que tem dado origem e complicado as numerosas questões de sucessões, que atulham a Secretaria dos Negócios Estrangeiros, e que se reproduzem todos os dias. Por vezes desde 1847 tem essa Repartição em seus Relatórios pedido providências ao Corpo Legislativo, A Constituição espanhola tinha uma semelhante disposição a da nossa. Em virtude de reclamações diplomáticas declararam as Cortes de Espanha que as expressões – são espanhóis todas as pessoas nascidas na Espanha – deviam ser entendidas como concedendo-lhes uma faculdade ou direito, e não como impondo-lhes uma obrigação ou forçando-os a que sejam espanhóis contra a sua vontade, se porventura tendo eles também o direito de nacionalidade na pátria de seus pais a preferissem à adquirida na Espanha. O citado "Direito Público Brasileiro" do Senhor Senador Pimenta Bueno faz algumas considerações sobre esse assunto, que as Seções não duvidam transcrever e adotar. “O parágrafo 1º do artigo 6º da Constituição estabelece como título de nacionalidade o nascimento no Brasil, ou os pais sejam brasileiros ou estrangeiros, uma vez que não residam por serviço de sua nação. No primeiro caso, isto é, quando o pai é brasileiro, essa disposição não sofre objeção alguma, pois que concorrem o título de origem paterna, ou materna no caso de ilegitimidade, e o lugar do nascimento. Outro tanto porém não acontece quando o pai é estrangeiro, embora não empregado no serviço de sua nação; neste caso a disposição do nosso artigo é má, não por uma, mas por muitas faces. É um princípio injusto; porquanto o que a razão e a justiça ditam é que os filhos seguem as condições de seus pais. A nacionalidade de cada homem, e conseqüentemente do pai estrangeiro, é determinada pelo seu respectivo estado pessoal e nacional, por sua lei pátria, que a esse respeito o acompanha por toda a parte, e prevalece enquanto ele não muda de nacionalidade. Nessa qualidade e condição é recebido no país estrangeiro, e a lei deste país deve ser lógica nas conseqüências dessa recepção. Os filhos legítimos devem pela natureza das relações do homem seguir a condição do pai, e os filhos naturais a condição da mãe, exceto quando legitimados. Conseqüentemente o filho do estrangeiro quando nasce adquire e conserva natural e racionalmente a qualidade que seus pais tinham de estrangeiros, é um novo membro da sociedade nacional deles, súdito de sua respectiva lei, ou estatuto pessoal. Essa é também a vontade presumida do menor, porque enquanto menor não pode ter outra que não seja a de seus pais. Esse é o verdadeiro vínculo moral, a verdadeira pátria de origem, de sangue, e de representação paterna na respectiva sociedade; ali os filhos sucedem nos bens, na nobreza, nos direitos transmissíveis de seus pais. O Lord, digo, o filho do Lord nascido no Brasil, por certo que não há de perder o seu assento no parlamento inglês. Os filhos nascem para seus pais e para a sociedade destes, e não para o território casual onde viram a luz, não são servos da gleba. A terra é indiferente, a jurisdição territorial da civilização nada tem mais de comum com o antigo sistema feudal. Os pais tem o direito inquestionável de educar seus filhos na sua linguagem pátria, nos seus hábitos, nas afeições da família, e parentes de sua origem, como pois forçá-los ao contrário? O acaso do lugar do nascimento não é título moral, nem suficiente para impor uma nacionalidade contra a vontade de quem a recebe. Se é benefício – **invicto beneficium non datur** – dir-se-á que é pena? Além de injusta tal disposição, é muito prejudicial; pois que a diversidade de nacionalidade entre o pai e o filho, enquanto menor, gera graves dificuldades em relação aos direitos e obrigações provenientes do pátrio poder, pois que põe em conflito duas leis pessoais, conflito que se reproduz também a muitos outros respeitos. Autoriza além disso a retorsão, em que o Brasil se vê forçado a consentir, como observaremos no parágrafo seguinte, renunciando à nacionalidade dos filhos de seus cidadãos nascidos em país estrangeiro. Não só prejudicial, é demais ineficaz um tal princípio. Desde que o pai estrangeiro quer, leva consigo seus filhos menores para sua verdadeira pátria, que os recebe como seus verdadeiros súditos, digo, como seus legítimos súditos e o Brasil fica só com a violência que fez enquanto

eles aqui estavam, e com o pundonor ofendido de ver desprezado um título, que deve mais que muito prezar. Não é pois em vão que alguns opinam que o nosso artigo 6º é facultativo, e não imperativo, porque a nacionalidade brasileira é honra, e não coação; que se concede, mas não se impõe, porque seria mesmo absurdo obrigar alguém a ser membro de alguma sociedade contra sua vontade, quando é óbvio que não pode haver associação, senão por livre e mútuo acordo. Contraria ao princípio geral das nações, à exceção de muito poucas, a nossa disposição tira-nos o direito e dever que estas com grande interesse exercem de proteger os filhos dos seus nacionais, e de sustentar como sustentam suas reclamações sobre essa proteção, que é mais um vínculo e força política da nacionalidade. O Código Civil Francês no seu artigo 9º segue a este respeito a verdadeira doutrina. O indivíduo nascido em França de um estrangeiro é estrangeiro, mas pode, desde chegar à sua maior idade, reclamar a qualidade de francês. É uma disposição protetora, justa, e honrosa. Idênticas são as disposições dos artigos 11, 12 e 13 do Código das Duas Sicílias, dos artigos 19, 20 e 21 do Código Sardo, do artigo 5º do Código Holandês, do artigo 28 do Código Austríaco, e da Lei Espanhola que sendo semelhante à nossa renunciou tal coação; é em suma o princípio geral. Finalmente nossa disposição é insustentável. Não basta alegar a razão de soberania nacional, ou de jurisdição territorial, é preciso saber aplicar esses direitos. Napoleão I tinha entendido, quando se discutia o projeto de Código Civil no Conselho de Estado, que se devia adotar a determinação que adotamos, que era uma questão somente de conveniência política. Quando os Tribunais de apelação foram consultados, apareceu alguma oposição, mas quando o Tribunal o foi ouvido, fez oposição formal, disse que essa disposição parecia extravagante mormente não marcando prazo de residência anterior com relação aos pais estrangeiros, pois que, perguntava ele, só porque uma inglesa atravessa a França de viagem, e tem durante esta um filho, dir-se-á que ele é francês? Terra estrangeira para ela, para seu marido e parentes, será a pátria de seu filho, em vez de ser o simples lugar do nascimento? A pátria dependerá menos do sangue, das afeições, das relações sociais e naturais, do que do acaso desse nascimento? Será uma servidão do solo? E como sustentar a nacionalidade dos filhos dos franceses nascidos em país estrangeiro? Não há título, porque a condição da terra, ou feudalismo, a residência efêmera, o simples acaso não são títulos, e demais a França não é prisão. Napoleão I não hesitou, a disposição análoga à nossa foi rejeitada, e substituída pela inteligente, princípio consignado no sobredito artigo 9º do Código Civil da França, geralmente adotado. Os Estados nascentes nem sempre têm meios suficientes de fazer valer seus direitos formais e perfeitos, como farão afinal valer usurpações insustentáveis, não contra uma ou outra nação, sim contra quase a totalidade delas? Nosso artigo 6º demanda alteração, e como não é constitucional, esta pode ser feita por lei ordinária. O parágrafo 2º do artigo 6º da nossa Constituição também encerra, ao menos em nossa opinião, uma má disposição. Para que os filhos dos brasileiros nascidos em país estrangeiro sejam brasileiros, não basta, segundo ele, a sua origem paterna, ou materna quando ilegítima, é demais necessário que venham estabelecer domicílio no Império, antes disso não são nacionais. Assim é que a lei do Império denega a sua devida proteção a seus nacionais na pessoa de seus filhos contra o princípio geral das nações: que enfraquece seu próprio poder; é a conseqüência do erro que notamos no parágrafo anterior. Além de injusta, é uma disposição impolítica; porquanto é odiosa, e priva o Brasil de uma porção de súditos seus, que as Nações estrangeiras como tais reconhecem, que querem ser seus cidadãos; e por quê? Para trocá-los por filhos de estrangeiros que não querem ser brasileiros. Daí resulta o absurdo de ficarem os filhos dos brasileiros, que nascerem em França ou outros países estrangeiros, sem pátria, porquanto as leis desses Estados reconhecem a sua qualidade brasileira, e por isso mesmo não lhes dão a nacionalidade francesa ou outra, e o Brasil de sua parte não os reconhecem, ao menos antes que abandonando seus negócios venham estabelecer domicílio no Império! Nesse entretanto não terão pátria! É um erro que a legislação Inglesa como leonina evitou; porquanto embora declarasse que os filhos dos estrangeiros nascidos na Inglaterra eram ingleses, ao menos declarou também que os filhos dos ingleses em toda e qualquer parte que nascessem, eram súditos britânicos, e como tais protegidos. O princípio geral das nações é de reconhecer como seus nacionais os filhos dos seus cidadãos sem se importar com o lugar do nascimento, é o que se vê do Código Civil Francês artigo 10, do Código das Duas Sicílias artigos 12 e 13, do Código Sardo artigos 19 e 20, do Código Holandês artigo 5º parágrafo 2º, do Código Austríaco artigo 28, e muitos outros. O nosso artigo 6º parágrafo 2º pode mesmo ocasionar questões importantes, e muito prejudiciais contra os próprios brasileiros residentes no Império; morre por exemplo abintestato em França o filho de um brasileiro ali nascido, e que não veio estabelecer domicílio no Brasil onde tem parentes, deixa uma grande fortuna; como sucederão estes parentes, será segunda a lei francesa ou brasileira? Se o filho não era francês nem brasileiro, qual lhe será aplicado? Com que direito o Consulado brasileiro pretenderá arrecadar sua herança? Segundo que lei se regula o casamento e mais atos da vida civil desses filhos dos brasileiros, atos que dependem dos direitos das pessoas, ou estatuto pessoal? E quando eles venham estabelecer domicílio no Império, reconhecer-se-á todos os efeitos desses atos como lícitos a um nacional, ou considerar-se-á que qualquer desses indivíduos não é propriamente um nacional, e só sim um naturalizado. O princípio de plena liberdade é em tudo mais justo e útil; que vão os brasileiros promover a sua fortuna por onde queiram, que se demorem eles e seus filhos fora do Brasil enquanto queiram, sem que

por isso deixem de ser nacionais, eles ou suas riquezas virão em tempo servir ao Império; que renunciem enfim se quiserem sua qualidade, mas que não seja nossa lei quem a denegue, sem culpa nenhuma deles; mais de uma vez serão úteis mesmo em sua residência estranha. O Brasil não é prisão. Como atesta Borges Carneiro, Livro 1º Título 2º parágrafo 23 número 7, o costume constante de julgar qualificava nacionais os filhos dos cidadãos nascidos no estrangeiro, quando seus pais iam cuidar dos seus negócios, e não saíam do Estado só por vontade de separar-se dele. Vê-se portanto que nossa disposição atual é menos liberal e sem razão suficiente; e é por isso que entendemos que ela deve ser alterada, e substituída pelo princípio geral dos povos civilizados.” Pela legislação inglesa são considerados ingleses todas as pessoas nascidas nos Domínios Britânicos, quer sejam filhos de nacionais, quer de estrangeiros. Esta legislação funda-se porém em reminiscências do direito feudal, porquanto, como atesta Kent. **Commentaries – of the right of persons. It ist the doctrine of the English law, that natural born subjects owe an allegiance, which is intrinsic, and perpetual, and which cannot be diverted by any act of their own**”. E é por isso que o rei da Inglaterra declarou em uma proclamação de 16 de outubro de 1807 que nenhuma carta de naturalização poderia por qualquer maneira relevar os seus súditos da sua obediência, ou alterar seus deveres para com seu legítimo soberano. Os Estados Unidos não obstante haverem adotado a legislação inglesa, têm tido dúvidas na adoção e extensão do princípio em que se ela funda, como atesta Kent citado = **It was contended on one side, that the abstract right of individuals towith draw from the society of which they were members, was antecedent and superior to the law of society; and recognized by the best writer on public law, and by the usage of nations; that the law of allegiance was derived from the feudal system, by which they were chained to the soil on which they were born, and converted from free citizens, to be the vassals of a lord or superior; that this country was colonized and setted upon the doctrine of the right of emigration etc.** Este direito já era reconhecido no tempo dos romanos. Cícero o reconhece na sua Oração pro L. C. Balbo nos termos seguintes = **Ne quis invictus civitate mutetur; neque in civitate maneat invictus. Hac sunt enim fundament firmissima nostrae libertatis, sui quemque juris et retinendi et dimittendi esse dominium** = A legislação inglesa considera ao mesmo tempo inglês o nascido em país estrangeiro de pai inglês nos termos seguintes = **So also it is said, that in every case, the children born abroad of English parents, were capable, at common law of inheriting as natives, if father went continued abroad in the character on an Englishman and With the approbation of the soverinig The Statute of 25 Edw. 3. State. 2 appears to have been made to remove doubts, as to the certainty of the commun law on this subject, and it declared that children there after born with out the ligeance of the King whose father and mother, at the time of their birth, were natives, should be entitled to the privileges of natives subjects, except the children of mothers who shoud pass the sea without leave of theirs husbands. The Statute of set Arm. ch. 5 was to the same general effect; but the statute of 4 Geo. 2 ch. 21, required only that the father should be a natural born subject at be birth of the child, and it applied to all children thain born or thereafter to be born. Under there statutes it has been held, that to entitled a child born abroad to the rigths of an English subject; and if the father be nan alien; the child cannot inherit to the mother, though the was born under the King's allegiance.**” É evidente que a doutrina e princípios em que se funda a legislação inglesa não podem prevalecer entre nós. Contudo, segundo já ficou notado, a jurisprudência inglesa e a dos Estados Unidos admite o estatuto pessoal o que é bastante para remover os conflitos, e as dificuldades em que nos temos visto. Do que fica dito segue-se que as dificuldades no caso em questão provêm: 1º De ser ao mesmo tempo considerado o mesmo indivíduo nacional, ou com direito à nacionalidade, em dois países diferentes; 2º Da impossibilidade de separar a condição civil do filho menor da do pai; 3º Do estado de menoridade do indivíduo, durante a qual não lhe pode ser admitida vontade própria para escolher entre as duas pátrias às quais tem direito por duas legislações contraditórias; 4º Da colisão que vem a dar-se entre o estatuto pessoal do pai, e aquela do país do nascimento do filho. As Seções pensam que essas dificuldades e conflitos ficariam removidos, declarando-se por Lei Regulamentar dos parágrafos 1º e 2º do Artigo 6º da Constituição: 1º Que os que no Brasil tiverem nascidos de pai estrangeiros, que não resida por serviço de sua nação, seguirão o estatuto pessoal, e a nacionalidade do pai, durante a sua menoridade, se o país ao qual este pertence os reconhecer como seus cidadãos. E se chegados à maioridade não fizerem declaração de que preferem a nacionalidade do pai, serão definitivamente havidos como cidadãos brasileiros. Os pais estrangeiros dos menores poderão ser admitidos a fazer por eles a declaração de que preferem o país do seu nascimento, renunciando assim ao seu estatuto pessoal. 2º Que os filhos de pai brasileiro, ou ilegítimos de mãe brasileira, nascidos em país estrangeiro, seguirão a nacionalidade e o estatuto pessoal do pai ou da mãe, durante a sua menoridade. E se chegados à maioridade não fizerem a declaração de que preferem a nacionalidade do país do seu nascimento, e vierem estabelecer domicílio no Império serão definitivamente havidos como cidadãos brasileiros. Um Regulamento do Governo poderia estabelecer os prazos e o modo prático de verificar essas declarações. As Seções crêem que não há necessidade de interpretação da Constituição, sendo bastante uma Lei Regulamentar, que estabeleça a distinção proposta, para remover as

dificuldades e colisões apontadas. A Constituição estabeleceu uma regra muito genérica, cuja fixação e desenvolvimento foi deixado às Leis Regulamentares. Parece às Seções, que a declaração, de que a disposição da Constituição é facultativa ou imperativa, não tem cabimento. Não poderia ser facultativa para menores que não têm vontade, e porque durante a menoridade não lhes é permitida a escolha de pátria. Não poderia ser imperativa, depois de terminada a menoridade, porque não se pode privar a ninguém **sui juris** do direito de fazer-se cidadão do país que lhe agrada, ou convém mais. Se o nascido de pai estrangeiro não quiser ser brasileiro, e escolher a pátria do pai que o declara ser cidadão, se dela aceitar esse título, empregos etc. terá perdido os direitos de cidadão brasileiro. Perde-o pela Constituição o que se naturaliza em país estrangeiro, o que dele aceita empregos, sem licença do Imperador etc. etc. Portanto as fórmulas seguintes – a disposição da Constituição é facultativa – é imperativa – não resolveria a questão; não removeria as dificuldades. A Constituição não poderia ser facultativa para o menor; não poderia ser, sem burla, imperativa para coagir o maior. A fórmula proposta pelas Seções, e que é a expressão do estatuto pessoal, não interpreta nem altera a Constituição, regula o modo prático da sua execução, harmonizando-o com o dito estatuto. Não declara estrangeiro o nascido no Brasil de pai estrangeiro; admite que o venha a ser definitivamente quando por sua vontade e conforme a mesma Constituição, o que pode vir a ser: não declara definitivamente brasileiro o nascido de pai brasileiro em país estrangeiro. Deixa a solução definitiva de uma questão que depende da própria vontade para quando o indivíduo tiver vontade própria. No entretanto sujeita-o ao estatuto pessoal do pai, que o sustenta, que o educa, que o governo o representa. Os menores não têm direitos políticos, e apenas direitos civis e limitados na sociedade da família, e por isso a fórmula proposta pelas Seções não toca em direito ou princípio algum constitucional. Introduce apenas uma suspensão, ou modificação nos direitos civis, que pertencem ao estatuto pessoal, e se derivam do estado de família; estado cujo complexo muito cumpre respeitar, qualquer que seja a nacionalidade de seu chefe, porque é a base primordial da sociedade humana. Essas modificações, suspensões etc. podem ser estabelecidas por leis ordinárias, independentemente de reformas, ou interpretação da Constituição. Os parágrafos 1º e 2º da Constituição enquanto se referem à menoridade não podem ser constitucionais. As medidas propostas pelas Seções em nada alteram nem modificam os direitos políticos, e nem mesmo os civis, depois da maioridade. Contudo, se forem adotadas as medidas que as Seções lembram, convirá providenciar em lei especial a fim de que não compreendam os filhos dos colonos, que se vierem estabelecer no Império, os quais deverão ser considerados brasileiros pelo simples fato do seu nascimento. O colono é suposto abandonar por uma vez a sua pátria, e vir ligar-se ao solo que vem cultivar, ao país em o qual vem adquirir propriedade. A indústria a qual se vem entregar requer longo tempo e a formação de estabelecimentos permanentes. A respeito dele prevalece o estatuto real. Demais o interesse do país, que requer a introdução de uma grande massa de população agrícola, requer esta exceção, digo, reclama esta exceção nas doutrinas expostas. A declaração feita ao colono de que seus filhos serão brasileiros, pelo simples fato do seu nascimento, será uma condição aceita por ele, e uma renúncia voluntária a uma parte do seu estatuto pessoal. É este o parecer das Seções reunidas. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o que for mais acertado. Sala das Sessões, quinze de julho de mil oitocentos e cinqüenta e sete. Visconde do Uruguai. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara. Marquês de Abrantes. Marquês de Monte Alegre. Visconde de Sapucaí. Visconde de Jequitinhonha.

Dignando-se sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros presentes:

Os Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre aprovaram o parecer das Seções reunidas. O Visconde de Albuquerque não concorda com a conclusão do parecer; e presume haver alguma contradição na distinção que este faz entre nascidos de pais estrangeiros, e nascidos de colonos... Não contesta conveniência de uma lei regulamentar que possa melhor definir os efeitos do direito de nacionalidade conferida aos nascidos no Brasil de pais estrangeiros; atento às reclamações que lhe consta haverem de alguns governos estrangeiros, com relação à nacionalidade de filhos de súditos seus nascidos no Brasil.. Reconhecendo que a nacionalidade dos menores pode muitas vezes depender de sua futura vontade, pois alguns nascem com direito a mais de uma nacionalidade; e que essa vontade não pode ser conhecida senão depois da sua maioridade, não duvidaria admitir que os pais ou tutores de tais menores pudessem renunciar à proteção do Governo do Brasil, para seus filhos ou tutelados, durante a menoridade destes: uma vez que haja semelhante respeito uma declaração autêntica de tais pais ou tutores; e só então poderá o Governo do Brasil ser desonerado da proteção que lhe cumpriria dar ao menor, que neste caso se presume naturalizado em país estrangeiro; ficando porém sempre ressalvada a hipótese de reclamação em seus direitos, quando tais indivíduos tenham chegado à maioridade... Que sem uma declaração autêntica dos pais ou tutores, não sabe como o Brasil se poderá desonerar da proteção a que têm direito os que se acham compreendidos no artigo 6º parágrafo 1º da Constituição. E pensando assim está bem longe de contestar o procedimento de governos de outras nações em relação à nacionalidade dos nascidos no território desses governos; embora a proteção do Brasil possa ou deva ser extensiva a alguns dos nascidos ali.

O Visconde de Abaeté concorda com o pensamento das Seções: a única dúvida que se lhe oferece, e que talvez seja antes de redação do que de matéria, refere-se à primeira conclusão do parecer. Diz-se nesta conclusão que os nascidos no Brasil de pais estrangeiros, que não residam por serviço de sua nação, devem seguir o estatuto pessoal e a nacionalidade dos pais etc. O princípio da Constituição não é este: ela diz que os filhos de estrangeiros nascidos no Brasil são cidadãos brasileiros. Logo o fato do nascimento no Brasil confere aos que nascem neste país o direito de serem considerados cidadãos brasileiros. Para perdê-lo é necessário portanto um fato posterior, e este fato deve ser praticado ou pelos pais ou tutores dos que nascem no Brasil, enquanto estes forem menores, declarando que preferem para eles a nacionalidade a que os mesmos pais pertencem, ou pelos mesmos menores, logo que chegarem à maioridade. Portanto a sua opinião é que qualquer projeto de lei que se apresente, deve manter o princípio estabelecido na Constituição a favor dos indivíduos que nascem no Brasil de pais estrangeiros, que nele não residam por serviço do seu país, e admitir depois como exceção a primeira conclusão do parecer, dadas as condições nele mencionadas, isto é, feita a declaração de que se trata pelos pais ou tutores durante a menoridade do filho do estrangeiro, que tiver nascido no Brasil, ou por ele mesmo, quando tiver chegado à maioridade.

O Visconde de Sapucaí não vê motivo, que o faça mudar de opinião que abraçou, quando assinou o parecer das Seções, na qual ainda se conserva.

O Visconde de Jequitinhonha sustenta o Parecer, mostrando que, no intuito de resolver questões que se tem suscitado perante o Governo Imperial, trata-se de explicar o Artigo 6º parágrafos 1º e 2º da Constituição, a qual apenas pôs o preceito sem desenvolvimento. Diz que as dúvidas do Visconde de Abaeté se desvanecem atendendo-se bem ao pensamento das Seções, e o mostra lendo e analisando as conclusões do Parecer. Conquanto ache judicioso o princípio de que é cidadão de um país o que nele tiver nascido, como adotou a Inglaterra, todavia outras nações não o têm inteiramente seguido; e julga que o meio termo proposto pelas Seções tudo concilia. Não vê na última conclusão do Parecer a contradição que enxergou o Visconde de Albuquerque; pois não se pode negar que há diferença entre o estrangeiro que reside no país temporariamente, e aquele que nele vem permanecer, como o colono.

O Visconde de Itaboraí entende que o Artigo 6º parágrafo 1º da Constituição não contém doutrina constitucional mas somente de direito civil, e por isso pode ser alterado por lei ordinária; e pelos motivos expostos no parecer das Seções, julga que se deve fazer essa alteração. Não pensa porém que se deva adotar a cláusula de continuar a considerar-se brasileiro o filho de estrangeiro nascido no Brasil, cujo pai não tiver manifestado outra intenção; porquanto essa cláusula suscitaria as mesmas dificuldades e reclamações que o parecer se propõe remover, tanto mais quanto é de presumir que nenhum estrangeiro residente no Brasil queira que seus filhos sejam súditos de uma nação diferente da sua. Pensa também que a disposição relativa aos colonos está em oposição com os princípios estabelecidos pelas Seções. Os filhos dos colonos estão no mesmo caso que os de outro qualquer estrangeiro; e é de recear que a condição que se lhes pretende impor de serem considerados brasileiros venha a ser mais um embaraço para a colonização.

O Conselheiro Alvim aprova o parecer.

O Visconde de Uruguai defende as conclusões do Parecer, que contém doutrina seguida por todas as nações civilizadas, e não alteram a Constituição; explicam-na. Pelas disposições que as Seções propõem não ficam sem a proteção do Governo do Brasil os filhos de estrangeiros nele nascidos. Mostra que não há contradição argüida por dois Conselheiros que lhe precederam, e nota a diferença entre estrangeiros transeuntes e os permanentes como são os colonos, sustentando com razões neste sentido o Parecer.

O Conselheiro Queirós não pode concordar em que o artigo 6º não seja constitucional, mas entende que não se trata de alterá-lo, mas somente de explicá-lo, ou desenvolvê-lo para boa execução. Defende o parecer contra os que dizem que é inútil a declaração da escolha de nacionalidade nos termos propostos pelas Seções. Mostra que há no objeto um contrato bilateral dependente de duas vontades. Não

basta que a Constituição manifeste a vontade da Nação Brasileira, é necessário também que o estrangeiro manifeste a sua declarando que quer pertencer-lhe. Mostra igualmente que não há contradição na disposição relativa ao filho do colono. Não se lhe impõe uma condição que ele não possa rejeitar, fala-se à sua vontade, não é obrigado a aceitá-la. Parece-lhe conveniente a medida para que no futuro a maior parte da população do Brasil não seja de estrangeiros.

O Conselheiro Barreto vota pela primeira e segunda conclusões do parecer, mas não pela terceira, que é uma execução que restabelece o que se pretende destruir, o que certamente é menos regular. É sua opinião que a doutrina do artigo 6º parágrafo 1º, da Constituição não contém doutrina constitucional, se contivesse, não poderia ser alterada nem modificada por uma lei ordinária.

O Visconde de Albuquerque obtendo licença de Sua Majestade Imperial acrescentou as seguintes razões: Que a disposição constitucional reconhecendo cidadãos brasileiros os nascidos no Brasil de pai estrangeiro é mais garantidora da propriedade do que a proteção pretendida de autoridades estrangeiras, colocadas em países longínquos e delegada a agentes poucos habilitados em tais misteres. Que em verdade os estrangeiros parece fazerem timbre de desacreditar as autoridades brasileiras; e sem ser preciso fazer agora a apologia destas autoridades pede permissão a Sua Majestade Imperial para chamar a atenção do Conselho sobre a lamentável arrecadação das heranças pelo Consulado Português, e mesmo lembrar os fatos ocorridos na herança do Conde Scey que tem estado no domínio da imprensa. Diz que quando existam abusos entre nós, será mais fácil corrigi-los do que o será nos agentes e autoridades estrangeiros: e mesmo é natural que os estrangeiros residentes no Brasil venham assim coadjuvar-nos a remover esses abusos, ou mesmo melhorar a nossa legislação, caso seja ela defeituosa. Que as questões suscitadas sobre este objeto não ficam resolvidas com as conclusões do parecer das Seções; antes lhe parece esse alvitre uma espécie de fraqueza que dará ainda maior ousadia às reclamações estrangeiras... Exija-se a declaração paterna autenticamente, e talvez os próprios estrangeiros residentes no Brasil nos façam a devida justiça; mas sem essa declaração injusto seria abandonar a proteção devida a cidadãos brasileiros. A contradição que disse presumir acerca da distinção entre estrangeiros residentes e colonos, funda-se na dificuldade de definir a palavra **colono**. Não entende que ela exprima unicamente os estrangeiros que se venham ou forem contratados para trabalhar na lavoura ou outros misteres; e sim, que segundo a etimologia da palavra latina, compreende quaisquer estrangeiros, ainda sem contrato, que se ocuparem da mesma lavoura e seus misteres; e nesse número presume que poderá ser compreendida a maior parte dos estrangeiros que residam, ou venham residir no Brasil, e que com dificuldade se poderão extremar dos outros; pois considera a cultura das terras como a fonte das maiores riquezas que se possam adquirir entre nós... Diz também que o exemplo dos estrangeiros, que transitam ocasionalmente pelo país, a que se referiu o Visconde do Uruguai, não pode ser compreendido nas questões de reclamações estrangeiras, pois estes só entrarão no gozo de cidadãos brasileiros, quando o reclamarem em sua maioria. Que quanto aos ingleses, é sabido que estes não perdem a sua nacionalidade, ainda naturalizando-se em país estrangeiro... Em conclusão diz – Que no parecer das Seções é facultativa a declaração paterna acerca do estatuto pessoal, e que independentemente dessa declaração viriam cidadãos brasileiros estar expostos a ser abandonados na proteção de seus direitos individuais: o que sem dúvida parece uma falta de caridade, ou religião, e talvez uma barbaridade.

Os Viscondes de Itaboraí e Uruguai com permissão de Sua Majestade Imperial fizeram ainda, observações, e produziram razões no sentido de seus votos.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por bem pôr finda a conferência. Eu Visconde de Sapucaí Membro e Secretário do Conselho fiz esta ata, que assino com os Conselheiros de Estado ao princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Abaeté

Visconde de Albuquerque

Visconde do Uruguai

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Mello e Alvim

Eusébio de Queirós Coutinho Mattoso Câmara

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Itaboraí

Marques de Abrantes

João Paulo dos Santos Barreto.

ATA DE 28 DE AGOSTO DE 1857

No dia vinte e oito de agosto do ano de mil oitocentos cinqüenta e sete, no Paço Imperial da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil,

estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre, Visconde de Albuquerque, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, de Itaboraí, e de Uruguai, Miguel de Sousa Mello e Alvim, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e João Paulo dos Santos Barreto; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Olinda; da Justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos; de Estrangeiros, Visconde de Maranguape; da Marinha, José Antônio Saraiva; e da Guerra, Jerônimo Francisco Coelho.

Aberta a Conferência foi lida e aprovada a ata antecedente de dez do corrente.

Passando-se ao objeto da reunião, Sua Majestade Imperial houve por bem dispensar a leitura da seguinte Consulta da Seção dos Negócios Estrangeiros: “Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial que a Seção de Justiça do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a requisição da Legação da República Oriental do Uruguai para ser conservado em prisão o francês Joaquim Lefevre, até que se verifique sua extradição. Este francês, segundo consta dos papéis enviados pela Legação, apresentou-se em Montevideú inculcando-se homem de fortuna, e com cartas que o acreditavam por grandes quantias, por parte de Bouron & Cia. de Paris, e Leroy Bellanger & Cia. da mesma cidade. Com estes créditos dirigindo-se ao Banco Mauá & Cia. de Montevideú, obteve oitocentos e setenta e um mil francos, deixando depositados os créditos em carta fechada no mesmo Banco. Em 21 de fevereiro escreveu uma carta ao Gerente do Banco pedindo-lhe que lhe confiasse o depósito por uma hora para apontamentos que queria tirar para cartas, que deviam seguir no Pacote, pretextando moléstia para não ir pessoalmente, confiado o depósito substituiu as cartas de crédito por papel inútil, e assim devolveu o depósito novamente fechado. Espalhada a notícia de sua fuga, o Gerente tratou de verificar o conteúdo do depósito diante de testemunhas, e descobriu-se então a fraude. Lefevre tinha partido para esta cidade com o nome de Tracy. Aqui foi ele preso; e é este o crime que faz objeto da primeira reclamação. O artigo primeiro do Tratado entre o Império e a República diz: “As duas altas partes contratantes se obrigam a não dar asilo em seus respectivos territórios aos grandes criminosos, e prestam-se à sua extradição recíproca, concorrendo conjuntamente as seguintes condições: 1ª – Quando os crimes pelos quais se reclama a extradição tiverem sido cometidos no território do Governo reclamante; 2ª – Quando pela sua gravidade e habitual freqüência forem capazes de pôr em risco a moral ou a segurança dos povos, tais como os de assassinio, propinação de veneno, incêndio, roubo, bancarrota fraudulenta, falsificação de moeda, digo, fabricação de moeda metálica falsa, ou de qualquer papel que circule como moeda nas Estações Públicas, falsificação de escrituras públicas, de notas dos Bancos autorizados, ou letras de câmbio, subtração de dinheiro ou fundos, cometida por depositários públicos, ou por empregados, a cuja guarda estejam confiados; 3ª – Quando estiverem provados de maneira que as leis do país de quem se reclamar a extradição do criminoso, justificassem a prisão, e a acusação, se o crime fosse cometido dentro da sua jurisdição; 4ª – Quando o criminoso for reclamado diretamente, ou por intermédio do representante do Governo da Nação em que tiver lugar o delito.” Ora o crime de Lefevre tendo consistido em falsificação de papéis de crédito mercantil, revestido das mais agravantes circunstâncias, e da mudança de nome, que pelo Artigo 302 do Código Criminal equivale ao emprego de violência, está de certo compreendido no Artigo citado, e sujeita o delinqüente à extradição. Há porém uma circunstância que merece ser especialmente considerada: o delinqüente não é súdito oriental, pertence a uma terceira nação, e conquanto hoje pareça reconhecido pelo geral das nações, e principalmente pela França em alguns Tratados, que a extradição compreende os estrangeiros de uma terceira naturalidade, há quem, como por exemplo Martens – **Direito das Gentes** – parágrafo 101, contesta essa doutrina. Há ainda outras que a admitem fazendo-lhe porém modificações importantes. Faustin Helle, de certo um dos primeiros Jurisconsultos Franceses dentre os contemporâneos, no seu **Tratado do Processo Criminal**, Livro 2º, Capítulo 5º, parágrafo 133, sustenta que nesta hipótese a extradição é perfeitamente regular, mas acrescenta logo: “**Toutefois l’usage veut que le gouvernement chez le quel il s’est réfugié donne, avant que d’accorder l’extradition, avis de l’accusation et de la demande que lui est faite au gouvernement, au qual cet agent appartient. Il importe, en effet, d’avertir ce troisième État de la position de son regnicole, afin qu’il puisse exercer à son égard, s’il le juge convenable, une sorte de tutelle, faire valoir ses interets, et soutenir ses droits.**” Esta comunicação porém terá o efeito de negar a extradição, se esse terceiro país se opuser? O Jurisconsulto citado sustenta que não; é apenas uma comunicação, e não o pedido do assentimento. Entretanto esta doutrina sofre duas modificações, que ele apresenta pela maneira seguinte: “**Neanmoins ont doit ajuter deux observations. La première est que cette règle, évidemment fondée en droit, demeure toujours subordonnée dans son applications aux convenances politiques, aux relations internationales, aux interêts qui peuvent donner plus ou moins de poids à la réclamation d’un gouvernement. La second est que la question changerait quelque peu de face, si le pays dont l’agent est sujet offrait de le juger luimême à titre de regnicole, et en vertu du principe qui rend les citoyens de quelquel pays responsables vis-à-vis de la jurisdiction nationale des crimes qu’ils ont commis sur le territoire étranger. Dans ce cas la puissance qui le detient l’accusé devrait, pour le livrer, opter entre le gouvernement du lieu du crime,**

et le gouvernement dont il est le sujet, entre le jugement des tribunaux étrangers et le jugement des tribunaux de son pays.” Quanto à matéria principal o Tratado com o Estado Oriental parece tê-la resolvido; o Artigo citado fala dos grandes crimes, e especializando as condições necessárias para verificar sua extradição, não exige a de serem esses criminosos súditos das Altas Partes Contratantes, e portanto a qualidade de francês não nos desligaria da obrigação de entregá-lo. Nem a França poderia nisto descobrir a menor ofensa, porquanto se nos Tratados por ela celebrados com a Suíça e Sardenha quis limitar a extradição aos súditos respectivos, declarou-o; pelo contrário nos que celebrou com a Inglaterra, Estados Unidos, Países Baixos e Duas Sicílias falou “de indivíduos” sem especificar nacionalidade. Esta diferença assaz indica que nesta segunda hipótese estão compreendidos os súditos de qualquer terceira nação. E tanto a França reconhece este direito, que no projeto de extradição apresentado ao Governo Imperial pelo Ministro da França figura expressamente a hipótese de recair ela sobre réu que não seja súdito da nação que reclama, exigindo em tal caso que possa a extradição ser suspensa até que o Governo desse réu seja consultado, a fim de expor os motivos que possa ter para opor-se. Assim pois a França que conhece o direito e estando o Governo Imperial na obrigação de conceder a extradição pode limitar-se, quanto à França, a comunicá-la oficiosamente ao seu governo a fim de que possa dar ao seu súdito qualquer proteção que julgue conveniente. Se contra esse francês se tiver instaurado no Império algum processo, será conveniente, e é regular, aguardar a decisão dos Tribunais; fora porém dessa hipótese, crê a Seção que dúvida alguma se pode opor ao cumprimento do Tratado. Este é o parecer que a Seção respeitosamente submete à Alta Consideração de Vossa Majestade Imperial, que resolverá o mais justo. Sala das Conferências em dois de julho de 1857. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde do Uruguai, Visconde de Jequitinhonha.

Conjuntamente com este Parecer da Seção de Justiça de Estrangeiros foi submetido à consideração do Conselho de Estado o seguinte Aviso. "Rio de Janeiro. Ministério dos Negócios Estrangeiros em 24 de agosto de 1857. Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência a fim de serem submetidos à apreciação do Conselho de Estado os seguintes quesitos. 1º O Governo do Brasil e o do Estado Oriental estão obrigados, pelo Artigo 1º do Tratado de 13 de outubro de 1851, a não dar asilo em seus respectivos territórios a certos criminosos, e a prestar-se à recíproca extradição deles, salvo, diz o Artigo 2º, se o criminoso reclamado for cidadão do país, a cujo governo se fizer a reclamação: Bastará esta limitação para que, como se aconselha no parecer da Seção dos Negócios da Justiça do Conselho de Estado, o Governo do Brasil prescindia do procedimento aconselhado por Faustin Helie, quando diz que a regra por ele seguida de não ser preciso o consentimento do governo de uma terceira Potência, no caso de extradição de um súdito seu é subordinada em sua aplicação às conveniências políticas, e aos interesses que podem dar mais ou menos peso a reclamação de um governo? 2º Não está a opinião de Faustin Helie inteiramente de acordo com a opinião de Martens quando diz: **L'extradition d'un sujet d'une tierce puissance s'accorde plus difficilement à la requisition d'une puissance étrangère meme chez la quelle le crime a été commis afin d'éviter de se compromettre?** 3º O comprometimento ponderado por estes dois publicistas não subirá de ponto se o Governo do Brasil se prestar à extradição de Lefevre com ofensa do princípio de reciprocidade admitida pelo Governo Brasileiro e o Governo Francês nas seguintes Notas? = Rio de Janeiro 23 de dezembro de 1846. O abaixo assinado, encarregado de negócios de Sua Majestade o Rei dos Franceses no Brasil, recebeu ordem do seu governo para levar ao conhecimento do Governo brasileiro uma sentença proferida pelos Tribunais Franceses contra dois súditos franceses estabelecidos no Rio de Janeiro, Joseph Blanchet e Etiennette Migeraud, que vive em sua companhia, ambos acusados de falsidade e bancarrota fraudulenta. Por um julgamento do Tribunal d'Assises do Sena de 7 de fevereiro de 1844 foram condenados os ditos Joseph Blanchet e Migeraud por contumácia a dez anos de prisão com trabalho. O Senhor Guizot dirigindo-se ao abaixo assinado assim se exprime: "Rogo-vos que soliciteis ao Governo Brasileiro a extradição destes réus oferecendo a reciprocidade em casos análogos." O abaixo assinado tem a honra de transmitir com esta Nota três documentos relativos ao negócio vertente, os quais Sua Excelência se servirá devolver-lhe ulteriormente: o 1º marcado com o número 1 contém o mandado de prisão expedido pelo Tribunal de primeira instância do Sena ou a pronúncia e remessa do Tribunal de Assises do departamento do Sena; o número 2º é a certidão da sentença do Tribunal de Assises do departamento do Sena condenando por contumácia a Joseph Blanchet à pena de dez anos de prisão com trabalho; o número 3º é a certidão de outra sentença do mesmo Tribunal do departamento do Sena declarando a referida Etiennette Migeraud criminosa como cúmplice do crime de bancarrota fraudulenta cometido por Joseph Blanchet, e con-condenando-a também por contumácia à pena de dez anos de prisão com trabalho. O abaixo assinado solicitando de Vossa Excelência o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros de Sua Majestade o Imperador do Brasil a extradição de Joseph Blanchet e de Etiennette Migeraud limita-se ao que já disse em circunstâncias idênticas sobre o princípio de reciprocidade, e às palavras de Sua Excelência o Senhor Guizot sobre o assunto em questão, palavras que já foram acima citadas textualmente. O abaixo assinado aproveita-se desta ocasião para reiterar a Sua Excelência o Senhor Barão de Cairu os protestos de sua alta consideração. Cavaleiro L. de Saint-Georges = Rio de

Janeiro Ministério dos Negócios Estrangeiros em 29 de janeiro de 1847. O abaixo assinado, do Conselho de Sua Majestade o Imperador, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, tem a honra de acusar o recebimento da Nota de 23 de dezembro último, em que o Senhor Cavaleiro de Satint-Georges, Encarregado dos Negócios de Sua Majestade o Rei dos Franceses, solicita a extradição dos súditos de sua nação, residentes nesta Corte, Joseph Blanchet e Etiennette Migeraud, acusados dos crimes de falsidade e bancarrota fraudulenta, aquele como autor, e esta como cúmplice, e condenados em 7 de fevereiro de 1844 pelos Tribunais franceses; oferecendo o Senhor de Saint-Georges, em nome e por ordem do seu Governo, a reciprocidade para com o Brasil, quando em circunstâncias análogas for reclamada em Franca a entrega de algum súdito brasileiro. O Governo Imperial admite o princípio da extradição dos estrangeiros residentes no Império, que tiverem cometido em seu país os crimes de roubo, assassinato, moeda falsa, falsificações, e alguns outros que pela sua gravidade e habitual freqüência atacam a moral e segurança dos povos, **uma vez que sejam competentemente reclamados pelos seus competentes Governos**, e estes se prestem à reciprocidade em tais casos, e contra eles produzam provas tais que justificariam a sua prisão e acusação, se fosse no Império o lugar do delito. Estando conforme aos princípios acima enunciados o pedido para a extradição dos dois súditos franceses Joseph Blanchet e Etiennette Migeraud, o Governo Imperial nenhuma dúvida tem em anuir a ela, e assim o resolveu, tendo-se já dirigido o abaixo assinado ao Senhor Ministro da Justiça, a fim de que pelo Ministério a seu cargo se expeçam as convenientes ordens do Chefe de Polícia desta Corte para diligenciar-se a prisão daqueles dois criminosos, e serem estes postos à disposição do Governo de Sua Majestade o Rei dos Franceses; e do que ocorrer-se apressará o abaixo assinado a informar ao Senhor de Saint-Georges, a quem devolve os três documentos, que acompanharam a sua Nota, reiterando-lhe por esta ocasião as expressões de sua estima e consideração. = Barão de Cairu. = 4º Em presença destas Notas poder-se-á entender que as estipulações daquele Tratado podem ser extensivas aos súditos franceses sem o consentimento do seu governo? Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência a minha alta estima e distinta consideração. = Visconde de Maranguape =. Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado sobre a matéria: O Marquês de Abrantes vota a favor do parecer da Seção por achá-lo fundado nas regras mais seguidas pelo Direito Público Convencional moderno, e mesmo na autoridade de alguns publicistas. Nem lhe parece que as Notas reversais entre o Brasil e França, agora apresentadas, prejudiquem a conclusão do parecer, como passa a mostrar, respondendo aos quatro quesitos do Aviso do Ministro dos Negócios Estrangeiros. Quanto ao 1º quesito. Entende que basta a estipulação do Tratado existente entre o Brasil e a República do Uruguai para que se prescindia do consentimento da França, a fim de levar-se a efeito a extradição de que se trata. Por uma parte temos que a extradição contratada com o Uruguai refere-se em geral aos grandes criminosos, sem distinção de nacionalidade. A única exceção admitida no mesmo Tratado, a favor dos súditos da Potência, de quem se exigir a extradição, confirma a regra de ficarem compreendidos os súditos de qualquer terceira Potência. A boa-fé requer que se execute essa solene estipulação, que apesar de celebrada com um Estado fraco não deve ser iludida. Em tal caso a política e a cortesia somente podem exigir que se participe à França o ato de extradição, como conclui o parecer. Por outra parte temos que as Notas reversais de dezembro de 1846, e janeiro de 1847 trocadas entre o nosso Governo e o Governo Francês; apenas contêm a promessa feita e aceita de que se admitiria a extradição recíproca nos casos análogos aos dos franceses Blanchet e Migeraud, réus de falsidade e bancarrota fraudulenta condenados pelos Tribunais de França. Assim pois a reciprocidade estipulada em tais Notas foi restrita, limitando-se aos dois crimes mencionados, e aos súditos dos dois países. Pergunta-se, se esta estipulação com a França veda-nos de contratar com qualquer outra nação uma reciprocidade mais ampla, quer a respeito dos crimes, quer da nacionalidade dos criminosos, compreendidos os súditos franceses? Por sua parte ele Marquês responderá que não pode vedar-nos: e tanto não vedou que a própria França contratou nesse amplo sentido com outros Países, e que o Brasil fez outro tanto com o Uruguai. O direito que assim ficou à França de entregar a uma terceira potência um brasileiro, não pode ser negado ao Brasil em relação a um francês. Logo a existência das Notas reversais não deve embargar a execução do nosso Tratado com o Uruguai. Quanto ao segundo quesito. Pensa que há harmonia de pensamento entre Martens e Faustin Helie nos conselhos prudentes e mui judiciosos que dão. Mas observará primeiramente que Martens, se escrevesse agora, à vista dos princípios modernamente admitidos pelas nações mais civilizadas, não levaria a sua prudência a tanto excesso. Depois parece-lhe que tais conselhos não são aplicáveis à questão que nos ocupa. Trata-se da execução de um Tratado solene, que contém doutrina igual à admitida pela França em Tratado que também celebrou. Não há pois da nossa parte senão cumprir aquilo a que nos obrigamos. Se tivéssemos liberdade para conceder, ou recusar a exigência do Uruguai, seriam de certo bem cabidos os conselhos, e conviria pedir o consentimento da França para a extradição reclamada. No caso em que nos achamos não há obrigação nem conveniência de solicitar tal consentimento. Quanto ao 3º Tendo mostrado, ao responder ao segundo quesito, que as Notas reversais, entendidas segundo a razão e a justiça, não podiam embaraçar a extradição reclamada pelo Uruguai, acrescentará aqui que embora a Nota do Ministro brasileiro contenha uma exposição dos princípios segundo os quais o Brasil admitirá a extradição recíproca, todavia a mesma

Nota limitou-se a aceitar a promessa restrita que se contém na Nota do Ministro Francês: isto é, à entrega dos respectivos súditos condenados pelos Tribunais respectivos, e pelos crimes de falsidade e bancarrota fraudulenta. Dá esta explicação por ter notado que no Aviso da Secretaria dos Estrangeiros se achavam sublinhadas as palavras – competentemente reclamadas pelos respectivos Governos – contidas na Nota do nosso Governo em resposta à do Governo francês. Entende portanto que não haverá ofensa do princípio da reciprocidade estipulada nas Notas reversais, se executarmos, como nos cumpre, o Tratado de extradição celebrado com o Uruguai. Haveria violação, se porventura recusássemos entregar à França um súdito francês no caso de Blanchet. Quanto ao 4º julga que nas respostas breves que tem dado aos anteriores quesitos tem emitido sua opinião a respeito deste. Está convencido de que a estipulação existente entre o Brasil e a França não obsta a que em virtude de um Tratado solene com uma 3ª Potência se verifique a extradição de um súdito francês. Concluírá porém observando respeitosa e consideradamente a presente questão atendendo somente ao Direito: que não a considerou em atenção à política. Ao Governo Imperial, que pode apreciar as relações existentes entre o nosso e os outros países, e que deve prevenir quaisquer complicações, que possam alterar, em dano do Brasil, a sua boa inteligência com as nações preponderantes, cabe também resolver a mesma questão de acordo com as exigências da política. Será para lamentar que sejamos forçados a não consentir na extradição reclamada, a não cumprirmos um Tratado celebrado com uma Potência mais fraca do que a nossa! Entretanto, não ousa asseverar, que, assim como a França pode impunemente entregar um brasileiro à Inglaterra ou aos Estados Unidos sem audiência nossa, que o Brasil possa fazer impunemente outro tanto a respeito de um francês. É sempre difícil a posição do mais fraco em relação ao mais forte.

O Marquês de Monte Alegre e Visconde de Albuquerque concordam com o Marquês de Abrantes, aprovando o parecer da Seção.

O Visconde de Abaeté leu com permissão de sua Majestade Imperial o seguinte voto que trazia escrito: = Senhor. Não me parece que o artigo 1º do tratado de extradição celebrado entre o Império e a República Oriental do Uruguai em 12 de outubro de 1851, possa estabelecer entre os dois Governos outra obrigação, que não seja a de entregar o Governo do Brasil ao da República os cidadãos orientais, que tendo cometido naquele Estado alguns dos crimes mencionados no mesmo artigo, tiverem procurado como asilo o território do Império, uma vez que forem reclamados nos termos e pela forma estipulada no tratado, e vice-versa entregar o Governo da República ao do Império os súditos brasileiros, que no território do Brasil tiverem cometido iguais crimes, e, achando-se no território Oriental, forem reclamados de acordo com as condições estipuladas. Funda-se esta minha opinião no princípio geral, e que me parece incontroverso, de que os tratados não fazem lei, e por isso não criam vínculo algum obrigatório, senão entre os governos que os celebram, e assim não podem privar de direitos, de que por via de regra gozam os estrangeiros, aos súditos de uma terceira Potência, que não foi parte, nem foi ouvida na celebração de tais tratados. Sendo isto assim, e acrescentando que no artigo 1º do tratado entre o Império e a República Oriental do Uruguai não se diz clara e expressamente que a extradição compreende quaisquer súditos estrangeiros, que cometerem no território do Império ou da República os crimes designados, e forem reclamados por uma ou por outra das Altas Partes Contratantes, persuado-me que não deve admitir-se a inteligência extensiva, e ampla que a Seção sustenta, já porque esta inteligência derogaria do princípio de direito, a que me tenho referido, e conforme o qual conviria em caso de dúvida interpretar o tratado, já porque nem ao menos pode alegar a letra do tratado a qual, segundo penso, não pode prestar argumento algum valioso em favor do parecer da Seção. É evidente, por outra parte, que qualquer estrangeiro que estiver no Brasil, e não ofender as suas leis, nem os seus regulamentos policiais, não pode ser preso nem por qualquer forma incomodado pelas autoridades, e tem o direito de conservar-se no Império todo o tempo que quiser, e retirar-se quando lhe aprouver. Este direito acha-se consignado no artigo 179 parágrafo 6 da Constituição. Ora este direito que constitui uma das garantias de cidadão brasileiro, e que se promete também aos estrangeiros que vierem para o Brasil, pode, creio eu, ser invocado pelo súdito francês Joaquim Lefevre, uma vez que ele não cometeu no Brasil, o crime que se lhe imputa, e uma vez que não tiver cometido nenhum outro que possa autorizar um mandado de prisão, ou uma ordem para sair do Império, sendo certo que Lefevre não pode ser privado deste direito ou garantia em virtude de um tratado que o Brasil celebrou com um governo que não é o da França, porque aos súditos franceses, bem como a todos os estrangeiros, tem a Constituição do Império oferecido e prometido o direito que ora se disputa, e com o qual contam os estrangeiros que procuram o país. Farei ainda uma observação, à qual julgo que deve seriamente atender-se, e consiste ela na possibilidade que entrevejo de se invocarem em favor de Lefevre dois dos artigos perpétuos do tratado celebrado entre o Brasil e a França em 6 de junho de 1826. Refiro-me aos artigos 6º e 8º No primeiro destes artigos estipula-se que os súditos de cada uma das Altas Partes Contratantes, ficando sujeitos às leis do país, gozarão em todos os territórios da outra, quanto às suas pessoas, dos mesmos direitos, privilégios, favores, e isenções, que são ou forem concedidos aos súditos da nação mais favorecida. Assim que, se porventura se quiser considerar como favor, e não como uma garantia oferecida pela Constituição a todos

os estrangeiros, o direito de não ser preso, e de conservar-se no Império, enquanto quiser, todo o estrangeiro, que respeitar as leis do Brasil, e os seus regulamentos policiais, e se é certo que deste favor gozam todos os estrangeiros, que preenchem esta condição, com que se lhes dá entrada franca, e hospitalidade, não descubro motivo algum justo para que Lefevre seja não só expellido do Império, mas também entregue, para ser processado e julgado, a um governo estrangeiro, não tendo ele cometido no território do Brasil o crime, porque se acha detido. Parece-me que neste caso far-se-ia em dano de Lefevre o que não se pratica para com os outros estrangeiros, que não violam as leis do Brasil. Nem se diga que o Governo Imperial em iguais circunstâncias concederia ao Governo Oriental a extradição de súditos de qualquer outra nação, que no território da República tivesse cometido o crime imputado a Lefevre, e se achasse refugiado no do Império; porquanto tenho como incontestável que o Governo Imperial, por um ato exclusivamente seu e do Governo Oriental, como é o Tratado de 12 de outubro de 1851, não podia privar aos súditos franceses de um favor, de que eles gozavam amplamente em 1826, e que ficou estipulado **in perpetuum** no tratado que em 6 de junho desse ano se celebrou com o governo da França. No artigo 8º estipula-se que os indivíduos acusados de alta traição, falsidade, e falsificação de moeda, ou de papel que a represente, nos Estados de uma das altas partes contratantes não serão admitidos, nem receberão proteção nos Estados da outra, e acrescenta-se que para que esta estipulação possa ter mais completa execução cada um dos dois Soberanos se obriga a que as pessoas assim acusadas sejam expulsas dos seus respectivos Estados, logo que o outro o requerer. Deste artigo, que também é perpétuo, resulta naturalmente a consequência de que fora dos casos a que ele se refere, os súditos franceses devem ser admitidos, e receber proteção do Governo do Brasil, uma vez que respeitem as leis do país. Ora, ninguém dirá que é dar proteção a estrangeiros expeli-los do país, e além disto entregá-los a um Governo, que não é o seu, para serem processados e julgados por crimes, que cometeram fora do território do Império. Desta exposição, a que a brevidade do tempo não permitiu-me dar maior desenvolvimento, fácil é deduzir a solução dos quatro quesitos formulados no Aviso expedido em data de 24 do corrente pela Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros. A solução é a seguinte: quanto ao primeiro quesito, entendo que o Governo Imperial não é obrigado pelo artigo 1º do tratado de 12 de outubro a conceder a extradição do súdito francês Lefevre reclamada pelo Ministro Oriental; mas no caso de adotar-se a opinião contrária, entendo que o Governo Imperial não deve prescindir dos meios, que lhe parecerem mais próprios para pôr-se de acordo com o Ministro da França, residente nesta Corte, antes de conceder a extradição; porquanto estou convencido de que não só as conveniências políticas, mas também a natureza das estipulações, que regulam as relações internacionais do Brasil e da França, aconselham e tornam mesmo necessário, este procedimento, como me parece ter demonstrado. Quando digo que o Governo Imperial deve pôr-se de acordo com o Ministro da França, não é para não proceder contra as observações com que este possa impugnar a extradição, mas unicamente para considerá-las e apreciá-las, resolvendo depois o que for justo e conveniente. Quanto ao segundo quesito entendo que as modificações que Fausto Helie faz ao princípio que estabelece a respeito de extradição, quase que tornam impossível a sua explicação, principalmente sendo contrariada pelo Governo de uma nação mais forte, e convertendo praticamente as exceções em regra aproximam a sua doutrina à que sustenta a de Martens, quando diz: **“l’extradition d’un sujet d’une tierce puissance s’accorde plus difficiliment à la requisition d’une puissance étrangère même chez laquelle le crime a été commis, afin d’éviter de se compromettre”**. Quanto ao 3º quesito, entendo que o comprometimento do Governo Imperial, concedendo a extradição de Lefevre, pode ser tanto mais grave, quanto é para mim evidente, que as grandes Potências ainda não reconheceram o princípio da extradição na extensão que se lhe quer dar, isto é, sujeitando os súditos de Governos que não são partes nos tratados de extradição. Quanto ao 4º quesito, entendo que das Notas trocadas entre o Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil e o Encarregado de Negócios da França em 23 de dezembro de 1846, e 29 de janeiro de 1847, não pode por forma alguma inferir-se que as estipulações contidas no artigo 1º do tratado de extradição entre o Brasil e a República Oriental do Uruguai possam ser extensivas aos súditos franceses, que tiverem cometido crimes em países estrangeiros e se acharem no território do Império; porquanto o caso, de que trata a Nota do Encarregado de Negócios de França, consiste no pedido de extradição feito pelo próprio Governo francês de dois súditos franceses, que tenham sido processados e sentenciados pelos Tribunais franceses, sendo por consequência esta hipótese inteiramente diversa da que faz objeto da consulta. Visconde de Abaeté =

O Visconde de Sapucaí, e Alvim concordam com a Seção na forma do voto do Marquês de Abrantes.

O Visconde de Jequitinhonha acha grave a questão, tanto mais que é a primeira vez que ocorre tratar-se da inteligência do Tratado com Montevidéu. Entende que o Tratado não fazendo distinção compreende os súditos de uma Terceira Potência; mas acerca destes o direito é imperfeito, e deve-se então atender a muitas considerações. Os publicistas que se ocupam com esta questão oferecem circunstâncias que devem ser apreciadas antes de resolver a extradição de súditos de uma terceira potência. Faustin Helie sustenta que a extradição neste caso é regular, mas aconselha várias considerações políticas. Isto posto,

diz ele Visconde que ainda está pelos princípios da Consulta, e em virtude do Aviso que contém os quesitos vai explicar melhor o seu pensamento. Parece-lhe que se deve participar a reclamação ao Governo Francês, e se este quiser punir o seu súdito, tenha a preferência; mas se o Governo Francês não se importar com isso, faça-se a extradição ao Oriental. Responde assim ao 4º quesito. Quanto ao 2º, tem Para si que as opiniões de Martens e de Helie se conciliam perfeitamente. Concorde com o Marquês de Abrantes em que as Notas reversais entre a França e o Brasil agora presentes ao Conselho não estabelecem direito para súditos de outras nações; observa porém que ainda que estabelecessem tal direito, seria ele imperfeito. Não julga que fosse necessário, como parece ao Visconde de Abaeté, que o Tratado entre o Brasil e Montevidéu falasse expressamente em súditos de 3ª Nação. E nota que argumentando o dito Visconde com a Constituição, pretendendo que a garantia apontada deva aproveitar a Lefevre, o princípio, de que se serve, traria conseqüências, que ele certamente não admitirá; por exemplo: seria injusto o Tratado com Montevidéu, cujos súditos também deveriam gozar dessa garantia. Observa que não se trata de um súdito pacífico, mas sim daqueles, que como diz Faustin são tidos por inimigos públicos, cuja punição interessa a todas as nações. Acrescenta que os artigos 6º e 8º do Tratado com a França não destróem os princípios da Consulta, reforçados ainda com as Notas reversais, parecendo-lhe por isso improcedente a argumentação que com tais artigos formou o Visconde de Abaeté. Crê que se for reclamada de França a extradição de algum brasileiro, não haverá ali tanta consideração para com o Brasil, mas nós não devemos estabelecer princípios que venham a comprometer-nos. Se reclamássemos de Montevidéu algum francês, talvez aquele Governo o não entregasse. Vota de acordo com a Consulta; e para que o Governo Brasileiro não se comprometa, é de opinião que se participe ao Governo Francês, e se aguarde a resolução dele, porque o direito da França é perfeito, e o de Montevidéu imperfeito. Advertindo o Visconde de Uruguai que a França por suas leis não podia punir a Lefevre pelo crime em questão, disse o Visconde de Jequitinhonha que neste caso era de opinião que se não aguardasse a resposta da França, e só lhe comunicasse a extradição, para que pudesse ela exercer em favor deste seu súdito a proteção que lhe cabe; acrescentando que vê no silêncio do Ministro francês aqui residente, pelo que concerne esta extradição, um tal mistério, que cumpre ao Governo devidamente acautelá-lo. Que não é mais extenso a este respeito porque só tem as informações que constam da Consulta.

O Visconde de Itaboraá concorda com o Parecer da Seção, deixando porém ao prudente conselho do Governo Imperial o proceder de maneira que salve qualquer comprometimento, como opina o Visconde de Jequitinhonha.

O Visconde de Uruguai crê que a questão está proposta de um modo mais amplo nos quesitos do que o fora à Seção. Responderá a cada um dos mesmos quesitos separadamente. Quanto ao primeiro entende que o Governo, em virtude do Tratado com a República Oriental, é obrigado a entregar-lhe Lefevre, e que o Governo Francês não tem o direito de opor-se a essa entrega. Sustenta que essa doutrina é conforme ao Direito das Gentes. Cita vários Tratados celebrados pela França que restringem a extradição dos súditos dos dois países contratantes, e outros, que, não adotando esta restrição, servem-se do termo geral = indivíduos = termo de que se serve o nosso Tratado com a República Oriental. Conclui daí que uma nação pode entregar o súdito de uma terceira, quando a expressão geral do Tratado o compreende. A questão portanto a seu ver, não é se se deve e pode entregar Lefevre mas se se deve fazer comunicação prévia ou posterior ao governo do qual é súdito. Considera essa comunicação como um ato de atenção e cortesia, porque esse governo não pode embarçar a entrega. Observa nos seus recentes ajustes sobre extradição tem a França procurado introduzir um princípio novo, isto é, a necessidade da audiência do Representante da nação, à qual pertence o indivíduo cuja extradição se pede, quando não é ela quem o reclama. Esta cláusula foi inserta no Tratado ultimamente celebrado pelo Governo Francês com a República de Nova Granada para extradição. Propondo-nos a França há bem pouco tempo um Tratado de extradição, que tinha principalmente em vista os julgados da sua Guiana, compreende nele um artigo semelhante, o que bem prova que ela entende que uma semelhante obrigação somente se pode derivar do direito convencional. O projeto que se nos propôs não era aceitável, e o Governo Imperial exigiu modificações importantes. Não será portanto de admirar que o Governo Francês ponha agora dificuldades à extradição de Lefevre, para nos obrigar indiretamente a aceder à sua proposta. O que é certo é que se o seu Ministro nesta Corte for previamente consultado sobre a extradição deste indivíduo, ficará assim reconhecido e estabelecido aquele princípio. Quanto ao 2º quesito. Considera a doutrina de Martens e Helie como meras cautelas de conselhos de prudência. Essa comunicação é uma atenção, a qual todavia dá ocasião às nações fortes para porem dificuldades ao exercício de um direito da parte dos fracos, e para criar complicações quando isso lhes convém. Quanto ao 3º Sustenta que as reversais não têm aplicação ao caso. Lê as Notas e explica a reciprocidade que elas têm em vista, e que se limita aos casos de que tratam, que não compreendem o da extradição de um súdito de 3ª Potência. Analisa as Notas e mostra a inaplicação delas ao caso de Lefevre. Quanto ao 4º quesito, considera-o resolvido pelo que tem dito. As nações não podem querer a impunidade, e se a execução do Tratado no caso em questão dependesse de

assentimento de todos os Governos que não foram partes nele, tal Tratado seria uma verdadeira burla. Os Tratados de extradição restringir-se-iam forçosamente aos súditos das nações contratantes, os deveriam ser feitos entre todas as nações. Persuade-se que qualquer dificuldade que porventura levante o Ministro Francês será devida à circunstância se pretender o seu Governo celebrar conosco o Tratado de extradição que não foi aceito tal qual o propunha. Não está habilitado para avaliar as complicações que poderão dar-se no caso em questão, mas persuadido de que é melhor condescender em princípio do que ceder depois desairosamente, não duvida aconselhar que se faça, se as circunstâncias o pedirem, a comunicação que aconselham os autores citados, ao Ministro Francês. Está porém persuadido que não há obrigação perfeita de a fazer, e que a doutrina estabelecida pela Seção constitui o rigor do direito.

O Conselheiro Santos Barreto votou pela maneira seguinte: Sendo os Tratados somente obrigatórios para os Estados que os fazem, é evidente que a eles só ficam sujeitos os súditos desses mesmos Estados. A expressão – indivíduos – que se acha consignada no Tratado celebrado com o Estado Oriental, só deve compreender os súditos brasileiros e orientais, e não a humanidade em geral. A exceção feita no artigo 2º do mesmo Tratado parece confirmar a inteligência que dou à expressão – indivíduos – do artigo 1º, e conseqüentemente não deve ter lugar a extradição exigida pelo Governo da República Oriental. Se porém a expressão – indivíduos – compreender o gênero humano, o que não está claramente estipulado no Artigo 1º, ainda assim persuado-me que se não deve efetuar a exigida extradição, sem prévia comunicação ao Governo Francês, e aguardar-se a sua resposta para então o Governo de Vossa Majestade Imperial resolver o que julgar mais conveniente. Esta prévia comunicação, aconselhada por publicistas notáveis, pode evitar graves complicações, que dêem lugar a reclamações e mesmo indenizações. Poderá mesmo acontecer que o indivíduo, cuja extradição se exige, esteja implicado em algum crime cometido no Brasil; o que será conveniente indagar-se. Pelo que respeita à influência que neste negócio possa ter a convenção feita com a França, por ocasião da extradição pedida de dois súditos franceses, nenhuma pode ela ser no caso presente, porquanto aquela medida não pode ser-lhe aplicada, e nem mesmo invocada pelo Governo Francês. Julgando de suma gravidade esta questão, que pode acarretar sérios embaraços ao Governo de Vossa Majestade Imperial, considerada politicamente, é de esperar que ela será resolvida de um modo satisfatório, muito principalmente sabendo-se de antemão qual seja a opinião do Governo Francês nos casos desta natureza.

O Conselheiro Queirós disse que visto haver quem pusesse em dúvida o sentido do Tratado com Montevidéu, sustentando até que não poderíamos estipular sobre a extradição de estrangeiros que não pertencessem ao país com que tratamos, vê-se forçado a lembrar que se o direito de entregar os grandes criminosos, que para escaparem ao castigo das leis se refugiam no Império, derivasse dos contratos feitos com as nações estrangeiras, seria certo que as estipulações com Montevidéu só poderiam compreender os súditos daquela República; mas esse princípio não é exato: o direito de entregar os grandes criminosos tem o seu fundamento no Direito das Gentes, e não depende dos Tratados. Estes apenas servem para firmar a doutrina, e determinar as condições e modo prático de as levar a efeito. Houve tempo em que a extradição era matéria odiosa, e que se procurava restringir, mas a reflexão fez ver que era contra o interesse de todas as nações autorizar a impunidade dos grandes crimes desde seus autores conseguissem sair do território que houvessem profanado. À proporção que essas evasões se foram facilitando pela navegação a vapor, estradas de ferro, e freqüentes comunicações internacionais, a necessidade da extradição se foi fazendo sentir mais fortemente, e os escritores modernos de Direito das Gentes adotam sem hesitação o princípio de que todas as nações têm o direito, ou antes a obrigação de entregar os perpetradores desses crimes que atacam a toda a humanidade, aos governos dos países, que forem competentes para os fazer julgar e punir. Era decerto uma necessidade do século atual assegurar ao par da rapidez e freqüência das comunicações com os estrangeiros a punição eficaz dos crimes que eles cometerem. Se porém o Direito das Gentes consagrou este princípio como doutrina, o convencional das nações mais cultas e poderosas o tem igualmente reconhecido. Como é da França que agora tratamos, seja-me lícito observar que esta grande nação tem reconhecido da maneira a mais explícita o direito de entregar ao país, onde se cometer um grande crime, os estrangeiros qualquer que sejam sua nacionalidade, que procurem o território francês. Nos seus Tratados com a Inglaterra, os Estados Unidos, Baviera etc. etc., obriga-se a entregar os indivíduos sem excetuar nacionalidade alguma; e esta expressão não é casual, sim fi-la de propósito deliberado de compreender todos os Estrangeiros. Até 1838, por exemplo, ela tratou com a Confederação Helvética, e com a Sardenha, obrigando-se a entregar apenas os súditos dos dois países, e não estrangeiros de outro país, mas então ela o exprime claramente. Eis as expressões do Tratado de 23 de maio de 1838 com a Sardenha = "**Lors que des Français, ou des sujets Sardes mis en accusation, ou condamnés, cet. =**" Entretanto nos outros Tratados estipula sem distinguir a nacionalidade dos criminosos. Eis como se exprime o Tratado com a Inglaterra de 13 de fevereiro de 1843. "**Il est convenu que les haustes parties contractantes sur les requisition faites... seront tenues de livrer en justice les individus qui accusés du crime de meurtre, cet.**" mis dans la jurisdiction de la partie requérante chercheront un asile, ou

seront rencontrés dans leur territoires de l'autre.” Ora bem se vê que os redatores deste tratado não se afastaram da redação anteriormente seguida com a Sardenha por uma casualidade, antes com o propósito deliberado de estipular a extradição de quaisquer estrangeiros. Assim contratou a França com a Bélgica, Estados Unidos, Baviera etc. etc. Mas para que recorrer a estes exemplos? Não acaba a França de propor-nos uma Convenção para entrega recíproca dos criminosos estrangeiros pertencentes a quaisquer terceiras nações? Se ela entendesse que o direito de entregar o estrangeiro criminoso dependia do consentimento do seu respectivo país, julgar-se-ia autorizada a entregá-los por um Tratado feito com terceiros? Não; a França certamente reconhece que todas as nações podem entregar os grandes criminosos que depois de delinquir em um país fogem para outro, talvez para nele repetir igual procedimento. Será porém uma doutrina puramente francesa? Não; a Grã-Bretanha, os Estados Unidos, e tantos outros países, que com a França, e com outras nações o têm estipulado, certamente é porque reconhecem o mesmo princípio. Seria em verdade absurdo que a França entregasse à Inglaterra ou à Bélgica o brasileiro criminoso que ali se refugiasse; independente de sermos nós ouvidos nos Tratados que ela fez, e que não pudéssemos nós entregar o francês criminoso em Montevideú, que foge para o Brasil, em virtude de um Tratado que fizemos com aquela República seguindo o exemplo que a própria França tantas vezes nos deu. Mas, Senhor (prossigue o dito Conselheiro) eu creio que nós mesmos não deveríamos mais pôr em questão estes princípios que o Governo Brasileiro já tão solenemente proclamou. O mesmo Ministro, que pelas Notas Reversais com a França estabeleceu a extradição dos súditos respectivos (porque era isso o que se tinha pedido ao Brasil na hipótese então realizada) estava bem longe de crer que só a essa hipótese se limitava o nosso direito de estabelecer a extradição. E então o Governo Imperial em uma Circular ao Corpo Diplomático Brasileiro datada de 4 de fevereiro de 1847 publicada no Jornal do Commercio (de 2 de março) e que se anexou ao Relatório dos Negócios Estrangeiros, eis como instrui sobre o modo porque deverá ele haver-se em questões de extradição. “Ficou estabelecido que o Brasil se prestará à extradição de grandes criminosos concorrendo conjuntamente às seguintes condições: 1ª Quando os crimes... tiverem sido cometidos no território do governo reclamante, e este se oferecer ou se prestar à reciprocidade... 4ª Quando o criminoso for reclamado pelo Ministro da Nação **em que tiver lugar o delito**. 5ª Se o mesmo indivíduo for criminoso em mais de um Estado e for reclamada sua entrega por mais de um governo, deve ser feita ao governo em cujo território tiver sido cometido o mais grave delito. Está entendido que se o criminoso for cidadão brasileiro não poderá ser entregue por não o permitir a Constituição do Império”.

Ora, em vista de um princípio tão solenemente proclamado à face do mundo pelo governo brasileiro, como poderia ele hoje negar-se a Montevideú que celebrou um Tratado tão claro e explícito? Como poderia a França, que não reclamou contra o nosso princípio, nem podia, porque ela o segue, queixar-se de havermos cumprido o que havíamos proclamado, e a que nos havíamos depois ligado por um Tratado? Há questões tão claras que não é possível sofismar; a França se nos suscitasse dificuldades, decerto o Ministro de Estrangeiros do Brasil teria meios para esmagá-la na discussão. Dir-se-á que a uma nação poderosa bastam pretextos; mas a isso se responde = A quem quer fazer mal nunca faltam pretextos; e este seria tão escandaloso, que não lhe faltariam outros de melhor aparência. Em vista pois dessas considerações entende ele Conselheiro de Estado que deve sustentar as conclusões do Parecer, mesmo quando limita a comunicação feita à França a um mero ato de cortesia e bons ofícios, mas não a considera uma comunicação de quem solicita acordo e aquiescência. Nota que no começo teve esse pensamento, mas discutindo-o na Seção, cedeu à consideração seguinte que lhe foi feita, e a que prestou e presta ainda perfeita adesão. Se a França fosse consultada e respondesse pela negativa, ou mesmo com alguma evasiva, então é que as dificuldades seriam sérias. Se o Brasil cedesse, faltava a uma obrigação sua clara e terminante; se não cedesse, a França com razão se escandalizaria de a terem consultado para menosprezar sua resposta. Não se consultando a França, é provável que se não queixe, e se o fizer, a resposta há de ser satisfatória, e ninguém dirá que o Brasil a insulta por fazer o que ela sem dúvida faria, se as nações com quem ela tratou solicitassem a extradição de um brasileiro. Concorde em que as nações menos fortes devem ser muito prudentes: mas nesse caso não devíamos obrigar-nos por um Tratado para depois refletir.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros fez algumas observações sobre as Notas Reversais que acompanharam o seu Aviso, notando que as do Governo Imperial contêm um princípio geral, e chamando a atenção do Conselho de Estado sobre as palavras – **uma vez que sejam competentemente reclamadas pelos seus competentes Governos** –

O Visconde de Uruguai acrescentou ainda que por via de regra nenhum Governo entrega um súdito seu a outro para o punir, porque há nisso desar, e que a extradição dá-se em geral a respeito dos estrangeiros, quando não há restrição. Se assim não fora, seria quase nenhum o alcance dos Tratados de extradição, porque se limitariam à entrega dos próprios súditos ao país a que pertencessem. Repete que a única complicação que pode vir a haver neste negócio nasce da pretensão da França de celebrar conosco um Tratado de extradição, e por isso há de procurar incomodar-nos para que cedamos. Ora o projeto que

apresentou é inadmissível. Nota que Lefevre está preso há uns poucos meses, a Legação de França o sabe e não tem reclamado. Espera sem dúvida a comunicação para por embaraços à entrega. Ou o Governo Imperial julga que deve entregar Lefevre ao Governo Oriental ou não. Senão, não há questão e deve ser solto. Se entende que o deve entregar por virtude do Tratado, e faz a comunicação prévia à Legação de França, pode essa opor-se. O que fará então o Governo? Entrega-o, não obstante a oposição? Agrava a complicação, porque a entrega é feita em menoscabo de uma oposição que ainda não existe. Suspende a entrega – Dir-se-á a Montevidéu que o Governo Imperial apesar de ter reconhecido a obrigação que lhe resulta do Tratado de entregar Lefevre, todavia não o entrega porque a Legação Francesa se opõe? Dirá que não cumpre a obrigação, resultante de um Tratado porque um terceiro não quer? Crê que talvez seja prudente fazer a comunicação prévia, mas nota os embaraços que ela pode trazer, para que haja toda a cautela.

Não havendo mais que tratar. Sua Majestade Imperial levantou a conferência. E eu, o Visconde de Sapucaí, Conselheiro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta Ata que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Abaeté

Visconde de Albuquerque

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Uruguai

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Marquês de Monte Alegre

Visconde de Itaboraí

Marquês de Abrantes

João Paulo dos Santos Barreto.

ATA DE 14 DE OUTUBRO DE 1858

No dia quatorze de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e oito, no Paço Imperial da Quinta da Boa Vista, às onze horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro de Alcântara. Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, de Uruguai, Miguel de Sousa Melo e Alvim, João Paulo dos Santos Barreto, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e os Ministros e Secretários de Estado – do Império e Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Olinda; da Justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos; da Fazenda, Bernardo de Sousa Franco; de Estrangeiros, Visconde de Maranguape; e da Marinha, José Antônio Saraiva.

Aberta a Conferência foi lida e aprovada a ata antecedente de vinte e oito de agosto de mil oitocentos e cinqüenta e sete.

O Marquês de Olinda participou que o Conselheiro de Estado Visconde de Itaboraí não comparecia por incomodado.

Passando-se ao objeto da conferência o Marquês de Monte Alegre, como relator da Seção dos Negócios do Império na matéria sujeita, leu o seguinte Parecer: – Senhor. A Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado tem a honra de apresentar a Vossa Majestade Imperial o resultado do exame que por ordem de Vossa Majestade Imperial fez nos papéis relativos à eleição de um senador pela Província de Sergipe. Em quatro distritos eleitorais se divide a Província de Sergipe, e cada distrito tem um só Colégio. 1º Distrito – Colégio de Aracaju. Freguesias oito – Aracaju, Laranjeiras, Maruim, Rosário, Divina Pastora, Pé de Banco, Capela, e Santo Amaro. Na eleição da Freguesia do Aracaju falta a ata da primeira e da segunda chamadas, mas na da terceira se declara que as duas primeiras chamadas haviam sido feitas no dia antecedente, cinco de maio, e que, concluída a segunda, o Presidente da Mesa marcou o dia seguinte, seis, às nove horas da manhã, para dar começo à terceira. É irregularidade que não vicia a eleição, que em

tudo o mais foi regular. Uma violenta representação diz que se deram em Pé de Banco violências praticadas pelo Presidente da Província e pelos partidários do Barão de Maruim, e afirma que não houve eleição. As provas que produz são: 1º um atentado do Capelão das Dores, primeiro coadjutor da Freguesia de Pé de Banco, no qual afirma que por aquela Povoação (Dores) passaram no dia sete de setembro várias pessoas armadas de bacamartes, que lhe disseram iam para a eleição de Pé de Banco, e estiveram em casas de pessoas influentes partidistas do Barão de Maruim; 2º outro atestado de três indivíduos que atestam e juram ter ouvido ao eleitor e 2º Juiz de Paz José Gomes da Cunha que não houve eleição em Pé de Banco. Em Santo Amaro fizeram duas eleições, uma na Igreja Matriz presidida pelo 4º Juiz de Paz Antônio Ramos Maia, e outra presidida pelo 1º Juiz de Paz José da Silva Travassos na casa de sua residência. Da ata da primeira dessas eleições consta que nem o primeiro Juiz de Paz nem seus dois imediatos compareceram na Matriz até muito depois da hora marcada para eleição, não havendo preparo algum na dita igreja para tal ato se praticar; que sendo chamado por ofício do 4º Juiz de Paz respondera o primeiro que iria quando quisesse; mas que não comparecendo, tomou o dito 4º Juiz de Paz a providência, e fizera a eleição, servindo de Escrivão o do Juiz de Paz, que se achava suspenso pelo 1º Juiz de Paz. A chamada foi feita pela lista da qualificação impressa na Folha Oficial e as atas foram escritas em um livro aberto, numerado, e rubricado ali pelo 4º Juiz de Paz, por isso que nem lista de qualificação, nem livro para as atas se achavam na Matriz. Da ata da 2ª eleição presidida pelo 1º Juiz de Paz Travassos, e feita na casa deste, consta que a eleição fora celebrada nesse lugar, porque não lhe fora possível fazê-la na Matriz, que se achava cercada de tropa em número de mais de 60 praças, tendo à sua frente as autoridades policiais, que deram buscas, fizeram prisões e violências, tornando a Vila de Santo Amaro numa verdadeira praça de armas. O parecer da Comissão do Colégio de Aracaju, que examinou os diplomas dos eleitores do 1º Distrito, tratando dessa eleição, assim se exprime: = Dizem seus diplomas que a eleição que os fez eleitores foi celebrada na própria casa do Juiz de Paz, e então para contestar a irregularidade de não ter sido feita na Matriz, apareceu na ata da formação da Mesa a circunstância de que a Paróquia de Santo Amaro no dia da eleição primária tornou-se um acampamento bélico, apresentando-se uma força de 60 praças, dando além disso a entender a mesma ata que para outros pontos da Província marchara também da Capital força armada. Ora isto dito (continua o parecer) como prova entre nós, e para nós mesmos conhecermos, é o mesmo que nada dizer, porque sabemos muito bem que uma Companhia fixa e duas Companhias de Polícia, única força existente na Província, e que se conserva dispersa por trinta e tantos pontos, onde a Justiça e a Polícia a reclama, não permitiam que só para Santo Amaro marchasse o fabuloso número de 60 praças. E de mais é notório que na Capital, desde tempos remotos, ocasiões há que nem para o serviço da guarnição há força disponível. = No mesmo parecer ainda se alega outra razão contra essa eleição presidida por Travassos, e é que figuram como eleitores ou para esse cargo tiveram votos, onze cidadãos que não residem nessa Paróquia, mas sim na Capital, aonde como empregados públicos têm residência, sendo excluídos da qualificação de Santo Amaro pelo Conselho de Recurso em vista de reclamação. O Colégio de Aracaju apurou em separado os votos dessas duas turmas de eleitores das duas eleições de Santo Amaro. A Seção entende que procedeu bem o Colégio de Aracaju, e que ambas essas eleições da Paróquia de Santo Amaro são nulas. A eleição celebrada na Matriz não pode vigorar porque as chamadas foram feitas por uma lista de qualificação sem autoridade legal, por cuja exatidão ninguém era responsável. A outra que se celebrou na casa da residência do 1º Juiz de Paz Travassos não pode ser válida porque o lugar da reunião não é o competente, e é mesmo suspeito, por não ser aquele para aonde foram os votantes convocados. Parece falso à Seção o motivo que obrigou o dito Juiz de Paz a não comparecer na Igreja Matriz, porque não seria mais difícil a essa grande força armada que o forçou a não exercer suas funções na Matriz, impedir o mesmo ato na casa de sua residência. O atual Presidente da Província, estranho a toda a eleição da Província de Sergipe, em uma carta confidencial ao Sr. Ministro do Império, emite sua opinião acerca das eleições de Santo Amaro nos seguintes termos: = Entendo que ambas as eleições de Santo Amaro estão eivadas de nulidades: nesta parte me conformo plenamente com o parecer e informação do Vice-Presidente. = 2º Distrito. Colégio-Estância. Freguesia nove: Estância, Santa Luzia, Espírito Santo, Lagarto, Campos do Rio Real, Itabaianinha, Geru, Lagoa Vermelha, Riachão – A Mesa do Colégio da Estância no seu parecer sobre os diplomas dos eleitores do seu círculo diz que achou os diplomas conformes, com as restrições seguintes: = Os desta Freguesia (Estância) estão válidos no número de trinta, devendo ser tomados em separado os votos dos dois últimos, que perfazem trinta e dois, por não parecer à Comissão que fossem bem acrescentadas. Os de Santa Luzia, Geru, Itabaianinha, Campos, e Lagarto, estão válidos. Acerca da Freguesia de Riachão, que se apresentou em duplicata, julga inválida e de dezenove eleitores presidida pelo Juiz de Paz da Lagoa Vermelha, terceiro votado, Antônio José de Menezes Fraga, por incompetência do Juiz de Paz, presidente dela, assim como julga defeituosa a presidida pelo Juiz de Paz Paulo Freire de Mesquita contendo cinquenta e nove eleitores, devendo ser tomada em separado toda a votação; assim como separar-se igualmente a votação do vigésimo votado em diante por parecer provável ser esse número legítimo. A respeito da eleição da Lagoa Vermelha, julga a Comissão inválida a de oito eleitores pela incompetência do presidente dela. Julga defeituosa a eleição de cinquenta e nove eleitores,

presidida pelo Juiz de Paz Antônio de Matos Freire primeiro votado, em virtude do excesso de número devendo ser tomada em separado toda a eleição, separando-se ainda a votação do vigésimo em diante, por parecer legítimo o número dezoito. Julga válida a eleição do Espírito Santo até o número de dezoito, com a diferença que deve ser recebida em separado a votação do décimo nono eleitor até o trigésimo, por julgar-se excessivo o aumento. = Este parecer foi aprovado por unanimidade. O Vice-Presidente da Província de Sergipe assim se exprime em seu ofício nº 55 de vinte e cinco de julho: = 2º Distrito. Estância. Compõe-se este distrito eleitoral das nove paróquias que abaixo vão relacionadas – E regulando-me pela eleição de eleitores de 2 de novembro de 1856, que teve por base as eleições dos quadriênios anteriores, deviam as mesmas paróquias dar na eleição de que me ocupo os eleitores seguintes: Estância, trinta eleitores – Santa Luzia, quatorze – Espírito Santo, dezoito – Lagarto, vinte – Campo do Rio Real, doze – Itabaianinha, dezoito – Geru, dois – Lagoa Vermelha, oito – Riachão, dezoito: Cento e quarenta e um eleitores. Assim porém não aconteceu, e algumas das ditas paróquias elegeram para funcionar na indicada eleição de Senador os eleitores seguintes, à margem das quais não será fora de propósito mencionar o número dos cidadãos qualificados votantes no corrente ano. Estância 32 eleitores, qualificou 1.246 votantes – Espírito Santo 30, qualificou 1.205 votantes – Lagoa Vermelha 59 –, qualificou 1.408 votantes. Riachão 59, qualificou 2.364 votantes. Além de ser fabuloso o aumento de eleitores e o número dos cidadãos qualificados nas duas últimas paróquias – Lagoa Vermelha e Riachão –. Não menos fabulosas são as duas duplicatas que nelas clandestinamente se forjaram, uma das quais consta da cópia número treze, não remetendo as atas da outra, porque não me foram até hoje endereçadas. Foi isto um plano concertado por um dos lados políticos que pleiteava a eleição para o fim de ter no Colégio a maioria com que não contava, plano que o outro lado seguiu também para se não deixar vencer por uma minoria convertida em maioria por esse meio torpe e fraudulento. As duas paróquias de que trato, rivais por serem de políticas diversas, vendo suas eleições perdidas pelo acréscimo indébito de eleitores a que recorreram, trataram de figurar uma duplicata, como celebrada na paróquia rival, contendo o número de eleitores que esta devia justamente dar, apresentando como eleitos pessoas suas aliadas, embora de paróquia ou paróquias diversas, e deste modo viu-se a galante farsa de apresentarem os influentes da Lagoa Vermelha uma duplicata de 19 eleitores seus pelo Riachão, e os do Riachão uma outra de oito eleitores igualmente seus pela Lagoa Vermelha. Comparando-se porém os eleitores dados na eleição de 1856 com o resultado da última eleição nas paróquias supracitadas, não se tendo em vista as estratégicas duplicatas, que nenhuma sombra tem de regularidade, vê-se que Estância aumentou dois eleitores, Espírito Santo doze, Lagoa Vermelha cinquenta e um, e Riachão quarenta, sendo ao todo cento e cinco os eleitores acrescidos. O aumento de tais eleitores em qualquer dessas Paróquias. com exceção da do Espírito Santo, que deu 25 na eleição de 1844, primeira que celebrou nesta Província depois de desligada da Bahia, e ao meu ver manifestamente ilegal, parecendo-me por isto que bem procedeu o respectivo Colégio mandando tomar em separado todos os votos dos eleitores provenientes das duplicatas, e dos acréscimos, até mesmo do Espírito Santo. = A Seção verificou que a Freguesia da Estância teve 32 eleitores na eleição de 1842, mas não lhe foi possível colher o número que deu em 1844; e tem certeza, porque viu as atas da eleição de Deputados Gerais do fim do ano passado, que então não excedeu a trinta. É provável que o território da Freguesia da Estância tenha desde 1842 sofrido muitas alterações com a criação de novas Freguesias, por isso entende a Seção que o número de 30 eleitores, que dera em 1856, é o que deve prevalecer em 1857, e que bem eliminados foram os votos dos dois eleitores excedentes. As eleições das Freguesias da Estância; Santa Luzia, Espírito Santo, Itabaianinha, Geru, Campos, e Lagarto correram regulares e tranqüilas. Na Estância e no Espírito Santo julgou o Colégio haver excesso no número de eleitores, e por isso tomou em separado os dois últimos dos 32 da Estância, e os 12 últimos dos trinta do Espírito Santo. A Freguesia do Riachão apresenta duas eleições segundo se vê da ata do Colégio eleitoral da Estância, e do Ofício do Vice-Presidente; mas não chegou ao conhecimento da Seção senão a ata de uma dessas eleições, a presidida pelo 1º Juiz de Paz Paulo Freire de Mesquita, que deu 59 eleitores a essa Freguesia. Esta eleição correu muito regularmente em seu processo, mas o número de 59 eleitores, que dela resultou, a torna evidentemente inadmissível. O Riachão havia concorrido na eleição precedente, seis meses antes desta, com o número de 19 eleitores. A outra eleição que a Seção conhece pelo parecer da Mesa do Colégio Eleitoral que transcreveu, lhe parece nula, por que foi presidida por juiz incompetente. A confidencial do atual Presidente

diz o seguinte. = Riachão deu 19 eleitores na eleição de Deputados do ano passado, e agora 59; artifício empregado pelo partido oposto do Barão de Maroin, estando esta Paróquia em rivalidade com a da Lagoa Vermelha, aumentando cada uma o número de eleitores na proporção da outra. Deu-se mais nesta Paróquia uma duplicata, que consta ter sido promovida por Antônio Manuel da Fraga, mas são todos concordes em que tal duplicata importa uma maquinação clandestina = Estão em poder da Seção as atas das duas eleições da Lagoa Vermelha. É evidentemente nula a eleição de oito eleitores, porque o Juiz de Paz que a presidiu Alexandre de Souza Vieira é o 2º Juiz de Paz do Riachão, que compareceu na Matriz da

Lagoa Vermelha às 3 horas da tarde do dia 5 de maio a chamado oficial (diz a ata dessa eleição) do cidadão João Pereira de Carvalho, suplente do Juiz de Paz da Lagoa Vermelha, e fez a eleição de oito eleitores, por que lhe foi apresentado (continua a ata) um atestado do Reverendíssimo Vigário Encomendado João de Campos Silveira, e um officio do primeiro Juiz de Paz desta Vila (Lagoa Vermelha) Antônio de Matos Freire, pelos quais não obstante provar-se claramente que nenhum processo de qualificação se fizera no presente ano na dita Vila, todavia o referido Juiz de Paz Matos Freire pretendia fazer uma eleição por uma qualificação fantástica e conseqüentemente criminosa, só para o fim de elevar o número dos eleitores a trinta e cinco. quando pela verdadeira e legítima qualificação, de que o dito suplente Pereira de Carvalho apresentara uma lista, podia só dar o número de oito, correspondente ao dos eleitores dados na próxima passada eleição de Deputados, por que tanto o Juiz de Paz Matos Freire, como os três que lhe são immediatos tinham-se coligado para falsear o sistema eleitoral pela fraude de uma qualificação suposta. A outra eleição de 35 eleitores presidida pelo primeiro Juiz de Paz da Paróquia foi feita muito regularmente, tendo-se recebido nas três chamadas 952 cédulas, e deixando de votar, por não haverem comparecido, 455 cidadãos. Cumpre notar que compareceram no Colégio da Estância 59 eleitores da Lagoa Vermelha, posto que os votos da eleição recaíssem, apenas, em trinta e cinco, e que só a estes mandasse a ata da eleição primária expedir diplomas. Está provado por certidões autênticas passadas, pelo Secretário da Câmara da Vila de Lagarto, de cujo Município fora desmembrada a Freguesia da Lagoa, ereta há pouco em Vila, e a vista de livros e documentos a que ele se refere, que a Paróquia da Lagoa Vermelha dera na eleição para Deputados Gerais, feita nos últimos meses do ano passado. oito eleitores, sendo o número dos cidadãos qualificados, que lhe pertenceram na desmembração de outras freguesias de que fazia parte, trezentos e vinte. Está também provado autenticamente que no corrente ano de 1857 não se fez qualificação naquela Freguesia. Esta eleição também parece à Seção que é nula. Está persuadida que não só é excessivo o número de 35 eleitores, mas que não foram as chamadas feitas por verdadeira lista de qualificação, mas por uma arranjada para aquele fim, falsa e fraudulenta. O Presidente da Província em sua já citada confidencial diz em referência à eleição da Lagoa Vermelha o que se segue: – Deu oito eleitores na eleição de Deputados do ano passado; agora deu 59, com a circunstância de ter a Mesa Paroquial expedido diplomas só a 35, sendo os outros convidados por editais depois que foi sabido que a Freguesia de Riachão dera 59. Houve também aqui uma duplicata forjada, fantasiando-se uma eleição de oito eleitores. – Há várias representações contra as eleições destas duas paróquias, mas as acusações que têm alguma verdade e algum peso se reduzem aos defeitos de que a Seção já tem tratado. Tais representações são declamações vãs destituídas de provas. O mesmo Presidente na dita carta confidencial de 12 de agosto próximo passado, assim se exprime acerca da eleição secundária do 2º Distrito: – Pelas informações que tenho obtido, a apuração feita pelo Colégio indica exatamente os votos dos eleitores legítimos, e o temerário aumento de eleitores, e escandalosos artifícios no fabrico de duplicatas não viciam a eleição tal qual foi apurado pelo Colégio. – A Seção concorda com o juízo do Presidente da Província. 3º Distrito. Colégio Itabaiana, Freguesias cinco: – Itabaiana – Itaporanga – São Cristóvão – Simão Dias – Campo de Brito. Foram presentes à Câmara Municipal da Capital da Província de Sergipe duas atas de dois Colégios do 3º Distrito. A Câmara da Capital apurou em separado a votação de ambos os Colégios. A Seção entende que bem fez nisso a dita Câmara; e na exposição que segue demonstrará que os fundamentos de sua opinião são valiosos. Reuniram-se na Vila de Itabaiana no dia marcado para a eleição secundária os eleitores do 3º Distrito, e quando o Juiz de Paz, Presidente do Colégio, nomeou para servirem de secretário e de escrutinadores os eleitores que lhe pareceram mais moços, um eleitor reclamou contra a nomeação de um deles, e por este motivo travou-se uma discussão tão violenta que acabou em grande tumulto, e vias de fato entre os eleitores. Compareceu a Delegado de Polícia que deu a voz de prisão a dois eleitores. Os outros eleitores dividiram-se, e foram fazer dois Colégios separados. Cada um fez sua eleição, sua apuração, e sua ata, e ambos as enviaram à Câmara apuradora da Capital. Um dos Colégios foi presidido por Antônio Joaquim da Silva Gomes, o outro por Antônio Carneiro de Menezes Da ata do primeiro consta que, serenados os ânimos dos eleitores da paróquia desta Vila (Itabaiana) reunidos aos **de uma das duas turmas** que se apresentaram de Simão Dias, e aos **de duas das três turmas** que se apresentaram do Campo do Brito, separaram-se do Colégio declarando que iam formar outro. – O parecer da Mesa sobre os diplomas de tais eleitores de diversas turmas da mesma paróquia é este: – A Mesa examinando os diplomas dos outros eleitores (os que faziam parte da Mesa estavam já aprovados) e os comparando com as respectivas atas, e em vista dos documentos que lhe foram presentes, e que têm de ser submetidos ao Poder competente (não chegaram ao conhecimento da Seção) foi de parecer que se julguem válidos os eleitores de todas as freguesias, e sejam admitidos a votar **promiscuamente**. Este parecer foi aprovado sem discussão. No segundo Colégio a Comissão que examinou os diplomas foi de parecer que os eleitores presentes das diversas freguesias fossem considerados legítimos, e fizessem parte do Colégio. Este parecer foi unanimemente aprovado. O 3º Distrito que deu na eleição de Deputados do ano próximo passado, como se vê da informação do Vice-Presidente da Província de Sergipe, cento e doze (112) eleitores, forneceu aos dois Colégios, como se colige das votações que apresentam, mais de cento e

sessenta (160). Sendo nulos ambos os Colégios do 3º Distrito, não sendo somada a votação de qualquer deles pela Câmara da Capital na apuração geral, e não concorrendo para a formação da lista tríplice, entende a Seção que não tem utilidade o exame das eleições das freguesias que compõem este Distrito, por isso não tomará ela o precioso tempo de Vossa Majestade Imperial com a narração das misérias eleitorais de Simão Dias, do Campo da Brito etc. 4º Distrito – Propriá. Freguesias quatro – Vila Nova, Porto da Folha, Pacatuba, Propriá. O exame das atas das eleições destas quatro freguesias dá resultado satisfatório. Em todas foram regulares e legais as eleições, nem houve aumento no número dos eleitores, nem duplicatas. Acerca do Porto da Folha e de Propriá, nem uma queixa, nem uma representação sequer põe em dúvida sua legalidade e regularidade. Sobre as outras duas há queixas, há representações, que se reduzem aos seguintes pontos: 1º Ostentação de força, cercos e varejos em casas à noite, prisões arbitrárias, espancamentos, recrutamentos dentro dos sessenta dias anteriores a eleição. – 2º Nas duas freguesias não houve eleições, os votantes foram dispensados de votar, as atas foram lavradas em casas particulares, e até em ausência de alguns dos indivíduos mencionados nelas como membros das Mesas – 3º A Mesa de Pacatuba foi presidida pelo 2º Juiz de Paz, entretanto que o primeiro figura na mesma ata como um dos membros da Mesa. 4º Foi feita a eleição pela qualificação de 1856. O Vice-Presidente no seu já citado Ofício de 25 de julho número 55 diz. – Quanto a Vila Nova e Pacatuba diversas representações me foram encaminhadas nos dias próximos à eleição primária, não só por parte dos Juizes de Paz que tinham de presidir as Mesas paroquiais, como do Presidente da Câmara, alegando violências, e outros atos arbitrários postos em prática pelo Delegado de Vila Nova com o fim de atemorizar os votantes, A tais representações dei o apreço e consideração que devia dar; mas depois de averiguados os fatos e concluídas as eleições naquelas paróquias na maior paz e ordem, saindo eleitores os próprios representantes, e muitos dos seus aliados, apresentou a Delegado, a quem se mandou ouvir acerca dos atos arbitrários que se lhe imputavam, uma defesa tão concludente e documentada, que pondo-o a salvo de qualquer responsabilidade, mostrou com toda a evidência, até com um documento fornecido pelo próprio chefe da parcialidade a que pertencem as assignatários das representações – o Barão de Cotinguiba – que as alegadas violências e atos arbitrários não se haviam praticado nas paróquias de que se trata. – O Presidente da Província na sua confidencial assim se exprime: – Informando-me minuciosamente de pessoas muito competentes concluí o seguinte: Um destacamento de dez praças e um alferes foi enviado a Vila Nova com o fim de conduzir dali para a Capital certos presos que estavam na respectiva cadeia: as autoridades policiais da Vila Nova e Pacatuba, tendo à sua disposição esta força, deram algumas buscas para efetuar prisão de criminosos, ou para outros fins policiais. Esta demonstração de vigor policial, que teve lugar nas vésperas da eleição, foi argüida de aterrar os votantes, e deu lugar a representações. – Não me consta que outros quaisquer fatos se dessem que possa legitimar a crença de que houvesse coação na eleição desse distrito: afinal em Vila Nova e Pacatuba os partidos chegaram a uma transação, e repartiram o número dos eleitores. – Os documentos que o Vice-Presidente ajunta aos seus ofícios sobre a eleição de Senador provam a sua asserção e confirmam a informação do Presidente. Não merecem atenção os documentos com que pretendem provar que não houve eleição nas duas freguesias de Vila Nova e Pacatuba: São atestados graciosos, alguns deles passados por pessoas cujos nomes figuram nas atas, e que nos atestados confessam que as assinaram. Não estava concluída a qualificação do ano corrente, foi feita a chamada pela do ano passado por decisão da Presidência. Da ata da eleição de Pacatuba consta que a eleição foi presidida pelo 2º Juiz de Paz que convocou a **eleição por impedimento** do 1º e o primeiro foi um dos membros da **Mesa** presidida pelo 2º Juiz de Paz. O fato da presença do 1º Juiz de Paz, a aceitação de um lugar na Mesa, cuja presidência lhe pertenceria, se ele não tivesse para isso impedimento legal, a nenhuma reclamação, nem dele, nem de alguma outra pessoa, fazem crer que havia realmente impedimento que a afastou da cadeira da presidência. Estava porventura exercendo algum desses muitos cargos que trazem incompatibilidade. Estava em exercício de algum posto na Guarda Nacional, na Polícia etc. etc. À Seção parece que o Colégio de Propriá é regular e que seus votos foram bem contados na apuração geral para a formação da lista tríplice. Na representação de que tem tratado a Seção aparece uma alegação de nulidade, que merece particular exame, e que dele se incumbiria a Seção, ainda mesmo que não fosse despertada pela dita representação; por que a leitura das atas das eleições primárias lho havia de sugerir. É o seguinte. Na eleição de um Senador pela Província de Sergipe as Mesas paroquiais foram organizadas com cidadãos imediatos em votos aos Juizes de Paz, e não com os eleitores e suplentes. A Presidência, da Província assim o determinou, porque, sendo a eleição primária feita no dia 5 de maio, entendeu o Presidente que tendo já expirado no dia três da dito mês os poderes dos eleitos da legislatura anterior, e ainda não estando aprovados ao menos não sendo a aprovação conhecida na Província de Sergipe, devia dominar a disposição do artigo 2º do Decreto de 23 de agosto de 1856. Este artigo é o seguinte: “**Nas paróquias que ainda não tiverem eleitores, ou em que estes não se acharem reconhecidos pelo poder competente, por haverem sido criadas depois da última eleição, e bem assim naquelas que, por haverem os antigos eleitores terminado suas funções, em razão de ter começado nova legislatura, estiverem sem novos eleitores por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido aprovada**

a respectiva eleição pelo poder competente, o Presidente da Mesa paroquial convocará em lugar de eleitores e de suplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem imediatos em votos, e residirem na paróquia, sendo os quatro primeiros para representar a turma de eleitores, e os outras quatro a dos suplentes". A Sessão não deixará de lembrar que o Governo Imperial entendeu de diverso modo a lei eleitoral, e em caso idêntico deu diversa, contrária, decisão para a Província de Minas Gerais, que também ia proceder em maio à eleição de Senadores, e estava na mesmo caso da de Sergipe. O Aviso de 28 de fevereiro ordena ao Presidente da Província de Minas Gerais que, não convido o adiamento da referida eleição para época posterior à que foi marcada (17 de maio), faça constar em todas as paróquias da, Província que naqueles lugares onde ainda não tiver chegado até aquele dia, a noticia oficial da aprovação dos eleitores ultimamente nomeados para a seguinte legislatura, sirvam para a organização das respectivas Mesas paroquiais os eleitores da legislatura atual "Se este Aviso fosse circular ou houvesse sido enviado para a Província de Sergipe; se ao menos tivera tido publicidade pela imprensa na Folha que publica os atos oficiais, a Seção dissera que o Presidente da Província de Sergipe devera prestar-lhe obediência, e decidir na conformidade dele. Porém não é circular este Aviso, não foi comunicado à Província de Sergipe que estava nas mesmas circunstâncias que a de Minas Gerais, e nem ao menos foi publicado oficialmente pela imprensa, razão teve portanto o Presidente de Sergipe em dar a decisão que deu, a qual a Seção acha mais conforme com as disposições anteriores, e talvez a única que se devera dar à vista da letra do artigo 2º do Decreto citado. Além disso não é grande, não é muita importante o papel que na eleição representa essa primeira Mesa paroquial e não pode, por isso, razoavelmente ser considerado como causa de nulidade o modo de sua nomeação. A 1ª Mesa paroquial composta dos eleitores e suplentes, ou dos imediatos em votos aos Juizes de Paz, elege a mesa que há de depois fazer a eleição recebendo as listas dos votantes e apurando-as. Acaba logo a sua tarefa Se os eleitores e suplentes representam as diversas paróquias em que se divide a paróquia, os oito imediatos aos quatro Juizes de Paz também a representavam. O chamamento dos imediatos aos quatro Juizes de Paz é um meio de compor as mesas eleitorais reconhecido na lei das eleições, e ordenado em certos casos. Não houve má fé nessa resolução da Presidência de Sergipe, e ela parece até mais conforme com a lei do que outra qualquer no conceito já expressado da Seção. Não deve pois, é este o parecer da Seção, ser julgada por isso nula a eleição de um Senador que houve na Província de Sergipe, e que é objeto da presente consulta. Apuração Geral. Lista tríplice. A Câmara Municipal de Capital da Província de Sergipe deliberou, diz a ata da apuração geral, que lhe cumpria limitar-se a somar os votos da mesma forma por que viessem nas atas tomando em separado tudo quanto em separado viesse, quer por motivo de acréscimo de eleitores nas diversas freguesias, quer por duplicatas de eleições nas mesmas freguesias, quer finalmente por vícios de cédulas. Deliberou também que se apurassem em separado e distintamente a eleição dos dois colégios de Itabaiana. A apuração assim feita deu em resultado a lista tríplice que foi presente a Vossa Majestade Imperial, e é a seguinte: – Barão de Maruim 275, Comandante Superior Antônio Diniz Sequeira e Melo 253, Barão de Cotinguiba 227. Seguem-se a estes nomes os seguintes: – José Thomás Nabuco de Araújo 42, Doutor Bernardo Machado da Costa Doria 29, Conselheiro Joaquim Marcelino de Brito 24, Doutor José de Barros Pimentel 23, Manuel Cardoso de Araújo Maciel 13, Félix Barreto de Vasconcelos Menezes 11, Doutor Martinho de Freitas Garcia 8, Doutor Diogo Pereira de Vasconcelos 6, Manuel Raymundo Teles de Menezes 2, Anacleto José Chavantes 1. Obtiveram votos em separado pelos diversos Colégios, exclusive as dois de Itabaiana: Nabuco 86, Brito 85, Maruim 79, Cotinguiba 78, Sequeira e Melo 77, Barros Pimentel 72, Paulo Barbosa 14, Vasconcelos Menezes 2, Luis Barbosa Madureira 1. No Colégio de Itabaiana presidido por Silva Gomes obtiveram votos: Brito 76; Barros Pimentel 75, Nabuco 73, Sequeira e Melo 3, Monsenhor Silveira 1. No Colégio de Itabaiana presidido por Antônio Carneiro de Menezes foram votados: Barão de Maruim 77, Sequeira e Melo 74, Barão de Cotinguiba 73, Trindade Prado 2, Teles de Menezes 2, Arcebispo da Bahia um, Barros Pimentel um, Obitiveram mais nesse Colégio, tomado em separado: Maruim 4, Cotinguiba 4, Sequeira Melo 3, Barros Pimentel um. Somados todos os votos separados aos três mais votados que se seguem aos da lista tríplice, e conservados estes com os que lhes tocaram na apuração de onde resulta a dita lista, aparece o seguinte resultado: Nabuco 42+86+73=201, Brito 24+85+76 = 185, Pimentel 23+72+75+1+1 = 172. Não há caso, não há modo de apuração, que altere a lista tríplice, porque os imediatos em votos, por mais favorecidos que seja, ficam muito aquém da votação, que obtiveram os que formam a dita lista. A vista do expendido é a Seção de parecer que a eleição de um Senador pela Província de Sergipe é válida; que a lista tríplice que foi apresentada a Vossa Majestade Imperial é boa; e que sobre ela pode recair a escolha de Vossa Majestade Imperial. Sala de Conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em 27 de novembro de 1857. Marquês de Monte Alegre, Marquês de Abrantes, Visconde de Sapucaí, Na margem esquerda da primeira página do Parecer estava a seguinte Resolução: – Seja ouvido o Conselho de Estado. Paço de São Cristóvão 22 de setembro de 1858. Com a Rubrica de Sua Majestade Imperial. – Marquês de Olinda – Dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros de Estado; os Marqueses de Abrantes e de Monte Alegre sustentaram as conclusões do Parecer da Seção, da qual são membros. O Visconde de Albuquerque leu o seguinte voto

que trazia escrito. “Senhor. A simples exposição da questão, segundo o relatório da Seção, não habilita a um juízo seguro sobre o objeto da Consulta; pois dessa exposição vê-se que houve representação contra o processo da eleição, e mesmo que o Governo de Vossa Majestade Imperial mandou ouvir o Presidente da Província sobre dúvidas que ocorreram no exame desse processo. Sem ter conhecimento dessa representação, que talvez deu lugar à informação exigida do Presidente, ou de quaisquer outras razões, pelas quais foi ordenada essa informação; sem conhecer as motivos dessa ordem e as particularidades do seu cumprimento e execução, como formar um juízo imparcial e seguro da eleição de que faz objeto a Consulta que Vossa Majestade Imperial se dignou de ordenar? A conclusão da Seção é em verdade sem discrepância: mas em seu relatório deixa ela ver que além de muitas irregularidades, **houveram misérias eleitorais até indignas de ocupar a atenção de Vossa Majestade Imperial:** e para aqueles que têm alguma prática do exame de processos eleitorais, não será paradoxal a opinião de que a tolerância havida em tais processos, fundada na comodidade dos povos, talvez tenha dado lugar à continuação de tais abusos, que com o tempo virão constituir normas para os mesmos processos. Talvez seria mesmo conveniente averiguar, se na verificação de processos eleitorais ultimamente aprovados pelo Senado, não se terá dado inteligência diversa à execução de atos que presentemente se pretende aprovar. Neste estado de perplexidade parece que ao Governo de Vossa Majestade Imperial incumbe ajuizar sobre o grau de irregularidade, que possa ter havido na eleição que é objeto da presente Consulta: sendo mais ou menos tolerante nos abusos que aí se tenham dado; e sobre a oportunidade de fazer efetivas as disposições relativas à mais acertada eleição dos representantes da nação. Este é o parecer que submete à sabedoria de Vossa Majestade Imperial. O Visconde de Abaeté leu também o seguinte voto. “Duas são as questões de que se ocupa o parecer da Seção. Uma é relativa à apreciação dos votos dos eleitores, que concorreram nos quatro Distritos, em que foi dividida a Província, para procederem à eleição de um Senador, e a outra consiste no exame da legalidade da formação das Mesas das Assembléias paroquiais, que não foram organizados com os eleitores e suplentes que tinham sido nomeados na legislatura antecedente, mas na forma do Artigo 2º do Decreto nº 1.812, de 23 de agosto de 1856. Pelo que pertence à primeira questão, parecem-me fora de toda a dúvida as conclusões que tira a Seção, as quais pela maior parte estão de acordo com o juízo e opinião dos respectivos Colégios eleitorais, e também com as informações do atual Presidente da Província. A segunda questão é de mais difícil solução. O artigo 2º do Decreto número 1.812, de 23 de agosto determina – que nas paróquias, que ainda não tiverem eleitores, ou em que estes se não acharem reconhecidos pelo Poder competente, por haverem sido criadas depois da última eleição, e bem assim naquelas, que, por haverem os antigos eleitores terminado as suas funções em razão de ter começado nova legislatura, estiverem sem novos eleitores por motivo de não terem sido eleitos, ou de não haver sido aprovada a respectiva eleição pelo Poder competente, o Presidente da Junta ou da Mesa paroquial convocará, em lugar de eleitores, e de suplentes, os oito cidadãos que lhe ficarem imediatos em votos e residirem na paróquia, sendo os quatro primeiros para representarem a turma dos eleitores, e os outros quatro a dos suplentes. “Foi deste modo que se organizaram as Mesas das Assembléias paroquiais na Província de Sergipe na ocasião de proceder-se a eleição de um novo Senador, e isto porque tinha terminado a legislatura em maio de 1857, e não constava ainda, nem podia constar em 5 daquele mês, a aprovação dos eleitores da nova legislatura; É manifesto, portanto, que o Presidente da Província procedeu de conformidade com a disposição do Decreto acima citado. Entretanto este modo de proceder à organização das mesas das Assembléias provinciais é contrário à disposição do Aviso de 28 de fevereiro de 1857 expedido ao Presidente da Província de Minas Gerais determinando-se neste Aviso que o Presidente fizesse constar em todas as paróquias da Província que naqueles lugares, onde ainda não tivesse chegado a notícia oficial da aprovação dos eleitores nomeados para a legislatura que devia começar em três de maio seguinte, servissem para a organização das respectivas mesas paroquiais os eleitores da legislatura então existente. A eleição de dois Senadores, a que se procedeu na Província de Minas Gerais em 1857, foi feita de conformidade com o disposto neste Aviso, sendo as mesas das Assembléias provinciais organizadas com eleitores e suplentes da legislatura antecedente, e não pela forma estabelecida no Artigo 2º do Decreto número 1.812, de 23 de agosto de 1856, e esta eleição já se acha aprovada pelo Senado. Devo confessar que não posso conciliar entre si as disposições do Decreto e do Aviso, e persuado-me que este conforma-se mais com a Lei número 387 de 19 de agosto de 1846, já por que, segundo o artigo 41, as Mesas das Assembléias paroquiais devem ser organizadas na forma dos artigos 4º, 5º e 6º, e assim os oito cidadãos, que ficam imediatos em votos ao Presidente da Junta somente podem ser convocados para compor as Mesas paroquiais nas paróquias criadas depois da última eleição de eleitores, por que é claro que nestas não há eleitores, nem suplentes, já porque o artigo 112 determina que no caso de ser dissolvida a Câmara dos Deputados, considerando-se finda a legislatura, e de ficarem conseguintemente cassados os poderes dos respectivos eleitores, estes servirão todavia para os trabalhos das Mesas paroquiais. Já se vê portanto que o fato de ter terminado a legislatura apenas inabilita os eleitores respectivos de intervirem em qualquer eleição de Deputados que haja de fazer-se posteriormente, mas eles conservam em virtude da Lei o direito de intervirem nos trabalhos das Mesas paroquiais. Apesar porém de ser esta a minha opinião, e de entender

que a organização das Mesas das Assembléias paroquiais é uma fórmula substancial no processo eleitoral, de maneira que, não sendo as ditas mesas compostas pelas pessoas que a lei designa e manda convocar, todos os atos posteriores da eleição são nulos, contudo no caso de que se trata não posso ter por nula a eleição feita na Província de Sergipe. As razões em que me fundo são as seguintes: – 1ª) Esta eleição é legal, porque foi feita na forma determinada pelo Artigo 2º do Decreto número 1.812, de 23 de agosto de 1856, que deu à Lei de 19 de agosto de 1856 uma inteligência que o governo teve por melhor, e para a qual está autorizado pelo artigo 120 da mesma Lei. 2ª) A eleição não podia ser feita na Província de Sergipe na conformidade de Aviso de 28 de fevereiro de 1857, já porque, segundo a Seção declara; não foi ele expedido como circular, mas unicamente ao Presidente da Província de Minas em um caso especial, já porque não se mostra que dele se desse em tempo conhecimento oficial ao Presidente da Província de Sergipe, como nos termos do artigo 120 da lei de eleições era indispensável para ter força obrigatória. 3ª) Um aviso não é meio regular de revogar um Decreto. 4ª) Na presença das duas inteligências que recebeu a lei, uma pelo Decreto de 1856, e outra pelo Aviso de 1857, não pode dizer-se que a lei seja inteiramente clara, e que haja violação notória e manifesta de um de seus preceitos pelo fato de terem sido as Mesas das Assembléias paroquiais organizadas pelo modo por que o foram na Província de Sergipe na última eleição de um Senador. Ora sem uma violação notória e manifesta da lei não há justa causa para anular-se uma eleição. A circunstância de ter sido aprovada pelo Senado a eleição de dois Senadores a que se procedeu na Província de Minas Gerais em 1857, e na qual as Mesas das Assembléias paroquiais foram organizadas com os eleitores e suplentes da legislatura anterior, não me faz mudar de opinião, não só porque o Senado não emitiu juízo algum expresso e positivo sobre a inteligência que dava à Lei de 1846, mas também porque tendo tido conhecimento do Decreto de 23 de agosto de 1856, não me recordo de que a disposição do artigo 2º, existisse no Senado ou na Câmara dos Deputados a menor observação. Do que tenho exposto concludo, como conclui a Seção, pela validade da eleição, a que se procedeu na Província de Sergipe, parecendo-me que a lista tríplice apurada pela Câmara Municipal da Capital está nos termos de poder ser apresentada ao Poder Moderador". O Visconde de Sapucaí continua a pensar como quando assinou o parecer da Seção, de que é membro, e por isso vota na forma de suas conclusões. O Visconde de Jequitinhonha conforma-se com o parecer da Seção Não é minucioso nas formalidades menos essenciais do processo de eleições, onde sempre há abusos. Contenta-se com a observância das fórmulas substanciais, que foram guardadas na eleição de que se trata. Não consta que interviesse o Governo, que houvesse compra de votos, nem outro vício desta importância. Por esta ocasião observa a falta de uma medida ou acordo entre os poderes que na forma da Constituição devera concorrer para a nomeação dos Senadores, no caso de que seja necessário anular-se uma eleição por defeitos radicais na lista tríplice, resultante dela, quando é apresentada ao Poder Moderador, para a escolha. O Conselheiro Alvim acha que as Mesas paroquiais foram legalmente organizadas, mas quanto ao processo eleitoral, parece-lhe que grandes abusos e vícios se deram nele, e que não seria injusta a invalidação; mas à vista das considerações da Seção, não deixará de aprovar o seu parecer, apesar do escrúpulo que ainda assim lhe fez. O Visconde do Uruguai concorda com a Seção. O Conselheiro Santos Barreto, não tendo visto os documentos que serviram de base ao parecer da Seção do Império, que se acha em discussão, não pode emitir um juízo seguro a respeito de todas as ilegalidades e fraudes cometidas na eleição de Senador pela Província de Sergipe; e ajuizar-se pelo relatório da mesma Seção a conclusão devera ser contrária à que se acha exarada. Das vinte e seis atas das paróquias, que concorreram para a dita eleição, dose se acham eivadas de fraudes, violências, e até mesmo de crimes, como se depreende da sucinta exposição feita pela Seção: o que desnaturaliza essencialmente a legalidade do processo eleitoral. Porém outra questão mais grave, diz o referido Conselheiro, se suscita a este respeito, e vem a ser: – Se está nas atribuições do Poder Moderador, e por dedução nas do Poder Executivo, o julgamento da validade das eleições para membros das Câmaras Legislativas? Em minha humilde opinião creio que não; porquanto nem a Constituição, nem Lei alguma regulamentar, lhes concedem uma tal atribuição; sendo ela pelo contrário positivamente conferida a cada uma das Câmaras, a que se destinarem os membros eleitos. Não desconheço todavia que uma providência se torna indispensável para fazer, se não parar, ao menos atenuar o desregramento, que se observa em grande parte das eleições para Senadores e Deputados, iludindo-se completamente a liberdade do voto. Reconheço igualmente a necessidade de uma medida, que harmonizando as atribuições do Poder Moderador com as do Senado, no que respeita a validade das eleições, e à escolha de um dos eleitos, evite o desar que possa resultar na nulificação das Cartas Imperiais passadas aos escolhidos, como já por vezes tem tido lugar. Recordo-me que durante a Regência Feijó fora anulada a eleição para um Senador pela Província do Espírito Santo, e que este ato passara sem reparo, por parte do Senado, que julgou válida a eleição subsequente. Sendo porém durante a mesma Regência anulada a eleição de Deputados, creio que pela Província da Paraíba, fora o Ministro do Império, que mandou proceder a nova eleição acusado perante a Câmara dos Deputados, pendendo, ainda, dela o resultado da acusação. É portanto o meu voto, concordando com o da Seção, que Vossa Majestade Imperial está em seu pleno direito escolhendo um dos três eleitos inscritos na lista tríplice organizada pela Câmara Municipal da Capital

da Província de Sergipe, ficando ao Senado o direito de julgar da validade, ou nulidade desta eleição. Parece-me finalmente que a deliberação do Presidente da mesma Província, relativa à organização das Mesas paroquiais, foi legal. O Conselheiro Queirós disse que sentia discordar dos membros da Seção; mas que de sua própria Consulta concluía que nas eleições de Sergipe não se haviam dado somente algumas irregularidades, mas verdadeiros escândalos praticados com assombrosa impavidez; sendo muito para notar, que esses abusos se dessem na quase totalidade das freguesias. Aqui aparece o aparato de força e destacamentos; ali um recrutamento na época da eleição; acolá duplicatas. Nesta freguesia exagera-se o número dos votantes para elevar com inaudito escândalo o número dos eleitores; naquela imita-se este procedimento, e com o maior desembaraço confessa-se, que assim se procedera para inutilizar o excesso da primeira. Os colégios por seu turno se dividem, e onde devia haver um só, aparecem dois; para remediar o aumento dos eleitores vêem-se na necessidade de aceitar somente os mais votados, rejeitando os outros. Ora quando assim se procede, não em um ou outro ponto da Província, mas na sua máxima parte, o que importa que a lista fique sempre a mesma, ou se contem ou se deixem de contar os votos separados? Não será lícito admitir que outro poderia ser o resultado, se as eleições tivessem sido regulares? Entendo que seria mau precedente admitir como procedentes eleições inçadas de tantos abusos, de tantos escândalos. Equivaleria a proclamar que em eleições cumpre vencer, porque uma vez vencidos sempre se aprovam. O Visconde de Albuquerque ao que havia lido acrescentou que a tolerância nas eleições só deve admitir-se em circunstâncias especiais e ponderosas; aliás os efeitos de semelhante tolerância poderão ir muito longe. Quanto à providência para o caso de se anularem as eleições, nenhuma lei é necessária. O Imperador pode anulá-las, se o julgar justo, e mandar proceder a outras. Dizer que não tem esse direito quem tem de escolher em uma lista formada pela eleição, é absurdo. Tanto o Poder Moderador, como o Senado estão revestidos desse direito, cada um em sua esfera. O Visconde de Jequitinhonha não é sectário da doutrina da virgindade das eleições proclamada por um dos Conselheiros de Estado que lhe precedeu: e se nem sequer admite continência, e castidade, quanto mais a virgindade! É difícil, se não impossível, conceber-se eleição sem agitações, abusos, irregularidades. Não se pode exigir mais do que, como já disse, a observância das fórmulas substanciais, pelas que se obtenha a verdadeira expressão do voto, sem ignorância do Governo sem coação, ou compra de votos, ou qualquer corrupção. Estes vícios não se deram na eleição: Alegaram-se defeitos, que não existiram, segundo a exposição da Seção e os que em verdade haviam, não influíram na totalidade da eleição, por que os votos deles provenientes não foram contados; ficaram formando a lista os puros e genuínos, ou pelo menos limpos de nódoas essenciais. Não disse que era necessária uma lei para o caso de se anularem as eleições; o que dizia, e repito agora é que deve haver um acordo entre o Poder que elege, e o Poder que recebe o eleito em seu seio, a respeito da maneira de proceder em tais circunstâncias. O Conselheiro Queirós disse mais que não podia admitir que todas as eleições fossem como esta; que conhece muitas que nem pode consentir que se comparem com esta; não negará que algumas das contestadas têm sido aprovadas sendo irregulares, e talvez como esta, ou ainda mais; porém para sairmos deste estado é que nos devemos esforçar. Nem outro podia ser o pensamento dos Altos Poderes do Estado, quando com tanto afã procuraram reformar a legislação Eleitoral, a ponto de nem sempre serem (ao menos na opinião de muitos) respeitados os preceitos constitucionais. Que os maus precedentes não são razões, máxime quando nos julgamentos destas questões não podem deixar de ter grande peso as considerações políticas – quando uma Província (por exemplo) agitada e ameaçada de conflagrar-se apresenta eleições menos regulares, pode a boa política aconselhar que se fechem os olhos sobre essas irregularidades, a fim de poupar ao país o perigo de uma comoção; mas que Sergipe é uma Província pacífica, onde não há gelo menos atualmente paixões exacerbadas, e perigos de comoção; e por tanto ocasião azada se oferece para não deixar que as eleições corram à rédea solta na estrada dos abusos, e escândalos, e para mandar mesmo depois de competentemente declaradas nulas processar e punir aqueles, que se mostraram mais imprudentes e cínicos. Que de suas palavras não se podia concluir, que esperasse ou exigisse eleições puras, ou como se disse, virginais, e castas; mas entre a castidade e o escândalo há uma grande escala em cujos degraus é necessário que nos esforcemos para subir aproximando-nos à perfeição a mais que for possível, embora sem a esperança de a atingirmos.

Não havendo mais que tratar. Sua Majestade Imperial deu por finda a Conferência. E para constar eu a Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estado presentes.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Abaeté

Visconde de Albuquerque

Visconde de Uruguai

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Marquês de Monte Alegre

Marquês de Abrantes

João Paulo dos Santos Barreto.

ATA DE 16 DE NOVEMBRO DE 1858

No dia dezesseis de novembro do ano de mil oitocentos e cinqüenta e oito, no Paço Imperial da Boa Vista, às onze horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Abaeté, de Jequitinhonha, de Sapucaí, de Uruguai, e de Itaboraá, Miguel de Sousa Melo e Alvim, João Paulo dos Santos Barreto, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado – do Império e presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Olinda; da Justiça, Francisco Diogo Pereira de Vasconcelos; da Fazenda, Bernardo de Sousa Franco; de Estrangeiros, Visconde de Maranguape; e da Marinha e interino da Guerra, José Antônio Saraiva.

Aberta a Conferência, foi lida e aprovada a ata de catorze de outubro próximo passado.

Passando-se ao objeto da Conferência, o Visconde de Sapucaí, por ordem de Sua Majestade Imperial leu o seguinte parecer da Seção dos Negócios do Império: – “Senhor. A Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado teve ordem de Vossa Majestade Imperial para consultar sobre os seguintes pontos; 1º Se o Ministro do Império deve apresentar ao Poder Moderador uma lista tríplice em que exista vício essencial; e se este Poder é obrigado a fazer a escolha sobre uma semelhante lista. E como o vício pode proceder ou simplesmente da formação da lista pela Câmara Municipal da Capital da Província ou dos mesmos atos eleitorais que devam anular a eleição: 2º Se no primeiro caso, isto é, de vício na formação da lista, deve o Ministro mandar proceder a nova formação da lista: 3º Se no segundo caso, isto é, de vício nos atos eleitorais, deve ele mandar proceder a nova eleição. A seção julga necessário estabelecer os princípios, que a devem guiar na solução das questões propostas. Cumpre primeiro que tudo recordar quais sejam as condições de existência do Senado – como é essa Câmara organizada pela Lei fundamental do Império. – Diz o Artigo 40 da Constituição: O Senado é composto de membros vitalícios, e será organizado por eleição provincial. E o Artigo 43: – As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade da lista. – Entram pois dois elementos na nomeação de um Senador – o popular – e o monárquico – ; aquele aparece na eleição do povo, e este na escolha do monarca. Há o concurso de duas vontades. Destes princípios segue-se por dedução – que os poderes do Senado não vêm somente do povo, nem somente do monarca; vem do concurso simultâneo dos dois elementos, que formam a entidade – senador – Nem o povo tem o direito de por si só o eleger, nem tampouco o Poder Moderador e o de o nomear por si só. Em segundo lugar releva atender-se ao seguinte. A faculdade que a Constituição confere ao povo e ao Poder Moderador para os atos que (por assim dizer) produzem o Senador, não é absoluta: está coarctada e limitada pelas regras estabelecidas para a eleição e para a escolha. A lista tríplice deve ser o resultado de uma eleição legal. Para haver certeza da legalidade é indispensável que o Poder, que escolhe, faça examinar, se foram guardadas as formalidades da lei no processo eleitoral, e se os eleitos têm os predicados exigidos pela Constituição. Este exame que envolve responsabilidade, não pode deixar de ser feito pelos Ministros, órgãos e agentes do Poder irresponsável. Se a escolha for efetuada sobre uma lista viciosa e ilegal, o Ministro que a apresentou como boa e referendou o ato, deve sem dúvida responder por ele. Esta é a doutrina da Constituição, onde é expresso que não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal ou por escrito – Seria absurdo afirmar que uma vez feita a lista deve seguir-se a escolha, quaisquer que sejam as circunstâncias dos nomes escritos nela, quaisquer que sejam as violências e fraudes praticadas na eleição primária ou secundária. Portanto se a lista não é legítima, o Governo não só pode, mas deve mandar reformá-la, segundo a natureza e extensão de seus defeitos, anulando toda a eleição, que a produziu, ou somente a parte viciada, se esta é separável, e não influiu no todo: por exemplo – se o vício existe somente na eleição secundária, ou somente na formação da lista pela Câmara apuradora. A Seção está profundamente convencida de que o direito de anular, no caso de que se trata, é inerente ao de escolher, é correspondente à obrigação de obrar em conformidade da lei, como fica ponderado; embora não esteja ele expressamente declarando na Constituição. O Poder Moderador não é máquina; é uma inteligência que obra, e deve entrar, por intermédio dos Ministros, no exame das eleições

para cumprimento do dever, que a Constituição lhe impõe, de escolher somente os que estiverem nas circunstâncias por ela determinadas. Nem se diga que este direito é exclusivo do Senado por virtude do Artigo 21 da Constituição, que confere a cada uma das Câmaras a verificação dos poderes de seus membros, que se fará na forma de seus regimentos. A Seção reconhece no Senado esse direito, mas não exclusivamente, posto que também não seja expressa na Constituição. Entende porém que deve ser exercido quando estiver perfeito o ato complexo que forma o Senado – quando o escolhido apresentar a Carta Imperial de sua nomeação. Então terá lugar a disposição ao Artigo 21, da qual nasce o direito do exame, e conseqüentemente da anulação. Antes dessa época não há ainda o Membro da Câmara, cujos poderes se haja de verificar. Dúvidas têm recrescido, e dado ocasião a discutir-se no Senado, a respeito da extensão ou limite da verificação de poderes, isto é, se ela deve versar somente sobre a eleição que a Poder Moderador aceitou como legítima, ou se pode também compreender as eleições anteriores, no caso de terem sido anuladas pelo Governo.

Este ponto porém nem foi submetido ao exame da Seção, nem lhe parece que seja de sua competência, ou necessário para a solução dos propostos; por isso não tratará de examiná-lo. Entende porém que não será fora de propósito trazer ao alto conhecimento de Vossa Majestade Imperial, que o Senado não tem desconhecido no Governo o direito de anular eleições de Senadores, como se colige de alguns precedentes que passa a referir. Para a cadeira que deixou vaga o finado Marquês de Queluz, foi eleito para a Província da Paraíba o Vigário Antônio da Cunha Vasconcelos, em resultado de uma segunda eleição, a que ali se procedeu por ter o Governo anulado a primeira. Não consta das atas respectivas que o Senado tomasse conhecimento das eleições anuladas. A primeira eleição que se fez na Província do Espírito Santo por falecimento do Senador Francisco dos Santos Pinto foi declarada nula por Aviso de 19 de novembro de 1836, que mandou proceder a outra, “porque o Doutor Joaquim Vieira da Silva e Sousa, como diz o Aviso, compreendido em segundo lugar na lista tríplice, que subiu a presença do Regente em resultado da eleição que se fez, não tinha a idade necessária para ser elegível”. Também foi anulada pelo Governo a primeira eleição havida na Província do Rio de Janeiro em 1836 para preenchimento de dois lugares vagos, um por falecimento de José Caetano Ferreira de Aguiar, outro por aumento da Representação Nacional da Província. As causas da anulação vêm expressas no Aviso de 19 de dezembro do mesmo ano, que mandou fazer nova eleição, e se reduzem a duas: a saber – em quatro Colégios os Eleitores votaram em duas listas de três nomes cada uma; e em doze Colégios votaram em uma só lista de seis indivíduos. – Em resultado das novas eleições destas duas Províncias foram nomeados Senadores – pelo Espírito Santo José Tomás Nabuco de Araújo – e pelo Rio de Janeiro Francisco de Lima e Silva e Lúcio Soares Teixeira de Gouveia. A Comissão do Senado composta dos Senadores Paula e Sousa (relator), Marquês de Paranaguá, e Visconde de São Leopoldo, encarregada da verificação dos poderes, achando-os legais e em devida forma, como declarou nos pareceres de 6 de maio de 1837, acrescentou o seguinte: Entrou todavia em dúvida a Comissão se deveria interpor sua opinião sobre o objeto, antes de saber oficialmente os motivos por que o Governo anulou a anterior eleição, que se tinha feito de tais lugares; tendo porém a Comissão razões para ficar persuadida que foram justos e legais aqueles motivos, decidiu-se e é de parecer que sejam aprovados os diplomas ... oficiando-se entretanto ao Governo convidando-o a comunicar ao Senado todos os papéis relativos àquela anterior eleição, para lhe serem presentes, e as razões e motivos da anulação; bem como a fazer igual comunicação para o futuro em casos semelhantes”. Estes pareceres foram aprovados no mesmo dia seis de maio, e se expediu ofício ao Ministro da Império, que respondeu em 8 do dito mês, remetendo as atas e mais papéis relativos às primeiras eleições, com as cópias dos Avisos de 19 de novembro e 19 de dezembro de 1836, de que acima se fez menção, as quais continham as causas da anulação. Em sessão de 9 de maio foi tudo remetido à mesma Comissão que havia pedido os papéis, a qual com o parecer de 19, lido na sessão de 20 do dito mês, sendo ainda relator Paulo e Sousa, remeteu à Mesa para se enviarem à Secretaria e serem ali guardados no arquivo, entre outros documentos, todos os relativos às anuladas eleições de Senadores nas Províncias do Rio de Janeiro, e Espírito Santo, sem dizer uma palavra sequer a respeito do procedimento do Governo que as anulou. Este parecer foi aprovado em 27 de maio. A primeira eleição que no Pará foi feita para o lugar vago por falecimento do Barão de Itapoã, não teve efeito, o Governo anulou-a mandando fazer outra por Aviso de 20 de novembro de 1841, com o fundamento de ser defeituosa e ilegal a lista tríplice pelo duplo motivo de estar nela incluído o Dr. João Cândido de Deus e Silva, a quem a votação não favorecia, e de ter falecido o Vice-Almirante Tristão Pio dos Santos, que fazia parte dela. Teve igual sorte a segunda eleição por ter sido feita com eleitores incompetentes; e por Aviso de 11 de maio de 1842 se mandou proceder a outra, da qual resultou a nomeação de José Clemente Pereira, cujos poderes foram julgados legais por parecer da respectiva Comissão composta do Visconde de Olinda, como relator, do Visconde de São Leopoldo, e de Bernardo Pereira de Vasconcelos. Esse parecer nada disse em relação às anteriores eleições anuladas; mas entrando em discussão na sessão de 23 de janeiro de 1843, observou o Senador Holanda Cavalcanti que convinha exigirem-se informações do Governo, porque o Senado devia tomar conhecimento também daquelas eleições. Sendo da mesma opinião o Senador Paula e Sousa, mandou um

requerimento nestes termos: – Que se peçam informações ao Governo sobre as eleições anteriores, indo elas à Comissão para dar um novo parecer – Na discussão deste requerimento produziram-se os precedentes das eleições da Paraíba, Espírito Santo, e Rio de Janeiro, acima referidos, dos quais, por serem diferentemente considerados, se tiraram também diferentes conclusões. Afinal foi rejeitado o requerimento e aprovado o parecer. Note a Seção que nesta discussão ninguém contestou clara e positivamente ao Governo o direito de anular. Declararam alguns Senadores que o Senado também devia examinar a eleição invalidada, mas não acrescentaram qual deveria ser o resultado do exame. O que se fez das eleições do Rio de Janeiro e Espírito Santo teve por fim – mandar-se arquivar os papéis. A Seção pede vênua a Vossa Majestade Imperial para ocupar ainda a Benévola Atenção de Vossa Majestade Imperial com a exibição de um fato, que lhe parece atestar mais claramente que o Senado reconhece assistir ao Governo o direito de anular eleições de Senadores. Quando em 1848 se tratou da reforma da Lei de 19 de agosto de 1846, segundo o parecer das Comissões de Constituição e Legislação, encarregadas do exame do projeto oferecido em 1846 pelo Senador Paula e Sousa, foram discutidas certas disposições, incluídas nas emendas das Comissões, compostas dos Senadores Carneiro Leão, Vergueiro, Visconde de Olinda, Visconde de Monte Alegre, e Miranda Ribeiro. Essas disposições que tinham sido aconselhadas pelo Senador Paula e Sousa, então Presidente do Conselho de Ministros, eram concebidas nestes termos: “Parágrafo 23. Das atas das eleições de Senador em qualquer Colégio se extrairão três cópias autênticas, na forma do Artigo 79 da Lei: uma será remetida ao primeiro Secretário do Senado, outra ao Ministro do Império, e outra ao Presidente da Província. Parágrafo 24. Logo que o primeiro Secretário tiver recebendo todas as atas de qualquer eleição, as apresentará ao Senado com todas as representações, e reclamações que acerca delas houverem. O Senado fará examinar tudo por uma Comissão especial de cinco membros, e ouvido o seu parecer sobre a validade e regularidade da eleição, a verificará; e no caso de a julgar válida, procederá em sessão pública à apuração dos votos, organizando a lista tríplice que será remetida com ofício do primeiro Secretário ao Ministro do Império Parágrafo 25. Se o Poder Moderador também julgar válida a eleição e fizer a escolha do Senador, a verificação dos poderes se limitará ao exame de se achar ou não incluído na lista tríplice o nome do escolhido. –” Foi renhida a discussão desses parágrafos, que ocupou a segunda parte da ordem do dia nas sessões, de 7, 8, 9, 11, 16, e 17 de agosto. Os Senadores que tomaram parte nela, distintos pelo saber e inteligência, enunciaram doutrinas diferentes e opostas entre si. Vasconcelos, Rodrigues Torres, e Saturnino sustentaram o exclusivo direito do Senado na anulação das eleições de seus membros, como a ele só conferido pelo Artigo 21 da Constituição. Limpo de Abreu, Alves Branco e Vergueiro atribuíram esse direito exclusivamente ao Poder Moderador pelos seus Ministros, como a ele só pertencente pela natureza de suas faculdades constitucionais, entendendo com limitação o Artigo 21 da Constituição. Paula e Sousa, Holanda Cavalcanti, e Visconde de Olinda reconheceram no Senado e no Governo, esse direito, em termos hábeis, cada um na sua esfera. Todos porém concordaram na rejeição dos parágrafos, uns pela sua doutrina, e outros porque ela não devia ser objeto de Lei, e sim do Regimento da Casa, na forma prescrita pela Constituição. Alguns declararam expressamente que devia continuar a prática até então seguida; posto que essa era a consequência da desaprovação da matéria em discussão. O Senado assim resolveu, rejeitando na Sessão de 18 de agosto os parágrafos 23, 24, e 25 do Artigo 1º do Projeto emendado pelas Comissões de Constituição e Legislação. Do que fica ponderado conclui a Seção respondendo ao primeiro ponto negativamente; e ao segundo e terceiro afirmativamente. Este é o seu parecer. Vossa Majestade Imperial em sua sabedoria resolverá como houver por bem. Sala das Conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em trinta de outubro de mil oitocentos e cinqüenta e oito. Visconde de Sapucaí, Marquês de Abrantes. Votou conforme a este parecer o Marquês de Monte Alegre, membro da Seção. Visconde de Sapucaí. Na primeira página do Parecer à margem esquerda estava a seguinte resolução Imperial – Seja ouvido o Conselho de Estado. Paço de São Cristovão seis de novembro de 1858. Estava a rubrica, de Sua Majestade o Imperador. Marquês de Olinda.

E Dignando-se Sua Majestade Imperial de receber os votos dos Conselheiros de Estado, votaram eles pela maneira seguinte.

O Marquês de Abrantes insiste nas conclusões do Parecer da Seção de que é membro.

O Visconde de Albuquerque é também da opinião da Seção.

O Visconde de Abaeté lê o voto, que trazia escrito, deste teor: Senhor! Não concordando com a solução dada pela Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império aos três quesitos formulados no Aviso de 25 de outubro próximo passado, peço licença a Vossa Majestade Imperial para expor resumidamente os motivos que tenho para justificar a minha divergência. O Poder Moderador, ou o Poder Real, que é a chave de toda a organização política, e que é delegado privativamente ao Imperador, como Chefe Supremo da Nação, e seu Primeiro Representante, para que incessantemente vele sobre a manutenção, independência, equilíbrio, e harmonia dos mais Poderes Políticos, tem para desempenhar esta alta missão, atribuições marcadas e definidas no artigo 101 da Constituição. Uma destas atribuições

consiste na nomeação de Senadores na forma do artigo 43. O que determina o artigo 43 é que as eleições de Senadores devem ser feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplexes, sobre as quais o Imperador escolherá o terço na totalidade na lista. O artigo 90 estabelece como devem ser nomeados os Senadores e Deputados. Diz este artigo que as nomeações dos Deputados e Senadores para a Assembléia Geral serão feitas, por eleições indiretas, elegendo a massa dos cidadãos ativos em Assembléias paroquiais os eleitores de Província, e estes os Representantes da Nação. A eleição do Senador torna-se portanto com estes atos tão completa e perfeita como a de Deputado. O Senador, assim como o Deputado, é eleito pelo povo, e recebe do povo os poderes para representar a Nação; porque, conforme o Artigo 12 da Constituição, todos os poderes políticos são delegações da Nação. A nomeação do Poder Moderador tem por fim designar, dentre os três cidadãos mais votado na eleição popular, cujos nomes devem ser-lhe apresentados em uma Lista tríplex apurada pela Câmara Municipal da respectiva Capital da Província, aquele que deve exercer os poderes já conferidos pelo voto popular. Assim que a eleição pertence privativamente ao povo, bem como a nomeação privativamente ao Poder Moderador. Não sei se erro; mas é assim que entendo a Constituição. Estou porém convencido de que o Poder Moderador deve exercer o direito de nomear Senadores, depois de bem informado de que o exerce validamente, e é evidente que de uma lista tríplex, que contenha vício essencial, não pode resultar uma nomeação válida, e constitucional. A nomeação de Senador feita, não obstante a existência de um vício radical bem reconhecido, não seria o exercício livre de um direito ou prerrogativa; seria a imposição absurda de um ato inútil, repugnante aos ditames do bom senso, e por isso mesmo incompatível com os princípios da Constituição. Mas desta premissa não deve concluir-se que, quando há vício na formação da lista tríplex, deve o Ministro do Império mandar proceder a nova formação de lista, e menos ainda que, se o vício provier dos atos eleitorais, deva mandar proceder a nova eleição. O direito de, neste último caso, mandar-se proceder a nova eleição importa o de julgar de uma anterior, o que é o mesmo que verificar poderes. Ora a atribuição de verificar os poderes de seus membros foi expressamente conferida pela Constituição às respectivas Câmaras Legislativas, e não a nenhum dos outros Poderes; e sendo certo que atribuições não se presumem, mas devem ser clara e expressamente conferidas pela lei, segue-se que só as Câmaras Legislativas são competentes para verificar poderes. Pelo que, as conclusões que tiro com referência aos quesitos são as seguintes, que parecem-me mais lógicas. Se o vício da lista estiver na formação dela pela Câmara Municipal, será indispensável estabelecer, e distinguir claramente a origem e natureza do vício. O artigo 87 da Lei número 387 de 19 de agosto de 1846 determina que a Câmara Municipal da Capital da Província, em que se tiver procedido a eleição, se limitará a somar os votos mencionados nas diferentes atas. Se porém houver duplicata de eleições em um Colégio, e vierem duas atas desse Colégio, diz que a Câmara apurará a que mais legítima lhe parecer, deixando de apurar a outra, e que também deixará de apurar quaisquer atas de reuniões de eleitores celebradas em lugares, que não estejam declarados Colégios eleitorais, fazendo porém declaração especificada das atas que deixou de apurar englobadamente, e mencionando por extenso os votos atribuídos em cada uma dessas atas a quaisquer cidadãos. Ora se o vício da lista tríplex consistir unicamente em erro de soma de votos cometido pela Câmara Municipal apuradora, parece-me que nenhuma dúvida pode haver em que o Ministro do Império mande, sendo para isto autorizado pelo Poder Moderador, que a Câmara emende o erro, e reforme a lista. É isto apenas a verificação de uma simples operação aritmética, que nada tem com o merecimento da eleição. Mas, se o vício consistir em ter a Câmara apurado atas, que lhe pareceram mais legítimas, entendendo o Ministro que não o são, e que em lugar delas devia ter apurado as outras, que apenas foram mencionadas, como nesta hipótese há apreciação e julgamento de votos, que conferem, ou tiram poderes, isto é, dá-se uma rigorosa verificação de poderes, não hesito em dizer que o Ministro não deve ser autorizado a mandar proceder a nova formação de lista, competindo este direito a quem tem pela Constituição o de verificar poderes. A Seção opina que quando o vício da lista resultar dos atos eleitorais, deve o Ministro do Império mandar proceder a nova eleição, e além dos argumentos, em que se funda, cita em apoio do seu asserto vários precedentes. Discordo inteiramente desta opinião. Precedentes há também que mostram ter o Senado anulado eleições, depois de feita a nomeação pelo Poder Moderador, como aconteceu na Sessão de 1833, quando Diogo Antônio Feijó foi nomeado a primeira vez Senador pela Província do Rio de Janeiro, e como aconteceu igualmente em 1848 com a eleição de dois Senadores pela Província de Pernambuco. Acresce que uma questão de tanto alcance deve antes ser resolvida pela letra e espírito da Constituição do que por precedentes que aliás são contraditórios. O que diz a letra da Constituição? O artigo 21 da Constituição diz expressamente o seguinte. “A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretários das Câmaras, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua polícia interna, se executarão na forma dos seus Regimentos”. Verificar poderes é julgar de uma eleição, isto é, examinar, e decidir, se uma eleição foi feita regular e validamente; porque só uma eleição regular e válida pode conferir poderes. Sei que alguns publicistas sustentam que o direito que exercem as Assembléias parlamentares de verificar os poderes dos seus membros, é exorbitante em princípio, porque dá ao mandatário o direito de fiscalizar e reformar os atos do mandante, e de anular a sua

vontade, e pode na prática ser origem de graves usurpações; mas não me recordo de que haja algum, que confira este direito aos agentes responsáveis do Poder Executivo, ou mesmo ao Poder Real. O que deve deduzir-se do espírito da Constituição? O artigo 9º da Constituição diz que a divisão, e harmonia dos Poderes Políticos é o princípio conservador dos direitos dos cidadãos, e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece. Ora se os agentes responsáveis do Poder Executivo forem autorizados para intervir na composição das Câmaras Legislativas, que devem examinar e julgar os seus atos mandando proceder a uma nova eleição de Senador, quando entenderem que é nula a anterior, podendo aliás ser errôneo o juízo que formarem, haverá uma verdadeira confusão de poderes, a qual há de necessariamente comprometer a independência, e força moral do Poder Legislativo, sem as quais não poderá ele, como um dos Poderes Políticos do Estado, prestar a eficaz proteção, que a Constituição promete aos direitos e garantias dos cidadãos, e aos grandes interesses da sociedade. Abstenho-me de argumentar com os abusos, que poderiam resultar de tal atribuição exercida por um Ministério, que quisesse formar uma maioria no Senado, composto de número limitado de membros, e aonde a maioria de um voto pode decidir, como já tem decidido, importantíssimas questões, preferindo antes supor que nunca se dariam tais abusos; O que fica exposto é quanto basta para explicar e justificar a minha opinião, a qual, resumida em poucas palavras, é a seguinte: Respondo afirmativamente à primeira parte do primeiro quesito, e negativamente à segunda parte, ou, em termos mais precisos, e claros, respondo que o Poder Moderador deve sempre ter ciência e conhecimento da lista tríplice, qualquer que ele seja; mas o Poder Moderador não é obrigado a fazer a nomeação de Senador, tendo por base uma lista tríplice que contenha vício essencial. Respondo ao segundo quesito afirmativamente, se o vício da lista provier unicamente de erro na soma de votos cometido pela Câmara apuradora, e negativamente, se provier da apreciação e julgamento de votos, com que não se conforme o Ministro do Império. Respondo ao terceiro quesito negativamente. E porquanto tenho por incontroverso que o Poder Moderador no exercício da atribuição constitucional de nomear Senadores deve proceder bem informado de que pratica um ato válido, tendo por base uma eleição feita livremente e de conformidade com a lei, e não para satisfazer a uma simples formalidade sem significação, e sem efeito, persuado-me que se porventura lhe forem presentes considerações, e motivos tais, que no seu alto conceito tornem duvidosa ou irregular uma eleição, convirá neste caso que o Poder Moderador resolva suspender a nomeação até que o Senado, ao qual deverão remeter-se as atas respectivas, e todos os documentos concernentes, decida, em virtude do artigo 21 da Constituição, se é ou não válida a eleição, parecendo-me este o melhor meio de fixar as relações entre o direito de eleger e o de nomear. = Visconde de Abaeté.

O Visconde de Jequitinhonha, começou dizendo que também trazia apontamentos para sobre eles formular o seu voto; mas ouvindo o voto do Visconde de Abaeté, mui bem desenvolvido, e achando-se com ele conforme, julga escusado aumentar a ata com o desenvolvimento, e limita-se a declarar que vota conforme o Visconde de Abaeté. Dirá porém alguma coisa mais, se houver discussão.

O Visconde de Sapucaí não tem por ora motivos para descer da opinião enunciada nas conclusões do parecer da Seção, que devem ser entendidas precedendo ordem do Poder Moderador, que ao Ministro do Império cumpre executar. O meio indicado pelo Visconde de Abaeté como o melhor para fixar as relações entre o direito de eleger, e o de nomear, é uma variação do já proposto no Senado em 1848, e rejeitado, como se refere no parecer da Seção, e ele Visconde de Sapucaí para não abraçá-lo tem a razão de entender que o indivíduo apenas eleito pelos Colégios eleitorais não é ainda membro do Senado, faltando-lhe a escolha do Poder Moderador; só depois dela, segundo a sua opinião, é que se pode dar a verificação de poderes, enquanto vigorar a legislação atual.

O Conselheiro Miguel de Sousa Melo e Alvim votou pela maneira seguinte, lendo o voto que trazia escrito; "Não posso concordar com o parecer da Seção que dá em geral, sem restrição alguma ao Ministro do Império o poder imediato de anular as eleições para Senador, e mandar proceder a outras, ou à formação de nova lista tríplice, quando julgar que na que lhe foi enviada existe vício essencial. Não encontro na Constituição do Império, nem na Lei de 19 de agosto de 1846, ou nas mais que tratam de eleições, disposição alguma que favoreça semelhante opinião: bem pelo contrário a Constituição declara no Artigo 21 que a cada uma das Câmaras Legislativas compete a verificação dos poderes de seus membros na forma de seus regimentos internos. Entretanto reconheço que alguns casos pode haver em que o Poder Executivo deve mandar proceder a novas eleições, e estes casos são aqueles em que se pode dizer que não existe eleição, como aconteceu nesses citados pela Seção, nos quais o Governo Imperial mandou proceder a novas eleições por Aviso de 19 de novembro de 1836, 20 de novembro de 1841, e 11 de maio de 1842; no primeiro e segundo por não haver lista tríplice, visto aparecerem incluídos nela nomes de indivíduos, que não podiam ser eleitos, e de outros já falecidos, e no terceiro por ter sido a eleição feita por eleitores incompetentes. Que a matéria é muito melindrosa, cheia de dúvidas, e de espinhos, prova-o a mesma discussão havida no Senado em 1846 e citada pela Seção acerca das emendas oferecidas com referência ao Artigo 79 da precitada lei; emendas pelas quais seus autores pretendiam providenciar de forma a evitar o

conflito de poderes no exame e verificação da validade das eleições senatoriais: a diversidade de opiniões que apareceu mostra a existência de uma lacuna ou falta em tal processo, e que a meu ver exige disposições adequadas a regular e completar o processo de exame cumulativamente e de acordo entre os Poderes políticos, que concorrem para a formação do Senador. Uma lei pois neste sentido faria desaparecer todas as dúvidas e perplexidades que se apresentam. Nessa mesma lei podiam ser então marcados os casos nos quais ao Poder Executivo compita o mandar por ato seu próprio proceder a novas eleições, ou a reformação da lista tríplice, conforme fosse a origem na nulidade; mas enquanto essa lei não existir, creio que deve continuar a prática em atual vigor. É este a meu humilde parecer. Em 16 de novembro de 1858. Miguel de Sousa Melo e Alvim.”

O Visconde do Uruguai leu o seguinte voto que trazia escrito. "Não me podendo conformar com o parecer da Seção dos Negócios do Império, e parecendo-me de tal gravidade a doutrina, que estabelece, que pode ela modificar profundamente o espírito que me parece ser o da Constituição, julgo dever expor por escrito uma opinião, talvez errônea, mas que é profundamente conscienciosa, lastimando que o breve espaço de menos de vinte quatro horas que tive atenta a recomendação de brevidade, para estudar o dito parecer me não desse lugar a uma meditação e a um exame mais detido, qual o requer tão importante e melindroso assunto. Para fazer um Senador concorrem, segundo os termos usados pela Constituição – 1º a eleição provincial, isto é, o voto do povo: 2º a escolha do Imperador, isto é, a nomeação do Poder Moderador, a qual tem de recair forçosamente sobre um dos três eleitos. Ambas as expressões **escolha do Imperador** do Artigo 43 da Constituição, e **nomeação do Poder Moderador** do parágrafo 1º do Artigo 101, são equivalentes. O artigo 43 toma o Imperador como Poder Moderador, e não como Chefe do Executivo. De outro modo a escolha pertenceria ao Chefe do Poder Executivo, e a nomeação ao Poder Moderador. Escolha e nomeação são a mesma coisa, e entretanto a mesma atribuição pertenceria a dois Poderes distintos. É portanto o Poder Moderador privativamente que escolhe e nomeia o Senador, o qual sendo originária e essencialmente feitura do povo, vem a sê-lo do Poder Moderador somente pela escolha pessoal, pela preferência dada ao indivíduo sobre os outros que compõem com ele a lista. De modo algum é feitura do

Executivo. Toda e qualquer ingerência do Executivo na feitura do Senador me parece inconstitucional. Há geralmente tendência para misturar o Poder Moderador com o Executivo, mas essa comissão é, no meu humilde pensar, inconstitucional. Cumpre, na questão que nos ocupa, não perder de vista: 1º Que é ao Poder Moderador que a Constituição conferiu exclusivamente a escolha e a nomeação de Senador: 2º Que o Poder Moderador é distinto do Executivo: 3º Que as atribuições que se referem às Câmaras Legislativas, como por exemplo, a sua convocação extraordinária, prorrogação e adiamento, e à dissolução da Câmara dos Deputados, foram privativamente confiadas pela Constituição ao Poder Moderador, e por forma alguma ao Executivo: 4º Que portanto a Constituição mui cuidadosa e sabiamente negou ao Poder Executivo toda e qualquer ação direta sobre as Câmaras e seus membros, a ponto de não querer que sejam empregados em certas comissões sem licença da respectiva Câmara. Seria portanto contrária ao espírito da Constituição qualquer inteligência da mesma, que reconhecesse no Poder Executivo o direito de anular eleições, que têm por fim compor ou substituir nas mesmas Câmaras membros que lhe faltam. O parecer porém tende a estabelecer essa doutrina argumentando do modo seguinte: A escolha do Senador pertence ao Poder Moderador. Deve ser feita sobre uma lista tríplice que seja o resultado de uma eleição legal. O Poder Moderador não pode fazer a escolha sem certificar-se dessa legalidade. No exame a que procede pode achar que não existe. Achando que não existe, não pode ser obrigado a fazer a escolha por uma lista nula e ilegal. Logo, pode anular a eleição e mandar proceder a outra. Mas uma tão importante decisão deve ter um responsável. O Poder Moderador não o é. Logo não pode deixar de ser tomada com ingerência dos Ministros responsáveis. Ora, o Imperador é pela Constituição o Poder Moderador, e ao mesmo tempo Chefe do Poder Executivo. A diferença que se dá entre um e outro poder consiste em que o Imperador exercita o Poder Moderador privativamente, e o Executivo essencialmente por meio dos seus Ministros. A responsabilidade supõe necessariamente deliberação, assentimento, e voto daquele que lhe é sujeito. A atribuição de anular eleições para Senador viria a ser exercida pelo Poder Executivo, segundo a argumentação do parecer, porquanto: O direito de anular a eleição deriva-se, segundo o mesmo parecer, do direito de escolher. Se o direito de anular somente pode ser exercido por meio dos Ministros, devem eles também ter ingerência na escolha, porque são direitos conexos, e não se pode separar um do outro, o efeito da causa, e a causa do efeito. Portanto a escolha de Senador privativamente delegada ao Imperador, como Poder Moderador, passaria a ser negócio em que entenderia o Poder Executivo, e portanto o Ministério. Tais são as inadmissíveis conseqüências lógicas da argumentação e doutrina do parecer. Entretanto não é sustentável que o Poder Executivo possa e deva, pela Constituição, entender na escolha e nomeação de Senadores. Mui sábia e providentemente a confiou a Constituição privativamente ao Poder Moderador com exclusão do Executivo. O Ministério resulta muitas vezes de combinações tão transitórias e mudáveis, como as paixões, as coalisões, os interesses, e vistas políticas que o produziram. O Senado é vitalício, o Senado

é pouco numeroso, e somente se renova lentamente pela ação da morte. Deve ser um corpo prudente e refletido, tão imparcial, tão despido de espírito sistemático de partido, quanto o podem permitir as exigências do sistema parlamentar. Se ele tender a destruir a independência e equilíbrio dos Poderes, o Poder Moderador da nossa Constituição não tem para o restabelecer o meio de que o armaram em outros países, e a que a linguagem vulgar tem dado o nome de **fornadas de Pares**. Por isso a nossa Constituição confiou aquela escolha privativamente, excluindo dela a ingerência do Executivo, a um Poder permanente, hereditário, e que gira em uma esfera muito superior àquela em que domina a preocupação de interesses, de vistas, e de paixões de momento. A simples atribuição de nomear Senadores não é de natureza tal que possa importar responsabilidade. Para a exercer não é indispensável a intervenção de agente responsável. Pode e deve ser exercida sem intervenção do Executivo. Mas se for considerado o direito da escolha como importando o direito de anular a eleição, será inevitável consequência a necessidade de chamar um responsável, e de introduzir o Ministério nas operações indispensáveis para formar um Senador. A Seção viu-se obrigada a isso. Em verdade se o direito de escolher importa o direito de anular, se o direito de anular não pode nem deve ser admitido sem responsabilidade, o Poder Moderador vê-se na forçosa necessidade de chamar em seu auxílio, e de ingerir o Executivo no exercício de um direito privativo seu, o qual por isso deixa de ser privativo, contra o que é expresso na Constituição. Chamando em seu auxílio o Ministério para assumir responsabilidade, há de lhe dar liberdade de ação, sem a qual não pode existir essa responsabilidade. Se lhe dá liberdade de ação, dá-lhe entrada na sua prerrogativa. É por isso que homens eminentes nossos (o finado Marquês de Paraná, por exemplo, na Sessão de 1841 na Câmara dos Deputados) tem sustentado, e eu partilho essa opinião, que os atos do Poder Moderador não precisam de referenda. E com efeito essa opinião é fortalecida por considerações de grande momento, das quais apresentarei resumidamente algumas. 1ª O Poder Moderador é pela Constituição delegado privativamente ao Imperador. **Privativamente**, diz ela, e quando fala do Imperador como Chefe do Poder Executivo, diz = exercita esse poder por meio de seus Ministros =. No primeiro caso não fala em agente responsável, não o requer, exclui-o pela palavra **privativamente**. No segundo exige-o positivamente. 2ª A Lei da Regência, querendo limitar o poder dela, declarou que os atos do Poder Moderador seriam também referendados. Se essa referenda fosse exigida pela Constituição, essa Lei, como que por exceção, não a exigiria. 3ª Porque os atos que emanam do Poder Moderador, filhos de uma alta e superior apreciação que tem por fim manter o equilíbrio e harmonia dos Poderes (entre os quais está o Executivo) são de tal natureza, que não lhes pode caber a responsabilidade verificada nos Ministros. Que responsabilidade pode haver na escolha de um dos três candidatos eleitos pelo povo, quando a Constituição dá o direito de escolher qualquer dos três? Que responsabilidade pode haver na sanção ou denegação de sanção a um projeto de lei, quando a Constituição dá o direito de sancionar ou não sancionar? Na dissolução de uma Câmara quem é que pode ser o Juiz? A única sentença que pode haver é a da nova eleição. Que responsabilidade pode haver na nomeação e demissão de Ministros, quando a Constituição diz que o Poder Moderador os nomeará e demitirá livremente? A Constituição deu ao Poder Moderador atribuições, que pela sua natureza não tem outra responsabilidade, senão a grande responsabilidade moral perante a Nação, porque a responsabilidade legal em matéria política tem limites que é impossível ultrapassar. Se fosse indispensável a referenda, sê-lo-ia para todos os atos do Poder Moderador, porque não há disposição na Constituição, que possa autorizar uma exceção. Seria portanto indispensável a referenda para a nomeação e demissão de Ministros. Dando-se o caso de que os Ministros se achassem coligados e decididos a conservarem-se no poder contra a vontade do Poder Moderador, e portanto a não referendarem as suas demissões, e a nomeação de outros, ver-se-ia o mesmo Poder Moderador na impossibilidade de usar de sua prerrogativa. Dando-se o caso de que um Ministério coligado com maiorias de Câmaras quisesse perpetuar um partido no poder, e se recusasse a referendar atos, que mudassem tal estado de coisas, o Poder Moderador ver-se-ia impossibilitado de usar da sua prerrogativa, dissolvendo o Ministério e a Câmara dos Deputados. É verdade que têm sido referendados os atos do Poder Moderador, mas **quod abundata non nocet**, e esse fato, por si só, não prova que a referenda seja indispensável. Essa questão, por vezes aventada, nunca o foi senão incidentalmente, e não para ser resolvida. Esta questão liga-se e influi, na minha opinião, sobre a solução da que se acha sujeita ao Conselho de Estado. Se os atos do Poder Moderador não precisam de referenda a escolha do Senador não a requer, porque é uma atribuição desse Poder. Se a faculdade de anular as eleições para Senador provêm do direito de o escolher, pertence também ao Poder Moderador e não precisa igualmente de referenda. Teríamos portanto um direito de anular eleições, de aplicar as leis aos fatos em matéria eleitoral sem agente responsável, direito do maior alcance, que a Constituição não confere a poder algum em nenhum dos seus artigos; concepção diante da qual recuou o parecer da Seção, indo buscar o Ministério para responsável. As perguntas feitas à Seção laboram, a meu ver, em um vício capital. Dizem elas: "Se o **Ministro do Império** deve apresentar ao **Poder Moderador**, para a escolha de Senador, uma lista tríplice em que exista vício essencial etc. "Se no caso de vício etc., **deve o Ministro** mandar proceder a nova formação de lista, ou mandar proceder a nova eleição? Estas perguntas dão como resolvido aquilo que está em questão. Separando o juízo sobre a curialidade da lista e validade da eleição,

da escolha, supõem no Ministro do Império o direito de verificar a validade da eleição, e dão simplesmente ao Poder Moderador a escolha na lista que o Ministro lhe apresenta, se entende que não há vício essencial nela. E se entender que há vício essencial poderá deixar de apresentar a lista? Se pudesse usar de tal arbítrio, o Poder Moderador ficaria na dependência dos Ministros do Executivo, para exercer a sua prerrogativa. O Ministério poderia anular 1ª, 2ª e 3ª eleições, até que viessem nomes que lhe quadrassem. Então apresentaria a lista ao Poder Moderador. Seria assim possível formar no Senado uma maioria sistemática, que impossível seria depois romper, o que poderia expor o nosso sistema constitucional a grandes perigos. Qualquer que seja a lista, não compete ao Ministério deliberar se há de apresentá-la ou não ao Poder Moderador. Não é o Ministério que a apresenta, é o povo, e aí ninguém se pode interpor entre o Poder Moderador, e o povo. Nem a atribuição de anular eleições é daquelas, que, pela sua natureza, deva ou possa pertencer ao Poder Moderador. A alta missão do Poder Moderador é a de manter a independência, o equilíbrio, e a harmonia dos Poderes Políticos. Proceder em ponto grande, e por meio de medidas vastas não administra, não aplica leis aos fatos, rege, equilibra, e modera. Convoca a Assembléia-Geral extraordinariamente, sanciona as leis, adia e dissolve Câmaras, demite e nomeia Ministros, nomeia Senadores, concede anistias etc., etc. O exame e decisão de questões miúdas eleitorais, e essencialmente locais, a aplicação das leis a fatos especiais, não é próprio da larga e elevada missão do Poder Moderador. Entra somente nesse exame miúdo quando perdoa ou minora as penas. Mas exerce essa atribuição, quando não há mais recurso ordinário, quando não há mais Tribunal que possa conhecer do caso. Sendo aquela atribuição indispensável na Sociedade, e indispensável dá-la a alguém, a nenhum outro Poder, senão ao Moderador podia ser conferida. No caso da eleição para Senador não é assim. Há o Tribunal competente, o da verificação dos poderes, o Senado. O exame, e a decisão sobre a validade de uma eleição é um verdadeiro julgamento. Não deve basear-se em uma apreciação meramente política, e posto seja uma sentença de natureza política, é contudo a aplicação das leis aos fatos, conforme os documentos e provas. Encerrado o Poder Moderador no círculo traçado pela lei, a sua apreciação seria ditada por ela. Não seria moderador, não teria a ação ampla e livre desse Poder, não poderia entrar em apreciações largas e independentes dos fatos provados, para manter a independência, harmonia, e equilíbrio dos Poderes, se fosse isso necessário. No exercício da atribuição de perdoar e minorar as penas, pode prescindir das provas do processo, e mesmo das leis. É um juízo superior, e não limitado, instituído para fazer desaparecer a injustiça da aplicação das leis penais, em certas circunstâncias. A necessidade e vantagem dessa atribuição está na sua mesma amplidão. Se a mesma lhe fosse dada pelo que respeita à eleição de Senadores, inútil seria a restrição à escolha. Então a Constituição teria dado, como outras, o direito de nomear diretamente os Senadores, independentemente de eleição do povo. Se a atribuição de anular eleições para Senador fosse ampla e ilimitada, não restrita a leis e fatos provados, o Senado seria meramente uma criatura do Poder Moderador. É justamente o que a Constituição não quer. Quer que nasça exclusiva e imediatamente do povo, e dá somente ao Poder Moderador a escolha, isto é, o direito de preferir um dos três eleitos, de declarar qual deles há de exercer os poderes do povo. Portanto a opinião que pretende dar ao Poder Moderador a atribuição de anular as eleições de Senador, não está em harmonia com o fim para o qual foi instituído esse Poder, nem com sua natureza, e com a largueza e amplidão que deve ter. O Corpo eleitoral para a eleição de Senadores dura quatro anos. O Poder Executivo ou Moderador anulando uma eleição no princípio do quadriênio, formaria um Corpo eleitoral, não só para substituir a lista anulada, mas para todas as eleições subseqüentes no mesmo quadriênio. Há demais inconveniente em fazer descer o Poder Moderador das altas regiões em que a Constituição o colocou, para interpor-se na odiosa arena das lutas eleitorais. Convém que, quando escolhe, esteja estreme de qualquer contato com as lutas que produziram a eleição. Acresce mais que não há na Constituição artigo algum que dê ao Poder Moderador ou Executivo, o direito de entrar, para anular, no exame e verificação da legalidade da eleição para Senador. Aqueles que sustentam esse direito, vêem-se obrigados a derivá-lo, por induções remotas, do direito de escolher. Há contudo na Constituição um artigo que confere expressamente aquele direito ao Senado. Diz ele: "Artigo 21. A nomeação dos respectivos presidentes, vice-presidentes, e secretários das Câmaras, **verificação dos poderes de seus membros**, juramento, e sua polícia interior se executarão na forma de seus regimentos". Aquele direito é tão amplo, como o da Câmara dos Deputados. É conferido a ambas as Câmaras no mesmo Artigo, e pelas mesmas palavras. Esses poderes, de que fala o Artigo, vêm do povo, da eleição popular. A escolha não faz mais do que preferir, determinar, fixar, qual dos três eleitos os deverá exercer. Por força do Artigo 12 da Constituição o Senado é delegado da Nação e não do Poder Moderador, porque não pode haver representantes da Nação delegados de outro Poder, que é também delegação dela. Dar-se-ia delegação de delegação. Verificação de poderes não pode ser senão o exame e decisão sobre a legalidade da eleição, porque é a eleição que delega, que dá o caráter de representante, que confere poderes, e para que os confira é indispensável que seja feita conforme a lei. Porquanto o Senado não pode reconhecer senão os poderes dados conforme a lei. A Constituição não disse – verificar a nomeação – diz – verificar poderes. E nem seria preciso escrever nela – verificar a nomeação – porque verificar a nomeação é olhar para a Carta Imperial e para o nomeado. É assunto que não pode oferecer dúvida, havendo uma Carta

Imperial, porque não haverá aí alguém tão ousado que se apresente, não sendo o próprio. O artigo da Constituição é tão expresso que não se podendo contestar que o Senado tenha o direito de anular eleições para Senador, direito que tem exercido, pretende-se que esse direito é comum ao Senado e ao Poder Moderador ou Executivo; àquele por virtude do artigo citado; a este como consequência do direito de escolher. A cumulação desse direito não pode ter outro resultado senão a perturbação do nosso mecanismo constitucional. Ou o respeito com que deve ver recebido tudo quanto vem do Poder Moderador, há de coagir moralmente o Senado a prescindir do exercício de uma atribuição sua, ou não surtirá efeito em algum caso uma Carta Imperial, precedida de um exame, e apreciação, reputada competente, de que a eleição está válida. Não é na nomeação que está o melindre, é na apreciação da eleição feita pelo Senado em sentido contrário àquela que fez o Poder Moderador. É na revisão, na reforma do juízo do Poder Moderador, aliás havido como também competente. Se o Poder Moderador pode anular a lista ou a eleição, e todavia escolhe o Senador, fá-lo certamente porque julga a eleição válida. Se não obstante, o Senado tem (e nenhuma disposição da Constituição lhe tira em tal caso) o direito de verificar a legalidade da eleição e de anulá-la, pode reformar aquela decisão do Poder Moderador. É um Tribunal de revisão. Ora, somente pode revogar a decisão de outro Poder aquele que é hierarquicamente superior, e o Senado não é superior ao Poder Moderador. Por outro lado se a apreciação deste devesse forçosamente prevalecer, absorveria, inutilizaria uma atribuição constitucional do Senado. Aquela cumulação dá portanto, lugar a conflitos, e encontro e choque entre o Senado e aquele alto Poder, a quem aliás a Constituição encarregou a missão de restabelecer a ordem, fazendo desaparecer os conflitos. Em 1828 o Senado aprovou um parecer de Comissões assinado pelos Marqueses de Queluz, Inhambupe, e Caravelas, Conde de Valença, e Marcos Antônio Monteiro, vencidos os Marqueses de Santo Amaro, de Maricá, e José Joaquim Nabuco de Araújo, concluindo que fosse devolvida ao Governo a Carta Imperial do Conde de Lages, por não ter existido base para a sua expedição. Essa votação não ofendia o melindre do Poder Moderador, visto que não fora ainda admitida a doutrina de que lhe compete anular eleições de Senador. A verdadeira e simples inteligência da Constituição, tal qual me parece deve ser entendida, é a única que pode fazer desaparecer essas dificuldades. Ela simplifica tudo. Entendo que por força do Artigo 21 da Constituição pertence exclusivamente ao Senado anular uma eleição para Senador, porque a ele exclusivamente compete a verificação de poderes dados pelo povo. É a verificação de poderes que importa essencialmente a faculdade de anular a eleição. A Câmara dos Deputados tem esse direito por virtude da verificação de poderes, por virtude do mesmo artigo, e das mesmas palavras, que o conferem ao Senado. E esse direito deve ser expresso, muito expresso na Constituição, porque a sua aplicação pode dar e tirar direitos primordiais e muito sagrados. Porquanto como se lê em **Erskine May** no seu Tratado prático da Lei, privilégios, procedimentos, e uso do Parlamento, referindo-se ao **ato 7º Wiel 3º C.7. "There is a great difference between the right of the electors, and the right of the elected: the one is a temporary right to a place in Parliament pro hac vice the other is a preehold or a franchise, who has a right to sit in the house of commons may be properly be cognizable there; but who has a right to choose, is a matter originally established, even before there is a Parliament"**. O direito de anular os votos dados pelos eleitores em virtude de um direito político consagrado pela Constituição somente deve e pode depender dos representantes do povo. Deve ser claro e expresso, e não é um direito que se possa estabelecer por meras deduções e inferências. O parecer estabelece o seguinte princípio, do qual deriva toda a sua argumentação e sua força. O Poder Moderador não pode fazer a escolha sem certificar-se da legalidade da lista: E por quê? Porque do contrário resulta o inconveniente de dar-se o caso de fazer o Poder Moderador a sua escolha por uma eleição nula, ou em uma lista viciosa. Mas inconvenientes maiores resultam, como ficou demonstrado, do direito comum e cumulativo de anular a eleição. Pois pode proceder este argumento? Resultam inconvenientes de não ter tal Poder, ou tal autoridade, esta ou aquela atribuição, logo tem-na. Este argumento pode sofrer uma completa retorsão nestes termos. Resultam inconvenientes, à vista da nossa Constituição, de ter o Poder Moderador o direito de anular eleições, logo não o tem. O inconveniente, a complicação, o desar para o Poder Moderador, se é que Poder tão alto pode sofrer desar, provém desse direito que se lhe quer dar cumulativamente com o Senado, entendendo-se que o Poder Moderador, por meio dos Ministros do Executivo, pode anular a eleição. Escolhe o Senador. Julga portanto a eleição válida. O Senado pode decidir o contrário, e inutilizar portanto a Carta Imperial. O parecer para evitar um inconveniente cria uma doutrina que faz aparecer outro maior. Admita-se por um pouco que, como eu penso, o Poder Moderador não tem a atribuição de anular a eleição de Senador. O Poder Moderador faz a escolha. Essa escolha não importa a declaração de que a eleição é válida. O Senado anula-a. Não há encontro, não há choque, não há conflito. Tanto o Poder Moderador como o Senado obraram dentro do círculo de suas atribuições. Não pode haver coação moral do Senado. A sua decisão não pode o mais levemente embaciar o prestígio que deve rodear sempre o Poder Moderador. A nomeação supõe a validade da eleição reconhecida pelo Poder competente. Se depois de feita a eleição, a lista, por morte de um dos eleitos, ou outro motivo, fica reduzida a dois nomes, não há lista constitucional, e então não se pode contestar ao Poder Moderador direito de mandar proceder a nova eleição, isto é, de exigir uma lista. Se a

apuração feita pela Câmara Municipal é viciosa por haver indevidamente incluído ou excluído da lista, nomes que deviam ser incluídos, ou excluídos dela, não se pode também contestar ao Poder Moderador o direito de mandar reformar, uma vez que a sua decisão não importe modificação no corpo eleitoral. Não se pode contestar ao Poder Moderador o direito de examinar a legalidade da lista e da eleição, e formar sobre ela o seu juízo, mas não para anular o Corpo eleitoral. Somente pode anular o Corpo eleitoral pela grande medida da dissolução da Câmara dos Deputados, medida que não está sujeita a responsabilidade legal, e que tem por fim procurar na Nação força e conselho. Se a eleição é regular, se os vícios, que apresenta, são de pouco momento, ou não influem sobre a lista, o Poder Moderador escolhe. O respeito que o Senado tem sempre consagrado, e que é de seu dever consagrar ao Poder Moderador afiança que semelhante eleição não correrá risco de ser anulada. Não haverá pois encontro e conflito. Se a eleição se apresenta eivada de vícios tão consideráveis que tornam duvidosa a manifestação da vontade popular, se nela foram violadas as leis por modo grave, se é indispensável uma decisão, que reconstrua no todo, ou em parte, o Corpo eleitoral, parece regular e conforme à Constituição, que o Poder Moderador afete a eleição ao Senado, para julgá-la, adotada alguma fórmula, que parecesse conveniente, como por exemplo: – O Poder Moderador, antes de exercer a atribuição que a Constituição lhe confere, julga conveniente que o Senado manifeste a sua opinião sobre tal eleição, ou, julga conveniente consultar o Senado sobre a legalidade de tal eleição, e lista que dela resulta. – Por esse modo evitar-se-ia todo o encontro e choques. O Poder Moderador reconcentrar-se-ia nas alturas, de que não deve descer a questões eleitorais, nas quais pode outro Poder anular as suas decisões. A nomeação do Senador, a simples escolha não pode ser revista por Poder algum. Os exemplos e precedentes citados pela Seção não me podem convencer. Há exemplos de eleições para Senador anuladas por um simples Aviso do Ministro, e pelo Poder Executivo. Há exemplos de eleições anuladas pelo Senado. O Senado tem admitido em seu seio nomeados e eleitos por eleições novas, às quais se procedera, por haverem sido anuladas, por Aviso do Poder Executivo, as anteriores. Admitiu-os pela nova eleição, e nunca examinou, discutiu, e pronunciou sobre as anteriores. Nunca reconheceu por uma votação no Poder Executivo ou no Moderador o direito de anular eleições para um dos ramos do Poder Legislativo. Nunca a questão foi proposta clara e diretamente. Nunca sobre ela recaiu votação. A questão apresentou-se sempre incidentalmente, provocada, sem seguimento, por um ou outro membro. Sempre se cuidou e votou somente sobre o fato, ao qual a anexavam. Não é assim que se fixam e interpretam direitos políticos. Quem tem alguma experiência dos Corpos deliberantes, principalmente entre nós, sabe como eles procedem nessas ocasiões. Afastam quase sempre a questão maior, difícil de solver, reservam-na a mais intacta possível, para o diante, prejudicando-a o menos que podem, e adotam o expediente que menos compromete princípios, para se desembaraçarem do caso sujeito. Foi o que aconteceu nos exemplos apontados. O acatamento devido à nomeação do Poder Moderador, a consideração pelo nomeado, muitas vezes a influência de Ministros, de amigos, e lados políticos, a repugnância de decidir em um caso especial, e por ocasião de uma nomeação já consumada, uma questão da maior gravidade e alcance, produzem esses resultados. Os fatos consumados têm uma força imensa em toda a parte, e principalmente entre nós. Nos exemplos citados pela Seção o Senado pediu os papéis relativos à eleição anulada, para os examinar. Era isso uma ressalva, porque a ocasião do exame dessa eleição era a mais própria para o do direito de anular. Feita essa reserva, não se entrava nesse exame, aliás extemporâneo, havendo-se já dado assento ao nomeado, por bem da nova eleição. Mas o direito de exame, e de declarar nele que o Governo não podia anular as primeiras ficava implicitamente resguardado. O finado Senador Paula e Sousa, cuja autoridade a Sessão invoca, assinou pareceres dando assento ao nomeado pelas segundas eleições, resolveu-se porém exigindo informações sobre as primeiras, não reconheceu nem contestou então o direito de anulá-las, mas quando na lei eleitoral se tratou de decidir a questão em tese, propôs que as atas das eleições fossem remetidas ao Senado para as julgar, e organizar a lista tríplice, a fim de ser depois sujeita à escolha do Poder Moderador. Em todo o caso creio que uma questão tão grave, cuja solução pode trazer ampliação e restrição de atribuições de Poderes Políticos, não pode ser resolvida pelo Governo, mas somente pelo Poder Legislativo, que se compõe das duas Câmaras e do Poder Moderador. É este o meu voto. Visconde do Uruguai – ”.

O Conselheiro João Paulo dos Santos Barreto leu o seguinte voto: “O Título. No título 4º da Constituição deste Império, que é todo relativo ao Poder Legislativo, em nenhum dos seus artigos, se encontra disposição alguma que autorize outro qualquer Poder Político a ingerir-se na apreciação da legalidade ou nulidade da eleição de seus membros, e nem mesmo no exercício de suas funções. Os únicos casos em que o Poder Executivo pode constitucionalmente interferir nos atos do Poder Legislativo acham-se expressamente designados nos artigos 53 e 54. O artigo 21, único em toda a Constituição, que trata da verificação dos poderes dos membros de ambas as Câmaras, positivamente lhes confere este direito, e é em virtude dele que cada uma delas examina se foram guardadas as formalidades da lei no processo eleitoral, e se os eleitos têm os predicados exigidos por ela. O artigo 43 estabelece que – As eleições serão feitas pela mesma maneira que as dos Deputados, mas em listas tríplices, sobre as quais o Imperador **escolherá** o terço na totalidade da lista – Ora sendo taxativa esta disposição e sem alguma outra condição

ou modificação, e não sendo ao mesmo tempo possível dar, neste caso, ao verbo **escolher** outra significação que não seja **preferir**, é evidente que deve necessariamente a escolha recair em um dos três eleitos, sem que seja permitido indagar se é ou não regular a eleição; pois que essa indagação compete à respectiva Câmara. O Artigo 101 do Capítulo 1º Título 5º tratando do exercício do Poder Moderador, confere ao Imperador como primeira atribuição a nomeação de Senadores na forma do artigo 43. Não obstante estas terminantes disposições entende a Seção, cujo parecer se acha em discussão, que o exame da legalidade não pode deixar de ser feito pelos Ministros órgãos e agentes do Poder irresponsável, e que se a escolha for efetuada sobre uma lista defeituosa e ilegal, o Ministro que a apresentou como boa, e referendou o ato deve sem dúvida responder por ela. Entende mais a Seção que o Governo não só pode, mas deve mandar anular toda a eleição que produzir uma lista defeituosa ou a parte que para isso influir.

Os argumentos empregados para sustentar esta opinião parecem-me destituídos da necessária força para produzir a convicção indispensável em matéria de tanta transcendência. Persuado-me que os únicos argumentos que em casos tais se devem empregar só poderão ser derivados de disposições expressas na própria Constituição. Se pois em nenhum artigo dela é conferido ao Poder Executivo o direito de anular eleições, como poderá, e menos deverá, o Ministro do Império absorver um tal direito, que só compete ao Senado no caso em questão? Os Ministros de Estado não são agentes do Poder Moderador, essencialmente distinto do Poder Executivo: sua referenda nos atos daquele Poder apenas equivale ao reconhecimento, e autenticidade da firma do Imperador, sem que por isso possam ficar sujeitos à responsabilidade. Alguns atos de anulação de várias eleições, praticados por agentes do Poder Executivo, em minha humilde opinião, longe de firmar regra para igual procedimento em circunstâncias análogas ou idênticas, apenas me induzem a pensar que a este respeito há indeclinável necessidade de interpretação autêntica do artigo 43 da Constituição, declarando-se que no direito de escolha está virtualmente incluído o de exame da legalidade da eleição, ou de qualquer outra disposição legislativa, que remova tais embaraços. É isto que aconselha a reta razão, e o respeito à Constituição do Estado. A questão é por sua natureza uma das mais graves de que se possa ocupar o Conselho de Estado, pois que versa sobre limites e atribuições respectivas dos Poderes Políticos da Nação brasileira. Suponha-se que o Ministro do Império manda proceder a nova lista, ou a nova eleição, e que, quando for o processo desta nova eleição ou lista levado ao Senado, pede este que lhe seja remetido o da eleição anulada, e que (o que é possível) o julgue legal. Qual será o resultado deste perigoso conflito? Não se têm já dado casos de serem julgadas legais algumas eleições, que foram anuladas pelo Senado, sem que fossem responsabilizados os Ministros, que referendavam tais atos? É bastante que um tal conflito seja possível, para que se rejeitem os princípios que lhe possam dar origem. Foi sem dúvida para evitar ocorrências tais, que a Constituição sábia e providentemente conferiu a cada uma das Câmaras Legislativas o direito de verificar os poderes de seus respectivos membros. Postos estes princípios é evidente que sou de parecer: 1º Que o Ministro do Império deve apresentar ao Poder Moderador para a escolha de Senador a lista tríplice, que lhe for remetida pela Câmara Municipal da Capital da Província em que se fizer a eleição; e que a este Poder só pertence a escolha na forma do artigo 43 da Constituição. 2º Que o Ministro do Império não pode, qualquer que seja o vício da eleição, mandar proceder, nem a nova formação de lista, nem a nova eleição. Tal é, Senhor, o voto, que respeitosamente submeto à sábia apreciação de Vossa Majestade Imperial.”

O Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara concorda com a opinião dos que entendem que anular eleições só pode a respectiva Câmara, porque só a ela compete a verificação dos poderes de seus membros: rejeita o parecer da Seção.

O Visconde de Itaboraá, estando de acordo com o voto do Visconde de Abaeté, observa todavia que nele não se atendeu à hipótese de ter falecido algum dos contemplados na lista tríplice quando é apresentada ao Poder Moderador; e diz que neste caso deve o mesmo Poder mandar proceder a nova eleição, porque a lista não está completa. Deduz alguns argumentos em abono de sua opinião, e conclui que, segundo a Constituição, o exame de tudo quanto é relativo à eleição dos membros das Câmaras pertence a elas em virtude da verificação de poderes. Não indaga se o que a Constituição determinou é o melhor: cumpre obedecer.

O Visconde de Abaeté concorda com o precedente Conselheiro de Estado, e se não fez menção da hipótese por ele figurada é porque cingiu-se aos pontos sobre os quais era consultado no Aviso do Ministro do Império.

O Visconde de Albuquerque: pela atenção que dera aos pareceres que tinham sido emitidos entende que a conclusão do voto do Visconde de Uruguai nada mais importava do que as conclusões do Parecer da Seção; porquanto presume que dessas conclusões não se pretende que se tome medida alguma acerca de verificação de poderes dos membros da Câmara dos Senadores: a Seção parece que opina pela prática até hoje seguida, e sendo o Visconde de Uruguai de opinião que não sejam atos administrativos que fixem a regra nesta matéria, parece que pelo menos não pretendia que por ato também administrativo se altere o

que até agora se tem seguido: isto é, que seja alterado o **uti possidetis**. O Poder Moderador tem tomado conhecimento das eleições do Senador quando exercita a atribuição de nomeá-lo; o Senado tem usado de igual direito na verificação dos poderes de seus membros. Esta tem sido a prática, nada se tem estabelecido contra ela; não há pois razão de deixar de continuá-la, enquanto competentemente não for alterada. Assim vê acordo entre as conclusões da Seção, e o parecer do Visconde de Uruguai e de outros Conselheiros que com ele votam. A desarmonia que observa nas diversas opiniões talvez nasça de entenderem alguns que os eleitores, na eleição dos Senadores, conferem poderes aos eleitos na lista tríplice para se apresentarem perante o Senado; e outros que esta eleição não é senão uma habilitação a ser escolhido dentre os três que tem de ser nomeado Senador pelo Poder Moderador. Ora, os que entendem que a nomeação é que lhe confere os poderes de Senador, embora não possa ela ser feita senão entre pessoas habilitadas em uma lista tríplice apresentada pelos Eleitores, não podem deixar de reconhecer, que quem nomeia tem direito de certificar-se das condições que requer essa nomeação, e no caso vertente não se pode ter essa certeza sem verificar-se as condições legais da lista: e que é essa nomeação que confere os poderes para se apresentar o nomeado perante o Senado, e não qualquer outro dos incluídos na lista tríplice, pois sem a nomeação do Poder Moderador não se tem poderes para esse lugar de Senador. Esta opinião porém de maneira alguma pretere o direito da Câmara dos Senadores de verificar os poderes do Senador nomeado; direito que pode muitas vezes dar lugar a não ser reconhecida legal a eleição; sem que daí possa previr pesar algum às atribuições do Poder Moderador, pois cada um dos Poderes desempenha atribuições que lhe são prescritas pela Constituição. As doutrinas acerca do Poder Moderador, a que se refere o Visconde de Uruguai, têm um alcance mui grande, e não lhe parecem objeto da presente Consulta; e é com receio que ousa apresentar uma questão: O Visconde de Uruguai pretende que o Poder Moderador se dirija ao Senado quando tiver dúvidas acerca da eleição dos Senadores; Por que meio se dirigirá o Poder Moderador, senão pelos Ministros do Poder Executivo? Como poderão ter execução os atos do Poder Moderador sem a intervenção desses Ministros? O dogma constitucional de que a **Pessoa do Imperador é Sagrada e Inviolável** presume que não será realizável sem que os Ministros se responsabilizem por todos os atos do Imperador. Conclui com estas palavras – Senhor! Estas questões não se resolvem com teorias; a prática e o tempo devem trazer a sua melhor inteligência; e é o que deve acontecer sobre o objeto da presente consulta.

O Visconde de Jequitinhonha com permissão de Sua Majestade Imperial disse mais que o Visconde de Uruguai figurara hipóteses que ele adotava. A delegação é dada pela Nação a três indivíduos constitucionalmente habilitados para a Coroa designar qual deles deve exercer essa delegação. De outra forma o Senado não seria delegação da Nação, e achar-se-ia violado o Artigo 12 da Constituição. E nem se diga que a Nação delega à Coroa o direito de delegar; 1º porque em tal caso seria inútil a eleição; 2º porque o não declara expressamente. E tais direitos não se presumem. A simples assinatura do Ministro não envolve necessariamente responsabilidade constitucional; é a natureza da atribuição; senão a Constituição diria – Os Ministros são responsáveis por todos os atos que assinarem – Pelo contrário diz no artigo 133 – Os Ministros de Estado referendarão ou assinarão todos os atos de **Poder Executivo**, sem o que não poderão ter execução – Não falando nos atos do Poder Moderador, ou é caso omissio, ou não quis ela que tais atos envolvessem responsabilidade alguma. Se é caso omissio, só a um Poder Constituinte na forma do Artigo 178 pertence o preencher a lacuna; no segundo caso os Ministros não são responsáveis assinando os atos do Poder Moderador. No artigo 133 a Constituição designa os atos, pelos quais os Ministros são responsáveis; e neles nada se encontra que respeite o Poder Moderador. Quando a Constituição diz que não salva aos Ministros da responsabilidade a ordem do Imperador vocal, ou por escrito (artigo 135) refere-se à responsabilidade designada na Constituição. Da doutrina que sustento, continua o Visconde opinante, não segue absurdo, porque a outro poder dá expressamente a Constituição a verificação dos poderes. Se o Governo mandar proceder a outra eleição, pode dar lugar a conflito, pois o Senado, que julga das eleições como um júri, pode julgá-las boas e válidas. Quem decidirá? O poder de anular é inerente à faculdade de verificar os poderes. A extensão dessa faculdade abrange todos os atos da eleição. Assim se a Coroa tem a faculdade de anular a eleição e mandar proceder a outra, também o Senado a tem e a pode exercer. Quando diz que a Coroa não pode anular as eleições, quer dizer que a Coroa não só tem a faculdade constitucional de conhecer do processo das eleições. O caso porém de falecer um dos candidatos antes da escolha, de não terem eles a idade fixada na Constituição, ou a renda, isto não é conhecer das eleições. Em tais hipóteses não há lista constitucional, e então a Coroa pode mandar proceder ou a nova eleição no caso de falecimento, ou a nova apuração, visto como se devem julgar nulos os votos dados a candidatos sem as qualidades da Constituição. Está convencido que a Constituição não quis que fosse alguém responsável pelos atos do Poder Moderador; porquanto tal responsabilidade, recaísse ela em quem quer que fosse, coarctaria a esfera, e as cláusulas daquele Poder, e por demais sem utilidade pública na mor parte dos casos; por exemplo: De que utilidade seria a responsabilidade da escolha dos Senadores, da convocação extraordinária da Assembléia Geral, da sanção das leis, da dissolução da Câmara dos Deputados, da nomeação e demissão dos Ministros, do perdão e comutação de penas, da concessão de

anistias etc. etc? E que de inconvenientes se não seguiriam do apreçamento dessa responsabilidade? A só suspensão dos Magistrados também não reclama responsabilidade, porquanto o artigo 154 da Constituição estabelece o modo de a verificar, do qual resulta a responsabilidade que é indispensável para garantia do Magistrado; e por fim manda que tudo seja remetido à Relação do Distrito para proceder na forma da lei. Assim que (conclui) quanto mais examino esta questão, mais fico convencido que a Constituição não quis que houvesse responsabilidade pelos atos do Poder Moderador.

Depois de mais algumas considerações feitas pelos Viscondes de Itaboraí e Uruguai, Sua Majestade Imperial houve por finda a conferência. Eu o Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estado acima referidos.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Albuquerque

Visconde de Abaeté

Visconde de Itaboraí

Marquês de Abrantes

João Paulo dos Santos Barreto

Visconde de Uruguai

ATA DE 12 DE FEVEREIRO DE 1859

No dia doze de fevereiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e cinqüenta e nove no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista às cinco horas da tarde reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência de Sua Majestade Imperial o Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Jequitinhonha, de Sapucaí, de Itaboraí, de Uruguai, Marechal do Exército João Paulo dos Santos Barreto, e Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado – dos Negócios da Marinha, presidente do Conselho de Ministros, Visconde de Abaeté; do Império, Sérgio Teixeira de Macedo; da Justiça, José Tomás Nabuco de Araújo; da Fazenda, Francisco de Sales Torres Homem, e de Estrangeiros e interinamente, da Guerra, José Maria da Silva Paranhos.

O Visconde de Sapucaí participou que o Marquês de Olinda não comparecia por impossibilitado. Foi lida e aprovada a ata de dezesseis de novembro do ano próximo passado.

O Visconde do Uruguai, relator no negócio que devia ser examinado na Conferência, obtendo licença de Sua Majestade Imperial, fez a seguinte exposição.

“Vossa Majestade Imperial houve por bem ouvir o Conselho de Estado sobre a representação do Presidente da Província da Bahia, que pede a remoção do Juiz de Direito da Comarca de Abrantes na mesma Província o Bacharel Evaristo Ferreira de Araújo pelos fundamentos constantes do seguinte ofício. “Palácio do Governo da Bahia dezoito de janeiro de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Fundado na Lei número 559 de 28 de junho de 1850, artigo 2º parágrafo 2º, venho pedir a Vossa Excelência a remoção do Juiz de Direito da Comarca de Abrantes nesta Província, Bacharel Evaristo Ferreira de Araújo. Este magistrado, que quando foi Juiz de Direito da Comarca de Itapicuru a abandonou e veio estabelecer-se no engenho – Jacaracanga – pertencente ao Município da Capital, aonde residiu por mais de três anos, sem que tivesse para isso obtido licença do Governo, entendeu que devia proceder do mesmo modo como Juiz de Direito de Abrantes. E de feito sendo removido em 1851 para esta Comarca, continuou a morar no referido engenho, e tendo ultimamente comprado ou arrendado uma propriedade denominada – Saldanha – também pertencente ao Termo da Capital, para ela se passou, e aí faz a sua residência habitual. Entregue aos trabalhos do seu estabelecimento rural, o Juiz de Direito de Abrantes raras vezes vai a sua Comarca, parecendo pelo seu proceder ter feito o propósito de não cumprir os seus deveres de magistrado. Para que Vossa Excelência possa fazer idéia do medo por que procede o mencionado juiz, ofereço à consideração de Vossa Excelência os documentos juntos de números 1 a 11. Desses documentos resulta: 1º que o Juiz de

Direito da Comarca de Abrantes, não satisfeito de morar fora da sua Comarca, vem sem licença freqüentes vezes a esta cidade, levando o escândalo ao ponto de ir à Tesouraria receber o seu ordenado; 2º que em nenhum dos Termos da sua Comarca tem ele convocado a reunião o Tribunal do Júri duas vezes por ano como determina a lei; 3º que em alguns Termos tem deixado passar um ano e mais sem abrir Júri, apesar de existirem réus presos e com processos preparados; 4º que nunca fez correição na sua comarca, aonde sem sequer existem livros de correição; 5º que somente uma vez remeteu à Presidência os mapas dos julgamentos do Júri a que tem presidido; 6º que tem deixado constantemente de enviar as informações semestrais ordenadas pelo Artigo 38 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842; 7º que também tem deixado de remeter ao Chefe de Polícia os mapas de que tratam os artigos 177 e 179 do citado Regulamento. É fácil de prever a desordem e anarquia a que deve ter chegado a administração da Justiça na Comarca de Abrantes, quando a primeira autoridade do lugar leva o abandono e desídia no cumprimento dos seus deveres a este ponto. O exemplo dado pelo Juiz de Direito não podia deixar de ser seguido pelas autoridades subalternas. E com efeito reina a maior confusão no Foro da Comarca de Abrantes; os Juizes, Escrivães e mais empregados fazem o que querem, e não há meio de contê-los, porque a autoridade disso encarregada é a primeira a dar o exemplo do seu desrespeito às leis e à moralidade pública. Alguns dos meus antecessores esforçaram-se por chamar o Juiz de Direito de Abrantes ao cumprimento dos seus deveres; porém nada conseguiram; o mesmo me tem acontecido. No entanto um tal estado de coisas não deve continuar: convém dar à Comarca de Abrantes um Juiz de Direito que tenha consciência dos seus deveres, e tratar com empenho de restabelecer ali o império da lei. Esta missão não pode ser desempenhada pelo atual Juiz de Direito, que tem perdido toda a força moral, e se acha constituído para encobrir suas faltas, na dependência dos seus subordinados. Pode ser que em outra Província, onde o Bacharel Evaristo Ferreira de Araújo não tenha engenho para administrar, ainda possa servir como magistrado; nesta Província não é isso possível. Deus Guarde a Vossa Excelência Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Tomás Nabuco de Araújo, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Francisco Xavier Paes Barreto.” O Presidente da Província prova os fatos que alega com três séries de documentos, sendo a primeira relativa à falta de residência do Juiz de Direito em sua Comarca e a 2ª à falta de reunião do Tribunal de Jurados e de Correições. Prova a falta de residência com o 1º, 2º e 3º documentos, que junta ao seu ofício, e que são os seguintes: Número 1. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em satisfação ao que Vossa Excelência exigira por ofício datado de 20 do corrente, cumpre-me declarar que das folhas de pagamento dos Juizes de Direito dos exercícios de 1857 a 1858, e de 1858 a 1859 consta que no dia 7 de outubro de 1857 o Dr. Evaristo Ferreira de Araújo apresentou-se nesta Repartição, e recebeu seus vencimentos de Juiz de Direito da Comarca de Abrantes; em 4 de janeiro do corrente ano o seu Procurador José Carlos Ferreira foi quem recebeu; em 22 de março e em 6 de setembro apresentou-se outra vez o mesmo Doutor para esse fim, e no dia 3 de novembro próximo passado foram entregues tais vencimentos a seu filho do mesmo nome, que exibiu a competente autorização. Deus Guarde a Vossa Excelência. Tesouraria da Fazenda da Bahia 23 de dezembro de 1858. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Presidente da Província. O Inspetor Manuel Maria do Amaral. Número 2. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Satisfazendo à exigência contida no ofício de Vossa Excelência de 24 do corrente, tenho a informar que o Doutor Evaristo Ferreira de Araújo no exercício de 1852 a 1853 recebeu seus vencimentos de Juiz de Direito da Comarca de Abrantes pessoalmente nos dias 9 de agosto e 13 de novembro de 1852, 9 de fevereiro e 19 de abril de 1853. No exercício de 53 a 54 em 6 de agosto, 10 de setembro, 24 de outubro e 6 de dezembro de 1853 apresentou-se nesta Tesouraria o mencionado Doutor, e lhe foram pagos tais vencimentos, assim como em 6 e 18 de março de 1854. Finalmente no exercício de 1855 a 1856 apenas foi pago pessoalmente o Juiz de Direito de que se trata em 3 de dezembro de 1856 dos vencimentos relativos ao mês de junho desse mesmo ano, tendo recebido também seus procuradores Luís Pereira Franco, José Carlos Ferreira, Luís Tavares de Macedo, e José Antônio da Costa e Abreu os vencimentos dos demais meses dos ditos exercícios, sendo que o último dos referidos procuradores cobrou em todo o exercício de 1854 a 1855. Deus Guarda a Vossa Excelência, Tesouraria da Fazenda da Bahia 27 de dezembro de 1858. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Presidente da Província. O Inspetor Manuel Maria do Amaral. Número 3. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Satisfazo a exigência de Vossa Excelência dizendo-lhe que o engenho – Saldanha – de propriedade do Doutor Evaristo Ferreira de Araújo pertence ao 2º distrito do Termo da Capital, e que me consta que o dito Doutor que sempre residiu no engenho Jacaracanga, quando era dele arrendatário, continua a residir no referido engenho – Saldanha – Deus Guarde a Vossa Excelência. Delegacia do 2º Distrito 13 de janeiro de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto, Presidente da Província. J. de Araújo Argolo Gomes Ferrão. Antes que passe à 2ª série dos documentos citados, observarei que a Comarca de Abrantes compreende três Termos, a saber: de Abrantes, da Vila da Mata de São João, e da Vila do Conde. O documento principal, pelo que respeita à Vila de Abrantes é o seguinte ofício da sua Câmara Municipal, que passo a ler: Número 5. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tendo sido entregue no dia 4 do corrente a certidão inclusa, que em 3 de novembro último requisitara esta Câmara ao Doutor Juiz Municipal deste

Termo Salústio Pereira de Carvalho em virtude do officio de Vossa Excelência de 19 de outubro do ano próximo passado, agora é que tem a honra de informar que neste Termo desde 1852 até a presente tem apenas trabalhado o Tribunal do Júri cinco vezes; a saber: em 22 de setembro de 1852, em 16 de outubro de 1854, em o 1º de outubro de 1856, e em 8 de março e 2 de agosto do ano findo; sendo quatro vezes o mesmo Tribunal presidido pelo atual Juiz de Direito Doutor Evaristo Ferreira de Araújo, e uma presidida pelo referido Doutor Salústio (em 8 de março) que só trabalhou um dia por falta dos presos que não puderam vir das Cadeias dessa Capital em consequência dos acontecimentos dos dias 28 de fevereiro e 1º de março. Quanto às correições a Câmara informa igualmente a Vossa Excelência que ainda se não fez uma só na conformidade do Regulamento de 2 de outubro de 1851, o que é público e notório e prova a certidão junta, que nessa parte é exata, bem como de não ter havido uma só Sessão do Júri nos anos de 1853, 55, e 57. Deus Guarde a Vossa Excelência. Paço da Câmara Municipal de Abrantes 7 de janeiro de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto, Presidente da Província. Firmino Grumicham, João Pereira da Fonseca, João Paulo de Brito, Possidônio Gurgel do Amaral, Balbino de Sousa Campos. “A certidão, a qual se refere esse officio é a seguinte: Nicolau Marques de Lacerda, público Tabelião do Judicial e Notas e Escrivão de Orfãos nesta Vila de Abrantes por Sua Majestade Imperial e Constitucional que Deus Guarde etc. etc. Certidão que revendo o Livro onde se lançam as atas das sessões do Júri, nele se vê ter havido as seguintes sessões: Em 9 de maio de 1852, em 16 de outubro de 1854, e o 1º de outubro de 1856, em 8 de março de 1858, em 25 de outubro de 1858, todas presididas pelo Doutor Evaristo Ferreira de Araújo, Juiz de Direito da Comarca, à exceção da de 8 de março do corrente que fora presidida pelo Doutor Salústio Pereira de Carvalho, Juiz Municipal deste Termo, não trabalhando o Júri nas sessões de 9 de maio de 1852, e de 25 de outubro do corrente por falta de número legal; tendo havido correições na forma do artigo 202 do Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842. Nada mais que fielmente fiz extrair a presente certidão que vai conferida e assinada nesta Vila de Abrantes aos 19 dias do mês de novembro de 1858. Eu Nicolau Marques de Lacerda Tabelião a subscrevi: “Parece haver contradição entre o officio da Câmara Municipal e a Certidão à qual se reporta, e que declara exata, porquando diz a Câmara – que ainda não se fez uma correição, na conformidade do Regulamento de 2 de outubro de 1851 – e a Certidão assevera – que tem havido correições na forma do artigo 202 do Regulamento nº 131 de 31 de janeiro de 1842. – Ora não há duas espécies de correições, nem dois regulamentos para correições. Creio que esta aparente contradição se pode explicar pelo modo seguinte: O artigo 202 do Regulamento de 31 de janeiro de 1862 diz = O Juiz de Direito fará as correições nos Termos da sua Comarca na mesma ocasião em que a eles for para presidir o Júri =. Esse Regulamento não teve por fim regular as correições. Simplesmente, enumerou entre as obrigações dos Juizes de Direito a de fazer correição, e acrescentou que as faria quando fosse presidir o Júri. O Regulamento de 2 de outubro de 1851, porém, que teve por único fim regular as correições, diz no seu artigo 1º que haverá uma correição por ano, e acrescentou no artigo 4º – A correição poderá ser aberta ou imediatamente depois da sessão do Júri, ou em outro qualquer tempo dentro do ano, como for mais conveniente ao serviço público = É portanto evidente que o Regulamento de 2 de outubro fixou, explicou, e porventura ampliou o de 31 de janeiro. O Juiz de Direito reuniu o Júri algumas vezes, e nessas poucas vezes abriu correição, mandou fazer alguns autos conclusos, e deu na conclusão algum provimento. Diz por isso a Certidão que fez correição. Não fez, porém, uma correição por ano, não as fez segundo as prescrições do competente Regulamento, e por isso diz a Câmara Municipal que não fez correições conforme o Regulamento de 2 de outubro. Em todo o caso é evidente que não fez correições no tempo e pela maneira, porque, segundo o seu Regimento, as devia fazer. O documento relativo ao Termo da Vila da Mata de São João é o seguinte: O Escrivão deste Juízo em consequência da exigência do Excelentíssimo Senhor Presidente da Província certifique ao pé desta quantas sessões do Júri tem havido neste Termo de 1852 para cá, a data de cada uma delas, por quem presididas, e se fizeram-se as correições determinadas por lei; assim como extraía uma cópia autêntica dos termos de correições feitas nesta Vila pelo Juiz de Direito da Comarca daquela data até hoje: O que cumpra. Mata 29 de novembro de 1858. Sepulvedo Vasconcelos. Jerônimo José Correia, Tabelião Público do Judicial e Notas nesta Vila da Mata de São João e Termo, e Escrivão de Órfãos, com Provisão de serventia vitalícia por Sua Majestade o Imperial e Constitucional o Senhor Dom Pedro Segundo, que Deus Guarde etc. etc. Certifico que nesta Vila tem havido de mil oitocentos e cinqüenta e dois para cá as sessões, e nas datas seguintes – Em 5 de julho de 1852, em 6 de novembro de 1854, em 28 de maio de 1855, em 19 de novembro de 1856, em 26 de fevereiro de 1857, e em 4 de outubro do corrente; e presididas pelo Doutor Juiz de Direito Evaristo Ferreira de Araújo, tendo ele feito correições. Quanto porém à cópia dos termos de correições de que trata a Portaria, havendo nesta Vila um só Escrivão, têm sido as correições feitas por meio de conclusão; pelo que não posso cumpri-la nesta parte. Vila da Mata 29 de novembro de 1858. O Escrivão Jerônimo José Correia. “Quanto à Vila do Conde prova-se o seguinte: Número 7. Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Municipal. O Promotor Público da Comarca precisa que Vossa Senhoria mande o Escrivão deste juízo informar-lhe quantas sessões do Tribunal do Júri têm havido desde 1852 até hoje nesta Vila, a data de cada uma delas, por quem presididas, e quantas correições, como recomenda o artigo 202

do Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842. Espera Receber Mercê. Informe 8 de dezembro de 1858. Freitas Barros. Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Municipal. Passo a informar como requer o Doutor Promotor Público que de 1852 para cá tem havido seis sessões do Júri nesta Vila, presididas pelos Doutores Juizes Municipais Inácio Carlos de Carvalho e Nicolau Afonso de Carvalho, e o Doutor Juiz de Direito da Comarca, o qual nas duas que tem presidido tem feito as correições determinadas pelo artigo 202 do Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842, como consta de autos que a eles foram submetidos, e presentemente se acha em exercício das mesmas funções: os mais Juizes procederam também às correições, não podendo eu declarar suas datas em razão de não estarem em cartório os respectivos Livros que se acham em poder do Escrivão de Órfãos, José Duarte Teles de Menezes, que funcionou de Escrivão do Júri. É o quanto posso informar, que Vossa Senhoria mandará o que for de justiça. Vila do Conde 11 de dezembro de 1858. João de Farias Dutra. Número 8. Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Municipal. O Promotor Público da Comarca precisa que Vossa Senhoria mande o Escrivão do Juízo de Vossa Senhoria passar uma cópia autêntica dos termos das correições que nesta Vila tem havido de 1852 para cá. Espera Receber Mercê. Passe. Conde 8 de dezembro de 1858. Freitas Barros. Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Municipal. Deixo de dar a Certidão pedida por não existirem em meu poder os Livros para isso destinados, os quais acham-se no poder do Escrivão de Órfãos desta Vila, José Duarte Teles de Menezes, que se acha criminoso. Vila do Conde 11 de dezembro de 1858. João de Farias Dutra". Não consta que se fizesse mais diligência alguma para descobrir tais livros, cuja existência se torna duvidosa. A esses documentos acrescem os seguintes: 1º O seguinte ofício reservado do Chefe de Polícia da Província – Número 9. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Cumprindo o determinado por Vossa Excelência em ofício reservado de 29 do mês pretérito, para satisfação do que exige o Ministério da Justiça, em Aviso também reservado de 16 do mesmo mês sobre o fato de que trata o número 184 do Diário da Bahia, de existirem na cadeia da Vila de Abrantes presos há mais de dois anos, sem terem sido julgados, se me oferece informar a Vossa Excelência que não na Cadeia daquela Vila, mas nas prisões desta Capital, e, por segurança, existiram presos pertencentes à dita Vila de Abrantes há mais de dois anos, sem terem sido julgados, e só o foram ultimamente em virtude de reiteradas reclamações dos presos reclusos, tanto diretamente a essa Presidência, como a esta Repartição, que providenciou no que estava ao seu alcance, como tem sempre feito em idênticos casos, para que fossem eles requisitados e julgados; e efetivamente para ali enviou em 16 de julho último acompanhados de força de primeira linha, que requisitei e foi prestada pela Presidência, dezoito criminosos, a maior parte dos quais para entrarem em julgamento. Permita entretanto Vossa Excelência que francamente declare que infelizmente a administração da justiça da Comarca de Abrantes não marcha regularmente, como é para desejar. Deus Guarde a Vossa Excelência Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Xavier Paes Barreto, Presidente da Província. Doutor Policarpo Lopes de Leão. "2º A seguinte informação da Arquivista da Secretaria da Província da Bahia exigida por ordem do Presidente: Ilustríssimo Senhor Secretário. Satisfazendo o determinado por Vossa Senhoria, cumpre-me informar quanto ao primeiro quesito da Portaria junta do Excelentíssimo Senhor Presidente da Província, que, segundo os exames a que procedi no Arquivo desta Secretaria, consta que o Juiz de Direito da Comarca de Abrantes, o Bacharel Evaristo Ferreira de Araújo, remeteu com ofício de 12 de junho de 1855 o resultado do trabalho do Júri do Termo da Mata de São João: quanto ao segundo não existe comunicação de haver aberto correição, e por conseguinte deixou de enviar os esclarecimentos de que trata o artigo 24 do Regulamento de 2 de outubro de 1851; quanto ao terceiro também não consta que remetesse as informações ordenadas no artigo 38 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842; quanto ao quarto que entre as 18 ofícios que tem dirigido aos Excelentíssimos Senhores Presidentes desta Província desde que é Juiz de Direito de Abrantes, nenhum há comunicado ter deixado o exercício do seu emprego; quanto ao quinto, finalmente, não consta que obtivesse o dito Juiz licença alguma do Governo Imperial depois que foi removido para a Comarca de Abrantes, existindo, apenas, um despacho lançado em 26 de abril de 1853 no livro da Porta, concedendo-lhe quinze dias de licença, cuja Portaria não solicitou. Secretaria do Governo da Bahia 23 de dezembro de 1858. Vitório José da Costa, Arquivista." Os fatos de que argüido o Juiz de Direito da Comarca de Abrantes estão compreendidos nos artigos 154, 157, e 159 do Código Penal, que são os seguintes: Artigo 154. Deixar de cumprir ou de fazer cumprir exatamente qualquer lei ou regulamento; deixar de cumprir ou fazer cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem ou requisição legal de outro empregado. Penas de suspensão do emprego por um a nove meses. Artigo 157. Largar, ainda que temporariamente, o exercício do emprego sem prévia licença do legítimo superior... Penas de suspensão do emprego por um a três anos e de multa correspondente à metade do tempo. Artigo 159. Negar ou demorar a administração da justiça que couber em suas atribuições, ou qualquer auxílio que se lhe peça, ou a causa pública exija. Pena de suspensão do emprego por quinze dias a três meses, e de multa correspondente à metade do tempo. A Resolução número 559 de 28 de junho de 1850 em que se funda o Presidente da Província dispõe no artigo segundo o seguinte: Artigo 2º Os Juizes não poderão ser removidos, sem requerimento seu, para Comarca de classe anterior, e na mesma classe, senão nos casos seguintes: parágrafo 1º Se tiver aparecido rebelião, guerra civil, ou estrangeira, ou mesmo sedição ou insurreição dentro da Província ou conspiração dentro da

Comarca: Parágrafo 2º Se o Presidente da Província representar sobre a necessidade de sua remoção, com especificadas razões de utilidade pública. Neste caso será ouvido o Conselho de Estado, precedendo audiência do Magistrado, sempre que dela não resultar inconveniente; dando-se em todo o caso ao Juiz removido conhecimento das razões da remoção. "A nossa hipótese não está compreendida no Parágrafo 1º, mas sim no 2º A remoção é pedida por motivos de utilidade pública. Podem suscitar-se duas questões: 1ª Se deve preceder audiência deste Juiz à sua remoção. 2ª Se, visto darem-se fatos compreendidos em artigos do Código Penal, cumpre com preferência recorrer ao meio ordinário da suspensão e responsabilidade pelos Tribunais competentes. Quanto à audiência pode sustentar-se com muito boas razões que o Governo é mais propriamente o juiz da sua conveniência ou inconveniência, antes de afetar o negócio ao Conselho de Estado. Remetendo-o, ao mesmo Conselho sem ouvir o juiz, fê-lo certamente porque lhe pareceu que essa audiência traria inconveniente. Contudo o Conselho de Estado pode exigir a audiência, se a matéria não estiver suficientemente esclarecida, ou se os fatos forem tais que possam ser satisfatoriamente explicados. Os fatos de que argüido o juiz de que se trata acham-se compreendidos no Código Penal, e o seu conhecimento é sem dúvida da competência dos Tribunais Ordinários. Porém eles são de tal natureza e tão repetidos que não podem deixar de tirar ao mesmo Juiz toda a força moral em sua Comarca, e de inabilitá-lo para pôr nela em ordem a administração da Justiça, ainda que formasse hoje o propósito de cumprir seus deveres. E assim, se o restabelecimento da administração da Justiça na Comarca de Abrantes é de utilidade pública, é evidentemente de utilidade pública a remoção do seu Juiz de Direito. Tenho assim concluído a exposição que, como relator, me cumpria fazer".

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir o parecer dos Conselheiros de Estado:

O Marquês de Abrantes votou pela remoção do Juiz de Direito.

O Visconde de Albuquerque disse que sendo os fatos de que é argüido este Magistrado crimes classificados no Código Penal deve proceder-se conforme o Direito para ser ele responsabilizado. Já o Presidente da Província devera ter ordenado ao Promotor Público esse procedimento. Não lhe parece aplicável aqui a remoção. Reconhece porém que antes de ser o Juiz processado pode o Governo suspendê-lo. Em todo o caso deve ser ouvido previamente.

O Visconde de Maranguape entende que o Juiz de Direito da Comarca de Abrantes deve ser suspenso, e processado na forma da Constituição e das leis. Os fatos de que é acusado não são da natureza dos que exigem simples remoção; nem os artigos do Código Criminal lidos pelo Relator impõem semelhante pena.

O Visconde Jequitinhonha também vota pela suspensão do Juiz de Direito para ser depois responsabilizado e punido conforme a lei. A Constituição no Artigo 154 prescreve a suspensão para seguir-se o processo. Pondera a necessidade da punição para exemplo, não sendo este o único Juiz de Direito que tem praticado fatos da natureza dos argüidos.

Da mesma opinião foi o Visconde de Sapucaí.

O Visconde de Uruguai decide-se pela remoção, que julga aqui aconselhada pela utilidade pública. A vista dos fatos referidos o Juiz não pode continuar na Comarca, onde perdeu toda a força moral.

O Visconde de Itaboraí concordando na remoção do Magistrado entende todavia que é de necessidade a audiência prévia. O Parágrafo 2º do Artigo 2º da Resolução de 1850 expressamente a determina, quando dela não resultar inconveniente; e ele Visconde não enxerga inconveniente nenhum.

O Conselheiro João Paulo dos Santos Barreto exprimiu-se pela maneira seguinte: Sendo a Constituição a primeira Lei do Império, a ela recorrerei em primeiro lugar para fundamentar o parecer que tenho de emitir sobre o objetivo em discussão. Não obstante consagrar ela no artigo 153 o princípio da perpetuidade dos Juizes de Direito, todavia no artigo 154 concede ao Imperador o direito de suspendê-lo por queixas contra eles feitas, precedendo audiência dos mesmos Juizes, e ouvido o Conselho de Estado; sendo depois os papéis concernentes remetidos à Relação do respectivo distrito para proceder na forma da lei. Daqui já se conclui que para ser suspenso qualquer Juiz de Direito é de absoluta necessidade a audiência prévia dele. O artigo 156 os declara responsável pelos abusos de poder, e prevaricações que cometeram no exercício de seus empregos, devendo esta responsabilidade ser efetiva por Lei Regulamentar. O Código Criminal no Título 5º, Capítulo 1º, Seção 1ª marca os crimes de prevaricação, abusos e omissões dos empregados públicos, e estabelece as penas correspondentes. A Lei 559 de 28 de junho de 1850 no artigo 2º estabelece os dois únicos casos em que os Juizes de Direito poderão, sem requerimento seu, ser removidos, que vêm a ser: 1º Em caso de rebelião, guerra civil, ou estrangeira, etc. 2º Se o Presidente da Província representar sobre a necessidade de sua remoção com especificadas razões de utilidade pública, sendo ouvido o Conselho de Estado, precedendo audiência do Magistrado, sempre que dela não resultar inconveniente; dando-se em todo o caso ao Juiz removido conhecimento das razões da

remoção. Estabelecidos estes princípios, convém examinar qual o procedimento que tem tido aquele Magistrado, e qual o procedimento que a respeito dele se deve ter. Da exposição feita pelo Conselheiro Relator, e dos documentos que acompanham a representação do Presidente da Bahia, claramente se evidencia a série de prevaricações cometidas por aquele Magistrado no decurso de quase seis anos; e que a simples remoção não é suficiente pena para tanto crimes. Voto portanto que seja ele ouvido previamente, e que sejam depois remetidos todos os papéis concernentes à Relação da Bahia para ela proceder na forma da lei. Procedendo deste modo, o Governo de Vossa Majestade Imperial fica a coberto de qualquer censura que porventura se lhe queira fazer; atendendo-se a que nenhuma razão de conveniência se descobre para que deixe de ser ele previamente ouvido, quer haja de ser removido, quer tenha de ser suspenso e competentemente processado”.

O Conselheiro Eusébio de Queiros Coutinho Matoso Câmara disse que a remoção não é pena; é uma medida prudente de cautela e de

conveniência para ver se o Juiz, corrigindo-se, pode ser aproveitado em outra Comarca. Todavia entende que não há razão para não ser previamente ouvido, e depois removido.

O Conselheiro Barreto com permissão de Sua Majestade Imperial disse o seguinte. Não concordo com a opinião de que a remoção deste Magistrado nesta circunstância não seja uma pena, e que pode, depois de removido, ser então processado. Para fundamentar a opinião em contrário observarei que o final no parágrafo 2º do artigo 2º da Lei já citada de 28 de junho de 1850 positivamente ordena que em todo o caso se dê ao Juiz removido conhecimento das razões da remoção, Sendo isto assim, deverá o Governo, se o remover, declarar-lhe que a razão da sua remoção é a série de crimes por ele praticados, constantes dos documentos que foram lidos. E não será isto uma pena? Não ficará desmoralizado este Magistrado? e não terá talvez prejuízo em seus vencimentos? Se além desta pena imposta, administrativamente, for judicialmente processado pelos mesmos crimes, por que fora removido, haverá duplicata de processo, e pena, contra o conhecido princípio – **non bis in idem.**”

O Visconde de Jequitinhonha também acha que a remoção por sua natureza não é pena; mas pode algumas vezes tornar-se tal indiretamente; e como bens tem sido empregada pelo Governo. Não vê todavia vantagem na remoção deste Juiz. Ele não quer ser magistrado; quer administrar suas fazendas; não aceitará o lugar para onde for removido: pode até nutrir a esperança de que outro Ministério o reintegrará. Será pois a remoção uma satisfação ao crime, e esperaná-lo. Ao contrário o procedimento judicial será salutar, e exemplar.

O Visconde de Maranguape, quando votou pela suspensão, não prescindiu da audiência. O que não lhe parece regular é que este Juiz seja simplesmente removido. Os crimes não são casos de remoção, mas de processo. Não se recorda de que se tenha aplicado a remoção como pena.

O Visconde de Uruguai entende que pode o Juiz ser removido e processado. A remoção faz-se por utilidade pública para tirar da Comarca quanto antes um magistrado que aí não pode servir bem. Mas este ato não exclui o processo para ser punido com as penas da lei pelos fatos criminosos que tenha praticado. Quanto à audiência, o Governo é o juiz de sua conveniência. Não quer porém dizer com isto que o Conselho de Estado não possa exigi-la, se a julgar necessária. Observa que não é esta a primeira vez que se prescinde da audiência. Assim já se tem praticado.

O Visconde de Albuquerque adicionou ao que havia dito o seguinte. Pode responsabilizar-se um Juiz sem suspendê-lo. Era dever do Presidente da Província da Bahia mandar processar a este sem necessidade de suspensão. Vossa Majestade Imperial, atenta a demora que pode haver no processo, e a urgência, e circunstâncias do caso, pode antes dele suspender o Juiz, sendo este previamente ouvido. Já votei pela remoção de um Juiz de Direito de Goiás sem sua audiência, mas as circunstâncias eram urgentes, havia na demora perigo para o Juiz, tanto assim que ele foi assassinado na Comarca antes da remoção. Não temos igual urgência, ouça-se o Juiz de Direito de Abrantes, e depois seja suspenso o processado, fazendo entretanto suas vezes aquele dos Juizes Municipais dos três Termos da Comarca, a quem competir a substituição. Nada de remoção, que não aproveitará neste caso. Cumpre punir alguns Juizes. Se as Relações injustamente os absolverem, elas não são irresponsáveis”. E não havendo mais que tratar, Sua Majestade Imperial houve por finda a Conferência. E eu Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado, escrevi esta ata que assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Albuquerque

Visconde de Maranguape

Visconde de Uruguai

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Itaboraí

Marquês de Abrantes

José Paulo dos Santos Barreto.

ATA DE 6 DE JUNHO DE 1859

No dia seis de junho de mil oitocentos e cinqüenta e nove no Paço Imperial da Boa Vista, às seis horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência de Sua Majestade Imperial o Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, de Abrantes, e de Monte Alegre, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Jequitinhonha, de Sapucaí, do Uruguai, de Itaboraí, Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim, Marechal do Exército João Paulo dos Santos Barreto, e Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Marinha, Presidente do Conselho, Visconde de Abaeté; do Império, Sérgio Teixeira de Macedo; da Fazenda, Francisco de Sales Torres Homem; e de Estrangeiros, José Maria da Silva Paranhos.

Foi por Sua Majestade Imperial aberta a Conferência, e lida a ata de seis de fevereiro último foi aprovada.

Era objeto da Conferência o seguinte projeto remetido aos Conselheiros de Estado por intermédio do Secretário do mesmo Conselho com o Aviso de três do corrente. Projeto. "Artigo 1º O Banco do Brasil e suas Caixas filiais, e bem assim os bancos autorizados por Decretos do Poder Executivo, ficam obrigados a realizar suas notas em ouro no prazo de dois anos contados da data desta lei Parágrafo 1º A emissão dos referidos bancos, enquanto suas notas não forem realizadas em ouro à vontade do portador, não poderá exceder o termo médio da dos três últimos meses de fevereiro, março, e abril. Parágrafo 2º Os bancos que tiverem excedido os limites da emissão fixados no parágrafo 1º deste artigo ficam obrigadas a reduzi-la a esse limite no prazo de três meses contados da publicação desta lei na respectiva Província, sob pena de perderem a faculdade de emitir notas à vista e ao portador, e de não poderem continuar a funcionar por mais de um ano, como banco de depósito e de descontos, sem nova autorização do Governo. A mesma pena ficam sujeitos os bancos que não realizarem suas notas em ouro nos termos da 1ª parte deste artigo. Artigo 2º O Governo nomeará um Fiscal para cada banco criado em virtude de autorização administrativa, e lhe marcará honorário pago pelos cofres do mesmo banco. Compete ao Fiscal vigiar as operações do estabelecimento e fazer cumprir religiosamente as disposições dos estatutos e as desta lei. Artigo 3º Enquanto a emissão do Banco do Brasil estiver limitada pela disposição do Artigo 1º desta Lei, fica suspensa a obrigação, que lhe impôs a de 5 de julho de 1853, de resgatar anualmente dois mil contos de réis de papel do Governo. Artigo 4º É permitido às Caixas matriz e filiais do Banco do Brasil receber em pagamento notas dos outros bancos de emissão criados nos lugares em que cada uma delas funcionar. Artigo 5º Só ao Poder Legislativo compete conceder autorização para se incorporarem novos bancos de emissão, ou prorrogar o prazo dos que existem. Artigo 6º O Governo expedirá, por via de Decreto, o regulamento necessário para execução desta Lei".

Dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros de Estado sobre o referido projeto: o Marquês de Olinda disse – Que o Artigo primeiro do projeto ofende os Estatutos, os quais são fundados na lei que autoriza a realização das Notas do Banco em moeda corrente, isto é, como declara a mesma lei, em ouro, ou em papel do Governo; e que por isso ofende a mesma lei. Que é verdade que uma lei pode ser alterada por outra. Mas que uma lei não pode desfazer contratos feitos em virtude de outra, nem concessões que já formam condições desses contratos. Que o primeiro efeito desta lei será fazer baixar as ações de todos os bancos, o que trará um prejuízo imenso a milhares de pessoas, que contavam com essas quantias para satisfação de suas obrigações: que este efeito há de ser imediato à publicação da lei, porque todos hão de recear a quebra dos bancos, e por isso quererão pôr-se a coberto desta terrível eventualidade, e que essa quebra, segundo pensa o mesmo Conselheiro, há de ser infalível. Que os bancos, para se prevenirem para a época marcada, hão de recolher seus capitais, e diminuir os descontos; o que causará enorme dano ao comércio, e privará de recursos a indústria, a qual necessita de crédito para seu desenvolvimento. Que a circulação metálica, que se pretende, não se há de realizar como se quer: que isso depende de milhares de circunstâncias que não estão no poder de ninguém fazer realizar. Que o Banco do Brasil já tem tentado realizar suas Notas em ouro, e tem-se visto obrigado a voltar ao papel. Que por mais sacrifícios que tenha feito, não tem podido conservar metal em quantidade de fazer, aliás, de

satisfazer este modo de realizar suas Notas. Que devendo todos os bancos sujeitar-se a esta dura necessidade que agora se lhes impõe, eles serão forçados a declarar-se em estado de liquidação. Que os Bancos do Rio de Janeiro e das Províncias já têm relações extensas com o comércio e com a agricultura; e que a cessação desses Bancos, ou as restrições em suas emissões irão perturbar estas relações e danar a confiança que reina entre estas corporações e aqueles que com elas têm transações. Que o resultado de tudo isto será uma bancarrota geral. Que pela mesma razão de se ofender a fé pública não aprova o parágrafo 1º do Artigo 1º Que no Artigo 3º como se dá uma esperança de para o futuro se relaxar o rigor da lei em favor do Banco do Brasil; mas que, quanto ao mesmo Banco, ou o remédio será tardio, porque ele não poderá resistir por muito tempo ao troco em metal, ou se acudirá logo com este remédio, e então a medida será só danosa aos outros bancos, e neste último caso aí ficará só em pé o Banco do Brasil com suas Caixas filiais, as quais a experiência mostrou não serem suficientes para as necessidades do comércio, e da indústria, e por outro lado exercerão um monopólio terrível na taxa do juro. Que não aprova a última disposição do projeto, a qual tira ao Governo uma faculdade de que ele está de posse, não havendo inconveniente nenhum que a conserve. Que se o Governo entende não se devam criar bancos, nas suas mãos tem o remédio, que é não os criar; e para se tirar de dificuldades, fará uma declaração nesse sentido, e assim fechará a porta a pretensões. E, finalmente, que a ocasião é a mais imprópria para esta legislação restritiva, porque estando ameaçada a Europa de uma guerra geral, nós não sabemos a influência que ela poderá exercer nas nossas relações comerciais. Que por todas estas razões vota contra o projeto com a única exceção do Artigo em que se manda criar um Fiscal.

O Marquês de Abrantes vota em geral a favor do projeto, não porque o considere eficaz para o mal que sofremos, que há de agravar-se de dia em dia, e tornar-se fatal, se durar por longo tempo; mas como medida que há de atenuar o mesmo mal, e prevenir alguns dos seus funestos efeitos. Quanto à disposição que obriga os bancos de emissão do troco das suas notas em ouro, julga-a necessária e conveniente. Ainda os mais afoitos sustentadores da liberdade bancária não têm deixado de reconhecer que a pluralidade de bancos só é vantajosa quando cada um seja obrigado a pagar em ouro as suas notas. Nem se pode admitir que, sem grande perigo da fortuna particular e pública, existam bancos de emissão não sujeitos a essa obrigação; nem tampouco contestar ao Estado o direito de impô-la. Diverge da opinião do ilustre Conselheiro, que o precedeu, e que julgou esta disposição ofensiva do privilégio do Banco do Brasil. Acredita que não há ofensa, porque fica o Banco no gozo do privilégio de serem suas notas recebidas nas Estações fiscais, e não se lhe impõe, quanto ao troco em ouro, obrigação que ele não tivesse. A lei da sua criação obrigou-o a ter um fundo em moeda ou barras de ouro e prata para o troco de suas notas; e se os seus Estatutos lhe permitem também trocá-las em papel-moeda, cujo resgate lhe foi encarregado, é certo que essa permissão não o exonerou do troco em ouro. Quanto à restrição das emissões dos Bancos a certo limite, enquanto não puderem realizar o troco em ouro, julga-a também necessária e conveniente; e entende que o Poder Legislativo é o competente para ordená-la. Quando já não houvesse na circulação desta Corte super-abundância de notas dos diversos bancos, e até de suas Caixas filiais, a prudência exigirá que em tempo se evitasse essa super-abundância, e a progressiva depreciação do meio circulante, porque é certo que o povo aceita sem exame todas essas notas que correm como moeda. Não desconhece que esta restrição parecerá prejudicial aos bancos. Não crê que o seja; mas quando algum prejuízo quisesse dar-lhes, pensa que o projeto lhes oferece alguma compensação, aliviando o Banco do Brasil do resgate de dois mil contos por ano do papel moeda, durante a mesma restrição; e permitindo que as notas dos outros bancos sejam admitidas naquele e suas filiais. Vota também a favor da nomeação de Fiscais, porque julga indispensável que o Governo tenha conhecimento de qualquer abuso ou desmando da parte dos bancos de emissão, e possa reprimi-lo. Vota igualmente a favor da disposição que faz dependente do Poder Legislativo a incorporação de bancos de emissão, porque mesmo no interesse do Poder Executivo entende que sobre objeto tão grave convém que a responsabilidade não pese sobre o Governo somente. Declara porém que votando a favor dessas disposições, não se atreve a aprovar com segurança os prazos estabelecidos no projeto. Se estivéssemos na Europa talvez fosse longo o prazo de dois anos para que os bancos se preparassem a trocar em ouro; mas na distância em que nos achamos do principal mercado do ouro talvez o mesmo prazo seja demasiado curto. Não pôde obter dantes-de-ontem para hoje os esclarecimentos necessários para formar um juízo seguro a respeito deste prazo, nem do outro de três meses, para que os bancos restrinjam as suas emissões ao limite marcado. Sendo de presumir que alguns desses bancos tenham feito vastas operações, e se achem nelas implicados muitos interesses particulares, receia que eles não possam, sem perigo, restringir em curto prazo as suas emissões, quando estas se achem além do dito limite. Deixa portanto à prudência do Governo a conveniente fixação dos referidos prazos, e a apreciação das considerações que tem feito". É do mesmo voto o Marquês de Monte Alegre.

O Visconde de Albuquerque leu o seguinte voto que trazia escrito: "Senhor. Não sendo motivadas as disposições dos Artigos, de que tive notícia por uma cópia que me foi ministrada pelo Senhor Visconde de Sapucaí na Senado no dia quatro do corrente, prevenindo-me vocalmente o mesmo Senhor Visconde de que

era este o objeto, que seria, submetido ao parecer do Conselho de Estado, que Vossa Majestade Imperial se dignava convocar para hoje; peça permissão a Vossa Majestade Imperial para fazer conjunturas acerca do fim a que se propõem as disposições destes Artigos, sobre os iguais se digna Vossa Majestade Imperial ouvir o seu Conselho de Estado. Presumo que se pretende com estas disposições dar estabilidade à circulação monetária, e melhor regular as associações bancárias, que por contrato, ou permissão do Governo de Vossa Majestade Imperial gozam de favores, e que porventura comprometem, ou podem comprometer, a mesma circulação monetária. É fato público e incontestável, que há dezoito meses a esta parte, a circulação monetária tem sido depreciada e flutuante, com grave prejuízo da boa fé dos contratos, do desenvolvimento da indústria, dos alimentos dos Servidores do Estado, e da moralidade pública. Sempre entendi que uma operação de crédito mui simples e mui pouco onerosa ao Tesouro Público, se não de grande vantagem para o mesmo Tesouro, poderia firmar a estabilidade da circulação monetária no Brasil, Esta operação de crédito, Senhor, pode ainda hoje ser tentada; e será ela tanto mais vantajosa, quanto a maior boa fé, e bem entendida, economia presidir a gerência do mesmo Tesouro Público. Quanto à regularização das associações bancárias existentes, não conheço melhor meio de a tornar efetiva, se não o de compeli-las ao desempenho de seus contratos, procedendo-se como for de justiça, quando a eles faltarem: e ousou asseverar a Vossa Majestade Imperial que com este procedimento muito devem lucrar as mesmas associações bancárias; pois reputo eminentemente favoráveis a elas os favores que se lhes prodigalizaram. E se essas associações tem dificuldades no cumprimento de seus contratos, por que não suplicam elas a Vossa Majestade Imperial, ou ao Poder Legislativo, qualquer graça, que porventura seja, compatível com os interesses das mesmas associações e do Estado? Não desconheço a necessidade de medidas que tenham de proteger a indústria comercial e agrícola, digo, a indústria fabril e agrícola, atualmente tão perseguidas pela indústria comercial; mas presumo que nenhuma das disposições dos artigos, que Vossa Majestade Imperial se digna de submeter ao seu Conselho de Estado, a isso se refira. Entendo pois que a disposição do artigo 1º e seus parágrafos não pode ser vantajosa pelos motivos aqui ponderados; e por estarem marcados em Lei as penas, em que incorrem tais associações, nos casos e falta de cumprimento de seus deveres. Nem assim o artigo 2º, pois entendo que o verdadeiro fiscal é o público, que deve ser ilustrado nos riscos a que está exposto com a emissão de bilhetes dessas associações; e a autoridade pública, que não deve ser omissa no cumprimento dos seus deveres. O artigo 3º não deverá ser atendido sem que a Associação do Banco do Brasil o solicite, e sem compensação da parte do público (a restrição da sua emissão e do máximo do juro do Banco por exemplo); pois foi com essa condição que se lhe permitiu a sua emissão, com entrada nas Estações públicas, isenção do selo de seus bilhetes, e outras. O artigo 4º me parece desnecessário, pois o Banco do Brasil pode usar da faculdade, que se lhe quer conceder independentemente de permissão qualquer: e quando fosse essa faculdade dependente de permissão dos Poderes Políticos não julgaria eu conveniente dá-la. O artigo 5º também não parece justo, pois iria dar novos privilégios aos bancos existentes, em detrimento dos direitos de outros, que porventura se propusessem a estabelecer, talvez com garantias mais sólidas: pois a restrição da autorização concedida ao Governo a isso equivaleria. Tal é, Senhor, o meu humilde parecer, que submeto à Sabedoria de Vossa Majestade Imperial, Paço em 8 de junho de 1859. Visconde de Albuquerque".

O Visconde de Maranguape reconhece com o Marquês de Abrantes a conveniência do estabelecimento dos bancos públicos com fundos metálicos; mas observa que no Brasil não se podia, nem ainda se pode atender a esta conveniência. Consistindo o nosso meio circulante em bilhetes do Tesouro, consistindo neles por consequência necessária o produto de todas as economias particulares, e sendo Cestas que se compõem os bancos, forçoso era que, a querer-se criá-los no Brasil, fossem eles formados com a moeda criada pelo Governo e acreditada no país. Nem de outra modo se pode justificar a criação do Banco do Brasil com o seu fundo nessa moeda; criação a que recusei o meu voto no Senado por estar convencido que só a liberdade do crédito pode produzir todos os bens e evitar os males de uma instituição tão necessária como é a instituição bancária. Fundaram-se depois outros bancos com capitais na mesma natureza, e por esta forma restringiu-se já muito naturalmente a emissão de cada um deles. É por esta forma que se deve corrigir o abuso que se pode dela fazer. Mas quer-se na proposta que todos os bancos já criados convertam em ouro dentro de dois anos a moeda papel que os seus acionistas receberam do Governo, e que há muito tempo constitui o único meio circulante neste país. As dificuldades inerentes a esta conversão são tão invencíveis, qualquer que seja o prazo imposto, os sacrifícios tão grandes e inúteis, que o próprio Governo a quem cumpria retirar o seu papel da circulação nunca julgou possível tentar essa operação financeira dentro de um prazo previsto. Suponhamos porém que ela seja possível a particulares unidos em sociedade para fornecer capitais às diversas indústrias do país; suponhamos que eles realizam em dois anos a pretendida conversão: poder-se-á impedir que o ouro assim obtido saia do país quando o câmbio baixar? Creio que não. Se os bancos trocarem as suas notas por ouro, este será necessariamente a mercadoria que completará o valor de uma exportação menor, do que o da importação. Se não se realizar esse troco, o câmbio abaixará, e se a par de qualquer destas medidas se restringir a emissão dos bancos, não haverá somente o abalo de todas as fortunas, haverá também o entorpecimento de todas as indústrias,

sempre dependentes de capitais, e seguir-se-á a diminuição da produção. Cuide o Governo em promovê-la por todos os meios ao seu alcance que o ouro abundará no país, se a sua prosperidade não for contrariada por alguma calamidade. Declarando-me assim contra as disposições que servem de base à proposta, voto contra todas as outras que nelas se fundam.

O Visconde de Jequitinhonha baldo das informações necessárias, que não achou no Relatório do Ministro da Fazenda, vota contra o projeto em todas as suas partes, que miudamente analisa. Expõe com largueza as razões em que se funda, e acrescenta que procedendo assim não contradiz a sua opinião manifestada em 1853, quando se tratou da criação do Banco da Brasil, porque eram mui diferentes as circunstâncias.

O Visconde de Sapucaí também se declara contra o projeto. No pouco tempo que teve para estudá-lo não pôde adquirir os dados que lhe parecem indispensáveis para decretar-se medida tão importante, não bastando para isso reconhecer a verdade dos princípios econômicos em que se baseia o mesmo projeto. Duvida principalmente da oportunidade dele.

O Visconde de Itaboraá sustenta toda a doutrina do projeto, discorrendo, amplamente sobre cada um de seus artigos, e combatendo os argumentos produzidos em contrário. Passa em resenha os males provenientes do papel dos bancos que inundam o país, e conclui – que aprova este projeto como aprovaria outro qualquer que nos tirasse do estado em que nos achamos –.

O Conselheiro de Estado Miguel de Sousa Melo e Alvim leu o seguinte voto: “O fim a que se pretende chegar mediante o projeto de lei de que se trata, isto é, fazer com que os bancos de emissão realizem suas notas em ouro à vontade do portador, é tão útil, tão grandioso, que absurdo seria negá-lo; é isso uma daquelas verdades tão evidentes que não admitem demonstração; mas terão os meios propostos o poder, a força eficiente para alcançar-se esse desejado fim? Seja-me permitido duvidá-lo. Senhor: eu, talvez por velho, estou inteiramente convencido de que enquanto o valor da nossa exportação não for superior, ou ao menos igual ao valor da importação; enquanto as praças comerciais do Império tiverem de pagar em ouro às praças comerciais do mundo com quem negociam o saldo de suas transações, impossível será conservar-se o ouro ou metais preciosos no país, e muito menos nos cofres dos bancos, tendo estes o dever de realizar suas notas em ouro à vontade do portador, conforme quer o projeto: ora, não estabelecendo as medidas propostas nada tendente a aumentar a quantidade e o valor dos objetos que forma a nossa exportação, deverá necessariamente continuar esse desequilíbrio fatal, causa única da fugida do ouro para fora do país. Considero pois o projeto insuficiente, ou antes, inútil por inexequível, ao menos enquanto não melhorarem nossa.” circunstâncias agrícolas e comerciais. A única utilidade que diviso neste projeto de lei é ser ele um meio eficaz, apesar de indireto, de extinguir todos os bancos de emissão tornando impossível a sua existência; e na verdade, Senhor, persuado-me ser muito mais útil ao Estado que o meio circulante seja a moeda-papel com a plena garantia do Governo Geral, como era antes, do que as notas de qualquer banco, as quais, não sendo realizáveis em ouro à vontade do portador, inspiram muito menor confiança e gozam de um crédito muito inferior ao que merecem as notas emitidas e garantidas diretamente pelo Governo Imperial”.

O Visconde de Uruguai diz que dá, o seu completo assentimento ao projeto. Crê que estamos no caso de fazer o que fazem os homens de mar quando se arreceiam de mau tempo. Se não diminuem o pano, pelo menos não o aumentam, porque, vindo a tempestade, quando maior é o pano que encontra nas vergas, maior é o perigo para o navio. Está persuadido de que o desenvolvimento que se tem dado entre nós a instituições de crédito, e ao espírito de empresa e de especulação, tem ido muito além dos limites em que devera conter-se para estar em proporção com a riqueza real do país e única com que pegamos a importação, e que é a produção da lavoura. Faz várias considerações para demonstrar que essa produção tem de ir em progressivo decrescimento. Nota que a próxima safra tem de sofrer uma diminuição de um terço senão da metade – que brevemente se irá, tornando cada dia mais sensível a diminuição de braços, porquanto uma grande parte dos nossos produtores foram importados pelo tráfico nos anos de 1836 ou 1836 até 1851, e entraram na idade de 15 a 20 ou 25 anos. Vão morrendo e envelhecendo sem deixar produção pela maior parte. A colonização não tem suprido nem poderá suprir esses vazios. Pondera que se aos embarços que têm de prover de um semelhante estado de coisas se ajuntar uma grande massa de papel depreciado, muito mais piorarão as nossas circunstâncias. Entende por isso que a medida proposta é de alta prudência, e oportuna, e que se não a tomarmos já, será mais difícil tomá-la mais tarde. Não sabe se o projeto conseguirá completamente o fim a que se propõe. Crê porém que pelo menos fará que o mal não aumente. Julga dever limitar-se a estas poucas observações gerais à vista da longa discussão com que tem sido sustentado o voto que acaba de dar.

O Conselheiro de Estado João Paulo dos Santos Barreto disse: – Sr. Persuadindo-me que o fim deste projeto é facilitar um meio indireto de extinguir os bancos de emissão pelas dificuldades que suas

disposições devem necessariamente ocasionar aos mesmos bancos, acredito que haveria mais franqueza decretando-se sua extinção, ficando somente existindo o Banco do Brasil. Conquanto não me reconheça habilitado para discutir matérias financeiras, por me não ter dado ao estudo da Economia política, alheio à minha profissão, todavia recorrendo ao bom senso, e às poucas noções que tenho podido colher na rápida leitura de alguns artigos dos Jornais da Europa, que tratam destas matérias, passarei respeitosamente a emitir minha fraca opinião sobre o projeto em discussão, sentindo ao mesmo tempo não ter ainda podido ver o Relatório do Senhor Ministro da Fazenda, onde sem dúvida eu teria colhido os necessários e importantes esclarecimentos para melhor fundamentar as razões que tenho de expor. O Artigo 1º impõe aos bancos autorizados por decreto do Poder Executivo a obrigação de realizarem suas notas em ouro no prazo de dois anos contados da data da lei. O Parágrafo 1º deste Artigo limita a emissão dos bancos, enquanto suas notas não forem realizadas em ouro à vontade do portador, ao termo médio da dos três meses de fevereiro, março, e abril. O Parágrafo 2º impõe aos bancos, que tiverem excedido esse limite, a obrigação de no prazo de três meses reduzir a ele a sua emissão, sob pena de perderem a faculdade de emitir notas à vista e ao portador, e de não poderem continuar a funcionar por mais de um ano com bancos de descontos sem nova autorização do Governo. Também ficam sujeitos a esta mesma pena os bancos que não realizarem suas notas em ouro nos termos da primeira parte deste artigo. Primeiro que tudo julgo extremamente difícil, senão impossível, que no prazo de dois anos possam os sete bancos de emissão, e suas caixas filiais conseguir a enorme soma de mais de setenta mil contos em ouro para a substituição dos diferentes papéis que lhes servem de fundo atualmente. E sendo inegável que no Brasil não existe esta enorme soma, é indispensável pensar nos meios de obtê-la do estrangeiro. O primeiro meio, de dois únicos possíveis, seria se a totalidade da exportação de nossos produtos da lavoura e da indústria excedesse em valor à totalidade dos produtos estrangeiros importados no Brasil; porque então o saldo, sendo a nosso favor, seria pago em ouro: mas isto é o que na atualidade, e talvez por muito tempo, nos não será dado esperar, atento ao progressivo decréscimo que devemos esperar da produção da nossa lavoura pelas causas que ninguém ignora. Resta portanto o segundo meio, que vem a ser, comprar o ouro nos mercados estrangeiros; ora, devendo-se aplicar o ouro assim comprado não somente ao fundo metálico dos sete bancos e suas caixas filiais, como igualmente aos saldos do valor dos produtos importados sobre o da nova exportação, como acontece atualmente com reconhecido gravame do nosso comércio, é evidente que a soma total do ouro necessário para estas duas operações irá muito além da que há pouco supus. Sendo isto assim, por que preço se poderá comprar esta enorme massa de ouro, dadas as atuais circunstâncias da Europa, cuja duração não é dado prever? Que enormes dificuldades não terá o Brasil de sofrer? Muito semelhante, senão igual ao nosso estado monetário, é o das Ilhas Martinica e Guadalupe, como se acha descrito no Jornal dos Economistas de março deste ano; estado a que há pouco se referiu o Senhor Visconde de Itaboraí. As Antilhas são, como o Brasil, países agrícolas, consistindo sua produção em açúcar; tinham escravos, nós ainda os possuímos com sensível decréscimo; sua lavoura prosperava de maneira tal que abundavam em ouro, a ponto de um seu Governador, receiando a depreciação deste metal, pedir à Metrópole permissão para desmonetizar o ouro cunhado. Aboliu-se ali a escravidão; os negros deixaram de cultivar a lavoura; faltaram braços, começou a decadência da produção do açúcar, que tem ido em progressão decrescente, e que tem reduzido aqueles países ao triste estado em que atualmente se acham, procurando a França com grande empenho melhorar tão triste situação por meio de colonização africana, e de construção de vias de comunicação. Desmonetizado o ouro, mandou o Governo Francês estabelecer naquelas ilhas bancos com fundos de papel-moeda do mesmo Governo, sobre o qual eles emitiram um papel especial, que ali circula. Até nisto se observa a analogia que existe entre elas e o Brasil, onde a maior parte dos fundos dos bancos é constituída de papel do Governo, apólices da dívida pública, e ações de Companhias com juros garantidos pelo Governo. Pessoas inteligentes em economia política atribuem, em grande parte, os embaraços da circulação monetária em que nos achamos à má organização do Banco do Brasil, cuja administração, dizem, nem sempre tem procedido com a circumspecção reclamada pelas vicissitudes do nosso estado monetário. A redução, que ora se propõe, ao termo médio das emissões dos bancos nos meses de fevereiro, março, e abril, além de inconveniente pelo curto prazo concedido, parece-me injusta, porquanto nenhuma proporção guarda entre os fundos realizados e as respectivas emissões, comparando-se uns a outros bancos. Não tendo eu podido obter o Relatório do Senhor Ministro da Fazenda para dele colher os dados necessários a esse respeito, incumbi hoje a meu genro, que é corretor de fundos desta Praça de indagar quais as emissões dos diferentes bancos durante cada um das três meses designados, e o resultado desta indagação, a ser exato, é o seguinte. O Banco do Brasil, cujo fundo nominal é de trinta mil contos, e o realizado de 22:560:000\$ emitiu em fevereiro 19:093:870\$000, em março 20:330:520\$000, e em abril a soma de 19:196:192\$000, o que dá para termo médio 19:540:293\$000. O Banco Comercial e Agrícola, cujo fundo é de vinte mil contos, e o realizado de 7:237:900\$000 emitiu em fevereiro 6:730:150\$000, em março 6:940:150\$000, e em abril a soma de 7:040:150\$000, cujo termo médio é 6:903:483\$000. O Banco Rural e Hipotecário, cujo fundo é de oito mil contos, todo realizado, emitiu em fevereiro 359:260\$000, em março 1:049:260\$000, e em abril 1:019:210\$000, e no termo médio

1:009:226\$666. O Banco do Maranhão, cujo fundo é de mil contos tem emitido, termo médio 600:000\$. O Banco de Pernambuco, cujo fundo é de dois mil contos, tem emitido, termo médio, 1:900:000\$000. Do Banco da Bahia não se obtiveram esclarecimentos. O Banco de São Pedro do Sul, cujo fundo é de mil contos, começou a sua emissão em maio, e por isso não pode ter termo médio, ficando desta sorte privado da faculdade de emitir, enquanto não tiver o seu fundo em ouro. Tomando-se as relações entre as entradas realizadas e as emissões dos respectivos bancos, evidentemente se reconhece a desigualdade e mesmo injustiça, da disposição do Parágrafo 1º desta lei. Também a redução, no prazo de três meses, da emissão atualmente existente, a do termo médio dos três meses designados no projeto, não pode deixar de acarretar gravíssimos males aos devedores dos bancos, que em grande parte serão obrigados a liquidação forçada com prejuízos incalculáveis. A pena de suspensão da faculdade de emitir notas à vista e ao portador, e de não poderem continuar por mais de um ano a funcionar como bancos de depósito e de desconto sem nova autorização do Governo, deixa claramente conhecer que o fim desta Lei é acabar com tais bancos, vista a impossibilidade que eles hão de encontrar para nos curtos prazos marcados satisfazerem as disposições contidas neste artigo 1º e seus parágrafos. Pelo que respeita ao artigo 2º concordo em que o Governo nomeie fiscais para os bancos que forem criados em virtude de autorização administrativa, a fim de obstem a quaisquer desvios, que porventura se possam dar na execução dos respectivos Estatutos. A disposição do artigo 3º seria mais conforme à injustiça, se ela contivesse a obrigação do Governo pagar ao banco em ouro os seis mil contos que já foram resgatados: esta medida facilitaria em parte a execução do artigo 1º, e faria conhecer praticamente a dificuldade e graves prejuízos que os bancos devem infalivelmente sofrer na sua execução. Não tendo podido, à simples leitura, descobrir a conveniência da artigo 4º, acho-me agora esclarecido pelas explicações há pouco dadas pelo Senhor Visconde de Itaboraí: ela está de acordo com o sistema restritivo do projeto. O artigo 5º confere ao Poder Legislativo a atribuição do Executivo, o que não está de acordo com a Constituição. O artigo 6º é desnecessário. Parece evidente, à vista do que tenho exposto, que o fim deste projeto é a supressão da pluralidade dos bancos de emissão, exagerando-se os males da situação atual. Ora sendo, como sou, amigo da liberdade da Imprensa, da liberdade de consciência, da liberdade do comércio, e em geral de todas as liberdades públicas convenientemente reguladas por leis equitativas, não posso deixar de muito prezar a liberdade bancária, isto é, o princípio econômico da pluralidade dos bancos de emissão regulados segundo a pública conveniência. A superioridade deste princípio é hoje tida como coisa julgada, como dogma de Economia Política. Não é necessário grandes esforços para provar vitoriosamente esta verdade: basta unicamente dizer-se que a unidade bancária é – um monstruoso monopólio – O efeito deste projeto já se fez sensível hoje no mercado de fundos: as ações do Banco do Brasil, que ainda sábado tinham de prêmio 105\$000 foram hoje lançadas na Praça em abundância, e foram negociadas com a baixa de 5\$000. Este fato teve por causa a publicação dos artigos em discussão no Correio Mercantil. Receia-se que a baixa continue à vista da exagerada apreciação do nosso estado monetário e do remédio que se lhe pretende aplicar. O Governo não deixará de atender a esta circunstância, que pode ocasionar sérios transtornos. Tendo manifestado minha fraca opinião sobre este projeto, sou levado a votar contra a sua adoção.

O Conselheiro de Estado Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara aprova o projeto, mostrando a necessidade de adotar uma medida que nos tire do estado desagradável em que nos achamos, quanto ao nosso meio circulante, do qual não se pode sair sem sacrifício.

Os Viscondes de Jequitinhonha e de Albuquerque e Itaboraí, e Conselheiro Barreto acrescentaram ainda argumentos no intuito de sustentarem seus votos e combaterem as opiniões contrárias.

Não havendo mais objeto de que tratar, Sua Majestade Imperial houve por finda a conferência, e eu Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado e Secretário do Conselho lavrei esta ata em que se assinam os Membros presentes.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Olinda

Marquês de Monte Alegre

Marquês de Abrantes

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Melo e Alvim

João Paulo dos Santos Barreto

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Maranguape

Visconde do Uruguai

Visconde de Albuquerque

Visconde de Itaboraí

ATA DE 2 DE MARÇO DE 1860

No dia dois de março do ano de mil oitocentos e sessenta, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, às onze horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência de Sua Majestade Imperial o Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, e de Itaboraí, o Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim, e o Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e os Ministros e Secretários de Estado – da Fazenda, Presidente do Conselho de Ministros Ângelo Muniz da Silva Ferraz; do Império, João de Almeida Pereira Filho; da Justiça, João Lustosa da Cunha Paranaguá; da Marinha, Francisco Xavier Paes Barreto; de Estrangeiros, João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu, e da Guerra, Sebastião do Rego Barros.

Aberta a Conferência foi lida e aprovada a ata de seis de junho do ano próximo passado.

Passando-se ao objeto desta reunião o Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, com permissão de Sua Majestade Imperial, disse que o Presidente de Goiás pedira a remoção do Juiz de Direito de Paraná, Antônio Agnelo Ribeiro pelas razões especificadas no ofício reservado de 15 de janeiro, que leu nos seguintes termos: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em aditamento aos meus ofícios números duzentos e doze de dez de outubro e duzentos e sessenta e nove de vinte de dezembro de mil oitocentos e cinquenta e oito, sessenta e oito de trinta e um de março, cento e onze de quatorze de maio, duzentos e sete e duzentos e dezenove de cinco e vinte de setembro do ano próximo passado, em que tive a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência diversas participações e informações relativas ao Juiz de Direito da Comarca do Paraná desta Província Antônio Agnelo Ribeiro, corre-me agora o dever de fazer chegar à presença de Vossa Excelência as inclusas cópias, sob os números um a dez, de representações dirigidas a esta Presidência pelas Câmaras Municipais das Vilas – Formosa da Imperatriz, de Flores e de São Domingos, do Juiz Municipal substituto do Termo de Flores, do Vigário da respectiva Freguesia, do Subdelegado de Polícia do Distrito da Posse, Termo de São Domingos, do procurador de Benedito de Sousa Fagundes (sobre cujo conteúdo mandei proceder pelo Chefe de Polícia às informações também inclusas por cópia) e finalmente de alguns ofícios a mim dirigidos por aquele Juiz de Direito, tendo eu em vistas buscar sobre todos esses documentos e representação que julgo indispensável dirigir ao Governo de Sua Majestade o Imperador, propondo, nos termos do artigo 5º parágrafo 3º do Decreto 687 de 26 de julho de 1850, a remoção daquele magistrado, para o que me parece que ocorrem as mais valiosas razões de pública utilidade. Dos documentos, a que me refiro, claramente resulta que quase todas as autoridades da Comarca do Paraná estão em manifesta desinteligência e antagonismo com o Juiz de Direito Bacharel Antônio Agnelo Ribeiro, o qual é por elas argüido de faltas, abusos e crimes da maior gravidade, como sejam os previstos e punidos pelos artigos 129, 130, 148, 154, 157, 166, e 264 do Código Criminal, segundo se colige da leitura dos documentos juntos sob números 1 a 6 e nº 7, dos quais é fácil ver-se qual o estado de desmoralização em que deve ter caído aquele magistrado, especialmente depois do processo contra o mesmo instaurado pelo Juiz Municipal substituto do Termo de Flores, pelo crime de estelionato, (documento nº 8) em virtude de queixa apresentada por Joaquim Martins de Sousa, por parte de Antônio Sérgio de Novais, e indevidamente recebida pelo referido Juiz, visto não haver o queixoso juntado procuração do ofendido conforme o disposto no artigo 92 da Lei de 3 de dezembro de 1841, eu mostrado que se achava compreendido em alguma das hipóteses do artigo 72 do Código do Processo Criminal. Tantas e de tal gravidade são as acusações dirigidas contra o Bacharel Antônio Agnelo Ribeiro, que eu teria mandado proceder de conformidade com o artigo 2 do Regulamento nº 328 de 8 de outubro de 1843, a fim de averiguar-se devidamente o valor delas, se a isso não obstasse a falta de Juizes Municipais letrados em todos os Termos da respectiva Comarca, e a nenhuma confiança que tenho nas habilitações, independência e imparcialidade dos Juizes leigos para procederem a essa diligência, sem a qual haveria da minha parte temeridade, se desse inteiro crédito às gravíssimas argüições, que contra o referido magistrado são dirigidas por autoridades manifestamente desafetas e apaixonadas, algumas das quais é possível mesmo que não tenham sido mais do que meros instrumentos da inimizade e animadversão de alguns adversários do Juiz de Direito mais poderosos e influentes. A essas considerações acresce ainda o receio que tenho de concorrer por esse modo para mais descrédito e desconsideração daquele magistrado que poderia achar-se em situação muito arriscada no meio de homens sem ilustração e pouco escrupulosos, que talvez quisessem enxergar nesse procedimento um sinal de aprovação e acoroçoamento aos

ressentimentos de que se mostram possuídos contra o Juiz de Direito. Finalmente não menos pesou no meu espírito para dissuadir-me de semelhante procedimento a urgência da medida, que tenho a honra de propor ao Governo Imperial, e que me parece a mais pronta e eficaz não só para pôr termo aos excessos, abusos, e prevaricações que possa ter cometido o sobredito magistrado (se é verdade quanto dizem os seus acusadores), mas ainda para pô-lo ao abrigo das conseqüências desastrosas, que podem provir dos descontentamentos, inimizades e rancores, que com ou sem razão se tem levantado contra ele em todos os pontos da Comarca, segundo se infere, quer das mencionadas representações, quer da própria correspondência do Juiz de Direito que expressamente declara em seu officio de 20 de outubro último achar-se bastante indisposto na sua Comarca, correndo até risco de vida. Constando da representação dirigida e esta Presidência pelo procurador de Benedito de Sousa Fagundes e das informações a que sobre o seu conteúdo procedeu o Chefe de Polícia, que se atribuía a coação o provimento dado pelo Juiz de Direito no recurso interposto por Florentino da Silva Porto e alguns de seus co-réus, devo informar a Vossa Excelência que me não parece fundada essa suposição à vista do silêncio que até hoje têm guardado as autoridades do Termo e o mesmo Juiz sobre esse fato, que, a ter-se dado, era de esperar que o trouxessem ao meu conhecimento, especialmente depois de haver-se retirado o Juiz de Direito do Termo de Flores para o da Formosa da Imperatriz, donde acaba de officiar-me, e ao Chefe de Polícia, participando simplesmente que ali pretendia residir durante o inverno. Não devo também deixar passar sem observação o período do officio ultimamente citado em que o Juiz de Direito Antônio Agnelo Ribeiro atribui as indisposições, de que diz ser objeto, ao cumprimento dos seus deveres e das ordens desta Presidência: nas cópias inclusas sob número 10 levo ao conhecimento de Vossa Excelência as únicas ordens a que pode referir-se o mencionado Juiz, as quais não eram de natureza a motivar tais indisposições, ainda mais porque nada conseguiu ele relativamente à punição de Joaquim Vieira de Brito que foi o motivo principal por que lhe determinei que se passasse temporariamente para o Termo de São Domingos, a fim de instruir e apoiar com a sua presença e influência as autoridades locais nas diligências a que para tal fim houvessem de proceder. Sem dar por ora inteiro crédito às imputações mais graves dirigidas contra o magistrado a que me tenho referido, porque, como já tive a honra de declarar a Vossa Excelência, não confio muito na imparcialidade das autoridades que contra ele representam, posso contudo afirmar a Vossa Excelência que o Bacharel Antônio Agnelo Ribeiro não se distingue nem pela dedicação e zelo no cumprimento dos seus deveres, nem pela circunspecção e gravidade de conduta. Dos mapas semestrais que tenho remetido a Vossa Excelência em cumprimento das ordens em vigor, e que são organizados sobre as participações oficiais existentes vê-se que aquele Juiz de Direito, apesar de haver entrado em exercício do lugar em agosto de 1857, não abriu até hoje uma única sessão do Júri no Termo de São Domingos, como representa a Câmara Municipal respectiva (documento nº 3) tendo convocado somente uma no de Flores em 1857; duas no mesmo Termo, e uma no da Formosa no ano de 1858, e nenhuma em todo o decurso do ano próximo passado. O Regulamento nº 834 de 2 de novembro de 1851 não teve ainda execução em toda a Comarca, porque não consta até hoje haja feito o referido Juiz uma só correição em qualquer dos respectivos Termos, não obstante as recomendações desta Presidência, e ordens do Governo Imperial. Nas poucas vezes que tem o mesmo Juiz presidido o Júri deixou de remeter os mapas dos respectivos julgamentos, organizados segundo os modelos adotados, como Vossa Excelência se dignará ver no meu officio de 31 de março do ano próximo passado sob número 68, apesar de reiteradas recomendações sobre este objeto. Esse pouco escrúpulo no cumprimento de deveres tão essenciais não pouco devia concorrer para tirar ao Juiz de Direito da Comarca do Paraná a força moral, e fazê-lo decair no conceito das demais autoridades da mesma Comarca, as quais têm dado por esse modo o pernicioso exemplo de pouco respeito à lei; e autoriza a supor-se-o capaz de outras faltas de que é acusado...”.

O mesmo Conselheiro continuando disse que as imputações feitas ao Juiz de Direito reduzem-se principalmente a cinco pontos. O primeiro é o fato de pedir dinheiros emprestados, e receber dádivas de cavalos, fazer comércio dessas cavahadas assim autorizadas, ausentando-se para esse fim da Comarca, e até da Província sem licença.

Para comprovar estas arguições vem o documento número primeiro. Dele consta que na Câmara Municipal da Vila Formosa da Imperatriz um dos Vereadores fez a seguinte indicação: “Indico que a Câmara Municipal consulte ao Excelentíssimo Governo da Província o seguinte – 1º Se o Dr. Juiz de Direito de uma comarca pode nela comerciar contraindo empréstimos para com os seus comarcãos, de quem assim se torna dependente, para empregar o seu produto em cavalarias e outros gêneros, a fim de os exportar em seu negócio para outra Província – 2º Se sem licença do Governo provincial ou geral pode retirar-se da sua comarca para fora dela, e mesmo da respectiva Província para dispor daqueles gêneros que fazem o seu comércio, e no caso de ser negativa a resolução peça ao mesmo Excelentíssimo Senhor, que, para, não se repetirem tais atos contrários às leis penais, e praticados por aquele que deve ser o primeiro a observar na sua comarca as restrições que lhe são impostas pela lei, mesmo para conservar ileso a independência de caráter de que deve gozar, não exceda, corrija ao menos ao Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro, atual

Juiz de Direito da Comarca, que nela chegando e metendo-se em tais negócios, ousou descer para as partes da Bahia com uma cavalaria, que na sua maior parte ficou devendo a alguns daqueles mesmos que não duvidou pintar como os mais sanguinários malvados para com o Senhor Doutor Chefe de Polícia, e que se consideram em bastante perigo de serem fintados, embora para sair fora da sua Comarca não conseguisse do mesmo Excelentíssimo Governo da Província a indispensável licença – “O Presidente mandou ouvir a Câmara Municipal, a qual se limitou a enviar-lhe a indicação, e então a Câmara disse que “de acordo com o que lhe asseverara aquele seu membro indicador, que se compromete aliás a comprovar por documentos e por testemunhas tudo quanto avança, em sessão desta data deliberou, e tem a honra de asseverar a Vossa Excelência que o dito magistrado contraindo quer neste Termo e quer no de Flores empréstimos e empregando-os em poldros e cavalos, mandara primeiramente dispor por alguns na Carinhanha, Província da Bahia, e em fins de julho deste mesmo cadente ano não duvidara ir pessoalmente dispor do restante da sua cavahada, donde voltara em fins de agosto ou princípio de setembro do vertente ano; e que outrossim não consta que passasse para empreender aquela jornada a respectiva vara ao seu legítimo substituto, o que também não fizera por outras pequenas ausências fora da Comarca, demandando dinheiros emprestados, e comprando poldros e cavalos”. O Presidente ouviu então o Juiz de Direito, que deu a seguinte resposta: "Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Cumprindo a ordem de Vossa Excelência de 3 de fevereiro do corrente ano, passo a responder às imputações feitas a mim pela Câmara Municipal da Vila Formosa, e declaro a Vossa Excelência que não o faço largamente porque me acho bastante doente de sezões que me perseguem desde março, sendo breve a minha resposta. Primeiramente vou declarando a Vossa Excelência que os autores dessa representação contra mim são Joaquim da Rocha Couto e José Monteiro Guimarães meus inimigos desde a apelação do réu Luciano que fugiu da prisão da Formosa, protegido por Guimarães que foi demitido de Delegado de Polícia por Vossa Excelência por ter protegido a fuga deste réu. Que eu tomei dinheiros emprestados, que saí da Comarca sem licença para vender cavalos: se tomei dinheiro emprestado, não tinha que dar satisfação nem à Câmara nem a ninguém, porque não há lei que o prive, e nem por isso passo ser responsabilizado, e se comprei cavalos, foi porque precisei, pois não hei de andar a pé, mandando então levar por Manuel Gonçalves alguns animais a Carinhanha para serem vendidos, eu não figurei em venda de animais, e quem é que pode estar privado de comprar e vender? Então porque a lei não quer que eu negocie diretamente, segue-se que nem posso comprar e nem vender? Eu disse que obtendo uma licença de Vossa Excelência ia à Bahia, mas não consegui, e vim para esta Vila onde tenho estado até hoje, sendo uma falsidade e mentira dizer a Câmara que eu fui à Bahia, pois para desmenti-la, não só existem aí nessa Cidade as certidões do meu exercício, como ofícios meus dirigidos a Vossa Excelência com data de 6 de julho e 26 de agosto. Sinto estar perante Vossa Excelência como tendo cometido faltas, mas rogo a Vossa Excelência que não creia no que diz a Câmara a meu respeito, porque tenho a meu favor onze anos de serviço, e durante os quais nunca tive quem representasse contra mim, e nunca houve quem se queixasse de mim, nunca tive uma informação contra mim dada pelos Juizes de Direito com quem servi, portanto a glória de representar contra o Bacharel Antônio Agnelo Ribeiro estava reservada para a Câmara Municipal da Vila Formosa da Imperatriz Deus guarde a Vossa Excelência. Flores 14 de julho de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Januário da Gama Cerqueira, Presidente desta Província. Antônio Agnelo Ribeiro, Juiz de Direito”. O segundo documento corrobora estes fatos, e acrescenta que o Juiz recebera peitas, e procedera com escandalosa irreverência na Igreja e no acompanhamento de uma procissão. É a Câmara Municipal da Vila de Flores quem representa dizendo que o Juiz fora mui bem recebido, e logo “instou com vários proprietários para lhe obsequiar também com animais cavallares, e obteve alguns que os mandou dispor na Vila da Carinhanha Província da Bahia, e consequentemente foi tratado pelo melhor modo possível, encetou sua carreira de magistrado logo prosseguindo nos seguintes fatos. Tendo de ser julgado o indigitado criminoso pelo assassínio do Capitão Vicente Xavier da Silva em Santa Rosa deste Município, o Major José Rodrigues Chaves, recebendo o dito Juiz de Direito do mesmo Chaves como propinas para sair livre um conto de réis. Tendo igualmente de ser julgado pelo mesmo crime o Subdelegado do Buriti, Província de Minas, Raimundo Ferreira do Prado, pediu o Juiz de Direito igual quantia, e dizendo o réu que evadia-se porque o livramento estava caro, ele modificou, e recebeu trezentos mil réis. De Dona Ana Marcelina, viúva de Manuel Dias, ré no mesmo crime, recebeu cem mil réis. De Laurino Marques, réu incurso no artigo 192 do Código Criminal pelo assassínio de Eduardo José recebeu cinqüenta mil réis. Apresentando Joaquim Martins de Sousa um escravo de nome João pertencente a Antônio Sérgio de Novais, morador na Província da Bahia, que havia fugido desde 1852, e o dito Martins o capturando, e conduzindo-o para esta Vila a entregar à autoridade competente, o dito Juiz de Direito chamou a si o escravo, e vendeu a Bernardo Belo Soares de Sousa morador na Cidade de Paracatu por setecentos mil réis, não tendo procuração e nem carta do dono do dito escravo. Estando o referido Juiz de Direito no sítio denominado São Mateus distante desta Vila oito léguas pessoalmente foi ao campo com um seu camarada de nome Vitor crioulo, e pegou uma vaca da órfã Luísa, e matou sem ordem da pessoa que administra os bens da mesma. Existem, Excelentíssimo Senhor, outros fatos praticados pelo mencionado Juiz de Direito, que a modéstia e respeito

devido a Vossa Excelência proíbe que se escrevam. Assim procede esta Câmara rogando a Vossa Excelência para que quanto antes seja removido o referido Juiz de Direito que publicamente blazona que o seu maior desejo é suplantar este município. Paço da Câmara etc. A esta representação vem unido o segundo ofício do Vigário. “Ilustríssimos Senhores. Como pároco desta freguesia é do meu dever zelar que se não ofenda a moral pública, guardando-se o devido respeito à religião do Estado por isso chamo a atenção de Vossa Senhoria que são testemunhas da irregular conduta do Juiz de Direito desta Comarca Doutor Antônio Agnelo Ribeiro, que a primeira vez que foi à Matriz à vista de todos, dando as costas ao Santíssimo Sacramento, veio por entre as famílias com gestos e perguntas que só um louco as podia fazer, e à tarde na procissão da Padroeira desta Freguesia em que acompanhavam senhoras, o referido Juiz de Direito pôs o povo no círculo, perturbando o ato, correndo a cavalo com o escândalo que se pode imaginar. Pondero a Vossas Senhorias que exemplo semelhante praticado pela primeira autoridade da Comarca em um país central, usurpando fazendas e honras, como é público, é de grande prejuízo, e desde que a religião não for respeitada, eis a anarquia; portanto rogo a Vossas Senhorias queiram levar ao ajustado Governo de Sua Excelência o Senhor Presidente da Província todos os fatos e arbitrariedades cometidas pelo referido Juiz de Direito por serem todas bem sabidas por Vossas Senhorias. Deus Guarde a Vossas Senhorias muitos anos. Vila de Flores 11 de outubro de 1859. Ilustríssimos Senhores Presidente e Vereadores da Câmara Municipal da Vila de Flores. O Padre Joaquim de Sousa Falcão”. O terceiro ponto é – Negligência e Desídia – habituais. Consta do documento número três. É um ofício da Câmara Municipal de Vila de São Domingos, que diz a seguinte: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. A Câmara Municipal desta Vila, solicita pelos interesses e boa ordem do serviço público no seu município, carpe a urgente necessidade de fazer chegar ao conhecimento de Vossa Excelência a falta do cumprimento de seus deveres que se tem apresentado da parte do Doutor Juiz de Direito desta Comarca, de cuja administração este município se acha em total falta e urgente carência, porque alguns que são aqui processados estão privados de seus direitos civis, no caso de inocência, e outros aliviados da pena, no caso de crime. Apesar de ter este magistrado vindo a esta Vila por três vezes, sendo a primeira em comissão do Excelentíssimo Governo da Província, contudo esta Comarca ignora a sua ocupação nas demais vezes, em vista do que esta Câmara submete ao zeloso cuidado de Vossa Excelência o preenchimento dessa falta. Deus Guarde a Vossa Excelência. Paço da Câmara Municipal da Vila de São Domingos em sessão ordinária de 13 de outubro de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Januário da Gama Cerqueira, Muito Digno Presidente desta Província. José Cândido de Oliveira, Apolinário José Cardoso, Rufino de Azevedo Piturras, Júlio Gomes de Brito, Antônio Fernandes de Macedo.” O quarto ponto é a acusação de ter vendido um escravo alheio. Tratam deste ponto o quarto e oitavo documentos. O 4º começa por um ofício do Juiz Municipal Substituto, que antes de ler entendeu o Conselheiro Relator dever declarar que se conhece ser inimigo do Juiz de Direito, e nem sempre guiado por verdadeiro zelo do serviço público. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Levo ao alto conhecimento do condigno governo de Vossa Excelência que desde 7 de janeiro de 1855 até o presente tenho exercido o emprego de primeiro substituto do Juiz Municipal e Órfãos deste Termo, cabendo-me a honra de ser por Vossa Excelência reconduzido no referido emprego neste novo quadriênio, e em todos os atos que tenho praticado, como magistrado, sempre consulto ao bem do país, e procuro ser fiel executor da lei, e por isso estou na persuasão de que desempenho meus deveres, e me acho compensado dos serviços que presto, dos sacrifícios que faço, por ter adquirido a estima de meus patrícios; porém me acho coacto em consequência do procedimento do Doutor Juiz de Direito desta Comarca Antônio Agnelo Ribeiro, e alguns dos fatos praticados pelo mesmo passo a manifestar a Vossa Excelência. Tendo quase há dois anos estudado um meio de estar sempre em harmonia com o referido Juiz de Direito, cumprindo as ordens do mesmo, e respeitando-o, como é meu dever, o dito magistrado talvez em razão do imprudente ardor da mocidade tem abusado de tudo, e tornado déspota. Pediu-me verbalmente que a ele entregasse os dinheiros que houvesse no cofre dos órgãos, e que os ia descontando nos ordenados que fosse vencendo, fazendo com a Tesouraria transação; apresentei a ele o ofício do Senhor Inspetor, e o de Vossa Excelência com data de 17 de janeiro último, e que por isso já tinha feito entrega ao Coletor Joaquim Nunes Barbosa e participado ao mesmo Senhor Inspetor a dita entrega, e com este meu procedimento de cumprir as ordens de Vossa Excelência, e não a dele, declarou brados e bravatas, e por último disse que eu e todos geralmente estavam debaixo da sua escota, e que na correição era um graco no Forum Romano; e entrando mais quantia para o Cofre de Órfãos, e não estando nesta Vila o Coletor para eu remeter para o da Coletoria, o dito Juiz de Direito disse que queria quatrocentos mil réis, declarei que tivesse paciência até a chegada do Coletor para com ele fazer qualquer transação, não quis anuir e fez com que eu lhe desse o dinheiro (documento nº 1). Não satisfeito ainda, tendo de sair para a Vila de São Domingos, e tendo notícia que na fazenda de Alexandre Félix tinha aparecido uma, besta, determinou a este fazendeiro que imediatamente lha remetesse, e o mesmo, tendo recomendação do dono, não quis mandar, e o dito magistrado irritado oficiou-me para processar o referido Alexandre (documento nº 2). Jacinta casada, com Manuel da Conceição encontrando no quintal de sua casa com Maximiana Félix deu-lhe dois empurrões, e não havendo ofensa alguma, e nem queixa ao menos verbal da referida

Maximiana, deixei de dar qualquer providência, porém Vitor crioulo, que está alugado com o Juiz de Direito pediu ao mesmo para fazer com que se criminasse Jacinta, oficiou-me a tal respeito (documento número 3). Com estas, Excelentíssimo Senhor, e outras muitas arbitrariedades, e sendo testemunha que todos os réus de crimes atrozes que têm entrado em julgamento debaixo da presidência do mencionado Juiz de Direito, todos têm sido absolvidos, não deixei de ficar azedada por saber que o mesmo deseja que eu perca a força moral, isto é, determina-me que eu processe, e feito que seja, e o réu preso, ele logo absolve ou no Júri ou por recurso: dirigi em resposta ao célebre ofício de Jacinta o bilhete (documento número 4). Tendo-se capturado um escravo de nome João pertencente a Antônio Sérgio de Novais, e conduzida a esta Vila por Joaquim Martins para ser recolhido à prisão, e participar-se ao dono, o referido Juiz de Direito com arrogância tomou o escravo e vendeu logo, sem respeito à lei divina e humana, a Bernardo Belo Soares de Sousa por setecentos mil réis, sem ter procuração e nem ao menos carta do dono do predito escravo (documento número 5). Quando o mesmo Juiz de Direito foi à Vila da Carinhonha dispor de uma cavalaria que trouxe da Vila Formosa, fui informado por Cirilo de Sousa Lima que aí ele contratou com Tiburtino Pereira Castro para fazerem uma sociedade, isto é, que na Correição lançava em praça os gados vacuns e cavaleiros dos Órfãos, e que Tiburtino figurasse na praça como arrematante, encarregando também da disposição dos gêneros na Província da Bahia e partirem os lucros, e como sei que semelhante procedimento tem de acabar com este Município, e como me assombrou tal notícia não posso deixar de participar a Vossa Excelência. Verdades tão comezinhas não podem escapar ao atilamento de Vossa Excelência. Eis, Excelentíssimo Senhor, alguns dos fatos, bem que não todos, praticados pelo Doutor Juiz de Direito desta Comarca Antônio Agnelo Ribeiro, e por isso rogo a Vossa Excelência para substituir por outro o mencionado magistrado. Deus Guarde a Vossa Excelência. Vila de Flores 10 de outubro de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Januário da Gama Cerqueira, Presidente da Província de Goiás. Firmino Soares de Oliveira. Documentos a que se refere este ofício. 1º Flores 28 de abril de 1859. Pago 400\$000. Recebi do Senhor Coletor Joaquim Nunes Barbosa por mão do Subs. Juiz Municipal e de Órfãos Firmino Soares de Oliveira a quantia de quatrocentos mil réis pertencentes a Órfãos para ser recolhida por meu procurador à Tesouraria de Goiás. Antônio Agnelo Ribeiro. “2º Ilustríssimo Senhor. Chegando ao meu conhecimento que existia em poder de Alexandre Félix uma besta que o mesmo achou e que não veio entregar ao Juiz, como era de sua obrigação, e da qual se apossou conservando-a até hoje em seu poder, mandei-lhe dizer pelo seu próprio filho Cleto de tal (que confessou que era verdade que seu pai tinha essa besta em seu poder) que viesse entregar a besta ao Juiz, não podendo ele conservar em seu poder animais achados; e como até hoje não o tenha feito, incorrendo nas penas do artigo 160 do Código Criminal, cumpre que Vossa Senhoria proceda na forma da Lei contra o tal Alexandre, mandado autuar este e notificar testemunhas para deporem sobre o fato, dando-me parte do resultado. Flores 28 de agosto de 1859. Deus Guarde a Vossa Senhoria. Ilustríssimo Senhor Juiz Municipal Delegado desta Vila. Antônio Agnelo Ribeiro, Juiz de Direito.” 3º Ilustríssimo Senhor. Tendo sido espancada Maximiana por Jacinta de tal na, Rua do Fogo, segundo me consta, vou saber de Vossa Senhoria se se procedeu ao competente corpo de delito, e se instaurou o processo contra a referida Jacinta, e no caso de ter ficado o crime impune até hoje (o que eu não creio) pois que Vossa Senhoria foi sabedor do fato cumpre que Vossa Senhoria instaure o processo contra a tal Jacinta, que fiada sem dúvida no patronato ousou cometer esse crime. Convém que Vossa Senhoria não só me de parte circunstanciada desse fato como de outros acontecidos na seu distrito durante o semestre passado, a fim de que eu possa cumprir as ordens do Governo da Província. Deus Guarde a Vossa Senhoria. Flores 29 de agosto de 1859. Ilustríssimo Senhor Delegado desta Vila. Antônio Agnelo Ribeiro, Juiz de Direito.” 4º Ilustríssimo Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro. Tendo assaz precisão dos quinhentos mil réis que Vossa Senhoria me tomou por empréstimo, como me acho no desembolso dessa quantia há dois anos, rogo-lhe queira-me remeter pelo portador. Recado do De Vossa Senhoria Fiel respeitador. Firmino Soares de Oliveira. “Ilustríssimo Senhor. Não tenho dinheiro presentemente, se tivesse, de certo que mandaria; porém quando houver, lá irá prontamente. Agnelo Ribeiro.” 5º Traslado da Escritura de venda do escravo João pertencente a Antônio Sérgio de Novais, feita pelo Doutor Antônio Agnelo

Ribeiro sem Procuração, e nem ao menos carta do senhor do referido escravo, da forma seguinte: Digo eu abaixo-assinado, senhor e possuidor do escravo João de idade de trinta e cinco anos pouco mais, ou menos que tendo vendido o dito escravo ao Senhor Capitão Bernardo Belo Soares de Sousa pela quantia de setecentos mil réis que recebi na ocasião da entrega do escravo em moeda legal, o qual é livre de todo e qualquer embaraço que possa impedir a sua venda; portanto de hoje em diante pertence ao dito senhor capitão Belo. E para sua segurança passo este título. Flores 2 de outubro de 1859. Antônio Agnelo Ribeiro. Presente, Joaquim Martins de Sousa. Reconheço a letra e firma ser a própria do punho do Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro, e a segunda assinatura reconheço ser de Joaquim Martins de Sousa pelo pleno conhecimento que delas tenho por existir em meu poder e cartório outras firmas dos mesmos aos senhores, ao que me reporto e dou fé. Vila de Flores 3 de outubro de 1959. O Tabelião Clemente de Brito Leite. Número um Brandão. A folhas uma do livro diário fica carregado ao Coletor Joaquim Nunes Barbosa a

quantia de trinta e cinco mil réis que pagou Bernardo Belo Soares de Sousa, meia sisa do escravo João, de idade de trinta e cinco anos comprado ao Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro pelo preço de setecentos mil réis, que importa a meia sisa na quantia de trinta e cinco mil réis. Coletoria da Vila de Flores 3 de outubro de 1859. O Coletor Barbosa. O Escrivão Morais.” Passando ao documento número 8 disse o Conselheiro Relator: Neste documento o que oferece interesse é dois ofícios do Delegado é dar a conhecer o ressentimento de que estava possuído: dizem eles o seguinte – 1º ofício; “Ilustríssimo Senhor, tendo sido capturado por Joaquim Martins um escravo pertencente a Antônio Sérgio de Novais, que desde 1852 havia fugido, e sendo conduzido para esta Vila o dito escravo para ser recolhido à prisão, o Doutor Juiz de Direito desta Comarca Antônio Agnelo Ribeiro, sem ter procuração e nem carta do dono do mesmo, o tomou e imediatamente o vendeu a Bernardo Belo Soares de Sousa por setecentos mil réis, e como este procedimento é o mais escandaloso, e acontecendo também o referido Juiz de Direito pessoalmente ir ao campo com este seu camarada de nome Vitor crioulo na Fazenda de São Mateus, distante desta Vila oito léguas, e despoticamente pegou uma vaca da órfã Luísa, e matou, rogo a Vossa Senhoria me esclareça se devo ou não processar ao dito magistrado, visto o mesmo dizer que tem de continuar a praticar semelhantes iniquidades. Deus Guarde a Vossa Senhoria muitos anos. Vila de Flores 14 de outubro de 1859. Ilustríssimo Senhor Doutor Chefe de Polícia da Província de Goiás.” Firmino Soares de Oliveira. “2º ofício. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com o coração percutido remeto a Vossa Excelência o incluso processo, que a requerimento de queixa apresentada por Joaquim Martins de Sousa Inqueri testemunhas sobre os fatos praticados pelo Senhor Doutor Juiz de Direito desta Comarca Antônio Agnelo Ribeiro, sendo meu desejo somente que Vossa Excelência faça com que seja removido o dito magistrado para uma Comarca ilustrada, visto que o mesmo blasona que os empregados desta são uns quadrúpedes, e firme nesse princípio quer suplantar a mesma. Deus Guarde a Vossa Excelência Vila de Flores 28 de outubro de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Presidente da Província de Goiás – Firmino Soares de Oliveira.” Petição de queixa. “Perante Vossa Senhoria, Ilustríssimo Senhor Juiz Municipal deste Termo, se queixa Joaquim Martins de Sousa do Doutor Antônio Agnelo Ribeiro, Juiz de Direito desta Comarca, e o motivo de sua queixa expõe pela maneira seguinte. Que residindo o queixoso na fazenda de Santa Cruz pertencente a este Termo, e tendo um anúncio enviado por Antônio Sérgio de Novais, morador na Vila de Santa Isabel do Paraguaçu, Província da Bahia, com quem o queixoso tem amizade, e tendo a certeza que o escravo João de Deus pertencente ao dito Sérgio, que tinha fugido desde o ano de 1852 se achava acoutado nas chapadas do Veadeiro, distante desta Vila vinte léguas; o queixoso o mandou prender e o conduziu para esta Vila para a autoridade competente o mandar recolher na cadeia e participar a Antônio Sérgio para o mandar buscar; porém infelizmente chegando a esta Vila no primeiro de outubro do corrente ano com o escravo João constante do dito anúncio que junto oferece a Vossa Senhoria, o referido Juiz de Direito o Doutor Antônio Agnelo Ribeiro tomou o dito escravo, e sem temor às leis divinas e humanas, no dia 2 do mesmo mês o vendeu a Bernardo Belo Soares de Sousa pela quantia de setecentos mil réis sem ter comprado o mencionado escravo a Antônio Sérgio, e nem tampouco tendo procuração do mesmo, e achando o queixoso assombrado com semelhante despotismo, e ficando-lhe para o caso o direito da presente queixa, visto achar-se o dito Juiz de Direito incurso nas penas da lei, da satisfação do dano causado, e desagravo da mesma lei ofendida. Oferece para prova de tudo as testemunhas Ferreira Falcão, Manuel do Rosário Soares. Pedro Rodrigues de Morais, Honorato Dias Rosa, Marçal Pires da Guerra e José Caetano Sampaio, pelo que pede a Vossa Senhoria que acertando a presente queixa, tomado a juramento da lei ao queixoso, prossiga-se nos termos do processo, citadas as testemunhas e o queixoso para as ver jurar, de que receberá mercê. Joaquim Martins de Sousa. Como testemunha Januário Cardoso de Oliveira, Antônio Mariano Pereira. Autuada e jurada, o Escrivão cita, as testemunhas para deporem. Vila de flores 22 de outubro de 1859. Oliveira.” Depoimento das testemunhas. 1ª Francisco Pereira Falcão: disse “que sabe que o Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro vendeu o escravo de nome João pertencente a Antônio Sérgio de Novais a Bernardo Belo Soares de Sousa pela quantia de setecentos mil réis. 2ª Manuel do Rosário Soares: disse “que sabe que o Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro vendeu o escravo João pertencente a Antônio Sérgio Novais pela quantia de setecentos mil réis a Bernardo Belo Soares de Sousa, sem ter procuração nem carta de ordem por assim lhe ter dito o queixoso. 3ª Pedro Rodrigues de Morais; disse "que sabe que o Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro vendeu o escravo João pertencente a Antônio Sergio Novais pela quantia de setecentos mil réis a Bernardo Belo Soares de Sousa, e sabe por ouvir dizer que o mesmo Senhor Doutor não havia comprado o dito escravo, e disse que o queixoso conversou a ele testemunha que tinha entregado o escravo João ao Senhor Doutor. 4º Marçal Pires da Guerra: disse “que sabe que o Senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro vendeu o escravo João pertencente a Antônio Sérgio de Novais a Bernardo Belo Soares de Sousa pela quantia de setecentos mil réis.” 5ª José Caetano Sampaio: disse “que sabe que o senhor Doutor Antônio Agnelo Ribeiro vendeu o escravo João pertencente a Antônio Sérgio Novais a Bernardo Belo Soares de Sousa pela quantia de setecentos mil réis, e isto sabe por lhe dizer o queixoso, e ele testemunha ter visto os títulos passados pela forma do mesmo Senhor Doutor.” Prosseguindo em sua exposição o Conselheiro Relator, disse – O 5º ponto é a proteção dada aos que maltrataram com revoltante

barbaridade a Benedito de Sousa Fagundes. O documento número 5 apresenta os seguintes ofícios do subdelegado – 1º de 13 de julho de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Cumprindo-me levar ao alto conhecimento de Vossa Excelência um horroroso fato praticado por Florentino da Silva Porto, morador na Freguesia de Flores, porém neste distrito que seus limites se estendem além dos desta Freguesia, cujo homem estando na melhor inteligência e amizade com o Doutor Juiz de Direito desta Comarca, se constitui revestido do poder absoluto, que contando certo com o apoio daquela autoridade superior, dando assim os ouvidos ao espírito de engano, fez capturar um seu agregado, casado, de nome Benedito de Sousa Fagundes, e o conduziu preso com cordas e o pôs a cavalo até passar os limites desta Província com a da Bahia, em direção a Carinhanha em um lugar ermo, ali, conjunto Isidoro de tal e um seu escravo obrigaram a que o dito Benedito se castrasse, e ali o deixaram a pé sem nenhum recurso: esta infeliz vítima sofredora mal pode de rastos chegar ao primeiro morador distante cinco léguas, onde foi acolhida e tratada, quando fui informado já se sabia que de todo o ocorrido ele dito Porto participara ao Doutor Juiz de Direito na Vila de Flores por um positivo, donde consta-me que se mandou conduzir a vítima para a formação do auto de corpo de delito, e por isso Vossa Excelência, com aquela já bem reconhecida energia e científica administração saberá dar o remédio a tantos sofrimentos nesta nova Comarca. Deus Guarde a Vossa Excelência. Por muitos anos, como para a Província é mister. Arraial da Posse 13 de julho de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Januário da Gama Cerqueira. Antônio Pereira Passos, Subdelegado de Polícia. "No 2º ofício datado de 11 de outubro lê-se o seguinte: "Outrossim (rogamos) que dê Vossa Excelência providências terminantes respeito ao malvado Florentino, não lançando vistas mas autoridades de Flores, para tal, pois são até impedidas de Direito, pois Firmino é devedor ao réu duzentos bois, e muito menos para o Juiz de Direito, pois este só cuida em jogos, e fazer despotismo, como agora acaba de fazer – que saindo de São Domingos na carreira por causa do mesmo jogo e chegando em casa do Capitão Inocêncio, não estando este, nem sua mulher que estavam em Cavalcanti, tomou a chave do quarto deles, e entrando bebeu-lhe dez garrafas de vinho que estavam debaixo da cama, e um rolo de fumo que havia do gasto consumiu; abriu gavetas, e revolveu os papéis que nelas se achavam; todos os dias que aí esteve dormia na cama do Inocêncio com uma mulata do mesmo, por cujo motivo a trocou por uma crioula; pegou em uma garrucha, que por lhe dizerem que uma bala de cera entrava na madeira, carregou a garrucha com a dita bala, e deu um tiro na porta de um dos quartos, e lá está o buraco que a bala fez na madeira. Que tal prática não merece confiança, e outras muitas coisas tem praticado não próprias do cargo que ocupa, porém Vossa Excelência fará o que entender a bem do sossego público." O documento número 6: depois de dois ofícios do Presidente e Chefe de Polícia contendo providências vem a queixa do procurador do ofendido, que depois de narrar seus sofrimentos diz: "Entretanto o réu Fiorentino, que tinha com seu séquito armado ido buscar ao Doutor Juiz de Direito para o despronunciar, apresenta-se com ele na Vila em o dia 28, e na dia 29 é despronunciado, dando o Juiz de Direito todas as demonstrações de coação. O réu se recolhe a uma casa que bem lhe pareceu, onde se dá por preso, tendo aliás toda a liberdade, e por fórmula os seus mesmos camaradas são os que lhe metem guardas, havendo na Vila um destacamento de praças de primeira linha. E finalmente o réu provido naquele recurso contra todas as regras de direito, por que um delito tão público e provado pela existência dele, confissão do réu, que não nega, além da concludente prova testemunhal, ser o réu provido. É absurdo. Só a coação produziria um tal efeito. Receoso o Juiz de Direito, ou antes timorato de sofrer em seu físico, preferiu antes essa sentença: já ciente do que gente sem civilidade, sertanejos sem cultura, que o seu despique é o clavinote e a faca. Um tal procedimento é por todos os princípios nulo, não só por aquela coação em que se viu o Juiz de Direito como ainda porque, sendo o crime do réu crime de tentativa de morte em razão de o deixarem só, abandonado em lugar ermo esvaindo-se em sangue, de propósito largado para morrer, ser um tal recurso provido sem audiência do Promotor, como era de direito, é na verdade estranhável. A isto tudo acresce que tendo vindo de outra Província um indivíduo em procura de um escravo fugido, o prendeu no Termo de Flores, e comunicando-se esse indivíduo com aquele Juiz de Direito sobre a condução desse escravo, assentaram de comum acordo, que o Juiz de Direito nessa qualidade o vendesse, e assim foi feito. Verificada a venda o dito Delegado de Polícia processa e pronuncia o Juiz de Direito por crime de estelionato. Que tropel de absurdos!!! Corre o boato na dita Vila que esse Juiz de Direito recebera do réu dinheiro para aquela despronúncia, isto não se afirma. Todos esses fatos são tão públicos e notórios naquela Vila que ninguém ignora." Segue-se a procuração, outra queixa dirigida ao Chefe de Polícia, e aí o seguinte atestado do Promotor "Atesto que não oficieei, como me cumpre na formação do processo, que instaurou-se contra o autor e cúmplice, pelo crime praticado na pessoa do infeliz Benedito de Sousa Fagundes, nem no recurso da pronúncia, que os réus daquele recorreram para o Meretíssimo Juiz de Direito da Comarca, por não me virem com vista os autos na forma da lei: e por me ser pedido e em abono da verdade passo este e firmo. Vila Formosa 4 de dezembro de 1859. Gabriel do Espírito Santo Cerqueira." Passou o Conselheiro Relator a ler as seguintes declarações de testemunhas informantes produzidas perante o Chefe de Polícia. "Fortunato Gonçalves Chaves perguntado se sabe de um fato criminoso que se deu no Termo de Flores de ser Benedito Fagundes castrado? Respondeu que sabe, Perguntado qual e

quais foram os autores desse crime. Respondeu que tem certeza que foi Florentino da Silva Porto coadjuvado por Isidoro Moreira Lopes, um escravo do mesmo Florentino de nome Pedro e Antônio Mariano que fora quem entregara preso ao criminoso Florentino e seus sequazes a vítima Benedito Fagundes. Perguntado se as autoridades do Termo de Flores, às quais competia, procederem, como era do seu dever, contra os criminosos em consequência do crime que menciona? Respondeu que sabe que o delegado de polícia do Termo de Flores processou e pronunciou os referidos criminosos, e mesmo que fez efetuar a prisão de Isidoro, não procedendo da mesma forma contra os outros, principalmente contra Florentino da Silva Porto, a quem antes abertamente protege, não obstante as terminantes ordens, que sabe ter recebido este delegado do Chefe de Polícia para ser este, como outros criminosos, preso, e que disse tem certeza, e afirma debaixo do juramento que prestou, por ter ele informante procurado por todos os meios a perseguição desse criminoso, e sem ter podido colher resultado algum por lhe ter faltado o auxílio das autoridades que podiam e deviam prestar-lhe, e antes acaba de presenciar os mencionados réus despronunciados pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca do Paraná, dando provimento; a recurso que interpôs da pronúncia do delegado de polícia Florentino da Silva Porto em seu favor e no de seu escravo Pedro, e Antônio Mariano, mas que está persuadido de que o Juiz de Direito assim procedeu por coação, pois que sabe que mandando Florentino chamar o Juiz de Direito, que em uma fazenda, onde costuma estar e que dista da Vila de Flores sete léguas, se achava, para tomar conhecimento do recurso que pretendia interpor, que este mandara-lhe dizer que não vinha, e que então fora o mesmo Florentino acompanhado de não pequeno número de sequazes armados buscá-lo, e que o conduzindo para a Vila de Flores, seguiu-se o que acaba de referir relativamente ao recurso; que considera a decisão do Juiz de Direito em favor de Florentino como resultado de coação, por não poder, em falta de provas, acreditar no que asseverou-lhe o delegado de polícia de ter sido dada essa decisão por prevaricação, recebendo dinheiro de Florentino, e sabe que esse delegado de Flores Firmino Soares de Oliveira é inimigo do Doutor Juiz de Direito Antônio Agnelo Ribeiro, tanto que há pouco tempo processou-o por crime de estelionato; que declara finalmente que na ocasião em que à Vila de Flores veio Florentino, como já, mencionou que sem resultado algum, requereu-se ao delegado de polícia a prisão desse criminoso, que podia o mesmo delegado efetuar, tendo um destacamento de quatro praças à sua disposição, e antes procurou atemorizar com o nome do mesmo Florentino aos que sua prisão requeriam, e prevenindo ao ofendido Benedito de Sousa Fagundes para que se ocultasse para não ser assassinado por Florentino como este prometia...” José Lúcio de Assunção perguntado se sabe das ocorrências havidas no Termo de Flores, isto é, relativamente a um fato criminoso, praticado por Florentino da Silva Porto e outros, e de que foi vítima Benedito de Sousa Fagundes, e se pode declarar debaixo do juramento prestado qual o procedimento das autoridades daquele lugar a respeito desse fato? Respondeu que por assistir nada pode declarar, pois que na ocasião em que esse fato se deu não se achava ele informante em Flores; mas que passa a referir o que a respeito ouviu do subdelegado da polícia do distrito de Posse Antônio Pereira Passos, ao Tenente Coronel Antônio Vieira de Brito, e ao Vigário da Freguesia da Posse Pedro Rufino Fernandes Pontes: Que é verdade que Florentino da Silva Porto castrara a Benedito de Sousa Fagundes, atribuindo-lhe atos desrespeitosos para com pessoas de sua família; que ouviu ao referido Pedro Rufino contar ao Tenente Coronel Vieira em sua fazenda, que o delegado de polícia de Flores Firmino Soares de Oliveira, lhe mostrara uma carta dirigida por Florentino da Silva Porto, comunicando-lhe o seu crime de haver castrado a Benedito, e declarando-lhe que se de um crime por ele pouco antes cometido havia-se livrado com dois contos de réis, que para este último tinha quatro contos de réis para desprender e obter o mesmo resultado, que o crime a que se referia Florentino, e de cuja responsabilidade devia ter-se isentado com dois contos de réis, era o de haver mandado por Benedito Fagundes e mais dois camaradas espancar publicamente no Arraial da Posse a Lino José Urbano, pelo que foram processados pelo subdelegado de polícia do distrito da Posse Antônio Pereira Passos, obtendo depois, não só o mandante, como os mandatários, o serem despronunciados pelo Doutor Juiz de Direito da Comarca, por meio de recurso que interpuseram da pronúncia, e que esse fato é público, não só na Posse, como em São Domingos, onde obtiveram os recorrentes o provimento despronunciando-os, e que se menciona: Que não pode asseverar que seja por prevaricação que obtivesse Florentino e seus cúmplices um outro provimento que ultimamente os livrou das consequências da pronúncia contra eles proferida pelo delegado de polícia de Flores, e pelo crime de haver castrado a Benedito Fagundes, mas que ouviu a Fortunato Gonçalves Chaves que é isso exato. Perguntado ele respondente se é o próprio cabo de esquadra do corpo fixo desta Província, que comandando um destacamento em São Domingos, fora ali vítima de umas pancadas segundo comunicou à autoridade policial daquele Termo, e se pela afirmativa, se pode declarar quem ou quais foram os seus ofensores, e se as autoridades ali procederam ou não, como deviam em vista desse fato? Respondeu que é ele a própria vítima que sofreu as pancadas, que lhe foram dadas Por Honorato de tal e Pedro Hilário por mandado de José Rodrigues de Oliveira, filho do Major José Cândido de Oliveira, e de Justina de tal, viúva de Joaquim Vieira, e que testemunharam esse fato e podem portanto confirmar essas declarações Antônio Xavier da Silva, Hedurges de tal, na porta de cuja casa levou ele informante as pancadas, e que as autoridades a

nada procederam por medo que tinha de José Rodrigues de Oliveira, embora ele ofendido se queixasse e procurasse a punição de seus ofensores, mas que disso não se admirou ele informante, porque sabe de outros fatos mais graves ali acontecidos, e que passa ainda a referir, a respeito dos quais a nada procederam as mesmas autoridades, ficando assim até hoje impunes os seus autores: Por exemplo sabe que Carlos Magno de Brito mandara assassinar por Honorato de tal, que é o mesmo que como mandatário dera como outro já mencionado as pancadas que ele respondente sofreu, e que há pouco referiu, um baiano de nome Firmino, imputando falsamente a um filho deste de nome João o defloramento de uma filha, assassinato este que mandou fazer por ser o assassinado homem destemido e resoluto a temer o mandatário represália por qualquer ofensa feita ao filho: Que sendo recrutado o acima mencionado filho de Firmino, foi remetido para esta Capital, sendo condutores o referido Honorato, Gabriel Furtado e Jorge Ramos, que voltaram logo conduzindo a algema que prendia a recruta, e rebatida como se a tinha empregado para segurança do dito recruta, declarando que este havia fugido, no entretanto que sabe-se que um vaqueiro do Tenente Coronel Galvão, ouvindo gritos na estrada de São Domingos para Cavalcante, e indo reconhecer o que era, encontrou o cadáver do recruta de que se fala atirado no rio manso, tendo as mãos cortadas pelo punho, e que as autoridades não procederam como deviam, tornando-se responsáveis por essa morte os condutores que entregaram ao delegado a algema com que preso conduziam o recruta assassinado, assim como não procederam contra os assassinos de Firmino, Em 1858 foi assassinado de dia publicamente a facadas em o arrabalde de São Domingos, em casa de Dona Luísa, um vaqueiro de Dona Maria Gonçalves de nome Faustino por outro vaqueiro da mesma de nome João de tal, que se achava impune, com ciência de todos de São Domingos, em uma fazenda à margem da Palma, pertencente a José Teotônio Segurado, e que ele mesmo informante é testemunha desse fato, no entanto nenhum procedimento tiveram as autoridades. Finalmente por declarar que nada mais sabia assinou etc. e..." Malaquias Rodrigues Viana perguntado se sabe de um fato criminoso que se deu no Termo de Flores de ser Benedito Fagundes castrado, respondeu que passando por Flores Pouco depois desse acontecimento, foi informado geralmente dele, assim como que fora autor desse crime Florentino da Silva Porto, ignorado porém a causa porque ele assim procedera. Perguntado se fora Florentino só que praticara o crime, de que se trata, ou se teve coadjuvação de alguém? Respondeu que concorreram para o crime com Florentino um escravo deste de nome Pedro, um seu camarada de nome Isidoro de tal, e um inspetor de quartirão de nome Antônio Mariano, que fora quem prendera, e entregara preso Benedito de Sousa Fagundes a Florentino da Silva Porto, e a seus companheiros já mencionados. Perguntado se sabe que as autoridades de Flores procederam ou não como deviam contra os criminosos que cometeram o fato que acaba de referir? Respondeu que não sabe; que o que sabe sim é que Florentino da Silva Porto, pretendendo livrar-se, mandara chamar o Juiz de Direito que se achava em uma fazenda além do Paraná distante de Flores sete léguas, onde costuma estar, e que por não querer ele vir, fora o mesmo Florentino buscá-lo, e entrou com ele na Vila de Flores, sendo acompanhados de não pequeno número de homens armados, e que essa entrada ele informante viu, mas que ignora que se alojasse todos em uma só casa ou se em diversas; sabe mais que achando-se Florentino na Vila de Flores, o delegado de polícia daquela Vila Firmino Soares de Oliveira mandara dizer ou recomendara a Benedito de Sousa Fagundes que se ocultasse e que por modo nenhum aparecesse, porque Florentino o pretendia matar, e que pode asseverar que nessa ocasião o mesmo delegado nenhuma diligência fez para prender o dito Florentino, embora para esse fim requeresse Benedito de Sousa Fagundes um mandado que não lhe foi concedido. Perguntado se sabe se Florentino obtivera ou não do Juiz de Direito livrá-lo do crime que cometera, e para o que o fora buscar, como há pouco disse. Respondeu que sabe por ouvir dizer que Florentino se livrara em um recurso. Perguntado se pode declarar debaixo do juramento prestado, se o Juiz de Direito dera o provimento livrando a Florentino aterrado por medo do recorrente, ou se por peita ou prevaricação? Respondeu que nada pode afirmar a esse respeito. Perguntado donde saíra quando em viagem passou por Flores como já referiu? Respondeu que de São Domingos, onde fora dispor de negócio que trouxera da Província de Minas, donde é ele informante natural Perguntado se tendo ele informante estado em São Domingos pode dar informação sobre alguns fatos criminosos ali ocorridos; por exemplo sobre um assassinato de um vaqueiro de Dona Maria Gonçalves de nome Faustino; de um outro de que foi vítima há poucos anos Firmino de tal, e o de um filho deste Firmino de nome João, cuja morte se imputa a uma escolta, que o trazia como recruta preso para esta Cidade, e finalmente, se umas pancadas que ali deram em o ex-cabo José Lúcio, que comandava um destacamento naquele lugar? Respondeu que de todos os fatos mencionados só sabe que naquela Vila de São Domingos levava o ex-cabo José Lúcio bordoadas das quais resultaram ferimentos que ele informante ainda viu quando aí chegou. Finalmente que só pode mais referir, além do que já disse, que indo ao Arraial da Posse a umas cobranças, vira o subdelegado daquele distrito Antônio Pereira Passos muito atemorizado em consequência de ameaças que lhe dirigira Florentino da Silva Porto, mandando-lhe dizer que o havia de ir castrar, e tão atemorizado que pedia todas as noites praças do destacamento para irem dormir em sua casa para defendê-lo. "O documento número 7 é o seguinte officio do Juiz de Direito ao Presidente da Província. "Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tendo seguido desta vila para essa cidade quatro praças

pertencentes ao destacamento da mesma, rogo a Vossa Excelência que expeça suas ordens, a fim de que as mesmas voltem quanto antes, pois duas praças que ficaram pertencendo ao destacamento da Posse, para onde breve marcharão, ficando a vila sem destacamento; ou Vossa Excelência se dignará ordenar ao comandante do destacamento de Santa Maria de Taguatinga, que mande quatro praças em lugar das outras que foram levar presos. Aproveito a ocasião para dizer a Vossa Excelência que estou bastante indisposto na minha Comarca, principalmente em São Domingos por causa dos negócios de Joaquim Vieira de Brito, correndo até risco a minha vida! Em outra ocasião participarei a Vossa Excelência alguma coisa a respeito. Se algum mal sofrer nesta Comarca, é ele devido ao cumprimento dos meus deveres, à boa vontade e prontidão com que cumpro e cumpri as ordens de Vossa Excelência. Todavia não esmoreço, e qualquer ordem de Vossa Excelência dirigida a mim será pontualmente executada, seja lá a respeito do que for. Espalhou-se o boato em São Domingos e aqui de que Vossa Excelência tinha sido exonerado de Presidente desta Província, notícia que para muitos foi recebida com grande alegria como sou testemunha, e por mim como grande mágoa; mas tive uma alegria indizível quando soube do contrário. Deus conserve a Vossa Excelência na presidência da Província de Goiás. Deus guarde a Vossa Excelência. Flores 20 de outubro. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Januário da Gama Cerqueira, Presidente desta Província. Antônio Agnelo Ribeiro, Juiz de Direito. "O documento numero 9 é officio do delegado que apenas mostra sua indisposição com o Juiz de Direito, e o documento número 10 apresenta providências tomadas a respeito do criminoso Joaquim Vieira de Brito. Com o que fica exposto, continua o Conselheiro Relator, parece-me ter habilitado a conhecer-se a matéria de que se trata, mas estou pronto a ler qualquer documento, e a dar quaisquer esclarecimentos, que da leitura eu possa ter colhido, Tenho concluído o relatório".

Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estada presentes: O Visconde de Albuquerque dando força à opinião do Presidente da Província não duvida inclinar-se para a remoção, e observando que ao Juiz de Direito se imputam fatos, que, posto que não bem provados na opinião dele Visconde, são crimes, deve também o Juiz ser responsabilizado; vota portanto que seja removido o Juiz de Direito da Comarca de Paraná, e depois responsabilizado na forma da lei.

O Visconde de Maranguape pondera que para a remoção de um Juiz de Direito não é necessário que ele seja criminoso: neste caso deve responsabilizar-se. Basta para a remoção que a sua estada não convenha na Comarca, e que sua vida esteja em perigo, como diz o Presidente, e o mesmo Juiz afirma no officio número 7 que se leu. Observe que entre as imputações feitas a este Juiz de Direito acham-se duas que são crimes – a despronúncia ilegal, e a venda do escravo alheio – dos quais há prova bastante para um procedimento na forma da lei. Vota pois que o Juiz seja suspenso, e se mande responsabilizar.

O Visconde de Abaeté diz que a lei reguladora da matéria é de 28 de Junho de 1850, e que o nosso caso é do parágrafo 2º do artigo 2º Observa que o Presidente da Província representa sobre a necessidade da remoção, mas não especifica as razões de utilidade pública. Se a vida desse magistrado corre perigo, se tem inimizades que o desmoralizam, e por este motivo se pede a remoção, devia ele ser previamente ouvido não havendo inconveniente, competindo todavia ao Governo o juízo sobre a existência do inconveniente. Não acha portanto provado suficientemente o fundamento para a remoção. Vê porém que ao Juiz de Direito se fazem graves imputações de crimes que exigem processo, e oferecem nos documentos base bastante para ele; por isso vota que seja a Juiz suspenso e responsabilizado na forma da lei.

O Visconde de Sapucaí concorda com o Visconde de Abaeté.

O Visconde de Jequitinhonha acha provadas as imputações, e que por isso deve o Juiz ser responsabilizado depois de suspenso. Não é o caso de remoção. Em outra Comarca irá este Juiz praticar os mesmos desatinos.

O Conselheiro Alvim diz que o Juiz de Direito não deve continuar na Comarca; vota pela suspensão e responsabilidade.

O Conselheiro Queirós diz que de algumas das gravíssimas imputações não havia prova alguma. De outras porém havia a suficiente para se acreditarem ao menos enquanto o Juiz de Direito as não explicasse. Mas que em relação à remoção, ainda quando nenhuma estivesse provada, bastava notar a grande irritação que havia causado na Comarca, e que o levam a declarar-se malvisto e em perigo de vida, a conspiração de todas as Câmaras Municipais, e várias autoridades que não duvidaram firmar com suas assinaturas representações em que se imputavam ao Juiz de Direito procedimentos os mais escandalosos, e que a serem verdadeiros revelariam falta completa de senso comum, e crimes imperdoáveis em um magistrado, bastavam digo para que esteja a remoção muita no caso de ser concedida sem hesitação. Mas que se metade desses fatos forem verdadeiros, o Juiz de Direito é incapaz de servir, pois em outra qualquer Comarca fará iguais loucuras, e que por isso parece, que além da remoção o Governo deve mandar averiguar esses fatos na forma do Regulamento de outubro de 1843, e depois ouvir o Juiz de Direito para o

mandar responsabilizar. Para esse fim lembra a necessidade de ser muito bem escolhido o sucessor, e também um Juiz Municipal distinto capaz de proceder a esta averiguação com toda a imparcialidade e discrição, pois é inegável que o Juiz tem ali inimigos numerosos, contra os quais é necessário premunir-se; notando-se o Delegado, cujo comportamento no horroroso atentado contra Benedito de Sousa Fagundes carece de ser muito averiguado, porque é mais que suspeito de parcialidade, que em tão hediondo crime o torna incapaz de servir.

O Visconde de Itaboraí acha nos documentos presunções fortes, se não provas irrefragáveis das acusações feitas ao Juiz de Direito, não sendo para desprezar-se o que diz o Presidente da Província. Entende pois que deve o Juiz ser removido e responsabilizado depois na forma da lei.

Em seguida o mesmo Conselheiro Estado Queirós por ordem de Sua Majestade Imperial fez o relatório seguinte: – O Presidente de Piauí pede a remoção do Juiz de Direito de Campo Maior o Bacharel Felipe Alves de Carvalho. O antecessor do atual já a pedira, mas alegando incompatibilidade com um Escrivão da Comarca; notei porém que os cargos desse Escrivão são do Juízo Municipal; se ele serve também no Júri é com provimento provisório, como se depreende do outro ofício do atual Presidente. O primeiro ofício é datado de 27 de março, e só trata da incompatibilidade. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor, Tendo sido removido para a Comarca de Campo Maior desta Província o Doutor Juiz de Direito Felipe Alves de Carvalho, sem que o Governo de Sua Majestade o Imperador estivesse informado da circunstância, de ser o Escrivão do Cível, Crime, Provedoria, Capelas e Resíduos, e Tabelião do Público Judicial e Notas do Termo da Vila de Campo-Maior, Manuel Alves de Carvalho, irmão germano do Comendador Severino Alves de Carvalho, pai do mencionado Juiz de Direito, com quem o Escrivão Carvalho não pode servir; e bem assim isentos das correções os atos dos Juizes a ela sujeitos, que com o dito Escrivão funcionarem, devendo neste caso prevalecer a doutrina do Aviso desse Ministério de 3 de dezembro de 1853; por isso tenho a honra de levar este impedimento, por certo prejudicial à Justiça, ao conhecimento de Vossa Excelência, para que, se julgar conveniente, o leve ao conhecimento de Sua Majestade o Imperador. Deus Guarde a Vossa Excelência Palácio da Presidência da Província do Piauí em 27 de março de 1859. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Barão de Muritiba, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. O Presidente Antônio Correia do Couto”. O 2º ofício é já do atual Presidente datado de 12 de novembro de 1859. Este ofício, que, como diz o mesmo Presidente, é datado de oito dias depois de sua administração, expondo o estado da Província, acrescenta: “Em certos pontos o mal é excessivo; porque a tudo o mais crescem dificuldades originadas pelos próprios encarregados do poder público! É o que se sucede presentemente na Vila das Barras da Comarca de Campo Maior, onde o Juiz de Direito, Bacharel Felipe Alves de Carvalho, vai suscitando embaraços à Administração, pelo seu inconveniente procedimento em relação a um indivíduo, ali acusada por crimes de homicídio e de redução de pessoa livre à escravidão, ao qual tem abertamente protegido. Joaquim Ferreira de Melo chama-se esse indivíduo, sofreu denúncia, dada pelo Promotor Público como mandante da morte de seu próprio sogro; e tendo sido pronunciada no Juízo Municipal, acaba de ser posto em liberdade por via de recurso ao Juiz de Direito. Não satisfeito com isto este magistrado trata de perseguir a quantos intevieram no processo contra Melo, e lá está responsabilizando a Francisco Luís Pereira de Carvalho e Silva. Promotor que deu a denúncia, e que a reclamo seu foi demitido pelo meu antecessor; o novo Promotor nomeado por indicação sua, mas que recusou prestar-se a exigências em favor de Melo: e o Juiz Municipal Suplente o Cidadão Francisco Borges Leal, que tem procedido com honestidade. mas que proferiu o despacho de pronúncia contra o mesmo Melo. Com estes fatos estão ali os espíritos em grande agitação, e infelizmente poucos são os recursos de que disponho para neutralizar os excessos do Juiz de Direito. O Juiz Municipal do Termo está com licença, e consta que não volta mais a exercer o lugar Recusei demitir a Promotor há pouco nomeado, como exige o Juiz de Direito. Ordenei àquele que enquanto não fosse pronunciado cumprisse com os seus deveres, denunciando novamente do crime ou crimes do Melo; recomendei ao Juiz Municipal toda a moderação, mas a maior energia, e fiz mudar o comandante do destacamento ali existente. Em meu poder param já documentos comprobatórias de faltas do Juiz de Direito, e promoverei a sua responsabilidade, se Vossa Excelência não tratar de quanto antes, e por qualquer modo tirá-lo da Comarca, onde não pode mais servir a causa da lei e da justiça. É isto que convém, porquanto Vossa Excelência sabe o que valem processos de responsabilidade contra um Juiz de Direito protegido e sustentado por influências políticas...” E há finalmente (continua o Relator) o reservado de 28 de dezembro, que se refere a dois confidentiais, um de 12 de novembro e outro de 13 de dezembro, mas este segundo não acompanhou os papéis. Esse ofício e os dois documentos anexos são do teor seguinte: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Nas confidentiais que tive a honra de encaminhar a Vossa Excelência em 12 de novembro e 13 de dezembro do presente ano toquei ligeiramente sobre a marcha Irregular e inconveniente dos negócios pertencentes à administração da justiça no Município das Barras da Comarca de Campo-Maior, de que é Juiz de Direito o Bacharel Felipe Alves de Carvalho, e então lembrei a remoção desse magistrado, por entender que enredado nas intrigas locais, originadas pela exageração e

exclusivismo político já não lhe era possível manter-se na altura do seu cargo, e nem resguardar os interesses da justiça. Infelizmente a seqüência dos fatos tem vindo demonstrar não só a necessidade, mas ainda a urgência dessa medida, aconselhada por mais de uma razão de pública utilidade como vou expor. Nesta Província os ânimos acham-se extraordinariamente excitados pelas questões de partido, que quase por toda a parte se agitam desordenadamente, opondo sérios entraves à ação administrativa, já tão enfraquecida por causas graves e permanentes; mas naquele Município o mal se ostenta na maior plenitude por uma razão especial. Joaquim Ferreira de Melo, comparsa de um dos grupos políticos dali, fora processado como indiciado em crimes de morte e de redução de pessoa livre à escravidão: disto fez-se questão de partido, querendo os seus correligionários supô-lo um mártir, e os seus adversários um criminoso digno da mais severa punição. O Juiz de Direito que devera permanecer neutral, sem ingerir-se nestes negócios, senão para fazer acalmar as paixões, e prevalecer a lei; tomou o partido de Melo com o Delegado em exercício, ao passo que o Promotor Público com o Juiz Municipal Substituto se declaravam contra. A luta travou-se. Melo foi despronunciado em grau de recurso, e novas denúncias deu contra ele o Promotor, que foi demitido pelo meu antecessor a instâncias do Juiz de Direito, e substituído por outro indicado por este. O novo Promotor porém declarou-se também contra Melo, e prosseguiu vigorosamente nos processos; em vista do que começou aquele Juiz a responsabilizar quantos eram infensos a esse criminoso, o qual presentemente se acha solto e livre por se ter arranjado uma prescrição em seu favor, depois de se ter anulado o último processo, a pretexto de que não se podia renovar a denúncia mais de uma vez, entretanto que acham-se pronunciados por diferentes causas, e em multiplicados processos o ex-Promotor, o atual, e o Juiz Municipal. Sem pretender entrar no merecimento dos processos contra Melo, alguns dos quais me foram presentes, posso asseverar a Vossa Excelência que neles havia fundamento para esse indivíduo ser levado ao Tribunal competente, onde poderia defender-se sem tantos escândalos. Também vi alguns processos de responsabilidade, e achei-os pela maior parte fúteis e injurídicos. Em todos transparecem a parcialidade, a paixão, o desejo de perseguição. Ora que homens não letrados envolvidos desde muito nas intrigas do lugar em que residem há anos, se deixassem arrastar pelo frenesi político, é explicável e até certo ponto tolerável; mas que um magistrado de categoria superior desça de sua cadeira para envolver-se em questões não só políticas, mas, o que é pior, relativas a um indivíduo indiciado em crimes, é deplorabilíssimo e de péssimo efeito. É a que se nota presentemente na Comarca de Campo Maior, donde diariamente chegam-me queixas e representações contra esse Juiz de Direito. Já o fiz vir à minha presença, admoestei-o para que procedesse com moderação, e fizesse acalmar a irritação dos espíritos, cumprindo com os seus deveres imparcialmente, mas achei-o prevenidíssimo, e foi tudo em balde. Depois que daqui partiu, proferi entre outros os dois despachos juntos por cópia, sendo de número 8 de seu próprio punho. Com o desenvolvimento da luta vão sofrendo gravemente os interesses públicos, máximo em relação à administração da justiça, e ultimamente tendo sido convocado o Juiz do Termo das Barras para o dia primeiro do corrente mês, não funcionou por não se ter preparado um só processo, ficando na cadeia sem julgamento diferentes réus. O Juiz Municipal, preparador alega diferentes escusas mais ou menos atendíveis, e atribui a falta ao enredo e atropelo em que o Juiz de Direito traz o foro criminal. O certo é que eu não posso mandar responsabilizar aquele, nem tomar medidas enérgicas acerca de muitas outras irregularidades e abusos; visto como o mais importante auxiliar do Governo acha-se imprestável. O Juiz Municipal efetivo continua com parte de doente, e pretende não voltar ao exercício do lugar, cuja exoneração agora requer, e não há na Província um Bacharel que queira ir servir como Promotor pela exigüidade de ordenado. Além do exposto que por si só bastava para ressaltar a conveniência da remoção do atual Juiz de Direito de Campo Maior para outra Comarca fora da Província, acresce a circunstância, mui poderosa e atendível, de ser ele sobrinho legítimo de Manuel Alves de Carvalho, 1º Tabelião do Público, Judicial e Notas, Escrivão do Cível, Crime, Execução, Capelas e Resíduos por título vitalício, (Decreto de 3 de março de 1847) e Escrivão do Júri e das Hipotecas por título provisório na Vila de Campo Maior, sede da Comarca, dando-se assim incompatibilidade do exercício do cargo de Juiz de Direito pelo referido Bacharel com o de Escrivão por um seu Tio em face da Ordem do Livro 1º Título 79 parágrafo 45, e Avisa número 49 de 28 de julho de 1843. Tendo cumprida com o que me prescreve o 1º membro do parágrafo 3 do artigo 5º do Decreto número 687 de 26 de julho de 1850, aguardo a decisão de Vossa Excelência em vista da urgência do caso. Deus Guarde a Vossa Excelência Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. O Presidente Diogo Velho Cavalcante de Albuquerque. Documento número 1. Vistos estes autos etc. Julgo procedente o presente procedimento ex-offício contra o réu segundo suplente do Juiz Municipal deste Termo Francisco Borges Leal em face dos documentos de folhas e folhas, os quais provam que o referido réu arrogou e efetivamente exerceu seus direitos ou motivo legítimo as atribuições de Juiz de Direito, e que então se acha corroborado com a sua resposta de folhas, recheada de evasivas, as quais longe de justificarem o seu descumonal procedimento tornam mais saliente a existência do crime, e má fé com que a praticou, pois que lhe não podem aproveitar os fúteis fundamentos que apresenta por serem expressamente proibidos por lei. Tendo-se com efeito dado a averbação de suspeição à pessoa deste Juízo, a qual suspeição sendo

desprezada, foi assim julgada pela competente Tribunal (o Júri): por conseguinte desprezada ela evidente é que não podia o réu exercer ato algum, como um dos substitutos deste Juízo, sem que lhe fosse transmitido legalmente o exercício, por qualquer impedimento legítimo que houvesse. Portanto e o mais dos autos Pronuncio referido réu segundo substituto do Juiz Municipal deste Termo Francisco Borges Leal como indiciado e incurso nos artigos 137 e 142 com referência ao artigo 143 do Código Penal. O Escrivão passe mandado de prisão contra o mesmo réu, lance o seu nome no rol dos culpados: e pague o mesmo réu as custas em que o condeno. E seja este processo os seus ulteriores termos na forma do artigo 401 do Regulamento número 120 de 31 de janeiro de 1842 Barras 17 de dezembro de 1859. Felipe Alves de Carvalho. Documento número 2. Vistos estes autos de recurso etc. Prova o Recorrente em suas razões, e com os documentos juntos que a pronúncia dada neste processo contra ele foi um ato de malignidade e perversidade do Juiz, a que, por isso mesmo que não existindo o crime porque foi pronunciado não podia haver delinqüente, e muito menos que este fosse o delinqüente, digo, o Recorrente. Dos depoimentos das testemunhas nada resulta contra o Recorrente; porquanto sendo o processo iniciado contra Joaquim Ferreira de Melo pelo crime de homicídio, e concedido que estivesse provado que o Recorrente fosse o seu protetor por ocultá-lo às diligências da Polícia quando esta fosse em seu seguimento, muito distinto e diverso devera ser o seu processo; mas nunca ser compreendido no artigo 192 do Código Penal com referência aos artigos 34 e 35, isto na mesma ocasião em que ainda se não sabia quem era o delinqüente: porquanto estes artigos só se referem aos réus pronunciados, e aos seus cúmplices no mesmo delito, e nunca se estendendo as penas neles estatuídas aos amigos e protetores de um pronunciado. O crime contra o Recorrente classificado pelo Juiz a quo por força do artigo 6º parágrafo 2 do mesmo Código é mais uma prova da perseguição que está sofrendo, pois que era preciso que o Recorrente tivesse prestado a sua casa para asilo, ou reunião de assassinos ou roubadores, tendo conhecimento de que cometem ou pretendem cometer tais crimes; e que este seu procedimento fosse plenamente provado. Porém o Código Penal não conhece esta espécie de criminoso, tanto que não estabelece penas contra quem tenha ralações de amizade aos pronunciados, e muito menos por lhes emprestarem dinheiros, ou outro qualquer ato de humanidade: isto mesmo se observa claramente da salutar disposição do artigo 33 do mencionado Código, que assim se exprime = Nenhum crime será, punido com penas que não estabelecidas nas leis nem com mais ou menos daquelas que estiverem decretadas para punir o crime no grau máximo, médio, ou mínimo, salvo o caso em que aos Juizes se permitir arbítrio = Do processo original que por linha mandei juntar a este recurso, e de outro processado pela mesma causa, e igualmente aqui anexo pelo mesmo despacho, vê-se que este já foi por este Juízo em recurso julgado improcedente, e por conseguinte destruídas plenamente as provas nele contidas por sentença de 3 de novembro deste ano. Agora porém foi agitado o processo pelo mesmo crime e concluído a 23 do mesmo mês vinte dias depois!!! Sendo que as testemunhas deste último processo são as mesmíssimas que depuseram naquele outro, provas estas todas já destruídas e desprezadas em Direito. Este inqualificável procedimento do Juiz a quo é um desrespeito e ofensa manifesta ao Tribunal Superior; e uma nova esquisita e singular forma de recurso com que pretende o Juiz inferior destruir os feitos julgados em segunda instância no Juízo Superior. Além destes dois processos existe outro pelo mesmo motivo, o qual já foi examinado neste Juízo, que igualmente foi julgado Improcedente por um Juiz letrado, sendo que as testemunhas que depuseram neste que assim foi julgado, são também as próprias que já depuseram nos dois referidos processos!!! É para admirar que todos estes processos, que são repetidos muitas vezes e fundamentados com as mesmas provas, são processados pelo mesmo Juiz Francisco Borges Leal sempre que tem de entrar em exercício de Juiz Municipal!!! Sendo também este o mesmo Juiz que despronunciou (ou reformou em recurso) o seu primo Custódio Carvalho da Cunha pronunciado em 8 de junho de 1849 em o primeiro processo que se tirou por este mesmo crime, como observei dos respectivos autos!!! É princípio do nosso Direito que só é admissível primeira e segunda queixa contra determinada pessoa por crimes particulares por ser esta a inteligência que deve ter o artigo 149 do Código do Processo, combinando-se com as outras disposições dos artigos 144, 145, e 329 do mesmo Código, Aviso de 9 de fevereiro de 1838. Esta mesma disposição está de acordo com o artigo 270 do Regimento número 120 de 31 de janeiro de 1842, Além disto bem positivo e terminante é o Aviso número 396 de 27 de dezembro de 1855 que diz = Que enquanto o crime não prescrever pode repetir-se a queixa ou denúncia contra o réu despronunciada em grau de recurso se contra ele novas provas aparecessem etc. = Ora é claro e concludente que não tendo aparecido novas provas não devera o Juiz a quo proceder a terceiro processo contra o mesmo indivíduo com as mesmíssimas provas que por duas vezes já foram desprezadas. – Repetir (Expressões do supracitado Aviso) é fazer a mesma coisa segunda vez, isto é, secundar, reiterar, duplicar, replicar, etc., que o mesmo que excluir ou não permitir, juridicamente falando, terceiro ou quarto procedimento sobre o mesmo fato na mesma pessoa. Também estas mesmas disposições do nosso Direito novo estão em harmonia com a legislação antiga; pois que esta ordenava que o réu, uma vez despronunciado, não se lhe podia formar nova culpa, sem que fosse permitido por especial Provisão Régia. Não era Dois possível que as nossas leis, que emanam de princípios tão liberais, ficassem aquém daquela legislação, cuja base caracterizava então o poder e domínio do governo absoluta. Este

procedimento do Juiz **a quo** revela ainda o seu ódio, rancor, e perseguição aos seus inimigos; preferindo conspurcar assim a balança de **Têmis**, que deve ser o asilo dos inocentes injustamente perseguidos por vingativos e odientos inimigos para render cultos no negro altar de Plutão. E nem era preciso que a pele de ... fosse pregada na residência do Juiz Francisco Borges Leal para lhe lembrar o seu dever e decidir as causas com retidão e imparcialidade; sendo só bastante que tivesse respondida pelos seus desregramentos e violências praticadas no exercício do seu emprego, como por vezes tem o Superior Tribunal da Relação ordenado em seus respeitáveis Acórdãos. Portanto e mais dos autos e disposições de Direito com as quais me conformo, julgo irritado e de nenhum efeito o processo de cuja pronúncia se recorre, visto não estar de acordo com a legislação. O Escrivão dê baixa no rol dos culpados, e condeno o Juiz processante no pagamento das custas. Ordeno ao Escrivão que faça desentranhar dos autos a certidão do ofício reservado do Presidente da Província dirigido ao Juiz Municipal Suplente, e que foi por incurial requerimento do Promotor solicitada e anexa a este processo, vista que não o podia fazer por ser uma peça que não devia ser dada à publicidade pela sua natureza e matéria. Recomenda ao Escrivão que faça pagar o selo deste recurso para que tenha validade esta sentença. Barras 14 de dezembro de 1859. Felipe Alves de Carvalho".

Concluído assim o relatório Sua Majestade Imperial houve por bem exigir os votos dos Conselheiros de Estado presentes.

O Visconde de Albuquerque diz que seria bom que o Juiz de Direito tivesse sido ouvido. Atende a opinião do Presidente que pede a remoção; mas deixa a decisão ao Governo, que à vista dos documentos fará o que julgar conveniente segundo o estado da Comarca.

O Visconde de Maranguape entende que este Juiz de Direito está em circunstâncias diversas das do Paraná, que cometeu crimes, o que não se imputa a este. O Presidente da Província não diz que a Comarca esteja em desordem. Vota portanto que seja ouvido, e depois, se o governo julgar conveniente, removido.

O Visconde de Abaeté vota pela remoção, porque o Magistrado tem-se envolvido em parcialidades. Quanto à audiência, pertence ao Governo julgar da conveniência dela.

O Visconde de Sapucaí é desta opinião.

O Visconde de Jequitinhonha observa que não é só o Juiz de Direito que se envolve em parcialidades: outras autoridades também se meteram nelas. Receia que sendo ele o que vier se ache em iguais dificuldades. Entretanto parece-lhe contudo que se não for removido, o Presidente ficará desmoralizado, e sua autoridade padecerá. Vota portanto pela remoção, de maneira porém que não pareça pena, para que não fique enfraquecida a autoridade do novo Juiz de Direito.

O Viconde de Itaboraí vota pela remoção à vista do que diz o Presidente da Província. Tem contudo algum escrúpulo, porque o Presidente não deixou de ser precipitado no seu procedimento. O 1º ofício é de oito dias depois da posse. O 2º não traz documentos suficientes. Entretanto a sua consciência inclina-se a este voto em atenção à exposição do Presidente, que julga inconveniente, e contrária à utilidade pública a continuação do Juiz de Direito na Comarca de Campo Maior.

O Conselheiro Alvim é da mesma opinião.

O Conselheiro Queirós disse que o Presidente não tratara de comprovar suas asserções apesar de dizer que tinha documentos para responsabilidade, mas guardou-os e nem ao menos mandou traslados. O fato imputado é o ter despronunciado um réu de morte; mas isto é uma atribuição do Juiz de Direito; resta examinar se usou mal dela, o que não podemos conhecer, porque não veio traslado do processo. O que aparece, e o Presidente confirma, é que esse processo se tornou o objeto de paixões; de fato apenas despronunciado o réu, o Promotor acusa-o de novo, e o mesmo Juiz Municipal repete as pronúncias sem novas provas; ora isto é inadmissível, inutilizaria as decisões da 2ª instância. Os dois documentos, a excetuar o estilo, que não é o mais próprio de tais peças, nada provam contra o Juiz de Direito. Entretanto, se ele está lá envolvido em parcialidades, deve ser removido; já, se o Governo tem fundamento para recear de sua continuação alguma perturbação; mas não havendo fundamento para esses receios, parece que o mais curial seria ouvir o Juiz de Direito, para que ele explique o seu procedimento. E parece, que a ser ele removido algumas providências se devem tomar a respeito dessas outras autoridades que procederam apaixonadamente, para que não se interprete a remoção como devida ao triunfo dessa outra parcialidade.

Não havendo mais que tratar, Sua Majestade Imperial levantou a conferência, e eu Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Sapacaí

Visconde de Jequitinhonha

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Abaeté

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Maranguape

Visconde de Albuquerque

Visconde de Itaboraí

ATA DE 17 DE AGOSTO DE 1860

No dia dezessete de agosto do ano de mil oitocentos e sessenta, no Pago da Imperial Quinta da Boa Vista, às seis horas da tarde reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro de Alcântara, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda e de Abrantes, os Viscondes de Albuquerque, de Abaeté, de Jequitinhonha, de Uruguai, e de Sapucaí, e de Maranguape, e os Conselheiros Miguel de Sousa Melo e Alvim, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado – das Negócio do Império, João de Almeida Pereira Filho; da Justiça, João Lustosa da Cunha Paranaguá; dos Estrangeiros, João Lins Vieira Cansanção do Sinimbu; da Marinha, Francisco Xavier Paes Barreto, e da Guerra, Sebastião do Rego Barros.

Aberta a conferência, foi lida e aprovada a ata de dois de março último. O Visconde de Uruguai leu o seguinte parecer: Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de três do corrente que a Seção de Estrangeiro do Conselho de Estado consultasse com o seu parecer sobre os seguintes quesitos: 1º Não tendo sido aprovado até o presente pela República Oriental do Uruguai o Tratado de 4 de setembro 1857 e seu Artigo adicional sobre a permuta de terrenos, pode julgar-se o Governo Imperial, em virtude das Notas Reversais de 23 de setembro de 1858, obrigado a observar as disposições do novo Tratado que regula as relações comerciais entre os dois países? – 2º Decretando o Governo Imperial a suspensão do Tratado de Comércio, deverá ela ter lugar imediatamente ou marcar-se um prazo razoável a fim de que possam ser acautelados e atendidos os interesses das pessoas comprometidas naquelas relações? 3º Suspenso o Tratado de Comércio deverão ser consideradas em vigor as disposições do de 12 de outubro de 1851, que haviam sido por ele alteradas? 4º No caso de que o Governo Oriental se não julgue obrigado à observância do referido Tratado de 12 de outubro de 1851, e proceda agressivamente impondo direitos elevados sobre o gado que passar da República para o território do Império pela fronteira do Rio Grande, qual deverá ser o procedimento do Governo Imperial? A Seção restringiu-se aos pontos sobre os quais é consultada é do seguinte parecer: Quanto ao 1º quesito. A nota do Ministro dos Negócios Estrangeiros do Brasil de 23 de setembro de 1858 ao Ministro Oriental nesta Corte declara muito expressamente que a ratificação do Tratado do Comércio de 4 de setembro de 1857, e a do de permuta de terrenos da mesma data, devia ser simultânea, mas que não o podendo ser pelas circunstâncias a que alude a mesma nota, a ratificação do de Comércio seria feita pura e simplesmente, ficando porém bem entendido que se o Tratado de permuta não fosse aprovado pelas Câmaras Legislativas da República no próximo ano (1859) o Governo Imperial deixaria de julgar-se ligado às novas estipulações comerciais, e consideraria então como subsistentes unicamente ao do Tratado de Comércio de 12 de outubro de 1851. Estas declarações foram expressa e lisamente aceitas pelo Ministro Oriental nesta Corte em nota da mesma data. O Tratado de permuta não foi aprovado pelas Câmaras Orientais na sessão de 1859, e nem ainda na de 1860. Pelo contrário foi rejeitado no Senado o parecer que o adotava, e adiada a sua reconsideração. Passou uma lei mandando fundar uma povoação no terreno, o qual pelo mesmo Tratado nos devia ser cedido, e toda a correspondência que foi presente à Seção induz a crer que a República está disposta, quando afinal convenha em uma permuta, a exigir em compensação outro terreno diverso daquele que dávamos e que não nos convém dar por modo algum. Partindo destes fatos consumados e que não é possível fazer desaparecer, e restringindo-se à pergunta feita no quesito, parece à Seção fora de dúvida que o Governo Imperial está completamente desobrigado de observar as disposições do Tratado de Comércio de 4 de setembro. Nem é aplicável ao caso o princípio do Direito das Gentes, que quando duas nações têm entre si tratados diferentes e independentes um do outro, a violação de um não rompe o outro, porquanto no nosso caso há só um Tratado, que é o de Comércio (por consentimento de ambas as partes) dependente, quanto à sua

continuação, do de permuta. De mais quando uma nação faz uma declaração tão solene como a que se contém naquela nota de 23 de setembro, deve levá-la a efeito, sob pena de não merecer fé e crédito daí por diante, e de perder o conceito de deliberada e firme, conceito tão necessário sobretudo para quem tem de haver-se com os nossos vizinhos do Sul. Nem esta matéria pode entrar mais em dúvida depois que, em virtude da ordem que lhe foi expedida em 7 de abril próximo passado, o nosso Agente em Montevideu declarou ao Ministro e ao Presidente da República = que a Governo Imperial estava na firme resolução de fazer suspender o Tratado de 4 de setembro de 1857 (o de comércio), no caso que fosse rejeitado o de permuta = Ora este Tratado já rejeitado com um parecer e depois retirado da discussão, ficou adiado na presente Sessão; apesar dos esforços feitos para que fosse aprovado. A rejeição acaba de ter lugar do acordo feito entre o Brasil e a República para a criação de uma Comissão Mista para conhecer das reclamações sobre prejuízos provenientes da guerra, é mais uma prova da má vontade da República e deve minguar ainda mais a esperança da aprovação do dito Tratado de permuta, e no entretanto vão-se aproximando do seu termo as isenções que por dez anos nos foram concedidas pelo artigo 4º do Tratado de Comércio de 12 de outubro de 1851, e que teriam de reviver, segundo pretendemos, suspenso o Tratado de 4 de setembro de 1857. Quanto ao 2º quesito. Parece de justiça que suspenso o Tratado de Comércio, se marque um prazo razoável a fim de que possam ser acautelados os interesses das pessoas comprometidas em especulações sobre gêneros a respeito dos quais devam ser aumentados os direitos. Essas especulações são feitas na fé de um Tratado e as pessoas que as fizeram ignorar, ou pelo menos não têm obrigação de conhecer, as questões diplomáticas pendentes, e não são culpadas do que ocorre. O procedimento contrário daria lugar, exclusivamente contra o Brasil autor da medida, a reclamações nacionais e estrangeiras fundadas. Está claro que aquele prazo, preenchendo-se no espaço de tempo que falta para espirarem os dez anos do artigo 4º do Tratado de 12 de outubro de 1851, encontrará ainda mais esse tempo, ao 3º quesito. Está ele resolvido pela declaração feita na nota Governo Imperial de 23 de setembro de 1858 ao Ministro Oriental nas palavras = e considerará então como subsistentes unicamente as estipulações do Tratado de Comércio de 12 de outubro de 1851. = Esta declaração, principalmente à vista dos precedentes, não é por certo uma declaração vã e inútil, e justifica-se assim. = Tínhamos por dez anos as isenções que nos concedeu o artigo 4º do Tratado de 12 de outubro de 1851. O Tratado de 4 de setembro, que foi um mero ensaio, veio substituir aquelas isenções. Este Tratado ficou sem efeito antes de expirados aqueles dez anos por culpa do Governo Oriental Revive portanto o direito ao resto desses dez anos, do qual não podemos ser privados por fato único e próprio de outro contratante. Todavia a discussão havida sobre a vigência daquele artigo 4º, antes da celebração do Tratado de 4 de setembro, entre o Governo de Vossa Majestade Imperial e a Legação da República, renovada durante a negociação desse Tratado como consta dos respectivos protocolos; o estado atual das nossas relações com a dita República, a qual talvez seja excitada a resistir pelos Governos vizinhos; tudo induz a crer que o Governo Oriental se não há de prestar a concordar em reviva, ainda que tem de durar pouco tempo, aquele artigo 4º, podendo muito bem ser que carregue impostos na fronteira, e alivie ao mesmo tempo a sua exportação de charque, para de algum modo compensar os atenuar os direitos que esta terá de pagar, quando importado no Brasil. Ora uma modificação adversa no estado do comércio e passagem do gado na supra fronteira, pode dar lugar a acontecimentos, como já deu, que precipitem um rompimento, que pouco cuidado deverá dar, se se não pudesse rezear uma liga do Estado Oriental com os outros do Rio da Prata, e quem sabe se por fim a absorção daquele, ainda que a título de Estado Confederado, o que em verdade seria um grande mal, e um perigo para o Brasil. Releva ter bem diante dos olhos que não tratamos com Governos regulares, que calculem fria e maduramente sobre os interesses reais do seu país, mas sim com Governos dirigidos por chefes muito transitórios, com Câmaras dominadas por homens de uma raça tão ardente como a espanhola, que açulam e precisam açular paixões, e sobretudo a do antigo crime e aversão a nós, em demasia orgulhosos, imprevidentes e ignorantes dos verdadeiros interesses do seu país. Quanto ao 4º quesito. Suspenso o Tratado, feita a declaração de que revive o de 12 de outubro de 1851, jacta alea est. Estando o Tratado de 12 de outubro de 1851 em vigor, a imposição de direitos elevados sobre o gado que passar da República para o território do Império, constituirá uma flagrante violação da mesmo Tratado. Competir-nos-á então o uso de todos os meios que o Direito das Gentes autoriza a empregar para constranger a parte, que se nega a cumprir um Tratado, a cumpri-lo, como são: negociações, mediações, arbitramento e meios coercitivos. A escolha e preferência entre esses meios depende de circunstâncias, sobre as quais a Seção não está informada, e que somente podem ser bem conhecidas por quem está no centro dos negócios, conhece completamente os nossos atuais recursos bélicos e financeiros, e o estado das nossas relações com as Repúblicas do Rio da Prata. Entretanto a Seção crê que se houver segurança de que essas outras Repúblicas não tomem parte pela Oriental na questão, conviria o emprego de algum meio coercitivo, o qual, reorganizando aí a nossa força moral nos tire da desagradável e desmoralizada posição de quem reclama a constantemente sem obter nada mais senão palavras e promessas vãs e dúbias, e adiamentos misturados com repulsas. Em todo o caso convirá, no pensar da Seção, desinteressar o Governo Argentino de fazer causa comum com a República Oriental no conflitos que a suspensão do

Tratada de 4 de setembro poderá, levantar. Um dos meios coercitivos de que poderia lançar mão o Governo de Vossa Majestade Imperial seria o de imposições fortes ou quase proibitivas sobre o charque oriental importado no Império. A Seção porém que não dá prazo às apreciações errôneas do ofício junto, que lhe foi presente, do Cônsul Brasileiro em Buenos Aires, entende que seria esse um remédio, se bem que favorável aos produtores da Província do Rio Grande do Sul, contudo prejudicial ao resto da nossa população, atenta a carestia sempre crescente dos gêneros alimentícios. O charque é alimento geral, preferido, pelas muitas excelentes qualidades que tem, por toda a nossa população menos bastada, muito principalmente nos lugares onde não se corta carne verde. Constitui a alimentação diária e quase exclusiva das famílias inteiras, e da escravatura das nossas fazendas, pelo que pode ser considerado como matéria-prima para a nossa única produção que é a da lavoura, e que já, luta com tantas dificuldades, Reduzido o consumo ao charque do Rio Grande livre de direitos, e ao charque argentino sujeito a direitos, o preço havia de subir, principalmente em anos de pouca abundância. Hoje temos o charque do Rio Grande livre de direitos. O charque Oriental livre de direitos – O charque argentino sujeito a direitos que não são pesadas. Teríamos o charque do Rio Grande livre de direitos – O charque argentino sujeito aos direitos que hoje paga – O charque Oriental excluído ou quase excluído. Admitiríamos livre o charque argentino? Não melhorariamos a sorte do produtor do Rio Grande. E que compensação nos poderiam dar as Províncias argentinas? Ao menos o Estado Oriental dava-nos em compensação às franquezas de fronteira. E se está em vigor o Tratado de 12 de outubro de 1851, a República Oriental nos virá pedir, por bem do seu artigo 2º, o mesmo que concederemos às Províncias argentinas. Diz esse artigo = Os produtos ou gêneros manufaturados dos dois Estados gozarão reciprocamente no outro dos mesmos direitos, franquezas e imunidades, já concedidas ou que o forem para o futuro, à nação mais favorecida, sendo gratuita a concessão, se o for, ou tiver sido para essa nação, e ficando estipulada a mesma compensação, se a concessão for condicional. = Esse artigo que protege os nossos açúcares, o nosso mate, as nossas madeiras, o nosso fumo etc. protege também o charque oriental. De mais o contrabando do charque que faz hoje Montevideú, fá-la-fá Buenos Aires, se bem que não nos prejudica porque o seu resultado é a abundância de um gênero da primeira e da maior necessidade, e a sua conseqüente barateza. Sofrem com ela, é verdade, os produtores do Rio Grande do Sul, mas não é justo que os das Províncias do Rio de Janeiro, Pernambuco, Bahia, e outras paguem mais caro o charque com que mantêm os braços que empregam, para que livres da concorrência colham maiores benefícios os do Rio Grande do Sul. O contrabando é unicamente prejudicial ao produtor do Rio Grande do Sul e à República Oriental, porque aumenta a concorrência livre aos seus produtos livres, concorrência que minguia o seu privilégio, e faz baratear o gênero em proveito dos consumidores. É este o parecer da Seção. Vossa Majestade Imperial porém resolverá, o mais acertado. Sala das Sessões do Conselho de Estado em 28 de julho de 1860. Visconde de Uruguai, Visconde de Maranguape, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado presentes sobre o objeto deste parecer, o Marquês de Olinda disse: que aprovava as respostas do parecer aos quesitos propostos; que só tinha uma observação que fazer. Resolvido afirmativamente o quesito primeiro, e considerando-se como conseqüência necessária a intimação da suspensão do Tratado de Comércio, seguia-se a hipótese do quesito terceiro; e esta trazia a do quesito quarto. Realizada esta última hipótese, propõe então o parecer os meios que julga convenientes. Que ele Conselheiro porém entende que estes meios, falando particularmente das negociações, devem ser empregados antes da intimação. Que a intimação é o ato que tem de produzir as hipóteses dos quesitos 3º e 4º; e que se não deve deixar que se realize a última para então se encetarem as negociações; que mau é que as coisas cheguem a este ponto, sendo então mais difícil que o Governo Oriental, depois de se ter manifestado por atos, queira desistir de seu propósito. Que não supõe que aquele Governo seja estranho à rejeição do Tratado; bastando para assim se pensar a ausência do Ministro da discussão, e a comunicação, que é bem singular, do Presidente do Senado, de que o Tratado havia sido rejeitado, quando apenas haviam sido aprovados dois requerimentos que pediam informações, o que está bem longe de se tomar como reprovação da matéria. Supondo-se pois esta má vontade, a intimação há de trazer as hipóteses dos quesitos 3º e 4º. Se as queremos prevenir, é necessários que as negociações precedam à intimação. Observou mais que este meio tinha a vantagem de dar tempo ao Governo para se preparar para quaisquer eventualidade. Feita a intimação os acontecimentos não de suceder rapidamente; e não é quando se verificar a hipótese do quesito 4º que o Governo se há de armar com os necessários meios de força. Feita a intimação o Governo deve estar prevenido para todas as suas conseqüências. Conclui portanto o mesmo Conselheiro aprovando as respostas aos quesitos, mas com a declaração de que se deve começar pelas negociações indicadas para a hipótese do quesito 4º, devendo então deliberar-se conforme as ocorrências.

O Marquês de Abrantes também aprova as respostas aos quesitos. Quanto as observações do precedente Conselheiro, entende que deve ficar ao precedente juízo do Governo a escolha dos meios indicados no Parecer, e a oportunidade, e tempo de sua aplicação e emprego.

O Visconde de Maranguape, membro da Seção, insiste na opinião manifestada no Parecer, que assinou.

O Visconde de Albuquerque concorda com as respostas aos quesitos, e entende com o Marquês de Abrantes que o Governo deve usar dos meios indicados, como julgar conveniente, antes ou depois da intimação.

O Visconde de Sapucaí é da opinião do Marquês de Abrantes.

O Visconde de Abaeté agora é que tem conhecimentos dos quesitos pela leitura que deles se fez. O primeiro e segundo são da maior gravidade. Não viu as Notas de que trata o parecer da Seção, as quais estarão anexas ao Relatório de mil oitocentos e cinqüenta e nove, que não é possível examinar neste momento. Sobre o primeiro quesito tem dúvidas. Não sabe se o Ministro Oriental que assinou a reversal se achava para isso legitimamente autorizado pelo seu Governo. Se não se achava, era necessário saber se o Governo Oriental aprovou este procedimento. Se não aprovou; como tais Notas podem anular a ratificação do Tratado que foi feita sem condição alguma? No seu entender o direito do Governo Imperial é pelo menos contestável, e portanto não será prudente proceder na forma da resposta ao primeiro quesito. Concorda na resposta ao segundo. Quanto ao terceiro discorda da Seção. O Tratado de quatro de setembro de mil oitocentos e cinqüenta e sete alterou substancialmente o de mil oitocentos e cinqüenta e um. A cessação daquele não importa o restabelecimento deste. A intimação não pode fazer reviver o que foi alterado. Tal é sua opinião com a pode formular neste momento em que só teve conhecimento dos quesitos.

O Visconde de Jequitinhonha aprova as respostas aos quesitos. Se as Notas são reversais, então houve autorização para elas. A condição, que essas reversais puseram a retificação do Tratado de 4 de setembro, reduziu-o a uma mera polycitação ou **sponsio**. Não verificada a condição existe o direito de suspender a execução do Tratado. Não acredita que o Governo Oriental tenha culpa na rejeição do Tratado de permuta, nem acha que deva haver prevenção contra ele, nem supor ódio do povo de Montevideú ao Brasil. A Constituição do Estado Oriental exige aprovação do Poder Legislativo para que os Tratados possam ser executados. O Governo Imperial que devera saber isto sujeitou-se a contingência da rejeição; e fazendo depender da ratificação do Tratado de permuta a execução do de Comércio de 4 de setembro, declarou por isso mesmo que considerava a ratificação que deu como mera polycitação ou **sponsio**, sem a força que as ratificações têm desde logo que são feitas. "Entre as dificuldades da intimação, disse ele Conselheiro, aparece a do prazo. Este não pode deixar de haver, mas antes de ser fixado devem preceder os meios diplomáticos para se chegar ao fim que é a intimação; e o Governo sabe como há de proceder em tais circunstâncias." Está de acordo com o Marquês de Olinda quando entende que devem começar já as negociações. Pondera que se a condição para a ratificação do Tratado de 4 de setembro foi legitimamente posta, como crê à vista do parecer da Seção, nada obsta a que ela se cumpra em todas as suas partes, isto é, que se volte ao Tratado de 1851. Nem se diga que tendo este Tratado sido alterado por não convir mais às partes contratantes, será um contra-senso revivê-lo; porque uma vez ratificado e aprovado um Tratado, cumpre que seja executado, e o de 4 de setembro o não foi: assim é forçoso voltar ao de 1851. Não pensa que a restauração deste Tratado traga perturbações nas relações internacionais, como parece recear-se, dando-se o caso com um povo que parece pouco respeitador dos princípios que regulam essas relações. Na hipótese de alguma travessura, nem por isso virá logo a guerra: temos negociações e outros meios diplomáticos antes de chegar-se a esse extremo. Estes meios consomem tempo, e entretanto atinge-se o termo do Tratado, que não está muito longe. Observa que o fato não se deve considerar desde logo **casus belli** como adverte; e sim de indenização etc. Acrescenta que por uma lei podíamos conseguir o mesmo que se estipulou no Tratado de 4 de setembro: o de 1851 dava lugar a muito contrabando. Conclui: O Governo que de tudo deve estar inteirado obrará convenientemente pela ilustração e prudência que preside a seus atos.

O Visconde de Uruguai disse que se tratasse da questão em abstrato concordaria com o Visconde de Abaeté, mas o caso está resolvido a vista das Reversais. O Governo Imperial fez a declaração, não pode obrar de outro modo. O Governo Oriental sabe tudo, e até desculpou-se com as Câmaras Legislativas. Quanto ao tempo em que se deve aplicar os meios, observa que a volta ao Tratado de 1851 fará crise cessando as franquezas do de 4 de setembro. Este tem de durar dois anos, e aquele acaba em novembro eu dezembro de 1861. Ora se temos de marcar um prazo, entrar em negociações etc., pouco tempo ficará ao Tratado de 1851: por pouco tempo não vale a pena fazer uma crise. Receia que o Estado Oriental tenha auxílio dos outros do Rio da Prata, e então a luta nos será fatal pelo nosso estado financeiro. Se

podéssemos esperar que tais auxílios faltassem, ele Visconde, não duvidaria modificar as respostas aos quesitos. O Governo Oriental cederá se não tiver esperança de auxílio.

O Conselheiro Alvim conforma com as resposta da Seção.

O Conselheiro Coutinho assinou o Parecer, e não tem motivo para mudar de opinião.

O Visconde de Abaeté, dadas as premissas de que o Governo tem obrado como o Parecer indica, nada teria que dizer; mas o Conselho de Estado foi convocado para expor o que pensa, e assim entende ele Conselheiro que, não obstante isto, corre-lhe o dever de opinar segundo os princípios do Direito Internacional, como ele o compreende. Lendo o primeiro quesito disse que não sabe se as Notas, digo, não sabe se é exato que as Notas fossem verdadeiras Reversais, e que a ratificação fosse feita com uma condição aceita pelo Governo Oriental. As desculpas referem-se, digo, as desculpas da falta da aprovação do Poder Legislativo a um Tratado não provam a aceitação da condição. Não vê ato algum que importe semelhante prova. As desculpas não referem-se à não-aprovação do Tratado de permuta pelo Senado Oriental, e não tem nada com a ratificação pura e simples do outro Tratado de 4 de setembro de 1857. Não sabe ainda se o Plenipotenciário estava autorizado para aceitar a ratificação **sub conditione**. Todavia o Governo julgou que devia fazer a declaração de suspender o Tratado de 4 de setembro, se não se ratificasse o de permuta. O Tratado de 4 de setembro está em execução há dois anos, e em todo este tempo não se fez reclamação alguma. Isto pode dar argumento contra o Governo Imperial. Se o Tratado de 4 de setembro é favorável a ambos os países, ao Estado Oriental e ao Brasil, vai intimação suspender um Tratado que nos é vantajoso. Será esta medida aconselhada pela prudência e pelos princípios que devem dirigir a política do Governo? Pondo de parte quaisquer considerações políticas, todas elas desfavoráveis à eventualidade de um rompimento com o Estado Oriental, se o Governo entende que deve coagir aquele Estado, deverá neste caso procurar um outro meio que não prejudique os interesses do Brasil: entretanto ele Conselheiro não aconselharia que isto se fizesse nas atuais circunstâncias, uma vez que a questão possa resolver-se em um **casus belli**.

O Visconde de Maranguape disse que seria singular que o Governo Imperial duvidasse do direito de proceder em conformidade das conclusões do Parecer. Que o Governo Oriental ratificou **sub conditione** se conhece pelo fato da ratificação, tendo precedido as estipulações ou declarações das Notas Reversais. O ponto da dificuldade é saber se o Governo Imperial tem desesperado dos meios diplomáticos, e se estamos em estado de entrar já em guerra. Penso, continua o Conselheiro, que não estamos para ela preparados, se a luta tiver de travar-se com o Estado Oriental ajudado por outros Estados, como receio que o seja, porque o Governo daquele Estado não procederá como tem procedido, senão contasse com o auxílio de outros Governos, O Governo Imperial, que deve estar de tudo inteirado, procederá como convier. Tenho assim sustentado o Parecer da Seção a que pertenço.

O Visconde de Jequitinhonha repetiu que a objeção do Visconde de Abaeté deduzida de que o Tratado de 1857, útil a ambos os Estados, sendo revogado para voltar-se ao de 1851, causará prejuízo ao Brasil, responde-se ainda que devemos sustentar os ajustes e condições deles. Fosse como fosse a condição posta, o certo é que não foi contestada até hoje. Ora sendo a condição que a ratificação do Tratado de permuta seria feita em certo prazo, e não o sendo ficaria sem efeito o Tratado de Comércio de 4 de setembro; como não se fez a ratificação dentro do prazo marcado é sem dúvida que o Brasil tem o direito de suspender o Tratado, que **bona fide** tinha mandado executar. Quanto aos receios de guerra, o medo é mau conselheiro. Se as guerras só se fizessem depois de tudo pronto, poucas haveria. Não diz que haja, ou se faça guerra, não gosta dela, mas também não pode convir em que se deixe de tomar medidas enérgicas, sendo necessárias. Repete que não acredita nesse ódio dos Orientais contra nós: maior ódio têm eles aos outros seus vizinhos.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial levantou a Conferência, e eu o Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado e Secretário do Conselho lavrei esta ata que vai assinada pelos Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Albuquerque

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Abaeté

Marquês de Olinda

Visconde de Uruguai

Foram votos **Visconde de Maranguape e Marquês de Abrantes**

Visconde de Sapucaí

ATA DE 6 DE DEZEMBRO DE 1860

No dia seis de dezembro de mil oitocentos e sessenta, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, às onze horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda e de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Uruguai, de Itaboraí, e de Jequitinhonha, e Conselheiros Miguel de Sousa Melo e Alvim, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara e José Antônio Pimenta Bueno; e Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Fazenda Presidente do Conselho de Ministros, Ângelo Muniz da Silva Ferraz; da Justiça, João Lustosa da Cunha Paranaguá; do Império, João de Almeida Pereira Filho; de Estrangeiros, João Lins Vieira Cansansão de Sinimbu; da Marinha, Francisco Xavier Paes Barreto, e da Guerra, Sebastião do Rego Barros.

Lida e aprovada a ata de dezessete de agosto último, depois de aberta a conferência, o Visconde de Sapucaí, por ordem de Sua Majestade Imperial, leu a parte do Parecer da Seção dos Negócios do Império de vinte e um de novembro próximo passado, que pela resolução de trinta do mesmo mês foi sujeita ao exame do Conselho de Estado, e versa sobre a segunda questão proposta pela Ilustríssima Câmara Municipal em Ofício de dez do dito mês, digo, de dez de outubro antecedente. A questão é a seguinte. "Em face de uma lei vigente no Estado, que julga os militares de primeira linha incompatíveis para o exercício do cargo de Vereadores, pode a Câmara declarar tais os cidadãos Tenente-Coronel Manuel de Frias Vasconcelos e Tenente Adolfo Bezerra de Menezes?" A este respeito disse a Seção no citado Parecer o seguinte: A incompatibilidade do exercício de diferentes empregos, conforme a doutrina do Aviso de quatro de junho de mil oitocentos e quarenta e sete, tem três origens: primeira – Disposição expressa de Lei: – 2ª Repugnância de funções por sua natureza: – 3ª Impossibilidade do bom desempenho proveniente da acumulação. Classificar os empregos na segunda ou terceira categoria pertence ao Governo, e pode a classificação variar nos mesmos empregos, segundo as circunstâncias do lugar, a qualidade, e a maior soma de trabalho ou atribuições. Não assim a respeito da primeira categoria, onde rege inexorável a letra e clara disposição da lei. Nesta deve colocar-se a hipótese da segunda questão proposta pela Ilustríssima Câmara Municipal. A Lei (Decreto legislativo) de 25 de junho de 1831 diz: Artigo 1º Ficam dispensados do serviço da segunda linha os Juizes de Paz e seus oficiais, os Vereadores e mais empregados nas Câmaras Municipais, durante o exercício dos seus empregos. Artigo 2º Não são compreendidos no artigo antecedente os Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha, como oficiais da primeira, cujo serviço é incompatível com os empregos designados no mesmo artigo". Esta lei confirmou a doutrina da Decreto do Governo de 21 de janeiro de 1830, ampliando-a: **ibi**: "Hei por bem declarar; 1º – que os Militares de Tropa de 1º Linha do Exército, com exceção dos reformados desempregados, assim como os Comandantes, Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha têm constante impedimento para o exercício das funções de Juiz de Paz, seu suplente, e escrivão; 2º – que o serviço militar dos mais empregados na 2º Linha, a exceção dos referidos no parágrafo antecedente, cessará durante o exercício dos ditos cargos civis para que foram eleitos..." É pois sem controvérsia que o militar efetivo de 1º Linha não pode exercer o cargo de Vereador: há nisso incompatibilidade decretada por lei. O Aviso de 21 de março de 1838 não podia contrariar, nem de fato contrariou, aquela lei, digo, disposição, como se deduz do seu contexto, e do teor do outro Aviso de 23 do mesmo mês. João Evangelista de Sousa Guerra, de que neles se trata, e que obtivera votos para Vereador e Juiz de Paz, fora Sargento-Mor de um Corpo de Milícias já extinto; não se achava em exercício nenhum militar de 1ª nem 2ª Linha. Aplicando este princípio ao caso com que a Seção se ocupa, o Tenente-Coronel Manuel de Frias Vasconcelos, que é oficial do Corpo de Engenheiros e o Doutor Tenente Adolfo Bezerra de Menezes, que é oficial do Corpo de Saúde do Exército pertencem à 1ª Linha, segundo a antiga denominação; e sendo militares efetivos estão compreendidos na disposição da lei. Outra seria a conclusão, se estes oficiais fossem reformados e estivessem desempregados. Não obsta o exemplo citado pela 3ª Seção da Secretaria de Estado, constante do Aviso de 7 de janeiro de 1853, que permitiu a um Coronel do Estado-Maior a exercer o cargo de Vereador. Houve aí dispensa do serviço militar. Não há muito que o mesmo Tenente-Coronel Frias teve dispensa análoga sendo nomeado e exercendo efetivamente o cargo de Presidente da Província do Pará."

E Dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado, os Marqueses de Olinda e de Abrantes, e os Viscondes de Albuquerque, de Abaeté, de Sapucaí, de Itaboraí, e Miguel de Sousa Mela e Alvim aprovam a conclusão do Parecer, à vista da Lei de 25 de junho de 1831.

O Conselheiro Pimenta Bueno aprova o Parecer, e acrescenta que ainda quando não houvesse a lei citada, julgaria a incompatibilidade pela natureza dos diferentes serviços do emprego militar, e do civil, bastando as disposições da Constituição e da Lei do 1º de outubro de 1828.

O Visconde de Maranguape disse que nem a Constituição, instituindo as Câmaras Municipais, nem a Lei do 1º de outubro de 1828, regulando as eleições dos Vereadores estabelece a incompatibilidade de que se trata. O que esta lei diz é que não aproveitará ao eleito motivo de escusa que não seja – enfermidade grave – emprego civil, eclesiástico ou militar, cujas obrigações sejam incompatíveis de se exercerem conjuntamente. – Vê-se pois que é o exercício das funções desses empregos, que determina a incompatibilidade entre elas e as de Vereador. Se porém o Governo não tem em que ocupar um oficial militar, se nenhuma obrigação inerente ao seu posto o impede de exercer as de Vereador, não sabe porque será vedado a este oficial o prestar ao Município do seu domicílio o serviço a que os seus concidadãos o tem chamado; não sabe porque lhe será necessária licença do Governo para empregar nesse serviço o tempo que o Governo lhe permite passar em perfeita (aliás) em completa ociosidade, ou em qualquer especulação de seu particular interesse. Empregue-o o Governo, e o motivo de escusa previsto na Lei do primeiro de outubro aparecerá. O Governo tem portanto nas suas mãos o meio de impedir legalmente o militar de servir o cargo de Vereador.

A França, continua o mesmo Visconde, nação essencialmente guerreira, não tem visto alterada a disciplina militar, porque a lei permite o exercício das funções municipais aos oficiais que estudaram na escola politécnica, contanto que estivessem domiciliados no município antes de fazerem parte de uma guarnição aí estabelecida. A todas estas considerações cumpre acrescentar que o Governo já tem reconhecido por ato seu a incompatibilidade do cargo de Vereador com o de oficial militar. Acabo porém de ouvir ler o parecer da Seção dos Negócios do Império, onde se cita uma lei com a qual se pretende mostrar que a incompatibilidade daqueles cargos é incontestável. Confesso que não examinei essa lei, porque não podia supor que existindo ela e sendo suas disposições tão claras como se afirma nesse parecer, pudesse ser vereador o Coronel Miguel de Frias com consentimento do Governo, e sem reparo algum de quem quer que fosse. Espero porém que a presente discussão fará cessar a dúvida em que me deixou a citação dessa lei.

O Visconde do Uruguai encara a questão debaixo de uma face diferente, posto que não divergia essencialmente da maioria dos Conselheiros que o precederam. Trata-se da incompatibilidade do cargo de Vereador com o de oficial do Corpo de Engenheiros e de Assistente do Cirurgião-Mor do Exército. Separará as duas hipóteses, porque entende que são diversas, e que as razões que se dão em uma não se dão rigorosamente na outra para a solução que se pede. Rigorosamente são empregados militares os combatentes. Os oficiais de saúde, fazenda, capela, auditoria, e secretaria, são mais propriamente empregados civis do Exército embora até certo ponto e medida sujeitos à legislação militar. Ao menos é esta distinção autorizada por uma autoridade na matéria o finado Brigadeiro Cunha Matos no seu Repertório da Legislação Militar. O Aviso número 89 de 4 de junho de 1847, assinado pelo finado Conselheiro de Estado Alves Branco, Visconde de Caravelas, estabeleceu com toda a Lucidez os princípios que regulam a incompatibilidade do exercício de empregos diversos. Dá-se incompatibilidade: 1º Quando as leis a têm declarado. Em tal caso não pode haver questão. Cumpre-se a lei. 2º Quando as funções dos Oficiais repugnam entre si por sua própria natureza. Tais como por exemplo aqueles, dos quais um fiscaliza o outro, e conhece por via de recurso das decisões do outro, isto é, quando há superioridade hierárquica. 3º Quando da acumulação dos ofícios resulta a impossibilidade de ser cada um deles servido satisfatoriamente. Chamará as duas primeiras espécies de incompatibilidades absolutas, e relativa a terceira, porque não provém esta da natureza dos empregos, mas sim da acumulação do serviço. Ora esta acumulação pode dar-se em uns pontos, como por exemplo em grandes capitais, e noutras não. A doutrina daquele Aviso foi confirmada por outro número 165, de 23 de junho de 1849, assinado pelo finado Marquês de Monte Alegre. Postos estes princípios gerais que regem o assunto, vejamos se no caso em questão se dá incompatibilidade por lei. Recorreu-se à Resolução de 25 de junho de 1831. Eu considero essa lei como uma lei obsoleta, e hoje sem aplicação. Creio mesmo que o seu texto não resolveria a questão. Note-se que essa lei refere-se exclusivamente ao serviço da 2ª Linha, aos Majores e Ajudantes da 2ª Linha. É datada de 25 de junho de 1831. Menos de dois meses depois, em 18 de agosto do mesmo ano, foi sancionada a lei que organizou a Guarda Nacional e acabou com a 2ª Linha, seus Majores e Ajudantes. O artigo 1º da citada Resolução de 25 de junho dispõe que: (hipótese única da lei, regra geral) “Ficam dispensados do serviço da 2ª Linha os Juizes de Paz e seus Oficiais, os Vereadores e mais empregados nas Câmaras Municipais, durante o exercício dos seus empregos”. A lei teve portanto em vista somente a 2ª Linha. Não resolveu

sobre a incompatibilidade, determinou a dispensa do serviço. O artigo 2º apenas contém uma exceção a essa regra geral, também relativa à 2ª Linha, e diz: “Não são compreendidos no artigo precedente os Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha, como oficiais da 1ª, cujo serviço é incompatível com os empregos designados no mesmo artigo.” Se o artigo 2º é apenas uma exceção da regra estabelecida no primeiro; é evidente que a exceção deve conter-se na hipótese em que milita a regra. Deduzir de uma exceção uma regra mais ampla do que aquela, da qual a exceção é exceção, me parece coisa inadmissível. E por isso quando procuro entender numa lei, sigo como regra de melhor interpretação, ao menos para mim, estudar compreender bem, e cingir-me à sua hipótese, e nunca excedê-la por palavras incidentes, senão quando elas claramente autorizam esse excesso. Entendo que o último membro do artigo 2º = cujo serviço é incompatível com os empregos designados no mesmo artigo = referem-se às palavras = os Majores e Ajudantes dos corpos de 2ª Linha = e não estas outras = como oficiais da primeira =. As palavras = como oficiais da primeira = são uma razão; referem-se, e acompanham as anteriores = Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha = Traduzo portanto o artigo do seguinte modo: = Os Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha cujo serviço, por serem oficiais da 1ª, é incompatível com os empregos designados no artigo precedente, não são compreendidos no mesmo artigo.” Assim a Resolução de 25 de junho não estabeleceu doutrina nova. Refere-se à legislação existente sobre oficiais de 1ª Linha. Admitiu a existência e o vigor dessa legislação. Nem obsta o Aviso número 52 de 21 de março de 1838 sobre o caso seguinte: A Câmara Municipal da Vila de Baependi consultou o Presidente da Província sobre se o Major das extintas Milícias João Evangelista de Sousa Guerra, sendo oficial de 1ª Linha, podia servir o cargo de Vereador. Foi aprovada por aquele Aviso e solução afirmativa do Presidente, declarando-se-lhe: que aquele oficial atualmente sem exercício algum de posto militar, podia servir a referido cargo, sem lhe obstar a disposição do Decreto de 25 de junho de 1831, por isso que da letra dele se manifesta que a incompatibilidade resulta somente do serviço militar de 1ª Linha. Esta decisão que não está conforme com a legislação em vigor, resultou evidentemente de se fazer aplicação de um Decreto obsoleto, relativo à 2ª Linha que já não existia, e que não introduziu distinção alguma entre estar o oficial de 1ª Linha em serviço militar ou não. Não existindo mais Milícias, a circunstância de ser o dito oficial Major de Milícias, nenhum peso podia ter, nem tornar-lhe aplicável, ou não, aquele Decreto. A antiga legislação militar de Portugal, que ainda nos rege, declarou formalmente incompatíveis os empregos e ofícios civis com os postos militares. Citei o Decreto de 12 de janeiro de 1754, que diz assim: “Tendo resoluto que as Tropas se restituam ao seu competente número e que nelas se reduza a disciplina militar à exata regularidade, que é tão necessária, e que principalmente depende da contínua assistência com que os oficiais devem instruir seus respectivos Corpos sem terem outra obrigações que os possam distrair de tão indispensáveis exercícios: Sou Servido excitar a indispensável observância de todas as ordens dos Senhores Reis meus predecessores, que declaram incompatíveis os empregos e ofícios políticos com os postos militares até o de Sargento-Mor de Batalha inclusivamente, de tal sorte que pelas promoções que eu fizer daqui em diante, ou tiver feito de pretérito, de quaisquer pessoas para alguns ofícios ou empregos políticos fiquem vagando os postos militares que antes ocupavam as tais pessoas etc. Lisboa a 12 de janeiro de 1754. Com a Rubrica de Sua Majestade. “Notarei que as antigas leis portuguesas, e os autores que sobre elas escreveram, não tomam as palavras – empregos políticos – no sentido em que hoje as tomamos. A palavra – político – era sinônima de – civil – e usada em contraposição a militar e eclesiástico. O Aviso de 30 de dezembro de 1790 dirigido ao Duque de Lafões excitou a rigorosa observância do citado Decreto. Naquele tempo tinham os Avisos outra força que não tem hoje. Por eles derogavam-se e modificavam-se as leis, como se vê no que acabo de citar. Diz ele: “Sua Majestade manda excitar a rigorosa observância do Decreto de 12 de janeiro de 1754 de que remeto cópia, e ordena a Vossa Excelência que mande dar baixa na Tesouraria Geral das Tropas a todos os oficiais militares, que se acharem exercendo algum emprego ou ofício político até o posto de Brigadeiro inclusive, derogando-se nesta parte a cláusula do referido Decreto, que compreendia os Marechais de Campo, ordenando Vossa Excelência ao Tesoureiro Geral das Tropas que lhes suspenda os soldos desde o 1º de janeiro de 1791 em diante em virtude deste Aviso. Paço 30 de dezembro de 1790. Luís Pinto de Sousa. Senhor Duque de Lafões”. Não me consta que essa legislação fosse revogada, e considero-a em vigor. A Resolução de 25 de junho de 1831 supõe-a em vigor. O Brigadeiro Cunha Matos no seu Repertório da Legislação Militar também a supõe vigente. Embora talvez conviesse rever, modificar, ou explicar melhor essa legislação, não creio contudo que ela esteja no caso de ser considerada repugnante com as nossas modernas instituições. O nosso Exército é ainda regido pela antiga legislação militar portuguesa, que contém muitas disposições pouco conformes com a brandura e garantias da legislação ordinária. Qualquer cidadão pode deixar de cumprir uma ordem ilegal. O militar há de cumprir o que lhe manda o Superior e representar depois. A legislação militar é necessariamente excepcional, e sacrifica muitas considerações ordinárias ao indispensável rigor da disciplina militar, e à regularidade e prontidão do serviço, afastando tudo quanto pode distrair o militar do serviço militar. Creio porém que a legislação não compreende o assistente do Cirurgião-Mor do Exército, a respeito do qual deve ser invocado o terceiro princípio estabelecido no Aviso acima citado de 4 de junho de 1847. Se houver impossibilidade de ser servido

satisfatoriamente pelo mesmo indivíduo o cargo de assistente do Cirurgião-Mor do Exército conjuntamente com o de Vereador, atentos os afazeres de cada um deles cargos, o Governo estará no seu direito declarando-se incompatíveis. As incompatibilidades dessa espécie têm sido declaradas pelo Governo por decreto e mesmo por simples aviso, sem contestação do Corpo Legislativo. Ao Governo, como Supremo Administrador, compete verificar praticamente essa impossibilidade, e verificada, não pode nem deve consentir que padeça o serviço público.

O Visconde de Itaboraí disse que as palavras “cujo serviço é incompatível com os empregos designados no mesmo artigo” referem-se às anteriores – como oficiais da primeira – e que portanto o sentido do artigo 2º é o seguinte. “Não são compreendidos no artigo precedente os Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha, visto serem oficiais da primeira, cujo serviço, isto é, dos Oficiais de 1ª Linha, é incompatível com os empregos designados no mesmo artigo. A Resolução da Assembléia Geral não criou pois um princípio ou disposição nova; reconheceu e declarou a que existia em nossas leis militares, e só o fez para tornar bem patentes as razões em que se fundava para excluir da regra do artigo antecedente os Majores e Ajudantes dos Corpos de 2ª Linha. Aprova portanto a conclusão do Parecer da Seção.

O Visconde de Jequitinhonha começou dizendo que antigamente o cargo de Vereador era, como outros, um múnus público, cuja isenção solicitavam os cidadãos pela grande responsabilidade e nenhum proveito individual que resultava do seu exercício; tais isenções ou incompatibilidades importavam portanto verdadeiros privilégios. Hoje porém que em vez de se solicitarem isenções solicitam-se votos, organizam-se partidos, falseam-se as eleições, e chega-se até a assuadas e desordens para se conseguir o ser eleito, e reeleito uma, duas, e mais vezes vereador; é evidente que se não pode considerar em vigor a legislação antiga; e mais ainda porque a Constituição mudou a forma da eleição, tornando-a popular, e compreendida na disposição do artigo 71 da Constituição. Pelo que respeita à Lei ou Decreto de 1831, a questão no seu entender deve ser posta do modo seguinte: – A disposição deste Decreto é imperativa ou facultativa? – Em minha opinião, diz ele Visconde, é facultativa: já assim o entendeu o Governo quando deu licença ao Coronel Miguel de Frias para exercer aqui na Corte o emprego de Vereador. O Governo decerto não daria tal permissão, se a disposição da lei fosse imperativa. Do Governo portanto depende verdadeiramente a solução da dúvida posta pela Ilustríssima Câmara Municipal atual. E na verdade sendo o interesse do serviço público a única base de tais incompatibilidades, visto como cessaram os privilégios em presença das novas noções do patriotismo, ninguém se não o Governo pode, e deve resolver o que mais convém ao serviço público. E para que se não entenda que é gratuita a distinção que faço de leis imperativas e facultativas sobre a matéria de que se trata lembrarei o que existe em nossa legislação sobre Tutores, emprego ou cargo, que, como o de Vereador, era considerado múnus público. Muitos são escusos pela lei, mas destes uns podem ser nomeados se quiserem aceitar, renunciando o direito de escusar-se; outros porém, ainda, que queiram, não devem, como expressamente diz a Ordenação “ser aello recebido”. Eis pois um exemplo de incompatibilidade imperativa. Assim que sou de opinião que está na alçada do Governo conceder ou deixar de conceder permissão aos dois militares para servirem os cargos de Vereadores para que foram eleitos; e tanto mais que um deles já mereceu a confiança do Governo que o nomeou Inspetor das Obras Públicas, lugar que deixou para ir exercer outro de mais elevada categoria. Parece-me ter ouvido dizer que há incompatibilidade de funções. Entendo que não: 1º porque um engenheiro nunca é demais na Municipalidade da Corte. Seus estudos ou antes sua profissão é inteiramente acessória aos trabalhos municipais 2º, e esta razão abrange também o outro o outro militar, porque o Governo e o Exército não ficam privados dos seus serviços, pois para os substituírem serão chamados os suplentes.

O Conselheiro Queirós concorda com a Seção reforçando o Parecer com novos argumentos.

O Visconde de Abaeté responde ao de Uruguai sustentando que a Lei de 1831 está em vigor, quanto à primeira Linha, a respeito da qual reconhece o princípio da incompatibilidade.

O Visconde de Albuquerque repete que vota pelo parecer da Seção, e diz: A Lei citada de 1831 refere-se às leis militares que constituem a ordenança pela qual se regula a força militar. Essas leis não permitem que o militar possa ser distraído do serviço do Exército, se não por nomeação do Governo. A nomeação de Deputado à Assembléia Geral Legislativa constitui o nomeado membro de um dos Poderes em que é exercida a soberania nacional: esta é a única exceção que dispensa o militar do seu cargo por nomeação estranha ao Governo. Contudo em certas comissões ou cargos militares não será crime o abandono do seu posto para ir ocupar o lugar de representante da Nação; mas será um comportamento muito desairoso ao militar que o praticar.

O Visconde de Uruguai sustenta ainda que não é o Decreto de 1831 que estabelece a incompatibilidade, mas sim, digo, incompatibilidade, que já estava estabelecida pelas leis antigas.

O Visconde de Maranguape declarou que à vista das ponderações feitas pelo Visconde de Uruguai nenhuma dúvida lhe restava de que a lei citada no parecer não estabeleceu a incompatibilidade de que se

trata; e não podendo ela ser decretada por leis anteriores à criação constitucional das câmaras municipais, como as que ele citou, leis aplicáveis a câmaras muito diversas, como as que tínhamos no antigo regímen, pensa que o Governo deve desatender à representação da Ilustríssima Câmara Municipal.

Ordenando Sua Majestade Imperial que se passasse a tratar de outro objeto da presente conferência, o Conselheiro Pimenta Bueno, como relator das Seções reunidas do Império e Justiça, leu os seguintes parecer e voto separado. – Parecer: – “Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Avisos de vinte de março e doze de maio próximo passado que as Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça do Conselho de Estado consultassem com seu parecer sobre a matéria do incluso ofício do Diretor-Geral dos Correios de doze de março próximo passado em que expõe: Que estando a proceder-se à queima de cartas atrasadas na Administração do Correio da Província do Pará, abrindo-se primeiramente elas, a fim de verificar-se se continham valores ou papéis importantes, sucedera que dentro de uma carta se achassem amostras de notas falsas: Que em consequência aquela Administração remetera tanto amostra como a carta ao Chefe de Polícia. Que este compareceu imediatamente, e exigira que todas as cartas que tinham sido abertas lhe fossem entregues e que de fato as levou: Que este procedimento não lhe pareceu legal, e que como já houve outro quase semelhante na Província do Ceará, pede ao Governo Imperial que lhe instrua, se a Administração do Correio deve ou não ceder a tais requisições. Passando as Seções a cumprir o seu dever começaram a transcrever a tese fundamental que rege a matéria. O Artigo 179 parágrafo 27 da Constituição Política do Império declara que = o segredo das cartas é inviolável, e que a Administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração dessa disposição =. O Código Criminal Artigo 129 parágrafo 9, Artigos 215 e 217 estabelecem a respectiva penalidade pela violação desse preceito. Tais são as disposições que temos sobre a matéria, disposições que por si só merecem toda a veneração e obediência, por isso mesmo que são leis, mas que, se é possível demandam ainda uma nova veneração e obediência pelos motivos transcendentais em que se fundam. Uma carta entregue à Administração do Correio é um depósito confiado à fé e à confiança do poder público, é a comunicação do pensamento feita por um a outro homem, por intermédio de uma agência do Governo do Estado, sob a condição de que esta, e menos seus empregados violarão o segredo desse pensamento ou comunicação. A necessidade indeclinável de tais comunicações, de sua velocidade, de sua segurança, e conseqüentemente de seu segredo inviolável, é tal que aniquila toda e qualquer idéia de descobrimento de crimes por meio da violação desse segredo, idéia que seria mesmo enervada por mil meios, desde o instante que ela pudesse ser percebida: haveria só o abuso de uma espionagem sem proveito. Conseqüentemente desde que o poder público comprometeu sua honra e fé, que consagrou-as em uma garantia constitucional, que fez mesmo um monopólio desse importante serviço, toda a violação da sua promessa é não só uma falta grave, mas mesmo uma espécie de crime. Se as próprias leis ordinárias não devem decretar modificação alguma que importe violação desse segredo, ou fé pública, é manifesto que ainda menos devem operá-la os atos dos empregados, ou de autoridades, quaisquer que sejam os pretextos ou conveniências a que recorram. Fazendo aplicação à hipótese vertente destes princípios consignados nas leis fundamentais e nas leis penais de quase todos os Estados civilizados, concluíram as Seções: 1º Que a Administração do Correio da Província do Pará procedeu mal quando enviou ao Chefe de Polícia a carta que acompanhava as amostras das notas falsas. A faculdade que o regulamento conferiu-lhe de abrir as cartas não autoriza os empregados a lê-las, e muito menos a devassar ou divulgar o segredo delas. O fim somente dessa operação é de recolher os valores ou documentos importantes que as cartas contenham para que não se aniquilem ou pereçam pela queima. Conseqüentemente a carta em questão deveria ser queimada, e as notas falsas de per si só remetidas a polícia, já que isso não importava violação do segredo da comunicação, não revelava mesmo os nomes dos correspondentes, já porque tratava-se de um valor falsificado que devia ser entregue ao exame da autoridade. 2º Que o Chefe de Polícia procedeu mal aceitando a dita carta, e ainda pior seqüestrando todas as cartas abertas por essa ocasião, cartas que devem ser restituídas à Administração do Correio para serem queimadas. Conseqüentemente parece às Seções que convém: 1º ordenar ao Administrador do Correio que advirta as administrações locais que devem proceder nos termos expostos, e não anuir a tais requisições ilegais: 2º comunicar ao Ministro da Justiça a expedição dessa ordem e o fato ocorrido, para que ele providencie de modo que esse proceder ilegítimo da autoridade policial seja devidamente qualificada e se não reproduza mais. Estas conclusões parecem estar de acordo com o Aviso de 26 de abril de 1859 expedido sobre consulta da Seção dos Negócios da Justiça de 11 de outubro de 1858. Vossa Majestade Imperial não obstante o exposto, mandará o que for mais acertado. Sala das conferências das Seções reunidas dos Negócios do Império e da Justiça do Conselho de Estado em 22 de setembro de 1880 José Antonio Pimenta Bueno, Visconde de Sapucaí, Visconde de Uruguai, Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara”. Voto separado – Quanto ao Administrador do Correio. O Correio está autorizado para abrir as cartas que estiverem nas circunstâncias de ser consumidas, a fim de se salvarem os valores e papéis importantes que possam conter. O dinheiro e objetos de valor, estes conhecem-se facilmente sem necessidade de ler a carta. Mas os papéis, estes não se pode saber se têm importância sem que sejam lidos. É forçoso pois concluir que o Correio está autorizado para ler os papéis que se acham

dentro das cartas que ele abrir. Agora direi que para o efeito de que se trata não se pode fazer distinção entre cartas e papéis ou documentos que elas encerrem. A carta pode ser por si só um documento importante, assim para aquele que a escreve, como para aquele a quem é dirigida: sua destruição pode causar grande prejuízo e irreparável. Ela pode achar-se só sem papel nenhum dentro. Além disso a carta pode ser dobrada como outra qualquer que a acompanhe; ela pode ser remetida entre outros papéis, sem que pela simples inspeção ocular se possa conhecer seu caráter particular para se distinguir como tal de outro qualquer papel. Se ela por si só pode ser esse documento importante que o Regulamento se propõe a salvar, não sei como é que o Correio não a pode ler, principalmente na hipótese de não ter um sinal particular que a faça conhecida. Ou deve ser proibida toda e qualquer leitura, ou com a dos documentos deve ser permitida a das cartas que as encerram. Eu não procuro combinar agora o Regulamento com a Constituição. Exponho a legislação. Pelo Decreto número 738 de 25 de novembro de 1850, Artigo 157 parágrafo 3 o Juiz Comissário nos casos de falência está autorizado a abrir as cartas na presença do Curador-Fiscal, e do falido, entregando a este as de assunto particular. Pelo Código Criminal é punida a abertura de cartas no Correio, e com agravação de pena, se for revelado o segredo; e as cartas assim abertas não podem ser admitidas em Juízo. Mas cumpre notar que, além do que esta disposição só compreende as cartas ilegalmente abertas, o Artigo 93 do Código do Processo Criminal admite em juízo as cartas particulares, ainda sem conhecimento de seus autores, quando forneçam provas contra estes, sem que no mesmo Artigo ou em outro qualquer se faça diferença entre cartas abertas legal ou ilegalmente; e portanto com mais razão podem ser produzidas, estando elas no primeiro caso, como é o de que se trata. Se os raciocínios que precedem não são evidentemente conducentes como a mim me parece que são, pelo menos há de se convir que a matéria é duvidosa. E tanto mais duvidosa se deve reputar, quanto do direito de ler as cartas na hipótese figurada acresce o dever, para todos os empregados, de não ocultar a existência ou a tentativa de um crime da natureza deste que era o objeto da carta aberta, quando chegue ao seu conhecimento em razão do seu ofício, como acontece neste caso. À vista de todas estas observações parece-me não se poder afirmar que a Administração do Correio da Província do Pará procedeu mal quando enviou ao Chefe de Polícia a carta que acompanhava as amostras das notas falsas. Quanto ao Chefe de Polícia. Concorde em que ele mal procedeu quando exigiu todas as cartas abertas por aquela ocasião: isto não me parece duvidoso. Não posso porém concordar na mesma censura a respeito da aceitação da que continha as amostras. Se a carta foi-lhe remetida legalmente, como eu entendo, e o prova o desenvolvimento anterior, legalmente tomou ele conhecimento dela. O Aviso de 26 de abril de 1859 refere-se ao fato inteiramente diferente do atual. O Chefe de Polícia do Ceará mandou abrir cartas no Correio: o do Pará recebeu uma carta aberta, e exigiu outras igualmente abertas. E conquanto eu não aprove esta segunda parte, não posso dizer que os fatos sejam da mesma natureza. Finalmente direi que este objeto precisa de providência especial, para que não seja sofismado o preceito da Constituição, como há de ser, à vista das disposições atualmente em vigor, e sem que se possa lançar a culpa sobre os empregados que os executaram. Se as coisas continuarem no mesmo estado, as autoridades policiais, obrigadas a satisfazer a deveres diferentes, e não estando a matéria cabalmente explicada nos Regulamentos, hão de continuar no mesmo modo de procedimento, logo que variem as circunstâncias como poderão variar, como acontece com a caso presente em relação ao anterior. A solução deste caso não será suficiente para outros que possam ocorrer, como não foi para este a do que deu ocasião ao Aviso de 26 de abril de 1859. Marquês de Olinda, Visconde de Maranguape.”

E Dignando-se Sua Majestade Imperial de receber os votos dos Conselheiros de Estado, o Marquês de Olinda continuou a opinar como no voto separado de que é autor. Com ele concordou o Marquês de Abrantes.

O Visconde de Albuquerque disse: Não concordo com o Parecer da Seção, nem com o Voto-separado. A Constituição mui terminantemente decretou a inviolabilidade do segredo das cartas. À Polícia incumbe a vigilância para a verificação dos criminosos: mas nem o Regulamento do Correio nem as atribuições da Polícia dão lugar a que se nulifique a disposição constitucional. É pois meu voto que se responsabilizem estes empregados que tentaram contra a disposição constitucional; e aos que já têm levado a efeito a perpetração do crime.

O Visconde de Maranguape votou pelo Voto-separado que assinou.

O Visconde de Abaeté não aprova a doutrina estabelecida pela maioria das Seções reunidas que constitui o Parecer. Diz que essa doutrina pode ser evangélica, mas ele a tem por prejudicial à causa pública. Deduz diferentes argumentos, dos quais conclui votando pelo voto separado.

O Visconde de Sapucaí ainda pensa como quando assinou o Parecer da maioria.

O Conselheiro Pimenta Bueno disse que ou se atendam às leis do Império, ou aos princípios que dominam a matéria, as conclusões, ao menos em sua opinião, não podem ser outras senão as que foram

estabelecidas pela maioria das Seções. Se consideram-se as leis brasileiras, vê-se primeiro que tudo que a Constituição em seu artigo 179 parágrafo 27 expressa positivamente – que o segredo das cartas é inviolável; que a administração do correio é rigorosamente responsável por qualquer infração dessa disposição. Tem-se pois duas teses, diz o Conselheiro, a primeira da inviolabilidade do segredo das cartas, inviolabilidade absoluta, geral, pois que o preceito é estabelecido sem restrição, sem distinção, sem exceção alguma. Ora o que é declarado inviolável, pela Constituição peremptória e amplamente, por certo não deve ser violado, ou quebrantado em caso algum. Como que para fazer ainda mais explícita essa primeira tese e para garanti-la com toda a eficácia assim como em toda a sua extensão, a Constituição declarou que a administração do Correio era não só **rigorosamente** responsável, mas **rigorosamente responsável por toda e qualquer infração a este respeito**. Em face de disposições tão terminantes não é lícito estabelecer restrições ou exceções que limitem preceitos tão claros, e tão positivos: não há direito possível em contrário, a não ser uma reforma constitucional. Se deixando a Constituição se passa a examinar as outras leis ou mesmo regulamentos, vê-se que eles em vez de modificar esses preceitos, pelo contrário os têm respeitado e garantido ampla e devidamente. O Código Criminal, tendo em vista ambas as teses constitucionais, examinou todas as hipóteses em que elas poderiam ser direta ou indiretamente violadas, e formulou a penalidade para todas e qualquer delas: ele fez mais, pois que atendeu não só ao segredo da carta, como a sua exata entrega, qualquer que seja o meio de transmissão, ou portador, ou infrator. Se é um particular que tira a carta do correio, é punido na forma do Artigo duzentos e quinze. Se é um particular que tira a carta do poder de algum portador particular é punido na forma do Artigo duzentos e dezesseis. Se esse particular, além de tirá-la, revela o segredo, tem a pena do Artigo duzentos e dezessete. Se quem tira a carta do Correio não é um particular, e sim um empregado público qualquer que seja, tem a pena do artigo 129 parágrafo 9º primeira parte. Se o empregado público tira, não do correio, e sim do poder de particular, tem a pena do dito artigo na segunda parte. Se além de tirá-la revela o segredo, tem a pena do dito artigo parte terceira. Em todo o caso é um prevaricador, pois que assim é classificado seu crime. Esse artigo 129 parágrafo 9º **in fine**, assim como o artigo 218, não contentes com isso acrescentam que as cartas assim havidas não poderão ser admitidas em Juízo, e por tanto menos tomadas em consideração para prova. Ora se as leis vigoram e são tão claras e absolutas, como infringe-as? O Código do Processo artigo 93 em vez de favorecer o voto separado, ou alterar esses preceitos, pelo contrário ainda reforçou-os. Diz ele – as cartas particulares não poderão ser produzidas em Juízo sem o consentimento de seus autores, salvo se provarem contra os mesmos. Mas ainda no último caso, por que poderão ser produzidas? Será por via da subtração, ou de algum meio ilícito? Não; porque isso é proibido e punido: ninguém sustentará essa pretensão: logo só podem e com razão ser apresentadas pelo indivíduo a quem foram dirigidas, de quem são propriedade comum, e cujos direitos porventura provem, ou aliás por pessoa a quem ele autorize para manifestá-la. Ou enfim no caso de busca no domicílio ou escritório do dono dela, porquanto então já estão abertas, já não são objeto de segredo, não são interceptadas, são um documento como um outro qualquer. Aquele que remeteu a carta sabe que, se não exigir que seja inutilizada depois de aberta, poderá vir a ser vista. O Código Comercial artigo 122 parágrafo 4º está de perfeito acordo quando permite a produção da correspondência dos comerciantes, pois que é propriedade comum deles, as cartas são mesmo títulos de seus direitos e obrigações recíprocas, e até o meio pelo qual freqüentemente convencionam e negociam. O Decreto número 738 de 25 de novembro de 1850 artigo 3º que permite a abertura de cartas do falido na presença dele ou de seu curador, funda-se nesses mesmos princípios, e demais na consideração de que o falido é uma pessoa interdita, ou incapaz, que como tal é representada por esse curador. Ele é inibido da administração de seus bens, e conseqüentemente de suas relações comerciais, desde que se publica sua quebra, como é expresso no artigo 827 do dito Código. É o mesmo que se tratasse de um menor ou demente, ou de pessoa que falecesse, outrem seria o seu representante legítimo para abrir as cartas. Vê-se pois que também isso aproveita ao voto separado. O Regulamento dos correios número 399 de 21 de dezembro de 1844 artigo 138 nem podia estabelecer disposições em contrário, nem de fato estabeleceu-as; pelo contrário ele mantém o segredo das cartas. “Um ano depois de publicada a lista das cartas atrasadas, não sendo elas procuradas serão publicamente queimadas” isto é, o seu segredo será entregue ao fogo. As instruções dadas à Administração do correio em 16 de dezembro de 1859 artigo 5º que se refere ao Regulamento número 787 de 15 de maio de 1851 artigo 1º, claramente mostra que a abertura de que trata é só e unicamente para extrair de dentro das cartas os valores ou documentos, que possam conter, antes da queima; e não para devassar o segredo delas, que é inviolável. O Parecer de 11 de outubro de 1858, e o Aviso de 26 de abril de 1859 estão concebidos neste mesmo sentido. Não há pois lei, regulamento, nem ato algum administrativo, que justifique o abuso de que se trata; não foi senão um abuso que cumpre que não seja reproduzido. Se além das leis se examinam os princípios que por si se recomendam e que sem dúvida são respeitados pelos povos civilizados, teremos as mesmas conclusões. Nas Assembléias Legislativas da França, onde esta matéria foi por mais de uma vez muito bem dilucidada e esclarecida, dizia um deputado o seguinte: O melhor modo, o mais exato e fecundo de fazer a lei ou de entendê-la bem, é o de consultar a natureza de causa a que ela tem referência, de defini-la ou analisá-la perfeitamente. Vejamos pois o que é

uma carta, o que é a administração do correio. Uma carta particular não é senão um meio de transmissão confidencial do pensamento ou segredo de um a outro homem, não é senão uma conversação entre eles, que não deve, ao menos enquanto se transmite, ser sabida senão por eles; que seria vocal se ambos estivessem presentes, e que só se escreve porque um está distante. Ora se esta é a natureza de uma carta, ou da liberdade e segredo do pensamento, desse depósito confidencial, como violá-la? Dirá alguém que qualquer Governo tem porventura o direito de ir devassar as conversações íntimas ou confidenciais dos homens entre si? Se eles tivessem um telégrafo elétrico particular à sua disposição certamente não precisariam de cartas, pois que a eletricidade seria a carta e o portador dela: dir-se-á que o Governo iria interceptar o fio elétrico? O correio não é senão uma agência estabelecida pela autoridade e pela fé pública para receber e entregar as cartas com prontidão, segurança, e respeito do seu segredo: ninguém poderá figurá-lo com outro caráter. Ora desde então como defraudar o segredo das cartas? Seria armar um laço à credulidade do povo, garantir para devassar; e o Governo que deveria dar o exemplo de respeitar a lei, e os princípios, daria o exemplo contrário aos particulares. O correio não foi pois estabelecido no interesse dos Juizes ou provas criminais e só das comunicações e relações recíprocas dos homens, o que além de justo é de transcendente interesse social: autorizar a violação seria desvirtuar essa instituição, gerar o embaraço e temer nas comunicações, fazê-lo desprezar a substituí-lo por meio de portadores particulares ou de cifras impenetráveis. O governo em vez de ganhar perderia em todos os sentidos. Nem se objete com a utilidade pública: a verdadeira utilidade pública nunca deve sacrificar a fé pública, nem mesmo um interesse de momento ou transitório deve sacrificar um interesse permanente e importantíssimo, o qual é o da confiança dos súditos no seu Governo. Valeria isso um mal maior do que aquele que se quisesse evitar. Uma outra razão que pesa muito em meu pensar é a seguinte: Contra quem a carta subtraída poderá servir de prova? Será contra o próprio autor? Não, porque valeria isso uma espécie de ressurreição dos antigos e proscritos tormentos, inventados para arrancar a confissão involuntária dos indiciados ou suspeitos. Seria um meio doloso e fraudulento de fazer com que a homem se acusasse a si próprio, e contra si desse prova. Será contra terceiros? Ter-se-ia um meio perigosíssimo e imoral. Perigosíssimo, porque seria mais uma arma funesta entregue à calúnia e à intriga para comprometer terceiros inocentes, como comprometeu aleivosamente o Ministério Turgot com o Coroa. Imoral, porque o pai, o filho, os amigos íntimos poderiam, sem querer, tornar-se reciprocamente denunciadores ou acusadores. Nenhum tribunal deve receber semelhantes meios de provas, como bem dizem nossas leis e a nossa civilização. Foi por estas considerações que a Assembléia Francesa, quando a Família Real ausentou-se de Paris, e acharam-se na Câmara da Rainha algumas cartas, mandou que fossem queimadas e não lidas. Diziam seus membros: Cumpre dar o exemplo e imitar o que fez Pompeu, que apesar da guerra civil, fez queimar as cartas interceptadas, para que todos soubessem que não havia comprometimentos ou castigos a temer. Os governos têm meios de sobra de salvar a ordem pública, sem esse recurso imoral, e sem ele a tem salvado. Foi pois também por estas e outras razões que a maioria das Seções não pode concordar com o voto separado. Eu creio mesmo que os fundamentos dele não são sólidos; podem resumir-se nos seguintes. 1º Que devendo ler-se os papéis que vêm dentro de uma carta, pode suceder que esse papel incluído seja ele mesmo uma carta aberta e dobrada; ora, de tal hipótese não pode concluir-se que seja lícito ler as cartas que incluem essa, antes sim que no caso dela, logo que se conhecer que o papel incluído é também uma carta e não documento, não se deve ler o resto, e menos divulgar o que foi lido. 2º Que a própria carta pode ser um documento. Mas a conclusão então é que perca-se embora esse documento, porquanto um interesse particular não deve prevalecer sobre um interesse público e transcendente. 3º Que os empregados têm o dever de denunciar. Cumpre ponderar que esse dever é estabelecido em termos lícitos e legais. É necessário entender as leis de acordo entre si, e não uma em contradição com outras. 4º Que não se trata de combinar o regulamento com a constituição. Mas creio que não é possível dar um parecer sobre a matéria sem combinar isso. Demais o regulamento em nada afeta a Constituição. 5º Que a lei só pune a violação ilegal. Mas cumpre notar que nem uma só disposição estabelece violação alguma legal. As razões produzidas pelo Visconde de Abaeté também não puderam alterar o meu pensamento. Disse Sua Excelência como entender-se que o empregado público que no exercício de suas funções adquire e tem em suas mãos uma prova de crime grave, deva prescindir dela, ou não produzi-la? Observarei porém que nenhum empregado público deve violar o segredo das cartas, e que portanto nenhum pode ter esse meio de prova em suas mãos; seria preciso cometer um crime para provar outro. Disse mais Sua Excelência que a salvação pública deve prevalecer sobre os princípios. Na hipótese vertente porém temos não só princípios, mas também leis, e leis muito importantes. Demais a salvação pública tem outros muitos meios de triunfar, e mau seria que dependesse desse, pois que então a carta não seria transmitida pelo correio. Alegou ainda Sua Excelência o direito de prescrição ou o abandono da carta pela pessoa a quem fora dirigida. Pelo que toca ao abandono, pode ele não ser real, uma enfermidade, uma ausência talvez seja a verdadeira causa de não ser a carta procurada. Pelo que toca à prescrição, não há fundamento jurídico para extinguir o direito de quem a escreveu ou da pessoa a quem fora ela dirigida; e quando houvesse, quem sucederia no direito abandonado? Seria o Governo? Por que título? Quando muito seria o fogo, como

determinou o regulamento do correio, porque esse é o único que pode para sempre guardar o segredo, que a Constituição estabeleceu sem limitação de tempo. Por último, se é lícito devassar o segredo das cartas atrasadas, que, por isso mesmo que não são procuradas, não podem fazer mal; como não concluir que as suspeitas, embora procuradas, e que podem ser perigosas, não devam ser devassadas? Qualquer que seja a face da questão que se examine, a análise não pode produzir outras conclusões exatas, que não sejam as estabelecidas pela maioria das Seções: ao menos este é o meu pensar que respeitosamente submeto à imperial consideração.

O Visconde do Uruguai diz que é um dos signatários do Parecer, e por isso se limitará a poucas observações em sua sustentação. O artigo 179 parágrafo 27 da Constituição declara que – o segredo das cartas é inviolável, e que a administração do Correio fica rigorosamente responsável por qualquer infração desse artigo. Aquela regra é absoluta e na sua opinião não admite limitação. O que é porém fora de dúvida e não admite contestação, é que quando o interesse geral da Sociedade, e a necessidade de descobrir alguns desses crimes que afetam profundamente exigisse alguma exceção, alguma explicação daquela regra, somente poderia essa exceção, essa explicação ser feita por alguma lei expressa, e nunca pelo Governo, ou pelos Tribunais, que não têm poder para tanto. Pelo contrário, a nossa legislação ordinária tem procurado reforçar praticamente aquela importantíssima disposição constitucional, e a garantia preciosa que encerra. O Código Criminal tratando do crime de prevaricação, impõe no artigo 129 parágrafo 9º a pena de perda do emprego, prisão por 2 a 6 meses e multa correspondente à metade do tempo, aos que subtraírem, suprimirem, ou abrirem carta, depois de lançada no correio. E acrescenta – As penas, em qualquer dos casos, serão duplicadas aos que descobrirem, no toda ou em parte, o que a carta contiver, e as cartas assim havidas não serão admitidas em Juízo. Para que quererá o Chefe de Polícia haver as cartas? Para haver provas de um delito? Mas como, se essa prova é formalmente repelida pela lei? Ou ele faz obra com essas cartas ou não. Se não, viola a Constituição inutilmente. Se se serve das cartas e as apresenta em Juízo, descobre o que nelas se contém e incorre nas penas do artigo citado. Entende ser preferível ficar impune um ou outro delito, ainda que grave, por falta de prova que se poderia colher da violação do sigilo das cartas, a escancarar-se uma larga porta a abusos, que acabariam com a garantia constitucional. Um Juiz empenhado em descobrir um crime, que julgaria tanto mais grave, quanto mais se houvesse inutilmente afadigado por descobri-lo, iria procurar em cartas a prova que lhe faltava. Em que crime se poderia recorrer ao exame das cartas? Não está determinado. Ficaria ao arbítrio do Juiz do processo. Há um único caso, no qual entre nós se pode proceder a abertura das cartas, e essa abertura somente pode ser feita no correio, para um fim expresso e determinado. O Regulamento número 787 de 15 de maio de 1851 para a queima das cartas diz no artigo 1º: que as cartas que têm de ser, queimadas em virtude da disposição do artigo 138 do Regulamento de 31 de dezembro de 1844, serão antes **abertas para o fim único de se verificar se dentro delas existem valores**, títulos ou documentos quaisquer, que a alguém possam interessar. Os títulos ou documentos achados são lançados e escritos num livro com declaração de sua natureza, nomes das pessoas e outras circunstâncias, e a carta é imediatamente fechada, lacrada e guardada com os documentos respectivos, para quando apareça reclamação. Todas as outras que não contêm valores e documentos devem ser, irremissivelmente, queimadas. Os empregados do correio não podem deixar de ler as cartas que contêm valores ou documentos para fazerem os lançamentos respectivos, mas não para outro fim, e não lhes podem, sem incorrerem em responsabilidade, dar destino diverso do marcado no Regulamento a saber: queimar as que não contêm valores e documentos – fechar, lacrar e guardar as que os contêm, para entregar tudo no caso de reclamação –. Entende o mesmo Visconde do Uruguai que a questão que ora ocupa o Conselho de Estado está decidida pelo Aviso número 92 de 26 de abril de 1859, o qual, de conformidade com a Consulta da Seção de Justiça do Conselho de Estado, declara que o Chefe de Polícia da Província do Ceará procedeu irregularmente exigindo a entrega, e fazendo a leitura de cartas dirigidas a pessoas suspeitas de criminalidade, e que o Administrador do Correio devia negar-se ao cumprimento de tal exigência. Em tudo, digo, entende mais que não obsta à aplicação dessa decisão ao caso agora em questão a circunstância de serem pedidas cartas abertas pelo Correio: 1º Porque do Aviso citado e Consulta a que se refere, resulta a declaração clara e ampla, sem distinção de que o Chefe de Polícia não pode exigir a entrega, e fazer a leitura de cartas dirigidas a pessoas suspeitas de criminalidade: 2º Porque a abertura das cartas pelo Correio tem um fim especial e único, minuciosamente regulado, que não se pode ampliar; e porque as cartas assim abertas têm seu destino marcado nas chamas, ou no edifício do Correio, do qual não podem sair senão para a mão daqueles a quem pertencem, e que as reclamam.

O Visconde de Itaboraí disse que as razões produzidas pelos dois precedentes Conselheiros de Estado seriam bastantes para provar que em nenhum caso se deveria abrir cartas na Correio. E ele concorda em que se estabeleça, que em nenhuma hipótese sejam abertas as cartas. Mas uma vez permitida em virtude de Regulamentos a abertura em certas circunstâncias, ainda que para o fim especial de salvar valores, títulos, e documentos, não lhe parece razoável que o Administrador ou empregado do Correio que achar nessas cartas a prova de um crime, como por exemplo o de moeda falsa, em papéis que

lançados na circulação vão produzir grave mal, não possa dar disso conta à autoridade competente. Entende pois que foi razoável a remessa desses papéis ao Chefe de Polícia. Julga porém que foi demais a exigência deste magistrado para que lhe fossem remetidas também outras cartas.

O Visconde de Jequitinhonha declarou que votava pelo Parecer. Como Conselheiro de Estado não podia melhor aconselhar a Coroa de que o fizera com o seu Acórdão o Conselho do Rei de França em 18 de agosto de 1775: a saber, que cartas interceptadas ou apreendidas no Correio público não podem jamais servir de objeto de deliberação: que todos os princípios colocam a correspondência secreta no número das coisas sagradas, das quais não só os Tribunais, como os particulares devem voltar os olhos. Como jurisconsulto crê que merecerá este nome nesta ocasião seguindo a douta opinião do Tribunal de Cassação de França declarada em os Acórdãos de 11 de julho de 1792 e de 6 de dezembro de 1816, a saber – que uma carta é um depósito essencialmente secreto: que é contrário ao princípio constitucional da inviolabilidade das cartas fundar um ato de acusação sobre uma carta fechada e privada, cujo segredo foi violado: que para que uma carta se torne base de uma ação criminal é indispensável que o segredo tenha cessado, não por um fato de força maior, mas pela divulgação ou comunicação. Não se trata agora, acrescentou o Visconde, de alterar o Regulamento dos Correios, nada digo. Exponderei minha opinião acerca dele, se algum dia tiver de dar voto ou parecer sobre ele.

O Conselheiro de Estado Alvim aprovou o voto separado.

O Conselheiro de Estado Queirós sustenta o parecer que assinou produzindo algumas razões mais em seu apoio.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial levantou a conferência, e eu Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estado acima nomeados.

Visconde de Sapucaí

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Albuquerque

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Abaeté

Visconde de Itaboraí

Visconde do Uruguai

Marquês de Olinda

José Antônio Pimenta Bueno

Visconde de Sapucaí

Visconde de Sapucaí

Foi voto o Senhor Marquês de Abrantes

Foi voto o Senhor Visconde de Maranguape

ATA DE 28 DE MARÇO DE 1861

No dia 28 de março de mil oitocentos e sessenta e um, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, às onze horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Augusta Presidência do Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, e de Itaboraí e os Conselheiros Miguel de Souza Melo e Alvim, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e José Antônio Pimenta Bueno; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios da Guerra, presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias; da Justiça, interino do Império, Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato; da Fazenda, Interino de Estrangeiros, José Maria da Silva Paranhos; e da Marinha, interino de Agricultura, Comércio, e Obras Públicas, o Chefe de Esquadra Joaquim José Inácio.

Aberta a conferência, foi lida e aprovada a ata de seis de dezembro do ano próximo passado.

O Visconde de Sapucaí declarou que o Conselheiro de Estado Marquês de Olinda participara não poder comparecer, e enviara por escrito o seu voto, que será lido oportunamente.

Passando-se à matéria para que fora convocado o Conselho, o mesmo Visconde por ordem de Sua Majestade Imperial leu os pareceres dos membros das três Seções do Império, Justiça e Fazenda relativos à questão proposta pelo Ministro e Secretário dos Negócios do Império conserto ao ato adicional; e o seu teor é o seguinte: 1º Parecer. “Senhor Manda Vossa Majestade Imperial que as Seções reunidas do Império, Justiça, e Fazenda consultem: 1º Se à vista do Ato Adicional podem ser sancionados os Projetos de Lei do Orçamento Provincial, menos na parte que se Julgar ofensiva da Constituição, quando, como é freqüente, as Assembléias Provinciais nelas enxertarem medidas estranhas às ditas leis, e que em grande parte sejam tendentes a infringir o Ato Adicional, ou a ofender direitos de outras Províncias, ou que importem o exercício de atribuições do Poder Executivo, por confiarem as mesmas Assembléias na probabilidade, ou quase certeza de que assim apadrinhadas essas medidas pela necessidade da Lei do Orçamento, que sempre é votado depois de repetidas prorrogações de sessão, sejam sancionadas. 2º No caso negativo, quais os meios de pôr um paradeiro à multiplicidade de tais abusos. Sobre esta matéria ouvida a Seção do Império, foi de parecer em três de julho de mil oitocentos e quarenta e três que os Presidentes de Província procurem obter das Assembléias Provinciais que desistam de um sistema tão pouco regular, e em desarmonia com a Constituição do Estado porquanto não sendo provável que seja negada a sanção às leis do orçamento por serem indispensáveis, serão os Presidentes das Províncias constrangidos a sancionar disposições, que, se fossem adotadas em leis separadas, não teriam tão feliz êxito, e se a sanção dos Presidentes é de limitada eficácia, nenhuma razão se descobre para anulá-la com tal prática, da qual poderão resultar males incalculáveis. “Vossa Majestade Imperial dignou-se por sua imperial Resolução de 19 de julho, de Ordenar que se submetesse este Parecer ao Conselho de Estado reunido. Este em 20 de julho aprovou-o. E assim resolveu Vossa Majestade Imperial. Não tardou muito que se conhecesse a insuficiência deste meio. Em sete de novembro de 1844 o Presidente da Província de Sergipe representou sobre os embaraços em que se via, consultando, se no caso já verificado de exceder a Assembléia Provincial as suas atribuições, decretando direitos de importação, na Lei do Orçamento, e outros ofensivos às imposições gerais, pode deixar de sancionar, ou sancionando deve fazer exceção de alguns artigos dela. Ouvida a Seção do Império, disse esta: Parece que não pode ser objeto de dúvida, se os Presidentes de Província têm direito de negar sanção às leis dos orçamentos provinciais, porque muito expressamente lho confere o Ato Adicional. Não julga a Seção autorizadas os Presidentes das Províncias a sancionar parte de uma lei, e deixar de o fazer a outra parte dela, porque armados de tal direito, em muitos casos arrogariam o Poder Legislativo contra a letra e espírito do Ato Adicional. Quando aconteça que na lei do orçamento provincial sejam adotadas medidas que estejam fora da alçada das Assembléias Legislativas, e não tenham estas atendido às razões pelas quais os Presidentes das respectivas Províncias lhe hajam negado sanção, não as mandarão estes executar, e serão com as razões alegadas pelos ditos Presidentes trazidas ao conhecimento do Governo e Assembléia Geral, para ser decidido se devem ou não ser sancionadas. E porque sejam as leis de orçamento de absoluta necessidade, solicitarão providências às Assembléias Legislativas Provinciais para serem evitadas as fatais conseqüências de um regímem excepcional”. E esta Consulta foi resolvida – como parece em 6 de maio de 1846. Ainda em 11 de fevereiro de 1846 a mesma Seção disse “Podem os Presidentes sancionar parte de uma lei, e não sancionar outra parte ou algum de seus artigos? Não; na maioria dos casos exerceriam eles a autoridade legislativa provincial. Todavia os abusos gravíssimos dos enxertos, e de inconstitucionalidade em leis necessárias e importantes, como as dos orçamentos provinciais, pedem um corretivo, que a Assembléia Geral deve marcar em lei”. Em 1848 com data de 15 de setembro uma outra Consulta da Seção do Império diz “a Seção pede licença para observar respeitosamente a Vossa Majestade Imperial que numa lei ou resolução, que versar sobre um objeto, que na forma do Ato Adicional não está sujeito à sanção dos Presidentes, é possível enxertar-se uma disposição, ou um artigo de matéria estranha que dependa da sanção dos Presidentes”. Este caso deu-se na lei provincial do Maranhão sobre a qual versou a consulta de 25 de junho do ano próximo passado; porquanto vê-se que o artigo 25 da referida lei determina que para a cobrança das taxas dos parágrafos 1º e 2º do artigo 32 poderão os contraventores que se não mostrarem com as licenças das câmaras quites, ser detidos em custódia até pagarem ou darem caução pelas autoridades fiscais dos respectivos municípios. O objeto deste artigo é evidentemente estranho à fixação de receita e despesa das Câmaras Municipais, altera a legislação geral, que não admite a coerção corporal para pagamento de dívidas, e neste sentido ofende manifestamente a Constituição do Estado, caso em que, segundo a lei de 12 de maio de 1840 no artigo 7º devem os Presidentes de Províncias negar sanção às leis provinciais. Foi por este motivo que a Seção do Conselho de Estado em sua Consulta de 25 de junho de 1847 (note bem: não se encontrou no Arquivo) declarou que a lei provincial do Maranhão era das que estavam sujeitas à sanção, devendo subentender-se que ela se referia à matéria do artigo 25, e não ao objeto principal da lei. Mas como a matéria do referido artigo está incluída numa lei que não depende da sanção dos Presidentes, a Seção acha que é mais conforme ao Ato Adicional a doutrina de que os Presidentes de Província não

podem em caso algum recusar a sua sanção às leis e resoluções que o Ato Adicional isenta expressamente de sanção, e as observações que a sanção tem a honra de submeter a Vossa Majestade Imperial somente poderão servir para provocar uma medida legislativa, que vede os abusos e graves complicações que podem resultar de se enxertarem em leis e resoluções que não dependem de sanção dos Presidentes, disposições que ofendam os impostos gerais, a Constituição e o Direito Internacional. Tal é o parecer da Seção do Conselho de Estado. “O Senhor Manuel Antônio Galvão adicionou à sua assinatura o seguinte: Concordo e acrescento que, enquanto se não tomar uma providência relativa ao objeto de que trata, não se pode negar ao Governo a faculdade de fazer suspender a execução dessas leis, podendo seguir-se dano irreparável e de grande momento – Manuel Antônio Galvão – Não consta que fosse resolvida. Tudo isto demonstra quanto a matéria é delicada, e quantas dificuldades se encontram em qualquer solução. Recomendar aos Presidentes de Província que procurem evitar esses enxertos nas leis do orçamento, ou nas que dispensam a sanção, é um modo de iludir a questão, mas não a resolve. Quando **a priori** esta verdade se não conhecesse, termos para demonstrá-la a experiência do que se seguiu à Resolução de 20 de Julho de 1843. O meio que primeiro ocorre é darem os Presidentes a sanção à lei com exclusão das disposições estranhas ao Orçamento, e que forem inconstitucionais, ou tiverem os outros defeitos acima apontados. Mas além de não ser conforme à natureza da sanção que deve recair sobre a lei toda, e não sobre parte, tem contra si a Resolução Imperial de 6 de maio de 1846, que é terminante. Negar a sanção à lei toda, além de não resolver a questão, oferece o inconveniente de deixar a administração provincial sem orçamento, o que, além de irregular, pode em muitas circunstâncias ter gravíssimos inconvenientes. É por causa dessas dificuldades que a Consulta resolvida em 6 de maio de 1846 acima citada, aconselhando esse meio, julgou todavia necessário acrescentar o seguinte período. **“E porque sejam as leis do orçamento de absoluta necessidade, solicitarão providências das Assembléias Legislativas Provinciais para serem evitadas as funestas conseqüências, etc.”** Mas solicitar providências da mesma Assembléia que recalcitou contra as razões do Presidente para negar a sanção, é ainda um modo de iludir a questão e não de resolvê-la. É por isso que apesar desta Consulta a mesma Seção em 11 de fevereiro de 1846 dizia: “Todavia os abusos gravíssimos dos enxertos e de inconstitucionalidade em leis necessárias ou importantes como as dos orçamentos provinciais pedem um corretivo que a Assembléia Geral deve marcar em Lei”. É ainda por isso que o finado Conselheiro Galvão concordando com a doutrina da Consulta de 15 de setembro de 1848 acrescentava – não se pode negar ao Governo a faculdade de fazer suspender a execução dessas leis podendo seguir-se dando irreparável e de grande momento”. De todo o exposto porém resulta que sem correr graves perigos não se pode aceitar qualquer dos alvitre oferecidos como meio de resolver a questão. Nem sempre é admissível recusar a sanção à lei toda; no direito de sancionar não se compreende o de aceitar uma parte e recusar outra; ora dar à execução medidas inconstitucionais, ou que comprometam o país, só porque uma Assembléia Provincial insiste em exorbitar, seria absurdo. Temos pois uma verdadeira colisão de dificuldades; não é possível remover; é força escolher o mal menor. Para fazê-lo mais regular e conveniente as Seções crêem que é necessário recorrer ao Poder Legislativo em quem o Ato Adicional reconhecessem o direito de explicar e interpretar. Assim como a Lei de 12 de maio de 1840 no artigo 7º declarou que o Ato Adicional nos artigos 16 e 17 compreende implicitamente o caso em que o Presidente negue a sanção a um projeto que ofende a Constituição do Império, poderia também declarar que no caso de haver em algum ou alguns artigos da lei do orçamento qualquer dos defeitos especificados no Ato Adicional artigos 16 e 17 possa o Presidente separá-los e enviá-los aos Poderes gerais, dando entretanto execução ao resto da lei não afetado pela inconstitucionalidade. Não haveria nesta latitude dada à sanção do Presidente perigo de maior abuso. Os artigos 16 e 17 do Ato Adicional não bastante cautelosos. Diz o artigo 16 “Quando o Presidente negar a sanção por entender que o projeto ofende ao direito de alguma outra Província ... e a Assembléia Provincial julgar o contrário por dois terços de votos ... será o projeto com as razões alegadas pelo Presidente da Província levado ao conhecimento do Governo e Assembléia Geral, para esta definitivamente decidir se ele deve ser ou não sancionado. E o artigo 17 diz: Não se achando nesse tempo reunida a Assembléia Geral, e julgado o Governo que o projeto deve ser sancionado, poderá mandar que ele seja provisoriamente executado até definitiva decisão da Assembléia Geral”. Aplicada esta doutrina às disposições enxertadas nas leis do orçamento, fica decerto inutilizado qualquer plano de abuso, quer das Assembléias, quer dos Presidentes, pela prontidão das providências com que os Poderes gerais podem baldar-lhes o intento. Assim ao 1º quesito respondem as Seções pela negativa, e ao segundo, que o meio mais regular é obter do Poder Legislativo uma explicação do Ato Adicional estendendo aos artigos inconstitucionais das leis do orçamento o remédio de afetá-los aos Poderes gerais sem prejuízo da execução do resto da lei. Resta o terceiro que trata do mesmo abuso nas leis que não carecem de sanção. O artigo 13 do Ato Adicional expressamente faz depender a desnecessidade da sanção dos objetos de que os projetos tratarem: Diz ele: “Excetuam-se (isto é, não carecem de sanção) as leis e resoluções **que versarem sobre os objetos compreendidos nos artigo 10, parágrafo 4º etc.** Parece claro que desde que o Projeto **versar também sobre objetos** não compreendidos deixa de estar na exceção para entrar na regra geral, que é ser sujeito à sanção. E por isso

a respeito desses projetos parece à Seção que nem seria necessário solicitar interpretação do Poder Legislativo; a simples interpretação gramatical, ou quando muito lógica, é bastante para autorizar os Presidentes e dar como carecedoras de sanção todas as leis que embora versando sobre objetos excetuados, compreenderem também alguns não excetuados. É este o parecer que as Seções respeitadamente submetem e Vossa Majestade Imperial, implorando a costumada indulgência. Sala das Conferências das Seções reunidas do Império, Justiça, e Fazenda do Conselho de Estado em trinta e um de outubro de mil oitocentos e sessenta. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde de Maranguape, Visconde de Itaboraí, "2º Parecer: – Observarei primeiramente que não são somente as Assembléias Provinciais que costumam inserir nas leis do orçamento medidas estranhas às mesmas leis. A Assembléia Geral o faz sempre. O exemplo vem de cima, e – **regis ad exemplum totus componitur orbis** – E note-se que o Governo Geral não pode passar sem orçamento, e não pode, portanto, negar-lhe a sanção; e que se tem entendido pelos Avisos de 9 de junho de 1846, e de 20 de outubro de 1851 que os Presidentes podem mandar arrecadar os impostos provinciais e governar sem novo orçamento, regulando-se pelo que estiver em vigor. E com efeito os orçamentos provinciais são leis meramente administrativas e não têm a importância, o caráter, e o alcance político que têm pelo que respeita a administração geral. E Deus nos livre de que o tivessem! Concordo com a solução dada ao terceiro quesito pelo ilustrado Relator, e em geral com seu parecer. Sinto, porém, por estar acostumado a concordar sempre com ele, não poder concordar na parte em que entende que o caso requer e admite interpretação da Assembléia Geral Legislativa. Porquanto creio que o caso não é de interpretação, e que a que se propõe estabeleceria direito novo, e não remediaría o mal. A dificuldade, no caso sujeito provém de estarem os artigos exorbitantes ou inconvenientes envolvidos e formando um todo com a lei do orçamento. Assim qualquer embaraço posto àqueles artigos afeta e embaraça o todo. O corretivo real e verdadeiro é o respeito que cada um dos Poderes deve ter à Constituição, às leis, e às atribuições dos outros. Quando este falta, quem salta uma barreira, salta duas ou três. Põe-se um obstáculo a um abuso, inventa outro. As constituições não são máquinas que estabeleçam e mantenham a ordem e o equilíbrio por si sós, independentemente das paixões, dos abusos, e desvio dos homens a quem incumbe executá-las. Ou os artigos que contêm medidas estranhas ao orçamento ofendem, ou não ofendem a Constituição, ou os direitos de outras Províncias, ou os Tratados. Se o ofendem, não é necessário a interpretação proposta, e providência da Assembléia Geral Legislativa, porque esses artigos estarão compreendidos nos 16 e 17 do Ato Adicional, e 7º da Lei de 12 de maio de 1840. Se não ofendem, e são meramente inconvenientes e prejudiciais aos interesses da Província, apenas podem ser obstados pela negativa de sanção. Não podem ser obstados pelo Governo Geral, nem ser revogados pela Assembléia Geral. Compreender estas últimas (que não ofendem a Constituição, os direitos de outras Províncias, e os Tratados) nos artigos 16 e 17 do Ato Adicional é na minha humilde opinião estabelecer direito novo, e exceder as raias de uma interpretação. O artigo 16 do Ato Adicional restringe-se tão clara e positivamente aos casos de ofensa aos direitos de alguma outra Província, e aos Tratados, e à Constituição (por bem da interpretação do artigo 7º da Lei de 12 de maio de 1840) e no caso de que negada a sanção, tenha o projeto passado por duas terças partes de votos, que me parece que não se pode, por via de interpretação, estender ao caso geral de compreender uma lei do orçamento medidas estranhas à mesma lei, que podem não ofender os direitos de outras Províncias, nem os Tratados, nem a Constituição, e também ao caso de não haver o projeto passado por duas terças partes de votos, o que supõe sempre negativa de sanção. A interpretação adotada pelo artigo 7º da Lei de 12 de maio de 1840 fundou-se em que a ofensa à Constituição importava ofensa aos direitos das outras Províncias, e era mais grave do que uma ofensa singular a um direito de uma Província, ou a um Tratado, pelo que, o artigo, digo, o espírito do artigo 16 do Ato Adicional não podia deixar de compreendê-la. Ora essa razão não pode proceder indistintamente a respeito de quaisquer medidas estranhas às leis do orçamento. O que se deseja conseguir simultaneamente? Que a Província não fique sem orçamento, e ao mesmo tempo que não vinguem as medidas estranhas nela inseridas. Qual é o único embaraço constitucional que se pode opor? A negativa da sanção do Presidente ao todo da lei. Não há outro, e esse produz o primeiro inconveniente, ficar a Província sem orçamento. Suponha-se que por uma interpretação, qual lembra o parecer, julga-se o caso compreendido nos artigos 16 e 17 do Ato Adicional. A nossa hipótese é, e não pode deixar de ser, que os artigos enxertados não são contrários nem aos direitos de outras Províncias, nem aos Tratados, nem à Constituição. O Presidente nega a sanção. A Assembléia Provincial faz passar o projeto por dois terços de votos. O Presidente leva tudo ao conhecimento da Assembléia Geral, para esta definitivamente decidir, se o projeto deve ser ou não sancionado. Não se achando a Assembléia Geral reunida nesse tempo, e julgando o Governo que o projeto deve ser sancionado, pode mandar que seja provisoriamente executado. Mas note-se 1º Que trata-se sempre do projeto com os artigos enxertados que o Governo Geral não pode mandar separar. 2º Que a Província, se o Governo Geral não mandasse executar o projeto todo, isto é, os artigos enxertados também, ficaria do mesmo modo sem orçamento, o que se procura evitar. Assim a Província ficaria sem orçamento ou o Governo Geral mandaria executar provisoriamente com ele as medidas estranhas ao mesmo orçamento. Acresce que remetido o projeto à

Assembléa Geral para resolver definitivamente (estamos sempre na hipótese de que os artigos estranhos ao orçamento não contêm medidas contrárias à Constituição, aos Tratados, e aos direitos de outras Províncias) a mesma Assembléa Geral não poderia anular, nem separar esses artigos, porque o Ato Adicional somente lhe dá a faculdade, no artigo 20, de revogar as leis provinciais **nos casos únicos** – de que sejam contrários à Constituição, aos impostos gerais, aos direitos de outras Províncias ou aos Tratados. O único remédio radical e eficaz seria de autorizar o Governo Geral, ouvido o Conselho de Estado pleno, e por meio de uma **espécie de recurso** interposto pelo Presidente, a mandar separar os artigos estranhos para seguirem a sua marcha ordinária, mandando executar ao mesmo tempo a lei do orçamento. Creio porém que uma disposição semelhante ultrapassaria os limites de uma interpretação. É este o meu modo de ver na questão. Entretanto, parece-me que este assunto deve ser sujeito à consideração do Corpo Legislativo. Visconde do Uruguai, José Antônio Pimenta Bueno. 3º Parecer. "Concordo em geral nas observações do parecer e do voto separado. Mas divergindo em alguns pontos, julgo necessário expressar meus pensamentos sobre estas questões. A primeira hipótese figurada no Aviso é relativa as leis do orçamento que contêm matéria estranha à natureza destas leis, ou que ofendem a Constituição: ficando entendido que debaixo desta última expressão compreendo todas aquelas que por qualquer fundamento excedem as faculdades das Assembléas Legislativas provinciais. Quanto às primeiras, isto é, às que contêm matéria estranha, o Presidente da Província, quando lhe são apresentadas pela primeira vez pode sancioná-las, ou deixar de o fazer, conforme entender que estão ou não consultados os interesses da Província. Se porém, sendo elas devolvidas à Assembléa provincial, esta as aprovar por duas terças partes de votos, neste caso o Presidente já lhes não pode negar a sanção: então regula o artigo 15 do Ato Adicional, e se ele não a der no tempo marcado, deve seguir-se o disposto no artigo 19 do mesmo Ato Adicional. Quanto porém às segundas, isto é, às que ofendem a Constituição, regula o artigo 16 daquele Ato. Neste caso o Presidente não a deve sancionar. E se devolvendo-a à Assembléa provincial com esta declaração de motivo, esta aprovar o projeto por dois terços de votos, então deve-se suspender todo e qualquer procedimento, e o projeto deve ser submetido aos Poderes Gerais. E se a Assembléa, aprovando o projeto por dois terços de votos, o apresentar de novo ao Presidente, este não deve sancionar semelhante lei. E se ela aproveitando-se da disposição do artigo 19, a mandar publicar, o Presidente da Província não a deve executar. Tudo quanto se acaba de dizer não é mais do que a doutrina pura e simples dos artigos 15 e 16 do Ato Adicional. Mas não sendo sancionada a Lei, fica o Presidente sem meios de fazer as despesas necessárias do serviço público. Este é que é o grande inconveniente que traz consigo esta solução da questão, e daqui é que vêm as dúvidas que se têm levantado. Primeiramente: esta solução é a observância fiel da Constituição. Em segundo lugar o inconveniente já está resolvido por decisões do Governo. A falta de lei do orçamento já está providenciada pelo Aviso de 15 de novembro de 1836, que mandou observar a última lei do orçamento, e pelo Aviso número 253 de 20 de outubro de 1851, o qual adotou aquela decisão, e a mandou executar enquanto por ato legislativo não fosse determinado o contrário. Mas esta providência ainda não tem a sanção legislativa; e pode ser contestada para se aplicar a todas as hipóteses. Para esse fim é que é necessário que a matéria seja submetida à Assembléa Geral Legislativa; para que ou corrobore esta medida, ou adote outra que mais conveniente Julgar em sua sabedoria. E isto mesmo é o que exprime o último dos dois Avisos citados, o qual considera como provisória a providência que dá, e faz tudo dependente da decisão legislativa. Neste sentido é que eu entendo o parecer; e neste sentido aprovo a conclusão. A segunda hipótese é relativa às leis de economia e polícia municipal, que contêm matéria estranha à natureza destas leis. As leis de economia e polícia municipal não dependem de sanção. Mas uma vez que regulam, de envolta com os objetos próprios, outros de natureza diferente, o Presidente da Província não as deve mandar executar, porque encerram disposições que ofendem a Constituição, privando o Presidente do exercício de uma de suas faculdades constitucionais, qual é o da sanção dessas disposições de matéria estranha, a qual não perde a sua natureza por se achar inserida naquela lei. Neste caso o Presidente da Província deve submeter a lei aos Poderes Gerais, parecendo-me não haver inconveniente em que primeiro a devolva à Assembléa Provincial, não como denegando a sanção, a qual não é necessária para tais leis, mas como chamando sua atenção sobre esta infração da Constituição, e obrando depois em conformidade do que for resolvido pela mesma Assembléa, ou trazendo-a aos Poderes Gerais no caso dela persistirem sua primeira opinião, ou executando-a, se ela desistir. Quanto aos meios de fazer cessar estes abusos de autoridade, direi: quanto às disposições de matéria estranha, não vejo senão o bom juízo: e quanto às disposições inconstitucionais, estou que a firmeza dos Presidentes na observância da Constituição, negando a sanção quando a deve negar, há de dar um formal desengano da inutilidade destes artifícios. Separar as matérias, mandando executar umas, o que não pode ser sem estarem sancionadas, e submetendo as outras aos Poderes Gerais, o que dá como certo que estas não estão sancionadas, é o mesmo que sancionar uma parte da lei e não sancionar outra parte; ora este último arbítrio não está autorizado. Este o meu humilde parecer. Marquês de Olinda, Visconde de Sapucaí". 4º Parecer "Acatando como devo os diversos pareceres dos meus ilustres colegas, sou todavia obrigado a separar-me deles pelas razões seguintes: O executar de uma lei, constitucional ou ordinária deve guiar-se pelo seu

espírito e pela sua letra, evitando sempre aquela inteligência, da qual se seguir manifesto absurdo. O ato Adicional não teve por fim criar um outro Poder Legislativo independente, ou aumentar o número dos Poderes Políticos, consagrados no artigo dez da Constituição. O seu fim é expressamente declarado no artigo 1º – O direito reconhecido e garantido pelo Artigo 71 da Constituição (o de intervir todo cidadão nos negócios de sua província, e que são imediatamente relativos a seus interesses peculiares) será exercido pelas Câmaras dos distritos, e pelas Assembléias, que substituindo os Conselhos Gerais, se estabelecerão em todas as províncias com o título de Assembléias Legislativas Provinciais. – Assembléias inteiramente locais, suas atribuições são meramente administrativas, e expressamente limitadas os objetos sobre que lhes compete legislar. Isto atestam os artigos 10 e 11, e a terminantíssima disposição do artigo 12, no qual é obri, digo, é proibido às Assembléias Provinciais o legislarem sobre objetos não compreendidos nos dois indicados artigos. No artigo 13 deu-se a sanção dos atos legislativos provinciais aos Presidentes que aliás são delegados do Poder Executivo, e só como tais exercem funções políticas. Mas de que atos legislativos provinciais lhes é dada a sanção? Expressamente o declara o citado artigo 13 – daqueles sobre os objetos especificados nos artigos 10 e 11 excetuados os que versarem, 1º sobre a polícia e economia municipal (artigo 10 parágrafo 4º) 2º sobre a fixação das despesas municipais, e provinciais e os impostos para elas necessários (artigos 10 parágrafo 5º) 3º sobre a repartição da contribuição direta pelos municípios da Província, e sobre a fiscalização do emprego das rendas públicas, e municipais, e das contas da sua, receita e despesa (artigo 10 parágrafo 6º) 4º na parte relativa aos empregos municipais (parágrafo 7º) ; 5º sobre os objetos do artigo 11 parágrafos 1º 6º 7º e 9º Todos estes atos serão decretados pelas mesmas Assembléias sem dependência da sanção do Presidente (artigo 13, **in fine**). Se pois o Presidente só tem sanção sobre as leis e resoluções provinciais que versarem sobre os objetos indicados nos artigos 10 e 11 segue-se que aquela que der sobre resoluções e leis acerca de outros objetos é anticonstitucional, e por isso irrita e nula, isto é: tal sanção nenhum efeito tem: por outros termos, se o objeto é dos excetuados no artigo 13, a lei e a resolução obra por si mesmo por autoridade própria. Se é dos mencionados no artigo 16, interpretado pelo artigo 7º da Lei de 12 de maio de 1840, deve o Presidente proceder na forma determinada no mesmo artigo 16, e o Governo, segundo preceitua o artigo 17. Ora se o Presidente não pode sancionar, e a sua sanção é irrita, nula e de nenhum efeito: a separação de tais disposições da lei ou resolução, em que se acham indevidamente inseridas é o corolário lógico deduzido da letra e espírito dos preceitos acima expostos. E se para tirar esta consequência é mister interpretação do Poder Legislativo, então a maior parte, senão todos os artigos do Ato Adicional, mal podem ser executados sem que sejam interpretados. Nem se argumente com a interpretação dada do artigo 16 pelo artigo 7º de Lei de 1840, Porquanto aqui havia a dúvida se a especificação dos casos no mesmo artigo 16 mencionados fora feita somente para exemplificar, devendo aliás abranger a disposição do artigo todos os projetos ofensivos da Constituição: ou se os legisladores convencionais de 1834 só tiveram em mente os referidos casos e não outros. Esta dúvida porém só o Poder Legislativo podia decidir por meio de interpretação. Ora a questão de que se trata não é duvidosa: é pelo contrário claríssima, e de rigorosíssima conclusão. Acresce que se o Presidente não tem sanção além dos objetos indicados nos artigos 10 e 11 com as exceções do artigo 13 também além deles se não estende a competência legislativa Provincial, como expressamente o declara o artigo 12. Logo não é uma lei: logo o ato da Assembléia Provincial não especificado nos artigos 10 e 11 não tem força de obrigar. O Presidente pois cometeria um crime, se dando-lha inconstitucionalmente, a mandasse executar. O que é pois este ato da Assembléia Provincial? Podia ela propô-lo, discuti-lo e deliberar sobre ele? Certamente. Os legisladores convencionais do Ato Adicional, conquanto judiciosamente entendessem que os trabalhos de tais Assembléias deviam ser limitados, não quiseram todavia tolher-lhes, que, igualadas aos Conselhos Gerais que substituíram, tivessem a faculdade de deliberar sobre outros objetos para serem aprovados ou rejeitados em uma só discussão pelo Poder Legislativo Geral. O que é expresso no artigo 9º do Ato Adicional. Entendo pois que deliberado pela Assembléia Provincial um objeto não anticonstitucional, mas não compreendido nos artigos 10 e 11 é da rigorosa obrigação do Presidente separá-lo, considerando-o dentro do disposto no artigo 9º do Ato Adicional, e proceder nos termos preceituados nos artigos 81, 83, 84, 85, 86, 87 e 88 da Constituição. Se porém o objeto deliberado e inserido na lei for contra a Constituição, em tal caso deve separá-lo, não o sancionar, e proceder-se nos termos dos artigos 16 e 17. Nenhum receio tenho de que os Presidentes abusem desta tal faculdade; 1º porque suas deliberações ou Juízos a respeito da não competência das Assembléias Provinciais, ou da inconstitucionalidade de alguns de seus atos, não são definitivos; pelo contrário têm de ser tomados em consideração, e decididos ou julgados pelo Poder Executivo, cujo Chefe é Vossa Majestade Imperial que o exercita pelos seus Ministros de Estado (artigo 102 da Constituição): 2º Tais deliberações ou juízos presidenciais terão de ser discutidos nas Câmaras Legislativas, nelas fiscalizarão os Atos dos Presidentes, os respectivos Representantes da Nação. As Câmaras reúnem-se todos os anos, e não posso conceber objeto daquela ordem de tanta urgência, que a retardação de alguns meses ponha em perigo a Província. Pelo contrário parece-me que, de se não adotar a medida da separação, os males, que já se manifestam, de não pequena gravidade, serão por fim insuperáveis, e ocasionarão dificuldades de grande momento. Demais, a lei de 20 de maio de 1840 no

parágrafo 7º já implicitamente declarou inteiramente infundado tal receio, reconhecendo os Presidentes autorizados a considerar inconstitucional este ou aquele ato das Assembléias Provinciais. E se não há perigo neste arbítrio, como haverá no da separação? Mas dizem que quem pode separar, verdadeiramente legisla. Tal opinião é completamente gratuita e improcedente em Direito Constitucional. E para que o não fosse, seria mistér levar a faculdade de separar às suas últimas e mais exageradas conseqüências. O que é repugnante com a lógica e com a prudência do homem de estado. Assim como o que nivela nunca iguala, o que quer tudo prevenir, nada previne. Creio que se não tem devidamente tomado em consideração o disposto no artigo 13, pois parece-me à vista da exceção posta nesse artigo, que se a lei do orçamento provincial tratar somente da fixação da despesa provincial, e dos impostos que devem produzir a renda necessária para lhe fazer face esta lei do orçamento não necessita de sanção de Presidente. Ora compreendendo a lei objetos, sobre os quais não pode a Assembléia Provincial legislar; perguntaria: Por que não pode o Presidente separá-los e submetê-los aos processos ordenados para casos tais pelo próprio Ato Adicional? A separação é a conseqüência necessária da confusão com que veio o projeto de lei. Nem aos Presidentes cabe violar ou usurpar as atribuições das Assembléias Provinciais, nem a estas as dos Presidentes. Ora estes têm a atribuição de sancionar em certos casos, em outros não. Para que confundir as atribuições? É desta confusão que tem resultado o pensar-se que todas as leis de orçamento provincial devem ser sancionadas; e igualmente de tal confusão resulta que também o são as do orçamento municipal, como tenho visto algumas. Por isso diria que as Assembléias Provinciais perdem, com tais inserções, de suas atribuições constitucionais. Não deve haver receio, como disse acima, de abusos perigosos praticados pelos Presidentes, usando da faculdade da separação. O que se pode, e deve receiar, é sustentar-se na opinião pública a idéia que a Assembléia Geral pode alterar por meio de interpretações o genuíno sentido do Ato Adicional, ou que este foi redigido por tal forma, que não pode ser executado com utilidade pública, sem freqüentes declarações interpretativas; o que aliás é de suma gravidade e de difícilima obtenção. Assim que respondendo ao 1º quesito afirmativamente, fica prejudicado o 2º quesito. E proporia que os Presidentes claramente prevenissem as Assembléias Provinciais deste deliberado propósito, e explicassem em seus relatórios as disposições do Ato Adicional que o fundamentam. Visconde de Jequitinhonha, Marquês de Abrantes".

E dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros de Estado sobre este objeto:

O Marques de Abrantes votou conforme o parecer que assinou.

O Visconde de Albuquerque leu o seguinte: "Senhor. Sendo Ministro de Vossa Majestade Imperial em 6 de maio de 1846, já emiti o meu voto acerca da presente questão, em que fora consultado o Conselho de Estado. Cumpriria que os Presidentes das Províncias, desatentos a essa inteligência da execução da Constituição, fossem mandados responsabilizar perante o Tribunal competente. Essa inteligência tendo sido comunicada, nos respectivos Relatórios dos Ministros de Vossa Majestade Imperial, à Representação Nacional, nenhuma outra poderia dar-se, senão por ato legislativo, que interpretando as disposições da Lei de 12 de agosto de 1834, reformadora da Constituição, facilitasse melhor a sua inteligência. E se da execução daí seguir-se ofensa de direitos a qualquer parte interessada, aí está a Representação Nacional perante quem levarão estas o seu recurso e suas queixas. Concordo com o parecer das Seções quanto ao terceiro quesito que trata do abuso das leis que não carecem de sanção. É este o meu parecer, que submeto à sabedoria de Vossa Majestade Imperial, em 26 de março de 1861. Visconde de Albuquerque".

O Visconde de Maranguape vota pelo parecer que assinou; e quanto a responsabilidade dos Presidentes, de que falou o precedente Conselheiro de Estado, observa que sendo a matéria de natureza tal que sobre ela não puderam concordar três Seções do Conselho de Estado, havendo (três p, aliás), quatro pareceres diferentes, mal se poderá responsabilizar os Presidentes de Província pela inteligência que derem ao Ato Adicional.

O Visconde de Abaeté segue a opinião do parecer assinado pelos Conselheiros Queirós, Maranguape, e Itaboraí, e observa que não é só a Assembléia Provincial, também a Geral faz enxertos de matérias estranhas na Lei do Orçamento.

O Visconde de Sapucaí lê a carta do Marquês de Olinda em que diz que insiste na opinião expressada no parecer que assinou, e que o desenvolvimento que aí lhe deu é fundado na Constituição.

O mesmo Visconde vota também conforme o parecer em que está assinado. Todavia não se opõe a que a matéria seja levada ao conhecimento da Assembléia Geral para providenciar como entender em sua sabedoria sobre o verdadeiro sentido do Artigo 13 do Ato Adicional, observando-se entretanto, pois é necessário um expediente, o que indica o seu parecer fundado na Constituição. Não duvida que a separação seja um remédio eficaz, acompanhando-se de cautelas contra os abusos; mas no estado da nossa legislação constitucional não pode ela ter lugar por ato dos Presidentes de Província, nem do

Governo Imperial. Ou a separação se faça para que as disposições diversas tenham o caminho que a cada uma compete pelo Ato Adicional ou para que sejam considerados como compreendidos nos Artigos 81 a 88 da Constituição na forma do Artigo 9º do mesmo Ato Adicional, sempre o ato dos Presidentes importará o fato de sancionar uma lei em parte, e em parte não; o que é contra os princípios professadas pelo Conselho de Estado, e aceitos pelo Governo Imperial. A respeito da segunda hipótese acresce que, no seu entender tal separação não seria regular. A Assembléa Provincial quis legislar e não representar, e por conseguinte o caso estaria fora da disposição do citado Artigo nono.

O Visconde de Maranguape dando maior desenvolvimento ao seu voto disse que o parecer por ele assinado poderia dispensá-lo de novos argumentos em sustentação do voto que é chamado a proferir nesta reunião do Conselho de Estado, se aqueles com que o Visconde de Albuquerque acaba de combater esse parecer não reclamassem uma justa refutação. Pensa esse ilustrado Conselheiro que sobre a grave questão, de que nos ocupamos, a Governo nada mais tem que fazer do que tornar efetiva a responsabilidade dos Presidentes de Província quando não procederem, no exercício do direito de sancionar ou não as leis provinciais, segundo as disposições do Ato Adicional. A questão porém versa sobre a inteligência que se deve dar a essas mesmas disposições, quando as Assembléas Provinciais acumulam nas leis dos orçamentos medidas sobre que elas não podem legislar; inteligência com que o Conselho de Estado ainda não acertou, e por isso deve abster-se de aconselhar que se proceda contra os Presidentes, porque também não têm com ela acertado. O Artigo 16 do Ato Adicional determina que no caso de negar um Presidente de Província a sua sanção a um projeto de lei por entender que sobre o seu objeto não pode legislar a Assembléa Provincial, e esta julgar o contrário por dois terços dos votos dos seus membros, seja o projeto levado ao conhecimento do Governo e Assembléas Gerais para esta decidir, se deve ele ser ou não sancionado. Fica pois suspenso esse ato da Assembléa Provincial, e esta suspensão equivale a uma rejeição do projeto, se a Assembléa Geral não dá decisão alguma. Aplicada porém a disposição daquele artigo ao caso de ser o projeto de lei do orçamento, em que se tenham enxertado disposições vedadas à Assembléa Provincial, o recurso à Assembléa Geral pode ocasionar a falta de uma lei indispensável à administração da Província como é a lei do orçamento por não ser dada a tempo a decisão desta Assembléa sobre essa lei anual. Como remediar essa falta, atenta à obscuridade do Ato Adicional neste ponto? Eis a questão. O Conselheiro Visconde de Albuquerque entende que não há necessidade alguma de se solicitar um ato da Assembléa Geral que a resolva: o remédio, diz ele, está na responsabilidade do Presidente da Província a quem lhe parece que compete reparar a falta de uma lei de orçamento fazendo-a substituir por outra lei promulgada para o ano anterior. Por mais tratos que dê ao meu juízo, diz o Visconde de Maranguape, não posso descobrir no Ato Adicional disposição alguma que dê aos Presidentes das Províncias uma semelhante autorização. Sei que o Governo Imperial tem dirigido a este respeito diversas insinuações a alguns Presidentes, mas nem elas podem ter o caráter de uma interpretação, com a que convém dar ao Artigo 16 do Ato Adicional, nem tem tido ao menos a eficácia que se lhes quer atribuir, pois que o Conselho de Estado é agora novamente consultado sobre o objeto dessas insinuações. Mais de um expediente já tem sido lembrado em diversas consultas, como o de executar-se a lei do orçamento do ano anterior, ou o de separar-se dela tudo quanto não pode ser objeto da lei provincial. A escolha entre estes dois ou quaisquer outros procedimentos, que mais razoavelmente pareçam caber nos limites de uma interpretação daquele artigo constitucional, interpretação reconhecidamente necessária, para que não aconteçam conflitos que podem tornar-se muito graves nas províncias mais populosas; esta escolha não pode pertencer ao Governo, senão como remédio paliativo, de que ele vai lançando mão com duvidoso sucesso, e expondo-se a ser fortemente censurado por ter prolongado a sua aplicação por mais tempo do que o necessário para solicitar da Assembléa Geral o remédio que em sua alta sabedoria ela julgar acertado. Suponhamos que ela nada decide; isto mesmo autoriza ou antes obriga o Governo a fazer executar pelos Presidentes o Ato Adicional como ele o entende, contando que, procedendo assim ela não infrinja os princípios fundamentais do nosso pacto social, como aconteceria mandando executar uma lei de um orçamento de um ano já passado e para o qual fora promulgada.

O Visconde de Jequitinhonha diz que ainda está convencido da exatidão e conveniência do Parecer que assinou juntamente com o Marquês de Abrantes. A sua conclusão está inteiramente no espírito e na letra do Ato Adicional: não é uma interpretação; é uma dedução lógica dos princípios cardeais daquela parte de nossa Lei Fundamental, e por isso entende que não é mister recorrer ao Poder Legislativo. Há outros objetos, acrescenta, que é de urgente necessidade explicar e interpretar, de modo que pode dizer-se que não há repartição alguma pública que se não veja em conflito constante com o modo como as Assembléas Provinciais entendem e executam o Ato Adicional. O Ministério do Império, da Justiça dos Estrangeiros, e principalmente da Fazenda, todos os dias, por assim dizer, recebem Consultas do Conselho de Estado, nas quais se demonstra a irregularidade, a inconveniência, e inconstitucionalidade dos atos daquelas Assembléas. E por isso entende que se se deve consultar o Poder Legislativo Geral, deve isto ser feito, propondo-lhe todas as dúvidas, pela menos as mais essenciais, que a experiência tem demonstrado, e que

perturbam a marcha da Administração Geral. Está convencido que o Ato Adicional pelo modo como é executado pelas Assembléias Provinciais desvirtua os Presidentes, cria graves embaraços ao Governo Geral, e sobretudo arruína as finanças do País, e assim opõe-se a marcha da prosperidade nacional.

O Visconde de Itaboraí faz algumas observações para sustentar o Parecer que assinou com outros dois membros das Seções.

O Conselheiro de Estado Miguel de Sousa Melo e Alvim concorda com o precedente Conselheiro aprovando o mesmo Parecer.

O Conselheiro de Estado Eusébio de Queiroz Coutinho Matoso Câmara julga conveniente precisar bem a questão. Trata-se de uma lei, por exemplo, do orçamento, cujas disposições são de urgente necessidade, e na qual a Assembléia enxerta disposições estranhas e inconstitucionais. Se o Presidente nega a sanção, fica privado da parte urgentemente necessária; se a dá, sanciona disposições inconstitucionais. Vê-se em uma verdadeira colisão. Dizer que negue a sanção, seguindo o orçamento anterior, é fugir da questão. Este remédio já está dado em uma Resolução de Consulta, que constitui doutrina hoje corrente. Mas na hipótese que nos oferecem, a negativa da sanção priva a Província de medidas urgentemente necessárias. E a não se negar a possibilidade da hipótese, é forçoso confessar que este arbítrio não resolve a questão. Por mais que me esforce, continua, não acho modo de evitar o inconveniente, senão separando a parte inconstitucional da lei do resto dela. O meio que ocorre é sancionar uma parte, e rejeitar a outra; mas de certo isso ultrapassa a direito de sancionar. Executar uma parte, e sujeitar a outra aos Poderes Gerais é um meio mais brando de chegar ao mesmo fim; mas não admito sua legalidade, enquanto o Poder Legislativo, interpretando autenticamente o Ato Adicional, expressamente o não declarar. Não é só a obscuridade que autoriza a interpretação autêntica, é também o absurdo. Ora o Ato Adicional admite que uma Assembléia Provincial queira uma inconstitucionalidade, e com tal fervor que a despeito da oposição do Presidente a faça passar por votação de dois terços, e dá, como remédio sustar o Presidente a execução, submetendo a dúvida aos Poderes Gerais. Logo deve admitir que com o mesmo pensamento enxerte disposição análoga em alguma lei, cuja não-sanção acarrete dificuldades graves. Ora parece que está no espírito do Ato Adicional sujeitar essa parte da lei aos Poderes Gerais, porque nesse caso o juízo do Presidente fica subordinado ao dos Poderes Gerais, nos quais o Ato Adicional com razão confia. É pois uma interpretação extensiva para suprir uma lacuna, adotando o remédio que o mesmo Ato Adicional adotou para caso análogo, e quase idêntico. Pareceu aos Conselheiros Visconde de Uruguai, e Pimenta Bueno que não era isto uma interpretação; mas eu creio que a interpretação autêntica não é só para explicar as obscuridades; sim para evitar também os absurdos ou dificuldades da execução literal. A Lei de 1840 assaz o prova, e apesar das inventivas que lhe fizeram, hoje é aceita por todos. A medida proposta pela Seção, digo, pelos Visconde de Jequitinhonha e Marquês de Abrantes é de certo eficaz, pois em última análise consiste em separar os artigos da Lei, sancionando esses e submetendo os outros aos Poderes Gerais como proposta. Mas não me parece muito regular. Eu sempre tenho chamado a atenção sobre a distinção dos dois direitos, que têm as Assembléias Provinciais de – legislar – e de fazer propostas ao Poder Legislativo. Mas não admito que o Presidente seja o competente para decidir quando a Assembléia legisla, e quando propõe, e muito menos para dividir na mesma lei, uma parte como proposta, e outra como lei. Parece-me mesmo menos franco dizer que se propõe uma medida, quando se julga inconstitucional, e portanto não se deseja que seja adotada. A não ser isto eu concordaria com esses dois ilustres Conselheiros de Estado. Insisto pois no meu voto escrito como membro das Seções.

O Conselheiro de Estado José Antônio Pimenta Bueno persiste em seu voto. Não se opõe todavia a que se consulte o Poder Legislativo, e a que indiretamente se promova alguma deliberação ou medida neste assunto; mas não concorda em que o Governo apresente projeto seu. A questão pode porventura dar lugar a uma discussão calorosa ou mesmo desagradável. O que se julga necessário passa de uma interpretação, é uma emenda ou alteração no Ato Adicional. Poderá dizer-se que a Assembléia-Geral enxerta também na lei do orçamento disposições estranhas, e que quando mesmo fossem inconstitucionais, o arbítrio de sancionar-se só parte da lei, e outra parte não, transportaria o poder de legislar só a quem tivesse essa faculdade, e não a quem a Constituição deu originariamente. Quando uma Assembléia adota uma lei, adota-a em sua integridade cerceando um ou mais artigos, pode ela mesma não querê-la mais, porque algumas das disposições seriam porventura adotadas por amor desses artigos suprimidos. Não tem esperanças de medidas convenientes, o defeito está no Ato Adicional e só uma reforma dele poderia saná-lo. Na hipótese figurada, o que convêm é não sancionar a lei inconstitucional e ir fazendo o serviço, embora sem lei do orçamento, regulando-se pela anterior e mais leis provinciais que autorizem as despesas; é o que se faria, se não se pudesse obter a lei do orçamento geral, ou ela não fosse digna de sanção.

O Visconde de Albuquerque, pedindo vênias a Sua Majestade imperial acrescentou o seguinte – Que quis ser conciso no seu voto; pois a matéria não era nova para ele: e já no ano de 1846 aconselhou à Coroa o como ela devia ser considerada. Não vê esses tropeços que se imaginam, e tem a maior confiança na

ação monárquica, e no concurso dos outros Poderes em que é delegada a Soberania. Nacional. – Que infelizmente vê ainda prevalecerem erros do tempo da minoridade, que acarretam prejuízos em muitos dos nossos homens de Estado. Pensam alguns que a Constituição será aniquilada, se não houver anualmente a lei que se denomina do Orçamento; que já teve outros nomes, já se denominou **Budjet**, e mesmo Lei da **Orça**. – Que a Constituição em seu Artigo 15 número 11 dá atribuição à Assembléia Geral de fixar anualmente as despesas públicas, e repartir a contribuição direta; mas não diz em parte alguma, que essa disposição seja dispensada da sanção do poder competente: e nem que os impostos deixem de ser arrecadados, quando as despesas públicas não forem fixadas pela Assembléia Geral. Vê-se sim na Constituição Artigo 171 que as contribuições diretas sejam anualmente estabelecidas, mas que continuarão até que se publique a sua derrogação, ou sejam substituídas por outras. Diz que o prejuízo que mais prevalece nos nossos homens de Estado é a teoria das maiorias; como se estas não tivessem limites, a que são subordinadas. A maioria da Câmara dos Deputados não pode estar constantemente em harmonia com os agentes do Poder Executivo, e garantir as públicas liberdades. O Governo do Brasil não é o governo das maiorias de uma ou outra Câmara da Assembléia-Geral. A Constituição define o Governo do Brasil Monárquico – Constitucional – Representativo – Isto é – a Monarquia com agentes responsáveis, e com o concurso da Assembléia dos Representantes da Nação; e define as atribuições dessa Representação Nacional – Que a responsabilidade não é motivo para assustar a quem cumpre os seus deveres. Pois ainda no caso de uma condenação injusta, mais sobressai a ação de haver o acusado assim obrado. E não é a covardia uma habilitação para o honroso cargo de Ministro da Coroa. E sempre que os Ministros entenderem que a Assembléia-Geral exorbita de suas atribuições, devem aconselhar a denegação da sanção de tais exorbitâncias: e assim também devem mandar fazer efetiva a responsabilidade dos Presidentes das Províncias no Tribunal competente, quando tais Presidentes sancionarem ou derem execução a leis provinciais, que não estejam na alçada das mesmas Assembléias Provinciais. Os Presidentes das Províncias são da nomeação do Poder Executivo, e responsáveis pela execução das leis gerais do Império. Diz ainda que a conclusão do Parecer dos Visconde de Jequitinhonha e Marquês de Abrantes seria para ele razoável, se as Assembléias Provinciais extremassem as propostas, que têm de levar ao conhecimento dos Poderes Políticos, das leis que submetem a sanção dos Presidentes. Conclui que com as palavras que acaba de pronunciar tem melhor esclarecido o seu parecer: e que nenhuma interpretação se requer da Assembléia-Geral na questão que agora se submete ao Conselho de Estado.

O Visconde de Maranguape com permissão de Sua Majestade Imperial disse – que a questão lhe parecia de alta transcendência à vista dos argumentos com que acabava de ser atacado o parecer em que se aconselha ao Governo que se socorra ao Poder Legislativo, com o competente, para definitivamente resolvê-la. Entre os Conselheiros de Estado que têm combatido esse parecer, por entenderem que se pode prescindir da ação do Poder Legislativo, a que mais se distinguiu foi o Conselheiro Pimenta Bueno. O remédio, disse ele por estas ou outras palavras, está na Constituição: assim como o Governo Imperial pode estender uma lei de orçamento de um ano para outro, quando em alguma das Seções legislativas não se tenha votado essa lei; assim também pode proceder um Presidente de Província, quando ele não sancionar alguma lei do orçamento, e a Assembléia Provincial por dois terços das votos de seus membros a houver decretado sem essa sanção. Esta doutrina, disse o mesmo Visconde, me parece inadmissível. Entre os princípios mais fervorosamente invocados por todos os publicistas que sustentam a excelência do Governo Representativo, figura em primeiro lugar o que consagra a necessidade de uma lei anual de impostos, e de sua aplicação. Apartear-se-á porém deste princípio a nossa Constituição, quando referindo-se às contribuições diretas, diz no Artigo 171 que elas continuarão até que se publique a sua derrogação? Eu entendo que não, e assim também o tem entendido o Governo que ainda não se sentiu autorizado a por em execução uma lei de orçamento de ano passado sem resolução do Poder Legislativo. O que seria de um Governo constitucional, se um Ministério pudesse prolongar a seu arbítrio impostos algumas vezes decretados por aquele Poder em atenção a circunstâncias extraordinárias ou excepcionais? Não desconheço que motivos podem haver para que o orçamento de um ano seja executado no ano seguinte sem autorização do Poder Legislativo; mas esses motivos não podem ser justificados senão quando obstem a que esse poder exerça oportunamente as suas funções.

Passando-se ao exame da outra matéria que deve ser tratada nesta Conferência e vem a ser os Pareceres da Seção do Império deste Conselho de Estado, e da Justiça e Fazenda acerca dos aforamentos de alguns terrenos da Imperial Fazenda de Santa Cruz e dos direitos e deveres que digo da Casa Imperial como usufrutuária perpétua daquela Fazenda, os quais vão transcritos como anexos da presente ata; Sua Majestade o Imperador dignou-se de recolher es votos dos Conselheiros presentes.

O Marquês de Abrantes, Visconde de Albuquerque, digo – O Marquês de Abrantes e Visconde de Maranguape sustentam o Parecer das Seções de Justiça e Fazenda de que são membros.

Os Viscondes de Albuquerque e de Abaeté votam pelo mesmo Parecer.

O Visconde de Sapucaí sustenta o Parecer da Seção do Império a que pertence, e com permissão de Sua Majestade Imperial lê o voto do Marquês de Olinda concebido nestes termos: "Quanto aos direitos e deveres da Coroa como usufrutuária perpétua da Fazenda de Santa Cruz não tenha razão que me faça demover dos princípios expendidos no respectivo Parecer. Os bens que foram da extinta Companhia de Jesus não eram considerados na antiga legislação como bens sujeitos às leis ordinárias da Fazenda, e tão longe estavam de seguir as regras daquelas leis, que eles mesmos, e as questões que deles nasciam, eram da jurisdição da Mesa do Desembargo do Paço, e não do Conselho da Fazenda; como tudo foi declarado pela Resolução de Consulta citada no Parecer, tomada sobre razões jurídicas que foram apresentadas. Por isso ainda que algumas se dissessem incorporados na Fazenda aqueles bens, eles não tinham a natureza dos que propriamente são assim chamados; e achavam-se exatamente no mesmo caso dos terrenos das aldeias extintas dos índios, os quais, regidos por leis especiais, não eram considerados próprios nacionais, não estavam sujeitos ao Ministério da Fazenda, nem quanto ao seu destino, nem quanto à sua administração, estando hoje alterada esta legislação pela Resolução de Consulta de 185, mas somente quanto à administração conservando-se-lhes no mais a sua natureza primitiva. Isto posto, a Fazenda de Santa Cruz, proveniente dos bens daquela extinta Companhia, de qualquer modo que seja considerada no momento em que o Artigo 115 da Constituição lhe deu aplicação especial, conservou sua condição anterior, isto é de bem nacional, mas não da classe daqueles que são incorporados na Fazenda, e são chamados próprios nacionais no rigor desta expressão. Ora par este artigo 115 ficou pertencendo aquela Fazenda ao 1º Imperador com a cláusula única que não implica alteração na sua condição primitiva; e portanto ficaram-lhe pertencendo todos os direitos sem diferença entre os de domínio direto e os de domínio útil. E como estes direitos estão subordinados à cláusula referida, é forçoso concluir que a Coroa não pode dispor do domínio direto, porque este tem de passar para os futuros Imperadores, mas que pode dispor do domínio útil como lhe aprouver, aproveitando-o por si ou por outrem, e neste segundo caso por contrato temporário ou perpétuo, o qual deixa intacto aquele Primeiro domínio."

O Visconde de Jequitinhonha disse que assinou o Parecer das Seções reunidas da Justiça e Fazenda; e ainda hoje está convencido que a Coroa não pode aforar os terrenos e bens nacionais que pelo Artigo 115 da Constituição ficaram pertencendo aos Augustos Sucessores do Senhor Dom Pedro 1º de gloriosa e saudosa memória, porque no aforamento há alienação do domínio útil. E lendo o Artigo citado da Constituição, acrescenta que se a Coroa não pode aforar, pode todavia fazer contratos de locação perpétua, e pedindo licença a Sua Majestade Imperial para ler a definição que dá o célebre Jurisdiçconsulto Strychio deste contrato, depois de a ler cita as palavras do mesmo Autor – "**Emphytensis est quaedam alienationis species, et ita domanialia in illam dari nequeunt, sed cum locatio perpetua non si alineatio, domanialia omnino locari in perpetuum possunt**". Mostra as condições jurídicas de um e outro contrato, entre as quais nota que na **enfiteusis** o canon ou pensão é apenas pago como um reconhecimento simples do domínio direto, e não como compensação dos frutos cedidos pela locação. Esta porém na locação perpétua é, como se expressa o mesmo Strychio = **pro usu et fructibus solvatar** = Depois de outras considerações termina dizendo que podendo a Coroa fazer contratos de locação perpétua, seria este um meio de conciliar os interesses dos atuais foreiros com a dignidade do Governo que aforou os terrenos, passando os aforamentos a locações perpétua.

O Visconde de Itaboraí continua a votar pelo Parecer que assinou, mas não entende que se ele for adotado, nem por isso deve ou convém que a Coroa Imperial procure anular ou dar por extintos os contratos de aforamento que ela tiver feito até agora: tais contratos devem ser pela sua parte cumpridos como até aqui; os princípios estabelecidos pelas Seções só se aplicarão aos casos futuros.

O Conselheiro de Estado Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara distingue o que é do que conviria que fosse. Entende mais que é conveniente admitir o direito de aforar; mas enquanto por lei não for estabelecido, entende que não existe. Parece-lhe que se dá uma lacuna. Nas Monarquias Constitucionais o Chefe do Estado tem uma dotação, que não consiste somente em espécie; também se dão ao Monarca bens territoriais cujo gozo se transmite aos seus sucessores na Coroa, diferentes assim dos que possui como particular, e nos quais sucedem seus herdeiros como leis, e não como sucessores no Trono. Estas dotações regulam-se por leis especiais; nós ainda não as temos. Enquanto as não tivermos, creio que devemos procurar analogias, e a que me parece preferível é a dos Morgados. Lobão no seu **Tratado dos Morgados**, conformando-se com Molina, sustenta que os morgados em Espanha e Portugal foram criados como imitação das leis, que regulam a sucessão das monarquias, e é mais uma razão para nas questões relativas a bens hoje vinculados à Coroa, se seguir a analogia das leis feitas sobre os bens de morgados. Nestes não se admitiam alienações, nem mesmo de domínio útil. O morgado podia emprazar por vida, mas seus sucessores não ficavam gravados. Para o contrário era necessário Provisão do Desembargo do Paço, em que era Tribunal de Graça, pelo qual fazia o Rei essas concessões, como fonte de todo o domínio territorial. Parece pois que por ora não pode a Coroa alienar sem expresso consentimento do Poder Legislativo, a que pertence esse direito, quanto aos Bens Nacionais. Ora para mim é doutrina corrente que a

enfiteuses envolve alienação. Assim entendo que a respeito do que se fez, o melhor é deixar por ora sem alteração; ninguém tem interesse em ir desfazer esses aforamentos. Em ocasião oportuna procure-se uma lei regulamentar dos direitos quanto aos bens nacionais vinculados à Coroa. Creio que todos concordarão em reconhecer-lhe o direito de as dar por aforamento, até por ser o único meio de aproveitar tão extensas possessões territoriais, que de outra sorte ficariam incultas com verdadeiro prejuízo dos interesses da Coroa e do país. Neste sentido insisto no meu voto dado como membro da Seção. O Conselheiro de Estado José Antônio Pimenta Bueno, à vista da opinião das ilustradas Seções da Justiça e Fazenda viu-se obrigado a reconsiderar a matéria, e depois de novo estudo a última conclusão a que chegou, foi que é de necessidade provocar-se uma lei regulamentar do artigo 115 da Constituição. Pede licença para fundamentar essa conclusão, e expor o que deduziu do exame das legislações estrangeiras paralelas. Nas monarquias puras ou ilimitadas não há distinção entre o Tesouro do Estado e do Príncipe Reinante: o tesouro é um só e o mesmo: o monarca tem livre disposição. Quando a monarquia assume a forma limitada ou constitucional, faz-se necessariamente a distinção, e separação dos dois tesouros; e desde então aparece a obrigação nacional da dotação da Coroa. É o que se vê e tem acontecido em todos os Estados monárquicos constitucionais. A dotação tem necessariamente duas partes = 1º uma soma anual destinada às despesas à Casa do Monarca e Sua Augusta Família posta a sua livre disposição; 2º a enumeração e gozo dos bens móveis e imóveis necessários a alta dignidade e esplendor da Coroa, e que podem depender de diferentes condições. Na Inglaterra antes de sua Constituição o tesouro do rei era o tesouro do Estado. Ele dispunha das rendas, e dos bens móveis ou imóveis, como entendia conveniente. Em 1688 fez-se a separação dos dois tesouros, criou-se a lista civil, ou por outra a dotação, mas por modo ainda incompleto, que não definia bem as condições do gozo dos imóveis. Um Estatuto da Rainha Ana foi o primeiro que limitou o Poder Real a esse respeito, declarando que o rei não podia alienar e nem mesmo aforar perpetuamente os imóveis da dotação da Coroa. Em França verificava-se a mesma coisa. As leis de 1790 e 1791 foram as que pela primeira vez fizeram a distinção do tesouro do Estado, e do tesouro do rei. Sem falar dos **Senatus-consulto** do 1º Império que regulamentaram depois a matéria, citarei o artigo 23 da Constituição de 1814, e a lei regulamentar dele de 8 de outubro, aliás, novembro desse mesmo ano que é digna de ser consultada. O artigo 15 dessa lei declarou que o rei não pode alienar, nem mesmo aforar perpetuamente os imóveis, salvo havendo autorização legislativa. Essa legislação apresenta um todo completo a este respeito, distingue os bens imóveis da dotação dos que são do domínio privado do Príncipe, e suas leis florestais indicam o modo por que as matas da Coroa podem ser gozadas. Diversas leis desde 1789 até 12 de março de 1820 fixaram os direitos sobre os bens do domínio público anteriormente alienados ou engajados pelo rei, de sorte que nada deixam a desejar. Na Bélgica o artigo 77 da sua Constituição estabeleceu a dotação, mas foi também a lei regulamentar de 28 de fevereiro de 1832 quem detalhou o modo do gozo dos imóveis; e semelhantemente em outros países constitucionais. Vê-se pois que a Constituição não fez do que separar os dois tesouros, e estabelecer a conseqüente obrigação nacional da dotação da Coroa, reservando os detalhes para uma lei regulamentar. E isso é de necessidade, pois que as disposições dessa lei regulamentar necessariamente são móveis. Pode ser preciso aumentar ou diminuir os móveis ou imóveis da Coroa, ou variar o modo ou condições gozo deles. Ora entre nós temos apenas o Artigo 115 da Constituição que é necessariamente incompleto, porque não entra em detalhes e mesmo é redigido por um modo que suscita muitas dúvidas, que não cessarão sem uma lei regulamentar indispensável. Dia ele: = Os palácios e terrenos nacionais possuídos atualmente pelo Senhor Dom Pedro 1º ficarão sempre pertencendo a seus sucessores = Como é que o Senhor Dom Pedro 1º possuía, com que limitações? Antes da Constituição ele possuía plenamente, e dispunha livremente, pois que os dois tesouros se confundiam. O Artigo 115 declarando que ele transmitiria a propriedade a seus Augustos Sucessores proibiu sem dúvida a alienação do domínio direto, mas proibiu também a do domínio útil, ou aforamento? Para mim não é claro. Se se quiser argumentar com as leis civis, poderá sustentar-se a afirmativa, mas a meu ver a instituição da dotação nada tem de comum com elas, é uma instituição política estabelecida por motivos e para fins políticos e considerada por todos os países constitucionais como lei especial e excepcional. É sem dúvida um vínculo de dotação inalienável, e sujeito a uma forma de sucessão inalterável, mas cujos limites e condições só podem ser estabelecidos pela lei regulamentar, que detalhar o modo ou limites do gozo dos bens vinculados. Quis ver em nossas leis dos morgados se se achava disposições propriamente aplicáveis, e não achei. Os morgados de instituição, ou bens privados, não podem servir de modelo para uma instituição política de tal ordem: são entidades muito diversas. Quanto aos morgados fundados sobre bens da Coroa vi a ordenação Livro 2 Título 35 parágrafo 25, o donatário de tais bens não pode aforá-los perpetuamente sem autorização de el-Rei; mas nem o Imperante está no caso do donatário, nem se conclui facilmente se essa autorização era legislativa ou não. O Alvará de 27 de novembro de 1804 permitia mesmo sem autorização o aforamento de bens da Coroa vinculados, mediante certas circunstâncias, mas isso também é inaplicável, assim como inaplicáveis são, a meu ver, as outras leis civis sobre os aforamentos. A lei regulamentar que se precisa é quem detalhará a matéria; e mesmo uma lei que tem de atender as circunstâncias do império. Os imóveis da dotação como serão aproveitados? Será pelo serviço de escravo,

quando se vê a necessidade da futura emancipação deles? Será alugando-se trabalhadores livres por altos salários e custosa administração? Ficarão em abandono com prejuízo da Coroa e da agricultura? É preciso, além disso, que essa lei reconheça o domínio privado do Soberano, e fixe os direitos sobre os imóveis engajados ou aforados antes dela. Para mim não há dúvida de que os aforamentos feitos pelo Senhor Dom Pedro 1º, antes da Constituição, estabelecem direitos indisputáveis; e quanto aos feitos depois, mas antes da Lei regulamentar, só ela poderá também com certeza decidir de sua validade. Este é o voto que respeitosamente emito.

E não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial dignou-se de levantar a conferência, e eu Visconde de Sapucaí, Conselheiro e Secretário do mesmo Conselho lavrei esta ata que assino com os membros acima especificados,

Marquês de Abrantes

Visconde de Maranguape

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Sapucaí

Visconde de Abaeté

José Antônio Pimenta Bueno

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Albuquerque

Marquês de Olinda

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Itaboraí

Traslado dos Pareceres sobre os direitos e deveres da Casa Imperial a respeito dos bens de raiz e nomeadamente – da Fazenda de Santa Cruz – de que faz menção a ata supra.

PARECER DA SEÇÃO DO IMPÉRIO

“Senhor. Tendo sido aforados alguns terrenos pertencentes à Fazenda de Santa Cruz, da qual é usufrutuária perpétua a Casa Imperial, Manda Vossa Majestade Imperial que a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre os direitos e deveres da mesma Casa Imperial, como usufrutuária daquela Fazenda, e sobre a legalidade daqueles aforamentos; o que a Seção tem a honra de cumprir. A Seção não consta que haja legislação especial, que regule os direitos e os deveres do usufruto daquela Fazenda. Este objeto tem pois de seguir as leis gerais. Quanto à questão particular dos aforamentos da Fazenda de Santa Cruz, a Seção observará o seguinte: Aquela Fazenda foi formada de sesmaria; sua adjudicação à Fazenda Pública não lhe alterou a natureza primitiva de sua origem. As propriedades territoriais da extinta Ordem dos Jesuítas, como era esta de que se trata foram sempre consideradas como terras de sesmaria, e como tais pertenciam à jurisdição da Mesa do Desembargo do Paço: isto foi declarado por Resolução de Consulta de 11 de julho de 1820, a qual aprovou o Parecer do Procurador da Coroa por ocasião de uma pretensão do Conselho da Fazenda que se arrogara o direito de passar cartas de confirmação de aforamentos de terrenos que haviam pertencido àquela Ordem. e isto com o fundamento de que tais terrenos pertenciam à Fazenda Pública. O mesmo Procurador da Coroa argumentando com a legislação faz diferença entre prazos da Coroa, e prazos da Fazenda; e concluiu que o aforamento em questão, que havia sido constituído pelo Capitão General de Moçambique em terras que tinham sido dos Jesuítas (e a hipótese de que se trata é exatamente a mesma) entrava na classe dos da Coroa, e não dos da

Fazenda; sendo por isso que a matéria pertencia à jurisdição da Mesa do Desembargo do Paço e não ao Conselho da Fazenda. Ora os aforamentos das terras pertencentes aos bens vinculados (e como tais devem ser considerados os de que fala o artigo 115 da Constituição, eram autorizados por meio de Resolução de Consulta da Mesa do Desembargo do Paço, isto é, eram autorizados por decreto real expedidos por intermédio daquele Tribunal. Na Lei de 22 de setembro de 1828 que extinguiu a Mesa do Desembargo do Paço e o da Consciência e Ordens, e deu nova forma à expedição dos negócios que corriam por aqueles Tribunais, apenas, quanto a aforamentos, se declara no artigo 2º parágrafo 10 que os

dos terrenos pertencentes às Câmaras Municipais ficavam pertencendo às mesmas Câmaras com aprovação do Presidente da Província em Conselho. E como pelo mesmo Artigo 2º parágrafo 11 ficou autorizado o Governo para decidir todos os mais negócios sobre que até então eram consultados os Tribunais extintos, é claro que outros quaisquer aforamentos que dependam de aprovação, ficaram reservados ao Governo, e não se tendo designado outra nenhuma autoridade para resolver sobre os aforamentos de outra qualquer natureza que dependam de autorização, todos os outros que se acham nestas circunstâncias, ficaram reservados ao Governo. Observe-se agora, que no caso presente o usufruto pertence ao Chefe da Casa Imperial, o qual é ao mesmo tempo o Chefe do Poder Executivo. Achando-se assim reunidas na mesma Augusta Pessoa as funções concernentes àquele usufruto e sendo-lhe confiada pela Constituição a administração daqueles bens com liberdade plena e absoluta sem outra restrição mais que a transmissão aos seus sucessores é forçoso concluir que pela Constituição pode a Casa Imperial administrar aqueles bens como entender, salva a única restrição já exposta. Importa observar que esta é a inteligência que constantemente se tem dado ao artigo 115 da Constituição. Em todas as épocas depois de promulgada a Constituição se têm feito aforamentos pela Casa Imperial. Sendo ouvido por ordem de Vossa Majestade Imperial o Conselheiro Procurador da Coroa, foi ele do parecer que se segue: “Tendo presente o Aviso de 20 de agosto próximo passado com o qual houve Vossa Excelência por bem remeter-me o de 19 de abril do ano passado com o extrato da carta de 30 de março do mesmo ano, dirigida pelo Mordomo da Casa Imperial, tudo relativo às dúvidas suscitadas sobre os direitos e deveres da mesma Casa, como usufrutuária perpétua da Fazenda de Santa Cruz para que eu interpusse o meu Parecer segundo requisitara a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado: ao que vou satisfazer pelo modo seguinte; O Artigo 115 da Constituição do Império, fonte principal, de que poder-se-ia deduzir matéria, para resolver com segurança a questão definitivamente, apenas assim se exprime = Os palácios e terrenos nacionais possuídos atualmente pelo Senhor Dom Pedro 1º ficarão sempre pertencendo a seus sucessores = colige-se obviamente desta letra uma doação desses bens nacionais plena, pura. e perpétua, aos Sucessores da Imperial Coroa, da mesma forma que os possuía o Senhor Dom Pedro 1º, sem outra alguma declaração que possa prefixar ou dirigir as idéias sobre os limites dos direitos ou deveres do possuidor, administrador e usufrutuário desses bens assim doados, quando na legislação antecedente nada podemos achar que em rigor tenha aplicação a esta disposição, e a esta instituição absolutamente nova tanto no Brasil como em Portugal. Se se entender esta doação à Coroa no caso de um vínculo e com os atributos de um verdadeiro morgado instituído pela Nação, nem ainda assim melhora a condição do investigador no assunto sujeito; porquanto tudo que se encontra na antiga legislação, trata particularmente da ordem da sucessão, referendo-se sempre às cláusulas das instituições em especial, sendo certo, que a sucessão da Coroa e por conseqüência a dos bens próprios da mesma Coroa está pela Constituição satisfatoriamente estabelecida: mas pelo que aos direitos e deveres dos possuidores e administradores dos bens vinculados, bem pouco se encontra por escrito nessa legislação que aproveitável seja, e tudo quanto se tem adotado no Foro a tal respeito reduz-se à opinião dos doutores portugueses, que pela maior parte seguem os de outros países, mormente os alemães, tendo daí resultado numerosos e rixosos pleitos de que dão conta as praxistas”. Estando a Seção de acordo com as idéias deste parecer do Procurador da Coroa, conclui com as palavras do mesmo Procurador. = “Nestas circunstâncias procuro firmar-me na letra da Constituição, e seguir a inteligência e prática observadas, tanto no tempo do Senhor Dom Pedro 1º, como no de Seu Augusto Sucessor o Senhor Dom Pedro 2º, e entendo que a doação feita pela Nação aos Sucessores do Senhor Dom Pedro 1º envolve em si os mesmos direitos e cláusulas com que este senhor possuiu, administrou e usufruiu os Palácios e terrenos até então nacionais, e antes da doação aos seus sucessores: e porque é certo que tanto nessa época, como depois dela tem a Administração da Imperial Casa celebrado aforamentos perpétuos com alienação de domínio útil, concluo outrossim que estes contratos devem subsistir, salvo qualquer defeito que por outros motivos os possa invalidar nos termos da legislação geral sobre semelhantes contratos” = Cumpre observar que o Conselheiro Procurador da Coroa pondera a conveniência de uma lei regulamentar sobre este objeto fixando os direitos e deveres provenientes desta doação à Coroa. A Seção não achando dúvida sobre a matéria em questão não julga esta lei tão necessária, como parece ao Procurador da Coroa. Vossa Majestade Imperial resolverá como melhor parecer em Sua Alta Sabedoria. Saia das Conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em 7 de novembro de 1860. Marquês de Olinda. Visconde de Sapucaí. José Antônio Pimenta Bueno.

Parecer das Seções reunidas da Justiça e Fazenda.

Senhor. Tendo sido aforadas duas feitorias denominadas – Periperi, e Bom Jardim, pertencentes a Fazenda Santa Cruz, da qual é usufrutuária perpétua a Casa Imperial, e igualmente o terreno, que vai do portão de ferro até quase o Palácio da mesma Fazenda, mandou Vossa Majestade Imperial que as Seções reunidas dos Negócios da Justiça e Fazenda do Conselho de Estado consultem com o seu parecer sobre os direitos e deveres da referida Casa Imperial, como usufrutuária perpétua da mencionada, e sobre a legalidade dos

contratos de aforamento das feitorias e terrenos de que se trata. Sobre este assunto já interpôs a Seção do Império do mesmo Conselho de Estado o parecer junto de 7 de novembro próximo passado. O artigo 115 da Constituição diz: = Os palácios e terrenos nacionais, possuídos atualmente pelo Senhor Dom Pedro 1º, ficarão sempre pertencendo a seus sucessores, = Meio Freire, **Institutiones Juris Cirilis Luisitani, Libro 3, Título 1 parágrafo 9** Nota – diz = **Bona quae ad principem spetant, vel sunt patrimonialia, quae tamquam privatus habet, eaque libere potest alienare – vel publica seu Aerari et populi, quae non dominie illius, sed imperio subjiciuntur, veluti tributa, coetera ad civitatis defensionem destinata, quorum distributor et administrator est, nom dominus: – vel fiscalia, seu domanialia, veluti Reguenga, jugationes, et reliqua illius susternationi, et Regime dignitati tnendejam a Regni initio adsignata, quorum similiter nom dominas, sed liber tantom administrator est; quippe quia eisdem, salva llorum substancia et prepietabe, pro libito uti et frui potest** = É justamente a essa 3º espécie de bens que se refere o artigo citado da Constituição, cujas palavras – ficarão sempre pertencendo a seus sucessores – assaz o indicam. A Fazenda de Santa Cruz está compreendida nesse artigo, e tem a natureza desses bens. A Constituição fixando a organização da Monarquia no Brasil, designou esses bens – **jam a Regni initio, Regls dignitati tuendae**, como diz Melo Freire. Já se vê portanto que o Imperador reinante é **non dominus, sed liber tamen administrator est; quippe quia elsdem, salva illonun snbstantia et proprietate pro llbito uti et frui potast.** = O Imperador reinante não tem o domínio, não pode alienar pelo aforamento uma parte importantíssima desse domínio, o útil Os bens nacionais não podem ser alienados sem autorização da Assembléia Geral, o que se colige do Alvará de 23 de maio de 1775 parágrafo 19 e do artigo 15 parágrafo 15 da Constituição. O aforamento é uma verdadeira alienação somente pode ser feito por quem tem o domínio, e por isso para que pudesse ter lugar o das marinhas, foi preciso que a Assembléia Geral o autorizasse expressamente pela Lei de 15 de novembro de 1831. O Imperante reinante é meramente usufrutuário, e tem portanto de conformar-se com as regras que decorrem da natureza do usufruto. Pela antiqüíssima legislação portuguesa o usufruto significava o mesmo que domínio útil. Porém com a introdução do Direito Romano o usufruto não é mais uma parte do domínio, mas sim uma servidão, e define-se: = **jus alienis rebus utendi fruendi, salva earum substantia.** = Não tem portanto o usufrutuário, o domínio e não o tendo não pode transmitir o útil. Tem o direito de usar e gozar, e a administração livre – **salva substantia** – No extrato de uma carta do Mordomo da Casa de Vossa Majestade Imperial, que com os mais papéis foi presente as Seções se lê o seguinte: "Entra-se indo da Cidade para Santa Cruz por um ótimo portão de ferro, coroadado com as armas imperiais, o qual dista do Palácio meia légua, por um terreno de colinas e mamelões, terreno precioso à Fazenda de Santa Cruz, por que nos tempos chuvosos o gado era tocado das planícies que se alagam para essas colinas. Este terreno até quase o pátio do Palácio foi também aforado, ficando perdida a fazenda de criar, porque chovendo o gado tem de agüentar na planície com água até o joelho sem ter para onde se retire." Não se há de dizer aqui certamente que semelhante aforamento deixou salva a substância. Quando (o que Deus demore o mais possível) a Fazenda de Santa Cruz tiver de passar à Sucessora de Vossa Majestade Imperial, não ha de passar a mesma que antes era, e salva a sua substância. Se durante um reinado a Casa Imperial entendesse conveniente aforar todos os terrenos de que o Imperador é usufrutuário, por bem da Constituição passariam estes ao Sucessor, salva a **substancia?** Ficaria o sucessor privado do uso e gozo desses terrenos, e privada a Nação de mandar neles construir palácios, e quintas para o seu recreio e de sua família. Do que fica ponderado ressaltam claramente os direitos e deveres da Casa Imperial como usufrutuária perpétua da mencionada Fazenda, e conclui-se que são exorbitantes os contratos de aforamento das feitorias e terrenos de que se trata. É este o parecer das Seções. Vossa Majestade Imperial resolverá o mais acertado. Sala das Conferências em 14 de dezembro de 1860. Visconde do Uruguai. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara. Visconde de Maranguape. Marquês de Abrantes. Visconde de Itaboraá. Visconde de Jequitinhonha."

ATA DE 6 DE ABRIL DE 1861

No dia seis de abril de mil oitocentos e sessenta e um no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista às dez horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado, convocado por Aviso do primeiro do dito mês, sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marqueses de Olinda e de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Uruguai, e de Jequitinhonha e de Itaboraá, e os Conselheiros José Antônio Pimenta Bueno, Miguel de Sousa Melo e Alvim, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias; da Justiça e interino do Império, o Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Salão Lobato; da Fazenda e interino de Estrangeiros,

Conselheiro José Maria da Silva Paranhos, e da Marinha interino de Agricultura, Comércio, e Obras Públicas, o Conselheiro Chefe de Esquadra, Joaquim José Inácio.

Aberta a Conferência por Sua Majestade Imperial, foi lida e aprovada a ata de vinte e seis de março próximo passado.

E passando-se a tratar das matérias para que foi convocado o Conselho de Estado, deu-se princípio pelo exame do Parecer da Seção da Fazenda sobre questões relativas à Estrada de Ferro do Recife ao Rio de São Francisco.

O parecer é do teor seguinte “Senhor. Houve Vossa Majestade Imperial por bem ordenar que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado, examinando a matéria constante dos officios juntos da Legação Imperial em Londres, dirigidos ao Ministério dos Negócios da Fazenda em 8 de dezembro de 1860, e 2 e 6 de fevereiro próximo passado sob números 30, 4 e 5, consulte com seu parecer a respeito dos quesitos seguintes. 1º Pode a Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco fazer novas chamadas a vista do contrato de 10 de abril ultimo, pelo qual o Governo Imperial lhe forneceu o empréstimo de Libras esterlinas 400:000? 2º Está o Governo Imperial obrigado às novas chamadas que fizer a mesma companhia em virtude das ações transferidas para seu nome? 3º Convém prosseguir na permuta das ações da Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco? Com a Clausula de ficar a governo Imperial na posição dos acionistas cedentes? 4º Atento ao número de apólices da divida pública interna, já emitidas por efeito da conversão dos títulos das companhias das estradas de ferro, que gozam da garantia de juro, como se vê da Tabela junta por cópia, deve o Governo continuar a fazer uso da autorização expressa no artigo 5º da Lei de 22 de agosto? 5º O citado artigo 5º da Lei de 22 de agosto do ano passado autoriza, na sua disposição final, que a permita se faça, se assim mais convier aos interesses do Estado, por apólices da dívida pública externa de juro de 5 por cento? 6º Em que termos seria admissível a operação de que trata o quesito antecedente, dado que se repute legal? Nos officios acima indicados procura o Ministro Brasileiro em Londres 1º Justificar as dúvidas que ele suscitara a respeito da ordem que recebeu do Governo Imperial para promover a conversão das ações das estradas de ferro de Pernambuco, Bahia e São Paulo em títulos da dívida pública externa de 4 1/2 por cento e nos da dívida interna de 6 por cento; 2º em dar conta do descontentamento e queixas que diz excitara essa ordem entre os acionistas da dita estrada e no **Stoch Exchange** de Londres; 3º em sustentar que o Governo Imperial está obrigado, na qualidade de acionista da Estrada de Ferro de Pernambuco, às chamadas que essa Companhia fizer Deixando de parte as duas primeiras ordens de observações que nos ditos officios oferece o Ministro do Brasil à consideração do Governo Imperial, porque de uma delas já se ocupou a Seção de Fazenda na consulta relativa ao empréstimo que pretende fazer a Companhia da Estrada de Ferro da Bahia, e a outra nenhuma deliberação requer da parte do Governo, passará ela a expor sua opinião a respeito da terceira, que constitui o objeto do 1º e 2º quesitos acima transcritos. Quesito 1º A Seção examinou acuradamente, tanto o contrato de dez de abril do ano de 1860, celebrado entre o Governo Imperial e a Diretoria da Estrada de Ferro de Pernambuco, como o Decreto de 5 de junho de 1858, que estabeleceu as condições para realização do dito empréstimo, e em nenhum desses atos deparou com cláusula alguma que iniba a Companhia de fazer novas chamadas. O artigo 4º do dito Decreto diz: A Companhia não poderá (na Coleção das Leis lê-se “poderá não” mas há ai visivelmente engano de copia ou tipográfico) não poderá realizar chamadas pelas suas ações emitidas enquanto não houver empregado na continuação das obras da estrada o capital que levantar por empréstimo em conformidade destas condições. = Este artigo pois veda à Companhia fazer novas chamadas de Capital, enquanto não estiver exaurido o que ela obteve por via do empréstimo, mas não a inibe de faze-los logo que tiver sido despendido o produto do mesmo empréstimo. O artigo 7º do contrato de 10 de abril do ano passado reza assim: Quando o empréstimo de £ 400:000 for amortizado por meio do fundo de reserva a soma do capital da Companhia, sobre que for pelo Governo garantido o juro de 7 por cento, será reduzida das £ 400:000, e a Companhia não fará, chamadas algumas, que tenham de ser garantidas pelo Governo sobre a mesma soma. = Deste artigo se segue também que a Companhia da Estrada de Ferro de Pernambuco não pode fazer chamadas de quantia superior a £ 800:000 por conta do capital garantido, e tal não é sua pretensão; mas pode fazê-las por conta de capital não garantido até a importância de £ 7 por ação, que é atualmente a diferença entre o valor real e nominal de cada uma delas. Alega-se que o artigo 15 dos Estatutos da referida Companhia se opõe às novas chamadas porque diz na parte final: “Poderá (a Companhia) contrair empréstimo quando julgar conveniente, até a importância da totalidade das prestações que na ocasião ainda se houverem de receber, pretendendo-se deste modo dar talvez a entender que as prestações restantes não podem ser realizadas enquanto o empréstimo não estiver remido, vista constituírem elas a garantia do mesmo empréstimo; mas ainda quando esta fosse a inteligência que se deve dar, não à letra do artigo, mas ao espírito dele, cumpriria ponderar que os empréstimos ou obrigações de que ai se trata, não são da natureza do que foi contraído pelo Governo Brasileiro em benefício da Companhia; porque este nem é exigível, nem tem por garantia o dinheiro proveniente das prestações dos acionistas, senão o rendimento da própria estrada. Quesito 2º Na forma dos Estatutos da Companhia da

Estrada de Ferro de Pernambuco e da legislação do País onde ela se acha estabelecida, a pessoa que toma posse de uma ação fica obrigada a contribuir com a totalidade do valor nominal dela, sob pena de perder as entradas que já tiver realizado, se se recusar a fazê-lo nos prazos que a Diretoria determinar; e como os acionistas dessa Companhia só tem concorrido até agora com treze libras por ação, segue-se que estão obrigados ao pagamento de mais sete libras. Ora, o Governo Imperial, dando título da dívida pública em troca de ações que só tinham realizado treze libras e recebendo de mais em dinheiro as sete libras que deviam satisfazer as prestações restantes, adquiriu todos os direitos, mas também tomou sobre si os ônus dos possuidores das ações que passaram para seu domínio, e ficou por conseguinte obrigado, como eles estavam, às novas chamadas que fizer a Companhia até a importância de vinte libras por cada ação, O auxílio ou favor que o Governo Brasileiro concedeu a Companhia emprestando-lhe a soma de £ 400:000, nos termos em que o fez, não mudou a natureza nem as condições do contrato que constituiu a dita Companhia, tanto mais porque sua Diretoria não recebeu esse favor sob a condição de não fazer mais chamadas. O auxílio consistiu em exonerar os acionistas, da obrigação de começarem a entrar com as sete libras que agora lhes pedem, desde que o empréstimo foi contraído; e de concorrerem unicamente, com 800.000 libras em lugar 1.200.00 a que se comprometeram se o custo da entrada não excedesse a esta última quantia. Quesitos 3º e 4º Sem pôr em duvida a grande vantagem que colheria o Estado da operação autorizada pelo artigo 5º da Lei de 22 de agosto do ano passado, é fora de duvida que por ora não temos outro meio de levá-la a efeito senão recorrendo aos empréstimos e aumentando cada vez mais a soma dos títulos da nossa dívida que já circulam no mercado dos fundos públicos aqui e em Inglaterra. Este aumento progressivo iria tornando a operação cada vez mais onerosa, produziria cada vez mais a depreciação de tais títulos e iria exaurindo a fonte dos recursos que podemos obter do crédito. Ora nas circunstâncias difíceis em que se acha o Tesouro, não só já para acudir as necessidades ordinárias do serviço, mas principalmente para reunir, como tem de reunir, dentro de curto prazo os remanescentes dos empréstimos de 1824 e 1843, não parece possível a Seção de Fazenda que o Governo possa deixar de contrair, para satisfazer tais empenhos, novas empréstimos; e para que as condições destes não tenham de ser nimamente onerosas, é forçoso que não continuem os que atualmente se estão fazendo para efetuar a conversão das ações das estradas de ferro em apólices da dívida pública. É verdade que esta operação, do modo por que se está realizando, poderia talvez fornecer ainda ao Tesouro a quantia correspondente às 500:000 libras necessárias para o pagamento do empréstimo de 1843 que se há de vencer em 1862, mas o Tesouro não só ficaria obrigado a restituir essas Libras 500:000 à medida que as Companhias das estradas de ferro fizessem novas chamadas, mas teria igualmente de instituir muito maior número de apólices ou títulos da dívida externa do que o suficiente para levantar um empréstimo de igual quantia amortizável por anuidades. O grave inconveniente pois que fica ponderado e outros que a Seção omite por brevidade, decidem-na a declarar-se pela negativa na resposta aos quesitos 3º e 4º Quesitos 5º e 6º Pelo que toca a estes quesitos, só poderia a conversão das ações das estradas de ferro ser realizada em troca de títulos de 5 por cento se se exigisse que esses títulos fossem computados acima do valor nominal, vista a cláusula final do artigo 5º da já citada Lei de 22 de agosto que diz assim: = O Governo fica autorizado não só para conceder aos acionistas das estradas de ferro que gozem da garantia do juro a permuta de suas ações por apólices da dívida pública interna de 6 por cento ao par ou por títulos da dívida pública externa de 4 1/2 por cento ao par, se os ditos acionistas entrarem efetivamente no Tesouro com a quantia necessária para preencher o valor nominal das mesmas ações, mas **também para realizar a dita permuta por qualquer outro meio que não seja menos favorável aos interesses do Estado;** e além de que semelhante arbítrio não favoreceria os interesses do Tesouro, nem os dos acionistas, obstaria a idéia que devemos ter em vista de reduzir toda nossa dívida externa a títulos de 4 1/2 por cento. Tal é, Senhor, o parecer da Seção da Fazenda; mas Vossa Majestade Imperial decidirá o que for mais consentâneo com os interesses do Brasil. Sala das Conferências em 27 de março de 1861. Visconde de Itaboraá, Marquês de Abrantes, Visconde de Jequitinhonha."

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado, o Marquês de Olinda entende que a Companhia não pode fazer mais chamadas; e para isso funda-se no artigo 7º do Contrato, artigo que aliás é alegado no Parecer em sentido contrário. Disse que o artigo contém duas disposições, ambas subordinadas a realização de um fato. Este fato é a amortização do empréstimo. Diz o artigo que quando for amortizado o empréstimo, o Governo não será obrigado a garantia senão pelos dois terços do capital; e isto pela razão de que já se acha extinto o último terço. Esta declaração que se podia dizer escusada tem um fim que é acautelar a pretensão que poderia ter a Companhia de continuar a gozar da garantia nas parte correspondente a importância do empréstimo. Como o Governo se obrigou a garantir o juro de todo o capital, poderá dizer a Companhia que amortizado o empréstimo, e cessando por isso o juro que lhe corresponde, deve continuar a garantia de todo o capital. E para que não se levante esta pretensão ficou declarado que não será mais obrigado a garantia pela importância do empréstimo. E para se ver o valor desta declaração, cumpre notar que não se diz que a garantia fica restringida aos dois terços: o artigo cortou a questão pela raiz, declarando logo que o capital é o que ficava reduzido. Mas isto ainda não

bastava: ainda podia suscitar-se outra pretensão. A Companhia poderá dizer que, extinto o empréstimo, fica ainda com o direito de fazer chamadas por conta das Libras 400:000 correspondentes ao mesmo empréstimo, Antes de prosseguir, declarou o mesmo Conselheiro que acha-se um pouco embaraçado para entender este artigo; particularmente na segunda parte em que fala na soma, a qual parecia ser a do capital, que é a que se expressa na primeira parte. Como porém não entendesse o artigo com aquele sentido, pediu a Secretaria o original do contrato; e à vista deste reconheceu inexactidão na tradução nesta parte; que não é a única, porque em lugar de for, quando fala do pagamento do juro garantido, deveria pôr-se-foi -, ou, e melhor - é -. Mas deixando esta falta, que e sem consequência, observou que esta segunda parte acautela expressamente a questão quanto as 400:000 Libras, E deste modo ficou claro que, amortizado o empréstimo, a Companhia não pode fazer chamadas por aquelas 400:00 Libras, e isto por uma razão muito simples, que é: que ficou extinta está parte do capital. Em favor desta pretensão podia a Companhia argumentar com o artigo 15 dos Estatutos. Diz o Parecer que este artigo 15 não prova que a Companhia não pode fazer chamadas. É verdade que este artigo não serve para aquele fim; porque ele apenas impõe uma suspensão de chamadas por certo tempo. Mas podia ser invocado para pretextar chamadas depois de amortizado o empréstimo. Pouco importa que o empréstimo que se contraiu não seja o do artigo, como diz o Parecer, e nisto tem razão. O artigo 15 autoriza empréstimo; podendo seguir-se as chamadas para depois de amortizados: isto bastava para que a Companhia, aproveitando-se desta disposição se julgasse autorizada para fazer chamadas. Para evitar esta pretensão e que se declarou que, amortizado o empréstimo, não pudesse a Companhia fazê-las. Isto vai de acordo com o pensamento da primeira parte em que se considera o capital diminuído na importância de um terço, pela extinção deste terço em consequência da amortização do empréstimo. E tanto mais peso tem esta declaração, quanto ela tem de vigorar para o futuro, e um futuro longínquo, como é o de trinta anos, tempo em que não se pode presumir que ainda haja ações por chamar. Daqui se segue: 1º que a Companhia não pode fazer chamadas depois de amortizado o empréstimo; 2º que nem ainda os pode fazer durante o tempo da amortização, porque o empréstimo substitui parte do capital, exonerando os acionistas das entradas correspondentes ao valor do mesmo empréstimo; e outra não é a razão por que o capital da Companhia fica reduzido aos dois terços. Esta inteligência literal do contrato está em harmonia com o pensamento da Lei de 1857, que e a que regula este negócio. Por esta lei ficou entendido que os acionistas não eram mais obrigados a entrar com o terço do capital, porque este foi substituído pelo empréstimo, e a obrigação de realizar todas as entradas ficou limitada a duas terças partes. Repare-se que se hoje se decidir que a Companhia de Pernambuco pode fazer chamadas por conta das 400:000 Libras, esta decisão, há de ser aplicada à estrada de Pedro 2º: as circunstâncias são as mesmas. A única diferença que há é que a de Pedro 2º só tem realizada a terça parte do seu capital por ações, e da Pernambuco duas terças partes. Mas esta circunstância não altera a posição de uma e outra em relação à questão: os direitos são os mesmos. Esta questão torna-se mais séria com a consideração de que as chamadas não são acompanhadas de garantia de juros. Não se indica um só fundamento para essa distinção de capital garantido, e capital não garantido em relação às ações que formam o capital de ambas as Companhias. Se os acionistas estão obrigados a satisfazer o capital, também o Governo está obrigado a garantia de juro por este capital; e se o Governo está exonerado dessa garantia porque parte do capital foi substituído por empréstimo, também os acionistas estão exonerados destas entradas pela mesma razão da substituição do capital: os direitos e obrigações de uma parte correspondem aos direitos e obrigações da outra parte. E é de se esperar se levante grande clamor da Parte dos acionistas da estrada de ferro de Pedro 2º, quando souberem que estão obrigados a entrar com o terço do capital sem a garantia prometida. E até se poderá Perguntar se a Diretoria estava autorizada para esta operação que envolve uma verdadeira alteração nas condições essenciais da organização da Companhia, Note-se agora que entretanto que os acionistas ficam de pior condição com o empréstimo por perderem a garantia na terça parte do Capital, o Governo tira consideráveis vantagens, não só quanto ao tempo da duração do ônus da garantia, o qual particularmente para a (estrada de Pernambuco) as encurta consideravelmente, como quanto a importância da mesma garantia; porque como ambos os empréstimos fica muito aliviado o encargo do Tesouro. O resultado será que o Governo há de pagar estes juros; e deste modo a operação será um verdadeiro aumento de capital. Acrescentou que está persuadido que a mesma Diretoria de Pernambuco não está convencida deste direito que agora se arroga, ou que pelo menos está em duvida assim discorrer tem: 1º o fato da declaração dela mesma à, Legação Imperial em Londres de que reconhecia não o ter, sendo isto impugnado pela Legação; posto que já ouvira dizer que esta explicara depois o seu pensamento de um modo diverso; e note-se que esta declaração da Diretoria foi depois de muito bem pensado o negócio, como consta da correspondência, da Legação; 2º o modo dos convites para estas chamadas, que foram por cartas aos acionistas, e estas impressas, e impressas igualmente as assinaturas; o que mostra que ela mesmo não se atreveu a autenticar o ato: tal era a incerteza acerca deste direito, e talvez a convicção de que o não tinha. Não se pode alegar a necessidade em que estava a Diretoria de meios para continuar a obra. Se estas são as circunstâncias, a Companhia entra na condição geral de todas as sociedades anônimas que, tendo consumido o capital, não pode

satisfazer seus fins. Então ou dissolve-se ou procura aumentar o capital; mas tudo isto por decisão da Assembléa-geral dos acionistas. Ora no caso presente a Diretoria foi autorizada para aumentar o capital, pedindo garantia para este aumento: isto consta de officios anteriores da Legação. Mas ela não o fez, não o quer fazer. Em lugar de pedir, quer coagir o Governo a fazer-lhe concessões, acusando-o sempre. Emprega um meio ilegal, fazendo chamadas, para depois argumentar com isto mesmo, e levar o Governo a pagar os juros por essas chamadas; isto é, indiretamente aumenta o capital com a garantia. Não me diga que este aumento não é garantido: se o Governo o reconhecer, será obrigado a garanti-lo, além de que não há fundamento para esta diferença de capital garantido e não garantido, como atrás observou: os acionistas saberão fazer valer seus direitos, muito embora hoje se diga que não lhe compete esta garantia. A Companhia que fale claro, que expunha suas circunstâncias, para merecer favores. Mas ela, isto é, a Diretoria não quer fazer pública o estado da administração, e eis a razão de tudo isto. Entende pois que o Governo não deve submeter-se a esta exigência: isto é de meu precedente para todas as outras Companhias: e que melhor é que o Governo se sujeite ao arbitramento na conformidade dos Estatutos. E por fim declarou o mesmo Conselheiro de Estado que quando diz que a Companhia não pode fazer mais chamadas, por que o capital está preenchido, não é que ignore que ainda há uma pequena quantia para o completar. Em um officio anterior havia dito o Ministro Plenipotenciário que o capital estava preenchido, faltando uma pequena quantia, a qual por pequena podia desprezar-se. E neste mesmo officio, objeto deste Parecer, ele determina esta quantia, dizendo que são umas vinte mil libras. Pois bem; faça a Diretoria chamadas por esta quantia, que não tocará, a cada uma ação o valor de sete **shellins**: isto não se lhe impugna. Mas esta não é a questão. O que se quer saber é se a Diretoria pode fazer as chamadas pelas 400:000 Libras correspondentes ao empréstimo: esta é que é a pergunta; e não se responda com uma decisão afirmativa só por uma espécie particular, e que aliás está fora da pergunta, porque estas vinte mil libras pertencem aos dois termos e não ao terço do empréstimo. Declarou mais que quando diz que a Diretoria não pode fazer chamadas, entende no sentido de os acionistas serem obrigados a satisfazer as entradas; que é o que ela está fazendo, cominando as penas dos Estatutos. Que ela as faça, sendo os acionistas livres de acudir, ao não: isto também não admite duvida: cada um pode fazer do seu dinheiro o uso que quiser. Mas a Diretoria está aplicando a este caso as penas dos Estatutos. Isto é arbitrário, é ilegal. As ações que estão sujeitas àquelas penas, são as que gozam da garantia, e não outras. Dizem que pode fazer chamadas e reconhecer ao mesmo a liberdade dos acionistas de realizar as entradas é o mesmo que reconhecer que as não pode fazer. E deste modo responde ao quesito 1º Quanto ao quesito 2º concorda com o Parecer. Ao 3º e 4º observou que a revogação da lei traria desagrado ao Governo, tendo ela sido votada ainda o ano passado. Que todavia este negocio deve decidir-se pelos recursos do Tesouro; conquanto lhes pareça que a operação não causal esses embaraços que supõe o Parecer. A dívida existe do mesmo modo para o Governo, ou pague os juros das ações ou os das apólices, antes estes ficam menos pesados. Quanto aos quesitos 5º e 6º observou que a pergunta é comum para a conversão interna e externa; e a resposta limita-se a esta segunda parte. Entende que a cláusula final do artigo da Lei esta subordinada à fase de 6 e de 4 1/2. O Governo poderá melhor consultar os interesses do Tesouro, reduzindo o ônus em ambas as espécies hipotecas, mas não elevá-la.

O Marquês de Abrantes assinou o Parecer e o sustenta.

O Visconde de Albuquerque pede certas informações que foram dadas pelo Ministro da Fazenda, e depois de várias considerações vota de acordo com a Seção de Fazenda quanto ao primeira e segundo quesitos. A respeito do terceiro sente apartar-se da Seção, e inclina-se a resolvê-lo afirmativamente, salvando contudo a necessidade do conhecimento, e de exatas informações da legislação inglesa acerca do **Allien-Bill**. Vota da mesma sorte a respeito do 4º quesito que diz ser corolário do 3º E conclui que a resolução do 5º e 6º depende das circunstâncias da época em que se praticar a operação.

Os Viscondes de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Uruguai votaram de acordo com o Parecer da Seção. E bem assim o Visconde de Jequitinhonha, membro da Seção.

Os Conselheiros Alvim e Queirós também aprovaram o Parecer.

O Conselheiro Queirós aprovando o Parecer, reforça-o com outros argumentos. Expõe a natureza das Sociedades anônimas, nas quais o acionista só é obrigado à totalidade da sua ação. Daqui deduz que se as Libras 400:000 fossem dadas pelos acionistas, sem dúvida não estariam obrigados à chamada. Figurou a hipótese de não estar concluída a estrada, e achar-se esgotado o capital. Então recorreriam a um empréstimo ou criariam novas ações. O que nessa ocasião poderiam fazer, ficaram-no agora: autorizaram o empréstimo. Mas estão obrigados a preencher o capital que não preencheram por favor do empréstimo. Distingue no Governo as pessoas de acionista e de garantidos. Como acionista é obrigado a entrada das 7 libras; mas não é obrigado a garantir senão 800:000 libras, visto que no empréstimo garantiu 400:000 libras, que completam o milhão e duzentos mil libras que prometera garantir.

O Conselheiro Pimenta Bueno concorda com o Parecer da Seção. Não sabe como se possa proibir novas chamadas que sejam indispensáveis para concluir a estrada desde que esta reconhecido que o capital primitivo não é suficiente, e desde que não pode haver dúvida em que esse capital adicional não tem direito algum a nenhum juro ou garantia. A opinião contrária traria o resultado de não se poder concluir a obra; e de perderem os acionistas todo o seu capital e seus direitos. Segundo o nosso Código Comercial, a companhia ou sociedade, que se vê em tais circunstâncias, ou há de dissolver-me, ou reforçar o seu capital, desde que o orçamento não foi suficiente, e que por isso não pode preencher sua missão ou empresa. Ora, a opção entre esses dois expedientes não pode pertencer senão à, maioria dos acionistas: portanto anuindo esta às novas chamadas, como há de o Governo opor-se? Quanto à questão dos direitos e obrigações, em que fica o Governo como cessionário dos acionistas, parece-lhe que o assunto não oferece dúvidas; ele é um acionista de grande número de ações, e não tem nem mais nem menos direitos e obrigações do que os seus cedentes, e do que dispõe os Estatutos, quanto ao número de votos. Assim se os seus cedentes tivessem o direito de mudar a sede da administração social, ele obtendo a maioria de votos também teria, aliás, não, salvo se isso valesse uma inovação de contrato; pois que então demandar-se-ia o acordo geral dos interessados.

O Visconde de Itaboraí sustentou largamente o Parecer de Seção de que foi Relator.

2º Passando-se a tratar do outro objeto desta conferência o parecer da mesma Seção de Fazenda e Voto separado do Visconde de Jequitinhonha – sobre uma medida reclamada pelo Presidente da Companhia de Estrada de Ferro da Bahia, Sua Majestade Imperial dispensou a leitura do Parecer e Voto separado, cujo teor é o seguinte: “Parecer da maioria da Seção: – Senhor. Ordenou Vossa Majestade Imperial que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado consulte, com e, brevidade que o caso exige, sobre o objeto do ofício junto da Legação Imperial em Londres, datada do primeiro do mês ultimo. Nesse ofício expõe o Ministro Brasileiro que fora convidado para assistir a uma conferencia especial da Junta dos Diretores da Companhia da Estrada de Ferro da Bahia; que os encontrara aí cheios de apreensão pelo estado desvantajoso em que se acha o crédito da Companhia no que concerne ao valor de suas ações no mercado e tornados de certa dúvida e ansiedade, por não dizer desconfiança, acerca das vistas do Governo Imperial a respeito dessas e das outras suas empresas de caminhos de ferro administradas naquele país: que os Diretores não sabiam explicar o fato anormal de se acharem, como me acham, com vinte por cento de desconto as ações da Companhia, tendo juros de sete por cento garantidos por um Governo que sempre gozou de boa reputação, e sendo dirigida por uma administração que tem cumprido fielmente seus deveres, quer em relação ao Governo Imperial, quer aos acionistas: que as causas gerais que atuam presentemente sobre o mercado monetário, a má administração da Estrada de Ferro de Pernambuco, a insuficiência hoje provada, do capital desta empresa, e a espécie de solidariedade que deve existir entre ela e a de São Paulo, e da Bahia explicavam até agora esse fato anormal, mas que já não podem continuar a explicá-lo depois que a Companhia começou a encontrar da parte do Governo Imperial, senão indiferença ou má vontade, ao menos certa falta de cooperação franca e pronta com os Diretores nas medidas por eles solicitadas para o bom andamento da empresa; o que lhes fazia pensar que o Governo não continuava a olhar para ela com os mesmos olhos de favor e proteção, a que a Companhia tem direito; e que por conseguinte a estas causas, que ultimamente tem atuado sobre as suas ações, deve ser atribuído o estado em que se acha a empresa. Como prova da má vontade do Governo Imperial, e da falta de proteção, alegavam os Diretores a procrastinação da decisão dos negócios submetidos ao Governo Imperial; a desconfiança da parte deste no critério e lealdade dos Diretores; a insuficiência de faculdades do Membro oficial da Junta (o Ministro Brasileiro em Londres) para resolver as questões que pedem pronta solução; a demora no pagamento dos juros vencidos, e finalmente a medida da conversão das ações das três das mencionadas Companhias em fundos da dívida pública brasileira, entre os quais de 4 1/2 estão ali com o desconto de 20 por cento, e os 6 por cento apenas seriam aceitáveis pelo limitado número de acionistas que tiverem relações no Império. Tendo assim lançado em conta do Governo brasileira a depreciação das ações da Estrada de Ferro da Bahia, prosseguiram os Diretores declarando que nada havia de mais urgente do que recorrer de pronto ao causador dessa depreciação, pedindo-lhe em nome dos legítimos interesses de todos quantos acolheram o prospecto dessa empresa e empregaram ai seus capitais, confiados nas promessas do Governo que, para não pararem as obras, venha ele em apoio da Companhia com uma medida tendente a libertar os acionistas da necessidade indeclinável de pagarem agora novas chamadas. A medida, que na, opinião dos Diretores, mais conveniente pareceu, foi pasta depois por escrito na Carta que o Presidente da Diretoria escreveu ao Ministro brasileiro com data de 25 de janeiro último, concebida nos termos seguintes: – Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Londres, 25 de janeiro de 1861. Em o nosso **Prospectus** publicado em janeiro de 1858, declaramos ao público que uma das mais importantes vantagens concedidas à Companhia era: **a autorização conferida ao Governo Imperial para vir em socorro da Companhia com uma garantia igual a terça parte do seu capital garantido.** A Diretoria é de opinião que o tempo chegou quando em justiça aos seus acionistas, e para bem da empresa é dever seu

reclamar ao Governo Imperial a exercício dessa autorização, facilitando a Companhia em conformidade da Lei de agosto de 1857 os meios para levantar um empréstimo de 600:000 libras. A Diretoria não pode duvidar, semelhantes empréstimos tendo sido feitos às Companhias das Estradas de Ferro de Dom Pedro 2º e Pernambuco, que o Governo Imperial tornara extensivo a Companhia da Bahia o pleno benefício desta Lei. É de fato bem óbvia a vantagem tanto para, a Companhia como para o Governo de ser a Companhia assim socorrida. A Diretoria porém reconhece que o estado atual do mercado monetário não é próprio para levantar um empréstimo tão avultado com condições favoráveis ao crédito do Governo Imperial, e é informada não ser improvável que o Governo Imperial terá em época não muito remota de efetuar uma operação de crédito em Londres. Como uma medida de socorro provisional e temporária, e até que o Governo se ache em uma posição favorável para dar à Companhia o pleno benefício da Lei de agosto de 1857, ocorre-me que o Governo Imperial pode, como autoriza a referida Lei, garantir as **Debêntures** (escritos de dívidas) da Companhia a curtos prazos, à medida que o dinheiro for precisado depois que a soma de 14 libras por cada ação tiver sido realizada por chamadas. Sendo certo que dois terços do capital da Companhia, isto é: 14 libras por ação, terão sido pagos por chamadas até junho próximo, espero receber o mais cedo que possível for, antes dessa data, a decisão favorável do Governo. Não duvido que as **Debêntures** da Companhia, com curtos prazos, tendo a vantagem da garantia imperial, possam ser emitidas em Londres com condições favoráveis. Estas **Debêntures** serão pagas com o dinheiro proveniente de empréstimo que o Governo fizer, e no caso de necessitarem de renovação será efetuada, ou seu pagamento será feito pela Companhia por meio de chamadas de capital ainda não realizadas. Tenho a honra de ser... (assinado) **João Samuel**, Presidente. Depois de declarar no supracitado officio de 3 de fevereiro último que verificara todos os gastos, aliás alegados pelos Diretores sem nenhum espírito de ofenderem o Governo Imperial nem o seu representante, e que tranqüilizara os Diretores, explicando-lhes quanto tem feito, a respeito da Companhia da Estrada de Ferro da Bahia, o Governo Imperial, cuja intenção não é senão a de favorecer a apoiar as suas empresas, o Ministro Brasileiro acrescenta: “Quanto à matéria da proposta relativa ao socorro pedido pela Companhia, declara-lhe que duvidava muito que o Governo Imperial pudesse prestar-se nesta ocasião a levantar um empréstimo em favor da Companhia; expus-lhes as razões contra-indicantes dessa medida na atualidade; cheguei mesmo a dizer-lhe que se porventura não estivesse o Governo bem informado e côm-scio do estado das coisas a esse respeito, a mim me cumpria mostrar-lhe a inoportunidade, senão impossibilidade de proceder agora a uma operação de empréstimo sem graves sacrifícios. Pelo que toca porém à simples garantia do Governo Imperial para os **Debêntures**, ou obrigações emitidas pela Companhia, para por sua conta haver os meios de que procedera, eu não duvidaria advogar essa idéia, e prometer-lhes mesmo que o faria perante o Governo Imperial; asseverando-lhes entretanto que nem official nem particularmente podia declarar-lhes que seria atendido pelo Governo o pedido da Diretoria. E de fato no final desse officio passa o Ministro Brasileiro a explicar a operação proposta pelos Diretores; encarece, com o estado ameaçador da Europa, com a desordem dos Estados Unidos e com o alto preço do uso do dinheiro no mercado de Londres, o direito que tem os acionistas das estradas de ferro do Brasil, e principalmente os da Bahia, à proteção do Governo Imperial; insiste no ressentimento, ansiedade e desconfiança, de que estes últimos estão possuídos, pelos motivos que atrás foram expostos, e acrescenta: “Em circunstâncias tão melindrosas vir o Governo em apoio destes (os da estrada da Bahia) mostrando simpatia pelos seus sofrimentos, aliviando-lhes o peso de sua posição, e **unicamente com a prestação do seu nome**, libertando-os temporariamente de maiores sacrifícios em responderem às chamadas necessárias para a continuação das obras, não é somente um plano justificável, é um ato de justiça e de uma política da parte do Governo. Por uma influência colateral do mau estado em que se acham as ações das empresas das estradas de ferro, vai aqui sofrendo o crédito do Brasil, como muitas vezes tenho dito ao Governo Imperial; cumpre-me pois (há de ser cumpre-nos pois), levar o machado à raiz do mal, e sustentar o nosso crédito pronto e eficazmente, sustentando as nossas empresas. A medida agora reclamada pela Companhia é sem dúvida um dos expedientes menos onerosos ao Governo, pois não envolve o menor risco para o Tesouro. Deste oportuno auxílio e franca cooperação e de esperar um benéfico resultado imediato para esta empresa, e indireto para as outras, restaurando a confiança dos acionistas em geral”. A Seção de Fazenda, Senhor, não se encarregará de aquilata o valor das queixas, ou antes graves censuras de que os Diretores da Estrada de Ferro da Bahia formaram o exórdio de sua pretensão, e que parecem também fazer força no espírito do nosso Ministro Plenipotenciário em Londres, à vista de alguns dos trechos que ficam transcritos. Para isso fora necessário que a Seção examinasse todos os documentos existentes na Secretaria do Império ou na das Obras Públicas, relativos aos negócios sobre que versam as ditas queixas; o que aliás se lhe torna impossível fazer com a urgência que lhe foi recomendada. Lástima será que nesses documentos se achem mais sólidos motivos para fundamentarem as censuras dos Diretores, do que as relativas à conversão das ações das Companhias de estradas de ferro em títulos da dívida pública. Esta operação não pode ser levada a efeito contra a vontade dos possuidores das ações; nenhum deles aceitá-la-á sem que lhos aconselhe o própria interesse; e a aceitação de um ou de muitos acionistas não prejudicará de modo nenhum, antes favorecerá os interesses dos que deixarem de

aceitá-la, vista como em toda o caso fará, retirar do mercado uma porção de ações; o que concorrerá necessariamente para elevar o preço das que aí ficarem. Se, propondo tal operação, teve o Governo o intuito de substituir, ao menos em parte, o encargo que contraiu de garantir por noventa anos o juro de sete por cento do capital empregado na construção das estradas de ferro do Brasil, **por condições menos gravosas (inquam)** por condições que lhes pareçam menos gravosas, e sejam voluntariamente aceitas por aqueles com quem contraiu tal encargo, não parece à Seção de Fazenda que a consciência mais escrupulosa e delicada possa enxergar em semelhante procedimento a menor quebra de lealdade e boa fé, nem dar a ninguém o direito de lançar-lhe em rosto que “o Governo Imperial, arrependido de haver prometido tão elevado juro às Companhias das estradas de ferro, queira assim indiretamente **repudiar os seus compromissos** e salvar-se dos ônus dos juros que havia garantido por noventa anos”. Se estas palavras de iníqua e ferina increpação pudessem caber à operação intentada pelo Governo Brasileiro, por muito mais forte razão deveriam ter sido aplicadas ao da Inglaterra nas diferentes vezes que tem reduzido o juro de sua dívida pública; mas aí o bom senso do povo compreende bem que se não deve sacrificar o interesse de todos os contribuintes ao bem-estar da classe comparativamente pequena e rica, que vive dos rendimentos que lhe paga o Estado; e os diretores da Estrada de Ferro da Bahia, e os que acolhem todas as suas censuras, confundindo o Governo Imperial com os empresários dessa e de outras linhas férreas, e identificando sempre as interesses de um com os dos outros, mostram-se convencidos de que é do dever do mesmo Governo proteger sempre as Companhias, e evitar que as ações destas sofram depredação no mercado, embora custe isso pesados sacrifícios ao Tesouro, e por conseguinte aos contribuintes brasileiros. Apesar do que fica dito, a Seção de Fazenda não hesitaria um momento em aconselhar o Governo de Vossa Majestade Imperial que deferisse favoravelmente a pretensão dos diretores da Estrada de Ferro da Bahia, se estivesse convencida, como parece estar o Ministro Brasileiro em Londres, de que este expediente não **envolve sacrifício algum, nem o menor risco para o Tesouro**; mas contra essa operação protesta a carta que atrás ficou trasladada, na qual se exige que as obrigações emitidas pela Companhia até a importância de 600:000 libras sejam pagas com o dinheiro proveniente de um empréstimo que o Governo deverá contrair na mesma ocasião em que recorrer à operação de crédito indispensável para remir o remanescente do de 1824; e se os diretores reconhecem que o estado atual do mercado monetário **não é Propício para levantar um empréstimo tão avultado** com condições favoráveis ao crédito do Governo Imperial, é também fora de dúvida que ninguém nos pode assegurar que daqui a três anos, e no meio das dificuldades que nos há de trazer a forçosa obrigação de realizar o pagamento de cerca de três milhões de libras, serão nossas circunstâncias mais favoráveis, e o mercado monetário mais propício para, com menos sacrifício do que hoje, levantarmos o empréstimo adicional de libras 600:000. É possível, senão provável, que as causas que estão influyendo poderosamente sobre o estado monetário, tomem, umas maior desenvolvimento, outras mais lúgubre aspecto; e que em 1864 nos vejamos a braços com maiores dificuldades do que hoje para pagar o empréstimo, cuja garantia se nos pede agora. Se a Seção entendesse que a Lei de 19 de agosto de 1857, número 911, impõe ao Governo a obrigação de fazer extensiva a Companhia da Estrada de Ferro da Bahia, na ocasião em que ela o pedir, o favor que se concedeu então à do Rio de Janeiro, depois à de Pernambuco, sem deixar ao mesmo Governo a faculdade de concedê-la ou recusá-lo, conforme as contingências do mercado monetário e dos recursos financeiros do Estado, aconselharia antes ela que se preferisse contrair já o empréstimo das libras 600:000 para a estrada da Bahia, ao arbítrio de tomarmos o empenho de realizá-la em um prazo certo e determinado, sujeitando-nos assim a sacrifícios imprevistos, e talvez muito superiores aos que teríamos de sofrer agora. O primeiro expediente não poderia ao menos ser tachado de ilegítimo e ilegal, como fora o de garantir o pagamento das obrigações emitidas pela Companhia da Estrada de Ferro da Bahia, porquanto a já citada Lei de 19 de agosto autoriza o Governo para auxiliá-la, garantindo um empréstimo feito por ela ou por conta dela dentro ou fora do Império, e amortizável por meio de anuidades; mas não o autoriza certamente para garanti-lo nos termos que propõe a Diretoria daquela empresa. A razão desta diferença é óbvia, e mostra a previdência e prudência de legislador. Mas, entendendo a Seção de Fazenda, como o nosso Ministro Plenipotenciário em Londres, e como os próprios Diretores da estrada da Bahia, que o Brasil não tem obrigação, nem deve recorrer agora à medida inoportuna de levantar um empréstimo a favor da Companhia, claro que parece que o Governo está inibido de prestar o auxílio que ela solicita com o intuito de isentar seus acionistas da obrigação que lhes cabe no que diz respeito ao fornecimento dos fundos necessários para continuação das obras da estrada. É verdade que, se tal for a deliberação do Governo Imperial, poderá ela ir de novo excitar a ansiedade, o ressentimento e a desconfiança dos Diretores da empresa de que se trata, mormente tendo o Ministro Brasileiro tornado o empenho de advogar a pretensão dos mesmos Diretores, induzindo-os assim a acreditar que nenhuma razão fundada teria o Governo do Brasil para recusá-la; mas o receio de que isto possa acontecer e, no conceito da Seção, menos importante do que as razões em que se funda para impugná-la. Sobeja razão tem o Ministro do Brasil quando insiste em que se deve sustentar nosso crédito naquele centro do mundo comercial; mas por mais tratos que de ao seu espírito, não pode a Seção compreender a eficácia do meio que ele aponta para chegarmos a esse **desideratum**. Auxiliar as

Companhias das estradas de ferro por via de empréstimos feitos em nome e com a garantia do Brasil, poderia talvez fazer momentaneamente elevar-lhes a cotação das ações, mas esses empréstimos aumentariam também necessariamente a soma dos títulos de nossa dívida pública, e por conseguinte concorreriam para deprimir o valor destes, com manifesta injustiça aos atuais credores, os quais julgariam, com razão, ter tanto direito a proteção do Governo Imperial, como os portadores das ações. A Seção, Senhor, não atina com outro meio de sustentar nosso crédito, que não consista em termos orçamentos que não decretem e autorizem despesas superiores aos recursos do Estado, e que abonem assim a regularidade e solidez de nossas finanças; em cumprir leal e religiosamente os empenhos que temos contraído, pondo todavia termo a essa torrente de garantias que temos dado com mão mais que profusa, e finalmente em deixarmos de fazer o papel de protetor de quanta empresa mal calculada ou inoportuna que ai aparecer. "Voto separado".

O Conselheiro Visconde de Jequitinhonha não pode concordar com a opinião dos seus ilustrados Colegas. A respeito deste importantíssimo objeto exprime-se do modo seguinte o Conselheiro Ministro Brasileiro em Londres: "Legação Imperial na Grã-Bretanha. Londres 1º de fevereiro de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em um dos últimos dias do mês passado fui por convite da Comp. (digo) par convite da Diretoria da Companhia da Estrada de Ferro da Bahia assistir a uma conferência especial do **Board** sobre o assunto de que vou dar conta. Encontrei os Diretores cheios de apreensão pelo estado desvantajoso em que se acha o crédito da Companhia no que concerne ao valor de suas ações no mercado, e tornados de uma certa dúvida e ansiedade, para não dizer desconfiança, acerca das vistas do Governo Imperial a respeito dessa e de outras suas empresas de caminho de ferro administradas neste país. Como explicar, perguntavam-me eles, o fato anômalo de se acharem como se acham a vinte por cento de desconto as ações da Companhia da Bahia, tendo juros de sete por cento garantidos por um Governo que gozou sempre de boa reputação, quando na administração desta Companhia, quer no tocante a execução das obras empreendidas, quer no modo porque temos até hoje desempenhado as nossas obrigações para com o Governo e para com os **Shareholders**, nada há ai que justifique esta depressão extraordinária no valor das nossas ações? Dando todo o desconto razoável as causas gerais que atuam presentemente sobre o mercado, não é possível explicar este fato senão por circunstâncias que diretamente afetam a empresa tornando duvidosa a expectativa dos **Shareholders**, e a opinião dos capitalistas. Desde algum tempo a esta parte o deprecimento das ações da Companhia da Bahia e de São Paulo provinha, segundo a impressão geral, do mau estado que todos atribuíam à Companhia de Pernambuco, pela insuficiência antecipada, e hoje provada, do capital, sua má administração, seus litígios com o contratador, desinteligências com o Governo etc etc. A afinidade das empresas devia até certo ponto produzir essa afinidade de depreciação de todas as empresas (digo) de todas as ações pelos receios de iguais consequências a respeito das outras duas empresas. Logo porém que a Companhia de Bahia começou a encontrar da parte do Governo senão indiferença ou má vontade, ao menos uma certa falta de cooperação franca e pronta com os Diretores em algumas medidas por eles solicitadas para o bom andamento da empresa, era-nos lícito em boa lógica, continuavam eles, pensar que sem termos incomodo nas mesmas faltas que a Diretoria de Pernambuco, começava o Governo a não olhar para a empresa da Bahia com os mesmos olhos de favor e proteção a que tínhamos direito. Aí alegaram eles o que eles chamavam "procrastinativas" na decisão dos negócios submetidos ao Governo; desconfiança da parte deste no critério e lealdade dos Diretores; insuficiência de poderes da parte do membro oficial do **Board**, e representante do Governo neste país, para resolver as questões que pedem pronta resolução, exemplificando essas queixas pelas demoras e dificuldades opostas à consolidação das ações; a fixação do capital da primeira Seção; retardo no pagamento dos juros já vencidos sobre a respectiva quantia; e finalmente pela decretação da medida da conversão das ações das Companhias em fundos da dívida pública, dos quais os de 4 1/2 estão aqui a 15 por cento de desconto, e os de 6 por cento no Brasil apenas seriam aceitáveis para um limitado número de **Shareholders** com relações no Império. Esta medida, disseram-me os Diretores, tem provocado muito desagrado, e todos os dias recebemos aqui cartas de acionistas, que, julgando-a destinada a frustrar a sua justa expectativa aos juros de 7 por cento, nos exprobam a aceitação de semelhante proposta quando nos fazemos o conduto da oferta do Governo; e não poucas censuras se têm já levantado na imprensa contra nós e contra o própria Governo; resultando de tudo isso um estado desfavorável para a empresa, uma crescente desaprecação de suas ações, e, para dizer tudo, uma espécie de crença de que o Governo, arrependido de haver prometido um tão elevado juro às Companhias das estradas de ferro, queira assim indiretamente repudiar os seus compromissos e salvar-se dos ônus dos juros que ele havia garantido por noventa anos. Aqui devo dizer a Vossa Excelência que os Diretores não exageravam essa má impressão produzida pela medida da conversão, pois na verdade tem havido essas publicações e essa correspondência de acionistas à Diretoria que me mostraram nessa conferência e de que mando cópia a Vossa Excelência com ofício especial sobre este assunto. Neste estado verdadeiramente anormal em que se acha a empresa por essas causas que ultimamente têm atuado sobre as suas ações, prosseguiram os Diretores, julgamos que nada há, mais urgente do que recorrer de pronto ao Governo Imperial pedindo-lhe,

que, em nome dos legítimos interesses de todos quantos acolheram o prospecto desta empresa, empregando nela os seus capitais, confiados nas **promessas** do Governo, e que todos hoje se acham com uma perda de 20 por cento em suas ações, que, para não pararem as obras, venha o Governo em apoio da Companhia com uma medida tendente a libertar da necessidade indeclinável de pagar agora novas chamadas os **Shalcholders**, muitos dos quais não sendo capitalistas, ver-se-ão obrigados, a fim de haverem os meios de fazer as entradas, a vender parte de suas próprias ações para não serem confiscadas (**fortaits**), e isto quando estão essas ações a um desconto de 20 por cento. Dois únicos expedientes, disseram então os Diretores, se oferecem para serem adotados neste momento, vista que seria uma crueldade da parte da Diretoria nestas **tristes circunstâncias forçar os Sharcholders a sacrificarem** suas ações a novas chamadas. O primeiro seria pedir ao Governo a aplicação da Lei de 26 de agosto de 1857 em favor dessa Companhia, fornecendo-se-lhe por meio de um empréstimo um terço do capital garantido; e o segundo levantar a Companhia por si mesma essa quantia valendo-se do direito que lhe dão os Estatutos, e os seus “artigos de associação” para havê-la por empréstimo sobre sua própria responsabilidade. A não ser possível o primeiro desses recursos (o empréstimo diretamente feito pelo Governo em favor da Companhia) seria o segundo insuficiente e impraticável na difícil situação em que se acham as coisas; quando é evidente que o crédito da própria Companhia se acha seriamente abalado, sendo disso um expoente natural o descrédito de suas ações. Assim, só com a garantia da empresa, e sob sua única responsabilidade, não poderia a Companhia levantar a soma de que precisa, a quaisquer termos ainda os mais desfavoráveis, e muito menos quando a taxa do desconto se acha atualmente a 7 por cento no Banco de Inglaterra. Entretanto, seria possível, na opinião da Diretoria, empregar a Companhia o expediente de emitir suas obrigações (Debêntures) se o Governo Imperial quisesse prestar-lhe a sua garantia. Este apoio dado de pronto pelo Governo à Companhia da Bahia seria ao mesmo tempo um socorro, bem que provisório e temporário, de grande importância para mostrar ao público que o Governo não abandona suas empresas, nem tem alterado as suas vistas de promover-lhes a sua prosperidade, como seria ainda um meio de reconciliar o espírito dos **Sharcholders** desta e das outras empresas, apreensivas, como se acham, pela má impressão que infelizmente lhes causou a medida da conversão. Até aqui exponho em substância a Vossa Excelência o que se passou na conferência especial da Diretoria da Bahia a que assisti. É escusado dizer que retifiquei, como me cumpria, todos os fatos aliás alegados pelos Diretores sem nenhum espírito de ofender ao Governo Imperial nem ao seu Representante, mas, como disse, por essa ansiedade e apreensão bem naturais a pessoas, que realmente tomam um louvável empenho em dar conta da administração de uma empresa tão importante como esta, e com tantos interessados, de quem são, por assim dizer, depositários, gozando de merecida reputação; a pessoas enfim habituadas a ver em empresas similares as coisas feitas por um modo, quiçá diverso daquele porque estamos no hábito de vê-las e considerá-las. Tranqüilizei os Diretores, expliquei-lhes tudo que tem feito o Governo a respeito da companhia da Bahia, e pelo modo mais convinável os fiz compreender que o Governo nada tinha tanto a peito como manter o seu crédito no exterior, sentindo que fossem aqui mal-interpretadas algumas dúvidas ou atos, cuja intenção não era outra senão a de favorecer e apoiar as suas empresas. Em suma, por turbo quanto se passou, e pelo que depois soube, estou convencido que não foi de pouca utilidade essa conferência a que presidiu a sinceridade e a franqueza da parte deles e da minha. Quanto à matéria da proposta relativa ao socorro pedido pela Companhia, declarei-lhes que duvidava muito que o Governo Imperial pudesse prestar-se nesta ocasião a levantar um empréstimo em favor da Companhia; expus-lhes as razões contra-indicantes dessa medida na atualidade; cheguei mesmo a dizer-lhes que se porventura não estivesse o Governo bem informado e cômico do estado das coisas a esse respeito, a mim me cumpria mostrar-lhe a inoportunidade, senão impossibilidade, de proceder agora a uma operação de empréstimo sem graves sacrifícios. Pelo que toca porém à simples garantia do Governo Imperial para as – Debêntures – ou obrigações emitidas pela Companhia, para por sua conta haver os meios de que precisa, eu não **duvidaria advogar essa idéia**, e prometi-lhes mesmo que o faria perante o Governo Imperial; asseverando-lhes entretanto que nem oficial nem particularmente podia declarar-lhes que seria atendido pelo Governo o pedido da Diretoria. Já vê pois Vossa Excelência que a nada me comprometi, senão a apoiar o pedido dos Diretores no **tocante à garantia** que eles solicitam para as “Debêntures” que se propõem a emitir, caso seja ela concedida. Depois dessa conferência recebi no dia 25 de janeiro a carta inclusa do Presidente da Diretoria, donde verá Vossa Excelência a natureza e alcance da proposta, cujos detalhes são os seguintes: Pressentindo a impossibilidade de obterem do Governo Imperial um empréstimo nas circunstâncias atuais, ou antes convencidos dessa impossibilidade, desejam os Diretores emitir “Debêntures” ou obrigações da Companhia à proposição das necessidades da empresa, vencendo os juros os mais favoráveis que puderem obter na ocasião, segundo o estado do mercado monetário, sendo essas obrigações a prazo de três ou cinco anos. Em geral as – Debêntures – emitidas por todas as Companhias de estradas de ferro neste país nunca excedem o prazo de sete anos. Os juros dessas – Debêntures – serão pagos pela Companhia dos 7 por cento garantidos pelo Governo sobre as seções da linha que forem sendo abertas. Por conseguinte o Governo nada terá com o pagamento periódico dos juros que forem vencendo as –

Debêntures –, ficando inteiramente livre a Diretoria o emitir-las aos mais favoráveis termos que puder. É uma operação toda da Companhia para a qual está ela autorizada pelos seus Estatutos, e “artigos de associação”, intervindo nisso o Governo somente com o favor da sua garantia. Estas Debêntures, diz a Diretoria na carta do seu Presidente, serão pagas com o dinheiro proveniente do empréstimo que o Governo fizer; e no caso de necessitarem de renovação antes de ser feito o empréstimo, esta renovação será efetuada, ou seu pagamento será feito pela Companhia por meio de chamadas do capital ainda não realizadas. Diz a Diretoria – serão pagas com o produto do empréstimo que o Governo fizer – supondo que o termo do vencimento dessas Debêntures, se forem emitidas por três anos, terá de coincidir pouco mais ou menos com a época em que naturalmente terá o Governo de recorrer a uma operação de crédito para remir o remanescente do empréstimo de 1824 que se vence em 1864, sendo talvez fácil, e sem dúvida conveniente ao Governo, amalgamar então com essa inevitável operação a de um empréstimo para resgatar essas Debêntures. Disse eu – sem dúvida conveniente ao Governo, – por ser óbvia a grandíssima vantagem de libertar-se o país do ônus de 7 por cento por 60 anos talvez – dos noventa que garantimos a Companhia além do ganho de 2 por cento pelo menos por espaço de 30 anos que durará o pagamento dos juros desse empréstimo até a sua completa amortização, vantagens já obtidas na operação feita para com a Companhia de Pernambuco. A Diretoria, porém, ainda que se julga com direito a receber do Governo Imperial o mesmo favor que lhe assegura a Lei de agosto de 1857, e de que já gozou a Companhia de Pernambuco, favor, cuja expectativa foi uma das vantagens solenemente prometida ao público no – Prospecto – com que foi anunciada esta empresa, como bem diz o Presidente na sua carta inclusa, não exige todavia um compromisso da parte do Governo para efetivamente dar-lhe por empréstimo os meios de resgatar essas Debêntures no período do seu vencimento. Tudo dependerá das circunstâncias da ocasião. Se tal empréstimo se não realizar por qualquer motivo, serão essas Debêntures renovadas, ou pagas e remidas com o produto das chamadas em concorrente quantia, e que ainda não estiverem realizadas. Eis aí tudo quanto requer a Diretoria, e o diz na carta a seu Presidente. Passo agora a desempenhar a promessa que fiz aos Diretores de apoiar o seu pedido perante o Governo Imperial, convencido como estou da justiça dessa pretensão, e da conveniência e necessidade de semelhante medida em favor desta empresa, e em geral do crédito nacional. Para elevá-la e sustentá-la todo o sacrifício seria pouco, quanto mais tratando-se de um expediente que não envolve sacrifício algum, como bem se vê do que fica exposto. As vantagens, ou antes, como disse, a necessidade desta medida parecem-se não admitir séria contestação. Se em circunstâncias ordinárias, quando somente causas gerais influindo desfavoravelmente sobre os fundos de todos os Governos tornassem difícil a posição daqueles que empregaram com confiança o seu dinheiro em nossas empresas, seria justificável qualquer apoio prestado aos acionistas para sem vexame levarem a efeito a empresa em que embarcaram seus capitais; quando além dessas causas gerais, como atualmente são no estado ameaçador da paz da Europa, uma grande desordem nos Estados Unidos com quem a Inglaterra tem as mais vastas relações monetárias, o dinheiro mais caro neste mercado do que nunca esteve desde o pânico de 1857, existem causas especiais pelas quais sofrem seriamente no seu crédito todas as nossas Companhias de estradas de ferro, participando desse mau estado todos os fundos de nossa dívida, quando todos os **Shareholders** das nossas três empresas estão em grande prejuízo, e portanto desanimados, acrescentando a tudo isso a má impressão produzida em geral pela conversão proposta, e particularmente sobre os acionistas da empresa da Bahia, os quais pelos motivos já expostos mostram ansiedade, ressentimento e desconfiança; em circunstâncias tão melindrosas, como estas, vir o Governo em apoio destes acionistas, mostrando simpatia pelos seus sofrimentos, aliviando-lhes o peso de sua posição, e unicamente com a prestação do seu nome, libertando-as temporariamente de maiores sacrifícios em responderem as chamadas necessárias para a continuação das obras, não é somente um passo justificável, é um ato de justiça e de boa política da parte do Governo. Por uma influência colateral do mau estado em que se acham as ações das nossas empresas de caminhos de ferro vai aqui sofrendo o crédito do Brasil, como muitas vezes o tenho dito ao Governo Imperial. Cumpre-me pois levar o machado à raiz do mal, e sustentar o nosso crédito pronta e eficazmente sustentando as nossas empresas. A medida agora reclamada pela Companhia da Bahia é sem dúvida um dos expedientes para esse **desideratum**, e o menos oneroso ao Governo, pois não envolve o menor risco para o Tesouro. Deste oportuno auxílio e pronta cooperação e de esperar um benéfico resultado imediato para essa empresa e indireto para as outras, restaurando a confiança dos acionistas em geral, e ao mesmo tempo seguiremos o exemplo do Governo Inglês a respeito dos acionistas das estradas de ferro da Índia, e sempre o foram, digo, da Índia, cujas Debêntures são garantidas hoje pela Repartição da Índia, e sempre o foram pela antiga Companhia das Índias. Em conclusão pois com o risco talvez de ser difuso, falando a pessoa tão esclarecida como Vossa Excelência, peço ainda vênias para dizer que uma determinação pronta de reparar alguns dos últimos passos que temos dado em relação a essas nossas empresas, e uma disposição de liberalidade

mostrada ao público deste país em negócios financeiros das nossas Companhias, terá mui provavelmente de produzir valiosos resultados em favor nosso. Nas circunstâncias atuais dos Estados Unidos, e à vista dos receios de uma guerra Européia, os capitais ingleses terão por algum tempo, e quem sabe até quando, de ser desviados de empresas expostas aos perigos que inspira a situação das coisas no continente e nos Estados Unidos; se assim acontecer, parece natural que os fundos brasileiros terão aqui o mais favorável acolhimento dos capitalistas, logo que tivermos removido esse estado de incerteza, e convencido este público da nossa boa fé e resolução de não esquivar-nos de nossos compromissos. **(Nas circunstâncias atuais dos Estados Unidos.)** Ouso portanto recomendar respeitosamente ao Governo Imperial o pedido da Diretoria chamando a atenção de Vossa Excelência para a circunstância mencionada na carta do Presidente acerca da conveniência de ser este assunto decido o mais breve que for possível, e em todo o caso a tempo de evitar o mau efeito de outra chamada que virá completar libras 14 por ação e que deve ter lugar o mais tardar no mês de maio para serem pagas em junho. Aguardo as determinações de Vossa Excelência, que, a ser a Diretoria atendida, não deixará de mandar-me as autorizações e poderes competentes para levar convenientemente a efeito as ordens do Governo Imperial. Deus guarde a Vossa Excelência Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Ângelo Moniz da Silva Ferraz Francisco Inácio de Carvalho Moreira. No ofício acima transcrito não só mostra o Ministro Brasileiro a necessidade do auxilio para o crédito da Companhia e das empresas brasileiras, e por conseqüência do crédito do Império, que moralmente está ligado com o de suas empresas; como a utilidade que reverte ao Tesouro pelo que respeita aos empenhos tomados e estipulados com os acionistas delas. E acrescentará que de se não auxiliar a Companhia pelas razões dadas no parecer da maioria da Seção resultará a formal confissão feita pelo Governo Imperial de que o Tesouro Nacional está exausto, e que mui positivos e sinistros receios nutre relativamente ao emprego do seu crédito, o que será de mui fatal resultado em uma praça tal como a de Londres, mormente argumentando a Diretoria da Companhia com a autorização dada pelo Governo na Lei de 26 de agosto de 1857, e podendo além disso argumentar com o grande empenho que tem manifestado o Corpo Legislativo Brasileiro e o próprio Governo Imperial em favor de tais melhoramentos materiais, hoje considerados como o verdadeiro e mais eficaz motor da prosperidade das nações. E então prevenida assim a praça de Londres a respeito do nosso estado financeiro exagerará as nossas dificuldades, quando daqui a pouco tempo tiver o Governo de usar do seu crédito. A Companhia não está falida, nem o seu estado financeiro oferece a menor dúvida acerca da solvabilidade de seus contratos; e tanto isto é assim que a sua Diretoria julga fácil o levantar um empréstimo em seu nome, e sobre seu crédito. A necessidade da garantia do Governo que requer provém, já do que está em prática naquela praça, já de circunstâncias absolutamente estranhas a ela, circunstâncias que há toda a probabilidade de se desvanecerem, e que há certeza de desaparecerem a seu respeito com o só fato de ir o Governo Imperial em seu auxílio. E este apoio moral, é uma verdadeira manifestação de que a protege, como às outras, que sido já protegidas pelo Governo, que ela necessita e que já a tirará, ou pelo menos muito influirá para remover as dificuldades em que se acha, e então, desassombrada, suas entradas se farão com facilidade, seus empenhos serão cumpridos, ela principiará suas operações, terá renda, e achar-se-á em estado de afrontar outras quaisquer **necessidades**, dificuldades que de futuro apareçam. Entretanto que o Tesouro Nacional nada perde, e nada despense demais, uma vez que está obrigado a pagar o juro de 7 por cento, e garante o do empréstimo que a Companhia quer agora contrair, o qual não excederá àquele, incluída a competente e necessária amortização. Porém, se o Governo Imperial adotar o parecer da maioria da Seção, firma o juízo (aliás errado) de que ou toma mais interesse pelas outras companhias e empresas, a quem tem já dado esse auxílio, ou que sua situação financeira é tão crítica, e tão exausto se acha o Tesouro Nacional, tanto receia do seu crédito, que é forçado a abandonar uma de suas primeiras empresas de estradas de ferro. Ora, tanto um como outro juízo, ou conceito, é adverso aos interesses do Brasil; sendo este o caso de preferir-se dos dois males o menor; a saber o de apurar um pouco os recursos atuais do Tesouro ou o de concorrer para o seu próprio descrédito. A maioria da Seção confessa que o efeito do auxílio prestado pelo Governo seria elevar o valor das ações da Companhia, mas considera-o de menor momento, comparado com a baixa do preço das nossas apólices, que ela crê que deverá seguir-se do aumento do número delas. De primeiro cumpre notar que é justamente a depressão do preço das ações a causa principal da dificuldade que prevê a Companhia, se exigir novas entradas. Elevado ele os receios desaparecerão, pois não se creia que é a falta de capital dos possuidores delas que dá, ou pode dar, ocasião a quaisquer repugnâncias a tal respeito. A depressão do preço das ações significa, quer dizer, falta de crédito, e então nenhum possuidor de boa vontade aumenta o seu capital já empregado na Companhia; pelo contrário, deseja retirar o que nela já tem. Em segundo lugar da garantia exigida não resulta rigorosamente a emissão de novas apólices. Não é isso o que quer agora a Companhia. Pode, é verdade, ter esse resultado; mas é mister darem-se tão infelizes ocorrências, chegar a Companhia a tal descrédito, que equivalha a uma verdadeira bancarrota. Para o provar aí estão as garantias dadas aos empréstimos das estradas de ferro da Índia, cujas Debêntures são garantidas hoje pelo governo inglês, e sempre o foram pela antiga Companhia das Índias. Suas Debêntures têm sido reformadas, como serão as nossas, e não haverá lugar à emissão de

novas apólices, salvo se o for para pagar os juros e amortização, o que se não deve nem presumir, porque seria mister supor que o Governo não podia pagar os dividendos até 7 por cento, a que está obrigado pelo contrato de incorporação da Companhia, sem aquele recurso. Portanto, não pode dizer-se que o Governo vai dar maior proteção aos portadores das ações do que aos possuidores das apólices. E tanto mais que os resultados práticos (não teóricos como antevê a maioria da Seção) do crédito público não obrigam o princípio de que uma maior quantidade de apólices arrasta sempre o descrédito delas. A ilustrada maioria da Seção, referindo-se a um trecho do ofício do nosso Ministro em Londres, diz que – não atina com outro meio de sustentar o nosso crédito, que não consista em termos orçamentos que não decretem e autorizem despesas superiores aos recursos do Estado, e que abonem assim a regularidade e solidez de nossas finanças, em cumprir leal e religiosamente os empenhos que temos contraído, pondo todavia termo a essa torrente de garantias que temos dado com mão mais que profusa; e finalmente, em deixarmos de fazer o papel de protetor de quanta empresa mal calculada ou inoportuna aí aparecer. “Enquanto a não termos orçamentos superiores aos recursos do Estado, pede permissão à ilustrada maioria da Seção para perguntar se em sua opinião não á também o crédito um recurso do Estado, e se em mil e uma ocasiões, ainda ordinárias; não é este o recurso preferível por mais conveniente, menos oneroso, e quiçá absolutamente indispensável? Se em sua opinião as despesas do Estado devem rigorosa e absolutamente regular-se pela receita arrecadada? Não é com as sobras da sua renda ordinária que o agricultor realiza importantes e grandes melhoramentos em suas terras e lavoura; não é com as economias apoucadas de seus lucros ordinários que o industrial torna, por meio de melhoramentos, vasto o seu estabelecimento; não é igualmente com os recursos da renda ordinária que os Governos promovem a prosperidade das nações, a cujos destinos presidem. Se alguns, em bem pequeno número, o fazem (do que não tenho notícia), serão apenas exceções de regra. Em toda a parte a regra é plantar judiciosamente para se poder colher. Concorde com a ilustrada maioria da Seção em que é preciso, para sustentar o crédito, que o Governo cumpra leal e religiosamente os empenhos por ele contraídos. É isto um axioma na ciência do crédito. Mas diz a ilustrada maioria da Seção – pondo todavia termo a essa torrente de garantias dadas com mão mais que profusa. Se estas últimas palavras não encerram uma censura relativamente às garantias dadas às estradas de ferro ou de rodagem, confessa a ignorância em que está das garantias a que alude a ilustrada maioria da Seção, e que formam no seu conceito a torrente a que se deve pôr termo. Mas devemos nós porventura, para pôr termo à torrente aludida no Parecer de que discorda, diminuir, tornar menos eficazes os efeitos dessas garantias dadas? Tendo-as o Governo protegido ontem – com mão mais que profusa – deve hoje ser mesquinho e avaro na concessão dos meios colaterais, absolutamente necessários para que possam surtir o seu devido e final efeito essas garantias, essa proteção? Consentirá o Governo que por falta de mais um ato seu, que indique proteção, favor, interesse, percam essas garantias todo o seu efeito salutar, caíam de seu crédito tais empresas, e, arruinadas, admoestem de contínuo a todos que tiverem capitais, como são caducas as empresas brasileiras, garantidas pelo Governo? A resposta negativa é a única que pode dar às questões que acaba de suscitar. Também concorda em que deixemos de fazer o papel de protetor de quanta empresa mal calculada ou inoportuna aí aparecer. A ilustrada maioria da Seção porém não indica quais têm sido essas empresas mal calculadas, ou inoportunas; e, não podendo compreender em tal número as estradas de ferro ou outras empresas garantidas pelo Governo até hoje, entende que aquela proposição se refere ao futuro e não ao passado; e por isso julga não ter aplicação à Consulta de que se trata. Senhor, o mesmo Conselheiro daria também sua opinião relativamente aos meios de sustentar o nosso crédito na praça de Londres: deixa de fazê-lo, porque não o considera de modo algum em perigo, somente porque desagradou aos possuidores das ações das estradas de ferro uma medida do Poder Legislativo – a da conversão de tais ações em apólices da Dívida Pública. A sabedoria de Vossa Majestade Imperial indicará sem dúvida o meio de desvanecer os receios, e de satisfazer as justas representações dos mencionados acionistas; e então essa pequena nuvem desaparecerá, ficando com todo o seu brilho o crédito de um Governo que, em todas as épocas, ainda as mais críticas e convulsas, nunca se apartou do ápice de seus deveres contraídos com os credores do Estado. Assim demonstrada a conveniência do auxílio requerido pela Diretoria da Estrada de Ferro da Bahia, e que dela nenhum risco ou dano resulta ao Governo Imperial, vejamos se está o mesmo Governo Imperial autorizado para o conceder. Nenhum outro assento pode ter uma tal concessão, senão a Lei de 26 de agosto de 1857. No artigo 1º desta lei autoriza-se o Governo a proporcionar à Companhia da Estrada de Ferro de Dom Pedro II os meios de levantar um empréstimo etc. No parágrafo 1º declara a lei que poderá prestar simplesmente a sua garantia aos juros e amortização do referido empréstimo, ou tomar a si todas as operações, negociando o empréstimo, emitindo apólices, e obrigando-se diretamente ao pagamento do juro e amortização. No parágrafo 2º estatui que em qualquer dos casos estipulará com a Companhia as condições com que este favor lhe é concedido, contanto que não aumente os encargos do Tesouro Geral e Provincial. No parágrafo 3º fixa que o juro e amortização anuais não poderão exceder de 7 por cento do capital emprestado. No artigo 2º diz: – Fica também o Governo autorizado para conceder os favores da presente lei às companhias nacionais ou estrangeiras, que empreenderam ou vierem a empreender a construção e exploração das

estradas de ferro de Pernambuco, Bahia e São Paulo, contanto que estejam em condições semelhantes à da estrada de Dom Pedro II, isto é, que se tenham constituído, e também levantado e empregado efetivamente nas obras da estrada, pelo menos, 20 por cento do capital a que é dada a garantia de juros. Ora, a Diretoria não pede que o Governo negocie por si o empréstimo, antes reconhece que o estado atual monetário não é propício para levantar um empréstimo tão avultado, e propõe fazê-lo ela emitindo o que ali se chama – Debêntures – certificados de dívida (assim chamados à imitação dos certificados que nas Alfândegas inglesas dão aos exportadores de gêneros do País que têm direito de **draw back** ou restituição de direitos ali pagos) a curtos prazos, à medida que o dinheiro for precisado, depois que a soma de libras 14 por cada ação tiver sido realizada por chamadas. Estes certificados de dívida serão pagos com o dinheiro proveniente do empréstimo que o Governo houver de fazer, e no caso de necessitarem ser renovados, esta renovação será efetuada ou seu pagamento será feito pela Companhia por meio de chamadas do capital ainda não realizado. Verdadeiramente este modo proposto pela Companhia não está estritamente incluído na autorização dada na Lei de 26 de agosto de 1857; e por isso não pode o Governo julgá-lo legal. Mas nenhum inconveniente há em que o Governo garanta simplesmente o juro e a amortização (não excedendo a soma de ambas as parcelas a 7 por cento) de quaisquer certificados ou Debêntures emitidos pela Companhia sem que resulte ao Governo algum encargo relativo ao capital representado por tais certificados. A praxe ou estilo adotado pelo governo inglês não é limitar assim a sua garantia; e ainda nenhum prejuízo lhe tem resultado daí. Mas a Lei de 1857 não estendeu a esta hipótese a autorização nela contida. Ora, acredita que esta simples garantia dada pelo Governo será aceita pela Diretoria, e produzirá resultados benéficos, tendo-se em atenção a grande quantidade de capitais circulantes que naquela praça reclamam emprego seguro, podendo um ou outro de seus certificados ser pagos por fundos da Companhia, provenientes de chamadas do capital ainda não realizado. Neste sentido entende que se deve responder à Diretoria, estabelecendo-se como condição que nenhuma emissão de tais certificados poderá ser feita sem ser ouvido o Ministro brasileiro em Londres, na qualidade de Fiscal do Governo. Julga dever declarar que não lhe pareceu digna de censura a promessa feita pelo Ministro brasileiro de advogar perante o Governo Imperial a proposta da Diretoria. Sendo ele encarregado das operações financeiras do Governo, necessita de estar em harmonia com os capitalistas. Foi demais um respiro que deu à Diretoria; e se apesar disso houve a representação, de que nos informaram as folhas públicas, o que seria, se unidos os Diretores aos demais acionistas pelo abandono em que se viam, até do próprio Ministro do Brasil, fossem unir os seus queixumes e receios àqueles que fizeram a representação mencionada ao **Stock – exchange**? Aquela praça é muito melindrosa, e a história de nossas relações financeiras com ela o provam de sobejo, quando aliás o Ministro em nada empenhou o nome do Governo Imperial. Para não prometer advogar, seria mister provar à Diretoria que suas ascensões eram infundadas, e que por isso nenhum mérito tinham as bases ou assertos de sua proposta. Ora, isto decerto não era conveniente, e diria mais, não era possível. Ele fez o que devera. Combateu os fundamentos de seus queixumes pelo que tinham eles relação com o Governo Imperial. Em sua opinião, pois, tendo por base a maior proteção às empresas já garantidas pelo Governo, entende que se não deve recusar o que pede a da Estrada de Ferro da Bahia, senão naquilo em que falhar autorização de Lei. Tal é o parecer da Seção de Fazenda; mas Vossa Majestade Imperial resolverá em sua Alta Sabedoria o que for mais conveniente aos grandes interesses que esta questão pode suscitar. Sala das Conferências, 29 de março de 1861. – Visconde de Itaboraá – Marquês de Abrantes – Visconde de Jequitinhonha.

E exigindo Sua Majestade Imperial os votos dos Conselheiros de Estado sobre este objeto. O Marquês de Olinda aprova o parecer da maioria da Seção de Fazenda, e o mesmo faz o Marquês de Abrantes, que permanece no seu voto como membro da Seção.

O Visconde de Albuquerque não concorda com nenhum dos pareceres. É sua opinião que se pratique com a Companhia da Estrada de Ferro da Bahia o mesmo que se praticou com a de Dom Pedro II e a de Pernambuco.

O Visconde de Maranguape também é desta opinião.

O Visconde de Abaeté concorda com a maioria da Seção.

O Visconde de Sapucaí concordaria com os Viscondes de Albuquerque e Maranguape se fosse possível o levantamento do empréstimo sem graves sacrifícios; mas as informações do Ministro brasileiro, e da mesma Diretoria, o arredam deste meio. Desejando porém auxiliar a empresa, como lhe parece de necessidade, encosta-se ao voto separado, que oferece o único alvitre admissível nas atuais circunstâncias.

O Visconde de Jequitinhonha sustenta o voto separado e o explica. O Governo tem protegido as empresas de estrada de ferro, dê ao menos à da Bahia a garantia que lhe permite a Lei, visto que a das Debêntures não está na letra estreita dela. Mostrou exuberantemente no seu voto que isto não se pode negar. Escusa repetir argumentos. Antes de dar os auxílios devia-se pensar; mas agora não se deve parar e

menos retrogradar ou recuar. Adotaria a opinião dos Viscondes de Albuquerque e de Maranguape. Nada mais justo. Mas atendendo ao que representou a Diretoria e ao estado da praça de Londres decidiu-se a aceitar o alvitre das Debêntures, e aconselhar a garantia dos seus juros. Pode dizer-se que a Diretoria não queira aceitar o auxílio nestes termos. Então será a matéria de novo considerada. A circunstância de estarem vasqueiros os capitais atualmente em Inglaterra é inteiramente temporária. Assim o prova o **Economist**, cujos extratos expôs. Não acredita que o Governo tenha sofrido em seu crédito pela demora de uma outra decisão de dúvidas da Diretoria. Faz algumas observações sobre as razões do Parecer da maioria da Seção, e diz: Se este parecer for aprovado, e for pedido pela Câmara dos Deputados, não se poderá descobrir nela uma acusação ao Governo? Esta mão profusa... Não sabe quais foram essas numerosas empresas que o Governo subvencionou com mão profusa; e acrescenta que as estradas de ferro não são certamente as empresas de que a maioria da Seção falou. Essas nunca existiriam sem o auxílio do Governo. Lembra o que tem sofrido a de Mauá. Depois de muito raciocinar conclui **estar convencido** de que o Governo pode dizer à Diretoria que está pronto a dar-lhe a garantia dos juros, não pagar o capital das Debêntures, porque para tanto não se julga autorizado pela lei.

O Visconde de Itaboraí sustenta o Parecer da maioria da Seção contra o voto separado, que de sua parte é sustentado pelo Visconde de Jequitinhonha.

O Visconde de Uruguai concorda com a conclusão do parecer da maioria.

Os Conselheiros Alvim e Queirós também aprovam o dito parecer.

O Conselheiro Pimenta Bueno é do mesmo voto. Viu as queixas da Diretoria, procurou examinar os fundamentos delas, e nada achou que pudesse justificá-las; pelo contrário, parece-lhe que em vez de reclamar direitos, pede favores, e porque estes não são logo concedidos, queixa-se amargamente. Crê que a Diretoria compõe-se de muito boa gente, mas se esse proceder não é fundado sobre previsões de lucros, que ela porventura pretenda auferir em nossas próximas operações de crédito em Londres, ao menos essa suspeita se apresenta ao espírito. A única dúvida que tem é se com efeito convirá sobrestar na conversão das ações. Há muito boas razões para a afirmativa, mas há também outras que lhe parecem ponderosas em contrário. Primeiramente observará que se a Diretoria se queixa de depreciação das ações, não pode, pena de ser contraditória, reclamar contra uma medida não só prevista no contrato, como destinada a retirar da circulação uma porção dessas ações. **Secundo**, essa conversão não é obrigatória, é voluntária, só se realizará quando o acionista entender que lhe faz conta. **Tertio**, por outro lado, o Governo não perde, antes pode lucrar em diferentes sentidos, e ir-se libertando de tantas reclamações e interesses dissidentes. Finalmente, a suspensão da conversão pode ser mal vista ou mal - interpretada.

Poderão alegar, senão um direito perfeito, ao menos um direito imperfeito, pois que a lei autorizou o Governo, e isso pende de seu arbítrio; poderão mesmo atribuir a escassez de recursos ou embaraços de crédito. Se a conversão deprime o valor de alguns títulos de nossa dívida, alteia o valor de outros: é o círculo vicioso do devedor. Concorda em que o Governo não promova a conversão, mas entende que não recuse ao acionista que a pedir; convém mesmo conservar a igualdade de tratamento para com todos eles.

E não havendo mais que tratar, Sua Majestade Imperial levantou a conferência, e para constar, eu, o Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata, e a assino com os Conselheiros de Estado ao princípio nomeados.

Visconde de Sapucaí

José Antônio Pimenta Bueno

Visconde de Maranguape

Marquês de Abrantes

Marquês de Olinda

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Itaboraí

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Abaeté

Visconde de Albuquerque

Visconde do Uruguai

ATA DE 18 DE OUTUBRO DE 1861

No dia dezoito de outubro de 1861 (mil oitocentos e sessenta e um), no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista reuniu-se, às onze horas da manhã, o Conselho de Estado, em virtude do Aviso de quatorze do dito mês, expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça, sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado: Marquês de Olinda, Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, e do Uruguai, Conselheiros Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e José Antônio Pimenta Bueno; e os Ministros e Secretários de Estado: dos Negócios da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias; do Império, José Ildelfonso de Sousa Ramos; da Justiça, Francisco de Paula Negreiros Saião Lobato; da Fazenda, José Maria da Silva Paranhos; de Estrangeiros, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques; da Marinha, Chefe de Esquadra Joaquim José Inácio; e de Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Brigadeiro Manoel Felizardo de Sousa e Melo.

Aberta a conferência por Sua Majestade Imperial, foi lida e aprovada a ata de seis de abril último.

Sendo o objeto desta conferência consultar sobre o procedimento que deve ter o Governo Imperial para com os Bacharéis Manuel Pereira da Silva Coelho, Juiz de Direito da Comarca de Poconé, Província de Mato Grosso, João Quirino Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca, de Penedo, Província das Alagoas, e Luiz Duarte Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, Província de Sergipe, ordenou Sua Majestade Imperial que se começasse pelo primeiro. O Visconde de Maranguape fez, como relator neste objeto, a exposição da matéria, lendo o Parecer da Seção de Justiça, que tinha sido ouvida, cujo teor é o seguinte: "Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de primeiro de fevereiro do corrente ano remeter à Seção de Justiça do Conselho de Estado, para que consulte com seu parecer, vários papéis dos quais constam vários fatos, dos quais é acusado o Juiz de Direito da Comarca de Paconé, Bacharel Manoel Pereira da Silva Coelho. Dos referidos papéis constam o seguinte: o Delegado de Polícia tinha representado ao Chefe (para ser presente à Presidência) contra o mencionado Juiz de Direito pelos seguintes fatos: 1º ter ido este à grade da cadeia falar com um preso que, por ordem do mesmo Delegado, se achava incomunicável; 2º ter escrito dois bilhetes a um amigo do Delegado, nos quais manejava as armas do ridículo e da intriga, tinha por fim proteger aquele preso; 3º ter exigido de Fulano Arruda que desentranhasse de uns autos uma portaria em que o dito Arruda se dava de suspeito, e tê-lo ameaçado de multá-lo se não anuísse; 4º finalmente ter dado duas normas de defesa para réus que ele próprio tinha de julgar. A gravidade da acusação fez com que o Presidente mandasse ao Juiz que respondesse sobre ela. Quanto ao primeiro ponto o Juiz defendeu-se mostrando com uma justificação ou auto de perguntas e com outros documentos que o réu de que se trata não estava incomunicável e que, pois, passando por perto da grade da cadeia dirigira ao preso várias perguntas. Quanto aos dois bilhetes que escreveu, declara que, tendo o direito de conceder **Habeas Corpus**, despronunciar em grau de recurso, e até absolver em julgamento (por ser em Comarca fronteira do Império) o réu de que se trata, não havia necessidade de protegê-lo por aqueles outros meios. Ao 3º ponto da acusação diz que a carta de Arruda ao Delegado tem por fim realçar certo serviço que lhe prestara ou ia prestar, anunciando-se-lhe em perigo de ser multado; que esse homem é capaz de escrever tudo quanto lhe determinar o Delegado contra quem quer que seja. Quanto finalmente às minutas de defesa dos réus que ia julgar, responde com documentos que não as fez por afeição, contemplação, ou por interesse pessoal seu, caso em que seria crime; mas sim por guardar o aparato judicial, que infunde respeito aos expectadores, fazendo com que na ausência absoluta de alguém que servisse de advogado, fosse ao menos lida por um defensor uma defesa em termos convenientes, que tanto isto é verdade que afinal, e sem obstar o que havia feito, condenou os réus. O Chefe de Polícia, a quem a Presidência remeteu tudo para dar a sua opinião, entendeu que o Juiz tinha provado não haver incorrido em criminalidade, mas que incontestavelmente não se tinha portado sempre com a gravidade e circunspeção que devem caracterizar o Magistrado, pelo que entendia bastar uma pequena admoestação da Presidência, para que aquele Juiz se corrija e se porte com mais seriedade e discrição. O Presidente assim o fez em Portaria que expediu ao Juiz e submete tudo ao conhecimento do Governo Imperial, acrescentando que o defeito que se atribui ao dito Juiz não é corrupção, nem falta de inteligência e conhecimento de seus deveres, mas sim falta de circunspeção e gravidade. Ouvido o Desembargador Procurador da Coroa interpôs o seguinte parecer: Propondo para o parecer do Doutor Chefe de Polícia e para o do Presidente da Província, não tanto porque entenda que o Juiz de Direito em sua resposta se houvesse justificado jurídica e plenamente de todos os capítulos da acusação que lhe urdira o ex-Delegado João Alves Ribeiro, embora incurso por sua parte na animadversão geral pelas criminosas imputações que recaem em sua pessoa segundo se afirma, mas porque estou convencido à face de repetidos exemplos, ainda não remotos, que estando a justiça pública nesta Corte balda de outras provas para completa

demonstração judicial, mormente da de testemunhas, que certamente impossível é fazer vir da Província de Mato Grosso, muito facilmente poderão esses artigos da acusação ser combatidos no ato do julgamento, para solene triunfo do acusado, e incalculável perda moral, política, e pecuniária para o Estado. Rio de Janeiro 23 de dezembro de 1860. Francisco Gomes de Campos. – A Seção conforma-se com esse parecer, com o acréscimo lembrado pelo Conselheiro Diretor Geral da Secretaria da Justiça, isto é, entende que se deve lançar nota no Livro dos Magistrados deste procedimento pouco circunspecto e grave deste Juiz para ser atendida conveniente e oportunamente, se se não mostrar corrigido. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o mais acertado. Sala das conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado quatro de junho de 1861. Visconde do Uruguai, Visconde de Maranguape, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.”

E Dignando Sua Majestade Imperial de exigir o voto dos Conselheiros de Estado: O Marquês de Olinda concorda com o parecer da Seção, menos na parte em que propõe a nota no Livro. Entende que isto é dar ao negócio uma importância que não merece; tanto mais que sempre se havia de lançar esta nota, mas sem o caráter particular que lhe dá uma Resolução de Consulta; sendo por esta razão que bastará se faça ao Juiz a necessária advertência das imprudências que tem cometido.

O Marquês de Abrantes é da opinião do precedente Conselheiro de Estado.

O Visconde de Albuquerque achando matéria suficiente para a responsabilidade é de voto que se proceda na forma da lei, embora o Juiz de Direito não seja condenado, como se receia.

O Visconde de Maranguape assinou o parecer pelas razões nele expostas; mas refletindo que o fato da defesa do réu é criminoso, e se acha provado por confissão do Juiz, vota que este seja responsabilizado, embora não seja afinal condenado.

O Visconde de Abaeté achando confessado o fato principal de dar minuta para a defesa de um réu que o mesmo Juiz tinha de julgar, e sendo por isso criminoso, se não no artigo 129 do Código Criminal, certamente no artigo 153 e seguintes não pode deixar de votar pela responsabilidade.

O Visconde de Sapucaí é da mesma opinião.

O Visconde de Jequitinhonha considerando que não se prova má fé nos atos arguidos ao Juiz de Direito, nem a existência de motivos reprovados que constituam prevaricação, enxerga em tudo isto apenas leviandade e falta de reflexão, que todavia não apóia nem louva. Por onde pensa que não há necessidade de sujeitar o Juiz a uma acusação criminal de responsabilidade. Julga bastante a advertência sem nota no Livro da matrícula. E observa que a advertência já foi feita pelo Presidente da Província, cujo ato se submete agora à aprovação do Governo Imperial. Observa outrossim que o Aviso que qualificasse de criminoso tais atos para entregá-los à apreciação do Poder Judiciário teria grandes inconvenientes. O Governo não ficaria bem no conceito público se o Juiz fosse absolvido. Acrescenta que a publicação da advertência é grande pena, e desmoralizará o Magistrado, cuja remoção não lembra, porque sobre ela não versa a consulta; sendo todavia certo que não convém a continuação de um Juiz no lugar onde foi repreendido por queixa de um seu subordinado.

O Visconde de Uruguai explica as razões do parecer e as amplifica. Considerando porém que não é fora de razão que se entre no conhecimento mais miúdo e profundo dos fatos arguidos, não se opõe a que eles sejam examinados e apreciados pelo Poder Judiciário.

O Conselheiro Queirós entende que o Governo obraria de modo que não merecia censura, se mandasse responsabilizar este Juiz: pensa porém que neste caso é mais eficaz a advertência; por isso a prefere a uma acusação judicial, cujo resultado é incerto, podendo o Juiz ser absolvido, como é de recear, não por favor ou proteção, mas pelas circunstâncias ponderadas no parecer. A absolvição tem o risco de produzir nos ânimos menos refletivos idéias errôneas a respeito da imputação dos atos praticados. Continua portanto a votar na forma do parecer da Seção de que é membro.

O Conselheiro Pimenta Bueno concorda com o parecer da Seção: entende que o Juiz de Direito procedeu mal, e deve ser censurado, mas não convém agitar o processo de sua responsabilidade, já porque pode ter assim procedido antes por erro ou ignorância do que por prevaricação, já porque quando fosse por esta seria por ventura impossível prová-la. Não haveria testemunha da conversa dele com o réu, pois que ninguém assistiu, e o fato de ter ele condenado o delinqüente antes mesmo de ter sido ouvido pela Presidência como que desfaz o erro de ter dado apontamentos para a defesa. Talvez tivesse lido ou ouvido que os Juizes Ingleses auxiliam a defesa dos réus, e que não tendo defensor a dar-lhe por falta de advogados naquele lugar, temesse, embora sem razão, nulidade no processo: seria um erro, mas só erro. Ora a previdência é própria dos atos do Governo, e por certo ainda que houvesse culpa, não convém instaurar um processo, quando não é possível fornecer prova, ou demonstrar o dolo: é sempre bom prever o

resultado dos atos. Pelo que toca à nota na matrícula observará que a seu ver a Seção não fez mais que lembrá-la, e não quis indicar que ela fosse lançada como em consequência de Consulta. Tanto mais que o lançá-la ou não, é ato de pensamento puramente ministerial, e de sua competência privativa. Se a discricção ministerial adotá-la, certamente não dirá que o fez em consequência de Consulta. É uma observação, a lembrança para impressionar o procedimento ulterior desse magistrado e seus acessos.

Os Conselheiros Visconde de Abaeté, e Maranguape, e Jequitinhonha, Queirós e Pimenta Bueno, com permissão de Sua Majestade Imperial, fizeram algumas reflexões no sentido de seus votos.

Passou-se depois ao outro objeto da conferência em relação ao Juiz de Direito da Comarca do Penedo, Província das Alagoas, João Quirino Rodrigues Silva.

O relator Conselheiro Visconde de Uruguai fez o seguinte relatório.

Em cinco de março de 1861 dirigiu o Presidente da Província das Alagoas Pedro Leão Veloso ao Ministério da Justiça o seguinte officio reservado: "Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Os fatos que acaba de praticar o Juiz de Direito da Comarca do Penedo confirmam o que já tive ocasião de dizer a Vossa Excelência sobre a inconveniência daquele magistrado na referida Comarca. Da verdadeira exposição contida no officio, que a Vossa Excelência envio por cópia sob número 1, do Promotor Público, moço sisudo e honesto, verá Vossa Excelência que não tem qualificação o proceder do Juiz de Direito, que visivelmente se constituiu instrumento dos manejos de um partido, com o fim de ver conferido diploma de deputado geral ao Bacharel José Angelo Marcio da Silva. Tendo-me representado dois Suplentes de vereadores contra a continuação na Câmara Municipal de dois vereadores, um por ser professor de instrução primária, e outro por não ter os dois anos de domicílio, que a lei exige, provando sua asseveração com documentos, queixaram-se de que a Câmara recusava juramentá-los, deferindo-as, mandei-os juramentar, a Câmara porém, reunindo-se, entendeu fazer-me as reflexões contidas no seu officio, cópia sob o número 2, a que respondi com o número 3, o proceder da Câmara serviu de pretexto para que os dois Suplentes dessem contra ela uma queixa ao Juiz de Direito pedindo-lhe a cominação das penas de artigo 96 e 154 do Código penal, queixa que aceita deu lugar a um tumultuário processo, somente com o fim de inutilizar a Câmara para a apuração dos Colégios. Tendo-me a Câmara representado contra o procedimento de Juiz do Direito, mandei-o ouvir pela Portaria número 4, e para evitar perturbação da ordem pública, dirigi ao Comandante do destacamento o reservado sob número 5, e ao Promotor o sob número 6. Sobre o mais que ocorreu consta da exposição do Promotor. Felizmente as providências que dei, fizeram com que não se perturbasse a ordem pública, ficando os escândalos judiciais que não estavam em minhas atribuições administrativas evitá-los. Deus guarde a Vossa Excelência.

O officio do Promotor, ao qual se refere o Presidente, é o seguinte. "Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Fatos virgens, abusos inqualificáveis, partidos de autoridade superior desta Comarca de conluio com alguém, se hão dado desde o dia 22 do andante nesta cidade, a fim de, a todo o transe, conseguir-se que a Câmara Municipal não possa funcionar no dia determinado para a apuração geral; plano imoral para cuja consecução se tem empregado somente meios ilícitos, afrontando-se destarte escandalosamente a moralidade pública, sem respeito à lei, que há sido calcado aos pés, tendo-se somente lançado mãos de arbitrariedades. Vossa Excelência, a quem passo a pedir providências, apreciará o que se tem dado com esta Promotoria, a fim de fazer justiça. No dia 22 foi dada uma denúncia pelo Major Antônio Moreira Lemos e Joaquim José dos Santos Franco, perante o Doutor Juiz de Direito contra a Câmara Municipal desta cidade por crime de responsabilidade, sob a sanção penal dos artigos 154 e 96!! do Código Penal, e no dia seguinte teve lugar a formação da culpa, para que não fui intimado, não obstante o que, achei-me presente em casa do Doutor Juiz de Direito, a fim de inteirar-me do processo, e da marcha que poderia ter. Ali presente, presenciei logo que o processo marchava atropeladamente; pois que chegando um dos vereadores da Câmara com um requerimento para ser despachado, foi detido pelo Doutor Juiz de Direito até ser qualificado, sem que tivesse sido intimado, não obstante ter o Escrivão, que servi e que fora escolhido **ad hoc**, dado a sua fé de que o fizera. Presenciei mais que dois vereadores, sendo moradores na povoação de Piacabuçu, e que não fazendo dezesseis horas que tinham sido intimados por carta, já eram considerados revéis. Finalmente presenciei que o Doutor João Quirino Rodrigues da Silva não era o Juiz que presidia à instauração do processo; pois que só fazia-se o que queriam os denunciantes pelo órgão de seus advogados João Teodoro Bragança e Herculano Bertino Leite de Menezes Caldas. À vista do que dando-me por incomodado retirei-me, tendo antes requerido que, findo a formação da culpa me fosse o processo remetido com vista, a fim de promover a bem da justiça, o qual requerimento sendo lançado no protocolo no termo de audiência teve o seguinte despacho – Em tempo será deferido – Nesse dia apenas foram inquiridas três testemunhas, ficando duas para o primeiro dia útil, isto é, para ontem, por ser o dia 24 feriado. A princípio serviu no processo o Escrivão João Lourenço Barreiros com preterição do Escrivão do Juiz Joaquim da Natividade Ruiz Caco, que é o competente para servir com o Juiz de Direito, do que sendo sabedor o Doutor Juiz Municipal oficiou ao Doutor Juiz de Direito mostrando-lhe que não podia

servir-se de um seu Escrivão sem ordem sua, tanto mais que o Escrivão Barreiros, que perante ele estava servindo, tinha de às mesmas horas servir com ele Doutor Juiz Municipal no prosseguimento de um processo por crime de rapto o que o mesmo Escrivão não ignorava. A isto atendeu o mesmo Juiz de Direito, porque o Doutor Juiz Municipal publicamente disse que, se não fosse atendido, a resposta do Doutor Juiz de Direito seria remetida à Relação do Distrito para conhecer do fato. Depois do ofício do Doutor Juiz Municipal foi que principiou a servir o Escrivão Caco. Ontem pelas duas horas da tarde acabaram de ser inquiridas as testemunhas duas últimas, e logo foi ordenado ao Escrivão que fosse selar os autos, o qual não inspirando confiança aos denunciante, seguiram-no; mas prevendo o mesmo Escrivão que esta Promotoria não tinha de ser ouvida, em virtude de já ir selar os autos, e vendo-me em casa do Tenente Coronel Bittencourt, foi ter comigo e fez-me ciente do ocorrido, e como viesse com os autos, exigi-lhe que em virtude do meu requerimento em audiência e despacho do Doutor Juiz de Direito me fizesse os autos com vista, no que fui atendido, passando na entrega recibo ao mesmo Escrivão de achar-se os autos em minhas mãos; o que feito participou logo o dito Escrivão aos denunciante que acompanhavam, que o processo havia entregado ao Promotor que lhe passou recibo na entrega. Imediatamente é sabedor o Doutor Juiz de Direito, que expede incontinenti ordem de prisão contra o Escrivão que deixa de ser encontrado. Poucos minutos mais recebo um ofício do Doutor Juiz de Direito pedindo os autos sob minha imediata responsabilidade, ao qual respondi que não fazendo ainda duas horas que o processo viera ter às minhas mãos, não podia remetê-lo com tanta presteza, pois que tinha de estudar e meditar sobre matéria tão grave, qual a da denúncia sob a sanção do artigo 96 do Código para poder promover a bem da justiça. Alguns minutos mais me é intimado um mandado de busca para ser corrida a minha casa sob pena de prisão, se o processo não fosse encontrado, ou se **de motu próprio** não o entregasse; com efeito o processo não é encontrado, porque já previa a busca. Passado o auto de busca sob a fé do oficial de justiça em como não o havia encontrado, ia cumprir o mandado de prisão, dirigindo-me para a casa da Câmara, que foi a prisão designada pelo Doutor Juiz e Municipal, mas aí chegando com alguns amigos que acompanharam-me, achamos dita casa fechada, e mandando-se procurar as chaves, não foi encontrado o Presidente da Câmara nesta Cidade; à vista do que o Doutor Juiz Municipal oficia ao Doutor Juiz de Direito relatando o que havia e pedindo que designasse prisão para meu recolhimento; ao que oficia em resposta que me recolhesse à prisão mais decente que houvesse. Principiei então a temer que fosse habitar com criminosos à vista de arbitrariedades desta ordem; pelo que deliberei-me ocultar, assim estive até que hoje recebi o ofício de Vossa Excelência que está de acordo com o que obrei, e de conformidade com as instruções que desse Governo tenho recebido para obter planos políticos; o que não era de esperar da ilustrada e imparcial administração de Vossa Excelência outra, coisa. Recebidos os ofícios de Vossa Excelência fui à casa do Doutor Juiz de Direito pessoalmente entregar-lhe o ofício que veio, e lhe fiz ver que tinha o brado de conformidade com as instruções do Governo (não obstante dizer-se que tais informações eram feitas de acordo com Vossa Excelência, como foi dito, além de outros, por meu tio Joaquim Rodrigues de Medeiros em casa e perante o Doutor Juiz Municipal) ao que me respondeu que Vossa Excelência nada podia ordenar sobre o crime. Nesta ocasião encontrei instaurando-se novo processo sobre o mesmo crime, e sei que depois que recebeu o ofício de Vossa Excelência tem prosseguido no novo processo. Hoje depois que foi entregue o ofício de Vossa Excelência, baixou o Doutor Juiz de Direito uma portaria suspendendo por dois meses o Escrivão Caco; não sei o que mais pode haver, e só posso assegurar a Vossa Excelência que as coisas não vão bem. No vapor vou pessoalmente levar a Vossa Excelência os documentos de tudo que hei dito, se Vossa Excelência permitir, os quais não vão hoje pela presteza com que quero levar ao conhecimento de Vossa Excelência o que há praticado o Doutor Juiz de Direito. Deus guarde a Vossa Excelência. Penedo, 26 de fevereiro de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Comendador Pedro Leão Veloso, Muito Digno Presidente das Alagoas. O promotor público Filinto Elísio de Lemos Gonzaga. À vista destes fatos expediu o Presidente da Província ao Promotor e Comandante do destacamento do Penedo as seguintes ordens. Reservado. Palácio do Governo em Maceió, 25 de fevereiro de 1861. Acabo de saber que o Juiz de Direito dessa Comarca está processando a Câmara Municipal. Convicto como estou de que há aí um manejo de partido altamente imoral, que não posso deixar de reprovar, procurando evitar sua consumação, tenho por conveniente fazer-lhe ver que de sua parte empregue os meios para estorvar a marcha de tal processo, no qual não pode Vossa Mercê deixar de ser ouvido. Deus guarde Vossa Mercê, Pedro Leão Veloso. Senhor Doutor Promotor Público da Comarca do Penedo”. Reservado. Palácio do Governo em Maceió, 25 de fevereiro de 1861. Acabo de saber que o Juiz de Direito dessa Comarca está processando a Câmara Municipal e pretende ordenar a prisão dos vereadores. Reprovando altamente esse procedimento, tenho a dizer-lhe que não preste força nem por modo algum intervenha na tal prisão. Deus guarde Vossa Mercê Pedro Leão Veloso, Senhor Comandante do destacamento do Penedo”.

O que deu origem a esta pendência conhece-se pelos documentos seguintes. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Acusamos a recepção do ofício que Vossa Excelência dirigiu-nos em data de 18 do corrente, ordenando a esta Câmara que defira Juramento aos dois suplentes mais votados Antônio Moreira

Lemos e Joaquim José dos Santos Franco, a fim de substituírem aos dois Vereadores eleitos Manoel de Faria Cavalcanti Laranjeira e Jesuíno Honorato dos Santos que Vossa Excelência entende não poderem ter assento como vereadores; o primeiro por ser professor público de instrução primária, em face dos Avisos de 11 de dezembro de 1840 e de 22 de julho de 1843, e o segundo porque não tendo dois anos de residência no município antes da eleição, não podia ser votado e nem pode ser considerado vereador, à vista do que a respeito determina a Lei orgânica das Câmaras, e o Aviso número 380 de 17 de novembro de 1856. Antes porém de darmos cumprimento à ordem de Vossa Excelência, pedimos vênua para respeitosamente sujeitar à sábia consideração de Vossa Excelência, as seguintes reflexões. Parece-nos que, em virtude do disposto no artigo 26 da Lei Provincial número 300 de 5 de maio de 1855, não procedeu esta Câmara irregularmente admitindo em seu seio como vereador ao Professor Manoel de Faria Cavalcanti Laranjeira; porque sendo este empregado provincial, o citado artigo de acordo com a Constituição do Império, lhe permite exercer empregos de eleição popular nos termos e debaixo das condições estabelecidas no citado artigo; e parece-nos mesmo que o Aviso de 22 de julho de 1843 não manda que as Câmaras dispensem sua aposta ao professor público vereador, e ao contrário diz que se este não pedir dispensa, ficará sujeito à inspecção e vigilância de seus superiores para que não sacrifiquem as obrigações do emprego de professor pelo exercício de cargo de vereador, sendo por conseguinte o exercício somente, e não o emprego em si, que o ditado Aviso julga incompatível; parecendo-nos ainda que a inteligência adversa iria de encontro à latitude com que se exprime o artigo 98 da lei regulamentar das eleições combinado com o artigo 91 da Constituição do Império, uma vez que o professor público não está compreendido nas exceções estabelecidas no artigo 92 subsequente. Enquanto ao Vereador Jesuíno Honorato dos Santos, temos também reflexões que fazer, e pedimos licença para submetê-las à sábia consideração de Vossa Excelência. Este cidadão nasceu nesta cidade e aqui morou sempre até a idade de 29 anos, interrompendo a sua residência depois dessa época por ter ido negociar por algum tempo em Papacaça, donde tem voltado para este Termo, residindo alternadamente ora ali, ora aqui, onde sempre conservou suas propriedades, deixando algumas vezes sua família, tendo sido eleitor em dois quadriênios, e achando-se aqui fixamente estabelecido desde setembro de 1859. À vista disto, e em presença do Aviso de 12 de abril de 1854, que explicando o artigo 98 da citada lei de eleições, diz que a lei não exige que sejam contínuos os dois anos que requer para poder ser vereador, e bem assim à face do Aviso de 7 de janeiro do corrente ano, dirigido ao Presidente da Província do Rio de Janeiro, que confirma a mesma doutrina, parece-nos que é válida a eleição do mencionado Vereador Jesuíno Honorato dos Santos. Dirigindo esta Câmara a Vossa Excelência semelhantes observações, não tem a menor intenção de desobedecer de modo algum às ordens do Governo da Província, que acata e respeita, como lhe cumpre; o seu único fim porém é proceder de conformidade com a Lei. Aguardamos pois o esclarecimento de Vossa Excelência a quem rogamos, que se digne de submeter à consideração do Governo Imperial o nosso procedimento a respeito da questão vertente, a fim de que dele emane uma decisão definitiva que resolva esta questão. Deus guarde a Vossa Excelência, Paço da Câmara Municipal da Cidade do Penedo, em sessão extraordinária de 22 de fevereiro de 1861. Excelentíssimo Senhor Comendador Pedro Leão Veloso". Manoel Joaquim do Nascimento, José Vicente de Medeiros, Aristides Canavarro de Carvalho Gama, José Celistrino da Silva Cravo, José Manoel de Araújo.

A este officio o Presidente respondeu assim: "Palácio do Governo de Alagoas, 24 de fevereiro de 1861. Ontem por noite me foi entregue o officio que Vossas Mercês dirigiram-me em data de 22 do corrente, por meio do qual me fazem Vossas Mercês diversas considerações sobre a ordem que a essa Câmara expedi em 18 do corrente. Em resposta cabe-me dizer-lhes que não procede a argumentação por Vossas Mercês produzida para o fim de demonstrarem que o professor de instrução primária pode exercer as funções de vereador. A incompatibilidade do exercício dos dois cargos deduz-se evidentemente na natureza das funções do primeiro cargo, como por esta Presidência já foi explicado por Portaria de 18 de novembro, aliás, de dezembro de 1856 e 15 de junho de 1857, cujas cópias envio a Vossas Mercês. Logo pois que o professor de primeiras letras dessa Cidade e Manoel de Faria Cavalcanti Laranjeiras, depois de eleito vereador, não renunciou o exercício do cargo de professor, e antes nele continuou, é claro que não pode exercer o de vereador, sem embargo do que dispõe a Lei Provincial número 300 de 5 de maio de 1855, que sem ferir a Constituição Política do Império não podia dispor de outra forma. Os professores de instrução primária podem ser eleitos vereadores, mas não podem acumular o exercício, porque com isso sofre o serviço público. Quanto porém ao cidadão Jesuíno Honorato dos Santos, uma vez que Vossas Mercês alegam que ele foi domiciliário nesse Termo por mais de dois anos, antes de mudar-se e de regressar a ele, fique suspensa a minha ordem a respeito até que tal alegação seja perante esta Presidência provada, não podendo entretanto o referido cidadão continuar com assento na Câmara. Pelo que na hipótese de ser a sua falta razão para que deixe de haver sessão, não podem Vossas Mercês recusar-se a juramentar o respectivo suplente. Deus guarde a Vossas Mercês. Pedro Leão Veloso. Senhor Presidente e Vereadores da Câmara Municipal de Penedo".

Na confidencial de 26 de julho de 1861 insiste o novo Presidente Antônio Alves de Sousa Carvalho na remoção do Juiz de Direito. À vista desta confidencial o Governo pediu-lhe novos esclarecimentos e o Presidente respondeu com o seguinte reservado de 23 de agosto do mesmo ano. “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em Aviso reservado de 2 do corrente me declara Vossa Excelência que convém remeter esclarecimentos positivos, e quanto for possível documentados, em ordem a poder ter lugar, com audiência do Conselho de Estado a remoção do Juiz de Direito da Comarca do Penedo, João Quirino Rodrigues da Silva, devendo ser ouvido este Juiz acerca de seu procedimento em relação à Câmara Municipal daquela Cidade. Quando o meu antecessor representou ao Ministério a cargo de Vossa Excelência contra o continuação do referido Magistrado na dita Comarca, deu em ofício reservado de 5 de março último, que junto por cópia, as informações precisas sobre o processo que aquele Juiz de Direito pouco regularmente instaurou contra a referida Câmara, prestando-se aos manejos de um dos partidos, com o fim de ser dado o Diploma de Deputado ao Bacharel José Ângelo Marcio da Silva. Este fato identificou, o mais possível, o mesmo Juiz de Direito com os interesses e as paixões desse partido, e o tornou objeto do ódio e desrespeito da parcialidade contrária, fazendo que ele hoje seja antes causa de discórdia, do que um elemento de ordem e de tranqüilidade naquela Comarca, cujos espíritos, ainda bastante irritados, convém acalmar. Além disto sendo necessário tomar providências para que não se reproduzam duplicatas de eleições primárias, de Câmara apuradoras e de diplomas de Deputados, o que tudo se deu na cidade de Penedo, parece que não seria conveniente que passassem de todo despercebidos manejos dessa ordem postos em execução por um Juiz de Direito. São estas as razões de utilidade pública que militam a respeito da indicada remoção. Passando às mãos de Vossa Excelência a sobredita cópia do ofício desta Presidência de 5 de março último, bem como os documentos sobre esses negócios impressos nos inclusos números 90, 91 e 92 da Gazeta – **Correio Oficial** – desta Província, e os quatro ofícios datados de 26 e 27 de fevereiro, e 31 de maio do corrente ano, nos quais o Doutor João Quirino Rodrigues da Silva defende largamente o seu procedimento em relação à Câmara Municipal da Cidade de Penedo, creio ter satisfeito o fim do Aviso reservado de Vossa Excelência de 2 do corrente e aqui responde. Deus guarde a Vossa Excelência. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios de Justiça”. Antônio Alves de Sousa Carvalho.

Concluída a leitura dos documentos o Conselheiro de Estado relator continuou a exposição do fato, resumindo desse modo: Cumpre ter muito em vista que a Câmara Municipal ia proceder à apuração de votos para deputados, e que a cada uma das parcialidades em que se achava dividido o lugar muito convinha excluir, com toda a brevidade, da Câmara Municipal apuradora, os seus adversários. O Presidente tinha mandado excluir dois vereadores pelas razões que dava em sua Portaria de 18 de fevereiro e juramentar os dois suplentes mais votados. A Câmara Municipal não tinha cumprido essa Portaria, representando e fazendo observações sobre ela em data de 22 do mesmo mês. Essas observações eram em parte fundadas e tanto que o Presidente as atendeu em parte, como vimos da sua Portaria de 24 do citado mês. Essa questão era meramente administrativa entre o Presidente e a Câmara Municipal. Não se havendo a Câmara recusado ao cumprimento da primeira ordem do Presidente; sendo a autoridade administrativa a única competente para decidir sobre a incompatibilidade do cargo de vereador com outros, e sobre a condição do domicílio, para que qualquer possa ser eleito vereador e exercer esse cargo; não se tendo a Câmara recusado cumprir a 2ª Portaria, medindo apenas quatro dias entre a sua data e a da pronúncia, não podia o Juiz de Direito envolver-se na questão administrativa pendente entre as duas autoridades administrativas, o Presidente e a Câmara Municipal, para pronunciar esta em 28 de fevereiro, dando por este seu procedimento irregular e açodado mais que fundados motivos para se acreditar que era movido pela paixão que agitava uma das duas parcialidades. Os dois Vereadores Suplentes, que deviam entrar em lugar dos dois que se queria excluir, deram perante o Juiz de Direito uma queixa contra os vereadores fundados nos artigos 96 e 154 do Código Penal. O artigo 96 diz: obstar ou impedir de qualquer maneira o efeito das determinações dos Poderes Moderador e Executivo, que forem conformes à Constituição e às Leis – Penas: de prisão com trabalho por dois a seis anos, “O artigo 154: Deixar de cumprir ou fazer cumprir exatamente qualquer lei; deixar de cumprir, logo que lhe seja possível, uma ordem ou requisição legal de outro empregado. Penas: de suspensão do emprego por um a nove meses”. Essa queixa era absurda. 1º Porque havia duplicata de crime e pena. Ou os acusados estavam incursos em um artigo ou no outro. Em ambos não podia ser, atentos os fatos alegados. O mesmo Juiz de Direito abandonou o artigo 96 na sua pronúncia, mas foi buscar o artigo 129 parágrafo 2º que diz: – Serão julgados prevaricadores os empregados públicos que por afeição, ódio, ou contemplação, ou para promoverem interesse pessoal seu: – parágrafo: Infringirem qualquer lei ou regulamento.” Não melhorou porém: continuou a duplicata. 2º Era absurda a queixa, como ressalta da simples oposição do fato, porque a Câmara não tinha obstado nem impedido determinações do Poder Executivo; não tinha deixado de cumprir lei ou ordem; não tinha infringido lei ou regulamento. Tinha simplesmente feito duas observações, e logo, ao Presidente que as atendeu em parte. E antes que o Presidente solvesse essas observações pela Portaria

de 24 de fevereiro já havia sido dada a queixa, já tinha começado o processo com uma desusada celeridade e vigor, que por si sós seriam prova de parcialidade. Vê-se destes papéis que o processo da queixa começou no dia 22, sendo o seguinte feriado; que no dia 24 findou a inquirição das últimas testemunhas, sendo logo os autos mandados ao selo, certamente para prepará-los para a sentença, sem que fosse deferida ou indeferida a vista que o Promotor pedira. Vê-se mais: Que o Promotor, cuja linguagem não é menos apaixonada e violenta do que a do Juiz de Direito – que é sobrinho de um dos processados, e que tinha ordem do Presidente para estorvar a marcha do processo – houve-o do Escrivão sem despacho do Juiz, e o meteu em si: Que o Juiz de Direito mandou intimar o mesmo Promotor, sob pena de prisão, para entregar o processo, e dar busca em casa deste para haver o mesmo processo, que o Promotor havia escondido, escondendo-se a si mesmo: Que o Juiz de Direito suspendeu o Escrivão que entregara o processo ao Promotor. Que o mesmo Juiz de Direito formou novo processo, ou reformou o primeiro; e que tudo isto se fez com tal celeridade que no dia 28, isto é, em menos de 3 dias, estava o processo reformado e pronunciada a Câmara, a tempo e a ponto de ser-lhe intimada a pronúncia, quando ia começar a apuração de votos para deputados. Concluirei esta, exposição dos fatos, diz o Conselheiro relator, notando que este Juiz de Direito não foi ouvido depois que o Presidente da Província representou sobre sua remoção. O artigo 2º, parágrafo 2º, da Resolução da Assembléia Geral número 559 de 28 de junho de 1850, diz que os Juizes podem ser removidos: – Se o Presidente da Província representar sobre a necessidade de sua remoção, com especificadas razões de utilidade pública. Neste caso será ouvido o Conselho de Estado, precedendo a audiência no magistrado, sempre que dela não resultar inconveniente – Cumpre porém notar que se este Juiz de Direito não foi ouvido depois da reclamação do Presidente, o foi antes sobre todos os fatos de que é argüido, e que juntou documentos que confirmam a exposição que acabo de fazer. O mesmo Juiz reconhece em seu ofício ao Presidente, de 27 de fevereiro, anterior à pronúncia, que o fundamento da queixa contra os vereadores consistia em terem deixado de cumprir a ordem do Presidente (sobre a qual representaram e que o mesmo Presidente atendeu em parte), e acrescenta que as queixas na exposição do fato mencionavam outras circunstâncias que se referiam a terem-se ocultado os vereadores, e que propalavam que não cumpririam a ordem; bem como que faziam sentir ser isto um manejo político, com o fim de os queixosos não tomarem parte na apuração geral dos deputados que ia a proceder-se, com ofensa a seus direitos e às leis, etc. A sua principal defesa consiste em que como Juiz não podia deixar de aceitar a queixa e de progredir nela. Esse fundamento não pode prevalecer em tamanha amplitude. O Juiz não é obrigado a aceitar queixas absurdas, simplesmente odiantas, que invadem as atribuições de autoridades de ordem diversa, como é por exemplo a da administrativa, e quando a questão está ainda competentemente sujeita a esta, e ainda não se desprende dela. E quando aquele princípio fosse rigorosamente verdadeiro em toda a extensão que lhe quer dar o Juiz, nada o justificaria dos excessos que cometeu na sua aplicação. Mas não se trata de aquilatar jurídica e rigorosamente os despachos do Juiz. Trata-se somente de saber, se um Juiz, que, em um caso que podia trazer grave perturbação na ordem pública, procedeu com tanta falta de critério e de prudência, pode, com vantagem pública, continuar a servir como Magistrado em uma Comarca que acaba de ser testemunha de semelhantes atropelamentos”.

Terminada a exposição Sua Majestade Imperial houve por bem exigir os votos dos Conselheiros de Estado presentes, os quais votaram sem discrepância que o Juiz de Direito do Penedo está no caso de ser removido. O Visconde de Albuquerque votou também pela responsabilidade.

Passou-se finalmente a tratar do terceiro objeto da conferência: a remoção do Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana Bacharel Luiz Duarte Pereira, pedido pelo Presidente da Província das Alagoas. O Conselheiro Queirós, como relator, fez a exposição minuciosa dos fatos de que é argüido este Juiz de Direito, leu numerosos documentos, que irão transcritos em apêndice desta ata. O resumo da exposição é o seguinte: Em 6 de fevereiro deste ano o Presidente de Sergipe comunicou ao Ministério da Justiça que nessa data fazia chegar ao conhecimento do Presidente do Conselho de Ministros os fatos irregulares e criminosos ocorridos na eleição secundária, nos quais grande parte tiveram o Juiz de Direito de Itabaiana, Luiz Duarte Pereira, e pedia ao Governo que tomasse a sua exposição na consideração conveniente. Como complemento daquela confidencial dirigiu outra em 21 do mesmo mês, transmitindo cópia do relatório do Chefe de Polícia que tinha ido a Itabaiana assistir à eleição, no qual expõe este Magistrado que tendo-se procedido regularmente naquele lugar à eleição primária de 30 de dezembro do ano passado, houve no dia 27 do mês seguinte uma duplicata com data do mesmo dia 30, e assinada pelo mesmo Juiz de Paz da primeira eleição; que das indagações que fez resulta que essa duplicata fora promovida pelo Juiz de Direito, Luís Duarte Pereira e feita em sua própria casa de acordo com os Juizes Municipais da Divina Pastora e Laranjeiras, cujos nomes declara – ; que feito isso concertara-se o plano de, no dia 29 de janeiro, apoderarem-se os falsos eleitores do Livro da verdadeira eleição para o inutilizarem, abortando porém esse projeto com a presença dele, Chefe de Polícia. Com este relatório, sobre o qual o Presidente chama a atenção do Ministério da Justiça, pede que se resolva a respeito daquele Juiz de Direito, como for mais

conveniente. Em ofício de 9 de abril, o Presidente remetendo um requerimento em que aquele Juiz e o da Comarca do Bonito em Pernambuco pedem a troca de suas Comarcas, informa que o bem público e os interesses da Justiça reclamam urgente e imperiosamente a permuta requerida. No ofício reservado de 21 de junho (que parece dever ser 19) o Presidente refere que tendo decidido sobre consulta do Promotor público daquela Comarca que o Suplente do Juiz Municipal a quem competia conhecer, como Juiz de Direito **ad quem**, do recurso interposto em um processo em que eram partes interessadas o Juiz de Direito Duarte, e os primeiros suplentes do Juiz Municipal, devia ser aquele que estivesse legalmente desimpedido, opusera-se o referido Juiz de Direito a essa decisão, exigindo que os autos lhe fossem conclusos, e declarara nulo o despacho dado pelo Suplente desimpedido, pronunciara um dos Escrivães, suspendera outro, responsabilizara o Promotor, e estava no propósito de instaurar processos talvez sem razão: que à vista disto é de urgente necessidade a remoção desse magistrado, que com seu irregular procedimento tem colocado a Comarca em condições pouco agradáveis. No ofício que tem a mesma data de 21, transmitindo cópia de um ofício do Chefe de Polícia, um do 1º - Suplente do Juiz Municipal e outro do Juiz de Direito, declara ao Presidente que este último continua no propósito de criar embaraços à marcha regular da administração da Justiça. Em confidencial de 9 de julho insta o Presidente pela remoção do Juiz de Direito, que segundo ali diz, tem-se tornado impossível para a Comarca, onde sem se importar com o cumprimento de seus deveres, só busca atender as conveniências políticas do seu lado com grave detrimento dos interesses da Justiça, ressentindo-se seus atos da paixão que o cega. Nessa data achavam-se fora de exercício os dois Escrivães, um pronunciado, e outro suspenso O Delegado de Polícia e o Promotor público, homens bons, e zelosos no cumprimento de seus deveres pediam suas exonerações por não poderem continuar a servir com tal Juiz. Ao passo que os processos de responsabilidade avultavam, ainda não se tinha aberto, durante este ano, uma única sessão do Júri na Comarca. Apenas designado o dia da eleição municipal, esse magistrado promoveu uma reunião política a fim de tratar dos meios de pleiteá-la. Concluiu pedindo instantemente ou a permuta, ou a remoção. Pouco depois em 23 de julho, e 12 de agosto (ofícios reservados) o Presidente representa de novo a necessidade de remoção que tem reclamado por muitas razões de utilidade pública. Transcreve de vários ofícios e confidentiais de seus antecessores alguns períodos relativos a este Juiz. Assim por exemplo a confidencial do Vice-Presidente de 10 de abril dirigida ao Presidente do Conselho de Ministro narrando o desacato praticado contra aquele magistrado dando-se três tiros na janela da casa da sua residência, declara que segundo informações obtidas ninguém tentava contra a sua vida, mas tinha-se por fim somente amedrontá-lo por se ter ele constituído chefe de uma parcialidade política do lugar; sendo certo entretanto que esse magistrado tem perdido toda a força moral, aliás indispensável à primeira autoridade de Comarca, para proveito da administração da Justiça; que esta não pode deixar de sofrer pela parcialidade dos atos de um Juiz que considerando-se com razão ofendido, não poupará perseguições a seus adversários, que ele supõe autores do insulto; que tudo isto pode ser de resultados funestos pela irritação que produz, além de prejudicar o princípio da autoridade. Com o ofício de 12 de agosto vem uma exposição do Promotor público da Comarca, que traz a história repetida do mau procedimento do Juiz de Direito. Finalmente em Carta particular dirigida ao atual Ministro da Justiça diz o Presidente que a continuar esse magistrado na Comarca é de recear que seja vítima de algum atentado.

Dos papéis que ficam mencionados, e que serão copiados em seguimento desta ata, vê-se que dois Presidentes e um Vice-Presidente da Província de Sergipe pedem a remoção deste Juiz ao qual dirigem as seguintes imputações: 1ª – Fez fabricar uma ata falsa de Itabaiana na eleição primária, e uma duplicata na secundária; 2ª – Em processo por tiros disparados contra a sua casa, chama a si o processo, revoga e manda separar despachos de despronúncia; 3ª – Não convoca Júri, havendo processos, e multiplica os de responsabilidade, como meios de vingança; 4ª – Suspende um Escrivão, processa e prende outro, procedendo acintosamente para retê-lo dois dias depois de absolvido pela Relação; 5ª – Abandona a Comarca sem licença, nem fazer-se substituir.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado presentes os Marqueses de Olinda e de Abrantes votaram pela remoção do Juiz de Direito.

Os Viscondes de Albuquerque e de Maranguape pela suspensão e responsabilidade.

Todos os outros Conselheiros de Estado votaram também pela remoção por ser este o ponto em que foi consultado o Conselho.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial levantou a conferência, e eu Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que assino com os Conselheiros ao princípio declarado.

Visconde de Sapucaí

Marquês de Olinda

Visconde de Jequitinhonha

Visconde da Uruguai

José Antônio Pimenta Bueno

Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Abaeté.

Foram votos os Viscondes de Albuquerque e Maranguape, e o Marquês de Abrantes.

Visconde de Sapucaí

ATA DE 12 DE DEZEMBRO DE 1861

No dia doze de dezembro de mil oitocentos e sessenta e um, no Paço Imperial Quinta da Boa Vista, às onze horas do dia, o Conselho de Estado, convocado por Aviso de nove do dito mês, reuniu-se sob a Augusta Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado: Marqueses de Olinda e de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, e do Uruguai, e Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Miguel de Sousa Melo e Alvim, e José Antônio Pimenta Bueno, e os Ministros e Secretários de Estado – da Guerra e Presidente do Conselho de Ministros o Marquês de Caxias; do Império, José Ildefonso de Sousa Ramos; da Justiça, Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato; da Fazenda, digo, de Estrangeiros, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques; da Marinha, o Chefe de Esquadra Joaquim José Inácio; e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, o Brigadeiro Manoel Felizardo de Sousa e Melo.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência, e foi aprovada a ata de dezoito de outubro próximo passado.

Era o objeto da conferência consultar sobre o procedimento que se deve ter para com os Bacharéis Manoel José Pinto de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca do Paraná, Província de Minas Gerais, e João Caetano Lisboa, Juiz de Direito da Comarca da Alto-Mearim, Província do Maranhão.

Sua Majestade Imperial ordenou que se começasse pelo primeiro. Então o Visconde de Maranguape, como relator, leu a representação feita ao Governo Imperial contra aquele magistrado pelo Curador Geral dos Órgãos da Cidade de Uberaba Antônio Borges de Sampaio, a resposta do Juiz de Direito, e todos os documentos e papéis anexos, inclusive o ofício e parecer do Conselheiro Procurador da Coroa, Soberania e Fazenda Nacional. Depois de várias ponderações a maioria do Conselho composta do Marquês de Abrantes, Viscondes de Maranguape, de Abaeté, e de Sapucaí; e dos Conselheiros Miguel de Sousa Melo e Alvim, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e José Antônio Pimenta Bueno, julgando não haver suficiente esclarecimento para uma resolução definitiva, foi de voto que se devolvesse a representação, com os papéis a ela concernentes, ao Presidente da Província de Minas Gerais, para que este exigindo do Chefe de Polícia positivas e circunstanciadas informações, e procedendo as diligências convencionais, as enviasse ao Governo Imperial, com seu parecer, a fim de que o Conselheiro de Estado, depois de tudo examinado por cada um de seus membros, possa consultar definitivamente com pleno conhecimento de causa.

O Marquês de Olinda e Visconde do Uruguai votaram que fosse a queixa e documentos remetidos à Relação do Distrito para dela conhecer conforme o Direito. E o Visconde de Albuquerque, concordando em que não havia suficiente informação para a suspensão do Juiz de Direito na forma da Constituição, entendia todavia que a parte queixosa não estava inibida de apresentar sua petição à autoridade jurídica competente para ser tomada na consideração que merecesse na forma da lei.

Passou-se ao segundo objeto da conferência, e o Visconde do Uruguai, como relator, fez a seguinte exposição.

O Bacharel Formado Ricardo Décio Salazar, membro da Assembléia Provincial do Maranhão, representou a Vossa Majestade Imperial em 1859 contra o Juiz de Direito da Comarca do Alto-Mearim da mesma Província, o Bacharel João Caetano Lisboa, pedindo que fosse suspenso e responsabilizado. Apresentou nove documentos para provar que o Foro do Codó se achava em deplorável estado pela negligência criminosa daquele Juiz de Direito, já patrocinando as autoridades inferiores e escrivães, já deixando por si mesmo de cumprir os seus deveres, a ponto de que, estando há seis anos na Comarca,

apenas abriu a correição uma vez no Codó, não o tendo feito ainda em qualquer dos outros Termos, acontecendo o mesmo a respeito das sessões do Júri. Ouvido o Juiz de Direito, defende-se longamente, juntando grande porção de documentos. Resulta da sua defesa que o acusador é seu inimigo violento, e que essas inimizades nascem de questões e desavenças locais, e especialmente de eleições. Não se justifica porém pelo que diz respeito à falta de correições e reuniões do Júri, nem mostra haver empregado os meios que as leis lhe confirmam para remediar o estado deplorável em que se acha a administração da Justiça naquela Comarca. O Presidente da Província remetendo ao Ministério da Justiça a sobredita representação do Bacharel Salazar e resposta do Juiz de Direito, informa, em ofício reservado a 14 de maio de 1860, nos seguintes termos: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Com o Aviso datado de 18 de junho do ano passado remeteu o Ministério a cargo de Vossa Excelência a representação, que devolvo, para que informasse, ouvindo o Juiz de Direito da Comarca do Alto-Mearim, Bacharel João Caetano Lisboa, sobre a denúncia contra ele dada, pelo Bacharel Ricardo Décio Salazar, de prevaricações e infrações da lei cometidas ao exercício do seu cargo, e de faltas no cumprimento de seus deveres. Tendo esta Presidência ordenado ao Juiz de Direito que respondesse às acusações que lhe são feitas, dirigiu-me a resposta, que vai anexa à dita representação, acompanhada de documentos com que se defende. Conquanto o Bacharel Salazar seja um homem de gênio rixoso, pouco conceituado, e inimigo do Juiz de Direito, como este alega e prova, e as suas acusações sejam filhas de ódio e rancor que vota ao dito Juiz, como se deduz das expressões desabridas de que usa, releva que declare a Vossa Excelência que o Bacharel João Caetano, na qualidade de magistrado, procura mais ou menos, digo, procura mais os seus cômodos interesses pessoais de que cumprir com os deveres do cargo que ocupa. Da sua mesma defesa notará Vossa Excelência que, servindo há seis anos naquela comarca, tem estado fora do exercício do seu cargo dois anos e dois meses, isto é, mais da terça parte desse tempo. Mandando examinar pela Secretaria do Governo o que constava a respeito do tempo, em que o dito Juiz esteve fora do exercício, obtive a informação junta, da qual verá Vossa Excelência que não há da parte dele boa vontade em residir na Comarca, como devera, procurando distrair-se dela, já com partes de doente, já com licenças e já com chamados para o serviço do Tribunal da Relação no intuito de assim gozar algum tempo dos cômodos da Capital. Ainda ultimamente conseguiu entrar para o serviço do mesmo Tribunal, no qual esteve desde 23 de outubro do ano passado até onze do corrente, sendo necessário que me dirigisse ao Presidente interino da Relação para fazê-la dispensar do serviço, e ordenar-lhe que partisse para a sua Comarca em consequência do estado de anarquia em que ali tem estado o foro. Apesar das desculpas que apresenta o Juiz de Direito para deixar de ter presidido o Júri nos Termos de sua Comarca às vezes determinadas por lei, e não haver, como devera, aberto correição nos ditos Termos, nem todas são plausíveis, nascendo, esta falta mais do desejo de evitar incômodos do que de motivos que o obrigassem a deixar de cumprir o seu dever, visto como são essas faltas continuadas. Acresce a isto ter o Juiz de Direito situado na Comarca, fora da residência oficial, uma fazenda, onde consta-me que muitas vezes se demora, com prejuízo do serviço das partes e do serviço público. Sendo, como é, o Bacharel João Caetano pouco zeloso e partidário, isto deve certamente ter contribuído para a desfavorável situação daquela Comarca, sendo que, como disse um dos meus antecessores, em ofício de 13 de junho de 1858, nas intrigas e odiosidades, ali cada vez mais ateadas, e acha ele envolvido de modo que não pode com proveito do serviço público continuar a exercer o seu cargo. Portanto entendo que a sua remoção se faz necessária. Deus guarde Vossa Excelência. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro João Lustosa da Cunha Paranaguá Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. O Presidente, João Silveira de Sousa”. Observações constantes do assentamento do Juiz de Direito da Comarca do Alto-Mearim. Bacharel João Caetano Lisboa. Esteve com assento na Assembléa Provincial desde onze a trinta e um de dezembro de 1853; ficou na capital por ordem da Presidência até sete de abril de 1854. Entrou no dia oito desse mês para o serviço da Relação, onde esteve até oito de agosto seguinte. A dez teve licença da Presidência por doente, da qual passou a gozar até vinte e sete de setembro, e a vinte e oito partiu para a sua Comarca, onde reassumiu o exercício a vinte e seis de novembro seguinte. Deixou o exercício a dezesseis de outubro de 1856 para gozar de um mês de licença, concedido pelo Presidente da Relação para tratar-se, a qual lhe foi prorrogada por mais dois meses pela portaria da Presidência de seis de dezembro seguinte. A chamada do Presidente da Relação esteve no serviço daquele Tribunal, de 26 de maio a 14 de julho de 1857. Por ofício deste Juiz de Direito de 20 do referido mês de julho de 1857 consta que esteve com parte de doente desde 17 de janeiro até 26 de maio do mesmo ano. A trinta de setembro reassumiu o exercício. A doze de maio de 1859 deixou o exercício para gozar de três meses de licença, que, para, tratar de sua saúde lhe foram concedidos pela Presidência por Portaria de oito de abril antecedente, e 23 de julho seguinte reassumiu. A 23 de outubro deixou de novo o exercício, a fim de vir para o serviço da Relação, onde esteve até o dia onze do corrente. Secretaria do Governo do Maranhão, 14 de maio de 1860. Ovídio da Gama Lobo.”

Não consta dos papéis juntos que este negócio tivesse andamento ou solução alguma. O queixoso pedia a suspensão e a responsabilidade do Juiz. O Presidente indicava a sua remoção como necessária. Estando o negócio nestes termos, e mais de um ano depois, isto é, em doze de setembro próximo passado,

a Assembléa Legislativa Provincial do Maranhão dirigiu a Vossa Majestade Imperial a seguinte representação: "Senhor. A Assembléa Legislativa Provincial do Maranhão, usando da atribuição que lhe confere o artigo nono do Ato Adicional combinado com a disposição do parágrafo 4º do artigo 83 da Constituição do Império, sob parecer da respectiva comissão, deliberou, em sessão de 17 de julho, vir perante Vossa Majestade Imperial representar contra o atual Juiz de Direito da comarca do Alto-Mearim, o Bacharel João Caetano Lisboa, pelas infrações das leis e regulamentos criminais, que nesse caráter há cometido, sem reserva, nas diversas comarcas em que tem servido, deixando de abrir Júri e Correição, como passa o Corpo Legislativo desta Província a demonstrar. Pelo disposto no artigo 316 do Código do Processo Criminal cabe aos Juizes de direito das comarcas do interior a rigorosa obrigação de abrir anualmente duas sessões do Júri em cada um dos Termos de suas respectivas comarcas; e pelo Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, em observância do artigo 26 da Lei de 3 de dezembro de 1841, devem eles abrir correição por ocasião que funcionar o Júri. Estas sábias e providentes disposições porém têm sido esquecidas, senão desprezadas, pelo referido magistrado durante quatorze anos que já, tem serviço de Juiz de Direito nas comarcas de Guimarães, Viana, Caxias e Alto-Mearim, pela negligência e nenhum Interesse que toma a bem do serviço público. Pelos documentos oficiais sob números 1, 2 e 3, que esta Assembléa tem a honra de oferecer à alta consideração de Vossa Majestade Imperial se prova: 1º Que o Doutor João Caetano Lisboa durante todo o tempo que exerceu o juizado de direito na comarca de Guimarães, composta de dois Termos, desde 15 de setembro de 1846 até 6 de maio de 1848, não abriu uma só sessão de Júri nem correição; 2º Que o mesmo praticou na comarca de Viana também composta de dois Termos; 3º Que durante quatro anos e três meses que esteve em Caxias, para onde foi removido de Viana, abriu apenas três sessões, e nem sequer uma só correição, constando então essa Comarca de três Termos; 4º Finalmente, que durante sete anos que exerce a judicatura na comarca do Alto-Mearim, tem unicamente aberto sete sessões e três correições, de modo que durante os quatorze anos só tem aberto ao todo dez sessões e três correições, quando, a ter observado a lei, devia ter aberto 56 sessões e 28 correições! Foi pois à vista de tão reprovado procedimento deste magistrado, que o atual Ministro dos Estrangeiros e Conselheiro Doutor Taques, no relatório, com que abriu esta Assembléa em 1857, estigmatizou-o formalmente, fazendo sentir à Província que na comarca do Alto-Mearim não se reunida o Júri desde 1854, e os seus sucessores, inclusive o ex-Presidente Doutor Silveira de Souza, tem mais ou menos o acompanhado neste juízo. Além do expendido tem esta Assembléa a ponderar mais que mesmo as poucas sessões abertas não foram todas presididas por esse Juiz, pois que as duas que tiveram lugar no Codó em 1859, ambas foram presididas pelo Juiz Municipal o Doutor Joaquim José Viana, acrescentando que a segunda deu-se contra o disposto no artigo 318 do precitado código, que manda que se não abra a segunda sessão em um Termo sem ter-se aberto a primeira em todos os outros sujeitos à jurisdição de um mesmo Juiz. Assim pois conhecendo esta Assembléa quão funestos são os resultados de semelhantes abusos do 1º magistrado de uma comarca, a quem incumbe dirigir e regular os trabalhos do foro, corrigindo e responsabilizando os funcionários subalternos, que se desviam de seus deveres; convencida de que esse magistrado parte a causa da anarquia em que há vivido o foro daquela Comarca, pois que não há um corretivo sequer; cansada em suma de ouvir as queixas que se fazem diariamente nas folhas públicas contra o reprovado procedimento dessa autoridade, e cumprindo-lhe promover o bem-estar de seus comitentes; vê-se forçada a trazer à alta consideração de Vossa Majestade Imperial todo o exposto, para que, Vós, Senhor, usando dos altos poderes que vos são conferidos, vos digneis de fazer um salutar benefício aos habitantes daquela importante localidade, tomando a respeito as providências que julgardes acertadas. Espera Real Mercê Paço da Assembléa Legislativa provincial do Maranhão 12 de setembro de 1861. Alexandre José de Viveiros, Presidente, José Antônio Moreira da Rocha, 1º-Secretário, José Belizário Henrique da Cunha, 2º-Secretário.

A essa representação vêm juntos dois documentos comprobatórios do que se afirma a respeito da falta de reuniões do Júri, e correições nas Comarcas em que o Bacharel Lisboa tem serviço.

Ordenando Sua Majestade Imperial que se consulte sobre estes papéis, parece que o Conselho de Estado tem de dar parecer acerca dos dois pontos que eles compreendem, a saber; 1º Se o Juiz de Direito deve ser suspenso e responsabilizado; 2º Se deve ser removido. A legislação que rege quanto ao primeiro ponto é o artigo 153 do Código do Processo Criminal." Qualquer das Câmaras Legislativas, ou o Governo, ou os Presidentes de Província, a quem uma queixa ou denúncia for apresentada, depois dos esclarecimentos que entender necessários, se a julgar concludente, a enviarão às Câmaras Legislativas ou ao Governo, e este e os Presidentes das Províncias à autoridade judiciária a quem competir, para proceder na forma da Lei: O Governo e os Presidentes, além disso, darão as providências que couberem em suas atribuições".

À vista desta exposição, Sua Majestade Imperial exigiu dos Conselheiros de Estado seus votos. O Marquês de Olinda opinou que se remetessem os papéis à Relação do distrito para proceder como for de direito.

O Marquês de Abrantes decidiu-se pela remoção do Juiz de Direito; e deste mesmo voto foram os Visconde de Abaeté e Sapucaí.

Os Viscondes de Albuquerque e Maranguape pronunciaram-se pela suspensão e responsabilidade deste magistrado.

O Visconde do Uruguai e os Conselheiros Alvim, Queirós e Pimenta Bueno votaram que o Juiz fosse removido, e os papéis remetidos a autoridade competente para proceder como for de direito.

Não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por finda a conferência e levantou-a. Eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros ao princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

José Antonio Pimenta Bueno

Visconde do Uruguai

Miguel de Souza Melo Alvim

Visconde de Abaeté

Visconde de Jequitinhonha

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Marquês de Olinda

Foram votos os Viscondes de Albuquerque, e de Maranguape, e o Marquês de Olinda.

Visconde de Sapucaí

Traslado dos documentos lidos na conferência de 18 de outubro de 1861 relativos a questão do procedimento que convém ter para com o Bacharel Luiz Duarte Pereira, Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, de que reza a ata à folha 107 verso.

Confidencial número 1. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Em cumprimento da confidencial de Vossa Excelência de 27 do mês proximamente findo, transportei-me à vila de Itabaiana, onde cheguei na tarde do dia 28. Foi meu primeiro trabalho indagar da existência da duplicata, em casa de quem foi feita, e quais os seus autores. Depois de minuciosas pesquisas e de ouvir as pessoas mais notáveis dos três grupos conhecidos por partidários do Major Tertuliano, Comandante Superior Manoel Raimundo, e liberais, vim a saber que até o dia 25 de janeiro tudo ocorria sem oposição, e sem receio de perturbação alguma nas eleições secundárias, porém chegando o Juiz de Direito da Comarca, Doutor Luiz Duarte Pereira, acompanhado dos Juizes Municipais de Divina Pastora, Doutor Salusteano Orlando de Araújo Costa, do de Laranjeiras, Doutor Ernesto Gonçalves Matos e do Promotor desta Comarca, Doutor Francisco Leite de Bittencourt Sampaio, influiu aquele magistrado de comum acordo com o Promotor mencionado, e Juiz Municipal de Divina Pastora, para que houvesse uma duplicata não só em Itabaiana como no Campo do Brito, concorrendo para ela geralmente os liberais, e alguns do grupo de Manoel Raimundo, afirmando-se igualmente ter sido feitas em casa do referido Juiz de direito ambas as duplicatas. Assinou as atas da duplicata de Itabaiana feita em 26 para 27 de janeiro com data de 30 de dezembro, o próprio primeiro Juiz de Paz José Antônio de Oliveira que presidiu as eleições de 30 de dezembro, cujo resultado foi comunicado oficialmente a Vossa Excelência e impresso no **Correio Sergipense**, passando sem contestação como legítima esta eleição, entretanto não envergonha-se em declarar hoje esse mesmo homem, que somente assinou naquela ocasião uma partilha e não numa eleição. Essa eleição por ele e seus amigos chamada partilha é justamente aquela em que estão assinados no livro das atas os nomes dos eleitores de Itabaiana que representam os três referidos grupos, e que são tidos como os legítimos. Porém como diversos eleitores liberais e outros do grupo de Manoel Raimundo, bem como o antedito primeiro Juiz de Paz tivessem assinado as mencionadas atas da eleição de 30 de dezembro, e vissem que era um escândalo aparecerem depois os mesmos nomes assinados em outra ata antedatada, planejaram, antes da minha chegada, de apresentarem-se no colégio, e apossarem-se do livro no dia 29, a fim de ser inutilizado, repelindo depois os eleitores do grupo do Major Tertuliano em número de trinta e oito, ficando unicamente os da duplicata em número de setenta e cinco por contarem em seu favor para esta repulsa com o Juiz de Direito, delegado de Termo, e o subdelegado, figurando estes dois últimos na duplicata, como eleitores, tendo em seu auxílio a força pública, que estava à disposição daquele Magistrado, e autoridades policiais, e assim não consentirem que aqueles eleitores votassem na Matriz, o que seria causa sem dúvida de grande perturbação, e cenas trágicas por estarem os eleitores do Major Tertuliano dispostos em não consentir na repulsa, e para isto se preparavam. Felizmente a minha presença fez abortar este plano tão imoral quanto

prejudicial à ordem pública, porque geralmente aplaudiram a comissão tão honrosa de que Vossa Excelência encarregou-me, considerando-me todos sua garantia julgando-se por isso o Juiz de Direito desmoralizado. Porém querendo ainda evitar, usando dos meios brandos e conciliatórios, o aparecimento desta duplicata no dia 29 (vinte e nove) embora não receasse mais o sinistro plano de que já falei; fui pessoalmente na noite de 28 entender-me com o Comandante Superior Manoel Raimundo Teles de Menezes, a quem não era oculta a duplicata, para que este com seus amigos malograssessem semelhante manejo, subversivo do sistema eleitoral, e impróprio de caracteres honestos, mas ele não concordou com as minhas observações, dizendo que pelas eleições de 7 de setembro também se havia feito uma duplicata pelos partidários do Major Tertuliano, e por isso o que estava feito, estava; notei-lhe ainda que Vossa Excelência não tinha conhecimento de outra eleição aqui feita, por participação alguma oficial; e a isto respondeu o Tenente Coronel Manoel Gaspar, amigo e parente daquele Comandante Superior, que, como houveram chuvas, talvez os rios cheios proibissem a entrega da comunicação, o que realmente não deixou de ser um simples gracejo, impróprio da ocasião. Sabendo, depois que voltei, que no dia 29 apresentaram-se na Matriz os eleitores de trinta de dezembro pertencentes ao grupo do Major Tertuliano, assim como os da duplicata, e que o Juiz de Paz com estes não admitiam que aqueles votassem no Colégio interinamente por ele presidido, formando a ata em casa; logo depois do almoço pedi ao Comandante do destacamento, Tenente José Gonçalves da Cruz que dissesse ao Juiz de Paz que eu queria assistir a formação da Mesa e por isso não desse princípio ao trabalho, por que já aparecia. Imediatamente vesti-me e apresentei-me por ser muito próxima a casa onde me achava da Matriz, e ao entrar perguntei ao Juiz de Paz se já tinha dado princípio aos trabalhos, respondeu-me que ia dar princípio: porém qual não foi minha surpresa, quando o Major Tertuliano, eleitor, tido como legítimo, vendo que os eleitores da duplicata tratavam de assinar a ata da formação da Mesa interina, opondo-se ao procedimento que acabava de praticar o Juiz de Paz, requerendo ao mesmo para tomar um seu protesto escrito, este disse que já estava eleito o presidente do colégio, e que não tomava tal protesto? Então o eleitor Tertuliano replicou, dizendo-lhe que perante mim asseverou o Juiz de Paz que ia dar princípio aos trabalhos, e por isso tratava de ler como leu seu protesto, assinado por ele e outros eleitores; mas o Juiz de Paz sob o referido pretexto não admitiu a ser escrito na ata, como não foi, dizendo além disto que o Major Tertuliano e os demais eleitores de trinta de dezembro não eram eleitores legítimos. Em vista deste procedimento e da exaltação em que se achava os ânimos neste momento, achando-se congado os do grupo do Comandante Superior Manoel Raimundo com os liberais com oposição aos do Major Tertuliano, e Capitão João Antônio, a ponto de ameaçarem-se reciprocamente, e em um lugar que tem sido teatro de cenas sangüinolentas por ocasião de eleições, dirigi-me por meio de um discurso a todos, expondo a minha restrita neutralidade, a posição que ocupava e que a minha única mira e a de Vossa Excelência, além de outras ponderações que fiz, era manter a ordem e prevenir o derramamento de sangue, posto em que sempre me achariam. Esta exposição foi por ambos os grupos aplaudida com entusiasmo, e serenados por esta forma os ânimos, disse o Major Tertuliano que ia convocar o terceiro Juiz de Paz para presidir provisoriamente o colégio dos eleitores legítimos, visto ser o segundo incompatibilizado por ter servido de Juiz Municipal Suplente, e perante este Colégio seria escrito o seu protesto. Assim o praticou, colocando outra mesa na Matriz e correndo as eleições sem mais perturbação, comparecendo somente os eleitores do Major Tertuliano a esta Mesa, e não os liberais, e nem as do Comandante Superior Manoel Raimundo, muitos dos quais fizeram parte da duplicata e neste sentido votaram. Não encontrei mais no dia 28 os Juizes Municipais de Divina Pastora, de Laranjeiras, e nem o Promotor Público dessa Comarca, porque já tinham regressado. Assim cumpri a minha comissão, e dar-me-ei por satisfeito, se Vossa Excelência, em sua sabedoria entender que bem cumpri o pensamento de Vossa Excelência e melhor obrei. Deus guarde a Vossa Excelência Secretaria da Polícia de Sergipe, 7 de fevereiro de 1861. Ilustríssimo Excelentíssimo Senhor Doutor Tomás Alves Júnior, Presidente da Província. O Chefe de Polícia interino Manoel de Freitas Cesar Garcia.”

“Reservado”. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Não pode ainda o recurso, de que falei a Vossa Excelência no meu ofício de 5 do corrente, subir à conclusão do Juiz de Direito Substituto Capitão Manoel Félix Papos, como bem determinou o Excelentíssimo Senhor Doutor Joaquim Tibúrcio Ferreira Gomes; requeri, como comuniquei a Vossa Excelência, e o escrivão não pôde ainda fazer a conclusão dos referidos autos; porque o Doutor Juiz de Direito Luiz Duarte Pereira, que abandonara a comarca por alguns dias, aqui chegando no dia 5 à noite, no dia 6 pela manhã muito cedo mandou chamar o escrivão, e, colérico e ameaçador, vociferante e horrível, prometeu fulminar-nos com processos, a mim, ao escrivão, e ao Capitão Manoel Félix Papos, o Juiz de Direito Substituto, mandando desde logo extrair certidão do requerimento e despacho que este deu, chamando a si o referido recurso, para processá-lo, visto como, entende ele, que o recurso deve percorrer a escala dos Juizes, para que confessada a suspeição ou não pelos anteriores, tomar ou não o mesmo Capitão Manoel Félix Papos o conhecimento que manda a Lei, e ainda mais porque, diz continuando, tendo o Juiz Municipal revogado o despacho que o concedeu, tem deixado de haver recurso, e portanto nada pode haver de que tomar conhecimento. Metendo na cabeça do tímido escrivão que o Presidente em nada pode influir no Poder Judiciário, que jamais consentindo na usurpação que lhe

querem fazer dos seus direitos, **há de levar tudo à risca**, ameaçou-o por tal forma, que é pena ver o mesmo escrivão, o homem das melhores intenções imagináveis, gemer na mais horrível das colisões. O meio porém que achamos para a realização do nosso dever, foi fazermos o escrivão pedir uma licença, e antes de entrar no gozo dela, como último ato seu, no momento de partir para Laranjeiras, onde existe a maior parte de sua família, fazer então a conclusão dos referidos autos. Vossa Excelência, pois, se digne de conceder-lhe a licença pedida, ou então para amparar a causa da justiça, mande a esta Vila o Ilustríssimo Doutor Chefe de Polícia, que só assim poderemos arrostar a força que nos embate. Devo finalmente observar a Vossa Excelência que amanhã talvez hajam prisões ilegais, porque o Doutor Juiz de Direito, mandando chamar os oficiais de Justiça, recomendou-lhes que muito cedo estivessem em sua casa, que porventura mandaria prender alguém mesmo sem culpa formada, e será bem duro sofrer tais violências. Deus guarde a Vossa Excelência, Vila de Itabaiana, 9 de junho de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Presidente da Província Doutor Joaquim Jacinto de Mendonça Manoel Luiz Azevedo de Araújo, Promotor Público.”

“Reservado” Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. O Doutor Juiz de Direito da Comarca pretende a todo o transe tomar os autos do recurso do processo por causa dos tiros sobre as janelas do seu sobrado; eu entretanto entendendo que ele não é o competente para conhecê-lo em virtude das ordens desta Presidência, e mesmo receando a seu desaparecimento, como ele já pretendeu uma feita, tomei-o em confiança ao escrivão, assinando-lhe mesmo o protocolo, e o conservo até o presente em meu poder, donde o quero retirar para o Delegado, visto com receio uma busca violenta, como já se fala. Sendo intimado para apresentá-lo por ordem do mesmo Juiz, escusei-me como me impelia a necessidade. Vossa Excelências, pois, se digne de sancionar este meu procedimento, que suposto firmado na necessidade era o único meio de evitar o aniquilamento do referido recurso. Agora mesmo acabo de ser intimado por ordem do mesmo Juiz de Direito para responder no prazo de quinze dias, pelo desaparecimento dos respectivos autos: tenho pois de ser processado. O que porém assevero a Vossa Excelência é que não hei de ser preso sem culpa formada, como ocorre, e que para prevenir tais abusos é de extrema necessidade que Vossa Excelência dê as precisas ordens ao respectivo Delegado de Polícia, deste Termo, a única salvaguarda que hoje podemos contar para repulsa destas e outras verdadeiras arbitrariedades. Deus guarde a Vossa Excelência, Vila de Itabaiana, 10 de junho de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Presidente da Província Doutor Joaquim Jacinto de Mendonça Manoel Luís Azevedo de Araújo, Promotor Público.”

Trecho de um ofício reservado do Presidente da Província ao Promotor em data de 12 de junho de 1861. “Não se devendo abandonar aos caprichos ou suscetibilidades dos Juizes, nem das partes, que muitas vezes apartam-se da verdade, os fundamentos da suspeição ou recusação e os trâmites desse incidente, a lei estabeleceu as condições necessárias para regular tanto o fato da suspeição como o da recusação. A suspeição prevalece por si mesma independente da recusação da parte, quando a Lei ou a consciência do Juiz declaram que ele não pode intervir ou julgar a causa; conseqüentemente todos os Juizes que se acham em algum dos casos de suspeição consignados no artigo 61 do Código do Processo são restritamente obrigados, como determina esse mesmo artigo, a darem-se de suspeitos, e quando o não façam, seus atos devem ser declarados nulos e sujeitos à responsabilidade. E para que os interesses da justiça não ficassem prejudicados na ocasião com a postergação que fizesse um Juiz dessa justa e formal determinação, deixando de reconhecer-se suspeito nos casos em que é obrigado a dar-se como tal, a previdência legislativa estabeleceu o remédio da recusação, dando à parte o direito de opor ao Juiz a suspeição que ele devia e não quis reconhecer, marcando para isso o competente processo. Do exposto resulta que mandando o já referido artigo 61 que os Juizes sejam obrigados a darem-se de suspeitos para implicitamente determinar que lhes sejam feitos os autos conclusos para eles poderem satisfazer essa exigência, e ficar pela suspeição jurada determinada a respectiva competência. Sendo assim, e não se podendo admitir a distinção de impedimento legal e suspeição, porque aquele é que faz esta, não me parece muito acertada a decisão que em ofício reservado de 20 de maio deste ano deu meu antecessor à consulta feita por Vossa Mercê, mas como essa decisão pende de solução do Governo Imperial, a cujo conhecimento foi levada, cumpre que seja respeitada até que essa chegue. Deve pois o Escrivão fazer os autos conclusos ao Substituto legalmente desimpedido, sem receio de sua responsabilidade, visto como esta fica salva com a decisão a que me tenho referido. E correndo por conta do respectivo Escrivão a guarda dos autos de seu Cartório, não posso aprovar o expediente tomado por Vossa Mercê de os ter tido em seu poder, e querer agora passá-los ao do Delegado de Polícia...”

Trecho do ofício de 16 de junho de 1861 dirigido ao Presidente pelo Juiz de Direito.

“Tendo o 6º Suplente do Juiz Municipal deste Termo (Itabaiana) Manoel Félix Papos tomado ontem, quinze do corrente, conhecimento de um recurso interposto pelo Promotor Público para o Juiz de Direito da Comarca da pronúncia proferida pelo segundo Suplente em exercício da Vara municipal contra as réus Agostinho Francisco Barreto Gurgurema Cabaú e outros, sem que os autos me viessem conclusos para

averbar-me impedido, dando-se para isso algum dos casos especificados no artigo 61 do Código do Processo, nem ao 3º e 4º Suplentes do mesmo Juízo que se acham na Vila, e são superiores àquele na escala da substituição; logo que isto me chegou ao conhecimento, suspendendo, como me cumpria fazer, o Escrivão Bento José Pinto Lobão que fez remessa dos autos àquele Suplente, mandei que o Escrivão companheiro Capistrano nos fizesse conclusos para conhecer do fato, e então verificando-o, e considerando incluso o 6º Suplente pelas razões acima expendidas, determinei por ato da mesma data que desentranhando-se dos autos os despachos, inclusive um da despronúncia, do inculcado e improvisado Juiz **ad quem** me tornassem a conclusão para averbar-me impedido, como Vossa Excelência verá da íntegra do meu despacho constante da certidão junta...”

Despacho de que se faz menção neste ofício:

“Não podendo o 6º Suplente do Juiz Municipal deste Termo Manoel Félix Papos tomar conhecimento do presente recurso interposto para este Juízo, sem que primeiro me averbasse de suspeito na forma do artigo 61 do Código do Processo; assim como o terceiro e quarto suplentes, que se acham presentes no Termo, e lhe são superiores na ordem da substituição: e outrossim não reconhecendo no Excelentíssimo Vice-Presidente da Província, como delegado do Poder Executivo atribuição de, envolvendo-se nas funções do Poder Judiciário, mandar o Escrivão deste Juízo fazer os presentes autos conclusos a este ou aquele Juiz, e isto contra a expressa disposição do artigo acima citado do Código do Processo, que previne todo e qualquer caso de impedimento; pelo que considerando o mencionado 6º Suplente intruso e sem jurisdição para proferir qualquer despacho nestes autos, mando que o Escrivão desentranhando desses a folhas trinta e oito a quarenta e sete, que contêm despachos e uma sentença do inculcado Juiz **ad quem**, me faça os autos conclusos para julgá-los ou averbar-me de impedido, caso para isso exista motivo legal. Vila de Itabaiana, quinze de junho de 1861. Luiz Duarte Pereira.”

Ofício do Presidente em resposta do precedente:

“Palácio do Governo de Sergipe, 17 de junho de 1861. Em resposta ao ofício que por Vossa Mercê me foi dirigido em data de ontem e que acabo de receber, cumpre-me declarar-lhe que não posso aprovar o procedimento que Vossa Mercê acaba de ter mandando fazer-lhe conclusos os autos de recurso interposto pelo Promotor Público dessa Comarca da pronúncia decretada pelo segundo Suplente do Juiz Municipal desse Termo contra os réus Agostinho Cabaú e outros, que acabam de ser julgados pelo 6º Suplente Manoel Félix Papos; porquanto em solução à dúvida aí suscitada, a qual dos substitutos do Juiz de Direito dessa Comarca deviam ser esses autos feitos conclusos, visto que Vossa Mercê como parte interessada tinha impedimento para julgar, e os substitutos que se lhes seguiam também o não podiam fazer, um por estar pronunciado nesse processo, outro por ter dado o despacho de que se recorreu, outro por ser testemunha e parente em grau proibido de alguns dos pronunciados, e além disso indigitado no mesmo processo, foi por esta Presidência decidido que deviam esses autos subir à conclusão do substituto, que se achava legalmente desimpedido, que é justamente o que acaba de julgar, e esta decisão deve ser respeitada, até que chegue solução do Governo Imperial a cujo conhecimento meu antecessor a levou. E quando porventura tenha sido irregular o procedimento havido, Vossa Mercê, como magistrado, sabe que o meio de que acaba de lançar mão, não é o competente sendo do contrário ilegal. Acresce que Vossa Mercê que em seu ofício se confessa impedido para funcionar nesse processo, despachando nele, como acaba de fazer, parece esquecer esse impedimento, e incorre no grande inconveniente de ser Juiz e parte interessada ao mesmo tempo, o que por certo a lei não quer. Cumpre pois que Vossa Mercê respeite a sentença proferida pelo Juiz de Direito substituto, enquanto ela, pelos meios competentes não for julgada nula e de nenhum efeito, caso o deva ser. Não devo também deixar de lhe fazer sentir que, se a suspensão determinada por Vossa Mercê contra o Escrivão que funcionou nesse processo tem a cláusula de responsabilidade, falta-lhe competência para impô-la, pois que a preventiva só pode ser decretada pelo Governo Imperial e Presidentes de Província, como se vê do Decreto número 1.572, de 7 de março de 1855 e Aviso número 95, de 13 do mesmo mês e ano. Quando mesmo seja essa suspensão uma pena convencional, a ser pelo motivo alegado em seu ofício, não a devia Vossa Mercê impor, por isso que esse Escrivão procedeu de conformidade com uma ordem superior, que não é dado desrespeitar. Quanto ao final de seu ofício devo comunicar-lhe que nesta data me dirigiu o Delegado de Polícia, recomendando-lhe o emprego de todos os meios legais para que não seja desrespeitada sua autoridade ou qualquer outra, e nem insultado o simples cidadão. Deus guarde a Vossa Mercê. Joaquim Jacinto de Mendonça, Senhor Doutor Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana.”

Confidencial do Presidente ao Governo Imperial:

“Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Como já tive a honra de comunicar a Vossa Excelência, vim encontrar a Vila de Itabaiana, sede da comarca do mesmo nome, em estado pouco lisonjeiro, devido ao Juiz de Direito respectivo Luiz Duarte Pereira. Esse estado hoje parece melhorado, mas não se pode com

segurança confiar nele, enquanto aí estiver esse magistrado que se tem tornado impossível para essa Comarca. Partidário acérrimo, ligado à fração liberal dessa localidade, esse funcionário só busca atender às conveniências políticas de seu lado com grave detrimento para os interesses da Justiça; o cumprimento de seus deveres é o que menos lhe lembra, e seus atos que quase sempre se ressentem da paixão que o cega, tendem a espezinhar aqueles que não comungam suas idéias. Os dois escrivães dessa Vila acham-se fora do exercício de seus ofícios, um por achar-se pronunciado, e outro suspenso; o Delegado de Polícia, um oficial de Linha ativo e zeloso, que por alheio aos interesses políticos dessa localidade foi daqui enviado por meu antecessor, e que tem sabido desempenhar essa comissão, acaba de pedir sua exoneração; o mesmo fez o Promotor Público, Bacharel novo, honesto e inteligente, pretextando não lhe ser possível continuar a servir com esse Juiz. Deixei de atendê-los especialmente, porque teria dificuldade de encontrar na quadra presente substitutos idôneos. E enquanto se observa que os processos de responsabilidade avultam, nota-se que este ano ainda se não abriu uma sessão de Júri nessa Comarca. A prudência aconselhou-me que espaçasse a eleição municipal que aí se deve fazer, como também já comuniquei a Vossa Excelência, ultimamente designei o dia 7 de setembro para ela fazer-se, e não tendo ainda chegado lá comunicação alguma, porque não há tempo para isso, já fui informado que essa autoridade promoveu uma reunião política com o fim de tratar da maneira por que deve ser pleiteada essa eleição. Veja Vossa Excelência se um Juiz que assim procede pode continuar em sua Comarca sem grave dano para as conveniências públicas. À vista de tudo quanto tenho levado ao conhecimento de Vossa Excelência a respeito da inconveniência que há na continuação desse magistrado nessa Comarca, mais esta vez peço a Vossa Excelência a sua retirada, que se pode dar, ou concedendo-se a permuta por ele pedida, ou quando esta não seja possível, determinando-se sua remoção, existindo já em poder de Vossa Excelência comunicação de meu antecessor que podem ser presentes ao Conselho de Estado. Confio muito na justiça de Vossa Excelência para aguardar uma decisão que será a mais conforme com os interesses da utilidade pública, cumprindo-me dizer a Vossa Excelência que é urgente que ela seja dada o mais breve possível, Deus guarde a Vossa Excelência. Palácio do Governo de Sergipe, nove de julho de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato. Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça. Joaquim Jacinto de Mendonça.”

Trecho de uma carta do Juiz de Direito ao Ministro da Justiça, escrita em 1º de abril deste ano: “Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor.... Nos últimos dias do Ministério decaído eu o Senhor Doutor Francisco Antônio de Oliveira Ribeiro, Juiz de Direito da Comarca do Bonito, em Pernambuco, requeremos a Sua Majestade a permuta de nossos lugares, por assim nos convir, a mim, porque sendo natural de Pernambuco e não podendo conduzir a minha família para aqui, necessito voltar para minha Província, ao Senhor Doutor Oliveira Ribeiro porque sendo deste Sergipe, deseja igualmente regressar à sua terra; entretanto o Excelentíssimo Senhor Paranaguá ou por falta de tempo, ou pelas dificuldades da quadra eleitoral nada resolveu a semelhante respeito. Pelo que assinamos nova petição com endereço a Vossa Excelência de quem confiamos a graça de nossa permuta. E se anteriormente eu isto ambicionava, entendo que hoje ela me é indispensável, visto que pelo simples fato de ter eu acreditado entre alguns amigos de minha comarca a candidatura do Doutor Barros Pimentel por este círculo, cai na execração do partido Maroim que é exclusivista nesta terra, a ponto que na madrugada de 22 do mês findo dispararam-me três tiros sobre duas das janelas do sobrado da minha residência; e por que o golpe falhasse e nem por isso eu abandonasse o meu posto de Magistrado, já me consta que a maioria da Assembléia Provincial, da mesma parcialidade, vai representar contra mim a Vossa Excelência caluniando-me e pedindo minha remoção; e pode ser que ainda não satisfeitos voltem à carga com maior remessa. A minoria da Assembléia, também vai contra-representar pedindo minha conservação. Ora entendam-no lá! Espero que Vossa Excelência apreciando semelhante situação ponha-me fora daqui, não aumentando a aflição ao aflito, mas realizando a permuta ou honrando-me com a sua confiança para algum cargo de Chefe de Polícia, que só me convém em Província próxima à de Pernambuco”. “Reservado” Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Razões de utilidade pública, que a meu ver não podem deixar de ser atendidas, me impelem a mais uma vez representar a Vossa Excelência sobre a necessidade da remoção do Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, o Bacharel Luiz Duarte Pereira. Peço licença a Vossa Excelência para antes de tudo reproduzir neste o que em Confidencial de dez de abril deste ano disse o Vice-Presidente, então em exercício, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho a respeito desse magistrado. Narrando o grave desacato que se deu contra esse Juiz, dando-se três tiros na casa, de sua residência, como Vossa Excelência já deve estar informado, exprimiu-se deste modo: “O que tenho podido coligir das informações obtidas é que nenhum interesse houve, dos que praticaram o desacato, de tentar contra a vida do Juiz de Direito, o qual se achava colocado em má posição para continuar naquela comarca por se ter constituído chefe de uma parcialidade política da mesma comarca, e os tiros, ainda partindo dos seus contrários, somente com o fim de o amedrontar, são por si, sem comentários, um acontecimento do maior alcance para demonstrar que carece ele de força moral, que é indispensável à primeira autoridade da comarca para continuar nela com proveito a administração da justiça; acho pois que o Governo Imperial fará o maior serviço àquela comarca,

e ao mesmo magistrado, fazendo a permuta por ele requerida de acordo com o Juiz de Direito da Comarca de Bonito, em Pernambuco". Mais adiante falou deste modo: "Se o Juiz de Direito de Itabaiana não obtiver a permuta, ou não for mudado para uma outra comarca, continuará a sofrer a administração da justiça, pela parcialidade de seus atos porque se considerando com razão ofendido não poupará perseguição aos contrários que ele supõe serem os autores do insulto que recebeu, e esse procedimento poderá chegar a um ponto de irritação tal que seja de conseqüências funestas ao mesmo magistrado e também ao princípio da autoridade". Concluindo dizia deste modo: "Mas é minha convicção que sem a mudança do Juiz de Direito não será fácil conseguir a ordem e a paz da comarca, e isto mesmo tem sido já dito por meu antecessor por mais de uma vez, segundo estou inteirado". Quem assim falava era um magistrado que em sua Confidencial declara ter boas relações com esse Juiz, e que é insuspeito. Releve Vossa Excelência que indo mais longe transcreva o que em quinze de março deste ano dizia o ex-Presidente desta Província Tomás Alves Júnior ao Excelentíssimo Senhor Ministro do Império, relatando as ocorrências da eleição primária e secundária com respeito a Itabaiana no dia 30 de dezembro e trinta de Janeiro. "Salvou-se a ordem pública, garantiu-se muitas vidas inocentes, evitou-se o derramamento de sangue, eis a gloriosa missão do Chefe de Polícia interino Doutor Manoel de Freitas César Garcês. Que contraste! Apresentava-se um magistrado para destruir e obstar um plano sanguinário, que tinha sido concebido, delineado e tramado por um outro, o Bacharel Luiz Duarte Pereira, Juiz de Direito da Comarca, ex-chefe de Polícia interino da Província! "Fazendo estas transcrições tenho por fim fazer ver a Vossa Excelência que já meus antecessores reconheciam a necessidade dessa remoção, necessidade que já patentei a Vossa Excelência em meus ofícios reservados de 10, 19 e 21 de junho passado e em Confidencial de nove do corrente. Tendo-se constituído chefe da parcialidade conhecida por liberal nessa localidade, tomando parte muito ativa e direta nas eleições que houveram, e de um modo reprovado, esse magistrado grangeou a inimizade de todas as influências do lado contrário e isso talvez deu lugar ao lamentável sucesso que se deu na noite de 21 para 22 de março, de que fala a Confidencial que me referi. Sendo indubitável que é muito prejudicial para a administração da justiça que os magistrados sejam partidários nos lugares em que exercem jurisdição não se pode deixar de convir em que a continuação desse Juiz de Direito nessa Comarca prejudica imensamente as conveniências públicas, e que é de toda a utilidade a sua retirada. Cego pela paixão política que o domina, nunca vê, ou o faz já tarde, os interesses da justiça. É por isso que ainda nem uma só vez abriu uma sessão do Júri desde que é Juiz de Direito dessa Comarca, no entretanto que o Promotor público já me comunicou que se acham preparados seis processos para entrarem em julgamento, e estão os réus presos. É também por isso que não ministra as informações que é obrigado a dar, e que já lhe têm sido pedidas; que não faz uma só correição; que não quer ouvir ao Promotor público nos processos de responsabilidade que instaura; é por isso finalmente que não cumpre o menor de seus deveres. Este procedimento tem feito a população descrer do princípio da autoridade, e tem originado desgostos, que podem trazer desagradável resultado que cumpre acautelar. Levei ao conhecimento de Vossa Excelência todas as ocorrências havidas com o processo instaurado por causa desses tiros, e enviei cópia do despacho proferido por esse Juiz, quando era parte ofendida! Comuniquei que tendo marcado o dia sete de setembro futuro para se proceder na Vila de Itabaiana, sede da Comarca, a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, por ter sido anulada a feita em setembro passado, já que se me tinha informado que esse magistrado promovera uma reunião política para o fim de tratar-se dessa eleição. Não será tudo isso atendível para ser competentemente decretada sua remoção, quando porventura não seja possível a permuta pedida? Além dessa eleição tem de fazer-se a de eleitores que conto marcar para outubro. Quer a uma, quer à outra ligam os partidos muita importância, e parecem dispostos a pleiteá-las com todo o empenho, Reinando já alguma prevenção no ânimo da população contra esse magistrado; sendo de presumir, em vista dos antecedentes, que ele queira tomar parte ativa nesse pleito, pouco prudente como é, me parece muito inconveniente a sua estada aí por essa ocasião, em que, mais do que qualquer outra, se faz precisa uma autoridade imparcial e insuspeita, e que, para conter os excessos que porventura se queiram praticar, tenha a necessária força moral. Por todas estas razões mais uma vez peço a Vossa Excelência, e com toda a instância, a pronta retirada desse magistrado, que por seu proceder autoriza uma remoção, quando porventura não possa ser satisfeito o pedido que faz para permutar de Comarca. Conto que Vossa Excelência se dignará tomar em toda a consideração o que acabo de expender. Deus guarde Vossa Excelência. Palácio do Governo de Sergipe, 23 de julho de 1861, Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Joaquim Jacinto de Mendonça."

"Reservado" Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. O ofício junto que por cópia passo às mãos de Vossa Excelência chegou ao meu poder neste momento em que o vapor está a partir. Por ele verá Vossa Excelência que o estado da Comarca de Itabaiana continua pouco lisonjeiro; que o Juiz de Direito respectivo o Doutor Luiz Duarte Pereira, contra quem se pronuncia tão veementemente o Promotor Público dessa Comarca nesse ofício, é infelizmente o causante desse estado. Reconheço que é imperfeita a exposição feita pelo Promotor; convenho em que houve grave falta de sua parte, deixando de juntar

documentos para provar o que expende; mas apesar disso é minha profunda convicção que em seu dizer há muita verdade, e que quando haja inexatidão em alguns dos fatos que relata, sobejam motivos para as justas queixas que se têm levantado contra esse magistrado. Dos fatos relatados por esse funcionário posso garantir a Vossa Excelência: 1º – Que é exato o de ter deixado esse Juiz a sua comarca sem licença e sem passar o exercício de sua vara ao seu substituto. Prova-o o ofício Cópia número 1; 2º – Que meu antecessor dirigiu uma queixa contra esse Magistrado por ter sido o principal autor da imoral duplicata que apareceu na eleição para Deputados em janeiro deste ano, e de que V. Ex^a já está ao fato; 3º – Que é exato acharem-se fora do exercício dos seus ofícios os dois escrivães de que fala, um por já se achar pronunciado e outro por ter sido suspenso. Ambos são em política adversários desse magistrado, segundo as informações que se me têm dado, parece que é esse, senão o único, ao menos o principal motivo de se verem corridos; sendo certo, ao que me consta, que o de nome José Jorge de Siqueira foi há pouco absolvido unanimemente pelo Tribunal da Relação em um outro processo que lhe foi instaurado por esse Juiz; 4º – Que estou informado, e isso já comuniquei a Vossa Excelência, que esse magistrado tem promovido reuniões políticas com o fim de excitar uma das parcialidades da localidade a tomar parte na eleição de Vereadores e Juizes de Paz, que têm ali de fazer-se no dia sete do futuro mês de setembro, por ter a feita no ano passado sido julgada nula. O Promotor Público, segundo comunicação que acabo de ter desse magistrado, acha-se já pronunciado e substituído por um indivíduo, que me dizem não ter habilitação alguma, e que só faz aquilo que apraz a esse Juiz. O Promotor pronunciado é um Bacharel inteligente, de muita probidade e zeloso no cumprimento de seus deveres, mas não podia convir, porque opunha barreira aos desmandos do Juiz de Direito. É quase geral, e muito justo, o queixume contra esse magistrado, que deixa de atender ao cumprimento de seus deveres, para vitimar seus adversários. Justiça não administra; uma única sessão do Júri em toda a comarca ainda se não fez, no entretanto que há muitos processos por julgar. Abrasado pelo fogo da paixão política, que o domina, tudo faz, menos cumprir o seu dever. Vou mandar ouvi-lo a respeito desse ofício, e tudo levarei ao conhecimento de Vossa Excelência, a quem não posso prescindir de mais esta vez dizer que a remoção pronta desse magistrado é reclamada pela utilidade pública. Deus guarde a Vossa Excelência. Palácio do Governo de Sergipe, doze de agosto de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, Joaquim Jacinto de Mendonça.”

Trechos do ofício do Promotor, de 31 de julho de 1861, de que faz menção o ofício supra do Presidente, e que foram lidos na Conferência.

1º "Esse magistrado partidista e caprichoso que fez as célebres duplicatas desta freguesia e da do Campo do Brito, de que fui testemunha, por então entretermos pacíficas relações, e que ainda abandonando a Comarca sem licença e sem passar a jurisdição, afoitamente as foi defender ante a Comarca de São Cristóvão à frente de não menos ousados pseudo-eleitores, pelo que os Excelentíssimos Doutores Tomás Alves e Joaquim Tibúrcio lhe mandaram suspender o ordenado; esse magistrado, que por diferentes vezes tem abandonado acéfala a nossa comarca por oito dias, dez, e talvez mais, e que foi o próprio a dizer-me: – eu vou cumprimentar a Tomás Alves – ridicularizando a primeira autoridade provincial é o princípio gerador e conservador da excepcionalidade em que nos achamos."

2º "É assim que no processo de responsabilidade do pobre ex-escrivão José Jorge de Siqueira por falsificação de firma, no qual o indivíduo, cuja firma se diz falsificada e as testemunhas, que o viram assinar, negam esta falsificação; mas que todavia o pobre velho, pai de onze filhos, pronunciado, deixando a honesta família no abandono e miséria, se acha foragido e sem asilo, ele nesta vila, em residência certa, e indiciado em crime afiançável, não foi intimado, de conformidade com o artigo 160 do Código do Processo Criminal e seus parágrafos; é assim que nos dois primeiros processos de responsabilidade contra o mesmo José Jorge de Siqueira, eu, na qualidade de promotor público não tive as devidas vistas – na forma do artigo 222 do Regulamento número 120, de 31 de janeiro de 1842; é assim que no de falsificação de firmas do mísero escrivão não fez interrogatórios, e que só quer oprimi-lo, e apesar de tudo, o reduzir a mendigar o pão à sua desventurada família, só para endinheirar o Capitão João Capistrano da Cunha Rego, homem arranchado e quase sem família, a quem ele próprio ilegalmente nomeou escrivão interino e a quem ainda deu o cartório do Escrivão Bento José Pinto Lobão pela suspensão indébita e criminosa que fez deste escrivão, e a quem por interpostas pessoas, dizem, que ameaça com processos no momento em que, depois da doença em que jaz, entrar no exercício de suas funções. Esta fatal junção tem sido em detrimento de tudo e de todos. Hoje está servindo o Doutor Juiz de Direito, a quem, dizia, bastava-lhe um Código e um escrivão; porque este único seu submisso cativo pelos grandes favores, que dele há recebido, tem ou por fato seu, ou a mandato do Juiz se negado a atos de sua profissão. Ultimamente fui eu próprio testemunha de um fato desta ordem. O capitão João Antônio de Moraes, tendo requerido umas certidões dos autos do recurso, que interpus, do processo dos tiros, o escrivão, depois de estar quatro dias com as petições despachadas, veio entregá-las ao próprio Capitão João Antônio, dizendo que nada certificava por estarem os autos há muito na conclusão do Doutor Juiz de Direito; o procurador e algumas testemunhas, que

presentes se achavam, lhe pediram que fosse buscar os autos, ou que isto mesmo certificasse; mas o escrivão nada quis fazer, nem definitivamente fez, pretextando que tinha grande medo do Doutor Juiz de Direito, e assim despachou o suplicante, que usou do recurso de atestar o fato com testemunhas que o viram e o ouviram. Continuarei ainda. O Doutor Juiz de Direito, é notável, tendo pronunciado o Escrivão José Jorge de Siqueira, na sua primeira batalha, em uma porção de crimes, porque o denunciara o seu inimigo capital, como decidira a Relação, cujo processo já estava prejudicado por uma interlocutora do Doutor Manoel Garcês, acumulando caprichosa, injusta e impledosamente tudo, o arrancou dos braços de sua chorosa família, e o arrojou em um torpe e imundo cárcere com sentinelas à vista, como se fosse um facínoroso. Recorrendo o pobre velho para a Relação do distrito, e chegando-lhe a justo, merecido, e infalível provimento por decisão unânime do egrégio e ilustrado Tribunal, contra quem se enfurecera e bradara, como me dizem, o Doutor Juiz de Direito deixando de por logo a seu – cumpra-se – e o que fez somente ao terceiro dia, para mais poupar um gozo à miseranda família e massacrar e torturar o infeliz pai, homem considerado na Itabaiana e subjugado dois meses em uma horrível e vergonhosa prisão.”

3º “A cadeia de São Cristóvão está cheia de presos, a maior parte de Itabaiana, e talvez não menos de vinte processos estejam preparados e há muito tempo para julgamento sem que ao menos se marque os Júris da Comarca, cujas últimas sessões foram em dezembro do ano posterior. E nada disto lembra-se o Doutor Juiz de Direito, que desde que é tal na Comarca de Itabaiana ainda não presidiu o liberal Tribunal, tão justamente elogiado; só se importa com a política, só a considera o objeto das suas mais caras atenções, o ídolo do seu primeiro amor, pela qual são todas as suas perseguições, pela qual disse que havia de liberalizar a própria Serra, pela qual no cargo de Chefe de Polícia desta Província com baionetas, correndo cartuchame e pondo uma linha de atiradores na porta da Igreja fez a eleição municipal de Nossa Senhora das Dores, pela qual com armas e a opressão dos seus Delegados Contreiras e Manoel de Melo, coarctou o voto em Itabaiana e Campo do Brito, pelo que foram suas eleições anuladas pelo Poder Central.”

4º “Agora corte-se às novas eleições do Município, e já o gênio turbador e inquieto do Doutor Juiz de Direito o impele ao Campo do Brito e ao Dangra, e é boato que ele recomenda a fogueira da discórdia e dos conflitos, porque infalível será, a nulidade; fala-se até em planos subversivos da ardem pública.”

5º “Tudo está aterrado, e ainda a gente independente não deixa de nutrir receios dos seus caprichos, não deixa de temê-los. Vossa Excelência veja se alguma coisa pode fazer em bem da paz e prosperidade da Comarca, em bem de um povo todo agitado, mas um povo sofrente e resignado como o é o da minha província.”

Carta particular do Presidente datada em 23 de julho.

“Oficialmente e por diversas vezes me tenho dirigido a Vossa Excelência, fazendo ver a necessidade da remoção do Juiz de Direito da Comarca de Itabaiana, o Bacharel Luiz Duarte Pereira. Nesta tomo a liberdade de reiterar a Vossa Excelência o pedido que tenho feito, por ser isso de reconhecida utilidade pública. Sua estada nesta comarca é muito danosa aos interesses da justiça, pois que estes tarde ou nunca são por ele atendidos. Sua única missão é perseguir a seus adversários. Não há admoestações que lhe aproveitem, e que o façam recuar do irregular procedimento que tem tido, e de que faz garbo. Eminentemente imprudente, partidário exaltado não tem uma só das qualidades existidas para ser um bom juiz. A continuar, receio até que possa ser vítima de algum atentado, porque a todos insulta e a ninguém respeita. Suponho que as comunicações que existem em poder de Vossa Excelência, quer de meus antecessores, quer minhas são suficientes para serem presentes ao Conselho de Estado, e decretar-se a sua remoção, visto não ser possível ter lugar a permuta que pediu, segundo me consta. Confio em Vossa Excelência para esperar que se dignará atender-me. Ainda não veio o Chefe de Polícia nomeado. Felizmente a Polícia estas a cargo de um magistrado distinto o Doutor Manoel de Freitas César Garcês, que teria servido muito bem”.

Visconde de Sapucaí

ATA DE 1º DE FEVEREIRO DE 1862

No dia primeiro de fevereiro de mil oitocentos e sessenta e dois, no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, às onze horas do dia, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, do Uruguai, Miguel de Sousa Melo e Alvim, Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e José Antônio Pimenta Bueno, e os Ministros e Secretários de Estado – da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias; dos Negócios do Império, José Ildefonso

de Sousa Ramos; da Justiça, Francisco de Paulo de Negreiros Saião Lobato; da Fazenda, aliás de Estrangeiros, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques; da Fazenda, José Maria da Silva Paranhos; da Marinha, Joaquim José Inácio, de Agricultura, Comércio e Obras Públicas Manoel Felizardo de Sousa Melo.

Sua Majestade Imperial dignou-se de abrir a conferência, e lida a ata de doze de dezembro do ano próximo passado, foi aprovada.

O Visconde de Sapucaí, relator da Sessão dos Negócios do Império no negócio, que é objeto da conferência, leu o seguinte Parecer. “Senhor Foi Vossa Majestade Imperial Servido Ordenar que a Seção do Conselho de Estado dos Negócios do Império consultasse com seu parecer sobre o incluso officio de vinte e seis de dezembro próximo passado, em que o Presidente da Província de São Paulo submete ao Governo Imperial as decisões que proferiu acerca de várias dúvidas relativas ao processo de apuração de votos para membros da Assembléa Legislativa Provincial pelo primeiro e segundo distrito da referida Província. Pelo exame, a que procedeu nos papéis juntos ao dito officio, a Seção achou o seguinte: Quanto ao primeiro distrito. A Câmara Municipal da Capital resolveu: 1º – não acumular aos mesmos indivíduos os votos dados com troca, supressão, ou aumento de sobrenome ou apelido, tomando-os em separado em conformidade de várias decisões do Governo Imperial: 2º – não incluir na apuração, mas tomar em separado, os votos constantes da cópia da ata do Colégio de Itu, que não estava conferida e concertada pelo Secretário da Câmara Municipal ou Tabelião de Notas na falta daquele, segundo determina o artigo 79 da Lei de 19 de agosto de 1846. Quanto ao 2º Distrito. A Câmara Municipal de Taubaté resolveu: 1º – acumular ao Vigário Jacinto Manoel Gonçalves de Andrade trinta votos que os Colégios de São Luiz e Jacareí lhe tinham tomado em separado: 2º – tomar em separado os votos que nos Colégios de Jacareí, Pindamonhangaba, Bananal e Ubatuba haviam sido dados a Manoel Eufrásio de Toledo e ao Doutor Antônio Caetano de Oliveira Carvalho, que então exerciam os cargos de juizes Municipais, tendo altás esses votos sido contemplados na apuração pelos respectivos Colégios. O Presidente da Província, reprovando o arbítrio da Câmara de Taubaté, todavia julgou mais prudente não mandar proceder contra ela, e aguardar uma decisão do Governo Imperial, porque qualquer ato que ele praticasse em observância da lei, poderia ser reputado unicamente filho da parcialidade política, que a imprensa tem procurado atribuir-lhe pela abstenção a respeito do que praticou a Câmara da Capital. O Conselheiro Consultor nada disse a respeito desta Câmara, dando por causa não constar que houvesse reclamação ao Governo sobre as irregularidades cometidas pela Câmara de Taubaté; e concluindo que as questões relativas a esse Distrito têm de ser resolvidas na verificação dos poderes pela Assembléa Provincial. A Seção entende que o officio do Presidente dá suficientes informações para autorizar um procedimento qualquer, mas acha também mais prudente aguardar a resolução da Assembléa Provincial. Nada pois cumpre ao Governo fazer por ora a respeito do 2º Distrito. No que respeita às resoluções da Câmara Municipal da Capital, cabeça do 1º Distrito eleitoral, tanto o Presidente da Província como o Conselheiro Consultor as aprovam. A Seção também aprova a primeira resolução, isto é, de não acumular os votos de nomes trocados, porque não a Câmara, mas somente a autoridade, a quem definitivamente compete o juízo da validade da eleição, que neste caso é a Assembléa Provincial, e pode fazer na conformidade das decisões com que argumenta o Presidente da Província; e sem condenar a segunda resolução como simples dúvida em apurar a autêntica do Colégio de Itu, não pode deixar de censurar a precipitação com que se tomou e executar o arbítrio de não apurar. Fez bem a Câmara em duvidar, mas cumpria procurar o suprimento da falta, requisitando uma ata revestida das solenidades da lei, e aguardá-la para então apurar, e não nulificar os votos de um Colégio. É favorável a esta opinião o aviso de 9 de fevereiro de 1848. Ora, se fossem muitas as atas nas mesmas circunstâncias, que apuração se faria? Mas enfim a Câmara cingiu-se à letra da lei e assim a entendeu. Não deve haver contra ela procedimento legal. Logo que se fez público o procedimento da Câmara, os eleitores que foram membros da Mesa do Colégio representaram ao Presidente da Província, remetendo-lhe a autêntica revestida de todas as formalidades, pedindo reforma de apuração: mas ele com razão não se julgou competente para o determinar. O Conselheiro Consultor considerando a irregularidade sanável, entende todavia que só a Assembléa Provincial, no ato da verificação de poderes, tem direito de fazer nova apuração e obrar em consequência dela. A Seção distinguiu os tempos. Se ao Governo Imperial constar, que um fato desta ordem aconteceu, antes de estar a Assembléa reunida, pode, em virtude do artigo 120 da Lei de 19 de agosto de 1846, por meio de decisão de dúvida ocorrida na apuração, mandar que esta se reforme, dando-se as circunstâncias de suprimento das solenidades, sendo elas da natureza desta, pois constando a eleição do livro competente, é fácil chamar-se o Secretário da Câmara ou o Tabelião de Notas, e conferir e concertar a cópia. Se porém estiver Já reunida a Assembléa Provincial, é claro que a ela devem ser remetidas as autênticas solenes para a sua resolução, Na hipótese presente, achando-se suprida a falta pela autêntica ultimamente remetida, e constando que no número, digo, que no mesmo dia da eleição foi a ata lançada no livro de notas, o que demonstra sua genuinidade, é a Seção de parecer que se mande proceder a nova apuração. Vossa Majestade Imperial Resolverá como houver por bem. Sala das

conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado, em onze de janeiro de 1862. Visconde de Sapucaí. Marquês de Olinda. José Antônio Pimenta Bueno.”

E dignando-se Sua Majestade Imperial de recolher os votos dos Conselheiros de Estado, a votação foi como segue:

O Marquês de Abrantes aprovou o parecer da Seção.

O Visconde de Albuquerque não concorda com o parecer, porque sendo expresso na Constituição a competência de verificação dos poderes dos membros das Assembléias Provinciais, não deveria o Governo nisso intervir de maneira nenhuma; mas nada tinha que censurar no procedimento do Presidente da Província à vista das multiplicadas questões que constantemente se têm suscitado no processo de eleições.

O Visconde de Maranguape aprova o parecer, menos na última conclusão relativa à nova apuração. A este respeito está concorde com o Visconde de Albuquerque, e faz algumas considerações em sustentação de seu voto, entre as quais lembra o inconveniente de poder acontecer que a Assembléia Provincial aprove a apuração que o Governo manda reformar.

O Visconde de Abaeté disse que uma das conclusões que a Seção formulava era exata, como as outras, isto é, que não se deviam contar votos em que houvesse alteração dos nomes das pessoas votadas, mas que para decidir se o princípio tinha aplicação à hipótese de que se tratava era de mister examinar qual a alteração de nomes que se tinha feito a respeito do candidato ou candidatos votados: tinha para si que as leis deviam entender-se **bona fide**, e que como lhe parecia que alteração de nomes não era o mesmo que deixar, por exemplo, de escrever todos os apelidos de um indivíduo votado, que sem isso pudesse ser bem designado e conhecido, julgava que neste caso deveriam contar-se-lhe os votos: Que a lei, além dos nomes, mandava declarar os empregos, moradas, e outras circunstâncias, que o fizessem bem conhecido, o que mostrava que a simples supressão de um apelido, quando tudo o mais indicasse evidentemente quem era a pessoa votada, não devia influir para excluir-se o voto, ou para tomar-se em separado: Que na hipótese ocorrente acrescia uma circunstância, e era – que os votos já vinham contados nas autênticas dos Colégios, e a Câmara Municipal reformara o modo de contagem.

O Visconde de Sapucaí disse continua a professar a doutrina exposta no parecer que assinou: Os princípios enunciados pelo Conselheiro de Estado, que imediatamente lhe precedeu, são os declarados em varias decisões do Governo, mas a sua aplicação às hipóteses ocorrentes não pertence às Câmaras Municipais, e sim à autoridade que definitivamente tem de julgar da validade da eleição, segundo as referidas decisões, que tiveram por perigoso esse arbítrio dada às Câmaras. Por conseguinte no caso presente à Assembléia Provincial de São Paulo compete a deliberação. Se se tratasse de eleição de Câmaras e Juizes de Paz o Governo Imperial exerceria essa atribuição, como tem por vezes exercido. Assim que bem procedeu a Câmara da Capital da Província na separação dos votos relativos ao Doutor Antônio Carlos, os quais não de ser-lhe contados por determinação da Assembléia. Não lhe parece provado pelos papéis juntos que os Colégios acumulassem esses votos, nem era isso possível, porque na apuração geral é que se atende á votação de cada colégio. Quanto à ata do Colégio de Itu acha que não foi destituída de fundamento a dúvida da Câmara de São Paulo em apurar desde logo a cópia que não estava conferida nem concertada na forma do Artigo 79 da Lei de 19 de agosto de 1846. Acha porém que foi precipitada, como diz a Seção, em excluir desde logo essa ata da apuração geral, sem entender-se com o Governo, para providenciar sobre o cumprimento da lei, mandando preencher a solenidade, uma vez que nenhuma arguição ou suspeita havia acerca da legitimidade da eleição, ou falsidade da ata, revertida aliás de todas as outras formalidades. O verdade que este procedimento não está determinado pela lei, mas ele acha-se compreendido no seu espírito, que tem em máxima consideração o voto constitucional dos cidadãos: deduz-se da obrigação imposta às Câmaras apuradoras de apurar todas as atas com exceção somente das duplicatas, entre as quais tem o arbítrio da escolha, e das que forem resultado de reuniões de eleitores fora dos colégios eleitorais: deduz-se do dever imposto ao Poder Executivo em vigiar na observância das leis, e da autorização expressamente dada ao Governo pelo Artigo 120 da Lei de 1846 para decidir as dúvidas que ocorreram na execução dela. A hipótese do parágrafo 1º do Aviso número 20 de 9 de fevereiro de 1848, que declara o verdadeiro sentido do artigo 85 da Lei, citado no Parecer, tem analogia com a que ocupa agora a atenção do Conselho de Estado. Ambas versam sobre falta de atas. A providência do Aviso, e a que a Seção aconselha evita que deixem de ser apuradas todas as atas, como determina a lei. Mas no estado em que se acham as coisas, feita a apuração com exclusão da ata de Itu, pode o Governo mandar suprir a solenidade? A Seção resolve que sim, e o Visconde de Sapucaí também, uma vez que a matéria não está sujeita à Assembléia Provincial, não reunida, digo, ainda não reunida. Estando porém feito o suprimento, como consta do traslado devidamente conferido e concertado, que se acha junto ao Parecer da Seção, cumpre proceder-se a nova apuração em que seja incluída a ata do Colégio de Itu. Este procedimento não importa invasão nenhuma nas atribuições da Assembléia Provincial, que pode obrar livremente, dentro dos

preceitos da Constituição e das Leis, quando verificar os poderes de seus Membros, preferindo a apuração que lhe parecer legítima, embora contra a opinião do Governo, a quem disso nenhum desar provém, usando cada autoridade do direito que lhe compete.

O Visconde de Jequitinhonha vota pelo parecer da Seção, cujas conclusões sustenta, reforçando-as com novas considerações, e argumentos.

O Visconde de Uruguai também concorda com o parecer.

O Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara disse que a matéria lhe parecia muito delicada e que seu espírito vacilava; tanto mais porque apenas ontem teve conhecimento do objeto desta convocação, e assim faltou-lhe o tempo para o estudo necessário, a fim de firmar a sua opinião; mas que na necessidade de emití-la já diria com franqueza que se inclinava ao parecer do Visconde de Albuquerque. As cautelas recomendadas para a imediata formação das atas, sua inserção no Livro das Notas, autenticidade e pronta remessa não foram consideradas meras fórmulas na lei de 55, sim formalidades essenciais para sua validade. Estas idéias foram apresentadas no Senado pelo falecido Senador Paulo e Sousa, para evitar o escândalo tantas vezes repetido, em algumas Províncias, de se fabricarem atas falsas, e de se esperar o resultado dos outros Colégios, a fim de distribuírem os votos de modo a decidir do resultado final. Isto, que de exceção la quase passando a regra em certas localidades, fez com que o ilustrado senador procurasse obrigar a concluir todo o processo da formação das atas e sua autenticação em ato seguido sem a menor interrupção, para que quando um Colégio tivesse notícia do resultado da eleição dos outros, já tudo se achasse concluído, e as atas autenticadas e remetidas. Este pensamento já preocupava o Legislativo na Lei de 1846, onde no artigo 86 se usa das expressões "imediatamente, sem demora, ou interrupção alguma – assinada pelos que presentes se achavam". A Lei de 1855, diz: "a ata que será no ato transcrita no Livro das Notas". No parágrafo 11 se diz: "dentro do prazo do artigo 79 de Lei de 46" e esse artigo diz: "Um dos Secretários em ato sucessivo ao da eleição extrairá três cópias autênticas", Todas estas disposições indicam a pensamento de tornar o ato da eleição e sua autenticação um segmento não interrompido. Um pensamento, que medrou, que sustentou-se na vontade do Legislador desde 1846 até 1855, não indicará a necessidade de considerar nulas as eleições feitas com transgressão dessas recomendações, tão expressas? Pelo menos é matéria que se não pode resolver com facilidade. É preciso considerar as questões em tese e forçoso reconhecer que o rigor na exigência das fórmulas também pode prestar-se a manejos dos vencidos para anular; mas o princípio de validar a eleição autenticada tempo depois, já demonstrou seus perigos praticamente; e parece claro que o legislador recuou ante esses perigos, preferindo sujeitar-se aos que resultam do rigor nas fórmulas. Nem se diga que a eleição foi em ato contínuo, e a demora somente na autenticação das atas, porque é exatamente isso, assim como a demora na remessa pelo correio o que a lei quer evitar; e nem podia ser de outro modo, porque aliás não se evitaria o perigo das atas falsas. Nesses desgraçados exemplos tão freqüentes na história contemporânea, as atas falsas sempre inculcaram tudo como se tendo passado na época devida; assim pois se se dispensasse a imediata remessa das atas autenticadas, tudo o mais seria burlado, pois quem falsificasse o ato em si também lhe falsificaria a data. Parece pois que a Câmara Municipal deixando de apurar os votos das atas não autenticadas, transcrevendo-os simplesmente na ata geral, cumpriu o seu dever. Pondo porém de parte essa questão, resta examinar a quem compete corrigir os erros de apuração das Câmaras Municipais. A dúvida parece já resolvida pelo próprio Governo, que, sobretudo em matérias desta ordem, deve prezar muita a coerência. As resoluções em matéria de eleições sempre se atribuem ao espírito de partido, e essa tendência toma vulto desde que se nota a falta de princípios firmes nas diversas deliberações. O Aviso de 31 de dezembro último publicado no **Jornal do Commercio** de 2 de janeiro, e que foi expedido em virtude de resolução imperial sobre Consulta do Conselho de Estado diz: "que foi irregular a deliberação de mandar proceder a nova apuração, **havendo já uma feita ainda que ilegalmente**, pois que tal precedente pode dar lugar a muitos abusos, como reconheceu a Câmara dos Deputados no parecer relativo ás eleições do Piauí. Diz o mesmo Aviso "que a Câmara Municipal funcionando em tais casos dentro da órbita de suas atribuições, não pode ser embaraçada pelo Presidente da Província; principio este que já foi reconhecido pelo Governo Imperial no Aviso deste Ministério de 26 de fevereiro último, no qual se declarou ao Presidente da Província de São Paulo que o Governo Imperial nada podia decidir acerca de uma questão de apuração de votos para Deputados por não ser negócio da sua competência, tendo a lei deixado a solução às Câmaras Municipais apuradoras, e em última instância à Câmara das Deputados. A opinião do Governo não pode ser mais claramente enunciada. Parecem terminantemente consagrados os dois seguintes princípios: 1º Na apuração as Câmaras Municipais julgam em primeira instância, e as Câmaras legislativas em segunda. O Governo deve considerar-se completamente estranho. Nos casos de abusos escandalosos, apenas lhe compete entregar a responsabilidade ao poder competente. 2º Uma vez feita a apuração, ainda com irregularidade, não é admissível fazer segunda. Ora, se fosse agora resolvida a questão em sentido da Consulta da Seção parece que a contradição seria flagrante. A estreiteza do tempo não permitiu obter e examinar essa Consulta que deu lugar ao citado Aviso de 31 de dezembro, mas se ele

está conforme a resolução, não se pode negar a antinomia entre as duas Consultas. Teríamos aqui o Governo intervindo na apuração, que ali declarara não ser negócio da sua competência. Teríamos aqui o Governo erigindo-se em instância superior à Câmara Municipal apuradora, quando ali declarou ter a lei deixado a solução a essas Câmaras, e em última instância à dos Deputados. Teríamos aqui o Governo mandando fazer nova apuração, digo, segunda apuração, quando ali tinha declarado que uma vez feita a apuração, ainda que irregular, não se devia proceder a nova, por ser um precedente que daria lugar a muitos abusos, como reconheceu a Câmara dos Deputados. Em vista destas considerações entende que a necessidade da coerência impõe o dever de deixar a Assembléa Provincial o conhecer e decidir sobre a apuração, ou admitindo as atas autenticadas **post factum** ou mandando contar os votos das atas não autenticadas, que a Câmara Municipal não contou, mas transcreveu em separado. É este o seu voto.

O Conselheiro Miguel de Sousa Melo e Alvim concorda com o parecer.

O Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno observou que qualquer que fosse o expediente adotado pelo Governo ns hipótese em questão, ele teria inconvenientes, mas que a seu ver o parecer da Seção preferia o melhor, o menos inconveniente. O Colégio eleitoral de Itu não é arguido por ninguém de ilegítimo, não se trata de decidir da legitimidade ou ilegitimidade de eleições. A questão não é senão de formalidade no processo da apuração. A Câmara da Capital deixou de contemplar os votos daquele colégio, porque não lhe foi enviado um traslado autêntico, da ata. Deixou de ser-lhe apresentado esse traslado autêntico, não porque a ata não estivesse revestida de todas as solenidades legais, sim porque o traslado não foi devidamente autenticado. A lei quer que os votos de todos os colégios legais sejam apurados; aí está a verdade e a realidade da eleição. O que cumpre fazer pois? Sem dúvida fornecer à Câmara apuradora um traslado legítimo para que ela o tome em consideração. É uma questão de cumprimento de lei, que o Governo deve facilitar. Parece ainda que a Câmara deveria ter pedido ao Governo que expedisse suas ordens, para que esse traslado autêntico lhe fosse fornecido: isso seria mais razoável do que preferir os votos de um colégio inteiro. Se em vez de dar-se o caso o respeito de um colégio, se desse a respeito de três ou quatro que decidissem da maioria ou da totalidade da Assembléa Provincial, a seguir-se tal expediente, que apuração faria a Câmara? Compor-se-ia a Assembléa Provincial em suas sessões preparatórias de membros ilegítimos, seria uma Assembléa de intrusos, e se estes se julgassem legítimas, o que faria o Governo? Reconheceria como válidos os atos dessa intrusa Assembléa? Creio que não poderia reconhecê-los, porque a lei e os interesses públicos se opunham. Seria licito então o que agora se acha inconveniente? Não tenho presente o Aviso citado pelo Senhor Conselheiro de Estado Queirós, mas está persuadido que ele foi expedido sobre hipótese diversa, e qualquer que ele fosse, tal Aviso só poderá reger outra semelhante, e nunca constituir um principio geral, porque, na matéria de que se trata, qualquer principio geral seria inconveniente e perigoso. Como estabelecer em geral regra que o Governo nunca deve intervir no processo de apuração, ou que deva intervir em todas as hipóteses? Em suma o parecer da Seção não quer senão que o Governo facilite o cumprimento da lei que deixou de ser observada. Não quer que se ressalve senão a verdade, e a moralidade eleitoral. O um ato de justiça e favorável a todo e qualquer partido que vencer legitimamente a eleição em um Colégio. Em tais termos, diz o Conselheiro, não sei como o Governo possa ser arguido por ter procedido em benefício da lei e da verdade. Se a Assembléa Provincial indevidamente eliminasse depois o Colégio de Itu, como se objetou, creio que daí não veria desar nenhum ao Governo, e sim a ela. Não posso também considerar essa eliminação como penalidade, porque esta não iria recair sobre o delinqüente, e sim sobre os eleitos inocentes, e que nenhuma culpa têm de que o traslado não fosse devidamente autenticado. Continuo pois a votar pelo parecer da Seção como princípio regulador para a especialidade da hipótese em questão.

O Visconde de Albuquerque obteve permissão para acrescentar o seguinte: que o dever prevalecia nesta ocasião ao cômodo do repouso; que entendia ser da maior gravidade a atenção acerca do processo eleitoral; parecendo ameaçada a tranqüilidade pública sempre que a ele se recorre; que não pode descobrir o fundamento da distinção que faz a Seção entre o tempo da reunião das Assembléas Provinciais, e o intervalo em que não funcionam estas, distinção que a lei não faz; que a apuração dos membros da Assembléa Provincial nunca pode ser confundida com a dos membros da Câmara Municipal, que a própria Seção não distingue época, quando no mesmo parecer opina pela competência da Assembléa Provincial, e pela **non nova** apuração mandada fazer pelo Governo. Abunda na opinião do Senhor Conselheiro de Estado Queirós Coutinho, na preferência de confiança no Governo a qualquer outro ramo da Administração; mas nem por isso deixa de confessar que o Governo também pode errar; sem que nisso possa haver intenção de censurar a entidade inviolável e sagrada que constitui o Governo, e sim com referência aos agentes responsáveis; que não enxergava esses receios dos atos das Assembléas Provinciais, visto que o Presidente da Província, de nomeação do Governo, é que tinha de executá-las; e seria sempre responsável de o fazer, quando tais atos se opuserem aos interesses e leis gerais da Nação, e assim só poderia ser prejudicial ao conceito dos mesmos membros de tais Assembléas, qualquer irregularidade que praticassem no desempenho de suas atribuições.

O Visconde de Sapucaí pediu vênia para fazer breves observações sobre as objeções dos Conselheiros que ultimamente combateram o parecer. Negou-se, disse ele, que seja lícito corrigir o defeito do traslado da ata, mandando conferir, e concertar, depois de remetida às autoridades designadas pela lei, porque em conformidade dela o processo da formação das atas e sua autenticação é um ato seguido sem a menor interrupção. Concordando em que as solenidades que influem essencialmente na eleição devam ser sem interrupção, parece-me que a da conferência e concerto, sendo aliás necessária para a apuração pode ter lugar acidental e excepcionalmente depois de intervalo, quando por motivo não reprovado deixou de ser feita imediatamente. Esta solenidade, posto que regularmente deva seguir-se à extração do traslado, não é de natureza tal, que uma interrupção casual, estando preenchida todas as formalidades essenciais, torne impossível o suprimento, e traga a não execução da lei, com prejuízo do voto direito constitucional do voto dos cidadãos e da verdade da eleição. Ponderou-se também que se a resolução desta questão for no sentido do parecer, haverá flagrante contradição entre ela e a que deu ocasião à expedição do Aviso de 31 de dezembro do ano próximo passado, no qual se faz menção da doutrina de outro de 26 de fevereiro do dito ano, porque se estabelecem princípios contrários às conclusões do parecer. O Conselheiro de Estado que também é membro da Seção acaba de observar que para valer o argumento é necessário mostrar que as hipóteses são idênticas; e eu acrescentarei que segundo minha lembrança elas são diferentes, ou pelo menos não são em todo o ponto semelhantes para admitir a aplicação dos mesmos princípios. Os casos dos Avisos entram na categoria de outras em que o Governo Imperial tem reprovado a alguns Presidentes de Província a deliberação de mandarem reformar apurações. Não posso reproduzir esses casos, porque conservo apenas as idéias expendidas, mas estou certo que nenhum era da natureza daquele de que se trata. Quanto à distinção censurada pelo Senhor Visconde de Albuquerque, é ela fundada no princípio – que estando a Assembléa Provincial reunida, tratando da verificação de poderes de seus membros, e na posse das atas da eleição, não é lícito ao Presidente da Província, mandar reformar uma apuração, cuja sorte depende de resolução da Assembléa.

Não havendo mais que tratar, Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência. E, eu, Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata e assino com os Conselheiros de Estado ao princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Maranguape

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Abaeté

José Antônio Pimenta Bueno

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde do Uruguai

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Foram votos o Marquês de Abrantes e o Visconde de Albuquerque

Visconde de Sapucaí

ATA DE 22 DE FEVEREIRO DE 1882

No dia vinte dois de fevereiro do ano de mil oitocentos e sessenta e dois no Paço Imperial da Boa Vista às dez horas da manhã reuniu-se a Conselho de Estado sob a Presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha e do Uruguai, e Miguel de Sousa Melo e Alvim e José Antônio Pimenta Bueno; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios da Guerra Presidente do Conselho de Ministros, Marques de Caxias; dos Negócios do Império, José Ildefonso de Sousa Ramos; da Justiça, Francisco de Paula de Negreiros Sainão Lobato; de Estrangeiros, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques; da Fazenda, José Maria da Silva Paranhos; da Marinha, Joaquim José Inácio; e da Agricultura, Comércio, e Obras Públicas, Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

Dignando-se Sua Majestade Imperial de abrir a conferência, foi lida e aprovada a ata do primeiro do corrente.

Sendo um dos objetos da conferência o Parecer da Seção a Fazenda relativo à representação do Reverendo Bispo de Pernambuco sobre a colação de um presbítero ultimamente apresentada para a paróquia de Nazaré, o Visconde de Jequitinhonha, relator da Seção, leu o referido Parecer, cujo teor é o seguinte: “Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de dezoito de julho do corrente ano que a Seção de Justiça do Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre o ofício da Reverendo Bispo de Pernambuco, datado de nove do mês antecedente, expondo os motivos que o privam de conferir a instituição canônica ao Padre Manoel José de Oliveira Rego, apresentado na Freguesia de Nazaré daquele Bispado em virtude do Decreto de quatorze de março último. O ofício do Reverendo Bispo é do teor seguinte: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Por intermédio de Vossa Excelência tenho a honra de dirigir à Alta Consideração de Sua Majestade o Imperador a exposição dos ponderosos motivos que me privam de conferir a instituição canônica ao Padre Manoel José de Oliveira Rego, apresentado em virtude do Imperial Decreto de quatorze de março do presente ano na Freguesia de Nazaré. Em consequência do concurso às freguesias vagas, deste Bispado, celebrado no primeiro de dezembro do ano transato, enviei a Sua Majestade o Imperador a respectiva proposta em data, de vinte três do referido mês e ano, propondo para cada uma das freguesias três opositores, como determina o Alvará de quatorze de abril de mil setecentos e setenta e um, pelo qual continuam a regular-se os concursos, em virtude do que dispõe a carta de Lei de 20 de outubro de 1823, e Leis de 22 de setembro de 1828, e de 14 de junho de 1831. Sua Majestade o Imperador dignou-se confirmar a proposta, apresentando em cada uma das freguesias um dos para elas particularmente propostas; excetuando porém o de Nazaré, apresentando nesta o mencionado Padre Manoel José de Oliveira Rego, proposto em primeiro lugar para a freguesia de Santa Luzia do Norte, na Província das Alagoas, e em nenhum para a de Nazaré, por concorrerem com ele ao concurso três opositores á mesma freguesia com mais serviços do que ele, aos quais por isso propus em primeiro, segundo, e terceiro lugar, conforme a ordem dos mesmos serviços, como se pode ver na sobredita proposta, e verificar-se à vista dos diferentes autos de oposição, que devem existir na Secretaria dos Negócios da Justiça. Não tendo sido porém o referido Padre proposto para a freguesia de Nazaré, jamais podia ser nesta apresentado contra o que decreta a antiga e atual legislação do Estado. Els a razão porque não pode ser canonicamente colado em tal Benefício. Além disto, posta de parte a proposta dos Bispos, daqui resultaria ficarem eles privados do direito de propor os opositores, que, segundo suas habilitações, devessem ser providos em cada um dos benefícios: os opositores que estivessem nestas circunstâncias, nenhuma confiança poderiam pôr em tais propostas, e os menos dignos teriam ocasião de recorrer a todo os meios reprovados, a fim de se ingerirem, embora intrusos, nos melhores Benefícios, arredando destes os concorrentes a quem de justiça deveriam ser conferidos. Mas a que se reduziriam neste caso os concursos? que valor teriam as propostas dos Prelados Diocesanos, de cuja jurisdição se não pode prescindir na provimento dos Benefícios Eclesiásticos? Em semelhante caso de nada valeria a bem fundada presunção de que eles não podem deixar de ter em vistas, no provimento dos pastores de segunda ordem, a mui positiva recomendação, que lhes faz o Concílio Tridentino nestas memoráveis palavras: = **Ex hisque Episcopus eum eligat, quem coeteris magis idomeum judicaverit.** = Acresce ao que fica ponderado que o Padre apresentado na freguesia de Nazaré não pode eximir-se da veemente suspeita de ter incorrido na nota de simonia proveniente dos ilícitos meios necessariamente empregados, direta ou indiretamente, para obter a imperial apresentação, sem dúvida contra as pias intenções de Sua Majestade o Imperador, corroborada esta suspeita pelo insólita procedimento do dito Padre, que recebendo no dia dez de dezembro do ano passado Provisão para reger a mencionada freguesia de Santa Luzia na qualidade de Vigário Encomendado, por virtude do concurso na forma do estilo, apenas mandou tomar posse, sem que até o presente mês comparecesse na freguesia, nem me participasse algum inconveniente, se ocorreu, no cumprimento do seu dever, para eu providenciar, sendo evidente a causa que o deliberou a praticar tão formal desobediência. O crime de simonia em que **também** pode igualmente ser compreendido o Instituidor dos Benefícios, é punido pelas leis canônicas com severas penas, sendo uma delas a inabilidade não só para ser instituído no Benefício simoniacamente obtido, mas também para conseguir outro qualquer, como é expresso em diferentes Bulas e Decretos Pontifícios. São Pio 5º Extravagante de Paulo 2º, **cum detestabile de Simonia, ac etiam Martinus 5º in concilis censtant. Sess. 43 ct aliis juribus**”, que anulam os atos de jurisdição exercidos pelo Padre simoníaco, ou suspeito deste crime. São estes as motivos que, apesar do sincero desejo de obedecer fielmente ao imperial decreto, me constroem a levar à presença de Sua Majestade O Imperador esta respeitosa representação, Confio que Vossa Excelência como Ministro tão reto e ilustrado, avaliando-as com imparcialidade, não deixará de apresentá-las ao Mesmo Augusto Senhor, e de concorrer, para que tenham o êxito de que depende a tranqüilidade de minha consciência, a bem da Santa Igreja e do Estado. Deus guarde a Vossa Excelência. Residência Episcopal da Soledade em Pernambuco, nove de Junho de 1857. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, João Bispo de Pernambuco”. Na proposta que dirigiu o Reverendo Bispo para a Igreja de Santa Luzia do Norte na Província das Alagoas diz: em consequência pois da mencionado concurso celebrado no 1º do corrente me dirijo a Vossa Majestade Imperial propondo em primeiro lugar para pároco de Freguesia

de Santa Luzia do Norte, da Vila do mesmo nome vaga pelo falecimento do seu último possuidor, e colocada na Província das Alagoas, o Reverendo Manoel José de Oliveira Rego, natural desse Bispado, nascido de legítimo matrimônio com trinta e sete anos de idade, e dezesseis de sacerdote, sem crime, canonicamente ordenado, e com os estudos do Seminário. Foi aprovado com nota de medíocre estudante no presente concurso. Apresenta doze anos de confessor, e um de capelão da Sé, e regeu por dois meses a freguesia de Tracunhaem, e prestou, como mostra com alguns atestados, relevantes serviços no tempo da epidemia da cólera morbo. A sua conduta consta da respectiva atestação, Por isto, e pelo mais que consta dos próprios autos inclusos o proponho no dito primeiro lugar para a referida freguesia de Santa Luzia do Norte, mandando-o lago para a reger na qualidade de Encomendado.” O atestado que o mesmo Reverendo Bispo passou ao referido Padre em 23 de dezembro de 1856 exprime-se assim: “Atesto que coisa alguma me consta contra a conduta moral, civil e religiosa do Reverendo Manoel José de Oliveira Rego, proposto em primeira lugar para a Freguesia de Santa Luzia do Norte.” Dos documentos transcritos vê-se: 1º que tendo concorrido ao concurso para pároco da Igreja de Nazaré a Padre Manoel José de Oliveira Rego, obteve a mesma aprovação, que o que fora proposto pelo Reverendo Bispo em primeiro lugar para a mesma freguesia; 2º que conquanto só consta da proposta, que o Padre Manoel José de Oliveira Rego, como Vigário Encomendado, tenha parodiado por dois meses a Freguesia de Tracunhaem, e que o Padre Jerônimo José Pacheco de Albuquerque Maranhão o tenha já feito por espaço de oito anos como Vigário calada em uma e outra, e apresentado duas Previsões de Vigário Encomendado, e uma de Vigário Geral, todavia tem em seu favor o primeiro Padre o ser mais velho, ter mais anos de confessor, o ter sido capelão da Sé, e por fim prestado relevantes serviços na calamitosa, quadra da cólera morbo. Funda o Reverendo Bispo a sua impugnação: 1º em que não tendo ele proposto o referido Padre para a Freguesia de Nazaré, jamais podia ser nela apresentado contra o que decreta a antiga e atual legislação: 2º – Posta de parte a proposta dos Bispos, daqui resultaria ficarem eles privados do direito de propor os opositores que segundo suas habilitações devessem ser providos em cada um dos Benefícios; 3º – os opositores que estivessem nessas circunstâncias nenhuma confiança poderiam por em tais propostas, e os menos dignos teriam ocasião de recorrer a todos os meios reprovados, a fim de se ingerirem, embora intrusos, nos melhores Benefícios, arredando destes os concorrentes, a quem de justiça deveriam ser conferidos. Enquanto ao primeiro, por não ser necessário, a Seção, não examinará o que se praticava antes do Alvará das Faculdades de 14 de abril de 1781, sendo este o que decretou que os Bispos dirigissem Propostas: = As Propostas que fizerdes, diz o citado Alvará, serão concebidas em forma de simples consultas, sem terem força alguma de Apresentação: = Baixando por Mim resolutas as Consultas, que a Mesa da Consciência e Ordens fizer subir á Minha Real Presença, ou havendo Eu por bem Nomear outros Eclesiásticos em lugar das Propostas por vós, fará a dita Mesa expedir as Cartas da minha Real Apresentação, as quais, assinadas por Mim, e passadas pela Chancelaria, vos serão apresentadas pelas próprias pessoas, que de Mim as tiverem obtido no preciso termo de seis meses, depois da data delas, e à vista das mesmas Cartas (ou nomeando os mesmos prepostos ou outros eclesiásticos) mandareis então proceder ás mais diligências, que conforme o Direito devem preceder às colações e feitas as ditas diligências instituireis, e colareis os que pelas referidas Cartas vos constar que foram por mim apresentadas, e os fareis logo investir na posse dos seus Benefícios. = O Reverendo Bispo de Elvas Dom José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho em uma nota a este Alvará, apenso à sua obra intitulada – Defesa de Dom José Joaquim da Cunha de Azeredo Coutinho, Bispo de Elvas, **et coetera** – diz: Esta faculdade que se concede a qualquer Donatário, não quer a Mesa das Ordens que os Senhores Reis e Grão Mestres concedam aos Bispos Ultramarinos, **nem ainda como informantes**. O que prova que aquele douto Reverendo Bispo considerava como meras informações as propostas facultadas pelo Alvará citado. No Aviso de 3 de abril de 1797 se lê em confirmação do que se acaba de expor o seguinte: “Sua Majestade Permite que a Mesa possa também propor nas mesmas Consultas em que der conta das Propostas dos Bispos os sujeitos hábeis que conhecer.” E certamente não se pode dizer que tal permissão era feita para que dela se não pudesse utilizar a Coroa em desengargo de sua consciência. O Decreto de 24 de fevereiro de 1800 é ainda mais explícito: aí se manda que a Mesa da Consciência e Ordens não prescindia dos meios de conhecer da idoneidade dos “opositores não contemplados nas Propostas dos Benefícios, a que os Bispos de Ultramar procedem conforme o Alvará das Faculdades” e acrescenta: “E querendo não só facilitar um maior número de candidatos, entre os quais possa escolher... e finalmente obrigar os Bispos a que sejam mais circunspectos nas suas propostas, e que atendam só ao merecimento, e a exemplariedade dos costumes e vida, sem consideração alguma particular: Hei por bem ordenar em ampliação do sobredito Alvará, das Faculdades que a respeito dos opositores aos Benefícios ultramarinas, cujos requerimentos eu mandar consultar, proceda a Mesa da Consciência e Ordens como se não existissem Propostas dos Bispos etcetera. Tendo o Brasil a legislação anterior à sua Política Independência, a interpretação, que em Portugal se tem dado, à mesma legislação, servirá de apoio e auxiliar fundamento a de que ora se trata. Em Aviso de trinta de agosto de 1847, dirigido ao Cardeal Patriarca de Lisboa, diz o Governo Português: “Tendo a experiência mostrado que um dos meios mais adequados para se alcançarem Párocos dignos da sua missão, e ao mesmo tempo para

assegurar em favor desta respeitável classe de cidadãos a realidade da garantia consignada nos parágrafos 12 e 13 do artigo 145 da Carta Constitucional da Monarquia (iguais e redigidas pela mesma forma que os parágrafos 18 e 14 do artigo 178 da nossa Constituição Política) é a adoção do concurso no provimento das Paróquias, e atendendo que este meio em nada limita ou restringe a prerrogativa constitucional do Trono, quanto à livre nomeação e apresentação que lhe compete, e só serve de esclarecimento, e de auxiliar no uso dessa prerrogativa, por modo menos sujeito a desacertos, e mais proveito à sociedade, uma vez que os concursos de que se trata sejam regulados nos termos do que se praticava, em virtude de diferentes Alvarás, no extinto Tribunal da Mesa da Consciência e Ordens, e especialmente do Alvará chamado das Faculdades de 14 de abril de 1781... Há a Mesma Senhora por bem resolver e ordenar... Artigo 4º Os Prelados, logo que recebam os autos de oposição com o juízo emitido pelos examinadores sobre todos os opositores, farão subir por esta Secretaria de Estado as suas propostas em que interponham seu particular parecer a respeito do merecimento, tanto absoluto, como relativo, de cada um dos ditos opositores. Estas propostas serão concebidas nos termos ordenados no supracitado Alvará de 14 de abril de 1781, isto é, em forma de simples consulta, sem terem força alguma de apresentação etc. A Resolução de 4 de dezembro de 1827 diz: “Compete a Vossa Majestade Imperial nomear os Bispos Prover os Benefícios Eclesiásticos pela Constituição do Império do T. 5 C. 2 Artigo 162. parágrafo 2, pela amplitude dos Poderes Imperiais, pelo inalienável Poder e Inspeção sobre os Ministros do Culto, Funcionários Públicos, empregados na parte mais interessante do Império”... É o concurso o meio óbvio para conhecer a virtude, ciência, e qualidade dos pretendentes... é uma medida de prudência segura de ser tomada por Vossa Majestade Imperial, quando não reconheça pessoa com as qualidades necessárias para os provimentos e com especialidade para as dignidades, objeto das Consultas, mas não é obrigativa...”. Assim que pelo direito antigo as propostas não são mais que meras consultas, que podiam, e eram muitas vezes alteradas, nomeando os soberanos aqueles que mais qualificados julgavam, e mandando-os logo colar e empossar. A Lei de 22 de setembro de 1828, parágrafo 11 diz: “Cartas de apresentação de Benefícios Eclesiásticos sobre Propostas dos Prelados, na forma até aqui praticada”. A disposição desta lei em nada alterou o direito antigo, apenas o consagrou, determinando que continuasse o que até então se praticava, isto é, procedendo-se a concurso, e propondo os Prelados três dos Padres, que julgassem mais habilitados para os Benefícios. A intenção do legislativo não foi certamente que as propostas dos Prelados deixassem de ser “concebidas em forma de simples consultas, e com força de apresentação”, isto é, o contrário do que estava declarado no Alvará de 14 de abril de 1781, e outros atos legislativos; pois a ser assim a mente do Legislador brasileiro seria limitar e restringir por tal modo a Prerrogativa Constitucional do Trono, dando aos Bispos um direito maior do que o que até então exerciam com prejuízo da Coroa, e das atribuições do Poder Executivo, marcadas na Lei Fundamental do Império com flagrante violação do Artigo 178 da mesma Lei Fundamental. Nem esta doutrina se pode considerar expoliativa, como se exprime a Consulta de 9 de novembro de 1824, dos direitos dos Bispos, porque estes não são despojados da inspeção e jurisdição inerente do seu santo ministério para entenderem na emenda e correção dos costumes dos calado. Do que acaba a Seção de expor é claro que se não tem apoio no direito antigo a impugnação do Reverendo Bispo, também o não tem no direito moderno; quanto mais que no caso de que se trata houve Proposta do Reverendo Bispo, na qual declara ele ter o opositor todos os requisitos e habilitações necessárias para exercer o importantíssimo cargo de Pároco de uma das Freguesias postas em concurso, com a única diferença de o Nomear Vossa Majestade Imperial para a Freguesia a que se opôs o Padre, em vez de sê-lo para aquela para a qual o propôs em primeiro lugar o Reverendo Bispo, circunstância que não parece à Seção de modo algum ofensiva de direito concedido aos Prelados Brasileiros de dirigirem proposta em forma de Consulta; e menos ainda do Texto do Concílio Tridentino citado no ofício do Reverendo Bispo, ibi – **ex hisque Episcopus eum eligat, quem coeteris magis idoneum judicaverit** –; porquanto não se podendo referir esta recomendação de Concílio, senão à qualificação espirituais de virtude e ciência necessárias ao Pastor, a quem se vai incumbir o cuidado das almas dos fiéis, tais qualificações se podem dizer as mesmas para todos os párocos e freguesias, e por isso encontrando-os o Reverendo Bispo no opositor de que se trata para uma em primeiro lugar, se deve presumir que existem nele para outra qualquer freguesia, ficando a Vossa Majestade Imperial o direito de suprema inspeção, em virtude do qual o possa considerar mais apto para outra, por motivos absolutamente de conveniência social e política, os quais somente a Vossa Majestade, e ao seu Governo pertence avaliar e resolver, Enquanto ao segundo fundamento da impugnação, entende a Seção que sua refutação está demonstrada pelo que expôs relativamente ao primeiro; acrescentando unicamente dizer que a ser verdadeiro e sólido o que pretende o Reverendo Bispo, a atribuição de nomear para os Benefícios exarada no artigo 102 parágrafo 2 da Constituição, seria nulificada com injúria do nosso Direito Constitucional, e detrimento da causa pública. Pelo que respeita ao 3º, a Seção apreciando, como deve, o zelo que mostra o Reverendo Bispo, para que não sejam os menos dignos os nomeados para tão importante emprego, não pode todavia deparar com base alguma em que assentem os receios do Reverendo Bispo de que nenhuma confiança depositariam mais os opositores nas propostas e recorreriam a todos os meios reprovados, para que intrusos se ingerissem nos melhores Benefícios. Além de que o

próprio Reverendo Bispo reconheceu na sua proposta para a Igreja de Santa Luzia do Norte ter o Padre Manoel José de Oliveira Rego todas as qualidades precisas, e até relevantes serviços para o exercício de pároco, não é possível conceber-se a realização de todos esses meios que a Seção deixa de referir, e que nem pode presumir prováveis, e ainda menos qualificar de intrusos os opositores que entrando no concurso, e sendo nele aprovados, mereceram do seu Prelado honrosos atestados, e de Vossa Majestade Imperial a necessária nomeação; e tanto mais que nem ao menos na caso presente deixou Vossa Majestade Imperial de atender ao mérito relativo da proposta, visto como foi nomeado aquele, que no juízo do Reverendo Bispo foi colocado em primeiro lugar, bem que para outra igreja, o que em nada influi pelo que concerne ao merecimento espiritual, único sobre que privativamente informam os Prelados. Senhor, o crime de simonia é um dos mais graves que podem ser cometidos, e como tal reputado por unânime opinião dos Padres da Igreja. **“Simoniae crimen esse unum e gravissimis criminibus ananimis fuit jampridem Patrum sententia”** diz Van-Espen; mas por isso mesmo cumpre ser devidamente provado. No juízo da Seção o fato mencionado pelo Reverendo Bispo não só não o prova, como não é dele veemente suspeita, sendo muitas várias as causas, que o podiam motivar. A vista do expendido julga a Seção inatendível a representação do Reverendo Bispo de Pernambuco. Vossa Majestade Imperial Mandará o que for servido. Sala das conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 23 de agosto de 1857. Visconde de Jequitinhonha, Visconde do Uruguai “Voto separado”. Concordo com o Parecer, menos na parte em que parece sustentar que se podem dispensar as propostas. Em meu humilde pensar a Lei de 22 de setembro de 1828 no Artigo 2º parágrafo 11 as tornou essenciais, quando usou das seguintes expressões “Ao Governo compete expedir pela Secretaria de Estado a que pertencer, e na conformidade das leis, o seguinte: ... Cartas de Apresentação de Benefícios Eclesiásticos **sobre proposta** dos Prelados.” Sobre esta matéria na Consulta em que fui relator aos dez de março de 1856 eis como me exprimi: “Esta disposição parece ter prescrito como uma necessidade a Proposta dos Bispos; mas limitada pela cláusula “na conformidade das Leis” que domina todos os parágrafos desse artigo. Assim a Proposta que antigamente podia ser dispensada a livre arbítrio do Monarca, porque fora estabelecido por Lei sua, não poderá ser agora sem a intervenção do Poder Legislativo, salva nos casos em que as leis existentes a dispensavam, como na hipótese de demorar o Bispo as propostas por mais de seis meses (Alvará de 14 de abril de 1781) ou para as dignidades de Deão e Arcediago (Alvará citado e Resolução Imperial de 6 de outubro de 1825) e para as da Capela Imperial (Carta Régia de 25 de agosto de 1806). Em todos as mais é essencial a proposta, porque o era segundo as leis existentes em 22 de setembro de 1828. Quanto ao Aviso de 7 de março de 1844, pelo qual o Reverendo Bispo se reputou obrigado a propor pessoa indigna, conquanto sua doutrina pareça ao primeiro aspecto pouco razoável, contudo uma vez estabelecido que a proposta seja essencial, seria perigoso admitir que depois do concurso pudessem os Bispos deixar de propor. Eles se constituiriam, neste caso, verdadeiros apresentantes porque excluiriam a possibilidade de nomear-se as que lhes não agradassem. No pensar da Seção o Alvará de 14 de abril de 1781 usa de frases imperativas: “Me proporeis três dos referidos concorrentes... Os quais no vosso conceito forem mais beneméritos, assim pela sua ciência etc.” O Alvará exige pois do Bispo um juízo comparativo. Se nenhum dos concorrentes é digno, a Bispo, ao mesmo tempo que propõe, ou indica quais os melhores entre os concorrentes é obrigado a juntar um atestado sobre a capacidade e costumes dos concorrentes, e nesses atestados deve ele enunciar o seu juízo desfavorável: eis como se concilia a proposta, requerida pela lei, com a consciência do Bispo, como já foi judiciosamente declarado no Aviso 192 de 21 de julho de 1852: mas só ao Imperador compete decidir, se nenhum dos concorrentes merece a Apresentação, e mandar proceder novo concurso”. Ainda nestes princípios é minha opinião que deve-se mandar proceder a novo concurso, se nenhum dos três propostos foi digno da Apresentação. Sala das Conferências da Seção de Justiça do Conselho de Estado em 16 de setembro de 1857. Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.”

E dignando-se Sua Majestade Imperial de colher os votos dos Conselheiros de Estado; O Marquês de Abrantes votou pela conclusão do parecer por lhe parecer mais conforme com o nosso direito, e por não encontrar no voto separado razões que no seu conceito invalidassem a mesma conclusão.

O Visconde de Albuquerque disse que votava pelo parecer da Seção, mas que calando em seu espírito embaraços que poderiam ocorrer na execução do mesmo parecer, atenta à gravidade da matéria, e avançada idade do Prelado, opinava que não se lançasse mão dos meios imperativos, senão depois de esgotados os meios conciliatórios.

O Visconde de Maranguape exprime-se assim: Quanto a mim a questão é: se o Alvará chamado das facultades está ou não revogado. Eu entendo que não está. A Lei de 22 de setembro de 1828 não derogou senão as disposições relativas ao Tribunal da Mesa da Consciência por ela extinto. Essa Lei manda que no provimento das igrejas siga-se o que dantes se praticava, e o que dantes se praticava era o que determina aquele Alvará quanto à ação da Coroa e á intervenção dos Bispos por meio de propostas ou consultas; propostas ou consultas a respeito das quais sigo a opinião do Senhor Conselheiro Eusébio de Queirós manifestada no seu voto separada. Quando o Bispo de Pernambuco diz que nem a legislação antiga nem a

moderna autorizam o procedimento do Governo Imperial, contra a qual reclama, reconhece que nada tem que fazer as leis eclesiásticas, contra uma prerrogativa da Coroa, que nunca lhe foi contestada desde a promulgação daquele Alvará, que é hoje, em virtude da Lei de 22 setembro de 1828, a Lei regulamentar dessa prerrogativa sabiamente estabelecida pelo artigo 102 parágrafo 2º da Constituição do Império. É preciso porém confessar que contra a opinião por mim seguida nesta matéria outra se tem levantado da parte dos Bispos, que mais de uma vez têm feito vacilar o Governo na adoção dos meios de chamá-los à observância do Alvará das faculdades, como agora acontece com o Bispo de Pernambuco, que impunemente tacha de simoniaca a apresentação do Pároco de que trata. Uma Resolução de consulta do Conselho de Estado, enfraquecida talvez por notáveis razões de discrepância entre os membros deste Conselho, não bastará (é receio meu) para por termo a uma questão tanto mais importante, quanto ela se prende ao exercício de direitos majestáticos regulado por uma legislação, cuja inteligência não tem sido para o Governo tão clara como pode parecer a um ou outro Conselheiro de Estado ou talvez à maioria dos Conselheiros. Fixar a inteligência das leis, quando esta inteligência tem-se tornado por tal modo duvidosa, como a da lei de que se trata, pois que diversos casos de relutância dos Bispos já tem posto o Governo em estado de penosa irresolução fixar, digo, essa inteligência é da competência do Poder Legislativo, e mais vale solicitá-la, do que provocar, com a inteligência que o Governo quizer agora fixar, uma discussão que tenda a reprovar este ato do mesmo Governo.

O Visconde de Abaeté concordou com o Parecer da Seção de Justiça com a modificação de Voto do Conselheiro Queiroz, considerando necessária a proposta, mas como simples consulta.

O Visconde de Sapucaí é da mesma opinião.

O dito Visconde com permissão de Sua Majestade Imperial fez leitura do voto do Marquês de Olinda, que não compareceu. O Voto vai transcrito em seguimento desta ata, e aparta-se do Parecer da Seção, concluindo que se declare sem efeito a carta de apresentação, que foi expedida, e se mande proceder a novo concurso.

O Visconde de Jequitinhonha diz que tendo sido relator neste negócio os fundamentos do seu parecer estão lançados na Consulta, e a eles nada acrescentará. Não pode combater o voto do Marquês de Olinda, porque está um tanto confuso, é muito extenso, e pela simples ouvida não é fácil compreender tudo quanto si se disse. Entretanto observará que ele pretende regular as prerrogativas constitucionais da Coroa pelo Direito Eclesiástico comum, deixando de parte o nosso direito particular, o direito especial da Igreja Brasileira. Produziu ainda muitas razões para sustentar que as propostas dos Bispos não podem ser admitidas senão como simples consultas, e que a falta delas por motivos não justificados, não pode autorizar a viuvez das Igrejas, quando os Prelados se obstinam a não fazê-los, como aconteceu no Bispado de São Paulo.

O Visconde do Uruguai sustenta o Parecer da Seção de Justiça. A questão é simples, no seu entender. Expõe a doutrina do Alvará das faculdades, e mostra que a Lei de 22 de setembro de 1828 não introduza alteração na legislação anterior a este respeito.

O Conselheiro Alvim concorda com o Parecer, e aceita a modificação do voto do Conselheiro Eusébio de Queiroz.

O Conselheiro Pimenta Bueno diz que a questão lhe parece simples, como disse o Conselheiro Visconde do Uruguai, desde que em vez de atender-se somente o direito ou disciplina eclesiástica geral, como fez o Conselheiro Marques de Olinda, atende-se principalmente, como cumpre, a disciplina especial de nossa Igreja outrora portuguesa e hoje brasileira. É fora de dúvida que já antes do Alvará das faculdades a Coroa tinha a regalia inquestionável de apresentar os sacerdotes que julgava dignos para os benefícios eclesiásticos independentemente de concursos e de propostas dos Diocesanos. O dito Alvará por si mesmo prova isso bem clara e expressamente. Foi ele mesmo que limitou essa regalia e tornou necessária as propostas dos bispos, salvos os casos que excetua. Ora esse Alvará está incorporado na nossa disciplina eclesiástica particular. A Lei de 22 de setembro de 1828 em nada o derogou, pelo contrário em tudo o confirmou, abolindo apenas a Consulta da Mesa da Consciência e Ordens, que foi extinta. Dai resulta em relação à questão de que se trata que para o provimento das paróquias é preciso que preceda propostas dos bispos, bem entendido como meras consultas, e que a Coroa não pode apresentar para tais benefícios sem essa audiência das Diocesanos. Todavia esta regra tem duas exceções, além de uma outra reserva. A primeira exceção dá-se no caso do Bispo não fazer subir sua proposta dentro do prazo marcado pelo Alvará, porque então a Coroa apresenta independentemente dela. A segunda dá-se na hipótese de laborar a proposta em nulidade, porque então a Coroa procede semelhantemente. Além destas duas exceções o referido Alvará declara muito explicita e positivamente, que ainda quando a proposta seja produzida em tempo e forma legal, isto é, sem nulidade alguma, a Coroa se reserva a regalia de apresentar qualquer sacerdote, que lhe parecer mais digno, embora ele não venha incluído na proposta – ibi – **ou Havendo Eu**

por bem nomear outro eclesiástico em lugar dos propostos por vós – regalia esta que está de acordo com a anterior declaração do Alvará de que tais propostas não são obrigatórias, e sim somente meras consultas, que não limitam e só sim esclarecem, e informam o direito da Coroa. Ora se, como já disse, esta é a nossa disciplina eclesiástica, e também o nosso direito constitucional, se essa era a antiga disciplina anterior a 1781, e a moderna depois desse tempo até o presente, como prescindir dela postergando simultaneamente as regalias da Coroa para argumentar-se com a disciplina geral, que nunca foi entre nós recebida senão com essas modificações? Em meu pensar pois o Bispo de Pernambuco não tem razão alguma. Nosso direito é muito positivo e muito claro. Pelo que toca ao modo de obrigar ao Bispo a cumprir seu dever, quando ainda se recuse, como há uma outra consulta sobre esta tese, pede respeitosamente licença para reservar para então a manifestação de sua opinião.

O Visconde de Jequitinhonha com permissão de Sua Majestade Imperial provocou uma explicação a respeito da proposição do Conselheiro Pimenta Bueno de que as Cm propostas são indispensáveis, posto que com a natureza de meras consultas, e o Conselheiro Pimenta Bueno disse que no seu entender o Alvará das Faculdades exige a proposta em regra, mas tem exceções e além disso há a reserva de que a Coroa pode escolher fora da proposta.

Passando-se ao outro objeto da Conferência o Visconde de Sapucaí, relator do Parecer da Seção do Império a respeito de dúvidas propostas pelo Presidente da Província das Alagoas sobre emendas feitas pela respectiva Assembléia Legislativa ao seu Regulamento interno relativamente á verificação de poderes de seus membros, leu o seguinte parecer: “Senhor Mandou Vossa Majestade Imperial por Aviso de 21 de outubro próximo passado que a Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado consultasse com seu parecer sobre o seguinte officio do Presidente da Província das Alagoas. Palácio do Governo em Maceió dez de outubro de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Cumpre-me expor a Vossa Excelência as questões que se suscitam sobre o modo de constituir-se a Assembléia Provincial desta Província, que deve reunir-se a vinte e cinco de março do ano próximo vindouro. Tendo-se procedido á eleição e á apuração dos membros da dita Assembléia antes de serem aprovados os eleitores pela Câmara dos Deputados (e anteriormente á minha administração) a Câmara Municipal desta capital e as duas Câmaras Municipais que funcionaram na Cidade do Penedo, usaram da atribuição que conferem a essas corporações os artigos 87 da Lei de 19 de agosto de 1846, e 25 das Instruções que baixaram com o Decreto número 2.621 de 22 de agosto de 1860, sobre a preferência que devem dar às atas que lhes parecerem mais legítimas dos Colégios em que houve duplicata; e assim de conformidade com o artigo 26 das citadas Instruções declararam deputados provinciais eleitos pelos dois distritos, em que foi dividida a Província, os cidadãos mais votados, expedindo-lhe, os respectivos diplomas. Estando as apurações feitas pelas referidas Câmaras em divergência com as decisões proferidas pela Câmara dos Deputados sobre a legitimidade dos eleitores, é todavia muito de recear que o interesse de uma da parcialidade prevaleça a ponto de serem nas sessões preparatórias da Assembléia Provincial verificados os poderes de seus membros de modo manifestamente oposto às ditas decisões da Câmara dos Deputados, e que venha a influir profundamente na composição da mesma Assembléia. Por este motivo rogo a Vossa Excelência se digne esclarecer-me, se deve deixar-se à Assembléia Provincial, na reunião de seus membros a que foram dados os diplomas pelas Câmaras Municipais, a livre verificação dos respectivos poderes, em presença do Aviso do Ministério a cargo de Vossa Excelência número 86 de 17 de fevereiro de 1880, e outras decisões do Governo, dadas em questões deste gênero, as quais declaram ser da privativa atribuição das Assembléias Provinciais julgar da legalidade ou ilegalidade com que foram eleitos os seus membros, e da doutrina da Consulta de 21 de fevereiro de 1848, confirmada pelo Conselho de Estado pleno, segundo a qual se deve deixar às Assembléias Provinciais o livre exercício desse direito até que o Corpo legislativo tome uma providência tendente a harmonizar a verificação dos poderes dos membros da Assembléia Provincial; por parte desta, com o juízo da Câmara dos Deputados sobre a legitimidade dos eleitores; – ou se á vista das circunstâncias especiais do caso de que se trata, convém adotar alguma medida para prevenir ou corrigir o grave abuso que eu receio a Assembléia Provincial desta Província, na próxima verificação, que lhe compete, dos poderes dos seus membros, venha a praticar, postergando o Artigo 4º do Ato Adicional que dispõe que as Assembléias Provinciais sejam eleitas pela mesma maneira e pelos mesmos eleitores da eleição dos Deputados à Assembléia Geral, – e a doutrina também contida na citada consulta de que as Assembléias Provinciais não podem conhecer da validade das eleições primárias. A isto acresce que estabelecendo o artigo 6º do Ato Adicional que a verificação dos poderes dos membros das Assembléias Provinciais se faça na forma dos seus Regimentos, a Assembléia desta Província em sua última Sessão julgou achar no citado artigo um meio legal de prevenir o abuso de que tenho falado, e com este fim votou uma reforma do seu Regimento, a qual, entre outras disposições, determina que nas sessões preparatórias a chamada dos membros da Assembléia seja feita por uma relação dos deputados eleitos pelos eleitores que nomearam os deputados gerais; que essa relação seja enviada pelo Presidente da Província; e que não possam ter ingresso no salão como deputados aqueles que na dita relação não se acharem compreendidos, embora

tenham diploma dado por qualquer das Câmaras apuradoras. Submetendo a consideração de Vossa Excelência na cópia junta a referida reforma do Regimento, entro em dúvida, se ela está de acordo com os princípios do sistema que nos rege, e também com a legislação existente; porquanto o artigo 97 da Constituição do Império estabelece que “uma lei regulamentar marcará o modo prático das eleições” e o artigo 88 da lei de 19 de agosto de 1846, bem como o artigo 26 das Instruções que acompanharam o Decreto número 2.621 de 22 de agosto de 1860, dispõe que os membros das Assembléias Provinciais serão declarados pelas Câmaras Municipais, que expedirão os diplomas, e não pelos Presidentes de Província, como determinou a referida reforma do Regimento, não obstante não poderem as Assembléias Provinciais legislar sobre matéria geral e sobre a execução de leis gerais (Consulta de 21 de agosto de 1843). Além disto estatuinto o Artigo 13 do Ato Adicional que os Regimentos internos das Assembléias Provinciais sejam decretados pelas mesmas Assembléias sem dependência de sanção do Presidente (segundo penso, pela natureza do objeto sobre que versam) tenho dúvida, se nos ditos Regimentos, assim decretados sem a sanção do Presidente da Província, pode ser incluída uma obrigação dessa ordem imposta ao Presidente da Província. A vista do exposto, e do Aviso de 17 de janeiro de 1840, relativo a negócios de Assembléias Provinciais – o qual declara que sendo os Presidentes de Província encarregadas de manter a ordem e a tranqüilidade pública, não devem promulgar nem fazer executar atos, que posto emanados de uma autoridade legal, são ilegalmente promovidos e em sua origem viciados – rogo a Vossa Excelência queira decidir, se deve ou não prevalecer e ser por mim executada a dita reforma do Regimento da Assembléia Provincial desta Província, e se devo mandá-la publicar, como desta Presidência solicitou o Secretário da mesma Assembléia. Deus guarde a Vossa Excelência “et coetera”. Do contexto deste officio vê-se que a Assembléia Provincial das Alagoas, fazendo emendas ao regimento interno, para dar a forma da verificação de poderes decretou a seguinte disposição: “Artigo 1º ... parágrafo 4º Tomada assim a Mesa, fará o primeiro Secretário a chamada de todos os membros da Assembléia por uma relação dos deputados eleitos pelos eleitores que elegeram os deputados gerais, a qual relação será previamente enviada pelo Governo da Província ao Presidente interino da Assembléia, sem que passam ter ingresso no salão, como deputados, aqueles que na dita relação não se acharem compreendidos. Por esta relação continuará, a ser feita a chamada dos membros da Assembléia nas sessões preparatórias, enquanto não forem definitivamente reconhecidos”. O Presidente da Província no officio acima transcrito faz judiciosas observações sobre o objeto, duvidando da constitucionalidade da disposição do parágrafo 4º, e por conseguinte, se deve publicá-lo, pois não depende de sanção, segundo o Artigo 13 do Ato Adicional. Pergunta portanto ao Governo Imperial como há de proceder? Os pontos sobre que versam as dúvidas reduzem-se às seguintes questões: 1ª Podem as Assembléias Provinciais impor aos Presidentes das Províncias uma obrigação como a de que trata o dita parágrafo 4º em um ato que não depende da sanção dos Presidentes? 2ª Esse ato ofende as leis eleitorais que determinam que os membros das Assembléias Provinciais serão declarados tais pelas Câmaras Municipais apuradoras, que expedirão os diplomas, não pelos Presidentes de Província, como parece querer a emenda? Quanto à primeira questão. Releva distinguir: ou as Assembléias Provinciais, nos atos que não dependem de sanção, obram dentro de suas faculdades constitucionais, ou não. No primeiro caso obrigam aos Presidentes, no segundo não. Cumpre examinar em qual das hipóteses está a disposição do parágrafo 4º É da competência exclusiva das Assembléias decretar a forma para a verificação dos poderes dos seus membros (artigo 6º do Ato Adicional). Verificar poderes é examinar se os eleitos o foram em conformidade da Constituição e das leis. Uma das prescrições do Ato Adicional é que os membros das Assembléias Provinciais sejam eleitos pelos mesmos eleitores, que elegeram ao deputados á Assembléia Geral (artigo 4). A Câmara dos Deputados compete declarar a legitimidade desses eleitores (artigo 121 da Lei de 19 de agosto de 1846). Acontece freqüentemente que nem todos os eleitores sejam declarados legítimos, já depois de feita a eleição dos membros das Assembléias Provinciais, e que tendo sido apurados pelas Câmaras Municipais os votos reprovados, por eles obtenha diploma quem constitucionalmente não o devera ter. Por onde, para que as Assembléias não admitam nas sessões preparatórias membros nulos, que podem por seu número influir na verificação de poderes, é mister saber quais foram eleitos pelos eleitores legítimos. Ora o mais que a Assembléia das Alagoas julgou adequado é exigir do Presidente da Província uma relação deles. Parece pois à Seção que a disposição do parágrafo 4º está dentro das faculdades das Assembléias, e por conseguinte o Presidente da Província deve publicá-la e executar na parte que lhe toca. Quanto á 2ª questão. A Seção resolve-a negativamente. O ato da Assembléia das Alagoas não ofende a Constituição, nem as leis eleitorais: não transfere das Câmaras Municipais para os Presidentes de Província a atribuição de declarar quem são os membros da Assembléia nem a expedição dos diplomas. Para saber quais são os diplomas que devem ser examinados é que se exige a relação do Presidente da Província. É notório que algumas Câmaras Municipais apuraram votos de eleitores anulados pela Câmara dos Deputados, e que deram diplomas aos assim votados. Ninguém dirá que a lei autoriza semelhante procedimento, e que para baldar-lhe o efeito não possam as Assembléias Provinciais adotar a providência que julgarem eficaz dentro de suas atribuições. A Seção observará ainda: Não são as Câmaras Municipais que declaram quem são os

membros das Assembléias. Se fossem, desnecessária era a verificação de poderes. Os diplomas induzem apenas presunção em favor dos portadores; mas se evidentemente constar, sem necessidade de profundo exame, que nesses diplomas há o vício radical de não serem a resultado da votação dos mesmos eleitores que elegeram os deputados, será certamente um absurdo admitir nas sessões preparatórias tais portadores. É isto que vai evitar a disposição do parágrafo 4º Nem se diga que esta disposição inutiliza as autênticas, de que fala o artigo 88 da Lei de 19 de agosto de 1846, substituindo-as pela relação do Presidente. Essa relação, longe de substituí-las, tem por fim indicar, quais delas sejam as legítimas, qual o verdadeiro resultado da votação dos eleitores que a Constituição (artigo 4º do Ato Adicional) chama. Não se diga tampouco que o Presidente da Província fica sendo o apurador dos votos. Declarar quais são os portadores de diplomas que são feitura dos eleitores aprovadas pela Câmara dos Deputados, não é apurar votos. O Presidente com sua relação nada mais faz do que prestar informação para acerto da deliberação da Assembléia na verificação de poderes. Assim pensa a Seção, mas Vossa Majestade Imperial em Sua Sabedoria resolverá como for mais acertado. Saís das conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em 10 de novembro de 1861. Visconde de Sapucaí, José Antonio Pimenta Bueno, Voto Separado. “Senhor. Não concordando com o Parecer, peço licença a Vossa Majestade Imperial para expor meu voto. O Parecer põe duas questões, resolvendo a primeira afirmativamente, e a segunda negativamente. A solução afirmativa funda-se no princípio geral, de que as Assembléias Legislativas Provinciais podem obrigar aos Presidentes; quando obram dentro de suas faculdades. Reduz-se portanto a questão a saber: se a das Alagoas, adotando o parágrafo 4º do Artigo 1º da Resolução de 16 de julho de 1861, pela qual alterou o Regimento interno, obrou, ou não dentro de suas faculdades; questão esta que é exatamente a que se contém na segunda do Parecer. As Assembléias Legislativas Provinciais têm pela Constituição o direito de verificar as poderes de seus membros, artigo 6º do Ato Adicional, assim como o de organizar os seus Regimentos internos, artigo 11, parágrafo 1º do mesmo Ato Adicional. Mas na verificação dos poderes e na organização dos Regimentos estão obrigados a conformar-se não só com a Constituição, senão também com as leis gerais em tudo aquilo que não for de sua competência. Ora elas pela Constituição são incompetentes para tudo quanto diz respeito às eleições. A apuração dos votos é parte essencial do processo das eleições; o qual sem ela ficaria incompleto: a apuração é o complemento das eleições. A autoridade competente para regular estas últimas, é, e não pode deixar de ser a única competente para regular a primeira. Ainda mais: Regular o modo da apuração, e regular o modo de atestar o resultado destas, são atos que se não podem separar: o segundo é consequência do primeiro. Quem está autorizado para regular o primeiro é o mesmo que está igualmente autorizado para regular o segundo. Isto posto, sendo incompetentes as Assembléias Provinciais para legislarem sobre eleições, elas estão igualmente incompetentes não só para regular o modo da apuração, senão também para regular o modo de atestar, ou autenticar o seu resultado. Vejamos agora o que dispõe o parágrafo 4º da referida Resolução da Assembléia das Alagoas. Aquele parágrafo determina o seguinte: = Formada assim a Mesa, fará o primeiro secretário a chamada de todos os membros da Assembléia por uma relação dos deputados eleitos pelos eleitores que elegeram os deputados gerais; a qual relação será previamente enviada pelo Governo da Província ao Presidente interino da Assembléia, sem que possam ter ingresso no salão como deputados aqueles que na dita relação não se acharem compreendidos...= Com esta disposição claro ficava já que eram inibidos de tomar parte nos trabalhos preparatórios os que tinham diplomas passados pelas Câmaras Municipais, quando não estivessem contemplados na relação do Presidente. Como porém podia aparecer alguma pretensão da parte dos que tendo aqueles diplomas não se achassem compreendidos na relação, aos quais apenas se permite mandar entregá-los ao primeiro secretário; para cortar todas as dúvidas julgou-se necessário corroborar aquela disposição com uma declaração mais no parágrafo 5º do mesmo artigo 1º, no qual depois de dizer-se que podem mandar entregar seus diplomas, acrescenta-se = ainda que sem assento na casa = Tais são as emendas adotadas pela Assembléia nos parágrafos transcritos. Entretanto a Lei de 1846, a qual nesta parte está em vigor, e até corroborada pelo Decreto número 2.621 de 1860, aplica no artigo 48 à eleição dos membros das Assembléias Provinciais tudo quanto estava anteriormente determinado para a dos Deputados no que toca não só à formação dos Colégios e ordem de seus trabalhos, como também à apuração dos votos e à expedição das autênticas. E a respeito destes dois últimos objetos a lei, e com ela o decreto prescrevem em substância as regras seguintes: 1ª As Câmaras Municipais são as competentes para apurar os votos. Não vem para o caso o desenvolvimento desta regra: basta saber-se que as Câmaras são as competentes para aquela operação. 2ª As Câmaras mesmas são as competentes para passar os atestados da apuração; atestados que pela lei são designados simplesmente com o nome de autênticas, e que geralmente se denominam diplomas. Compare-se agora com estas regras a disposição do parágrafo 4º, e achar-se-á o seguinte: 1º Este parágrafo despreza as autênticas; as quais aliás são os únicos documentos que pela lei estão revestidos de fé pública para o reconhecimento do resultado das eleições. E as substitui por uma relação organizada pelo Presidente da Província, a qual comunicou os eleitos que pela lei estavam anexos aquelas autênticas. 2º Obrigando o Presidente a organizar aquela relação obriga-o por isto mesmo a fazer nova apuração. E esta apuração é a única que o

parágrafo reconhece. Deste modo: 1º Fica sem efeito a apuração das Câmaras Municipais; entretanto que esta é a que a lei considera como a legítima manifestação do resultado das eleições. 2º Ficam inutilizadas as autênticas expedidas pelas mesmas Câmaras, não tendo elas valor nenhum para habilitar a tomar parte nos trabalhos preparatórios aos que delas se acharem unidos, entretanto que estes são os que a lei reconhece como os legítimos para formarem a Assembléa em sessões preparatórias. Aqui estão claramente duas transgressões da lei; além da transgressão da Constituição, a qual tornou incompetentes as Assembléas Legislativas Provinciais para legislar sobre estes objetos. Pretende o Parecer que a disposição do parágrafo não inutiliza as autênticas. E a razão que para isso dá é que longe de as substituir a relação do Presidente da Província, ela tem por fim indicar quais são os legítimos eleitos. Esta razão poderia ser admitida, se a indicação não tivesse senão o caráter de mera informação: que ainda assim poder-se-ia questionar, se as Assembléas Provinciais podem instituir uma semelhante censura sobre atos das Câmaras Municipais em objeto que não é da competência das mesmas Assembléas. Mas o contrário de uma simples informação é o que resulta da letra do mesmo parágrafo; porquanto não são admitidos a tomar parte nos trabalhos preparatórios senão aqueles que estiverem compreendidos naquela relação: isto é tão claro que não precisa de explicação. Pretende também o Parecer que com aquela disposição o Presidente da Província não se converte em apurador dos votos; porque ele não faz mais do que declarar quais são os portadores de diplomas que são feitura dos eleitores aprovados pela Câmara dos Deputados, e que isto não é apurar votos. Esta observação está no mesmo caso da antecedente. A declaração do Presidente é anteposta às autênticas, as quais apenas são recebidas para serem tomadas em consideração nas discussões; ficando por isso reduzidas a simples reclamações, como as pode apresentar qualquer candidato que não tendo apuração favorável se julga ofendido em seus direitos: Será isto o que manda a lei? Para que nas sessões preparatórias, diz o Parecer, não sejam admitidos membros nulos, o meio, que a Assembléa das Alagoas julgou adequado, foi exigir do Presidente da Província uma relação dos eleitos; e este meio, o Parecer o acha legal. Primeiramente direi que a Lei já cometeu este trabalho às Câmaras Municipais; e relação por esta organizada é a única que se acha revestida de fé pública. Depois disto, se a Assembléa obrou legalmente só porque, para evitar abusos, julgou adequado aquele meio; então, se ela julgasse adequado para o mesmo fim nomear outro indivíduo que não fosse o Presidente da Província, ou uma comissão, a qual até podia ser dentre os seus membros, ela o poderia fazer pela mesma razão, porque resolveu cometer esta apuração ao Presidente da Província. Considera-se agora quais serão as conseqüências de semelhantes doutrinas, já em relação à mesma Assembléa, a qual terá o meio seguro de perpetuar suas opiniões, e já em relação ao Presidente da Província, o qual se achará armado para formar uma maioria sua e inteiramente pessoal; desprezados em ambas as hipóteses os votos da maioria da Província. Mas eu não considero a questão por este lado: Boa ou má que seja a resolução da Assembléa das Alagoas, se ela estivesse dentro das suas faculdades, deveria ser respeitada. O que eu impugno é o princípio que se contém no raciocínio do Parecer, o qual da conveniência, ou ainda da necessidade de saber-se quais são os verdadeiros eleitores deduz a legalidade do ato. É verdade que as Câmaras Municipais podem abusar, e efetivamente estão abusando, do que desgraçadamente temos não poucos exemplos. Mas elas não são competentes para legislar sobre estes objetos: o que lhes cumpre é respeitar a Constituição, é respeitar a lei. A Assembléa Geral Legislativa toca prover convenientemente. Farei mais duas observações. A primeira recai sobre o parágrafo único do artigo 2º Por este parágrafo ficam reduzidas a duas as discussões dos projetos de orçamento provincial e municipal., e da força policial. Ora o Ato Adicional prescreve no artigo 11 parágrafo 1º que todos os projetos de lei ou resolução passem por três discussões. É verdade que no Regimento interno da Câmara dos Deputados há uma disposição semelhante para certos casos. Mas na Constituição não existe o preceito, que aliás é expresso para as Assembléas Provinciais. Se estas Assembléas podem estabelecer esta exceção, elas podem estabelecer outras muitas. E deste modo perderá toda a sua força o Ato Adicional. Voltando à questão concluo que a Resolução de 16 de julho de 1861 da Assembléa Legislativa da Província das Alagoas ofende a Constituição porque recai sobre objeto para que não está autorizada. Por isso entendo que o Presidente da Província não a deve executar, comunicando-o assim à mesma Assembléa. O que tudo deve ser levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa, a qual resolverá como entender em sua sabedoria. Este, Senhor, o humilde voto do Conselheiro de Estado Marquês de Olinda"

Dignando-se Sua Majestade Imperial de receber os votos dos Conselheiros de Estado, foram como se segue:

O Marquês de Abrantes adota o Voto Separado do Marquês de Olinda, a cujos fundamentos ajuntou algumas considerações tendentes a sustentá-lo.

O Visconde de Albuquerque também abraça o Voto Separado. Entende que da pouca habilitação do Presidente nascem todas as suas dúvidas. Disse que as Assembléas Provinciais não tinham atribuição de prescrever regras aos Presidentes das Províncias na organização de seus Regimentos internos; embora tenham direito de lhes pedir quaisquer informações: que sendo da privativa atribuição das mesmas

Assembléias a verificação de poderes de seus membros, a elas incumbe encarregar às suas Comissões qualquer exame que tenha de proceder-se para essa verificação; que de não se ter feito efetiva a responsabilidade dos agentes encarregados do processo eleitoral nascia a multiplicidade de abusos que constantemente tem lugar no mesmo processo.

O Visconde de Maranguape votou pelo Parecer. Por lei geral do Império, disse os deputados das Assembléias Legislativas Provinciais não podem ser outros que não os eleitos pelos eleitores dos deputados gerais. Acontece que a Câmara respectiva, na verificação dos poderes dados aos deputados, que lhe foram enviados pela Província das Alagoas, eliminando a votação de alguns colégios eleitorais dessa Província, reconhecesse como deputados os eleitos pela maioria dos eleitores dos outros colégios. Por este ato da Câmara dos Deputados, ficaram incontestavelmente apurados, e conseqüentemente reconhecidos os eleitores dos deputados da Assembléia Legislativa da Província das Alagoas. Uma posterior apuração, feita pelas Câmaras Municipais, seria um procedimento sem significação alguma. A Assembléia Legislativa da Província das Alagoas assim o entendeu quando por disposição regimental prescreveu a si própria o moda de cumprir aquela lei geral, e nisso se houve, quanto a mim, com acerto; porque procedendo assim não fez mais do que requisitar do Presidente da Província a lista dos eleitores, já reconhecidos como tais pela Câmara dos Deputados, a fim de não admitir outra eleição de deputados provinciais que não fossem os eleitos pelos eleitores dos deputados gerais constantes dessa lista. O Presidente deve ter recebido documento oficial da apuração desses eleitores feita pela Câmara dos Deputados, última instância do processo eleitoral; apuração que exclui qualquer procedimento posterior das Câmaras Municipais para conhecer-se quais sejam os eleitores dos deputados gerais, e assim os dos deputados provinciais. A conformidade dessa lista com aquele documento oficial é de fácil apreciação, para que se possa admitir a possibilidade de qualquer alteração feita por meio dessa lista. A alteração, seguida talvez de conflitos, poderá haver, se proceder-se agora a desnecessárias e inadmissíveis apurações municipais.

O Visconde de Abaeté declarou-se pelo voto separado. Entendia que a reforma do Regimento decretada pela Assembléia Provincial, conferindo, segundo lhe parecia, ao Presidente o direito de apurar votos para deputados, era contrária à Constituição, ao Ato Adicional, e à índole do sistema representativo; e por conseqüência o pior meio de evitar a dificuldade, que se tinha em vista remover.

O Visconde de Sapucaí não tem motivos para descer da opinião que tinha quando assinou o Parecer da Seção do Império. Acredita que a divergência do voto separado provém do engano em que aí se está da existência de um imaginário processo de apuração conferido ao Presidente, e de uma suposta substituição das autênticas pela relação de que trata a resolução da Assembléia Provincial das Alagoas. O Presidente não faz mais, digo, não faz apuração nenhuma; a apuração está feita pelas Câmaras Municipais; o que ele faz com sua relação é declarar se os portadores das autênticas foram ou não eleitos pelos eleitores que elegeram os deputados à Assembléia Geral, como quer a Constituição. No voto separado discorre-se sobre hipóteses que não são as que deram ocasião à disposição regimental da Assembléia Provincial. A observação do voto separado sobre o parágrafo único do artigo 2º da Resolução Regimental é justa; mas a Seção só tomou em consideração, como lhe foi ordenado, as dúvidas do Presidente da Província.

O Visconde de Jequitinhonha aprova a doutrina do Parecer. Mostra que a resolução não é anticonstitucional, antes oferece meio legal de executar-se o Ato Adicional, o qual determina que os Membros das Assembléias Provinciais sejam eleitos pelos mesmos eleitores que elegeram os deputados à Assembléia Geral.

O Visconde do Uruguai decide-se pelo voto separado, preocupando-se especialmente dos princípios que estão envolvidos na questão de que se trata; expende diversas considerações, e conclui que, ainda que a medida da Assembléia Provincial pudesse convir, ela não seria jurídica.

O Conselheiro de Estado Alvim seguiu também o Voto Separado, cujas razões acha sólidas e concludentes.

O Conselheiro de Estado Pimenta Bueno vota pelo Parecer, e o sustenta, dizendo que é de necessidade salvar os princípios fundamentais de nossas instituições e leis orgânicas. A Lei constitucional declara que não há Assembléia Provincial legítima, se não a que é nomeada pelos mesmos eleitores que nomearam os deputados gerais, e que foram pela Câmara destes considerados legais. Os membros da Assembléia Provincial de que se trata não foram nomeados por tais eleitores e sim por eleitores declarados ilegais; logo tal Assembléia é ilegítima. Ora, é uma máxima não contestada, que a interpretação de uma lei, que dá em conseqüência a violação dessa mesma lei, é má e inadmissível. A inteligência ou interpretação do voto separado dá esse resultado. Para ressaltar uma atribuição da Assembléia Provincial, que aliás não é violada, consagra a violação de um preceito constitucional e reconhece como legítima uma Assembléia ilegal e intrusa. E, reconhecendo essa Assembléia, o que fará? Reconhecerá os atos que ela praticar como

legítimos e obrigatórios: seria isso inadmissível; aconselha pois que não sejam executados. Eis outra conclusão que não posso adotar. Se esses atos não são legais é porque a Assembléia é ilegítima, e se ela é ilegítima, então não deve ser admitida a funcionar, aliás resultarão conseqüências muito prejudiciais. É além disso necessário proceder de acordo com as leis constitucionais, e conseqüentemente com o juízo competente da Câmara dos Deputados; desde que, em virtude da lei, ela declarou que tais eleitores não eram eleitores, segue-se que tais intitulados membros da Assembléia Provincial não são membros dela, e que o Governo não deve consentir que uma maioria composta deles funcione. O Visconde de Sapucaí já fez ver claramente que não se transfere apuração alguma ao Presidente da Província. Em relação a esses distritos eleitorais não há que discriminar eleitores legítimos e ilegítimos: todos sem exceção são ilegítimos, e como tais reprovados pela Câmara dos Deputados. A medida adotada por esse artigo do Regimento não demanda pois discriminação, ou apuração; é apenas uma relação nominal de tais eleitores. Ora, essa relação não passa de uma informação; e não sei como se denegue à Assembléia Provincial esse meio de esclarecimento.

O Visconde do Uruguai pediu vênha a Sua Majestade Imperial para acrescentar o seguinte: Não tendo encontrado junto ao Parecer papéis que esclarecessem convenientemente a hipótese, explicava assim o seu voto – Ou os eleitores já foram aprovados pela Câmara dos Deputados, ou não. Se o não foram, não pode o Governo intervir na questão da sua legalidade, e à Câmara dos Deputados exclusivamente compete decidi-la, e por isso votará, com o Marquês de Olinda que lhe fosse o negócio remetido. Se a Câmara dos Deputados já tinha aprovado os eleitores, e se os deputados provinciais não eram os eleitos por estes, era evidente que não eram deputados; sendo necessária conseqüência mandar o Governo executar a deliberação da Câmara dos Deputados, mandando fazer a apuração dos eleitores legítimos. Em todo o caso, o negócio era dependente da solução da Câmara dos Deputados.

O Visconde de Abaeté, com permissão de Sua Majestade Imperial, disse que um meio havia de remediar o mal que a Assembléia Provincial procurava evitar com a medida regimental, que lhe parecia inconstitucional: lembrava um meio muito regular e fácil, e até fundado em precedentes; e era – mandar o Governo proceder a nova apuração pelas Câmaras respectivas, à vista das resoluções da Câmara dos Deputados, que já tinha declarado quais os eleitores válidos, e quais os nulos, e que necessariamente teria comunicado estas resoluções ao Governo, ao qual cumpria fazê-las executar, e que o meio de execução não podia ser senão este.

O Conselheiro de Estado Pimenta Bueno depois de algumas observações declarou que não oporia seu voto a que o Governo mandasse proceder a uma nova apuração, tendo-se na devida consideração a decisão da Câmara dos Deputados. Seria um meio de salvar os princípios.

O Marquês de Abrantes disse também que não se opunha à apuração dos votos dos eleitores reconhecidos como legítimos pela Câmara dos Deputados, poder competente para julgar dessa legitimidade, firmando esta opinião no dever que tem o Governo de fazer executar as leis, e no que já se praticou a respeito da eleição de São Paulo.

O Visconde de Jequitinhonha não vota por nova apuração, e acha diferença no caso da eleição de São Paulo. A Seção não foi consultada sobre a medida que se devia tomar, e sim sobre as dúvidas do Presidente, e o Conselho de Estado delibera sobre o parecer da Seção. Sustenta que a disposição regimental de que se trata não ofende a Constituição: tudo que se refere à verificação de poderes entra na competência das Assembléias. Não achando razão para não se executar a Resolução, e desejando evitar conflitos, é de opinião que se lhe dê execução. Conclui repetindo que não vota por nova apuração.

O Conselheiro de Estado Alvim não se opõe à apuração, que reputa um meio de remediar o mal sem ofensa da lei, e de conformidade com as resoluções da Câmara dos Deputados.

O Visconde de Albuquerque disse que ao Presidente da Província cumpria adiar a Assembléia Provincial depois de reconhecidos os abusos por esta praticados; e cumpria ao Governo de Sua Majestade Imperial fazer instruir os mesmos Presidentes, quando estes a ele recorressem; pois são os mesmos Presidentes responsáveis perante o Governo Imperial pela execução de quaisquer atos das Assembléias Provinciais que não sejam das atribuições destas.

Os Conselheiros de Estado Pimenta Bueno e Visconde do Uruguai ainda produziram algumas razões em sustentação de seus votos.

E não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por finda a conferência, e eu Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho, lavrei esta ata que assinada será por todos os Conselheiros de Estado declarados no principio, depois de lançado em seguimento dela o Voto separado do Marquês de Olinda, cujo teor é o seguinte: Senhor, digo, do Marquês de Olinda, a respeito da representação do Bispo de Pernambuco, que foi o primeiro objeto da conferência. O Voto é o seguinte:

Senhor “Não concordando nas doutrinas do Parecer, peço licença a Vossa Majestade Imperial para dar meu voto em separado. O Parecer envolve duas questões. A primeira é: se a Coroa, no provimento dos benefícios eclesiásticos, pode apresentar o sacerdote que bem entender, sem estar adstrita às propostas dos Bispos. A segunda é: se recusando os Bispos colar o sacerdote apresentado, pode a Coroa mandar proceder à colocação por outro qualquer prelado. Estas questões o Parecer as resolve afirmativamente; e sobre as mesmas passo a expender minhas idéias. No provimento dos benefícios há dois atos distintos. Um é a designação da pessoa que há de exercer as funções próprias do benefício: esta chama-se apresentação. O outro é a comunicação dos poderes espirituais anexos às mesmas funções, e necessárias para o exercício destas; este designa-se com o nome de colação. Estes atos são de natureza eclesiástica porque ambos referem-se ao exercício de poderes no governo da Igreja, e a Igreja é a única autoridade competente para determinar o modo porque há de ser governada. A soberania temporal não encerra em si poderes espirituais: outra é a origem destes poderes. Parágrafo. Eu esperarei estas questões; ocupando-me, primeiro, com o que toca à apresentação; deixando para depois o que diz respeito à colocação. Tendo eu tratado desta matéria no voto que dei em 1856 por ocasião da questão do Bispo de Mariana, agora terei de me servir de muitos dos raciocínios, que então empreguei. Parágrafo Sendo a apresentação de natureza eclesiástica, ela não pode ser exercida senão pelas autoridades eclesiásticas. Não se confunda a apresentação com as antigas eleições pelos fiéis: no voto a que já referi, expus o que a este respeito tinha ocorrido na disciplina eclesiástica. Eu tomo a questão no estado atual das coisas; e considero-a segundo os princípios intrínsecos da Igreja. Parágrafo Conquanto a regra geral seja a que acabo de enunciar, todavia a apresentação pode ser exercida por pessoas que não estejam constituídas em dignidade eclesiástica; e até por pessoas legais, quando para isso tenham autorização dada por autoridade competente, a qual é a eclesiástica. Esta autoridade, a qual, em relação ao que agora toma o nome de padroado, pode adquirir-se por dois modos: ou por ato a que por Direito Comum esteja incorporada, e então para o seu exercício não é necessário mais do que o reconhecimento do mesmo ato pela autoridade eclesiástica; ou por concessão especial da mesma autoridade. A prescrição, que também é um modo de adquirir, é explicada por concessão de que se perdeu a memória. Parágrafo. Que a Coroa tem o padroado dos benefícios, curados, ou não curados; e que o tem por Direito Comum da Igreja, é o que está fora de questão. Este direito está conhecido em todas as Bulas de criação dos Bispados do Brasil; e em algumas, como na do Bispado da Bahia, o primeiro nestas regiões, se expressa o seu fundamento, que é a fundação, e dotação. Este direito foi constantemente exercido pelos Soberanos de Portugal, – o tem sido pelos do Brasil. Para fundamentar o padroado da Coroa não recorre ao Grão-Mestrado da Ordem de Cristo; porque a respeito deste ocorreram circunstâncias que o fizeram cessar, como logo direi. Parágrafo Ainda mais: que o padroado da Coroa era de livre apresentação, sem dependência de proposta dos Bispos, é igualmente incontestável, se nos limitarmos à prática constante, e nunca disputada com que era exercido o mesmo padroado. Não foram os alvarás, os decretos, e outros atos do poder temporal os que estabeleceram aquele direito; que para isso eram incompetentes. Foi o Direito Comum da Igreja, foi a prescrição, a qual faz parte do mesmo direito, os que a estatuíram, os que o consagraram. Parágrafo Mas este direito de livre apresentação, que tão amplamente era exercido, ainda depois do Alvará das Faculdades, que concedeu aos bispos o de fazer propostas sobre as quais é que tinha de recair a escolha da Coroa, manifestada pela apresentação; este direito, hoje, está restringido. Antes porém de demonstrar esta última tese, tenho de oferecer algumas ponderações sobre os argumentos em que se estriba o Parecer para sustentar suas doutrinas. Parágrafo Argumenta o Parecer com o Alvará de 14 de abril de 1781, chamado das Faculdades, e com outros atos do Governo Português, com a Resolução de Consulta de 4 de dezembro de 1827, e com a Lei de 22 de setembro de 1828. Examinemos estes documentos. Parágrafo O Alvará das Faculdades não introduziu direito novo, quando facultando as propostas, salvou o direito de livre **nomeação**, digo, livre apresentação. Mas a existência, hoje, deste direito é que é precipuamente a questão. Parágrafo Os soberanos de Portugal sempre exerceram aquele direito com a maior amplitude, como já observei. A mesma Mesa da Consciência e Ordens, que tantas pretensões tinha, nunca se atreveu a levantar dúvida a esse respeito. Mas considerando pela, como representante da Ordem de Cristo, disputava aos bispos o direito de serem ouvidos sobre os indivíduos que deviam ser providos nos benefícios, como muitas vezes lhes era ordenado pelo Governo; e pretendia ter o direito de, com exclusão dos mesmos bispos, fazer as propostas, por meio de Consultas, dos sacerdotes que a Coroa devia apresentar; e efetivamente as estava fazendo. A vista deste estado de coisas é que foi expedida o Alvará das Faculdades, autorizando os bispos do Brasil para fazer propostas mediante concurso; as quais deviam ser levadas à Real Presença por aquela Mesa, sem que esta as pudesse alterar, e sem que pudesse mais fazer consultas senão sobre as propostas dos bispos, e somente com as mesmas propostas. Esta é que é a sentença capital daquele Alvará. Parágrafo E como se poderia entender que a Coroa, com aquela faculdade que concedia aos bispos, restringia a sua própria escolha àquelas propostas, como que abrindo mão do direito de livre apresentação; por isso declarou-se ao mesmo tempo que ficava sempre salvo aquele direito. Parágrafo Mas este alvará cessou para o Brasil, desde que cessou o Grão-Mestrado, do qual é que derivava. Já tive ocasião de expender esta matéria no

voto a que acima me referia; mas não posso deixar de reproduzir os mesmos argumentos que então fiz. Parágrafo A doutrina daquele alvará poderia ser alegada hoje, se estivessem em vigor a Resolução de Consulta de 22 de novembro de 1823. Mas a denegação do beneplácito à Bula em consequência da votação da Câmara dos Deputados tirou aquela Resolução toda a força para o gozo dos direitos anexos ao Grão-Mestrado. Parágrafo E como se não bastasse a denegação do beneplácito veio o Decreto número 321 de 7 de abril de 1843; o qual declarou incompatível com a Independência do Brasil o Grão-Mestrado das Ordens Religiosas; ficando estas por isso com caráter meramente civil. Parágrafo Quando se queira sustentar que o alvará, não obstante sua origem, continua em vigor, porque, confundidas, como estavam, na Coroa as prerrogativas do Grão-Mestrado Religioso, e as da Soberania temporal, se aquelas caducaram, permanecem estas; e com efeito, se aquele deixou de subsistir, conserva toda a sua força o padroado imperial: direi: 1º neste caso já não se pode invocar o Alvará das Faculdades; outra é a origem dos direitos do padroado; 2º a doutrina daquele mesmo Alvará quanto à livre apresentação está alterada, como já observei, e logo entrarei no exame deste ponto. Parágrafo Corrobora o Parecer sua proposição com a opinião do Bispo Dom José Joaquim de Azeredo Coutinho, exposta em uma Nota ao Alvará das Faculdades, a qual vem entre os documentos anexos à Memória intitulada – Alegação Jurídica –. Corrobora-a mais com o Aviso de 3 de abril de 1792, e com o Decreto de 14 de fevereiro de 1800. O direito de livre apresentação não precisava destes fundamentos; que os tem de ordem superior, como os que já referi. Parágrafo Estes documentos têm seus fins particulares; e por estes é que devem ser explicados. Para serem entendidos bastará dizer: que todos eles são o resultado da luta entre os bispos e a Mesa da Consciência, e Ordens. Para se fazer idéia da pertinácia da Mesa em sustentar seus intentos, e ao mesmo tempo o seu poderio, note-se que sendo o Alvará das Faculdades do ano de 1781, a Mesa por cuja chancelaria foi expedido, não o comunicou aos bispos, de modo que em 1796 ainda dele não havia notícia em Pernambuco; sendo necessário que por Aviso de 19 de setembro daquele ano de 1796 lhe fosse novamente ordenado desse dele conhecimento a todos os bispos. Parágrafo Por causa desta luta é que o Bispo Azeredo Coutinho recordou que aquilo que era facultado aos Donatários quando padroeiros, os quais ouviam aos bispos, não queria a Ordem que o fosse igualmente à Coroa; e a isto é que se refere a expressão de informantes da nota que ele pôs ao Alvará. Parágrafo E em resultado da mesma luta é que baixaram o Aviso de 3 de abril de 1797, e o Decreto de 14 de fevereiro, os quais anularam o Alvará das Faculdades, concedendo à Mesa o direito de abrir concursos para o provimento dos benefícios do Brasil, independentemente das propostas dos bispos. Parágrafo Mas toda esta luta tem sua origem nas idéias que então dominavam, que eram as do Grão-Mestrado. Por isso não tem cabimento nenhum a aplicação daqueles documentos ao estado atual das coisas. Parágrafo Alega também o Parecer em seu favor a inteligência que em Portugal se dá à legislação sobre este objeto, a qual foi adotada pelo Brasil; e em confirmação disto cita o Aviso do Governo Português de 30 de agosto de 1847, no qual se declara expressamente que as propostas dos bispos devem ser feitas nos termos do Alvará das Faculdades, isto é, em forma de simples consultas. Parágrafo Não sei, se este alvará está em vigor em Portugal em virtude dos direitos do Grão-Mestrado, ou simplesmente em virtude do real padroado; e nem sei se está autorizado por alguma lei moderna que tenha regulado este objeto naquele Reino: o que tudo fora necessário saber para se conceituar a força e extensão do aviso. Como quer que seja, o certo é que o aviso manda observar o alvará quanto à livre apresentação. Mas a questão (e aqui verifica-se o mesmo vício de argumentação que já notei) a questão é se este direito de livre apresentação que o alvará mantém, porque não o instituiu de novo, e nem podia instituir, como já fica dito; a questão é: se este direito está em vigor entre nós. Por isso que ele é respeitado em Portugal, não se pode dizer que o deva ser igualmente no Brasil, onde impera uma legislação especial, e não a mesma de Portugal, como supõe o Parecer. O aviso, portanto, não adianta a solução da questão. Parágrafo Depois disto argumenta o Parecer com a Resolução de Consulta de 4 de abril de 1827. Este ponto exige um desenvolvimento especial. Parágrafo O Alvará das Faculdades concedendo aos bispos a de fazerem propostas para o provimento de todos os benefícios curados, ou não curados, excetuou a primeira dignidade das Sés; a qual ficou reservada para imediata apresentação da Coroa. E como a Sé do Rio de Janeiro, para onde foi expedida primitivamente, o arcediogo era o que ocupava, ou se supunha ocupar, o primeiro lugar; por isso faz ela menção especial desta dignidade, sem que por isso a incluísse na reserva, qualquer que fosse a categoria que tivesse na ordem das dignidades: esta foi a inteligência que se deu ao alvará como deduzida da sua letra; e esta foi a prática que se lhe seguiu. Parágrafo Aconteceu porém que fosse apresentado sem proposta um sacerdote na dignidade de arcediogo na Sé de Pernambuco; o qual, segundo a disciplina daquela Igreja, era a quinta. Então sobre representação do Procurador Geral das Ordens, o qual achava erro ou equivocação naquela apresentação, foi consultada a Mesa da Consciência e Ordens. E esta em sua consulta de 5 de outubro de 1825 opinou que não tinha havido erro, ou equivocação; sendo de parecer que eram de imediata apresentação tanto o deão, como o arcediogo; aquele porque assim se praticava, e este porque assim estava determinado no Alvará das Faculdades. Esta consulta foi aprovada pela Resolução Imperial de 6 de outubro daquele mesmo ano. Parágrafo Aqui releva observar que a Mesa, para sustentar a apresentação do arcediogo sem

proposta, em lugar de recorrer aos direitos do Grão-Mestrado, reconhecidos pela já citada Resolução de Consulta de 28 de novembro de 1823, a qual ainda vigorava; ou em lugar de se firmar nos direitos do padroado imperial, os quais ainda eram exercidos em sua plenitude; fundamentos estes que naquela época não podiam ser recusados: em lugar disto, confundindo o direito com o fato, estabeleceu o princípio de que aquelas duas dignidades eram de imediata apresentação. Parágrafo Deste modo a uma equivocação de fato, qual era a apresentação da quinta dignidade na suposição de ser a primeira, juntou a Mesa outra equivocação mas esta de direito, qual era a inteligência que deu às regras do provimento daquelas duas dignidades; e esta segunda menos desculpável que a primeira. E desta equivocação resultou que ficassem compreendidos na reserva, como de imediata apresentação, assim o deão, como a arcediago; criando-se assim um direito novo, e ao mesmo tempo excepcional para a Sé de Pernambuco. Parágrafo Continuando agora com os atos que se seguiram consulta: sendo ela aprovada, como já disse, pela Resolução de 6 de outubro de 1825, a qual parecia colocar o arcediago na categoria do deão, que era a primeira dignidade da Sé, apareceu logo o mesmo arcediago pedindo ser declarado a segunda. Consultada a Mesa sobre esta pretensão, foi ouvido o Procurador Geral das Ordens, o qual insistindo na equivocação que já havia notado, requereu se tomasse uma decisão que acabasse com tais dúvidas para o futuro; oferecendo para isso dois árbitros. Parágrafo Então foi a Mesa de parecer em sua Consulta de 30 de outubro de 1827, que não havia necessidade de nova consulta, estando já o negócio decidido pela Resolução de 6 de outubro de 1825, a qual foi aprovada pela Resolução de 4 de dezembro do mesmo ano de 1827. E esta Resolução é a que produz o Parecer para fundamentar sua argumentação. Parágrafo Antes de fixar o sentido desta Resolução de 4 de dezembro não será fora de propósito ponderar que não se ocuparam nem o Procurador Geral das Ordens, nem a Mesa com o objeto da questão, o qual versava sobre o lugar que devia tocar ao arcediago: ambos trataram da legalidade da apresentação sem proposta. Mas esta resolução, conquanto não recaísse propriamente sobre a pretensão do arcediago, teve todavia o efeito de pôr termo à questão relativa àquela apresentação. Parágrafo Como o pensamento da Consulta de 30 de outubro de 1827 era: que o negócio estava decidido pela Resolução de 6 de outubro de 1825; **isto é, que o deão e o arcediago são de imediata apresentação**, digo, 6 de outubro de 1825, o que importava plena adoção desta Resolução; é claro que a de 4 de dezembro que a aprovou, não era mais do que a confirmação, a sustentação daquela mesma Resolução de 6 de outubro de 1825, isto é, que o deão e o arcediago são de imediata apresentação, na conformidade do que já estava decidida pela Resolução anterior. Parágrafo E como esta Resolução de 4 de dezembro de 1827 recai sobre um objeto de caráter particular, como e a apresentação de dois benefícios somente, e estes não curadas; é evidente que ela não pode ser trazida para a presente questão; a qual, segundo o mesmo Parecer, envolve um princípio geral, abrangendo todos os benefícios, ou curados ou sem cura. Parágrafo É verdade que na Consulta de 30 de outubro de 1827, sobre a qual recai aquela Resolução de 4 de dezembro, acham-se as doutrinas em que se estriba o Parecer, o qual as considera como aprovadas pela mesma Resolução. Mas cumpre advertir que aquelas doutrinas não são ali expendidas senão para fundamentar o pensamento da Consulta; mas elas não constituem o pensamento em si mesmo, o que é muito diferente. Parágrafo Que aquelas doutrinas não constituem o parecer, o pensamento da Consulta, mas que são ali aduzidas unicamente como argumentos em favor do parecer, do pensamento da Consulta; é o que se manifesta do contexto da mesma Consulta. Depois de expor o que havia ocorrido, diz ela: – Sendo obrigação da Mesa emitir um voto sobre a Consulta pedida pelo Procurador Geral das Ordens na alternativa com que remata seu ofício, parece à Mesa que este documento em nada pode alterar a Resolução firmada nas razões oferecidas, e que mereceram a imperial aprovação, ainda quando os avisos tivessem força de lei, e fizessem derrogação, ou declaração, contra a regra geral e legal, de que uma lei escrita só por outra emanada do mesmo Poder é que pode ter alteração, digo, pode sofrer alteração, foi uma inteligência particular daquele ministro, e que vogava no seu tempo; mas nem por isso se diz que há razão capaz de convencer o ânimo de um cidadão indiferente, refutando as razões expendidas, e autorizadas, e considerando esta nova consulta como Intempestiva, e porfia de sustentar doutrina em que a pede, e julga de seu dever rasgar o véu e falar em linguagem pura e clara, segundo os princípios jurados da Constituição – E em seguida a estas palavras passa a Consulta a estabelecer a doutrina que o Parecer adota. Parágrafo Pondo de parte o descuido que houve na construção destas frases, como se manifesta de sua leitura, vê-se que a Consulta reduz-se a sustentar a Resolução de 6 de outubro de 1825, julgando intempestiva nova Consulta. E das últimas palavras transcritas vê-se mais que o que se segue, que é o desenvolvimento das doutrinas de que se trata, não passa de argumentos para corroborar a anterior; desenvolvimento que segundo a expressão da mesma Consulta, vai rasgar o véu que encobria a verdade. Parágrafo Assentado o verdadeiro sentido da Consulta de 30 de outubro de 1827, vejamos agora os termos da Resolução que a aprovou. Ela exprime-se deste modo: – Como parece à Mesa – Ora é sabido que as Resoluções de Consulta concebidas nestes termos não significam senão a aprovação de suas conclusões, de seus pensamentos; e de modo nenhum a dos princípios que se expendem em seu favor. Muitas vezes acontece haver unanimidade de votos na adoção das conclusões, e ao mesmo tempo divergência capital nos seus fundamentos. As Resoluções, muitas vezes, regulam-se por princípios diferentes dos alegados; e

algumas vezes por alguns somente destes princípios; e nem sempre se declara quais são os que prevalecem. Parágrafo A mesma Resolução de 6 de outubro de 1825 nos oferece uma prova do que se acaba de dizer. A Consulta nega erro, ou equivocação na apresentação do arcediogo; e conclui em favor da mesma apresentação juntamente com a do deão. A Resolução que a aprova não se pode jamais dizer que aprovasse aquele fundamento com o erro de direito que contém. Parágrafo E, sem sair desta mesma questão, temos outra prova neste mesmo Parecer que se discute. O Parecer sustenta, como fundamento de sua conclusão, que as propostas não são necessárias, e o voto separado segue o princípio contrário. Entretanto concordam ambos na mesma conclusão. Parágrafo Se a Mesa da Consciência e Ordens na Consulta de 5 de outubro de 1825 tivesse produzido o princípio da livre apresentação para justificar o ato do Ministro teria cortado a questão por uma vez. Não o fez então. E depois em 1827 é que recorreu àquele fundamento; mas, desta vez, expondo as suas idéias com a maior exageração de princípios, como se revela de todas as suas frases; princípios que nem se derivam da soberania Temporal, e por isso mesmo não estão compreendidos no **jus circa sacra**, como ela pretende; e nem estão em harmonia com as leis da Igreja. Parágrafo A proposição, a qual é a recopilação de todas aquelas doutrinas de que – não é obrigatória a espera da proposta, e convém firmar com energia a regra jurada na Constituição de que Vossa Majestade Imperial com igual direito nomeia os Bispos, e faz o provimento dos benefícios, sem dar quartel a doutrinas em contrário – ; esta proposição lançada para provar a plenitude dos direitos da Coroa no provimento dos benefícios, além de exagerada e errônea, não se concilia nem com os princípios de Direito Público Eclesiástico, abraçados por todos os governos católicos, nem com os do nosso próprio Governo. Parágrafo Aquelas doutrinas já haviam sido sustentadas no Parecer de 5 de novembro de 1823 do Procurador da Coroa Clemente Ferreira França, depois Marquês de Nazaré, por ocasião do requerimento do Padre Francisco Ferreira Barreto, o qual pedia ser colado pelo Bispo Capelão-Mor na Igreja de São Pedro Gonçalves da Cidade do Recife. Mas a Resolução Imperial de 9 de novembro de 1824 foi – está bem – ; expressão esta que significava naquela época com relação às Consultas dos Tribunais, o mesmo que hoje exprimimos pela palavra adiamento. E nesta Resolução há uma circunstância notável; e é que o Ministro que a referendou, adiando a decisão era o mesmo Procurador da Coroa que com tanto calor havia sustentado aquelas doutrinas no mesmo Parecer anexo à Consulta. O Ministro para não ser incoerente consigo mesmo na qualidade do Procurador da Coroa, o mais que podia fazer, uma vez que não se atrevia a sustentar aqueles princípios, era adiar a solução, como fez; tomando sempre a cautela de salvar as prerrogativas e regalias da Coroa com um protesto. Este protesto porém, sendo concebido em termos vagos, não favorece a solução da questão, no sentido restrito do princípio que agora se quer fazer prevalecer. Parágrafo A vista disto não se pode afirmar que por ter sido aprovada pela Resolução de 4 de dezembro de 1827 a Consulta de 30 de outubro, do mesmo ano, que é a que contém, como razões que a fundamentam, as doutrinas de que se trata; fosse estas igualmente aprovadas por aquela Resolução Imperial. O Ministro que referendou aquela Resolução de 4 de dezembro, o ilustrado e consciencioso Jurisconsulto Lúcio Soares Teixeira de Gouveia sustentou a Resolução já tomada em 1825, a qual era o pensamento da Consulta de 30 de outubro; mas de certo não deu, nem podia dar seu apenso a tais doutrinas. Parágrafo De todas estas observações se deduz: 1º que a Resolução de 4 de dezembro de 1827 não contém o pensamento que se lhe atribui: 2º que esta Resolução não pode ter aplicação à questão de que se trata. Parágrafo Continuando o Parecer a sustentar sua proposição, argumenta também com a lei de 22 de setembro de 1828. Pretende o Parecer que esta lei autoriza a apresentação livre nas palavras – cartas de apresentação sobre propostas dos Prelados – Entende ele aquelas palavras como referindo-se ao modo porque eram consideradas as propostas. isto é, como simples Conselhos. Parágrafo Entretanto outra é a inteligência que se deve dar às leis; a qual aliás é a mesma que me fornece argumentos para sustentar minha opinião. E agora é que tenha de provar a proposição que atrás anunciei, de que está alterada a legislação antiga quanto à livre apresentação. Parágrafo Quando em uma lei qualquer se prescreve nomeação sobre proposta., entende-se que aquela fica adstrita a esta. Este é o sentido comum, óbvio e literal daquela frase; e outro se lhe não pode dar sem inversão completa da linguagem assim vulgar, como jurídica. Dizer que a nomeação deve recair sobre proposta, e afirmar ao mesmo tempo que pode ser feita livremente, é exprimir pensamentos contraditórios, exceto se se pretende que a proposta não é mais do que uma simples informação. Mas se este é o pensamento que se quer enunciar, então não se emprega aquela frase sem a acompanhar de outra que lhe explique a significação especial, que se lhe dá, e é o que faz o Alvará das Faculdades, conquanto este alvará não contenha aquela proposição em termos tão explícitos e concisos, como a lei. Parágrafo Repare-se que a Lei não faz vigorar nenhum preceito anteriormente prescrito ou nela mesma ou em outra qualquer. Ela refere-se à prática: = na forma até aqui praticada = é como se exprime. Para que esta frase pudesse modificar a antecedente = sobre propostas dos Prelados = no sentido que se quer, fora preciso que a prática, cuja continuação se prescreve, consistisse em as propostas serem consideradas como simples informações e que consistisse nisso somente. Parágrafo Mas este caráter de simples informação, que tinham as propostas dos bispos, não provinha da prática: ele era expresso no Alvará. Foi o Alvará, e não a prática, o que as revestiu da natureza simplesmente consultiva.

Esta observação bastaria, só por si, para mostrar que outra é o sentido daquelas palavras. Parágrafo Para inteligência da lei convirá observar que não foi por descuido ou inadvertência que aquelas frases foram ali postas de modo que se acham, sem se lhes ajuntar outras quaisquer que determinassem outro sentido. Se nos recordarmos do espirito que naquela época dominava na formação das leis, havemos de excluir outra qualquer acepção que não seja a vulgar e comum, e até a jurídica que se contém na frase = apresentação sobre proposta =. Parágrafo Cumpre agora examinar qual é essa prática que a lei adota e prescreve. O voto separado entende-a dos casos em que o Alvará das Faculdades autoriza a Mesa da Consciência e Ordens para fazer subir consultas mas sem propostas dos bispos; e estes casos eram os de negligência dos bispos na remessa das propostas dentro do tempo marcado, e as de erro nos concursos e na formação das mesmas propostas, Conquanto esta interpretação esteja compreendida na observação anterior de que não é a prática; mas a lei, isto é, o Alvará a que autoriza aqueles casos, todavia eu não duvidaria dar-lhe o meu apenso, se aqueles casos trouxessem o direito de devolução para a Coroa, que é a hipótese em que nos achamos, não havendo nenhum Tribunal intermediário, como era a Mesa da Consciência e Ordens, a qual supria então a negligência dos bispos. Parágrafo Todavia, sem rejeitar de todo esta interpretação, não pela razão alegada, mas porque nos casos de erro nos concursos, ou nas mesmas propostas, a Coroa pode mandar proceder a novo concurso, como tem feito, sem a rejeitar pois, direi que a prática que a lei manda observar, refere-se assim ao modo de fazer as propostas por exame em concurso, como à formação das mesmas propostas com menos de três nomes. Estando prescrito no Alvará que as propostas sejam baseadas sobre exames em concurso, não estão prescritas as regras sobre o modo prático dos concursos, e dos exames. E quanto ao número das propostas, a prática tem admitido propostas com menos de três nomes: e esta prática não é nova; a Provisão de 30 de agosto de 1827 já dela faz menção, e a autoriza. Como quer que seja, o certo é que aquelas palavras referem-se a forma das propostas, e não as propostas em si mesmas; as quais são expressamente prescritas. Parágrafo Direi por fim que bem examinado o artigo da lei, reconhece-se que ele não faz mais do que mandar pôr em execução o saudável, o prudente preceito do Concílio Tridentino; o qual ordena que os benefícios ou de livre escolha dos bispos, ou de apresentação dos padroeiros não sejam providos senão dentre os aprovados em exame por concurso. Porquanto, exigindo ele proposta para o exercício do direito do padroado – contas de apresentação sobre propostas dos prelados –, **na forma até aqui praticada – isto é, por meio de concurso com exame**; digo, sobre propostas dos prelados – prescreve logo que estas sejam na forma até aqui praticada –, isto é, por meio de concurso com exame, observadas as regras que estavam admitidas, e eram praticadas.

Parágrafo Se a análise da lei dá em resultado, como se acaba de ver, a necessidade das propostas, e a da escolha sobre as mesmas propostas, os Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina confirmam estes raciocínios. Aqueles Estatutos estabelecem as propostas para o provimento das cadeiras. E a inteligência geral tem sancionado o princípio de que elas restringem as nomeações dos que nas mesmas estão compreendidos: e sobre este ponto não tem havido divergência de interpretação. Parágrafo Não se diga que com esta inteligência que acabo de dar, fica coarctada a prerrogativa da Coroa com violação da Constituição. Antes de tudo observarei que a Lei não pode ser mais clara. Parágrafo Depois disto, com igual disposição, além dos Estatutos das Faculdades, existem outras leis, que são bem sabidas; e não sei como é que agora se alega a Constituição só para este caso. Se na ordem social as nomeações sobre propostas não ofendem as regalias da Coroa, nem perturbam o exercício do Poder Temporal, na ordem religiosa tais nomeações não podem revestir-se de caráter diferente. Tenho ainda de me ocupar com este ponto constitucional, dando-lhe mais desenvolvimento. Parágrafo Portanto quaisquer que sejam os direitos do padroado, a Lei de 22 de setembro de 1828 restringiu à apresentação as propostas; acabando deste modo com o arbítrio de livre apresentação, e mandando pôr em execução a doutrina do Concílio Tridentino. Parágrafo Com aplicação destes princípios ao caso presente, o sacerdote, cuja apresentação trouxe esta questão, não havia sido proposto para a igreja em que foi apresentado. Parágrafo Pouco importa que este sacerdote tivesse sido proposto para outra igreja. Desta circunstância o que se pode deduzir, é que ele estava reconhecido, apto, para reger uma igreja. Mas a questão não versa sobre o merecimento do apresentado: pode ser muito digno. Mas, antes de tudo, é necessário satisfazer as exigências da lei. A questão é: se ele estava proposto para a igreja, de que se lhe passou carta de apresentação. Parágrafo Passarei agora a tratar da colação, ou instituição canônica. Parágrafo A colação conquanto se possa dizer tão intimamente conexa com os direitos espirituais que emanam do poder da ordem, que não pode ser exercitada senão por aqueles que se acham revestidos daquele Poder. Parágrafo E, segundo as leis da Igreja, ela não pode ser exercitada senão pelo Prelado que tem jurisdição ordinária no lugar, exceto havendo concessão especial em contrário. O Direito Canônico não reconhece outro modo de a exercer. Parágrafo Como estes princípios contrariam as pretensões de alargar a esfera da soberania temporal, com intervenção no exercício dos direitos espirituais, imagina-se que o Poder que representa aquela soberania pode mandar proceder à colação por outro qualquer prelado, que não seja o Ordinário. Parágrafo Mas para se admitir esta **opinião, aliás**, esta proposição fora necessário estabelecer: 1º que a colação não é de jurisdição eclesiástica; 2º que, ainda sendo, pode ser exercida por um modo diferente do

que está prescrito nas leis eclesiásticas. Parágrafo Quanto ao primeiro ponto já observei que a Igreja é a única autoridade competente para regular o modo de ser governada. Se esta jurisdição fosse temporal, a Igreja teria, de receber de um Poder estranho as autoridades que a devem governar, ou como pastores da primeira ordem, ou como pastores da segunda ordem debaixo da inspeção daqueles: neste caso a Igreja perderia sua independência. Parágrafo Quanto ao segundo ponto; direi simplesmente que reconhecer que a colação é de jurisdição eclesiástica, e ao mesmo tempo afirmar que pode ser exercitada de modo diferente do que prescrevem as leis eclesiásticas; direi que esta proposição envolve contradição em seus termos. Parágrafo Se o Poder Temporal pode constringer o ordinário a que dê a colação, ou ordenar a outro qualquer prelado que a faça, então ele é que é o competente para regular o modo porque há de ser executada a jurisdição eclesiástica. Aqui temos uma verdadeira inversão de princípios. Parágrafo Se a qualquer Prelado for expedida semelhante ordem, faltar-lhe-á autorização para a executar, não a podendo receber do Poder Temporal: o Concílio Tridentino e expresso. Diz ele. De reform. Sec. 14 Capítulo 13 – **Non liceat praeterea cujusvis privilegii praetextu aliquem ad beneficia sui juris patronatus, nisi episcopo loci ordinario, ad quem provisio seu institutio ipsius beneficii, cessante privilegio, jure pertineret, quoquo modo praesentare; alias praesentatio ac institutio forsitan secutae nullae sint, et esses intelligantur** – A vista desta disposição tão clara como terminante, não haverá Prelado que se encarregue de semelhante comissão; sabendo que em tais circunstâncias são nulas assim a apresentação como a colação, qualquer que seja o privilégio que se pretexe – **non liceat... cujusvis privilegii praetextu ...** –; sabendo conseqüentemente que não vale o privilégio de Padroeiro para autorizar aquela colação. Parágrafo Para mais esclarecer a matéria, tomarei em consideração os argumentos que se produzem em favor da opinião contrária. Estes argumentos acham-se no parecer do Procurador da Coroa de 5 de outubro de 1823, a que já me referi. Este Parecer, como as Consultas, e as respectivas Resoluções Imperiais estão impressas na coleção cronológica de leis do Conselheiro Nabuco, ano 1827, Página 113 e seguintes. Parágrafo Primeiramente apontam-se fatos de colações mandados fazer pelo Poder Temporal contra o apenso e aquiescência dos Ordinários. Para que estes fatos pudessem ter algum valor, fora necessário que estivessem bem explicados, e com exposição de todas as suas circunstâncias; e tanto mais era isto necessário, quanto eles encontram diretamente as leis que regulam estas matérias. O mais notável de todos é o da colação de um benefício na Ilha Terceira pelo Corregedor da Comarca. Mas este fato é tão extraordinário que não se pode admitir com a simples narração que se faz. De qualquer modo que seja, quando o Direito é claro, os fatos não podem prevalecer. Parágrafo Tratarei agora dos argumentos firmados em princípios. No parecer de 5 de outubro, a que já me tenho referido, esforçou-se o Procurador da Coroa por mostrar que a colação não é mais do que um ato de mera jurisdição. Esta proposição, conquanto, rigorosamente falando, não esteja de acordo com as noções que já expendi acerca da natureza da colação, todavia poderia ser recebida, se, por um grande transtorno de idéias, não se confundisse a jurisdição eclesiástica com a temporal, e se por maior confusão ainda de todos os princípios acerca da origem dos direitos dos párcos, não se inculcasse que a jurisdição destes é independente das dos bispos. E só com semelhante definição, acompanhada de noções tão erradas, é que se podia chegar a sustentar que o Poder Temporal tem jurisdição para mandar colar. Parágrafo E não satisfeito ainda com estas asserções, acrescenta logo depois o mesmo Procurador da Coroa que o direito de colar no Poder Temporal não só tem seu fundamento nas Bulas pontificias, como também que é inerente à Soberania Temporal. Parágrafo Quanto ás Bulas. Atrás fica exposto como foi instituído o padroado da Coroa. Este padroado tem seu fundamento no Direito Comum da Igreja: as Bulas o reconhecem por título de fundação, e dotação; ato este aliás necessário para que ele pudesse produzir seus efeitos. Mas de qualquer modo que sejam entendidas estas Bulas, o certo é que só por equivocação se pode delas tirar argumento para mostrar que o Poder Temporal assiste o direito de colar ou de mandar colar. Parágrafo A Bula do Papa Júlio 3º de 1551, que foi a que uniu à Coroa o Grão-Mestrado das Ordens não contém semelhante concessão. Esta Bula não concedeu ao Soberano de Portugal senão os direitos que já gozavam as Ordens: e quanto a de Cristo ela não fez mais do que transferir para a Coroa toda a jurisdição espiritual e temporal que ela já tinha. Parágrafo Isto posto cumpre examinar quais eram os direitos desta Ordem quanto ao provimento dos benefícios. A Ordem de Cristo exercia jurisdição quase episcopal no território de Tomar; e nas igrejas constituídas neste território exercia o direito pleno de apresentação e de colação; como sendo aquele território dos que em Direito se chamam – **nullius diocesis** –. Mas não acontecia o mesmo em todas as outras igrejas que lhe pertenciam, e se achavam em diversos Bispados, a respeito das quais só tinha a apresentação. Parágrafo Logo pois que foram transferidos para a Coroa os direitos da Ordem, o mais que se pode dizer, é que a mesma Coroa foi investida deste direito de colar, mas nos termos em que a Ordem o exercia, isto é, unicamente nas igrejas eretas no território de Tomar, e não em outra qualquer parte. Parágrafo Releva agora ponderar que este mesmo direito de colação no território de Tomar estava sujeita a condições. Nem a Coroa o exercia por si, nem o podia exercer por qualquer Prelado que quisesse. Estava constituída uma autoridade eclesiástica especial a quem competia exercitar a colação, bem como outros quaisquer atos de jurisdição espiritual, posto que debaixo do mandado da Coroa. Compare-se agora com esta restrição a

amplidão que se quer estabelecer no exercício do direito de colar por qualquer prelado. Parágrafo Mas suponha-se ainda que a Ordem de Cristo tinha o direito de colar em todas as igrejas de sua competência, ou que, pelo menos o gozava nas do Brasil. Ainda nesta hipótese não pode valer para o caso nem a Bula do Grão-Mestrado, e nem outra qualquer concebida nos mesmos termos desta. Na criação do Bispado de Funchal, ao qual pertenciam as primeiras igrejas do Brasil, e nas do Bispado da Bahia, as quais são anteriores àquela Bula, está declarado expressamente que a colação ficava reservada aos respectivos Bispos. E esta mesma doutrina continuou a vigorar para os Bispados que se criam depois, como a de Pernambuco e Pará. Parágrafo Portanto se a Ordem de Cristo teve em algum tempo o direito de colar nos benefícios do Brasil, já o tinha perdido na época daquela Bula. E por isso não podia ser transferido para a Coroa um direito ela já não tinha. E a verdade é que a Bula não contém semelhante concessão, e nem há documento nenhum por onde se mostre que a Coroa, de Portugal se tivesse concedida o direito de colar, ou de mandar colar por qualquer Prelado. Parágrafo Monsenhor Pizarro engana-se quando nas suas “Memórias Históricas” Tomo 5, Livro 5, Capítulo 9, assevera que os Soberanos de Portugal tinham o direito de colar. Tratando do direito de apresentação, ele não descobriu outro fundamento para o sustentar, senão o Grão-Mestrado das Ordens; sem advertir que já antes da Bula que o instituiu, aqueles soberanos apresentavam nos benefícios do Brasil. Parágrafo Sempre com o intuito de sustentar a legalidade com que os Soberanos de Portugal exerciam aquele direito, que ele supõe, mas que nunca existiu, entre outros escritores que cita, os quais, cumpre observar, são por ele mal compreendidos neste ponto, traz uma passagem de Van-Espen. Não há dúvida de que este jurisconsulto seguia aquela opinião. Mas suas doutrinas não podem ser recebidas sem o mais escrupuloso exame. Van-Espen era protestante, e como tal procurava elevar o Poder Temporal sobre o Espiritual, mormente nas questões **relativas às Autori** – relativas digo, aos diretores das Autoridades da Igreja Católica. A obra de Monsenhor Pizarro é preciosa pelas variadas notícias que dá. Mas ele não se esmerou na apreciação dos fatos, e nem no conceito das questões de direitos: na crítica não era dos mais apurados. Parágrafo É tal a incúria de Monsenhor Pizarro nestas matérias, que não duvidou afirmar que os Soberanos de Portugal, como Grão-Mestres – tem Jurisdição eclesiástica ordinária maior que a dos Bispos e Arcebispos, e as igrejas da Ordem tem demais a instituição colativa como fruto industrial do direito de apresentação, do mesmo modo que este é fruto do padroado. Não é ocasião de demonstrar os erros contidos em tão poucas palavras, as quais até rebaixam as sublimes funções da apresentação, e da colação; e eu não as transcrevo senão para formar ver o pouco critério com que ele escreveu sobre este assunto. Parágrafo Destas observações concluo que a Bula do Grão-Mestrado não favorece a opinião de que o Poder Temporal pode colar ou mandar colar por qualquer prelado. Parágrafo No mesmo caso desta Bula estão os outros citados por Monsenhor Pizarro; o qual mal as entendeu, e pior ainda as aplicou. Parágrafo Entende também o Procurador da Coroa no mesmo Parecer de 1823, e esta é a segunda proposição que ele aventura para chegar às suas conclusões; que o direito de colar no Poder Temporal está inerente à Soberania Temporal. Esta proposição nasce das falsas idéias expostas naquele Parecer de 1823 acerca da natureza da colação, e da triste confusão da jurisdição eclesiástica com a temporal. A Soberania Temporal não pode jamais conter em si poderes espirituais. Para que tais princípios pudessem prevalecer, fora preciso admitir que a colação não envolve comunicação de direitos espirituais. Parágrafo No mesmo sentido e com os mesmos fundamentos discorre o parecer que se discute, pretendendo tirar da Constituição argumento em favor daquela doutrina. Parágrafo Entende-se que sem o direito de colação fica imperfeito o de nomeação, que a Constituição reconhece na Coroa. Não há dúvida que a Constituição reconhece na Coroa o direito de nomear os Bispos, e prover os benefícios eclesiásticos. Mas a Constituição deve ser entendida sempre de modo que nunca esteja em contradição consigo mesma. A Constituição reconhece a Religião Católica Apostólica Romana como a Religião do Estado. Ela não pode portanto contrariar as máximas, os princípios desta Religião. Vejamos, se a doutrina que sustento, está, ou não, em harmonia com a Constituição. Parágrafo Já observei que no provimento dos benefícios há dois atos distintos; a apresentação e a colação. A apresentação pode ser exercida por leigos, competentemente autorizados. O padroado, que é a denominação própria nestes casos, o qual havia sido adquirido por título de fundação e dotação, como reconhecem as próprias Bulas; a Nação em corpo o absorveu em si, como absorveu todos os direitos da Soberania Temporal: é a doutrina da Constituição. A Nação, de quem demandam todos os Poderes, podia fixar o seu exercício na Coroa, seu primeiro representante: assim o fez, e nem outra coisa podia fazer. A Nação o delegou ao Imperador, Chefe do Poder Executivo. Portanto constituído o padroado por Direito Comum da Igreja, e delegado ao Imperador, o Imperador o exerce pela Constituição. Parágrafo A vista destes princípios, a Constituição, quanto à apresentação, pode ser alegada em favor desta prerrogativa da Coroa. E com ela estão de acordo as leis da Igreja. Parágrafo Não acontece porém o mesmo com a colação. Esta, sendo por sua natureza de jurisdição espiritual, não pode demandar senão do Poder Espiritual, e não pode ser exercida senão do modo prescrito pelo mesmo Poder. Ora não consta por documento nenhum, como já observei, que fosse concedida aos Soberanos de Portugal a faculdade de a exercer, e nem ainda de a mandar exercer por qualquer prelado. Parágrafo Já observei o que havia de especial nas igrejas instituídas no território de

Tomar; e, quanto às do Brasil, todos os documentos que existem provam o contrário do que se pretende. As Bulas de criação dos bispados reservam expressamente a colação aos Bispos; e nelas não se acha uma só cláusula que deixe salva hipótese alguma de a Coroa poder exercer aquele direito. Parágrafo Destas observações é forçoso concluir que a Constituição não pode ser entendida senão da apresentação do padroado; que era o único direito que a Nação podia delegar. Outra qualquer interpretação que envolva colação, cai em absurdo, como fazendo derivar da Soberania Temporal direitos espirituais. Entendida deste modo a Constituição, salvas ficam suas disposições, assim como ficam salvas as leis da Igreja. Parágrafo A conclusão que se deve tirar de todas estas observações, é: que a Coroa tem o direito de apresentar, mas não o de colar. Mas pode-se ainda objetar que esta distinção não resolve a dúvida; porque a apresentação pode ser iludida deste modo a Constituição, salvas ficam suas disposições, assim se esta depender de outra autoridade. Cumpre pois saber quais são os efeitos da apresentação. Parágrafo Nas Bulas que reconhecem o padroado da Coroa, não se fez declaração nenhuma acerca da extensão ou dos limites deste direito. Daqui deve inferir-se que este padroado está restrito aos termos de Direito Comum Eclesiástico; e isto tanto mais quanto este padroado não tem outro fundamento senão o mesmo Direito Comum. Parágrafo Ora por Direito Canônico, feita a apresentação, a Bispo do lugar está obrigado a dar a colação. Aqui temos que o Direito Canônico que autoriza o padroado, é o mesmo que provê suficientemente na realização de seus efeitos. Parágrafo Mas assim como o Direito Canônico impõe aos bispos a obrigação de colar o sacerdote apresentado pelo padroeiro; assim também impõe a este a de guardar certas regras na eleição do sacerdote que tem de apresentar. E como estas obrigações se correspondem segundo a natureza das funções que cada um tem de exercitar, e a do Bispo supõe o desempenho da do padroeiro; fora absurdo que, deixando este de cumprir da sua parte a que lhe toca, isto não obstante, corresse plenamente a daquele. Se a apresentação incorre em defeito, se está contra as regras prescritas, o prelado pode, e, para falar com toda a exatidão, deve recusar a colação. Parágrafo Não se entenda porém que é absoluto e sem limites este direito de recusa que assiste ao bispo em virtude de sua missão espiritual. As leis eclesiásticas seriam imprevidentes, se deixassem sem remédio os abusos que também por parte aos bispos se pode cometer. Se a recusa não for fundada em motivos justificados, se o apresentado se julgar ofendido em seus direitos, aquelas leis concedem recurso para a autoridade superior. E deste modo ficam resguardados os direitos do Bispo, e os do padroeiro, Parágrafo Destas últimas observações infere-se que com todo o fundamento mandava o Alvará das Faculdades que os Bispos colassem os sacerdotes apresentados; não porque para regular este objeto fosse competente o Poder Temporal, e nem ainda o Grão-Mestre das Ordens, e nem o Real Padroeiro; mas sim porque com aquela advertência ele não fazia mais do que exigir o cumprimento de um dever imposto pela Direito Comum da Igreja. Mas destas mesmas observações se infere igualmente que o dever, cujo cumprimento exige o Alvará, devia ser entendido nos termos do Direito Comum que o havia imposto, e portanto com as cláusulas a que estava sujeito o padroeiro. E de tudo se infere mais que o Alvará não pode abonar a pretensão de exercício do direito de colar no Poder Temporal. Parágrafo Resta ainda determinar qual é a Autoridade Superior competente para tomar conhecimento do recurso. Se considerarmos a matéria em si mesma havemos de dizer que o Direito Canônico é o competente para resolver as questões nesta natureza: as observações anteriores mostram cabalmente a incompetência do Direito Civil. Ora por aquele direito a autoridade competente é o Metropolitano. Em Portugal há exemplos de tais recursos interpostos perante a Autoridade Eclesiástica, até pelo Procurador da Coroa, como atestam alguns Praxistas reinícolas. Parágrafo No meu voto, a que me referi no princípio, sobre a questão do Bispo de Mariana, declarei que a nossa legislação não admitia outro recurso que não fosse o da Coroa. Devo porém declarar que tais recursos na matéria de que se trata, não darão em resultado senão sérios conflitos com a Autoridade Eclesiástica; e tanto mais quanto vão recair sobre pontos que intendem com os ditames da consciência dos Prelados. Parágrafo Os casos vão-se multiplicando: e a intervenção do Governo na decisão de coisas que têm sua origem no Direito Comum da Igreja, e que estão reguladas pelo mesmo Direito, fará crer que ele quer ser juiz em causa própria. Não tome o Governo parte nestes negócios; deixe as coisas seguirem seu curso natural. Parágrafo Exibida a carta de apresentação ao Bispo, se este recusar a colação, use o apresentado de seus direitos. Se ele não recorrer do ato do Bispo, entende-se que desiste de qualquer direito que possa ter. Então procede-se a novo concurso. Parágrafo Não se diga que deste modo fica menos acabada a autoridade do Poder Supremo do Estado. Este caso está no mesmo pé de outros muitos que envolvem grandes interesses sociais, como a tranqüilidade e segurança das famílias, e nos quais os Bispos obram com toda a independência; e apesar de graves abusos, e da culposa indiferença em que alguns parecem fazer, não se tem pretendido que o Governo exerça sua ação tutelar em salvar aqueles interesses. Parágrafo A circunstância particular que ocorre de o Governo ter parte no ato de que se trata, por meio, da apresentação, não altera os direitos que assistem aos Bispos. Uma vez reconhecido que o padroado da Coroa está restrito aos termos do Direito Comum da Igreja, a questão já não pode deixar de ser decidida por este mesmo Direito. Os Bispos têm superiores em diferentes hierarquias. Em casos extraordinários faça o Governo ouvir a voz da verdade, e não a há de invocar em vão. Parágrafo Agora tenho de tomar em consideração as observações do Parecer acerca das

juízos que forma a Bispo de Pernambuco sobre as conseqüências das doutrinas contrárias. Confesso que adoto plenamente os raciocínios daquele Prelado. O princípio da apresentação livre, e, mais ainda, o da colação ou pelo Ordinário ou por outro qualquer Prelado, ordenada pelo Poder Temporal; estes princípios não servirão senão para amortecer ainda mais do que estamos observando, os sentimentos de subordinação, e respeito da parte dos beneficiados, e dos padres em geral para com os seus legítimos e imediatos superiores. Os padres hão de considerar os Bispos como autoridades estranhas ao seu estado eclesiástico, logo que virem que sem sua intervenção e até contra suas decisões podem obter benefícios com título de colação. Os beneficiados deixar-se-ão facilmente dominar do espírito de altivez e sobrançeria para com os Bispos; olhando-os como violentados a aceitá-los contra sua vontade; entretanto que estes são propriamente os que são postos para reger a Igreja de Deus, e aqueles só debaixo da inspeção, e autoridade destes é que apascentam a porção do rebanho que lhes é confiada. Parágrafo Quanto ao crime de sinomia, parecem-me exatos os raciocínios que forma o Bispo sobre os atos que caracterizam aquele crime. Se ele porém quer fazer aplicação daqueles raciocínios ao padre que foi apresentado, não acho provado que este padre os praticasse. Parágrafo Terminarei este voto com a seguinte observação. A solução da questão no sentido que advogo parece-me estar muito adiantada. Parágrafo Publicou-se nesta Corte um folheto sobre os direitos do Padroado, no qual se sustentam as doutrinas que tenho expendido. O autor deste folheto é bem explícito em seus pensamentos, e abona as mesmas doutrinas com a autoridade e o exemplo do respeitável Dom Caetano Brandão. Este autor é o atual Bispo do Ceará. Sua elevação ao Episcopado importa, pelo menos para ele, a adoção de suas doutrinas. Parágrafo Com aplicação de todas as observações que precedem, à presente questão, é meu voto, como conclusão geral, que, declarando-se sem efeito a carta de apresentação que foi expedida, se mande proceder a novo concurso para a mesma igreja. Imploro a benevolência de Vossa. Majestade Imperial por lhe ter tomado tanto tempo. Marquês de Olinda". Eu Visconde de Sapucaí assino com as Conselheiras de Estado no princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Visconde do Uruguai

José Antônio Pimenta Bueno

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Abaeté

Foram votos os Senhores Marquês de Abrantes e Visconde de Albuquerque e Maranguape.

Visconde de Sapucaí

ATA DE 8 DE MARÇO DE 1862

No dia oito de março do ano de mil oitocentos e sessenta e dois, no Paço Imperial da Boa Vista, às dez horas da manhã, reuniu-se o Conselho de Estado sob a Presidência do Multo Augusto, e Nutto Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, digo, Marquês de Abrantes, Viscondes de Albuquerque, de Maranguape, de Abaeté, de Sapucaí, e de Jequitinhonha, e Miguel de Sousa Melo e Alvim, e José Antônio Pimenta Bueno; e os Ministros e Secretários de Estado – da Guerra, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Caxias, do Império, José Ildefonso de Sousa Ramos; da Justiça, Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato; de Estrangeiros, Benevenuto Augusto de Magalhães Taques; da Fazenda, José Maria da Silva Paranhos; e da Marinha, Joaquim José Inácio.

Foi lida e aprovada a ata da conferência de vinte e dois de fevereiro próximo passado, depois de aberta a conferência por Sua Majestade Imperial.

O Visconde de Sapucaí leu o seguinte parecer da Seção dos Negócios do Império. "Senhor. O Reverendo Bispo da Diocese de São Pedro em ofício de 21 de agosto deste ano participa que na sua Diocese existem muitas freguesias pobríssimas, que por concurso não têm podido ser providas, havendo além disto falta de clero nacional para empregar como encomendados; e bem que hajam estrangeiros, está embarçado para empregá-los, por isso que o Tesouro não lhes paga cõngrua, e eles só com os benesses não podem manter-se. Em tais circunstâncias propõe, para acudir aos reclamos de seus diocesanos, que não cessam de solicitar vigários, que ele possa empregar os padres estrangeiros, como encomendados, percebendo a mesma cõngrua que os nacionais, ainda que seja a título de gratificação, assegurando ir

substituindo por nacionais, logo que apareçam. Sendo ouvido o Consultor sobre a matéria, deu ele seu parecer nos termos seguintes: “Não há dúvida que pela Carta Régia de 27 de dezembro de 1603 os sacerdotes estrangeiros não podiam ser colados. em benefícios nas possessões portuguesas. Esta lei foi constantemente mantida entre nós (Decreto de 9 de novembro de 1824, anexo ao de 4 de dezembro de 1827) enquanto não houve necessidade, não podendo nem ser coadjutores – Aviso de 20 de novembro de 1830, Coleção Nabuco: Em 1831 levou-se tão longe o preceito desta lei, que nem temporariamente, por conseguinte, nem coadjutor nem vigários encomendados podiam os padres estrangeiros ser empregados. Aviso de 9 de novembro de 1831. Coleção Nabuco. Parágrafo. Entretanto, sempre que houve necessidade, foram sacerdotes estrangeiros empregados, seja como párocos, seja como coadjutores (Decreto de 3 de janeiro de 1820, anexo ao de 10 de junho de 1824. Coleção Nabuco) e até pouco importando a sua religião. Posteriormente foram contratados três sacerdotes para as aldeias dos índios (Aviso de 9 de março de 1837 impresso no Jornal do Commercio número 98) para as colônias do Império de qualquer espécie – (Decreto número 1.915, de 28 de março de 1857, artigo 21; e número 1.986, de 7 de outubro de 1857, artigo 20), e o tem sido para o exército, e armada, onde exercem, como verdadeiros párocos, e vitaliciamente, suas funções (Alvará de 24 de março de 1741 e Decreto número 147, de 24 de dezembro, artigos 9º e 10) obtendo as contratados patentes importantes. (Aviso número 85 de 22 de março de 1852). Parágrafo. Ora se os estrangeiros podem servir no nosso Exército e Marinha, em nossas Faculdades, funções políticas que só competem aos brasileiros, porque se há de recusar aos que forem sacerdotes a servirem de párocos encomendados, enquanto há falta de clero nacional; máxime em vista dos exemplos apontados, e ganhando o vigário encomendado menos que o colado? (Aviso de 29 de outubro de 1858 na coleção de 1859.) Parágrafo. A lei de 1603 nenhum embaraço põe, por isso que ela só se refere a colações, e nunca ao serviço temporário; e o Decreto de 3 de janeiro de 1820 bem indica que, quando era preciso, semelhante lei não era para o Governo um embaraço, tanto mais quanto essa lei era filha de um indulto apostólico, de que o agraciado podia deixar de utilizar-se – querendo – : eis as expressões daquela lei = Os senhores reis meus predecessores, fundando-se nos privilégios apostólicos antigos, concedidos ao Reino, e posse imemorial, declararam que nenhum estrangeiro pudesse ter benefícios ou pensões nele; e porque alguns Prelados contra a forma dos ditos privilégios, e da posse em que o Reino está, provesses algumas vezes estrangeiros; tomando eu sobre isso parecer de homens de ciência e consciência, escrevi ao Marquês de Caltel-Rodrigo, sendo Viso-Rei, que ordenasse ao Desembargo do Paço que fizesse Provisão geral em forma de lei, na qual se declarassem por nulas e subreptícias as colações que se fazem assim em Roma, como pelos Ordinários em estrangeiros, contra a forma dos ditos privilégios e posse etc. Parágrafo. Parece-me portanto que não se tratando de colação, nem de pensões eclesiásticas (comendas de outrora) com o caráter de vitaliciedade, podem, havendo necessidade, ser empregados os sacerdotes estrangeiros no serviço das freguesias, sem embargo de que declara o Aviso de 9 de novembro de 1831, que não estando de acordo com o preceito legal, nem com o costume estabelecido a respeito das aldeias de índios, colônias, etc., não deve ser executado. Parágrafo. A Seção conforma-se com este parecer. Vossa Majestade Imperial resolverá o que melhor parecer. Sala das conferências da Seção dos Negócios do Império do Conselho de Estado em doze de outubro de 1861. Marquês de Olinda, Visconde de Sapucaí, José Antônio Pimenta Bueno.”

E dignando-se Sua Majestade Imperial de colher os votos dos Conselheiros de Estado:

O Marquês de Abrantes concorda com o parecer da Seção.

O Visconde de Albuquerque votou do modo seguinte: A Carta Régia de 27 de dezembro de 1603 proibia que os estrangeiros tivessem benefícios ou pensão neles, mandando fazer lei nesse sentido, para evitar os abusos que se davam com tais nomeações, não obstante serem estas proibidas de épocas imemoriais. A Resolução de 9 novembro de 1824, anexa à de 4 de dezembro de 1827, estabelece que os estrangeiros não podem ser nomeadas párocos. O mesmo diz o Aviso de 30 de agosto de 1830. Por Aviso de 20 de novembro 1830 ordenou-se ao Bispo do Rio de Janeiro que cassasse a previsão do coadjutor de Itaboraí, por ser estrangeiro. O Aviso de 9 de novembro de 1831 declara ao Bispo do Rio de Janeiro que não precisava licença para ordenar um estrangeiro que a requeria; mas que a verificar-se o que pretendia, jamais poderia ser empregado, nem temporariamente, em cura de almas, ou qualquer outro benefício pelo qual pudesse receber quantia alguma da Fazenda Pública, atenta a sua qualidade de estrangeiro. Os Avisos de 4 de junho de 1832 e 19 de novembro de 1833 reconhecem nos párocos, a condição de empregados públicos. Entendo que os benefícios de que trata a Carta Régia de 1603 não se referem às comendas, segundo o Dicionário de Pereira e Sousa. Nem posso igualmente equiparar o vigário (colado ou encomendado) com o capelão do Exército ou Armada. O Bispo atual do Rio de Janeiro no seu escrito de Direito Eclesiástico diz: “que a origem dos párocos não é muito antiga como parece, atenta a importância do ofício paroquial – que esse ofício concentrado no episcopado, que é a sua fonte, foi exercido ao princípio somente pelos bispos, que eram ajudadas pelos presbíteros – que as paróquias datam do 4º Século em diante” ... a jurisdição dos párocos só difere das dos bispos em ser a destes mais amplas por compreender

o bispado." A Constituição, artigo 179, número 14, parece excluir os estrangeiros dos empregos públicos: e não se poderá dizer que mereçam pouca atenção os empregos que afetam a religião e bons costumes. Aos bispos incumbe a educação do clero; os seminários estejam debaixo das suas vistas, não só para ampliar a instrução secundária como para verificar a vocação daqueles que têm de destinar-se ao sacerdócio, e aí habilitarem-se competentemente. As Ordens monásticas dotadas com pingues patrimônios podem igualmente habilitar cidadãos para o sacerdócio. O zelo dos Diocesanos, suas continuadas visitas (pessoais ou por delegados) a suas ovelhas prestarão mais serviços à religião do que o provimento das paróquias em sacerdotes estrangeiros. Entendo pois que só por lei se poderia revogar o que de tempo imemorial se acha estabelecido no provimento das paróquias.

O Visconde de Maranguape é de voto que em regra não devem ser providos nas vigararias padres estrangeiros; e tem para si que isso não quer a Seção. O que se pretende no parecer é remediar a falta absoluta de padres brasileiros. Dá-se aqui o favor da necessidade na colisão de ficarem os fiéis sem o pacto espiritual, ou ser este ministrado por estrangeiros. O Visconde de Albuquerque citou atos legislativos e do Governo, aos quais se podem opor outros, nascendo esta aparente contradição da diversidade das circunstâncias que deram origem a tais atos. Observou que o Tesouro subvenciona a pastores de religiões dissidentes do catolicismo.

O Visconde de Sapucaí diz que o parecer não estabelece a regra de que os padrões estrangeiros possam ser sempre empregados nas paróquias; procurou dar remédio ao mal exposto na representação do Reverendo Bispo do Rio Grande do Sul – a falta absoluta de padres brasileiros – a Seção viu uma colisão, e entendeu que se dava o caso do favor da necessidade, como disse o Visconde de Maranguape.

O Visconde de Abaeté vota pelo parecer.

O Visconde de Jequitinhonha concordando com o parecer deseja todavia que haja mais clareza no seu enunciado. O modo como está concebido dá azo a concluir-se que aí se estabelece em regra que faltando padres brasileiros o Bispo pode sem outra intervenção pôr nas igrejas padres estrangeiros, como vigários encomendados. Mas nem ele Visconde admite essa conclusão, nem pensa que tal fosse a mente da Seção. Considera no pároco duas qualidades, a de empregado público, e a de ministro da Religião, exercendo funções espirituais e temporais ou civis. Nas primeiras, pode entender só e privativamente o Bispo; mas as segundas são do domínio e competência do Governo. Donde deduz que o Governo deve ter ação todas as vezes que se der a necessidade do emprego de um padre estrangeiro. Não é possível estabelecer regra geral para tais casos, porque tudo depende das circunstâncias especiais. Certo indivíduo não convirá politicamente para certa paróquia. Ao Governo pertence a apreciação e juízo sobre a conveniência. É sem dúvida que em regra o padre estrangeiro não deve ser vigário, nem ainda encomendado; mas por exceção, não havendo nacional, o Bispo deve em cada caso especial representar, propondo ao Governo o indivíduo que julgar apto. Conclui pedindo a Vossa Majestade Imperial que recomende aos Ministros toda a atenção em fazer executar o Alvará das Faculdades, o qual, se por algum tempo foi quase letra morta, ressuscitou e tomou vigor na conferência passada, quando se tratou da representação do Reverendo Bispo de Pernambuco sobre a apresentação do Vigário de Nazaré. Deseja que o Alvará recupere força tal que evite casos como os acontecidos no Bispado de São Paulo, onde por falta da observância daquela lei salutar acham-se igrejas sem pastores. Repete que vota pelo parecer, mas explicado e entendido de maneira que para cada provimento seja necessário consentimento expresso do Governo.

O Conselheiro Pimenta Bueno explica o parecer. Reconhece que ao estrangeiro não se deve dar funções vitalícias, mas crê que se pode dar as temporárias, na falta de nacional que as exerça: é isto que pede o Reverendo Bispo de São Pedro. Não é justo que se lhe denegue essa concessão. Acha importantes as observações do Visconde de Jequitinhonha. A função dos párocos, que é mista, depende também do apenso do Governo. Nota que a querer-se levar longe a proibição, os padres estrangeiros não poderiam ser nem missionários nem capelães do Exército e Armada.

O Visconde de Albuquerque observando que nos missionários há diversa razão, por que são para a catequese, fala ainda sobre a necessidade da vigilância dos Bispos, os quais, se quisessem, acabariam com a falta de padres, faz reflexões sobre os Jesuítas, e nota que o Reverendo Bispo de São Pedro só pede gratificação para os estrangeiros.

O Conselheiro Pimenta Bueno diz que a razão deste pedido é não haver cônica para esses encomendados que o Bispo deseja prover na falta de padres brasileiros.

O Conselheiro de Estado Alvim abraça a opinião do parecer. E não havendo mais que tratar, Sua Majestade Imperial levantou a conferência. Eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros de Estado ao princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Miguel de Sousa Melo e Alvim

José Antônio Pimenta Bueno

Visconde de Abaeté

Marquês de Abrantes

Visconde de Albuquerque

Foi voto o Visconde de Maranguape.

Visconde de Sapucaí

ATA DE 10 DE JULHO DE 1862

No dia dez de julho do ano de mil oitocentos e sessenta e dois no Paço Imperial da Boa Vista, às cinco horas da tarde, reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Sapucaí, de Jequitinhonha, e do Uruguai e os Conselheiros Miguel de Sousa Melo e Alvim, José Antônio Pimenta Bueno, João Paulo dos Santos Barreto, Manoel Felizardo de Sousa e Melo, Cândido Batista de Oliveira, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios do Império, Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Olinda; de Estrangeiros, Marquês de Abrantes; da Fazenda, Visconde de Albuquerque; da Guerra, Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão; da Marinha, Joaquim Raimundo de Lamare; e da Agricultura Comércio e Obras Públicas, Interino da Justiça, João Lins Vieira Cansanção do Sinimbu.

Aberta a conferência, foi lida e aprovada a Ata de oito de março deste ano.

O Visconde de Sapucaí leu o seguinte Aviso: "Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro, 7 de julho de 1862. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Havendo por bem Sua Majestade o Imperador determinar que seja ouvido o Conselho de Estado pleno acerca das representações do Banco do Brasil, digo, acerca das pretensões do Banco do Brasil: 1ª que o Governo seja autorizado para anuir às modificações que julgar convenientes nos Estatutos do Estabelecimento e para cometer-lhe certos ramos do serviço público; 2ª que o mesmo Governo seja igualmente habilitado para inovar, de acordo com o Banco, as disposições dos seus Estatutos que se julgarem menos adequados ao regular desenvolvimento das operações do Estabelecimento, e outrossim para consignar entre as novas estipulações que forem acordadas a garantia de não serem criados novos Estabelecimentos Bancários com a faculdade de emitir Notas Promissórias à vista e ao portador enquanto durar o privilégio do Banco na forma da Lei de 5 de julho de 1853; e 3ª que o Governo não só autorize o mesmo Banco para negociar com os Bancos Agrícola e Rural a cessão da faculdade que lhes foi concedida de emitirem Notas Promissórias à vista e ao portador, como também o dispense do ônus imposto no artigo 61 dos seus Estatutos relativamente ao resgate adicional do papel moeda na importância da terça parte do aumento do capital primitivo do Estabelecimento: remeto a Vossa Excelência cópias dos pareceres da Seção de Fazenda emitidas sobre os assuntos das ditas pretensões, e previno Vossa Excelência de que pelo Mesmo Augusto Senhor foi marcado o dia dez do corrente às cinco horas da tarde para a sessão respectiva do Conselho de Estado pleno no Paço de São Cristóvão. Deus guarde Vossa Excelência Visconde de Albuquerque. Senhor Visconde de Sapucaí."

Sendo três as Consultas que trataram das pretensões do Banco de que faz menção o Aviso acima copiado, ordenou Sua Majestade Imperial que o Conselho de Estado começasse pela seguinte: "Senhor. Mandou Vossa Majestade Imperial que a Seção de Fazenda do Conselho de Estado consulte com seu parecer sobre a representação da Diretoria do Banco do Brasil, na qual pretende que o Governo seja autorizado para anuir às modificações que julgar convenientes nos Estatutos desse Estabelecimento, e para cometer-lhe certos ramos do serviço público. Os termos vagos com que está escrita esta representação, não designando, ao menos com clareza, as disposições dos Estatutos do Banco do Brasil, cuja alteração a Diretoria julga necessária ou conveniente, impossibilita a maioria da Seção de emitir opinião sobre o objeto da mesma representação. Acresce que o voto de confiança que se pede aos altos poderes do Estado seja dado ao Governo para contratar com o Banco do Brasil as modificações que forem reconhecidas indispensáveis no contrato com ele celebrado em 1853, depende exclusivamente da Assembléia Geral Legislativa, e parece portanto que a representação não contém matéria que passa ser dividida pelo Poder

Executivo – Ao Conselheiro Visconde de Jequitinhonha parece que a representação do Banco do Brasil, que Vossa Majestade Imperial se dignou pôr em parecer da Seção, contém duas partes: uma em que se pede um voto de confiança dado ao Governo de Vossa Majestade Imperial pelo Poder Legislativo para contratar com o mesmo Banco as modificações que forem reconhecidas indispensáveis no contrato com ele celebrado em 1853, e para pô-las em execução desde logo, a fim de que o Poder Legislativo tenha a necessária experiência dos resultados de tais alterações, quando houver de pronunciar o seu juízo sobre elas: outra em que pede que aos empenhos já contraídos pelo Banco se lhes adicionem algumas outras incumbências, como: 1º o pagamento dos juros da dívida interna do Estado, o depósito das rendas da Alfândega, do Consulado; e de outras Estações Fiscais, guardando o Banco conta corrente simples com o Governo por tais depósitos: 2º a remessa de fundos para a Europa de conta do Tesouro para o pagamento dos juros, a amortização da dívida externa, e das despesas correntes do Estado. Enquanto à primeira parte só o melindre do Governo o pode embarçar na remessa ao Poder Legislativo da Representação do Banco do Brasil; mas se atender à conveniência e oportunidade da autorização na quadra em que estamos; se se atender a que em tais assuntos melhor é achar-se autorizado, do que ver-se o Governo impellido por acontecimentos imprevistos a obrar e pedir depois um **bill** de indenidade como mostra a experiência do que tem acontecido aos Governos de outras nações, como ao de Inglaterra; se se atender enfim ao estado precário, em que se acha aquele estabelecimento de crédito, primeiro do Império, e destinado pela Lei que o criou para grandes fins, certo que o melindre mencionado não é justificado, aliás, justificável. O Governo deve ser previdente, pondo de parte em tais assuntos os princípios rigorosos e estreitos de Direito para seguir a máxima governativa que ensina que em sua Política e Administração governam os Estados preferindo de dois males o menor. Além disto a Lei de 22 de agosto de 1860 não se opõe à autorização pedida. Nem era possível opor-se. Todos os dias se estão pedindo tais autorizações, ou votos de confiança a respeito de outros assuntos; e o Poder Legislativo os não tem negado. Por que o negará no caso vertente? Enquanto à 2ª parte não vê o Conselheiro Visconde de Jequitinhonha inconveniente algum em ser deferida a pré-representação do Banco; antes está convencido que se a lei permitir disso resultarão vantagens ao Tesouro Nacional. Em todo o caso portanto é o Conselheiro Visconde de Jequitinhonha de parecer que se remeta ao Poder Legislativo a representação do Banco. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o que for mais acertado. Sala das Conferências, em 23 de abril de 1882. Visconde de Itaboraí – Marquês de Abrantes – Visconde de Jequitinhonha. Resolução. Remeta-se à Assembléia Geral Legislativa. Paço, em 14 de junho de 1862. Estava a rubrica de Sua Majestade o Imperador. Visconde de Albuquerque –.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de colher os votos dos Conselheiros de Estado sobre o objeto deste Parecer, os Viscondes de Abaeté, de Uruguai, e de Sapucaí concordaram com a maioria da Seção pelas razões declaradas na Consulta.

Do mesmo voto foram os Conselheiros Alvim, e Queirós.

O Conselheiro Sousa e Melo concordou também com a maioria da Seção, e acrescentou às razões dela, que a primeira pretensão do Banco tende à revogação da Lei de 22 de agosto de 1860 em um caso especial e quanto à 2ª parte não sabe se o Banco está habilitado para bem desempenhar os serviços a que se oferece.

O Visconde de Jequitinhonha sustentou o seu voto separado, e combateu a idéia do precedente Conselheiro que enxergou uma revogação da Lei de 1860. Disse que esta Lei respeitou o contrato de 1853: confiava que o Governo nada faria que contrariasse o espírito da Lei, que não quis destruir, mas sim acautelar. Mostrou desejo de que os Conselheiros de Estado discutissem uma questão a saber, se o Banco do Brasil deve continuar se ele tem a crédito necessário para satisfazer às necessidades públicas? No seu conceito aquele Estabelecimento é um grande foco de prosperidade do país; deve ser auxiliado. Quanto às incumbências especificadas em seu voto separado, uma já teve uma espécie de começo, e na outra não acha inconvenientes. Observou todavia que ao Governo, devendo estar de tudo inteirado, cabe resolver se alguns serviços propostos devem ser feitos pelo Banco ou pela Caixa da amortização.

O Conselheiro Pimenta Bueno: Quanto à primeira proposição, que exige mais larga discussão, fundamentará sua opinião quando se tratar da Consulta que tem por objeto matéria análoga. Pelo que toca às incumbências, ou serviços que o Banco se oferece a fazer, crê que haveria vantagem em aceitá-los. Desde que se mostrasse habilitado para isso, poderia desempenhar, como fazem outros bancos, essa missão com proveito seu e do Estado. Seu pelo movimento dos recebimentos e do depósito, donde teria de auferir vantagens. Do Estado porque este poderia efetuar as arrecadações com muito menor dispêndio do que atualmente, e porque nenhum recebedor ou tesoureiro lhe oferece tão boa garantia ou fiança como o Banco.

O Conselheiro Santos Barreto disse que não deve anuir ao pedido da autorização para modificar os Estatutos sem se apontarem os artigos que devem ser modificados. Está portanto nesta parte de acordo com a maioria da Seção. Também o está, quanto à segunda parte, porque opõe-se ao seu objeto a Lei de 1860, exigindo ato legislativo. Acrescenta que o Banco quer tirar agiotagem das funções que pretende, privando assim a muitas pessoas das lucros que de tais funções percebem.

O Conselheiro Sousa Franco disse que tendo a Resolução de Consulta de 14 de junho último mandado remeter os papéis à Assembléia Geral Legislativa, parecia-lhe que esta decisão devia ser sustentada, e que o Conselho de Estado não era agora convocado senão para ser ouvido sobre o procedimento que teria o Ministério perante as Câmaras quando se tratasse destas questões. Que neste sentido reunira ele os diversos quesitos sobre os quais tinha escrito a sua opinião, que depois leria quando se tratasse do segundo parecer e voto em separado. Que a respeito dos dois quesitos que o Governo seja autorizado para anuir às modificações que julgar conveniente se façam nos Estatutos do Banco do Brasil – e para cometer-lhe certos ramos de serviço público – votava com a maioria da Seção. Não lhe parecia, a ele que era contrário em geral às autorizações dadas ao Governo para alterar atos legislativos, ou para legislar de novo, que o Governo aceitasse, e menos que pedisse, autorização sobre matérias tão importantes, chamando sobre si grande responsabilidade. A respeito dos serviços que o Banco pedia que lhe fossem cometidos, bem que entendesse que alguns deles pudessem ser bem desempenhados pelos Bancos e com vantagem para o Estado, parecia-lhe que no estado de instabilidade em que o Estabelecimento se achava, a ponto de pedir grandes modificações nos seus Estatutos, não seria prudente cometer-lhe serviços que só poderiam ser desempenhados depois que o Estabelecimento se firmasse nas bases estáveis e seguras que afixassem sua prosperidade e duração.

O Conselheiro Batista de Oliveira concorda com a maioria da Seção enquanto ao primeiro ponto. Não teve parte na representação, aliás teria feito de modo que se indicassem os artigos que deviam ser modificados. Havia pontos de reforma já estudados; dos quais refere alguns, e entre eles a composição da Diretoria, restrições sobre a circulação et cetra. No que toca aos serviços oferecidos há erro em pensar que o Banco tirará daí grande interesse. O Banco propõe-se a fazê-los em bem do país. Traz o exemplo do Banco de Inglaterra, que se encarrega de iguais serviços por uma pequena compensação. Expõe as operações que se hão de fazer, e mostra que o Banco pouco poderá ganhar no princípio. Diz que para o trabalho das apólices alguma retribuição será necessária para os empregados. Conclui fazendo ver que o serviço no movimento de fundos será muito importante: todos sabem que dificuldades encontra o Governo (digo) o Tesouro para ocorrer oportunamente a esse serviço.

O Conselheiro Pimenta Bueno, com permissão de Sua Majestade Imperial, disse que embora se tivesse reservado para falar depois sobre a primeira proposição, todavia julgava conveniente fazer a seguinte observação: Quaisquer que sejam as modificações dos Estatutos que o Banco pretenda, é fora de dúvida que o Governo para deliberar-se a pedir ou não autorização legislativa, há de primeiramente formar o seu juízo ou apreço. Exigirá do Banco que especialize essas modificações, entrará com ela em discussão, e acordo, e afinal ou chegará a este ou não. Se chegar, se entender que as modificações são úteis, seria contraditório não pedir autorização. Por que deixar de entrar nesse exame? Pode porventura julgar-se que os atuais Estatutos são perfeitos, ou que correspondem às necessidades daquele estabelecimento e do País? Ele, Conselheiro, crê que não, e pensa que muito convém melhorar o serviço daquele estabelecimento.

O Visconde de Abaeté disse ainda o seguinte: Declarei que seguia o voto da maioria da Seção levado das razões por ela produzidas no parecer; mas à vista do que diz a Conselheiro Pimenta Bueno penso que não entendi bem. Quer ele que o Governo entre em ajustes com o Banco do Brasil a respeito das alterações e depois peça autorização. Eu porém entendo que nos termos da representação, segundo expõe a Seção, o que se pede é um voto de confiança **pleníssima**, como se exprime o voto separado. Sobre matéria de tal importância convirá semelhante voto? Creio que não. O Governo não quererá sujeitar-se a tamanha responsabilidade. Entendida assim a representação, voto ainda com a maioria da Seção. Mas se previamente devem ser indicadas as modificações que se hão de fazer, então não duvidaria aceder à opinião do Conselheiro Pimenta Bueno, porque neste caso não haverá o inconveniente ponderado.

O Visconde de Jequitinhonha, à vista do que ponderou o Visconde de Abaeté, vê-se obrigado a replicar. O Senhor Visconde de Abaeté disse que o voto de confiança era tal que nenhum Ministro aceitaria a responsabilidade em questão tão grave. Mas esse voto de confiança (continua o Senhor Visconde de Jequitinhonha) já a Lei de 1853 o tinha dado, autorizando o Governo para estabelecer um Banco sobre tais e tais bases; e o Governo fez os Estatutos de acordo com a assembléia geral do Banco. Verdadeiramente o que se pede é que continue a autorização para o fim de reformar os Estatutos dentro das bases da Lei de 1853. A autorização portanto não é tamanha, ou tão grave que ninguém a aceite. Deseja que a matéria se trate nas Câmaras para ser plenamente discutida; e ventilar-se – se é o Governo ou o Poder Legislativo o

mais próprio para obrar em tal caso. – Se ele Conselheiro de Estado disser que não tem confiança nas Câmaras para isto, e sim no Governo, não proferirá de certo um paradoxo. Às câmaras faltam os conhecimentos práticos. Os enganos do Governo serão menores. As Câmaras não são responsabilizadas perante Tribunal algum.

O Visconde do Uruguai vota ainda com a maioria da Seção. A representação é vaga. Os Estatutos em parte desenvolvem a Lei, e outras disposições suas são regulamentares. Não se declara se as alterações devem versar sobre ambas as categorias ou sobre qual das duas. É indispensável pois que a Diretoria proponha as modificações. Nesta Consulta trata-se de um pedido – que o Governo seja autorizado para anuir a modificações que julgar convenientes; Noutra Consulta pretende-se que o Governo seja devidamente habilitado para inovar de acordo com o Banco as disposições de seus Estatutos. São as mesmas coisas, ou coisas diferentes? Não sabe se o que se pede nesta Consulta é tudo ou se na outra é que se estabelecem as bases. Por isso em tal caso, sendo o pedido tão vago persiste no seu voto de conformidade com a maioria da Seção.

O Conselheiro Batista de Oliveira diz que houve duplicata de representação: uma dirigida ao Governo outra à Assembléia Geral Legislativa: o pedido é o mesmo. O Conselheiro Pimenta Bueno referindo-se ao que ponderou o Visconde de Abaeté, disse que se entendesse a questão como este, seria da mesma opinião, mas que não a entende assim. Nota que a diversidade de opiniões talvez proceda de ser o parecer da Seção muito resumido ou pouco desenvolvido em matéria tão importante. Talvez não bastasse dizer que não julgava admissível o pedido indistintamente, e que convidasse antes entrar em particularidades, ou modificações que podem torná-lo muito útil ao estabelecimento, ao comércio, e ao serviço do país.

Sua Majestade Imperial houve por bem que se passasse a tratar do objeto da seguinte Consulta: “Senhor. Por Aviso de 28 do passado mês de abril dignou-se Vossa Majestade Imperial por em parecer da Seção do Conselho de Estado que consulta sobre os negócios da Fazenda, o objeto da representação que a Diretoria do Banco do Brasil dirige ao Poder Legislativo, pedindo que o Governo de Vossa Majestade Imperial seja devidamente habilitada para inovar, de acordo com o mesmo Banco, as disposições de seus Estatutos que se julgarem menos adequados ao regular desenvolvimento das operações desse Estabelecimento; e outrossim para consignar entre as novas estipulações que forem acordadas, a garantia de não serem criados novos estabelecimentos bancários com a faculdade de emitir notas promissórias à vista e ao portador, enquanto durar o privilégio do Banco na forma da Lei de 5 de julho de 1853. A representação tem duas partes: na primeira pretende a Diretoria que o Corpo Legislativo autorize ampla e ilimitadamente o Governo para a inovação das seus Estatutos em todos e quaisquer artigos que a experiência haja demonstrado menos convenientes ao regular desenvolvimento de suas operações; na segunda pede o privilégio de emissão durante os vinte anos que lhe restam pouco mais ou menos do seu contrato. Pelo que respeita à primeira é ociosa a representação se a Diretoria não pretende inovar em seus Estatutos, ou contrato, disposição alguma contrária às bases fixadas pela Lei de 5 de julho de 1853, porquanto para quaisquer outras está o Governo de Vossa Majestade Imperial suficientemente autorizado pela mesma Lei e nem o contrário se deduz do artigo 2º parágrafos 2º 3º e 4º da Lei de 22 de agosto de 1860, que só se referem a novas organizações de Companhias e Sociedades Anônimas, assim civis, como mercantis, como é expresso no mesmo artigo citado. Enquanto à segunda é grave a pretensão da Diretoria. Ela não declara se o impetrado privilégio deve ser extensivo a todo o Império, se somente ao Município neutro e Província do Rio de Janeiro, ou se somente àquele. Pela lei de 5 de julho de 1853 está o banco autorizado a criar caixas filiais onde as necessidades do Comércio o exigirem. Exercerá o Banco este privilégio por meio de suas Caixas Filiais? Ou não o gozarão elas? É tão extenso o nosso território; é ele tão pouco povoado; nossas relações industriais e comércio parecem ainda tão locais; tudo isto faz duvidar da utilidade e oportunidade da medida. Além disto, que garantias contra a falsificação podem dar as autoridades locais nas garantias aqui expostas? Não basta ser probo e ativo para prevenir e punir tais crimes; faz-se sobretudo mister que as autoridades não tenham de lutar com as condições naturais dos lugares onde exercem jurisdição. O Banco do Brasil já goza de um privilégio de suma importância e gravidade, o de serem recebidas suas Notas Promissórias nas estações públicas. Deverá gozar também o privilégio de emissão? Será útil ao país a acumulação nas mãos de um mesmo estabelecimento de crédito, destes dois importantíssimos privilégios? Será ela útil ao mesmo Banco? O aumento de seus justificados interesses e lucros depende porventura desta acumulação? Não tendo o legislador em mente tal privilégio quando estabeleceu as bases de sua incorporação, não será hoje necessário alterá-las, especialmente pelo que concerne o fundo do Banco de modo a colocá-lo em proporções adequadas à sua nova existência? Para responder a todas estas questões faltam dados que a Diretoria não juntou à sua representação. Vinte anos é um longo espaço de tempo para uma nação nova, cheia de vida e enriquecida pela Providência Divina de mil modos. Ninguém prudentemente tomará sobre si o responder pelo futuro, e suas justas exigências. Nestes termos não pode o Relator aconselhar o deferimento da 2ª parte da representação da Diretoria do Banco. Os Conselheiros Marquês de Abrandes e Visconde de Itaboraá discordam do parecer do

ilustrado Relator da Seção. A Lei de 22 de agosto de 1860 determina que, enquanto não forem regulados os Bancos de emissão e suas Caixas filiais, ficará dependente da aprovação do Poder Legislativo a criação de tais estabelecimentos, e que esta aprovação deve ser solicitada por intermédio do Governo, o qual, ouvida a respectiva Seção do Conselho de Estado, transmitirá à Assembléia Geral Legislativa os documentos e informações que julgar convenientes. – Estas disposições, acrescenta aquela lei, ficam extensivas às reformas e modificações ou alterações dos Estatutos, ou das Escrituras de associação? É pois dever da Seção do Conselho de Estado emitir seu parecer sobre os Estatutos das Sociedades Bancárias, que se organizarem de hoje em diante, e sobre as reformas ou alterações submetidas ao exame da Seção, digo, alterações tanto desses como dos Estatutos das que já existem; mas para isso cumpre que as proposições ou alterações submetidas ao exame da Seção, sejam formuladas ou menos indicadas com precisão. Não se pode raciocinar e discutir sem saber sobre que pontos se raciocina e se discute. No requerimento junto, dirigido pela Diretoria do Banco do Brasil á Assembléia Geral Legislativa pede-se que esta habilite o Governo Imperial a fim de inovar de acordo com o Banco aquelas disposições dos seus Estatutos que se julgarem menos adequadas ao regular desenvolvimento desse estabelecimento – Os mesmos Conselheiros entendem que só cabe à Seção de Fazenda, na matéria relativa ao período que fica transcrito, avaliar as vantagens ou inconvenientes da pretendida inovação; mas em que deve ela consistir; quais as disposições dos Estatutos que convém revogar ou modificar, não as formula nem aponta a Diretoria; limita-se a indicá-las por estas expressões vagas – que se julgarem menos adequadas ao regular desenvolvimento desse estabelecimento – expressões que podem fazer acreditar não ter a própria Diretoria formado ainda juízo definitivo a respeito das alterações que requer. Além do que fica exposto solicita a Diretoria outra providência, e vem a ser a de não se criarem novos bancos de circulação enquanto durar o privilégio do Banco do Brasil. No entender da maioria da Seção, o espírito da Lei de 5 de julho de 1853 e dos Estatutos do Banco do Brasil foi inteiramente adulterado, e suas mais importantes disposições se tornaram illusórias, senão nocivas, desde que pela criação de novos bancos ficou aquele Estabelecimento privado dos meios de regular a quantidade de notas circulantes, e de evitar por este modo a depreciação delas, e conseqüentemente a do papel do Governo. A concorrência das bancos de circulação, mesmo nos países, cuja moeda legal se compõe de metais preciosos, é uma teoria que a experiência tem demonstrado ser mais prejudicial que vantajosa ao desenvolvimento do verdadeiro crédito, e ao do comércio e indústria; e por isso fora judicioso não ter-se instituído em cada estear de transações comerciais mais de um banco de circulação, ainda quando não vivêssemos sob o domínio fatal do papel-moeda. Infelizmente outro foi o caminho que preferimos; e, pois havendo ainda na circulação mais de quarenta e quatro mil contos de papel moeda do Governo, e apesar do contrato que fora feito com o Banco do Brasil, erigimos novas fábricas de notas promissórias e irrealizáveis nos lugares mesmos, onde aquele Banco havia estabelecido quer a Caixa Matriz, quer suas Filiais. Deste estado de coisas resulta em máxima parte a dificuldade, ou antes impossibilidade em que se acha o dito Banco de desempenhar a importante missão que, segundo ele próprio reconhece, lhe foi incumbida pela citada Lei de 5 de julho, de restaurar a circulação monetária do Brasil. Ora, a providência de se não criarem novos bancos conserva inalterado este estado de coisas e não fornece, portanto, ao Banco do Brasil meios mais eficazes do que ele tem para desempenhar aquela missão. É verdade que se procura liquidar o Banco Comercial e Agrícola e reduzir o Rural e Hipotecário a fazer unicamente operações de depósitos e descontos; e neste caso a providência que o Banco do Brasil solicita, dar-lhe-ia a faculdade exclusiva de emitir notas promissórias no Rio de Janeiro, Minas, e São Paulo; mas se esta faculdade lhe é necessária para desempenhar nestas Províncias a missão a que se reconhece obrigado não lhe cumpre desempenhá-la também nas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará, e Rio Grande do Sul? Pretenderá o Banco do Brasil, obtida a providência que solicita do Poder Legislativo, dissolver as Caixas Filiais estabelecidas nos lugares onde se criaram depois outros bancos de circulação? Talvez fosse este o arbítrio mais acertado, e o único meio de poder o Banco continuar a existir sem as dificuldades com que luta e os perigos a que está exposto, mas nem semelhante idéia se deduz da representação da Diretoria, nem dos documentos publicados por ocasião da última reunião extraordinária da Assembléia Geral dos seus acionistas, nem finalmente se casa com a deliberação, que esta tomou de aumentar o capital do dito Banco. Do que deixa expendido conclui a maioria da Seção: 1º que não pode dar opinião sobre as alterações que a Diretoria do Banco do Brasil pretende fazer nas disposições dos Estatutos do mesmo Banco, por lhe faltarem os dados e informações necessárias: 2º que conquanto não acredite na eficácia da última providência solicitada pela dita Diretoria para restaurar a circulação monetária, lhe parece todavia conveniente estabelecer como princípio, que em nenhuma Província, onde já exista Banco de emissão ou Caixa Filial do Brasil, se possa criar outra instituição da mesma natureza. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o que for mais justo. Sala das Conferências, em 28 de maio de 1862. Visconde de Jequitinhonha – Marquês de Abrantes – Visconde de Itaboraá. – Estava a seguinte Resolução – Remeta-se à Assembléia Geral Legislativa. Paço, em 14 de junho de 1862. Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador. Visconde de Albuquerque –.

Sua Majestade Imperial dignou-se de receber a votação do Conselho de Estado sobre esta Consulta:

O Visconde de Abaeté disse que a primeira parte já foi discutida na precedente Consulta; e quanto à **segunda votava, digo**, e quanto à segunda relativa ao privilégio, concorda com o voto separado.

O Visconde do Uruguai vota com a maioria da Seção.

O Conselheiro Alvim segue a opinião expressa no voto separado.

O Conselheiro Sousa e Melo. Quanto à 1ª parte, que a mesma matéria da primeira parte da precedente Consulta, voto com a maioria da Seção. Quanto à segunda parte crê que é indiferente atender-se, ou não, à representação. O resultado será o mesmo. Enquanto a circulação for de papel moeda não é provável que se estabeleça mais algum Banco de emissão. Assim, pela natureza das coisas o Banco do Brasil, não tendo competidor no resto do tempo de sua duração, terá certamente o privilegio que pretende. Não acha portanto necessário que para isso passe uma lei. Aproveitou a ocasião para sustentar a sua opinião, e a proposição que proferira, combatida pelo Visconde de Jequitinhonha, de que a primeira parte, e a da precedente Consulta importa, a revogação da Lei de 1860.

O Conselheiro Queirós vota com a maioria da Seção.

O Visconde de Sapucaí concorda na primeira parte com a maioria da Seção, e na segunda com o voto separado.

O Visconde de Jequitinhonha pouco poderá acrescentar: a primeira foi discutida em outra Consulta. Quanto à segunda, o Senhor Melo julga-a indiferente. Sendo assim, para que o Poder Legislativo ocupar-se de tal matéria? Acrescentou razões para sustentar o seu voto da 1ª parte, mostrando que sem amplíssima autorização não se fará nada, porque nas Câmaras não pode o assunto ser convenientemente tratado. Devendo expor a Sua Majestade Imperial a sua opinião sem reboço, acha que o Governo deve ser amplamente autorizado para habilitar o Banco a fazer o serviço convenientemente. Sou unitário (diz) atualmente, posso mudar, porque as circunstâncias do país o podem também. Mas enquanto houver papel moeda é indispensável que haja um regulador do meio circulante. Se o Governo julgar que as coisas não podem ir bem no Banco com as leis existentes, melhor será tratar com ele para tirar-lhe a emissão, que é um ônus, e reduzi-lo a Banco de depósito e desconto.

O Conselheiro Pimenta Bueno. Quanto à 1ª parte já expressou o que pensava, e por isso só acrescentará que em sua opinião o Banco não pode continuar a servir bem, na posição em que se acha; e que portanto não concorda em um indeferimento puro e simples, Quanto à 2ª conforma-se com o voto separado pelos seus fundamentos, e por outros que convergem no mesmo sentido.

O Conselheiro Santos Barreto. Vota com a maioria da Seção quanto à primeira parte, que é da mesma natureza da precedente Consulta. Quanto à 2ª acha bom o voto do Senhor Conselheiro Visconde de Jequitinhonha. Quem pode prever o futuro? Que necessidade há de restringir o que foi legislado em 1860? Duvida que as Câmaras possam tal fazer.

O Conselheiro Sousa Franco disse que já havia expressado sua opinião contrária à autorização para reformar os Estatutos, e que insistia nela com tanto maior razão quanto já ouviu na discussão que se pretende pedir a revogação de todas as condições postas à emissão do Banco, de sorte que, afastada a concorrência dos atuais bancos de emissão, posso Banco do Brasil, estender a sua quanto lhe convier. Assim vota ainda com a maioria da Seção nesta primeira parte do parecer. Acompanha porém o voto em separado na 2ª parte do parecer para que ao Banco do Brasil se não conceda o privilégio exclusivo de emissão por 20 anos como pretende em sua representação. É um privilégio odioso como são mais ou menos todos os privilégios exclusivos, e se como disse o Senhor Conselheiro Sousa e Melo é também inútil, porque é da natureza das coisas que o Banco do Brasil o venha a ter de fato, afastando-se todos os concorrentes; maior razão para não se lhe dar o privilégio, nem mesmo obstar à criação de bancos de emissão que sejam julgados por eles nas Províncias em que há Caixas filiais do Banco do Brasil.

O Conselheiro Batista de Oliveira disse que a segunda parte tem por objeto um garantia para o caso da transação que o Banco do Brasil quer fazer com os outros bancos de emissão, e é o assunto da terceira Consulta onde se deverá tratar da matéria; e que a primeira parte já foi discutida na primeira Consulta.

Sua Majestade Imperial ordenou que se passasse a tratar do terceiro parecer da Seção de Fazenda, cujo teor é o seguinte: "Senhor. Por Aviso de 28 de abril passado dignou-se Vossa Majestade Imperial mandar por em Consulta da Seção de Fazenda do Conselho de Estado a representação da Diretoria do Banco do Brasil, devidamente autorizada pela Assembléia geral dos acionistas, na qual solicita do Governo Imperial a necessária aprovação para negociar com os Bancos Agrícola e Rural a cessão da faculdade que lhes foi concedida de emitirem notas promissórias à vista e ao portador; e que se dispense ao mesmo Banco do Brasil o ônus imposto no artigo 4º da Lei de 5 de julho de 1853, e artigo 61 dos seus Estatutos, relativamente ao resgate adicional na importância da terça parte do aumento do capital primitivo do

mencionado Estabelecimento: convindo que a Seção considere especialmente em seu parecer as seguintes questões: 1ª Pode o Governo conceder a aprovação solicitada independente de ato do Poder Legislativo? 2ª Convém que o Governo a conceda no caso de julgar-se para ela autorizado? 3ª Autorizado o aumento do fundo capital do Banco, convém que seja dispensada a obrigação que o artigo 61 dos Estatutos impõe ao mesmo Banco, de aplicar a 3ª parte desse aumento ao resgate do papel moeda? E visto que no Aviso vêm formuladas as questões entranhadas na representação do Banco, o relator da Seção, respondendo a eles, crê que satisfará convenientemente o seu dever.

Primeira Questão. A Lei de 5 de julho de 1853 reconhecendo a necessidade e utilidade da incorporação de um banco de depósitos, descontos e emissão, no Rio de Janeiro, com Caixas Filiais, onde as necessidades do comércio as exigissem, fixou as bases desse estabelecimento, e autorizou o Governo para aprovar os Estatutos, em que conviessem os seus acionistas reunidos em Assembléia Geral; de acordo por sem dúvida com as bases fixadas na Lei. A diversidade de origem torna pois distintos os dois atos, a Lei e os Estatutos: ambos porém constituem o contrato bilateral entre o Banco e o Estado. Ora é uma das bases da Lei que o Governo possa permitir o aumento do fundo primitivo da Lei, digo, do Banco do Brasil. (Parágrafo primeiro artigo 1º da Lei citada). A Lei de 22 de agosto de 1860, que decretou várias providências sobre os bancos de emissão, inclusive o do Brasil, sobre o meio circulante, e diversas Companhias e Sociedades, não revogou aquela base da Lei de 1853, não tirou ao Governo a faculdade que lhe deu ela de poder permitir o aumento do fundo primitivo do Banco. E regulando outras faculdades dadas ao Governo, como seja a de conceder e elevar a emissão além do duplo do fundo disponível (artigo 1º Parágrafo Sétimo); nada diz acerca da faculdade de que se trata. Assim que é indubitável que o Governo conserva em si a faculdade de permitir ao Banco o aumento do seu fundo primitivo. Ora a cessão, cuja aprovação se pede, inteiramente se resolve na do aumento do fundo primitivo do Banco do Brasil da pequena quantia de três mil contos. E se o Governo a podia conceder em virtude da Lei, não havendo a cessão de que se trata, igualmente autorizado se acha para conceder em consequência da referida cessão, porque esta não revoga a expressa disposição da Lei. Senhor, uma objeção se apresenta, e vem a ser: – A Lei de 22 de agosto de 1860 no Parágrafo Segundo do artigo 2º fez dependente de autorização legislativa especial – a criação e organização ou incorporação – de bancos de circulação ou de suas caixas filiais e agências. Mas as palavras da Lei aqui notadas são suficientes por si só para responderem à objeção. Não trata a Lei de Companhias ou Bancos estabelecidos, e muito menos do Brasil; refere-se à **criação, organização e incorporação** de outras novas. Outra objeção se pode erguer em apoio daquela já, cabalmente respondida. A emissão, cuja cessão fazem os Bancos Agrícola e Rural, está sujeita pela Lei de 22 de agosto de 1860 a cláusulas diversas das que regulam a do Banco do Brasil, e pois incorporada aquela nesta, vai ser regulada contra as disposições desta Lei. Esta objeção porém já foi respondida quando se ponderou que a questão aqui discutida pela Lei de 1853 ao Poder Executivo, e não alterada pela de 1860. Se no regime antigo as leis não se entendiam revogadas, senão quando de suas disposições fazia o legislador expressa menção, também hoje sob o regime da divisão e independência dos Poderes Supremos, não é lícito dar como revogadas faculdades desses Poderes Supremos somente por ilações e analogias, sem expressa menção delas, mormente constituindo elas condições de um contrato. De mais: o fim da Lei de 1860 foi melhor garantir a emissão dos bancos criados por Decretos do Poder Executivo. Ora o meio proposto da fusão e uniformidade da emissão é sem contradita efficacíssimo, ou pelo menos o que menos inconvenientes oferece, o mais fácil na execução, o que melhor satisfaz as exigências de uma Praça Comercial como a nossa, enfim o que indubitavelmente mais se acorda e conforma com o espírito e letra da luminosa lei de 5 de julho de 1853. Fica portanto respondida a afirmativa à 1ª Questão.

Segunda Questão. É ainda afirmativa a resposta à 2ª Questão. Além do que ficar exposto ao terminar o parecer dado sobre a primeira questão, acresce que dois únicos interesses podem determinar a juízo e parecer acerca deste quesito. O interesse geral e o do Banco. O primeiro pode-se dizer inteiramente manifestado e provado nos discursos dos mais eminentes Estadistas do país, que energicamente censuravam a incorporação dos Bancos de emissão, Agrícola e Rural, auxiliando com a sua palavra autorizada a opinião daqueles que professam a utilidade da unidade bancária, opinião que pode não ser útil ao país em outra época e circunstâncias, mas que o é evidentissimamente nas em que se acham o comércio e indústria nacional, mormente quando o nosso meio circulante ainda não tem podido sair senão lentamente das condições anormais em que o colocaram causas poderosas e invencíveis. E na verdade o inquérito a que procedeu o Governo de Vossa Majestade Imperial sobre o estado daqueles Bancos de emissão não lhes foi favorável e arrastou a opinião pública para a necessidade de uniformizar o nosso papel circulante e fiduciário. Outra prova do interesse geral está nos embaraços com que desde então para cá lutaram aqueles Estabelecimentos, obrigados a restringir sua emissão para satisfazer os preceitos da Lei, e por último até a liquidarem o seu estado mediante à cessão estipulada, liquidação porventura inevitável, verifique-se ou não a projetada cessão; e nesta ocasião não é possível dissimular que seria um ato de clamorosa injustiça frustrar sem que o exija o interesse público o único meio que tem aqueles Bancos de se não arruinarem completamente. Se pois o interesse geral se não opõe, antes favorece a proposta questão, o do Banco do Brasil ainda mais a aconselha e urge. O Banco do Brasil tem de abrir o troco em ouro de

suas notas em circulação; assim o exige a Lei de 1860. Como o fará sem arruinar-se, e com ele o nosso pequeno comércio e indústria, se lhe não for dado regular a situação fiduciária do país? E como o fará, se outros Bancos tiverem a faculdade de emitir? Está porventura o nosso país nas circunstâncias da Nação Inglesa, cujo capital aumenta consideravelmente todos os anos? Finalmente à Companhia, e só à Companhia representada pela Assembléia Geral do Banco pertence resolver sobre seus interesses particulares, e não ao Governo, que tomaria um papel que lhe não compete, o de Tutor dela. Terceira Questão. Para responder a este quesito releva examinar qual o espírito da Lei de 1853, e qual o da Lei de 1860. A 1ª diz no artigo 2º: O Banco obrigar-se-á a retirar da circulação o papel que atualmente faz as funções de numerário à razão de dois mil contos cada ano etc., e no artigo 2º dispõe: – Todas as vezes que se aumentar o fundo do capital do Banco, na forma do artigo 1º, poderá o Governo exigir que a terça parte desse aumento seja aplicada ao resgate do papel-moeda pela forma indicada no Parágrafo Primeiro do artigo 2º A 2ª diz no Parágrafo Nono do artigo 1º: – O Governo poderá promover o resgate do papel-moeda na forma da Lei número 401 de 11 de setembro de 1846 sem prejuízo da disposição do Artigo 2º da Lei número 658 de 5 de julho de 1853. A simples leitura das disposições destas duas leis convence que se a mente do legislador da primeira foi acabar com o cancro do papel-moeda, a do legislador da segunda encareceu esse pensamento, não se contentando com o resgate gradual estabelecido na Lei de 1853. Reconhecendo-o urgentíssimo quis apressá-lo, e de feito o fez com a autorização citada. E na verdade, como melhorar o nosso meio circulante, e torná-lo normal: como fazer efetivas as disposições bancárias da Lei de 1860: conservando na circulação um papel-moeda de curso forçado? Não use embora o Governo de Vossa Majestade Imperial da autorização do Parágrafo Nono do artigo 1º da Lei de 1860; mas por isso mesmo importa não alterar ou contrariar expressamente o espírito da legislação em vigor. É negativa portanto a resposta ao terceiro quesito. Da letra do artigo 4º da Lei de 1853 se conhece que a disposição não é imperativa; mas sim facultativa. A Lei não obriga o Governo a exigir que a terça parte do aumento concedido seja rigorosamente aplicada ao resgate do papel-moeda: diz que o Governo – poderá exigí-lo. As circunstâncias atuais do Banco, suficientemente averiguadas e comprovadas devem pois merecer toda a atenção”. Os Conselheiros Marquês de Abrantes e Visconde de Itaboraá concordando com a opinião negativa do nobre Relator quanto à 3ª questão, sentem discordar da sua opinião quanto às outras. Respondem negativamente à 1ª questão por entenderem que a disposição do Parágrafo Quarto do artigo 2º da Lei número 1.083 de 22 de agosto de 1860 refere-se e é aplicável tanto aos Bancos de emissão que forem criados, como aos que já o estiverem, porquanto, além de não ser admissível distinção alguma entre uns e outros à vista da maneira genérica e absoluta porque o Legislador se exprime na mesmo parágrafo, acresce que, admitida essa distinção, poderia o Governo sem intervenção do Poder Legislativo, alterar os Estatutos dos Bancos atuais, convertendo-os em outros, que, embora conservassem os mesmos nomes, tivessem bases e organização muito diversas: o que seria contraditório com o preceito do Parágrafo Segundo do próprio artigo citado. Assim que, apesar de reconhecerem que o Governo pode permitir ao Banco do Brasil o aumento do seu fundo capital em virtude do artigo 2º dos respectivos Estatutos, julgam todavia que não o pode fazer nos termos propostos pelo mesmo Banco que são os seguintes: 1º Que o capital do Banco seja elevado de trinta e três mil contos. 2º Que o Banco ceda ao Agrícola vinte quatro mil ações ao par para serem distribuídas pelos acionistas deste, realizando o mesmo agrícola à vista, mediante os juros que forem estipulados, o pagamento de 3.840 contos ou 160\$000 por ação, e liquidando-se por sua conta e risco. 3º Que o Banco compre ao Rural e Hipotecário o direito que este tem de emitir notas à vista e ao portador. – A permissão do Governo para levar-se a efeito o termo 2º seria, quanto à maioria da Seção, contrária ao que dispõe o artigo 75 dos Estatutos do Banco do Brasil, porque, sendo o aumento de capital que se requer igual a quinze mil ações, e obrigando-se o Banco a ceder ao Agrícola vinte quatro mil, parece aos referidos Conselheiros que as nove mil excedentes, em vez de serem cedidas ao Banco Agrícola, deveriam ter o destino prescrito no citado artigo 75 que reza assim: “As ações que não puderem ser distribuídas nesta Corte e nas Províncias, na forma dos artigos antecedentes, reverterão ao Banco para serem oportunamente vendidas, e o **prêmio que obtiverem fará parte do fundo de reserva.** – Iguamente a permissão do Governo para realizar-se o termo 3º importaria, no conceito da maioria da Seção, a violação do artigo 15 dos referidos Estatutos; porque comprando o Banco do Brasil ao Rural e Hipotecário o seu direito de emissão, faria evidentemente uma transação alheia das que lhe são permitidas pelo dito artigo 15, que diz o seguinte: = Em nenhum caso e sob nenhum pretexto poderá o Banco do Brasil fazer ou empreender outras operações, além das que são designadas nestes Estatutos. = A estas razões, pensam ainda os mesmos Conselheiros que lhes é permitida ajuntar a de duvidar que a liquidação do Banco Agrícola e a compra do direito de emissão ao Banco Rural e Hipotecário sejam suficientes para colocar o do Brasil em situação de poder desempenhar as obrigações que contraiu com o Governo Imperial. Não lhe basta para isto livrar-se somente dos Bancos de emissão desta Corte. A concorrência dos que existem nas Províncias há de contrariá-lo no propósito a que aspira de regular a circulação fiduciária do país; e essa contrariedade será tanto maior quanto for sendo mais rápida e regular a comunicação, e mais progressivo o desenvolvimento das transações comerciais entre esta Corte, e as Praças do nosso litoral que possuem

Bancos de circulação. Em conclusão respondem negativamente a todas as três questões contidas no Aviso de 28 de abril do corrente ano. Vossa Majestade Imperial mandará a que for servido. Sala das conferências em 28 de maio de 1862. Visconde de Jequitinhonha, Marquês de Abrandes, Visconde de Itaboraá. "Resolução – Remeta-se à Assembléia Geral legislativa. Paço 14 de junho de 1862. Com a Rubrica de Sua Majestade o Imperador. Visconde de Albuquerque".

E dignando-se Sua Majestade Imperial recolher os votos dos Conselheiros de Estado: O Visconde de Abaeté concordou com a maioria da Seção.

O Visconde de Abaeté, digo, do Uruguai foi do mesmo parecer.

O Conselheiro Alvim também concordou com a maioria da Seção, e bem assim os Conselheiros Eusébio e Visconde de Sapucaí.

O Conselheiro Sousa e Melo acrescentou, a respeito da transação com os Bancos, que não a julgava vantajosa ao Banco do Brasil, mas, como as desvantagens são para os acionistas, façam eles o que entenderem. São interesses particulares (disse o Conselheiro): se os interessados querem ceder não há razão para que o Governo lhes ponha embaraços.

O Visconde de Jequitinhonha sustentando o voto separado com diversos argumentos; acrescentou que uma questão importante aparecerá muitas vezes, e por isso toma a liberdade de pedir que sobre ela se delibere para que o Governo possa obrar independente da Assembléia Geral Legislativa. A questão é: – Pode o Governo autorizar o aumento do fundo do Banco? Discorre a este respeito combatendo a maioria da Seção, e a do Senhor Sousa e Melo que argumentaram com o parágrafo 4º do artigo 2º da Lei de 1860. Conclui que tudo quanto a Lei de 1853 determinou e autorizou o Governo não foi alterado pela de 1860. Apenas há uma disposição regulatória, que é sobre o triplo da emissão.

O Conselheiro Pimenta Bueno, quanto ao primeiro ponto diz que, se a letra da Lei de 22 de agosto, artigo 2º parágrafo 2º **in fine**, que domina o parágrafo 4º, de **per si** só deixa em dúvida se inclui ou não os Bancos já criados, a raciocínio obriga a incluí-los. A Lei de agosto contou com eles, quais atualmente eram para o sistema que fundou, ora se por novos Estatutos se tornarem outros, aquele sistema fundado por lei poderá ser contrariado; logo a alteração desses Estatutos deve ser subordinada à apreciação legislativa. Quanto à 2ª questão concorda com a opinião que desde que o Governo for autorizado deve deferir ao pedido do Banco. As razões dadas em contrário pela maioria da Seção não lhe parecem procedentes, qualquer que seja a face por onde sejam examinadas. Diz ela que duvida que ainda liquidados os Bancos Agrícola e Hipotecário seja isso bastante para colocar o Banco do Brasil em situação suficiente de bem desempenhar a sua missão, por isso que havendo Bancos de emissão nas Províncias, estes não de contrariar sua ação. Notarei primeiramente pelo lado do direito o seguinte: = Trata-se de um negócio lícito, o Banco do Brasil quer comprar um direito que os outros dois Bancos têm, e que lhe querem vender. Essa compra e venda em vez de ser inconveniente aos interesses públicos, pelo contrário é útil a estes; por que título pois irá o Governo proibir isso? Será só porque ainda assim o Banco do Brasil não fica livre da inconveniente concorrência da emissão? A razão é improcedente, basta refletir que se ainda supridos eles, o Banco do Brasil se verá contrariado, quanto mais se não forem suprimidos! Quando não se pode fazer todo o bem, cumpre fazer ao menos aquele que se pode. E de mais esses poucos e pequenos bancos das Províncias em nada, ou quase em nada podem contrariar o Banco do Brasil mormente no grande mercado da Corte. Pelo lado político direi respeitosamente que não acha boa política denegar aos cidadãos ou ao povo o que eles pedem a bem de seus legítimos interesses, quando o bem-público não se opõe, e mormente quando ele antes lucra. O Governo já tem perdido tantas afeições com estas questões de bancos... para que perder mais sem necessidade alguma? Pelo lado econômico notarei que, se nas circunstâncias do País, ou enquanto durar o papel do Governo, julga-se que a unidade da emissão bancária é indispensável, parece claro que em vez de dificultar aquilo que para isso concorre, convém antes favorecer. Quanto à 3ª questão, como a lei é facultativa, creio que não há necessidade de inovar sua disposição. Bastará que o Governo assegure ao Banco que não exigirá esse acréscimo de resgate, senão no caso de que os interesses públicos positivamente demandem isso, o que, em minha opinião, não acontecerá senão muito dificilmente. Reduzida a emissão dos Bancos, não podendo presumir que avulte muito a circulação metálica em todo o Império, na necessidade de remessas para o interior, e mormente para pontos onde não correm os bilhetes dos Bancos; de que lançar mão senão do papel do Governo? Então, em vez de um mal, será bom que para isso algum exista até que o meio circulante esteja geralmente bem distribuído.

O Conselheiro Santos Barreto vota com a maioria da Seção, só vê pretensões de se reunirem todos os proveitos possíveis. Tudo se encaminha ao monopólio! Até o ônus do resgate se quer sacudir!

O Conselheiro Sousa Franco vota com a maioria da Seção nas três questões sujeitas ao seu exame. Pensa que a transação, pedida pelos novos Bancos de emissão da Corte, é antes o resultado da pressão em que os colocaram as medidas restritivas de 1859 em diante, e baseada em manejos de interesse individual, do que em razões tiradas do interesse público, ou dos próprios Bancos considerados como instituições de grande alcance comercial e político. A transação é ainda muito prejudicial, ao Banco do Brasil, que já conta para indenizar-se dos prejuízos com a dispensa de toda e qualquer restrição a sua emissão, inutilizadas assim as providências de Lei de 22 de agosto de 1860, que se parece querer dar a entender que terá então produzido os resultados de extinguir os novos Bancos de emissão. Os Bancos do Rio de Janeiro serão assim afastados da concorrência por meio de transação, os Bancos da Bahia, Pernambuco, e Maranhão o virão a ser por meios mais peremptórios, e violentos; e as Províncias que não têm recursos, como os da Cidade e Província do Rio de Janeiro, se verão sujeitos a sérios embaraços, agravados com os que já as afligem. O Banco do Brasil com o escasso capital de que dispõe, em grande parte diminuído com as concessões feitas ao Estado, não pode manter as Caixas filiais criadas, e menos ainda poderá criar novas. A Província do Pará, por exemplo, com uma exportação e importação anual de dez a doze mil contos de réis, e transações internas de muito mais avultado algarismo, só tem para lhe fornecer meios de crédito uma Caixa com o insignificante capital de quatrocentos contos; e sua emissão de 1.159 contos em 31 de maio último, reduzida pela existência em Caixa de 854 contos, só lhe deixava para auxiliar as indústrias a exígua soma de 305 contos, que as deixa entregues à usura dos descontadores particulares. A instituição do Banco do Brasil, mesmo sem tomar em linha de conta a instabilidade de seus planos, não é uma instituição séria, e que

realize, principalmente, no que toca às Províncias, as esperanças que alguns possam ter. A extinção dos outros Bancos de emissão, de que a transação com o Banco do Brasil é o prelúdio, não pode ser aconselhada ao Governo para que a apoie perante as Câmaras Legislativas. Não dirá que lhe pareça extemporâneo tratar-se da questão bancária, e substituir a Lei de 22 de agosto neste ponto por outra lei que consulte melhor os interesses do País, procurando o melhoramento do meio circulante fiduciário com o troco das notas em ouro; principalmente no desenvolvimento da riqueza pública auxiliada pelos meios de crédito. As medidas restritivas dos últimos anos têm cada vez mais afastado a época em que os Bancos poderão trocar suas notas em ouro e subir o câmbio ao par. Já ele havia tocado este limite em fins de 1858 apenas passada a crise comercial que embaraçava as indústrias e finanças de todo o mundo civilizado. Depois da adoção das medidas de restrição, nem a safra espantosa de 1860-1861, que elevou o valor do café exportado só do Rio de Janeiro a mais de 50 por cento do melhor ano anterior, teve força para contrariar e superar os fatais efeitos das restrições, e nem ainda o tem podido a safra dos últimos anos, que embora fizesse exportar do porto do Rio de Janeiro no exercício de 1860-1861 café em quantidade inferior a qualquer dos últimos dez anos, foi pelos preços elevados a que tem sido vendido o segundo em valor exportado em café do Rio de Janeiro. A isto acresce que a importação tem diminuído muito, a dar-se exatidão nos documentos das repartições fiscais – que a produção das Províncias foi favorável no último exercício – que o meio circulante fiduciário está reduzido consideravelmente... E se com todos estes elementos de subida do câmbio e do valor do papel fiduciário, eles se mantêm baixos, há vício grave, que é preciso remover, nas medidas que ultimamente se têm tomado. Cometê-lo ao Governo seria sujeitá-lo, torna a repetir, à grave responsabilidade, e somente a Assembléa Geral o pode fazer. Conclui portanto acompanhando a maioria da Seção, que não julga o Governo autorizado para anuir à transação, e se o julgasse autorizado não aconselhava que o fizesse por si, e sim que persista em deixá-lo à sabedoria da Assembléa Geral. A situação financeira agrava-se de tal sorte todos os dias que os Poderes do Estado não podem esquivar-se a tomar providência sobre a questão, e a seu parecer não é que o Governo se limite a tratar das medidas pedidas, porém que leve adiante as suas vistas perante o Poder Legislativo. O Banco do Brasil é estabelecimento que pode tornar-se muito útil, melhor regulado e dirigido, e talvez que convenha limitar sua ação a espaço menos extenso e com vistas menos unitárias, ou monopolizadoras de empenhos, que não pode satisfazer.

O Conselheiro Batista de Oliveira fez uma breve resenha dos motivos, no seu entender justificados, que determinaram o Banco do Brasil a intentar a realização da transação de que se trata, cedendo ele ao Banco Agrícola vinte quatro mil de suas ações pelo valor das entradas feitas até o presente, a saber: 160\$ réis por cada ação, e pagando ao Banco Rural a soma de quatrocentos contos em troco da renúncia que fazem do direito de emissão. Mostrou que o benefício resultante dessa transação para o Banco Agrícola não passará de uma moderada retribuição para os seus acionistas, a qual apenas os habilitará para salvarem sem grande perda o valor das suas ações, uma vez levada a efeito a liquidação daquele Banco, circunstância que constitui uma condição acessória da mesma transação. Porquanto, tendo as ações do Banco do Brasil atualmente o prêmio de 70\$ réis sobre o seu valor real de 160\$ réis será a benefício auferido pelo Banco Agrícola equivalente a 70\$ réis multiplicado por 24,000, a saber – 1.680 contos: mas

sendo distribuída esta soma por 72 mil ações emitidas por esse Banco, tocará a cada ação a quantia de 23 \$ 333, a qual está ainda abaixo do prêmio que pagaram os atuais possuidores (na maior parte talvez) dessas ações sobre o seu valor real de 100 \$. Ponderou o mesmo Conselheiro que uma vez reconhecida a conveniência das transações ajustadas com os dois Bancos Agrícola e Rural, em relação ao fim que se propõe conseguir o Banco do Brasil, a concessão do aumento do capital social, pedida por este Banco, e a garantia de constituir-se ele o único Banco de circulação nas Províncias do Rio de Janeiro, Minas Gerais, e São Paulo eram corolários que dispensavam nova discussão. Pelo que respeita à dispensa pedida pelo Banco do Brasil, da amortização adicional do papel-moeda, no valor de um terço do aumento do capital social, como determina o artigo 61 dos seus Estatutos, ponderou que, no seu entender, a concessão de semelhante favor será uma justa retribuição dos sacrifícios pecuniários, a que tem o Banco de submeter-se no intuito de habilitar-se para preencher satisfatoriamente os importantes encargos que recebeu da Lei da sua criação. Falando ainda sobre a representação que dirigira o Banco da Brasil ao Poder Legislativo, solicitando deste uma ampla autorização conferida ao Governo a fim de tratar com o dito Banco sobre a reforma reclamada pela experiência, de algumas disposições orgânicas dos seus Estatutos; repetiu que reconhecia com a maioria da Seção ser indispensável a designação dos artigos que a Diretoria do Banco julga reformáveis, com indicação do sentido em que eles devem ser alterados, a fim de que o Poder Legislativo possa resolver sobre tal objeto com conhecimento de causa. Todavia, no intuito de remediar essa falha, sugeriu ele a idéia de entender-se o Ministro da Fazenda com a Diretoria do Banco sobre este objeto, a fim de dar o conveniente andamento à referida representação.

Não havendo mais que tratar na Conferência, Sua Majestade Imperial houve por bem encerrá-la. E eu, Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata, que assino com os Conselheiros no princípio declarados.

Miguel de Sousa Melo e Alvim

João Paulo dos Santos Barreto

Bernardo de Sousa Franco

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Abaeté

José Antônio Pimenta Bueno

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde do Uruguai

Cândido Batista de Oliveira

Manoel Felizardo de Sousa e Melo

Visconde de Sapucaí

ATA DE 20 DE OUTUBRO DE 1862

No dia vinte de outubro do ano de mil oitocentos e sessenta e dois no Paço Imperial da Boa Vista às onze horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, do Uruguai, de Jequitinhonha, de Sapucaí, Miguel de Sousa Melo e Alvim, João Paulo dos Santos Barreto, José Antônio Pimenta Bueno, Manoel Felizardo de Sousa e Melo, Cândido Batista de Oliveira, Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios Estrangeiros, interino do Império, e interino Presidente do Conselho de Ministros, Marquês de Abrantes, da Fazenda, Visconde de Albuquerque, da Guerra, Brigadeiro Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão; da Marinha, Chefe de Divisão Joaquim Raimundo de Lamare, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, interino da Justiça João Lins Vieira Cansação de Sinimbu. Faltaram com causa os Conselheiros de Estado Visconde de Itaboraí, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara.

Sua Majestade Imperial dignou-se de declarar aberta a conferência. O Visconde de Sapucaí pediu dispensa da leitura da ata de dez de julho por não estar ainda convenientemente lavrada.

Ordenou Sua Majestade Imperial que começasse a conferência pelo negócio relativo ao Juiz de Direito da Comarca de Maceió da Província das Alagoas Mateus Casado de Araújo Lima; e o Visconde do Uruguai como relator, fez a seguinte exposição: Senhor. Houve Vossa Majestade Imperial por bem que me

fosse cometida, como relator, a apresentação ao Conselho de Estado dos papéis que apresento relativos ao Juiz de Direito da Comarca de Maceió, Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud, a fim de que, como declara o Aviso a mim dirigido, o mesmo Conselho de Estado consulte. Servem de base a este procedimento duas queixas apresentadas ao Governo de Vossa Majestade Imperial contra o dito Juiz por Manoel Joaquim da Silva Leão, súdito português, em maio de 1860, e por Silvestre Alves da Silva, cidadão brasileiro, em 16 de janeiro de 1862. São tão volumosos estes papéis; tantos os pontos de acusação, tão complexos e miúdos os negócios sobre que versam, tão prolixos os acusadores e acusados; tantas as declarações vagas, não faltando artigos de periódicos juntos; são tantos os documentos, alguns muito pouco pertinentes, juntos por acusadores e acusado: que é indispensável, para achar um fio que sirva de guia nesse labirinto de pequenos ódios, de pequenos interesses, que alguns querem elevar à categoria política para disfarçar-lhe a hediondez, dividir, expor, examinar, e aquilatar separadamente cada um daqueles pontos. 1ª Queixa. Em maio de 1860 apresentou Manoel Joaquim da Silva Leão ao Governo de Vossa Majestade Imperial uma petição que continha duas partes. Na primeira denunciava o Juiz de Direito e o Promotor público. Na segunda pedia ser agraciado em um processo em que fora ouvido, digo, em que fora envolvido, e isto antes da sentença. Porquanto havendo sido esse Manoel Joaquim da Silva Leão denunciado pelo Promotor Público, como réu de estelionato por haver vendido uma porção de sacos de açúcar depositados, fora pronunciado pelo subdelegado de Polícia. E sendo despronunciado pelo Juiz Municipal, tornara a ser pronunciado, em grau de recursos, pelo Juiz de Direito. Sobre essa petição foi ouvido o Conselheiro Senador Consultor da Repartição da Justiça, o qual deu o seguinte parecer: “Parece-me que deve ser indeferida a pretensão do Suplicante. Esta pretensão consta de duas partes: na primeira diz o Suplicante, que **usando do direito de petição** denuncia atos criminosos do Juiz de Direito e do Promotor Público, aos quais atribui, como meio de perseguição, um processo de estelionato em que foi o Suplicante envolvido: na 2ª parte pede, como meio de salvar-se dessa perseguição, que Sua Majestade O Imperador o agracie antes da sentença. Quanto à 1ª parte entendo que o suplicante sendo estrangeiro não goza do direito de petição, que a Constituição do Império dá somente aos cidadãos brasileiros. O estrangeiro pode queixar-se perante os Tribunais dos atos ilegais das autoridades do Império, que prejudicam algum direito seu; mas não tem direito de denunciar o procedimento geral das autoridades, nem os fatos que lhe não dizem respeito. Se o Juiz de Direito e o Promotor praticaram atos que ofenderam o direito do Suplicante, pode este acusá-los e deve descansar na organização política e judiciária para esperar justiça pelos meios ordinários, digo, pelos meios regulares; mas não deve ser tolerado a um estrangeiro, que à sombra da proteção das nossas leis, aqui tem feito fortuna, que venha a presença dos Poderes Supremos do Estado denunciar vagamente o procedimento das autoridades judiciárias, sem provar tais proposições, e a relação que tais atas de prevaricação tem com seus direitos. Na informação reservada do Presidente não vejo mesmo coisa que deva aconselhar ao Governo Imperial qualquer medida contra os Magistrados de que se trata por causa de uma denúncia dada por um estrangeiro que pretende gozar do direito de cidadão que não tem. Quanto à 2ª parte entendo que o Suplicante deve também ser indeferido, pois não estando ainda julgado no processo crime em que foi sustentada a pronúncia pelo Juiz de Direito em grau de recurso, e não depreendendo eu de todas estas peças volumosas de informação que haja tal perseguição contra a suplicante, e antes parecendo-me que ele é que a promove contra os Magistrados, que pretende desacreditar com tanta ousadia, não é chegada a ocasião de ser exercido o Direito de Graça, antes da sentença. Rio de Janeiro dois de fevereiro de 1861. O Consultor José Inácio Silveira da Mota. Parece que pelo Governo não se progrediu mais neste negócio do processo de Manoel Joaquim da Silva Leão, o qual afinal foi absolvido pelo Júri, sem que o Juiz de Direito acusado apelasse. Porém a petição do mesmo Manoel Joaquim da Silva Leão expunha vários capítulos de acusação contra o Juiz de Direito de envolta com o pedido de perdão, os quais exigem um exame separado e minucioso ... 1º ponto de acusação – O mesmo processo de Silva Leão. – Pretende este que o processo, em que foi pronunciado por estelionato, foi promovido pela rivalidade comercial de alguns negociantes muito relacionados com o Juiz de Direito, que deles (diz o queixoso) é devedor e dependente. A cópia do processo junta, que é do sumário até o recurso interposto para o Juiz de Direito, não contém prova disso. É possível que o queixoso se defendesse e justificasse no plenário e perante o Júri, mas não consta essa defesa dos papéis juntos. Nos que examinei, não encontrei nada de extraordinário, nem prova definitiva da inocência nem da criminalidade do réu, nem prova de mancomunação e dependência do Juiz de Direito, e de que a denúncia dada pelo Promotor fosse movida por negociante. Serão rumores, serão opiniões, e a esse respeito diz próprio Presidente em sua informação, que há no lugar opiniões diversas sobre a justiça da decisão do Juiz acusado. Em sua defesa declara o Juiz de Direito que no processo se achava exuberantemente provado e confessado o crime de Silva Leão. Dessa declaração tira o Presidente da Província motivo para argüí-lo por não haver apelado da decisão do Júri que absolve Silva Leão. De maneira que o Juiz de Direito é acusado simultaneamente – 1º de haver perseguido Silva Leão – 2º de não haver apelado da decisão do Júri que absolveu o mesmo Silva Leão, ou por outra de não haver assim o perseguidor conservado o perseguido na prisão, durante todo o tempo pelo qual durasse o processo da apelação, às vezes mui demorado. Cabe aqui o ditado vulgar – Preso por ter

cão, preso por não ter cão –. A cópia do processo até o recurso de pronúncia não subministra luz suficiente, ao menos na minha opinião, para decidir, se o Juiz de Direito devia ou não apelar ex-offício da decisão, como contrária à evidência resultante dos debates. Não constam esses debates. Pode muitas vezes não constar, visto que o processo perante o Júri é essencialmente oral, e na discussão oral muitas vezes pode o Juiz beber os elementos de suas convicções. É um erro crasso, que torna mais odiosa a Lei de 3 de dezembro de 1841, acreditar que a apelação ex-offício de que se trata é um remédio que o Juiz de Direito deve empregar ordinariamente e sempre que a decisão do Júri não foi conforme com o seu modo de ver. Porquanto não basta que ele possa ter por qualquer modo bebido elementos de convicção, é indispensável que esses elementos possam ser presentes ao Tribunal Superior para lhe retratarem o que a Lei chama – a evidência resultante dos debates – 2º ponto de acusação. – É mais acusado o Juiz de Direito Mateus Casado de Araújo Lima de comerciar em escravos, e como incurso no artigo 148 do Código Penal. Diz esse artigo: “Comerciar diretamente os Presidentes, Comandantes de Armas das Províncias, os Magistrados vitalícios, os Párocos, e todos os oficiais de Fazenda dentro do distrito em que exercerem suas funções, em quaisquer efeitos que não sejam produções de seus próprios bens. Penas de suspensão de emprego por um a três anos etc.”.

O fato de comerciar o Juiz de Direito Araújo Lima, qualifica-se em vista dos papéis que estão presentes do seguinte modo: Remontando-se a uma larga e viva discussão que teve lugar na sessão do 1º de julho de 1857, há cinco anos, na Câmara dos Senhores Deputados entre o Deputado Silveira Lobo, e o Conselheiro Antônio Coelho de Sá e Albuquerque, então Presidente das Alagoas, o atual Presidente da mesma Província, na informação que agora dá sobre objeto da presente consulta, cita uma carta apresentada pelo dito Deputado Silveira Lobo, lida na Câmara, inserta nos Anais parlamentares e junta aqui por cópia. É a seguinte: “Ilustríssimo Senhor Bernardo José Pinto. Maceió, 20 de agosto de 1856. Amigo e Senhor. Tenho presente a carta de Vossa Senhoria última, datada de 9 do corrente a que respondo. Fico inteirado de tudo quanto nela me diz relativamente aos preços de açúcar e escravos, e muito me alegro com o seu progressivo aumento. Com a leitura de minha carta última deve o meu amigo estar informado de que tenho feito o que posso para comprar o maior número de escravos que fosse possível, e ao mesmo tempo das dificuldades com que tenho lutado para obter dinheiro, dificuldades que cada vez mais se aumentam com a procura desse gênero, e com a imensidade de compradores mais habilitados do que eu, somente em dispor de maior quantia. Ainda agora acabam de chegar no Imperatriz, que aqui passou no dia 18, três compradores novos, que me dizem trouxeram bastante dinheiro. Entretanto cumpre-me dizer-lhe que já temos aqui comprados e despachados quinze escravos constantes da relação inclusa, alguns dos quais deixei de remeter-lhe pelo iate – Narciso – por não confiar nele, e deixei também de os mandar hoje mesmo pelo São Salvador, porque prefiro com um pouco de mais demora mandá-los pelo Balbino que ainda ontem prometeu-me sair até o dia último deste mês; e assentei dar-lhe esta preferência, porque o conheço muito de perto; e tenho visto que nos Vapores essa pobre gente é desumanamente tratada, chegando aí, principalmente as escravas menores, muito maltratadas. Entretanto como o Paraná aqui deve tocar no dia 28 do corrente, se os demais compradores se resolverem a mandar os seus, eu mandarei também os meus, digo, os nossos. Chegaram-me quatro peças no dia seguinte ao da chegada do Imperador, e por isso deixaram de seguir. Em todo o caso pelo Vapor – Paraná – lhe enviarei o reconhecimento dos quinze escravos, para que já tratei com o Balbino entregá-los a bordo no dia 25 do corrente. Além desses quinze já despachados, tenho mais dois comprados, segundo me avisou um dos meus agentes, e por conseguinte é provável que lhe faça uma remessa ainda maior. Agora peço-lhe que confronte o emprego que tenho feito com o dinheiro para isso recebido, e que avalie os apuros em que me acharei até que Vossa Senhoria me remeta algum dinheiro, vista a dificuldade que aqui há de saques, quer para essa praça, quer para as de Pernambuco e Bahia. Além dos quatro contos e tanto que me tem dado em dinheiro de ouro, saquei seis contos de réis por uma vez e mais seiscentos mil réis hoje, e por intermédio do Faustino 5.261\$000, ao todo 15.861\$000, salvo qualquer engano. Por conseguinte para ir-me agüentando com as compras tomei uns 5.000\$000; 3.000\$000 à Caixa Econômica dessa Cidade, e 2.000\$000 a um amigo ao prêmio de 1%; mas bem vê que para um negócio desta ordem, e quando começam a procurar-me agentes de fora, dando-me a preferência, não é isto dinheiro que possa competir com de outros. Em uma palavra posso afirmar-lhe que hoje na Província ninguém está mais habilitado do que eu para comprar, mas decididamente deixarei de o fazer se me não acudir quanto antes com dinheiro avultado. Meu amigo, não conte com saques; Alves e Cruz e outros continuam a fazer boas remessas aos seus agentes, não obstante nenhum deles tem feito melhores nem mais avultadas compras do que eu. É preciso nisto haver toda a franqueza, e portanto devo confessar-lhe que ontem mesmo me vi atrapalhado para arranjar dinheiro para os despachos. Com os meios que tenho hoje à minha disposição posso fazer muitas compras; mas, repita, é necessário dinheiro avultado, do contrário faz-se mau papel, e anda a gente sempre em apuros. Verá o meu amigo que lhe mando boa gente, e que apesar de serem os preços um pouco altos, todavia ainda não dei, como outros já tem dado, 1.200\$000 por peças inferiores a algumas que lhe serão aí entregues. Enfim não tenho tempo para mais. Espero que não me crimine pela falta de remessa, à vista do que fica expendido. Estimo sua

saúde e que goze das melhores venturas, contando sempre com o diminuto préstimo de quem é de Vossa Senhoria muito obrigado venerador e criado Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. Note bem. Fico ciente do que me diz acerca do dinheiro que lhe pedi para fazer algum adiantamento para apurar; mas é preciso que saiba que eu teria atenção ao empate do dinheiro, e que só o daria a gente muito segura, e por preço que também compensasse qualquer demora. Note bem. Já recebi do Senhor Eugênio José Neves de Andrade o conto duzentos e tantos mil réis.” Essa carta vem acompanhada de outra original escrita pelo mesmo negociante do Rio de Janeiro, Bernardo José Pinto ao Doutor Carlos Augusto da Vieira Lobo, das Alagoas, nos termos seguintes: “Ilustríssimo Senhor Doutor Carlos Augusto da Silveira Lobo. Rio de Janeiro 25 de julho de 1857. Amigo e Senhor. Há dias leu em plena Assembléia Senhor seu Mano uma das cartas que Doutor Casado me dirigiu, o que jamais esperei, pois que além de com essa publicação muito me comprometer (quando estranho sou e desejo ser como estrangeiro a negócios políticos) em nada adianta, antes prejudica meu bolso, o que mais desejava, pois não deixará Vossa Senhoria de reconhecer o quanto penoso me terá sido esse avultado desembolso há mais de oito meses, e agora dessa publicação escandalizada, sabe Deus até quando!!! Se alguns merecimentos tenho para com Vossa Senhoria e Senhor seu mano, peço-lhe por eles, como por tudo que lhe é mais caro, quando favorável me não possa ser, não mais comprometa, ou envolva meu nome em semelhante negócio, ou qualquer publicação, o que igualmente já implorei do Ilustríssimo Senhor Doutor Francisco de Paula da Silveira Lobo, na esperança de ser atendido. Tendo de fazer agora, a instâncias do senhor seu mano, a nossa conta corrente, inclui nela os quinhentos mil réis que se dignou pedir-me, na convicção de que com ele se terá entendido, como fomos de acordo. Desejando que se tenha recolhido com boa viagem, e no vigor de melhor saúde, achando tudo como ambicionava, sou, para tudo que lhe possa ser prestável, de Vossa Senhoria muito atento venerador e criador Bernardo José Pinto. “Destas provas colhidas por modo tão pouco decoroso resultam os fatos seguintes: Que o Juiz de Direito Mateus Casado de Araújo Lima comprara escravos dentro do direito em que exercia suas funções: Que mandara esses escravos para o Rio de Janeiro ao negociante dessa praça Bernardo José Pinto, para os vender. Se estes fatos destacados constituem o que o Código chama – comércio direto dentro do distrito de sua jurisdição – é ponto cuja averiguação é da competência do Poder Judiciário, para a aplicação das penas do mesmo Código. E tanto mais porque o assunto é questionável. O Presidente da Província informa que o Juiz de Direito e seu irmão possuem por herança um engenho, têm portanto e compram escravos, produzem e vendem açúcar, e onde está marcada a linha e as regras que devem seguir nessas transações? É notável que tendo sido denunciada a violação do Código, na tribuna, no lugar mais público e solene, há cinco anos, na face do Governo, somente agora cabe nos ânimos a convicção da criminalidade e da necessidade da punição. O Juiz de Direito acusado diz em sua defesa que sobre esta imputação já respondeu ao Governo Imperial, sendo Ministro da Justiça o Conselheiro Vasconcelos; que a sua resposta plena e satisfatória, com os documentos que a instruem, devem existir na Secretaria da Justiça; e que entre esses documentos acha-se um Acórdão da Relação do Distrito, que o julgou isento de criminalidade. Não tive presente nenhum desses papéis e documentos. Não os posso portanto expor, nem formar juízo a esse respeito. É também argüido este Juiz de estar na dependência de negociantes, de dever-lhes e à Caixa Econômica. Apresenta ele em sua defesa um abaixo-assinado de uma Comissão da Praça do Comércio de Maceió, a qual em nome da mesma Praça lhe oferece um serviço de prata para chá, em testemunho público, diz ela, do seu reconhecimento, e da extremada consideração que seus serviços lhes merecem. Posto que estes exemplos de munificência possam acobertar abusos e trazer graves inconvenientes, não sendo porém prescritos por lei, e havendo sido tolerados, não podem, mormente sendo gerais e públicos, constituir por si só, um capítulo de acusação. O mesmo Juiz prova, com certidão, que deve à Caixa Econômica a quantia de 936\$816, o que também não pode constituir, por si só, um capítulo séria de acusação. 3º Ponto de acusação. É mais acusado o Juiz de Direito Mateus Casado de Araújo Lima de haver pronunciado, em grau de recursos, por quebra fraudulenta, a Antônio José Alves de Brito, e como seus cúmplices José Joaquim Pereira de Mendonça seu cunhado, e Domingos José Alves da Silva seu padrao. E outros sim de haver recebido a quantia de três contos de réis para dar-se por doente no julgamento dos mesmos negociantes. Segundo se colhe dos papéis que tenho presentes, ocorreu o seguinte: Foi promovida a abertura da falência de Antônio José Alves de Brito. Alega-se que essa falência foi promovida por certo grupo de negociantes de Maceió, amigos do Juiz de Direito, os mesmos que concorreram para o processo de Silva Leão, e para o presente feito ao Juiz de Direito em nome da Praça do Comércio. Isto porém não está provado por forma alguma. Limita-se a uma afirmação dos acusadores. É mais um desagradável resultado desses presentes ainda que pública e pomposamente a pessoas que exercem funções públicas. Aberta, como fica dito, a falência de Antônio José Alves de Brito e formado o competente processo, foi julgada casual pelo Juiz Municipal Suplente. O juiz de Direito porém, em grande recurso, reformou essa decisão e pronunciou os réus como incurso em quebra fraudulenta, sendo o primeiro autor e os mais cúmplices. Estando o processo em termos de ser julgado afinal, e havendo o Juiz de Direito dado parte de doente, foi definitivamente julgado pelo Juiz Municipal efetivo e substituto do de Direito, sendo a quebra havido como culposa, absolvidos todavia os cúmplices. Interposta apelação para a

Relação, absolveu esta também Brito, julgando casual a falência. O Presidente da Província mandou juntar a estes papéis certidões das sentenças destacadas, mas não posso formar por elas somente um juízo sem ver o processo. Demais o Juiz de Direito somente pronunciou por via de recurso, não condenou afinal. Quem condenou afinal foi o Juiz Municipal. O artigo 157 do Código do processo impõe às Relações o dever de formar ou mandar formar culpa a quem a tiver, quando lhes forem presentes autos ou papéis, se neles encontrarem crime de responsabilidade; e parece que a Relação não encontrou tal crime de responsabilidade, nem da parte do Juiz de Direito, nem da do Juiz Municipal: limitou-se a uma simples advertência. A dúvida que pelo menos pode daí nascer é aumentada pela circunstância de haverem dois dentre os cinco Desembargadores votado pela confirmação da sentença do Juiz Municipal, e portanto da pronúncia do Juiz de Direito. Quanto à gravíssima acusação de haver o Juiz de Direito recebido a quantia de três contos de réis somente para dar-se por doente no julgamento de Brito, não encontrei dela nestes autos, digo, papéis a menor prova. Há a afirmativa do acusador, redargüido pelo Juiz de Direito nestes termos: "Pelo que toca a argüição de que dei parte de doente no julgamento de Brito e Mendonça por dinheiro, sou forçado por amor de minha honra e reputação a narrar o fato com ele se passou, a fim de que possa Vossa Majestade Imperial devidamente apreciá-lo, e conhecer até que ponto chega a má fé e a perversidade de meus detratores! Em maio do ano passado, se bem me recordo, apresentou-se nesta cidade o Doutor Francisco Carlos Brandão que eu tenho por meu amigo (e é até meu compadre) o qual na primeira visita que lhe fiz me declarou que vinha defender em meu juízo aos ditos dois negociantes Mendonça e Brito pronunciados em crime de bancarrota fraudulenta, e aí me declarou também que havia ajustado a defesa por seis contos de réis, fora as passagens no Vapor, e as despesas com sua assistência nesta cidade. Poucos dias depois procurou-me o Doutor Brandão em minha casa e pediu-me encarecidamente que eu me desse de suspeito e passasse a vara de Direito a um substituto leigo por não haver então Juiz Municipal formado em exercício. Eu respondi que não tinha impedimento algum legal, que me inibisse de ser Juiz no julgamento de seus clientes, e que por nenhuma consideração em um negócio tão grave devia averbar-me de suspeito, sem que daí me resultasse desar. Não ficou satisfeito o Doutor Brandão com a minha resposta, queixando-se de mim a diversas pessoas, e até ao Doutor Agostinho Luiz da Gama, então Presidente desta Província. Entretanto como o processo não estivesse concluído retirou-se o Doutor Brandão para Pernambuco, e depois de algum tempo voltou, já estando no exercício da Vara municipal o Doutor Aurélio Ferreira Espinheira. E convencido o mesmo Doutor Brandão de que eu me não dava de suspeito, nada mais exigiu de mim. Entretanto cinco ou seis dias antes da audiência que marquei para julgamento dos ditos negociantes Brito e Mendonça fui acometido de um grande ataque de febre que em três ou quatro dias me pôs em estado que mal podia sair do quarto para a sala, e nesta ocasião fui visitada por muitos de meus amigos, e desejoso de não passar a vara de Direito ao Juiz Municipal pretendi ir assim mesmo doente assistir ao referido julgamento, e só deixei de o fazer, porque na manhã do dia marcado fui atacada de febre que se tornou intermitente, e me vi então forçado a officiar ao Juiz Municipal para que me fosse substituir, por não querer dar lugar a que o Doutor Brandão se andasse queixando que eu protelava tal julgamento. Assim pois fui substituído por me achar inteiramente impossibilitado de assistir a um ato grave e prolongado sob pena de arriscar a minha vida, cumprindo-me todavia manifestar a Vossa Majestade Imperial que não adiei esse julgamento, embora me sujeitasse a qualquer censura por me merecer confiança o Doutor Juiz Municipal, que com toda a justiça condenou a um dos réus e absolveu a outros. Dias depois do julgamento, e já quando o Doutor Brandão se havia retirado para Pernambuco, fui informado que pedira ele mais três contos de réis a seu cliente Mendonça, dizendo que era para dar ao advogado Manoel Lourenço da Silveira, com quem aliás tinha e ainda tenho relações de amizade. E indagando eu do dito advogado Silveira, se era isto verdade, respondeu-me o seguinte: Que o Doutor Brandão o convidara para estudarem os autos de Brito e Mendonça, e conferenciarem sobre os pontos da defesa de ambos, prometendo-lhe remunerar esse seu trabalho de advogado; e que com efeito no dia de seu embarque para Pernambuco lhe dera quinhentos mil réis, e que esta mesma quantia lhe disse ele Doutor Brandão que lhe dava do seu salário de seis contos de réis por que ajustará a causa. Se portanto, Senhor, outra coisa se deu, se com efeito semelhante extorsão se fez a esse pobre homem, posso afirmar a Vossa Majestade Imperial que nem venialmente para ela concorre. Foram vis manejos e torpezas de advogados, que não prezam, como devem, sua nobre profissão. E, Senhor, se o Barão de Atalaia quisesse ser generoso e cavalheiro comigo, deveria ser o primeiro a defender-me de tão caluniosa e ultrajante argüição; porque quando me veio pedir que despronunciasse ao queixoso Silva Leão, eu lhe referi esse fato, e até lhe disse que estava ansioso para ver o advogado Silveira que estava fora da cidade, de quem foi ele sempre intimo amigo, recomendando-lhe nessa ocasião que prevenisse ao seu protegido que se limitasse a pagar ao advogado, e que se não deixasse engodar por traficantes que com tudo especulavam. "Sobre este ponto da peita a informação do Presidente da Província como que tende a deixar pairar a acusação sobre a cabeça do Juiz de Direito sem a fixar sobre ele, e sem a remover, e sem mostrar que a averiguou pelos meios possíveis, ao menos para informar o Governo reservadamente. Diz ele: "Diz o Bacharel Casado à página doze de sua defesa (documento número 6) "que cinco ou seis dias antes da

audiência para o julgamento que marcara (conseqüentemente a 21 ou 22 de julho) fora acometido por um grande ataque de febre que em três ou quatro dias (nos dias 22, 23, 24 e talvez 25 ou 26 de julho) o pôs em estado que mal podia sair do quarto para a sala, e desejoso de não passar a vara de Direito ao Juiz Municipal pretendia ir assim mesmo doente assistir ao referido julgamento, e só deixara de o fazer porque na manhã do dia marcado fora atacado de febre que se tornara intermitente, e se vira assim forçado a officiar ao Juiz Municipal para que o fosse substituir!! “Não sei até que ponto o tempo e outras circunstâncias da história contada pelo Bacharel Casado sobre a moléstia que o impediu de assistir a esse julgamento anteriormente marcado, são verossímeis e se combinam com os fatos provados de ter ele no dia 25 de julho marcado a tal audiência para 27 do mesmo mês, e de ter a 27 dado parte de doente, e a três do mês seguinte reassumido o exercício. Além disto em sua defesa datada de 19 de outubro de 1860 (documento número 6 página 12) assevera o Bacharel Casado que “só deixara de funcionar nesse julgamento no dia 27 de julho de 1859 por ter sido atacado de febre nesse dia, e se vira assim forçado a passar a vara sob pena de arriscar sua vida”, entretanto no seu officio de 28 do mesmo mês (documento número 13) comunica apenas o dito Bacharel ao Presidente meu antecessor que “na véspera passara a jurisdição por causa do abatimento em que se achava das febres que há dias tivera (as quais não o obrigaram a deixar o exercício como se vê do documento número 15) e para não agravar os seus padecimentos”. A parte de doente dada pelo Juiz de Direito Mateus Casado no dia do julgamento de Brito, Mendonça, e Alves da Silva, parece não ter deixado de aproveitar a estes; pois tendo sido o primeiro pronunciado pelo dito Juiz em crime de bancarrota fraudulenta, e como seus cúmplices o segundo e o terceiro (documento número 16) foram por sentença do Juiz de Direito interino os dois últimos absolvidos, e julgada culposa a falência do primeiro. (Documento número 17.) Vossa Excelência sabe quanto é difficil verificar o crime de peita. É porém talvez favorecida pelas circunstâncias expostas, e pelos meios de defesa empregados pelo Bacharel Casado, a crença que existe de ter sido ele peitado para dar aquela parte de doente”.

O Presidente chama história a moléstia do Juiz de Direito, sem dizer em que se funda. Diz ao mesmo que não sabe se é verossímil. Põe dúvidas, não informa com clareza e francamente. Mas se foi **história** a moléstia do Juiz de Direito, pode daí resultar a presunção de que a **história** encerrava veneno. É notável uma circunstância que o Presidente em sua informação inverte. A peita, quando se desse, teria por fim afastar do julgamento o Juiz de Direito, certamente porque se acreditava que condenaria, e certamente porque haveria alguma segurança de que o substituto absolveria. Nessas transações imorais não se sacrifica o dinheiro senão pela troca da certeza da condenação pela da absolvição. Empregam-se todos os meios disponíveis, mormente em terras pequenas, para sondar, propiciar, e ter certeza do Juiz para o qual se quer convolar. Dar dinheiro a um Juiz que condena para passar para as mãos de outro Juiz que condena também é inexplicável. Ora o Juiz Municipal condenou o autor, embora absolvesse os cúmplices. 4º Ponto de acusação. É arguido o Juiz de Direito no requerimento de Silva Leão por não haver apelado do julgamento da Dona Rosa de Miranda acusada de haver assassinado uma sua escrava. É atribuído esse procedimento pelo queixoso à circunstância de haver o Juiz de Direito recebido dinheiro do pai da ré. Em uma época na qual a desenvoltura das línguas tem acabado de perder todo o respeito à honra alheia, e sobretudo à da autoridade, acoroçoando ainda mais a desmoralização que lavra, de modo que toda a sentença é, com raríssimas exceções, atribuída por aquele contra quem é dada ao dinheiro, e, por graça especial, ao empenho, contenta-se o queixoso Silva Leão, com a seguinte asseveração, não apresentando outra prova mais que sua palavra. “Ainda agora, Senhor, o público sabe, e cada um por sua vez diz que no julgamento da filha do negociante João José de Miranda esse Juiz de Direito se prestou tanto à prevaricação, que anúncios abusivos têm sido publicados que envergonham; e toda a cidade sabe que o dinheiro andou tanto nesse negócio que sobre isto pessoa alguma duvida.” O Presidente da Província, tendo obtido o processo, mandou extrair dele várias peças destacadas na Secretaria do Governo, as quais se acham Juntas a estes papéis. São elas: 1º O auto de inumação e corpo de delito, no qual os peritos declaram que a escrava em questão falecera das lesões que o corpo apresentava. 2º Vários autos de perguntas feitas a várias pessoas e escravos, e vários depoimentos de testemunhas, dos quais consta que a dita ré Dona Rosa era muito cruel para seus escravos. Essas testemunhas depõem de ouvida geral, quanto ao haver sido autora da morte a referida Dona Rosa. Posto que a leitura dessas peças disponham muito o espírito para a convicção de que Dona Rosa fora autora da morte, não se pode formar um juízo definitivo sem ler e examinar todo o processo, e sem o cumprimento do preceito – **audi partem alteram** – Ora não tive presente esse processo, não tenha conhecimento da defesa na plenário, da defesa e das provas apresentadas perante o Júri que absolveu, para poder ajuizar conscienciosamente sobre ser ou não essa decisão contrária à evidência resultante dos debates. Dos **debates**, diz a Lei, e os debates são perante o Júri. Quanto à peita o acusador acusa afirmando simplesmente. O Juiz defende-se negando nos seguintes termos: “Quanto a não ter eu apelado da decisão que absolveu Dona Rosa filha do rico negociante Miranda, cumpre-me, Senhor, dizer a Vossa Majestade Imperial que neste caso, como em todos os mais em que deixo de usar dessa faculdade que a Lei me outorga, guiei-me somente pela prova dos autos e pelos debates havidos perante o Júri, e de tudo só por indícios e presunções se podia concluir que

tivesse a dita Dona Rosa morto sua escrava; parecendo mais natural, pelo que se depreendia dos mesmos autos, que a pobre preta sucumbira de um ataque que sofrera na madrugada do dia em que terminou sua existência. A falta pois de prova plena e concludente em crime tão grave, e a consideração de já ter sofrido Dona Rosa bastantes meses de prisão por uma denúncia anônima dada por um Anibal Maia, que dizem tentara contra sua honra, foi, Senhor, quem me moveu a conformar-me com a decisão do Júri; e não a riqueza exagerada de seu pai, que, por mercê do Céu, nunca serviu, nem há de servir para me obrigar a proceder como não devo! Aí está, Senhor, esse honrado negociante, e seu muito digno filho Major Manoel Martim de Miranda. Ambos podem ser ouvidos pelo Excelentíssimo Presidente da Província, e então Vossa, Majestade Imperial ficará sabendo que meus cruéis detratores me imputam sentimentos que nunca se poderão casar com o meu caráter, assim como que o dinheiro desse conspícuo negociante tem servido por mais de uma vez para saciar a sede de ouro de algum desses meus detratores; e que talvez por isso me queiram julgar por si.” Sobre este ponto conclui o Presidente da Província em sua informação do modo seguinte: “Tendo informado unicamente sobre as arguições feitas ao dito magistrado que constam dos papéis por Vossa Excelência remetidos a esta Presidência, e deixando de tratar de outras increpações que lhe fazem, devo reflexionar que, sendo tão geral o uso da calúnia e das imputações repetidas sem critério, é muito possível que o pouco regular procedimento que ele teve no julgamento de Dona Rosa, e em outros atos, não seja, proveniente de venalidade, não obstante ser isto Propalado pelos seus inimigos particulares e políticos, e até por vários de seus compartidários. ”Segunda Queixa. Em 16 de janeiro do corrente ano, pendente a queixa acima exposta de Manoel Joaquim da Silva Leão, apresentou Silvestre Alves da Silva também a Vossa Majestade Imperial uma queixa contra o mesmo Juiz de Direito Mateus Casado de Araújo Lima. São os seguintes os pontos da acusação que faz. 1º Ponto da acusação. Consiste em um caso orfanológico, de natureza e averiguação muito minuciosa, e que não pode ser aqui completa. O queixoso era tutor de uma sua sobrinha chamada Ana, cuja pessoa e bens tinha a seu cargo, havendo assinado termo de tutela em 13 de setembro do ano passado. O Juiz de Direito abrindo correição, removeu-o da tutoria, e nomeou outro tio materno. É este o motivo da queixa. O queixoso atribui esse procedimento do Juiz de Direito a duas causas indignas e reprovadas: 1ª pretender o Juiz de Direito casar um seu filho com essa menor, e procurara assim facilitar essa união: 2ª ressentimento e despeito do mesmo Juiz por se haver o queixoso, diz ele, oposto ao casamento de um seu filho com uma filha do mesmo Juiz. É difícil entrar na averiguação destes negócios e intenções domésticas, em que não há prova alguma. Antes se colhe destes papéis que aquela menor já estava destinada a casar com outro que não o filho do Juiz de Direito, e que o tio tutor já desgraçara outra sobrinha casando-a pessimamente. Outros dois tios da menor confirmam tudo quanto o Juiz de Direito alega em sua defesa sobre este ponto. Dizem eles: “Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz de Direito Mateus Casado. Vila do Norte 28 de abril de 62. Em resposta à carta de Vossa Senhoria em que me pede as razões porque solicitei de Vossa Senhoria a remoção da tutela da órfã minha sobrinha e enteada Ana. Tenho a dizer que os motivos que tive para pedir a Vossa Senhoria como pedi essa remoção foram ver que o mesmo tutor a tinha em casa de Marcos Agapito do Sacramento, cuja educação não me inspirava a confiança devida por ver que o referido Marcos tem em sua casa filhos já homens e que não gozam de bom conceito, e nem devia eu como pai ser indiferente à sorte de uma órfã a quem adotei como filha, além dos vínculos de sangue que a ela me ligavam, como a sua mãe minha querida mulher, que me deixou em legado os cuidados de sua filha, minha enteada e sobrinha. Tenho assim respondido a Vossa Senhoria de quem sou venerador criado Joaquim Lopes Ferreira.” Ilustríssimo Senhor Francisco Alves de Assis Bulhões. Rogo a Vossa Senhoria o obséquio de responder-me ao pé desta, se é verdade que o aconselhei, na ocasião que o consultei para aceitar a tutoria de sua sobrinha Ana, que tratasse de casar esta com um de seus filhos, como meio de acabar com os cálculos de ambição de seu irmão Silvestre Alves da Silva; assim como se é também verdade que o dito seu irmão sacrificou uma pobre menina órfã sua sobrinha casando-a com um indivíduo, que não estava no caso de casar-se com ela, para poder assenhorear-se do seu único escravo, o moleque Paulo, comprando-o por menos de seu justo valor; se é também verdade, que ficando essa sua sobrinha órfã em tenra idade, nunca procurou seu irmão sua tutoria; e se finalmente é verdade que se acha a referida órfã Ana sua tutelada dispensada e desde quando para casar-se com seu filho Cipriano; permitindo-me fazer de sua resposta o uso que me convier. Aqui me tem à sua ordem por ser de Vossa Senhoria amigo respeitador Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud.

Post Scriptum. Tenha (digo) Maceió, 11 de maio de 1862. **Post Scriptum.** Tenha a bondade de dizer-me a razão por que não casou ainda a órfã Ana sua tutelada.” Senhor Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. Ilustríssimo Senhor. Respondendo ao conteúdo da carta supra de Vossa Senhoria nesta data recebido, cumpre-me dizer-lhe que com efeito é verdade que lhe expondo eu, na ocasião que Vossa Senhoria me consultou se aceitava a tutoria de minha sobrinha Ana, o procedimento de meu irmão Silvestre Alves da Silva com outra órfã nossa sobrinha de nome Florinda, me aconselhou Vossa Senhoria a conveniência de casar um dos meus filhos com a órfã Ana, hoje minha tutelada, como meia de acabar com as pretensões do dito meu irmão Silva; é também infelizmente verdade que o meu irmão Silva por si procurou casar, e de fato casou a órfã Florinda nossa sobrinha com Joaquim do Amaral Botelho, indivíduo inteiramente sem meios de

vida algum conhecido, e apenas conseguiu o tal casamento tratou de vender o negro Paulo, única herança que levou minha sobrinha, e de fato o vendeu, deixando assim a pobre menina exposta a carregar água e lenha, ficando com este dinheiro ou parte, a pretexto de que lhe devia o marido da mesma órfã igual quantia que tinha dado em fazenda, porque foi logo depois abandonada pela tal marido, sendo como é certo e notório que nunca procurou sua tutoria, e nem com ela se importou a não ser para tal casamento. Passo finalmente a afirmar a Vossa Senhoria que é verdade que a minha sobrinha e tutelada a órfã Ana se acha dispensada para casar com o meu filho Cipriano, como verá da dispensa que inclusa remete a Vossa Senhoria, e dela verá também desde quando está ela dispensada, tendo deixado de efetuar-se o casamento por ter posto impedimento meu irmão José Antônio Vieira. É quanto tenho a responder a Vossa Senhoria, podendo fazer desta minha resposta o uso que lhe aprouver. De Vossa Senhoria atento venerador. Francisco Alves Assis Bulhões.” Se com efeito estes dois tios da órfã dizem, como é mais de presumir, a verdade, é, neste ponto, o Juiz de Direito digno de todo o louvor; e é para admirar a ousadia da acusação. 2º Ponto de acusação. Haver o mesmo juiz, em provimento de Correição, destituído o queixoso Silvestre Alves da Silva do lugar de Administrador da Capela de Nossa Senhora Mãe dos Homens – do Coqueiro Seco. Este ato, porém, prende todo com a administração de uma Capela e suas contas. No Provimento geral de Correição dado pelo Juiz de Direito, constante do Diário das Alagoas, que vem junto a estes papéis, leio o seguinte: “Esperei encontrar maiores saldos em favor das duas referidas Capelas, e principalmente da de Nossa Senhora Mãe dos Homens, atentas as forças do seu patrimônio, e do crescido número de esmolos, com que anualmente costumam concorrer os fiéis; mas assim não aconteceu; e nem outra coisa era de esperar, desde que o ex-administrador Silvestre Alves da Silva acabou com o inveterado uso de depositarem os fiéis as suas esmolos no respectivo cofre, mandando que fossem depositadas em mão de uma senhora velha e cunhada do mesmo administrador, ou em mão do procurador por ele nomeado Marcos Agapito, sendo que o dito administrador entregou o cofre trancado, declarando que nada continha, e que nem sabia da chave, a qual me foi entregue afinal pelo Escrivão Duro depois de alguns dias. Este fato por si só resume a vigilância e solicitude do ex-administrador Silva, durante o longo período da sua administração.” É esta a pintura dessa administração que faz o Juiz de Direito em um documento público e solene. O queixoso atribui a sua exoneração a paixões e a vingança. Não se podendo decidir nem pelo que diz o acusador, nem pelo que diz o acusado, na falta de documentos próprios, e de um exame da gerência de que se trata, não é possível que se julgue procedente a acusação. 3º Ponto de acusação. Este ponto de acusação funda-se em uma carta do Juiz de Direito, havida, não se sabe como, escrita ao capitão José Antônio Vieira junto à queixa como documento número 14, e que é a seguinte: “Ilustríssimo Senhor Capitão José Antônio Vieira. Aqui chegou ontem à noite, e hoje veio ter comigo a viúva do finado Antônio Corrêa muito queixosa e dizendo que foi iludida para poderem livrar o José Antônio etc. etc. E portanto para que se não fale mais em semelhante negócio, eu lhe peço que quanto antes mande embolsar a mesma Viúva da quantia de quinhentos mil réis, que me consta lhe ofereceram para que ela perdoasse. Noto que ela já foi ao Norte, e pretendia levar o negócio ao conhecimento da autoridade superior, a fim de fazer com que o Promotor Público apelasse, mas eu a tirei disso, dando-lhe minha palavra que receberia já a referida quantia. A vista disto eu espero que Vossa Senhoria tudo arranjará do melhor modo. Muito estimo já esteja bom, e que sua Ilustríssima Família goze perfeita saúde, e as melhores venturas. Aqui e em qualquer parte me achará sempre disposta ao seu serviço por ser de Vossa Senhoria patrício, amigo, obrigado e criado Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud.” Sobre este ponto diz o acusador o seguinte: “O documento número 14 já citado que é uma carta do próprio punho do Bacharel Mateus Casado prova que este Juiz surpreendeu a sábia previdência do legislador com uma espécie de peita talvez original nos anais judiciários. É o Bacharel Mateus Casado procurando corromper o coração de uma pobre e infeliz mulher que pede e reclama da Justiça do País a vindita do assassinato de seu marido! E depois de baldar as seus esforços neste sentido, a ilude sobre o dia do julgamento do réu, e depois oferta-lhe dinheiro para que não leve ao conhecimento das autoridades superiores esse ato de original prevaricação. Cumpre observar que apesar das ressalvas empregadas pelo Bacharel Mateus Casado nesse documento, onde ele procura anteparar-se com o nome do Capitão José Antônio Vieira da Silva, é sempre verdade que este cidadão jamais se prestou ao que Juiz dele exigia, porque o interesse que tinha pela absolvição do réu não bastou para levá-lo à prática de semelhante ato. Finalmente, Senhor, grandes e numerosos são os abusos cometidos por esse Juiz. O Juiz de Direito defende-se dessa increspação pelo modo seguinte: “Antes de expor com toda a franqueza e lealdade as circunstâncias que me levaram a escrever ao irmão do queixoso a carta a que me retiro (documento número 14 junto à representação) cumpre-me, Senhor, manifestar a Vossa Majestade Imperial, que o genro do queixoso tendo notícia das diligências, a que eu estava procedendo na Vila do Norte em correição, se apresentou em audiência nesta cidade com essa carta, requerendo ao Juiz Municipal que mandasse reconhecer minha firma e letra. Os escrivães duvidavam reconhecer, porque na verdade a carta escrita há dose para treze anos, com tinta má e às pressas não representa perfeitamente o caráter da minha letra; mas vindo eu a esta cidade e tendo notícia da dúvida posta pelo escrivão Felizberto Peixoto, o mandei chamar e lhe disse que podia reconhecer a letra da dita

carta como minha própria (documento – d –). Minha consciência, Senhor, repousava, como ainda repousa, pura e tranqüila acerca de qualquer intervenção em favor do julgamento de José Antônio da Costa, e por isso nenhum interesse podia eu ter em negar o que fiz anteriormente em favor da pobre viúva de Antônio Correia, assassinado pelo mesmo José Antônio da Costa, e um seu escravo de nome Antônio. Do documento (e) verá Vossa Majestade Imperial quem se interessou, quem promoveu todos os meios para a absolvição de José Antônio da Costa assim como quais os indivíduos que instaram com essa pobre viúva para que desistisse do direito de acusar aos assassinos de seu marido, e qual o recurso de que lançaram mão para que o advogado da viúva não se apresentasse para os acusar perante o Júri, como se evidencia do documento (f)! A esses, Senhor, e unicamente a esses pode caber a imputação, que hoje me fazem com a mais negra perfídia e deslealdade! Eu fui inteiramente estranho a todos esses manejos empregados pelo queixoso e seu irmão José Antônio Vieira da Silva, para o fim de conseguirem a absolvição de José Antônio da Costa; e só depois de seu julgamento fui informado pela referida viúva dos esforços que ambos empregaram para obter o seu perdão. Assim iludida a pobre viúva e seu advogado pelo queixoso e seu dito irmão, e sendo José Antônio da Costa absolvido pelo Júri por haver provado que foi provocado em sua própria casa, em cujo terreiro fora acometido pelo infeliz Antônio Correia, com quem se travara em luta, da qual lhe resultou a morte, não apelei com efeito dessa decisão que o absolveu, tendo pelo mesmo motivo deixado de apelar anteriormente de igual decisão proferida em favor de Antônio, co-réu do crime de seu senhor José Antônio da Costa, o Juiz de Direito que então presidira a seu julgamento Doutor José Cândido de Pontes Visgueiro, como verá Vossa Majestade Imperial do documento (g). Aqui Senhor, cumpre-me observar que Antônio era escravo de José Antônio da Costa, ao tempo em que o auxiliou a perpetrar a morte do infeliz Antônio Correia, mas quando entrou em julgamento já não lhe pertencia mais, e sim ao queixoso, como consta do mesmo documento (g), que o havia comprado sabendo que era co-réu do crime de morte com seu senhor! Como quer que fosse conseguiu o queixoso por meio de rogativa, de promessas, e até de fraude o seu **desideratum**, pondo a pobre viúva fora de combate! Foi, Senhor, nestas circunstâncias, e já quando nenhum recurso legal restava à ofendida, que ela se lembrou de procurar minha proteção, a fim de ver se conseguia dos protetores de José Antônio da Costa, senão tudo quanto lhe haviam prometido, ao menos por esmola alguma coisa com que pudesse alimentar seus nove filhinhos! Confesso a Vossa Majestade Imperial que profundamente comovido, e ao mesmo tempo indignado como fiquei em vista da narração que me fez a pobre viúva do infeliz Correia, não hesitei um só momento em prestar-lhe minha proteção que ela invocava, e não duvidei escrever ao irmão do queixoso com quem tinha relações desde a minha infância (por ser ele filho de um lavrador de meu pai) essa carta que o Bacharel Carlos Lobo e o genro do queixoso, seus advogados têm traduzido com a mais negra perfídia e deslealdade atribuindo-me, para seus tenebrosos planos, o papel que só foi representado pelo queixoso e seu irmão José Antônio Vieira da Silva, como tudo se evidencia das declarações sob juramento, prestadas em juízo pela mesma viúva (citado documento f) Da confrontação da data dessa carta com a da sentença, que absolveu José Antônio da Costa (documento – g –) e das referidas declarações, verá Vossa Majestade Imperial que foi ela escrita posteriormente ao julgamento de José Antônio da Costa e esta circunstância, Senhor, é por si bastante para provar a má-fé com que astuciosa e artemadamente se procura persuadir a Vossa Majestade Imperial que eu agenciei uma sentença de absolvição em crime de homicídio por quinhentos mil réis! Devo igualmente confessar a Vossa Majestade Imperial que mais, digo, que para mais obrigar ao queixoso e a seu irmão a dar alguma coisa à pobre viúva em consequência das promessas que anteriormente lhe haviam feito, foi que me servi dessa espécie de ameaça que disse fizera a mesma viúva de queixar-se a autoridade superior, se eles se recusassem, quando ela nada me declarou a semelhante respeito, informada como estava por seu advogado que nenhum recurso legal lhe estava mais para levar adiante a acusação do assassino de seu marido. Esta, Senhor, é a expressão pura e fiel dos motivos que me compeliram a dirigir ao irmão do queixoso essa carta que figura em sua representação como a prova mais completa de que manchei a minha toga de Magistrado, de que prevariquei! Com justiça se pode dizer que cedi da rigidez e reserva que deve caracterizar o magistrado, quando confiado nas relações de amizade que tinha com o irmão do queixoso lhe dirigi essa carta para obedecer aos sentimentos de compaixão e humanidade que alto me bradavam no coração em favor dessa infeliz! Se alguma censura me pode caber, Senhor, é sem dúvida por ter sido depois do julgamento de José Antônio mais humano que austero e rígido não para com o criminoso, mas para com a vítima de seu crime! Vossa Majestade Imperial que tudo vê e aprecia desapassionadamente, Vossa Majestade Imperial que tem observado o empenho e o esforço com que meus terríveis adversários políticos procuram marcar minha reputação e honra com embustes e calúnias semelhantes, não deixará de conhecer em sua alta sabedoria que esse empenho recrudesce agora com a animação que tem recebido o Bacharel Carlos Lobo, advogado do queixoso, e instrumento do Barão de Atalaia e dos seus com o fim único de me arredarem desta Comarca para colocarem em meu lugar um magistrado que os não estorve nessa nova conquista em que se acha empenhado o mesmo Barão”. Os documentos, aos quais se refere o Juiz de Direito são os seguintes: “Termo de declaração feita por Antônio Maria da Conceição a uns itens do Doutor Juiz de Direito.

Respondeu ao primeiro artigo que as pessoas que se empenharam com ela para que ela desistisse do direito que tinha de acusar a José Antônio da Costa perante a Justiça pública foram em primeiro lugar o Coronel João Lins de Vasconcelos que a pedido do Capitão José Antônio Vieira da Silva e seu irmão Silvestre Alves da Silva Júnior e mandara chamar a casa dele, lhe pedira que lhe fizesse esse favor de desistir do direito que tinha de acusar ao dito Costa, e não anuindo ela, então o dito João Lins lhe dissera que pedisse três contos de réis a quem lhe falasse sobre o dito negócio, porque nesse caso se eles dessem, bem; e no caso contrário prosseguisse sua acusação: em segundo lugar foi o Capitão Afonso de Noronha Fortes, que também lhe pedira a mesma coisa, a quem dera a mesma resposta: em terceiro lugar que indo ela a chamado de sua irmã, que morava na Vila do Norte. Francisca Maria de Jesus, aí sua irmã mandara chamar a Silvestre Alves da Silva Júnior, e este lhe pedira também que perdoasse ao referido José Antônio, que ele era um pai de família, que andava há muito perseguido pela Justiça, e ela respondera-lhe negativamente, e que só perdoaria se lhe dessem 3 contos de réis, ao que respondera que o dito Costa já não tinha três contos de réis, e voltando ela para sua casa depois de alguns dias, aí lhe aparecera o Capitão José Antônio Vieira da Silva lhe falando sobre o mesmo assunto, e sustentando ela o seu dito, e então ele respondera que ele havia de sair absolvido no Júri que estava marcado para aqueles dias próximos. Quanto ao 2º artigo respondeu que nem antes nem depois do julgamento de José Antônio da Costa, o Suplicante (o Bacharel Casado) ou pessoa de sua família se empenhara com ela para que perdoasse ou desistisse da acusação que devia fazer no Júri contra o dito Costa. Ao 3º artigo respondeu que os protetores mais decididos de José Antônio da Costa foram naquela ocasião José Antônio Vieira da Silva e Silvestre Alves da Silva, senhores do engenho – Satuba –. Ao 4º artigo respondeu que sua irmã não se empenhara com ela para aquele fim do perdão, referindo-se quanto ao mais ao que dissera no primeiro artigo. Ao 5º artigo respondeu que sabendo ela que o referido José Antônio da Costa fora absolvido no Júri dirigiu-se à essa de seu advogado Lúcio Soares de Albuquerque Eustáquio, e perguntando a este como havia sido absolvido o assassino de seu marido, respondera-lhe ele que havendo ela perdoado por meio de uma carta que foi apresentada no Júri, nada tinha podido ele fazer; ao que então declarara ela que era falso, pois não tinha escrito nem mandado escrever semelhante carta. Ao 6º artigo respondeu que ela fora à casa do Suplicante (Bacharel Casado) espontaneamente para saber mesmo a certeza da absolvição do dito José Antônio da Costa; e nessa ocasião contando ela ao Suplicante quais as pessoas que se empenharam para que desistisse da acusação e as promessas que lhe haviam feito, então o Suplicante lhe dissera que não tinha mais remédio quanto a absolvição, e que ia escrever ao Silva para que comparecesse com ela dando-lhe alguma coisa em consequência de oferecimentos que lhe haviam anteriormente feito. Ao 7º artigo respondeu que lhe constou que o referido Costa, logo depois do assassinato de seu marido se refugiara no engenho – Satuba – propriedade dos ditos Silvas; e nada mais disse nem lhe foi perguntado...” Ilustríssimo Senhor Lúcio Soares de Albuquerque Eustáquio. Como a viúva do finado Antônio Correia declarou em Juízo que Vossa Senhoria não acusara ao assassino de seu marido por uma carta que Vossa Senhoria diz que aparecera dela no Júri, a qual diz ela que é falsa, e que não a mandou escrever; peço a Vossa Senhoria que por amor da verdade me declare ao pé desta se com efeito foi apresentada dita carta e por quem; permitindo-me que eu faça de sua resposta o uso que me convier. Sou de Vossa Senhoria muito atento venerador e amigo Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. Maceió 12 de maio de 1862. Ilustríssimo Doutor Permita Vossa Senhoria que mesmo aqui responda: é verdade que deixei de prosseguir nos termos de acusação do assassino do marido de Antônio Maria da Conceição por me constar que uma carta fora apresentada pelos protetores ostensivos do réu que eram José Antônio Vieira e seu irmão Silvestre Alves da Silva, e na qual perdoava, ou desistia a referida viúva da acusação intentada: pode Vossa Senhoria fazer da presente carta o uso que lhe convier. Sou como devo de Vossa Senhoria muito venerador servo e criado Lúcio Soares de Albuquerque Eustáquio.” O Juiz de Direito da Comarca ordena ao Escrivão Duro certifique o teor da sentença proferida pelo Juiz em favor de José Antônio da Costa, assim como de seu escravo. Antônio co-réu do crime de homicídio porque foram ambos processados. Cumpra sem perda de tempo. Norte, 1º de maio de 1862. Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. Em cumprimento da Portaria supra certifico que revendo o processo mencionado na mesma Portaria, dele consta as sentenças proferidas pelo Júri, as quais é do teor seguinte = À vista da decisão negativa do Júri, com a qual me conformo, absolvo o acusado escravo Antônio de Silvestre Alves da Silva Júnior do delito que fazia objeto da acusação neste sumário: dê-se-lhe baixa na culpa, seja seu nome riscado do rol dos culpados, e quanto ao absolvido pague o cofre municipal as custas. Vila de Santa Luzia do Norte em sessão do Júri sete de maio de mil oitocentos e quarenta e seis. José Cândido de Pontes Visgueiro.” Vista a decisão do Júri absolvo o réu José Antônio da Costa do crime de homicídio que fez objeto de sua acusação neste sumário. O Escrivão dê-lhe baixa na culpa, e risque seu nome do rol dos culpados, e pague as custas o cofre da municipalidade. Sala das Sessões do Júri na Vila de Santa Luzia do Norte, 19 de maio de 1849. Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. E mais se não continha em ditas duas sentenças do que as que aqui se acham escritas, e consta dos próprios autos a que me reporta, e vai sem coisa que dúvida faça, conferida e consertada com o escrivão dos órfãos aos dez dias do mês de maio de 1862 nesta Vila de Santa Luzia do Norte da Comarca

de Maceió, província das Alagoas. Em fé da verdade conferida e consertada com o Escrivão dos Órfãos, o Escrivão interino do Juri Antônio da Rocha Lins e Duro, João da Silva Perdigão”.

São estes os documentos e provas sobre as quais se pode buscar qualquer apreciação sobre este ponto de acusação. Releva notar que a carta do Juiz de Direito é posterior à sentença. 4º ponto de acusação. Também é o Juiz de Direito acusado de haver tomada e julgado contas em que era interessado seu cunhado Padre João da Silva Cardoso. O Juiz de Direito defende-se nos seguintes termos: “Tomei contas e exonerei da tutoria de Joaquim Xavier da Gama a seu tutor José Casado Lima, sendo meu cunhado Padre João da Silva Cardoso, locatário do engenho – Cravatá – pertencente a essa órfã. Sem dúvida quis o queixoso dizer que desse meu ato resultou prejuízo ao tutelado de José Casado Lima, porque era meu dito cunhado locatário de seu engenho. Cumpre-me informar a Vossa Majestade Imperial que com efeito exonerei o tutor Casado Lima, a quem tomei contas por se haver casado seu tutelado Joaquim Xavier da Gama, e nada tinha eu com o locatário do engenho – Cravatá – por havê-lo arrendado em hasta pública perante o Juízo de órfãos, sendo certo que o referido Gama, logo que casou, entrou na posse e administração de tudo quanto lhe pertencia, recebendo do Padre Cardoso integralmente tudo quanto este lhe devia do arrendamento do mesmo engenho, como se vê do documento (h). Não resultando pois dessa exoneração e tomada de contas, como não resultou, o menor dano, ou prejuízo contra o tutelado de José Casado Lima, só podia este fato ser mencionado para inculcar que protegi outros interesses não fossem os do órfão, o que seguramente se não prova com a circunstância de ser José Casado Lima seu parente em 9º ou 10º grau, e locatário (do engenho) o dito meu cunhado, em vista do que declara o referido órfão, único competente e não suspeito para dizer se lhe causei, ou não grave e prejuízo com esse meu ato, em virtude do qual ficou o seu tutor exonerado dos encargos a que se havia sujeitado. Vossa Majestade Imperial me permitirá que nenhuma consideração acrescento mais sobre este tópico da representação do queixoso, parecendo-me haver dito quanto é mister para mostrar que não estava inibido neste caso de tomar contas em correição a esse tutor, e exonerá-lo, achando conformes suas contas”.

E apresenta o documento seguinte: “Ilustríssimo Senhor Joaquim Xavier da Gama. Maceió 15 de maio de 1862. Rogo-lhe o obséquio de responder-me ao pé desta, se recebeu fielmente de seu ex-tutor José Casado Lima tudo quanto lhe tocou em herança de seu finado pai o Reverendo Francisco Xavier Correia da Gama; assim como se recebeu integralmente tudo quanto lhe devia o Padre João da Silva Cardoso na qualidade de rendeiro do engenho – Cravatá – que também lhe tocou na dita herança permitindo-me que eu faça de sua resposta o uso que me convier. Sou de Vossa Senhoria atencioso venerador e criado. Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. Ilustríssimo Senhor Doutor. Em resposta à carta supra tenho a dizer a Vossa Senhoria que me foram entregues por meu ex-tutor José Casado de Lima tudo quanto me tocou em herança de meu finado pai o Reverendo Francisco Xavier Correia da Gama, como consta do meu recibo, que deve estar junto ao respectivo inventário; assim como que recebi integralmente do Reverendo João da Silva Cardoso tudo o que este me devia como rendeiro do engenheiro – Cravatá, que também me tocou na dita herança do que lhe passei quitação de pago; e tudo isto jurarei se necessário for: e pode Vossa Senhoria fazer desta minha resposta o uso que lhe aprouver. Maceió 17 de maio de 1862 De Vossa Senhoria muito atento e obrigado criado Joaquim Xavier da Gama.” 5º Ponto de acusação. Também é o Juiz de Direito acusado de ter deixado de dar partilha a seus filhos menores depois do falecimento de sua primeira mulher. Este assunto é meramente privado, da exclusiva competência da autoridade civil, nenhuma responsabilidade pode trazer ao acusado na qualidade de Juiz de Direito. 6º Ponto de acusação. Não se haver o Tribunal da Relação em uma apelação crime conformada com a classificação e quesitos feitos pelo Juiz de Direito julgando improcedente a mesma apelação do mesmo Juiz de Direito. Porém o documento que junta o acusado não dá uma idéia clara e completa da hipótese. A Relação que teve presente o processo não responsabilizou o Juiz de Direito nem lhe infligiu censura, e o simples fato de não se conformar um Tribunal Superior com a decisão do inferior não importa a responsabilidade deste. Tendo sido apresentada a primeira Queixa. a de Manoel Joaquim da Silva Leão, o Ministro da Justiça de então remeteu-a com Aviso reservado de 7 de novembro de 1861 ao Presidente da Província para informar acerca do procedimento do mesmo Juiz depois de coligidas as provas, propondo a sua remoção, se for conveniente à boa administração da Justiça na Comarca. Apresentada a queixa de Silvestre Alves da Silva foi também mandada ao Presidente da Província para informar. Dá-se aqui uma circunstância digna em verdade de reparo, aventada pelo empregado da Secretaria da Justiça que foi encarregado do extrato destes papéis. Diz ele: “Silvestre Alves da Silva apresenta ultimamente outra representação, e com documentos trata de destruir todos os pontos da defesa do Juiz de Direito Arnaud, já dizendo que os fatos alegados a respeito da órfã são falsos, como a prova com documentos, já que a viúva da assassinado Antônio Correia foi compelida a jurar a favor do Juiz de Direito, já que sua sobrinha a quem casou com um indivíduo perdido, como disse o Juiz, nunca possuiu escravo algum etc. etc. Merece reparo que Silvestre Alves da Silva responda à defesa do Juiz de Direito, quase tópico por tópico, quando essa defesa veio a este Ministério em ofício reservado do Presidente da Província.” Com efeito o Presidente da

Província mandou dar cópia da resposta do Juiz de Direito ao queixoso Silvestre Alves da Silva. Volta este com uma nova e longa petição, que tem por fim reforçar a acusação que fez, e refutar a defesa do Juiz de Direito junta uma série de 19 volumosos documentos, em parte de justificação pessoal relativamente à menor de que fora tutor, e sobre assuntos de investigação minuciosa, que são próprios de exame miúdo do Poder Judiciário, e sobretudo do administrativo dos órgãos. Na sua primeira informação o Presidente da Província cingiu-se aos quatro pontos de acusação apresentados por Manoel Joaquim da Silva Leão dando-lhes peso. Na segunda informação que dá sobre a queixa de Silvestre Alves da Silva, aos pontos de acusação formulados por este acrescenta o seguinte: "O Bacharel Mateus Casado exerce o cargo de Juiz de Direito da Comarca desta Capital desde 20 de setembro de 1854. A última correição que tinha havido no Termo de Santa Luzia do Norte pertinente à dita Comarca foi em 1855, época em que ele fazia parte da Comarca das Alagoas (documento número 1º) e somente no fim do ano passado tratou aquele magistrado de fazer correição no Termo de Santa Luzia do Norte, não obstante o artigo 1º do Regulamento anexo ao Decreto número 834 de 2 de outubro de 1851 prescrever que os Juizes de Direito abram correição uma vez por ano em cada Termo, e não obstante o mencionado Juiz de Direito residir grande parte do tempo em seu Engenho que é situada no mesmo Termo de Santa Luzia do Norte." O Presidente apresenta., digo, acrescenta essa arguição na sua segunda informação datada de 16 de junho próximo passado posterior à resposta do Juiz de Direito. Aparecendo então pela primeira vez essa acusação formulada, não há sobre ela discussão, e não foi sobre ela ouvido o dito Juiz de Direito. É notável que os diversos Presidentes que teve a Província desde 1855 não fizessem cumprir a Lei, que o Presidente não tivesse dado fé da, violação dela na sua primeira informação quando por virtude da queixa de Manoel Joaquim da Silva Leão propôs a remoção do Juiz de Direito. Este ponto requer uma averiguação mais aprofundada, para a qual não dão elementos estes papéis. O segundo ponto em que toca a queixa de Silvestre Alves da Silva e que o Presidente amplia é o seguinte: "Além dos fatos relativos a Silvestre Alves da Silva, o Juiz de Direito Mateus Casado, durante a Correição, suspendeu por trinta dias o ex-Juiz Municipal Suplente do dito Termo José Antônio Vieira da Silva, irmão do peticionário

Silvestre Alves da Silva (de ambos os quais é desafeto) pelo motivo de ter aquele deixado de dar uma audiência. Não podendo, à vista do artigo 51 do citado Regulamento, a pena de suspensão imposta a um Juiz Municipal ter efeito sem aprovação do Presidente da Província, ele: todavia prescindiu de trazer ao meu conhecimento a referida suspensão, alegando depois que cometera esta omissão por incômodo de saúde; mandou-a intimar ao Juiz suspenso, e fez que o imediato deste assumisse o exercício. Isto se prova com os documentos de número 18 que o queixoso juntou à sua apresentação. Julguei porém que a simples falta de não ter dado um Juiz Municipal uma audiência, do que aliás ele se desculpava com razões plausíveis (documento citado número 18) não era motivo suficiente para uma suspensão de trinta dias, e por isto deixei de aprová-la." Sobre este ponto tinha-se o Juiz de Direito defendido em sua resposta à queixa de Silvestre Alves da Silva nos termos seguintes: "Resta-me ainda, Senhor; tratar de um fato, pelo qual também fui agredido, o de ter suspenso caprichosamente e por vingança, segundo diz o queixoso, a seu irmão José Antônio Vieira, 2º suplente do Juiz Municipal do Termo de Santa Luzia do Norte. Confesso a Vossa Majestade Imperial que entro neste assunto com sumo acanhamento porque me vejo forçado a queixar-me por minha vez do procedimento menos justo que teve para comigo o Excelentíssimo Presidente da Província. Já tive a honra, Senhor, de enviar ao Governo de Vossa Majestade Imperial o provimento geral com que encerrei a correição do Termo de Santa Luzia do Norte no fim do ano passado, e aí expendi as razões que me levaram a dar essa suspensão. Em vista delas e do que expendi, digo, respondi quando fui ouvido pelo Excelentíssimo Presidente em virtude do que contra mim representou o Juiz Municipal 2º suplente constante do documento número... junto à representação do queixoso, pode Vossa Majestade Imperial apreciar tudo quanto se deu antes que me resolvesse a suspender esse empregado. Entretanto, Senhor, como entendeu o queixoso que a circunstância de não ter sido o meu ato aprovado pelo Excelentíssimo Presidente lhe dava o direito de tachar-me de injusto, prepotente e vingativo perante Vossa Majestade Imperial, acusando-me de o não ter submetido à aprovação de Sua Excelência, cumpro-me informar resumidamente a Vossa Majestade Imperial que esse Juiz Municipal Suplente, irmão do queixoso, mal-aconselhado por seu assessor Bacharel Carlos Augusto da Silveira Lobo, advogado do Capitão Manoel Clemente Calheiros, recusou-se dar audiência, estando dentro da Vila do Norte, e em casa do escrivão Duro, em companhia do mesmo assessor em dia para isso destinado, e quando diversas partes lhe requeriam que a desse, porque uma delas, o procurador de Jacinto de Paula Calheiros tinha de propor ou acusar em audiência uma ação decendial contra o referido Capitão Calheiros, para o fim de cobrar dele quatorze contos de réis. Conhecendo as partes, já pelas três horas da tarde (quando devia ser a audiência às nove do dia) que o Bacharel Carlos Lobo tinha o maior empenho e interesse em que não fosse proposta nessa audiência a referida ação contra seu cliente, capitão Calheiros; e que era por esse motivo que o dito Juiz Suplente se recusava absolutamente a dá-la como lhe cumpria, visto que para esse fim viera de seu Engenho para a Vila, recorreram a mim, pedindo e reclamando providências no sentido de obrigar aquele Juiz ao cumprimento de seus deveres, e achando-me em Correição e parecendo-me justíssima sua

reclamação, dirigi-me oficialmente ao referido Juiz Suplente, admoestando-o para que atendesse e satisfizesse as partes, dando a audiência que reclamavam: zombou o Juiz, ou antes o Bacharel Carlos Lobo, seu assessor e advogado interessado, dessa minha admoestação, fundado em motivos frívolos e irrisórios, como verá Vossa Majestade Imperial do documento citado número anexo à representação. Nestas circunstâncias, Senhor, pareceu-me indispensável a suspensão de tal Juiz, e não hesitei dá-la esperando que fosse meu ato aprovado pelo Excelentíssimo Presidente da Província, e quando tratava de documentá-lo para submetê-lo à sua aprovação, no dia seguinte à suspensão, Sua Excelência me mandou ouvir sobre a mesma porque logo depois de sua intimação embarcou para esta capital o dito Bacharel Carlos Lobo, o qual no dia seguinte amanheceu na Vila do Norte vangloriando-se de que seu protegido o Juiz Municipal suspenso continuava em exercício, porque Sua Excelência não aprovaria o meu ato, como não aprovou. Do documento (1) verá Vossa Majestade Imperial tudo quanto se deu a semelhante respeito.” No provimento geral em Correição dado pelo Juiz de Direito em 20 de dezembro de 1861, lê-se sobre esse assunto o seguinte: “Cumpre-me antes de terminar esta parte do meu provimento não omitir a circunstância de haver suspenso a esse Juiz Municipal interino por um mês; por se haver recusado a dar audiência às partes em dia para isso destinado, achando-se nesta Vila, e sendo previamente por mim advertido. Submetida a suspensão ao conhecimento do Excelentíssimo Presidente da Província, nenhuma solução me consta haver dado até hoje: e por conseguinte acha-se o mesmo Juiz interino funcionando, como se suspenso não fora. Entretanto muito me apraz poder aqui afirmar que realizou-se a suspeita que tinha o procurador de Jacinto de Paula Calheiros, que instou para que houvesse audiência no dia 5 do corrente, a fim de acusar a citação feita ao Capitão Manoel Clemente Calheiros para pagar ao mesmo Paulo quatorze contos de réis, de que a isso obstinadamente se recusara o dito Juiz a empenhos do Bacharel Carlos Lobo, que com ele se achava, por decidido interesse e proteção ao mesmo Capitão Calheiros, que no seguinte dia (6 do corrente) apresentou-se na Imperatriz, e lá se comprometeu a pagar em Juízo vinte e tantos contos de réis dizem que com o fim de prejudicar a ação que no dia 5 tinha de lhe ser proposta pela mesmo Paulo Calheiros. Em vista portanto do lastimoso estado a que se acha reduzido o Foro desta Vila pelo que toca a administração da justiça municipal, hei por muito recomendado ao Doutor Juiz Municipal que não deixe de dar aqui uma audiência, ao menos de 15 em 15 dias, a fim de evitar que se reproduzam abusos e escândalos da ordem dos que se têm praticado...” Nesse provimento se lê que o Juiz de Órfãos deixará passar a espaço de vinte dois meses sem dar audiência! Isto está escrito em um provimento de Correição impresso e público na Província das Alagoas, requer um exame e providências radicais.

Também o Presidente argúi o Juiz de Direito porque com o fundamento de que se achava em correição e incomodado encarregara o Juiz Municipal de Maceió de presidir o Júri, o que é irregular e assim tem sido declarado pelo Governo Imperial, porque não podem funcionar ao mesmo tempo na mesma Comarca dois Juízes de Direito, um como interino. Dos fatos expostos tira o Presidente a seguinte conclusão na informação que dá sobre a queixa de Manoel Joaquim da Silva Leão. “Há um porém sobre que não me resta a menor dúvida, a saber: que é de grande utilidade pública, a bem da administração da Justiça, que a Comarca desta capital tenha um Juiz de Direito mais ilustrado, austero, e conceituado, o qual não esteja ligado ao mesmo tempo pelos laços que prendem o Bacharel Casado a seus interesses de lavrador e fabricante de açúcar, a seus numerosos amigos, credores, parentes e correligionários políticos; que, livre de tantas preocupações, faça de sua autoridade um uso mais expedito e mais regular; que, escudado na consciência de seus atos, proceda para com todos com mais desembaraço e retidão, melhorando o estado do Foro desta capital, que não é lisonjeiro, e inspirando geral confiança. Proponho portanto a remoção do Juiz de Direito desta Comarca Bacharel Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud. Talvez que sendo removido ou nomeado Chefe de Polícia de outra Província, e colocado em circunstâncias diversas, os seus serviços possam ser ainda aproveitados, se ele não preferir aposentar-se...” Tira esta conclusão na informação que dá sobre a queixa de Silvestre Alves da Silva... “O Bacharel Mateus Casado pretende Justificar-se das increpações que lhe fazem, atribuindo tudo a manejos de seus adversários políticos. Sei que não são estes a causa do desconceito em que tem caído este magistrado; são as partes, que se julgam por ele ofendidas em seus direitos, que têm tratado de queixar-se; e já tive a honra de observar a Vossa Excelência que foi o seu antecessor o Excelentíssimo Conselheiro Francisco de Paula de Negreiros Saião Lobato que me recomendou no Aviso reservado de 7 de novembro último (documento 4) que propusesse a remoção daquele Juiz, à vista dos papéis que lhe foram presentes, e que há muito se achavam na Secretaria de Estado a cargo de Vossa Excelência”. Não é exata, redigida assim, a asserção do Presidente que lhe fora recomendada no Aviso de 7 de novembro de 1861 que propusesse a remoção do Juiz de Direito à vista dos papéis que foram presentes ao Ministro. Ordenou-se-lhe que coligisse provas, e propusesse a remoção, se fosse conveniente. É também notável que sendo este magistrado acusado: 1º de perseguir inocentes; 2º de comerciar; 3º de favorecer criminosos; 4º de peita etc. etc. faça o Presidente da Província a desonesta proposta de passá-lo a Chefe de Polícia de outra Província. Ou os fatos argüidos são fundados e verdadeiros, ou não. Se as são, não pode ser retirado da Província, anistiado, para ir exercer um lugar de confiança, um Magistrado que deve ser responsabilizado. Tal é, Senhor, a exposição

que julguei dever fazer, em cumprimento da ordem que recebi, e na impossibilidade física em que me vejo de ler aqui a eito tão volumosa quantidade de papéis.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir os votos dos Conselheiros de Estado: O Visconde de Abaeté considera o negócio debaixo do duplo aspecto jurídico, e político ou de conveniência. No primeiro não acha matéria suficiente para se mandar proceder contra o Juiz de Direito. Dos fatos ou capítulos de acusação alegados, uns não estão suficientemente provados, outros são fúteis. 1ª queixa 1º argúi-se de negociar. Há em prova a carta lida na Câmara dos Deputados, mas isto não é prova; seria necessário maior exame. 2º Deu-se por doente numa causa de falência, sendo para isso peitado. Mas a peita não está provada. Tem ele Conselheiro de Estado para si que há casos em que não é lícito adoecer, principalmente no presente em que se alegam febres intermitentes. Nota que não se sabe quando o Juiz de Direito se deu por pronto e restabelecido. 2ª queixa. Merece atenção a carta do Juiz de Direito em favor de uma mulher sobre o recebimento de certa quantia como recompensa de não ter apelado em causa importante, a do assassinato do marido. Não era decente ao Juiz assim proceder. Não acha porém que o caso exija procedimento judicial por parte do Governo contra o Juiz. A parte contudo pode intentar sua queixa. Quanto à conveniência política. O Presidente propõe a remoção. O negócio é inteiramente dependente do juízo do Governo. Observa a circunstância de haver um Aviso ao Presidente em que o Governo lhe ordena que examine bem o negócio para mandar responsabilizar o Juiz de Direito, se houver base, ou propor a remoção dele, se a sua estada for prejudicial à Comarca. O Presidente obedecendo ao Aviso propõe a remoção. Repete que tudo depende do juízo do Governo, e ele Conselheiro vota pela remoção.

O Visconde do Uruguai disse: Não me parece conveniente por muito tempo conservar (digo) a conservação deste Juiz de Direito à testa da administração da Justiça da Comarca a qual preside. Suposto os documentos que examinei não provem que cometeu os crimes de que é acusado, os quais deveriam ser averiguados minuciosamente pelo Poder Judiciário, provam que há contra ele uma cruzada que o ataca por todos os meios e lados, para lhe fazer perder força moral, que vive em uma luta, a qual há de exasperar-se, e que o torna impróprio, ainda quando completamente desapassionado, para restabelecer o império da Justiça e das Leis, onde parece não haver sombra delas. Creio portanto que seria conveniente buscar algum expediente pelo qual esse Juiz deixasse de exercer jurisdição nessa Comarca, sendo substituído por outro novo, imparcial, e que não se encostasse a nenhuma das parcialidades. Voto porém contra a remoção, feita por virtude das queixas apresentadas e do pedido posterior do Presidente da Província pelas seguintes razões: 1ª O artigo 2º da lei número 559 de 28 de junho de 1850 diz no parágrafo 1º que os Juizes não poderão ser removidos senão nos casos seguintes: "Se tiver aparecido rebelião, guerra civil ou estrangeira, ou mesmo sedição, ou insurreição dentro da Província, ou conspiração dentro da Comarca." Não estamos nestes casos. "Parágrafo 2º Se o Presidente da Província representar sobre a necessidade de sua remoção, com especificadas razões de utilidade pública." Ora os fatos sobre os quais se baseiam as queixas apresentadas, nas quais também se baseia o pedido de remoção pelo Presidente, não constituem diretamente o caso de utilidade pública. Constituirão, quando muito, ofensas a direitos particulares, em hipóteses particulares, que têm seu corretivo, não na lei das remoções, mas nas leis penais de responsabilidade; não perante o Governo, mas perante o Poder Judiciário. 2º Porque vários pontos de acusação não estão devidamente averiguados, nem por forma alguma provados. 3º Porque a proposta da remoção não partiu da iniciativa do Presidente, como parece supor e querer a lei. Teve a sua origem em queixas particulares, e o Governo Imperial a tornou dependente de averiguações as quais, na minha opinião, são incompletas, e não satisfatórias. 4º Porque a remoção, em virtude das queixas em questão, imprimiria indelevelmente no Magistrado, conservando-o na magistratura, o ferrete da peita, sem exame, sem prova, e pela dizer de partes queixosas. 5º finalmente, porque a remoção por virtude de tais queixas, daria entono a parcialidades locais, poderia ser e seria por muitos tida como um triunfo de influências, minguaria muito o prestígio de independência que deve ter a autoridade pública, e sobretudo a judiciária, e criaria novos obstáculos para o restabelecimento da justiça, que parece não existir naquela Comarca, à vista destes papéis, e do que expõe o Juiz de Direito no seu provimento de Correição.

O Visconde de Jequitinhonha vota com o Visconde do Uruguai. A lei da responsabilidade é a que tem aplicação neste caso. De outra sorte o Executivo Provincial dominará o Judicial. Não quer magistrados corrompidos, mas não quer que se removam pelos simples pedidos dos Presidentes. Se obram mal, responsabilizem-se. Observa que qualquer outro Juiz que for para ali nomeado, ficará aterrado, vendo que o Presidente o pode por motivos talvez menos justificados fazer remover. Lembra porém que no caso de entender o Governo dever fazer a remoção, obre de modo que não dê a conhecer que o faz em deferimento das queixas; pois seria assim o Juiz sentenciado perante o País, e sem se ter defendido, contra todos os princípios de direito natural, de interesse e ordem pública.

O Visconde de Sapucaí, e Santos Barreto votam com o Visconde do Uruguai.

O Conselheiro Alvim acha duvidosa a questão, e acederá à maioria do Conselho de Estado.

O Conselheiro Pimenta Bueno concorda com a opinião do Visconde de Abaeté, que é quase a mesma do Visconde do Uruguai. Pelo que toca ao direito estrito, com efeito não há prova para promover-se a responsabilidade por parte do Governo. Observará mesmo que o parecer do Conselheiro Consultor é bem fundado. Um estrangeiro não tem direito de promover ação popular, ou denunciar atos de um magistrado brasileiro por fatos que lhe são estranhos; e quando se arrogue esse direito, deve ser repellido. A outra denúncia também é viciosa; é de um tutor removido pelo magistrado, e que como seu inimigo procura vingar-se. Se o processo de responsabilidade não deve pois ter lugar, todavia parece que é de necessidade outra alguma providência. Dos documentos revelam-se alguns fatos que mostram que esse magistrado não tem a previsão de seus atos, ou a circunspeção necessária, enfim que não convém que continue a servir nessa Comarca, onde não soube adquirir o respeito e força moral indispensáveis ao seu cargo. Se houver meios de retirar dali sem ser pela remoção, preferiria esse expediente para que esse estrangeiro, e outro denunciante não se julgassem vitoriosos, como bem ponderou o Senhor Visconde do Uruguai; mas isso só pode ser apreciado e resolvido pelo Ministério. A não haver algum outro meio conveniente, nesse caso vota pela remoção.

O Conselheiro Sousa e Melo vota com o Visconde do Uruguai na parte relativa à ausência de provas sobre os fatos criminosos imputados. Observa todavia que a estada do Magistrado na Comarca não é conveniente. Parece-lhe que o Governo poderá ter meios adequados para apartá-lo dali, sem que por esse ato dê por averiguados aqueles fatos.

O Conselheiro Sousa Franco disse que neste, como nos mais casos, sempre entendeu obrigação sua como Conselheiro de Estado, dizer muito respeitosamente o seu parecer, e o que ele faria, se tivesse de decidir a questão. O seu parecer concorda com o do Conselheiro de Estado Visconde de Abaeté, e do parecer do Relator Visconde do Uruguai somente aceita a parte em que diz que a retirada do Magistrado não deve ser nunca tal, que pareça um prêmio ao seu comportamento que o fato demonstre reprovar; e pois haverá contradição em concluir votando por essa remoção honrosa. A remoção do Juiz de Direito Mateus Casado de Araújo Lima Arnaud, do distrito em que exerce jurisdição é uma necessidade reconhecida por todos os Conselheiros de Estado. Nenhum ainda concluiu em favor de sua conservação no distrito, quando o clamor é geral, o Presidente da Província pede a sua remoção, e os fatos por ele praticados a tornam indispensável. Não viu os documentos e apenas ouviu o relatório, e a leitura daqueles a que fez referência; e contudo ficou convencido que a conservação do Juiz de Direito no distrito seria muito contrária à boa administração da Justiça, e ao prestígio que devem ter os cargos de Magistratura. Não estamos aqui em Tribunal da Justiça julgando as causas pelo alegado e provado, ainda assim os documentos são tais que reforçados por provas testemunhais de um processo devidamente feito podem trazer a condenação do Juiz. As inculpações podem reduzir-se às seguintes: 1ª Que este Juiz não fez correição por seis anos em um dos Termos de sua Comarca. Não conservei o nome na rápida leitura que ouvi, mas esse Termo Judiciário é aquele em que o Juiz de Direito suspendeu um Juiz Municipal por faltar a uma audiência, e a respeito do qual diz em sua informação que aí não há justiça. Pois o Juiz de Direito o sabe, e o diz e deixa de cumprir a lei que lhe manda abrir correição uma vez por ano. Tornou-se assim cúmplice dos atos de injustiça, e não pode continuar a ser Juiz de um Termo em tais circunstâncias. 2ª Que contribuiu para os manejos com que uma viúva foi induzida ou forçada a não prosseguir nos recursos legais contra a sentença de absolvição do assassínio de seu marido. A carta que se leu em que o Juiz pede a terceiro que pague à mulher quinhentos mil réis pela desistência ou abandono do recurso de apelação, provam interferência indébita do Juiz no sentido oposto à que lhe competia ter. E este documento depõe muito contra o magistrado. 3ª Negociar em escravos. A carta junta aos papéis é prova sem réplica de que este Juiz fazia este comércio como correspondente de um comerciante do Rio de Janeiro, a quem escreveu por seu próprio punho os detalhes da negociação. 4ª Que tomou contas de uma tutoria que interessava a seu parente próximo, o qual ficou assim desembaraçado de responsabilidade. Esta arguição não a compreendi bem na leitura rápida dos documentos, se ela é fundada, não a poderá destruir a atestação do ex-tutelado que declarou ter recebido tudo quanto pertencia; porque a arguição consiste na interferência do Juiz em questão em que deveria jurar suspeição, e dada esta interferência os documentos daquela espécie são fáceis de arranjar. A 5ª arguição é de ter-se deixado peitar para não assistir a julgamento de causa; e esta não está provada, e é muito difícil a prova nestes casos. A sua ausência porém o Juiz a procura justificar com moléstia que lhe sobreveio no dia do julgamento, a respeito da qual disse muito bem o Visconde de Abaeté que há alegação de moléstia em que só uma certidão de óbito posterior pode fazer acreditar. Se é exato, como ouvi ler, que no dia seguinte o mesmo Juiz se deu por pronto, não foi esta moléstia muito a tempo para acreditar-se. A prova do peculato não é bastante, porém mais é que o juízo público a acredite, e se mantenha nessa crença. Apesar da facilidade com que se caluniam os empregados públicos, o que se vê é que os empregados, digo, os Magistrados reconhecidamente íntegros nunca são caluniados, e se alguma parte ofendida o tenta, não se faz acreditada, e a reputação do Juiz continua intacta. Mal é para a administração da Justiça que o Juiz perca a reputação, e não tenha prestígio entre os seus comarcãos, e o seu dever é então retirar-se, e se o

não procura é dever do Governo substituí-lo pelos meios legais. A perpetuidade do Júri, que é uma vantagem, torna-se então inconveniente, e é neste sentido que o artigo 2º do Decreto número 559 de 28 de junho de 1850 merece execução. As circunstâncias políticas estão definidas no parágrafo 1º do artigo 2º, e são de rezear os abusos que com este motivo ou pretexto se costumam praticar: As circunstâncias ou razões de utilidade pública são diversas, e a principal deve ser o descrédito em que o Juiz tenha incorrido no seu distrito. Expostas pelo Presidente da Província as que se dão para que ele peça a remoção, e fundamentadas em documentos valiosos a que o Juiz responde, e é ouvido o Conselho de Estado pleno, garantias de que a remoção não se fará, senão nos casos em que seja indispensável. Em todo o caso o Governo Imperial é o Juiz da necessidade da remoção, e ouvido o Conselheiro de Estado, ele resolverá sempre com muita sabedoria não impondo remoção injustificada. No caso de que se trata o Governo Imperial fará o que melhor entender, e eu cumpro o meu dever aconselhando uma remoção, que não tenha visos de remuneração em caso em que nenhum voto ainda ouvi que a conveniência ou justiça de conservar o Juiz na Comarca de que o Presidente da Província pede a sua remoção, fundando a sua necessidade em provas tão concludentes.

O Conselheiro Batista de Oliveira diz que ao Governo pertence a apreciação do negócio, e removerá ou não o Juiz de Direito, segundo este ou o Presidente da Província merecer a sua confiança.

O Visconde de Abaeté obteve licença para fazer ainda as seguintes observações: disse – que a sua opinião não se conforma com a do Visconde do Uruguai, que não quer a remoção. E acrescentou: quais são os meios que tem o Governo para tirar o Juiz de Direito de uma Comarca? A aposentação? Mas não será legal sem ser pedida, nem é decente que o Governo insinue que se peça. O acesso? Não sei se a categoria da Comarca o admite. A não ser a remoção, não vê outro meio. Passar o magistrado a Chefe de Polícia equivale a uma remoção. Considera a questão como o Senhor Ministro que assinou o Aviso a considerou. Leu a parte do ofício do Presidente que se refere ao Aviso, contendo duas hipóteses. A judiciária: colija provas – A política: proponha a remoção, se a julgar conveniente. Repete que os fatos não estão provados de modo que dê base para um processo da responsabilidade, mas alguma prova há que fundamenta a remoção.

Entrando-se no exame da outra questão que era objeto da Conferência, o Visconde de Jequitinhonha, como relator, leu o seguinte Aviso: "Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1862. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Ordenando Sua Majestade o Imperador que seja ouvido o Conselho de Estado Pleno acerca das Propostas da Legação de Sua Majestade Britânica sobre o ajuste de uma nova Convenção para o estabelecimento de uma nova Comissão Mista, e sobre o modo de levar a efeito o pagamento das reclamações que foram julgadas pela extinta Comissão da Convenção de 2 de junho de 1858, tenho a honra de assim o comunicar a Vossa Excelência, remetendo a Consulta que a este respeito deu a Seção a que pertencem os Negócios Estrangeiros, e todos os papéis respectivos, que têm de servir de base à discussão do mesmo Conselho de Estado. Queira Vossa Excelência, depois de examinar estes papéis, possa, com o seu visto, aos outros Senhores Conselheiros, para que possa ser designado oportunamente o dia e hora em que deverá ter lugar a reunião do Conselho pleno. Reitero a Vossa Excelência as expressões de minha alta estima e subida consideração. Marquês de Abrantes. A Sua Excelência o Senhor Visconde de Jequitinhonha." Depois de algumas considerações sobre a origem da questão, passou a ler o seguinte parecer da Seção do Conselho de Estado dos Negócios Estrangeiros, e o voto separado – Parecer. Senhor. Houve Vossa Majestade Imperial por bem mandar expedir à Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado o Aviso seguinte: Seção Central, Ministério dos Negócios Estrangeiros, Rio de Janeiro em 16 de maio de 1861. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Sua Majestade o Imperador. Há por bem que a Seção dos Negócios Estrangeiros do Conselho de Estado, servindo Vossa Excelência de relator, consulte sobre a matéria da Nota inclusa da Legação de Sua Majestade Britânica nesta Corte, datada de 11 de setembro último, relativamente à inteligência, que dá o Governo Britânico ao artigo 1º da Convenção de dois de junho de 1858. Com a referida Nota envio a Vossa Excelência cópia da que em resposta foi por este Ministério dirigida à mesma Legação, bem como da que esta ultimamente passou a semelhante respeito, e os diversos trabalhos do Comissário brasileiro, expondo a natureza das reclamações brasileiras submetidas ao julgamento da Comissão, e emitido sua opinião, quer no que toca às direfentes questões concernentes a tais reclamações, quer mesmo quanto à interpretação pretendida pela mencionada Nota de 11 de setembro. Sem restringir a manifestação de quaisquer idéias que à Seção possa sugerir a matéria sujeita ao seu exame Há Sua Majestade o Imperador por bem que especialmente dê parecer sobre os três seguintes quesitos: 1º Se deve o Governo Imperial insistir na inteligência que deu à Convenção de dois de junho de 1858 no ponto controvertido; e, firmado nela, recusar-se ao novo ajuste para que é convidado 2º Se à vista da resposta do Governo Britânico relativamente às reclamações brasileiras, que procedem dos apresamentos ilegais, feitos pelos cruzadores ingleses, a pretexto do tráfico de escravos, convém anuir à celebração de qualquer novo ajuste 3º No caso afirmativo, para que fim e em que termos deve ter lugar o aludido ajuste. Reitero a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita

estima e distinta consideração. Antônio Coelho de Sá e Albuquerque. A Sua Excelência o Senhor Visconde do Uruguai. Posto que pareça à Seção, que os quesitos postos no Aviso, que acaba de transcrever, se acham de algum modo resolvidos na Consulta que teve a honra de apresentar em data de 29 de dezembro de 1859, todavia em reverente obediência à ordem de Vossa Majestade Imperial passa a acrescentar algumas considerações às que fez naquela Consulta, em vista da Nota posterior a esta, de 11 de setembro do ano passado, da Legação Britânica, ainda não respondida, a qual não tendo alterado a posição do negócio, a tornou contudo mais positiva e clara. Infelizmente parece mais que provável, senão certo, que o Governo de Sua Majestade Britânica não desistirá do propósito claramente manifestado naquela Nota, e da inteligência que dá ao artigo 1º da Convenção de 2 de junho de 1858, inteligência que aquela Nota declara irrevogável” **excluding those which Her Magisty’s government this irrevocably object to.**” E com efeito o Governo Britânico não pode admitir as reclamações que repele, sem contar a palinódia, sem repudiar toda a sua política passada nestes assuntos, pondo-se em manifesto **com manifesta** contradição com o que tem constantemente sustentado no longo decurso de tantos anos. Igualmente o Governo de Vossa Majestade Imperial não pode anuir à exclusão das mesmas reclamações pelos motivos que tem sempre dado e dá o Governo Britânico, sem reconhecer implicitamente como justificáveis os insultos e violências que esse Governo praticou com o Brasil, e a interpretação arbitrária que deu e executou por si só, das genéricas e vagas Convenções existentes, inteligência sempre constatada e energicamente repetida, em todas as épocas pelo Governo Imperial. A Grã-Bretanha aplicou às presas que fazia dos nossos navios condições de equipamento estabelecidas pelas suas leis, condições nunca aceitas por nós, contra as quais sempre protestamos e reclamamos. Será crível que ela se condene agora a si própria reconhecendo a justiça dessas nossas reclamações e protestos? Pode o Brasil sem grande desar, como que legitimar essas violências, consentindo na retirada das reclamações fundadas nessas mesmas violências? A Grã-Bretanha legislou para nós, aplicou-nos o seu **bill Aberdeen**. Por virtude dele apreendeu embarcações nossas, e as fez julgar pelos seus Tribunais. Será crível que reconheça agora que exorbitou, que consinta na revisão e anulação das sentenças desses Tribunais? Para nós não são sentenças nem Tribunais. Será crível que ela queira levantar e dar força à massa enorme de reclamações semelhantes de outras nações que conosco também sofreram? Poderemos nós sem grande desar como que legitimar essas violências, prestando um consentimento solene à exclusão das reclamações fundadas nessas violências? A questão de hoje, posto que mais fria, é a mesma e está ligada a todas as questões do passado sobre o mesmo assunto. São estas inseparáveis de todas as questões pendentes, e teriam de reproduzir-se em cada um dos casos. Todavia a Seção crê que, por honra nossa, embora estas reclamações nunca sejam atendidas pelo Governo Britânico, nunca devemos, por qualquer modo, dar o nosso consentimento à sua exclusão. Não constituem elas simplesmente uma questão de indenização e de dinheiro, estão inseparavelmente envoltas com graves questões de independência e soberania nacional. Pelo contrário crê a Seção que a Nota de 11 de setembro do ano passado deve ter uma contestação direta e completa. As questões de que trata são antigas, e estão muito esclarecidas. O ofício reservado número 19 de 26 de fevereiro próximo passado, do Conselheiro Antônio Nicolau Tolentino compendiou e expôs lúcida e mui satisfatoriamente os argumentos em que se pode fundar essa refutação. Não é airoso que nos calemos diante daquela Nota. Embora o resultado dessa discussão, que convém seja atenciosa, porém digna e fria, seja uma nova repulsa do Governo Britânico, que não dê lugar a nova insistência nossa. Não insistamos mais então, calemo-nos diante da impossibilidade, mas não consintamos por qualquer modo. O Governo de Sua Majestade Britânica propõe um novo ajuste. Mas como, e em que termos? Prestar-se-á nele a admitir as reclamações que agora repele? Seria futilidade repelir hoje em uma Convenção aquilo que se há de admitir amanhã em outra semelhante. A diplomacia inglesa será tudo, menos fútil. No estado em que se acha a questão não é possível que sejam essas as disposições do Governo Britânico. Logo a nova Convenção feita em seguimento, e como desfecho da discussão pendente, viria excluir de uma vez, com consentimento nosso, as reclamações agora repelidas, ao passo que nenhuma das inglesas seria excluída. Isto seria vergonhoso! Quando a Seção foi ouvida sobre a proposição que fez o Governo Britânico para a celebração da Convenção citada de 1858, teve ela a honra de dizer, em Consulta de 12 de março do mesmo ano, o seguinte: "A Seção acredita que uma tal proposta não pode ser rejeitada **in limine**; que apenas se deve o Governo **esforçar por obter boas condições**.

Rejeitada a proposta os Governos tenham de intervir para apoiar as reclamações de seus respectivos súditos, e a experiência própria e alheia deve de nos ter mostrado quanto são fora de razão as pretensões britânicas neste gênero. Assim pois uma Convenção que entrega a decisão das reclamações a um juízo qualquer que ofereça igualdade, salva a dignidade nacional, e mesmo pode **resguardar alguns interesses de súditos brasileiros, que de outra sorte não encontrariam a mesma facilidade em obter justiça**". "Adotada a idéia da Convenção, entende a Seção que bem longe de dever o Governo evitar o renascimento de esperanças **que façam comparecer os reclamantes brasileiros**, como parece inculcar o parecer supra transcrito, pelo contrário, deve acaroçoá-los, porque **quando essas reclamações** forem justas, será um verdadeiro serviço tentar obter o seu pagamento; quando sejam injustas, ainda assim não prejudicam ao

País, antes oferecendo aos Comissários brasileiros ocasião de demonstrar a sua imparcialidade, lhes darão maior força e autoridade para insistir em favor das reclamações que tiverem fomento de justiça." Não é hoje possível dizer o mesmo, porque a nova Convenção que se fizesse depois da discussão que pende, excluiria, embora o não dissesse expressamente, quase todas, se não todas as nossas reclamações. O assunto é tão simples, tão claro, está tão debatido e conhecido, que a Seção julga poder concluir aqui, resolvendo os quesitos postos no Aviso acima transcrito do seguinte modo: Quanto ao 1º, entende a Seção que o Governo de Vossa Majestade Imperial deve insistir na inteligência que dá à Convenção de 1858, e recusar-se a todo e qualquer ajuste que não tenha por base essa inteligência. Ficam assim prejudicados o 2º e 3º quesito. É este o parecer da Seção. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o mais acertado. Sala das Sessões do Conselho de Estado em 31 de julho de 1861. Visconde do Uruguai. = Voto em separado. Sou deste parecer exceto quando nele se diz: "Embora o resultado desta decisão, que convém seja atenciosa, seja uma nova repulsa do Governo Britânico, que não dê lugar a nova instância nossa. Não insistamos mais, então calemo-nos diante da impossibilidade, mas não consintamos por qualquer modo", Eu pensa que nunca devemos calar-nos, porque quem se cala consente, ou ao menos pode parecer convencido. Sobejam-nos razões com que possamos sustentar a mais porfiada discussão no terreno da diplomacia, discussão que deverá ser sempre, para que possa ser digna do Governo Brasileiro, tão atenciosa e fria de sua parte, quanto for ela atenciosa e fria da parte do Governo Britânico, até que chamando-nos ele para o terreno onde a razão e a justiça nada podem, e a força é tudo, saíamos ainda assim triunfantes quanto à possível defesa de nossos direitos. Mas é preciso que os brasileiros saibam até que ponto o seu Governo tem defendido os seus interesses, os seus direitos e a dignidade nacional, para que se sujeitem, aplaudindo-o, aos sacrifícios pecuniários que o Governo Britânico pretende impor-lhes. Não me estendo mais sobre o objeto dessa Consulta, porque já dei sobre ele um longo parecer. Sala das Sessões do Conselho de Estado em 31 de julho de 1861. Visconde de Maranguape."

E dignando-se Sua Majestade Imperial de recolher os votos dos Conselheiros de Estado.

O Visconde de Abaeté entende que os julgamentos por uma Comissão Mista serão mais vantajosos aos interesses brasileiros. A Seção, diz ele, sustenta que se para isto se fizer nova Convenção, o Governo Brasileiro terá renunciado a reclamar da Inglaterra o que nós julgamos que nos é devido das presas da Costa da África. Se este fosse o resultado ele votaria pelo parecer; mas isto não está demonstrando, nem a consequência de uma nova Convenção poderá logicamente ser tal. Admite pois uma Convenção para a criação de nova Comissão Mista, contanto que nela se salve por algum modo o direito do Governo Brasileiro que ele tem sempre sustentado. Se o Ministério disser que não é isto possível, então votará com a Seção. Mas se a cláusula for admitida, ou se a Convenção puder fazer-se nos termos indicados, vota que nova Comissão Mista.

O Visconde do Uruguai diz que acha gravíssimo o assunto, que pode fazer reviver as questões ardentes, que em outras épocas tanto nos afligiram. Continua a pensar como pensava quando assinou o parecer da Seção, continua a votar por ele, e o sustentará se a disposição o exigir, dando-lhe para Sua Majestade Imperial licença.

O Visconde de Jequitinhonha em parte foi prevenido pelo Visconde de Abaeté. E continuando disse: Atendendo-se somente à letra da Convenção de 2 de junho de 1858, não pode entrar em dúvida que o Governo Imperial tem direito a exigir que sejam julgadas na Comissão Mista, criada em virtude daquela Convenção; todas as reclamações provenientes de presas feitas pelos Cruzeiros Britânicos na Costa da África. Mas não se pode também negar ao Governo Inglês o direito de interpretar a letra da Convenção para determinar a extensão de suas disposições. Foi isto o que ele fez, e daí nasceu a divergência entre os dois Governos, e a suspensão afinal dos trabalhos da Comissão propondo o Governo Inglês a fazer uma nova Convenção, excluídas certas e determinadas presas. Está convencido de que as reclamações serão melhor e mais prontamente tratadas em uma Comissão do que nas Secretarias dos Governos. Se o Governo do Brasil recusar-se peremptoriamente a estipular uma nova Convenção, poderá o Governo britânico enxergar ou alegar que não há boa fé de nossa parte. Entende que a nova Convenção pode ser redigida de forma que inteiramente fiquem salvos os direitos e decoro do Brasil, já em referência às presas não admitidas, já em referência ao **bill** chamado **Aberdeen**. Uma vez que se não faça na nova Convenção uma expressa sessão desses direitos, e da injúria feita à soberania do Brasil com esse **bill**, não pode conceber como por meras e mui gratuitas ilações se pode entender que o Brasil abandona esses direitos sempre reclamados, e sobre que solenemente protestou perante o mundo civilizado. Nem o direito civil o admite, e muito menos o direito das Gentes.

Mostra que em circunstâncias iguais essa é a prática das nações. Exemplifica com o que ocorreu entre os Estados Unidos e a França. Estas duas nações estipularam em 1778 uma Convenção e um Tratado. Por eles obrigaram-se os Estados Unidos a garantir à França perpetuamente suas possessões ultramarinas, isto é, nas Índias Ocidentais, e o uso de seus portos e baías para os seus vasos de guerra

públicos e particulares ou corsários, e suas presas, com exclusão dos de outra qualquer potência. Ateada a guerra de 1793 entre a França e a Inglaterra, reclamou aquela dos Estados Unidos a execução dos Tratados. A Inglaterra opõe-se e obriga os Estados Unidos a fazer com ela em 1794 um Tratado inteiramente oposto aos Tratados com a França. Irritada esta enche os mares de corsários, fazem estes inumeráveis presas que chegaram a montar em vinte milhões de dólares. O Presidente dos Estados Unidos reclama, oferece dar à França duzentos mil dólares por ano como subsídio de guerra. Não é aceito, e as depredações continuam. O Congresso declara nulos os Tratados com a França, sem que ela nisso conviesse, e sem declaração de guerra. Enfim em 1800 ajustam-se, bem ou mal, as questões por uma convenção datada de Paris. Uma Comissão mista é nomeada. É este o ponto que me serve para a questão, posta em conselho por Vossa Majestade Imperial. Sendo diversas as origens das reclamações; não querendo nenhuma das partes contratantes abandonar então os seus direitos, cuidou-se de definir logo no primeiro artigo da Convenção o que se ia liquidar. Até que a Convenção de 30 de abril de 1803 tudo terminou, e pagou com a cessão do território da Luisiana aos Estados Unidos. Entende que o exemplo frisa, e se pode fazer o mesmo definindo na Convenção o que se vai fazer. Procedendo assim o Governo evita grandes questões, que hão de ser azedas, e trarão a comemoração de circunstâncias desagradáveis, como disse o Visconde do Uruguai. Todas as nações tem seus dias de agonia. Os Estados Unidos os tiveram. A Inglaterra os fez passar pelas forças caudinas em 1794, mas os Estados Unidos vingaram-se da Inglaterra em 1812. Nós temos tido nossos dias de agonia, e ainda os teremos. Mas há de vir o dia das compensações. Fala com a consciência de um Conselheiro de Estado que cumpre seus deveres com lealdade, e de um brasileiro que faz timbre em preferir a tudo a honra e dignidade nacional. Assim voto para que se entre na negociação de uma nova Convenção. Se o Governo Inglês porém não quiser admitir a cláusula ou expediente algum que salve o decoro e os direitos do Brasil, como nação livre e independente, então não se faça a Convenção.

O Visconde de Sapucaí é do parecer do Visconde de Abaeté.

O Conselheiro Alvim vota de conformidade com a Seção. Desistir das reclamações, ou excluí-las seria mui desairoso ao Brasil.

O Conselheiro Pimenta Bueno no pressuposto, que a Seção teve em vistas, de que o Governo Inglês não admita reclamação alguma, que tenha por origem o tráfico, não modifica a opinião consignada no parecer, supõe mesmo que ela deve ser adotada. Em matéria tão importante convém uma análise rigorosa. Na verdade se o Governo Inglês não admitir nenhuma dessas reclamações, únicas que o Brasil tem, para que fim ir-se-á criar nova Comissão mista? Será evidentemente para julgar somente as reclamações inglesas e nenhuma brasileira. No seu pensar isso teria alguma coisa de humilhante, e não traria vantagem alguma, nem na solução das questões, nem na poupança de sacrifícios. O Ministério com seus auxiliares discutirá cada uma dessas reclamações ainda com maior ilustração do que o Comissário brasileiro, qualquer que ele seja, tanto mais quando poderá associá-lo a si. Em vez de poupança ter-se-ia um aumento de despesas com a Comissão, e esta por certo não obteria declarar improcedentes mais reclamações do que o Ministério em uma discussão ilustrada e calma. Se tem de haver alguma violência inglesa, que aliás não receia, tanto haverá em um como em outro caso. Em suma, ainda quando a solução assim custasse mais algumas dezenas de contos, preferiria isto à humilhação de criar-se uma comissão para as reclamações somente britânicas, com exclusão de todas as brasileiras, exclusão que pareceria indicar que o Brasil resignou-se afinal a julgar todas prejudicadas, e a reconhecer como fundados os atos de violência da Inglaterra. Nesse caso proteste-se contra a nova violência, e dê-se a soma que for extorquida. Por dever, e mesmo por escrúpulo, emitirá todavia uma idéia, que o exame dos papéis suscitou-lhe, em que não tem grande esperança, mas que enfim o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros apreciará como merecer. Notará primeiramente que os Advogados da Coroa Britânica, quando consultados por seu Governo sobre a inteligência dada pelo Governo do Brasil à Convenção de que se trata, disseram que a ser essa inteligência fundada na letra da Convenção, teria o Ministério Inglês celebrado estipulações **ultra vires** do Governo, porque pela lei inglesa os casos definitivamente julgados pela Comissão Mista de 1826, ou posteriormente pelo Almirantado ou Vice-Almirantado, em virtude do **bill Aberdeen**, não podiam ser de novo postos em dúvida, exceto se uma nova lei viesse autorizar isso. Observou mais que as Notas da Legação Britânica de 11 de setembro de 1860 e de 14 de abril de 1862 eram concebidas nesse mesmo sentido, dizendo que não era exata a alegação do Governo brasileiro quando expressava que o Governo inglês não admitia nenhuma reclamação proveniente do tráfico, pois que ele nenhuma objeção opunha a que se examinassem aquelas que não tinham sido definitivamente julgadas, pois que aquilo que não admitia era o pôr em dúvida de novo, sentenças já consumadas, que por isso mesmo estabeleciam questões terminadas e não mais pendentes. Com efeito em relação às não julgadas tem o Ministério inglês inteira faculdade para obrar como lhe parecer melhor sem infringir lei alguma britânica; não assim quanto às outras. Ora se assim for, e se a soma de nossas reclamações não julgadas pela Comissão de 1826, e posteriormente não julgadas pelo Almirantado e Vice-Almirantados, é como creio não pequena, em tal caso eu votaria pela renovação da Convenção, e

criação de nova Comissão Mista. Nesta se julgariam as reclamações não só inglesas, como todas essas brasileiras que por certo são ainda pendentes na própria linguagem britânica. Não haveria humilhação; haveria sim grande poupança de sacrifício, e talvez mesmo nenhum sacrifício. Limitar-me-ia somente a declarar ou no Protocolo, ou em alguma Nota, ou como melhor conviesse, que concordando em que se atendesse somente a essas, não tinha o Brasil em vistas ceder de outras reclamações, ou aceitar princípios, que nunca poderia reconhecer como legítimos, e só sim facilitar a negociação atual, reservando o mais para ulteriores oportunidades. Esta é a sua humilde opinião.

O Conselheiro Barreto disse: A questão de que se trata é na minha opinião uma das mais sérias, não tanto em si mesma, como pelas conseqüências, que possam dela provir, se as exigências do Governo inglês não foram satisfeitas segundo as manifestações de seus desejos. Manifesta o Governo inglês o desejo de celebrar uma nova convenção para a liquidação das indenizações das reclamações de súditos brasileiros e ingleses, não compreendidas as presas de navios brasileiros julgados pelos tribunais de presas suspeitas do tráfico de africanos. Se esta nova Convenção exclui as reclamações desta espécie, nada por certo se adiantará. Se aceder, torna-se a nova Convenção ociosa; porquanto a atual é mais que suficiente para tais liquidações. Mas eu estou convencido de que não haverá um Ministro inglês que vá ao Parlamento pedir quantias para pagamento de indenizações provenientes de presas relativas ao tráfico de africanos, julgadas boas pelos seus Tribunais, e nem mesmo das que o não foram. Esta minha opinião é fundada nas expressões, que se acham exaradas em algumas das Notas do Diplomata inglês. Se na nova Convenção não se declarar que o Governo do Brasil desiste das reclamações a respeito de certas presas, julga um Senhor Conselheiro que disto se não segue que tais reclamações se não possam fazer no futuro; mas eu persuado-me que isto não poderá ter lugar pela seguinte razão: se, sendo, como é, tão clara e explicita a atual Convenção, que não exclui reclamação de qualquer natureza que seja, o Governo inglês não quer sujeitar-se a isto, como se poderá supor que ele reconhecerá, feita a nova Convenção definitiva, um direito permanente para ser alegado no futuro? O Governo de Vossa Majestade Imperial já tem bastante experiência do modo como a Diplomacia inglesa sabe tergiversar expressões e cláusulas que nenhuma interpretação pareciam admitir. Em tais circunstâncias acho-me inclinado a crer que as coisas continuarão no mesmo estado, à vista, como já disse, das declarações do Ministro inglês em suas Notas. Como porém possa acontecer que este meu juízo seja errôneo, e no estado de dúvida em que me acho, voto pela opinião da maioria, que opina por uma nova convenção, contanto que clara e terminantemente se discrimine, e estipule, quais as reclamações dos súditos de ambos os Governos, que devem ser oferecidas ao julgamento dos novos Comissários.

O Conselheiro Sinimbu, Ministro dos Negócios da Agricultura, e interino da Justiça, pediu vênua a Sua Majestade Imperial para dar informações sobre o objeto, e o fez deste modo: Quando o Ministro de Sua Majestade britânica reconheceu que em virtude das ordens transmitidas ao seu agente, membro da Comissão Mista, o Governo Imperial não poderia transigir com o prosseguimento dos trabalhos, e que estes seriam suspensos dissolvendo-se a Comissão, procurou-me para sondar, como Ministro que então era dos Negócios Estrangeiros, quais seriam as intenções futuras do Governo brasileiro acerca da execução da Convenção reguladora da matéria: respondi ao Senhor Christie que à vista da deliberação do seu Governo transmitida ao Comissário britânico para não tomar conhecimento de reclamação alguma brasileira procedente do tráfico de africanos, provavelmente a deliberação do Governo Imperial seria de fazer suspender os trabalhos da Comissão Mista, e deixar na **status quo** a solução de todos os negócios concernentes à Convenção; que outra não poderia ser a deliberação nossa, atendendo-se que quase todas as reclamações nossas, presentes à Comissão, não procediam de outra origem, senão de questões suscitadas pelo tráfico. O Senhor Christie me replicou dizendo que a deliberação do Governo inglês, transmitida ao seu Comissário não devesse ser entendida de um modo tão absoluto; que a repulsa de julgamento não se estendia a todas as reclamações dessa espécie, mas somente àquelas acerca da improcedência das quais por muitas vezes o seu Governo havia já manifestado o seu juízo. Confesso, disse ele, que entre as reclamações apresentadas muitas há, fora daquelas que podem ser objeto de julgamento da Comissão; assim como, acrescentou ele, entre as reclamações inglesas algumas há que não podem ser por nós apoiadas, por exemplo, perguntei-lhe eu, por exemplo, me respondeu ele, as que tem por fim pedir indenização da diferença de direitos cobrados além do máximo estabelecido no nosso Tratado. Nesse caso, acrescentou Mr. Christie, quando o Governo Imperial entenda que se deva fazer nova convenção mais clara e mais explícita do que é a atual, o primeiro trabalho dos negociadores deverá ser porém – se previamente de acordo sobre a natureza das reclamações que terão de ser submetidas ao julgamento dos comissários árbitros, e torno a dizer: o Governo inglês não duvidará rejeitar desse julgamento algumas das suas reclamações. Desta sorte, disse o Ministro inglês, estou certo que comparado o valor das que forem admissíveis de um e outro lado, o saldo será ainda muito em favor das reclamações brasileiras.

O Conselheiro Sousa e Melo disse que o Governo deve tentar a negociação. Cita uma Nota do Governo brasileiro que promete entrar em novos ajustes. Pediria que o negociador brasileiro não emitisse a

declaração do Senhor Pimenta Bueno sobre o **bill Aberdeen**. Acha que a convenção feita segundo aquela declaração será vantajosa.

O Conselheiro Sousa Franco disse que de conformidade com o parecer dos dois Conselheiros de Estado que o precederam, é também sua opinião, que havendo promessa, feita pelo Governo Imperial, de entrar em nova convenção com o Governo da Grã-Bretanha, deve-se entrar nela, e somente assiná-la, se forem respeitados os direitos do Império.

O Conselheiro Batista de Oliveira foi do mesmo parecer.

O Visconde do Uruguai disse que a questão, que nos ocupava, ligava-se intimamente, e não podia separar-se das questões relativas ao tráfico, que nos ocuparam por tantos anos, que tantos desgostos nos deram, e nos fizeram aparecer em posição tão desagradável aos olhos do mundo. Hão de reaparecer os mesmos princípios, e portanto as mesmas conseqüências. Quem contará a polinódia, quem se desdirá? Será a Grã-Bretanha? Duvido, Seremos nós? Pede licença a Sua Majestade Imperial para fazer um mui breve retrospecto dos Tratados, Legislação e princípios, pelos quais se regeram ambas as nações enquanto andaram acordes, e cada uma separadamente depois, sobre o assunto do tráfico. O Tratado de 22 de janeiro de 1815 proibiu o tráfico em qualquer parte que não fosse ao sul da linha equinocial. Era um grande passo dado pela Inglaterra. Ainda mais obrigou-se Portugal, e adimos essa herança, a fixar em um Tratado separado o período em que o comércio de escravos havia de cessar completamente. A Convenção quase da mesma data, e foram ratificadas juntamente, de 21 de janeiro do mesmo ano de 1815, terminou as dúvidas sobre reclamações então pendentes de Portugal relativas ao tráfico, concedendo-lhe a quantia de trezentas mil libras esterlinas. E note-se que essas reclamações eram relativas a lugares onde o tráfico era então ainda lícito. Não tem idéia de outra indenização feita pela Inglaterra em Tratados por motivo de tráfico. A Inglaterra conveio mais então, pelo dito Tratado de 22 de janeiro, de desistir da cobrança de todos os pagamentos que restavam por fazer para a completa solução do empréstimo de seiscentas mil libras esterlinas, que Portugal contraíra em Londres em 1809. Lembra-se que em outra época, em 1843, quando pela primeira vez teve a honra de ser Encarregado da Repartição dos Negócios Estrangeiros, procurando estudar no arquivo respectivo a questão do tráfico que o preocupava, e especialmente na correspondência com a Legação britânica e com a de Londres, deparava com um despacho do Conselheiro Marquês Lisboa, então nosso Ministro em Londres, no qual dava conta de uma conferência com o Ministro britânico sobre reclamações nossas pendentes e que ainda pendem. Lembrava esse Conselheiro que a Inglaterra tinha concedido indenização a Portugal. Sim, acudia vivamente o Ministro britânico, concedeu-as pela Convenção de 1815. Portugal vendeu e a Inglaterra comprou a extinção do tráfico ao sul da linha e a promessa da fixação de um período para sua extinção. Agora não há mais que vender nem que comprar, Pelo Tratado de 23 de novembro de 1826 obrigastes-vos a extinguir o tráfico, e a considerá-lo como pirataria. Em outra ocasião dizia Lord Palmenton ao nosso Ministro, e é o pensamento de todo o Ministro inglês, pelo que respeita ao tráfico a Inglaterra não é como Jano, de quem conta a Fábula que tinha duas caras, uma para diante e outra para trás, que olhavam para o passado e para o futuro. O dinheiro inglês não há de ressarcir prejuízos de negreiros. O Tratado de 1815 não regulou o modo prático de reprimir o tráfico, e fazendo-se sentir a necessidade de o fixar por acordo de ambas as partes foi celebrada a convenção adicional ao dito tratado de 1815 com a data de 28 de julho de 1817. Essa Convenção era acompanhada – em número 1 – dos formulários de passaportes – em número 2 – de instruções para os cruzadores, tanto ingleses como portugueses: 3º de um Regulamento para os Tribunais de ambas as Nações, Comissões mistas que haviam de julgar os apresamentos. Esse Regulamento tinha um artigo, 16 ou 26, no qual se determinava que imediatamente depois de dada a sentença, o navio detido, se fosse julgado livre, e o que restava da sua carga, seria restituído aos donos, que reclamariam perante a mesma Comissão as avaliações das indenizações. A satisfação das indenizações teria lugar dentro de um ano. A experiência mostrou que o modo prático de regressão adotado deixava aberta a grandes abusos. Era relaxado um navio porque não tinha escravos a bordo, mas sim motivo de desconfiança, proporções e preparos para o seu recebimento e transporte. Seguia para o seu destino, completava o seu preparo e burlava os cruzadores. O Governo Britânico reconheceu portanto, a necessidade de alargar e ampliar o círculo das medidas práticas para a repressão, e, adestrado pela experiência, de fixar por certos sinais e circunstâncias a presunção legal de que a embarcação era destinada ao tráfico. Coligiu esses sinais em artigos que adotou e conseguiu fossem adotados pela Prússia, Rússia, Austria, França, Espanha, Portugal, Confederação Argentina, Chile, Bolívia, Venezuela etc. Propôs e insistiu com o Brasil para que os adotasse também. São os artigos aditivos assinados por Mister Fox e pelo Finado Senador Alves Branco em 27 de julho de 1835. Nunca foram porém ratificados. Era essa a época da Regência, e a Regência estava privada da faculdade de ratificar negociações. Foram, portanto, aqueles artigos aditivos remetidos à Câmara dos Deputados que nunca os aprovou. Nunca foram lei para nós as suas disposições, senão depois de aprovados por lei nossa, em 1850, depois de extinto o tráfico, e acabados os apresamentos. Todavia o Governo inglês fez executar a nosso respeito aqueles artigos. Eram legislação sua, e em conformidade dava seu Almirantado instruções aos

seus cruzadores. Eram apresados navios nossos porque eram encontrados tendo escotilhas com xadrezes abertos, com divisões ou anteparos no porão, com maior quantidade de bandejas, ou celhas, ou outro vasilhame etc. etc. Protestamos constantemente contra a imposição de uma legislação que não era nossa, e de disposições, às quais não tínhamos dado o nosso assentimento. Quem há de recuar e desdizer-se agora? Reclamando, poderemos deixar de reclamar as presas dessas épocas com o fundamento, cortando-as pela vácuo, de que foram ilegais e violentas? Há de convir a Grã-Bretanha? É de crer que se oponha e mantenha o passado. Ainda mais a expiração da Convenção adicional de 28 de Julho de 1817 abriu uma lacuna imensa na nossa legislação, assim desfalcada de meios para a repressão do tráfico no mar. Nada lhe foi substituído até 1850. Caducaram as instruções e regulamento, únicos que regulavam os cruzeiros, e o julgamento por Tribunais também nossos e em que havíamos concordado. Então lançou mão a Inglaterra do ato do Parlamento de 8 de agosto de 1845, conhecido vulgarmente pelo nome de **bill Aberdeen**. Esse **bill** aplicou aos nossos navios a legislação inglesa, sujeitou-os ao Almirantado, declarou-os justicáveis de seus Tribunais. É preciso ler esse **bill** com atenção. Não somente sujeita a nossa propriedade às Leis Tribunaes Inglesas, mas muito positivamente declara que tudo quanto assim se fizer será bom e válido. Legítima formalmente as conseqüências. Quase todas, senão todas, as presas de embarcações, ainda nos nossos mares territoriais, foram assim feitas, e assim julgadas. Havemos de abandoná-las? Ficamos sem reclamações. Sancionamos a ilegalidade e a violência. Não de ser apresentadas na nova Comissão? Foram Julgadas segundo as leis inglesas, e por elas bem Julgadas. Os Comissários ingleses não hão de ceder por certo. Nem a Governo inglês lhes há de dar instruções para revogar decisões conformes, e conseqüências de atos do Parlamento. E os Comissários brasileiros? Esses não podem deixar de atacar tudo pela base de declarar que é tudo nulo, filho da violência, de sustentar os princípios, e doutrinas de protestos e tantas Notas com que provamos e sustentamos a nossa nacionalidade e independência. Como se hão de haver os Comissários, os simples Comissários, se os seus Governos nem ao menos liquidarem previamente alguns dos princípios, pelos quais têm de ser solvidas essas questões? Entre os papéis que foram presentes à Seção, acha-se uma Nota da Legação inglesa nesta Corte, de 11 de setembro de 1860, ainda pendente, há dois anos, e de cuja solução se trata agora. Nela diz Mister Christie que o seu antecessor por ordem do seu Governo pediu ao de Vossa Majestade Imperial uma relação das reclamações que pretendíamos fazer apresentar na Comissão Mista. Foi-lhe prometida. Instou por ela e não lhe sendo dada, fez-se a Convenção, ficando todas as questões envolvidas em generalidades. A Convenção não pôde ir por diante. Se tivesse aparecido essa relação, e fossem dela repelidas quase todas as principais das nossas reclamações, é de crer que a convenção não tivesse sido feita. Tornaremos agora a proceder do mesmo modo? Daremos à nova Comissão um muito enleado novelo, sem ao menos lhe dar a ponta do fio que é indispensável para desembrulhá-lo, pois não temos espada para cortá-lo.

Liquidem-se certas questões antes, avertam-se. Saiba-se o que a Inglaterra admite e repele. Façam-se algumas aberturas. Se ela nos fizer algumas reparações, se afrouxar dos princípios e doutrinas, com que sustentou as violências que nos fez, se pudermos sair sem desar, destas questões, bem. Pode ser que haja algumas reclamações estranhas a essas questões, que fiquem de fora delas, e é de crer que sejam essas as que prometeu-se atender. Se é assim e se a sua admissão importa a repulsa das outras, é isso, Senhor, na minha opinião, um opróbio. É um opróbio por dinheiro. É um opróbio por pouco dinheiro. É uma espécie de burla ou engodo, porque essas reclamações pouco podem avultar, excluem as nossas que avultam, e trazem em compensação as inglesas, que hão de valor, digo, que hão de avultar também. Continua, a votar portanto pelo parecer da Seção.

O Visconde de Jequitinhonha pede licença para dizer mais o seguinte: Leio no Anexo ao Relatório do Ministério dos Negócios Estrangeiros de 1860 uma lista das reclamações brasileiras apresentadas à Comissão. Sobem elas ao número de 108. Poder-se-á conhecer destas quais as que o Governo inglês admite? Desejava que o senhor Ministro das Obras Públicas, que era Ministro dos Estrangeiros naquela época e que acabou de dar importantes informações ao Conselho, as quais vieram confirmar a opinião daqueles que votam pela nova convenção, tivesse a bondade de informar-nos.

O Ministro de Agricultura Cansação de Sinimbu com permissão de Sua Majestade Imperial disse que a tanto não tinha levado a sua indagação com receio de não dar ao Ministro inglês esperança de fazer-se um novo acordo, quando nosso empenho consistia em persuadi-lo que a firme intenção do Governo Imperial era fazer executar o atual. Todavia pela correspondência trocada, e por indução que pode tirar da conferência crê que as espécies de reclamações brasileiras que não são admissíveis, segundo Mister Christie, são as que procedem dos julgamentos finais pronunciados pelas extintas Comissões Mistas e as que tinham sua origem, digo, tiram sua origem da disposição do **bill Aberdeen**. Foi nesta suposição, e para habilitar o Governo imperial a formar uma opinião segura sobre a indicação de Mister Christie, que ordenou ao nosso Comissário o Conselheiro Nicolau Tolantino que fizesse um trabalho, apartando por categorias as nossas reclamações, escolhendo dentre essas as que lhe parecessem dignas de aceitação e orçando ele o valor delas a fim de se poder fazer a comparação de que tratava Mister Christie. Consta-lhe que esse

encargo foi satisfatoriamente desempenhado por aquele Conselheiro; e é tudo quanto, conclui o Senhor Sinimbu, posso adiantar acerca do assunto que é hoje submetido ao parecer do Conselho de Estado, e que sei pela parte que me coube na gerência dos negócios da Repartição de Estrangeiros.

O Visconde do Jequitinhonha continuando disse que entende que à vista das informações dadas pelo Senhor Ministro a negociação de uma nova convenção não é objeto que se possa pôr mais em dúvida. Todos os receios desaparecerão obrando-se circunspectamente. A respeito de dizer o Senhor Conselheiro de Estado Barreto que não haverá Ministro inglês que vá ao Parlamento pedir dinheiro para pagamento das reclamações, pondera que a ser isso exato, o corolário que se deve tirar seria abandonar-se tudo desde já. Conclui que o Senhor Pimenta Bueno é de sua opinião, porque reconhece afinal que o Governo inglês não duvida admitir algumas reclamações da Costa da África. E assim poderia dizer que estava respondido ao cálculo ou análise que fez o mesmo Conselheiro das vantagens e desvantagens de se entrar na negociação de uma nova Convenção.

O Conselheiro Barreto obteve licença para fazer a seguinte declaração; Quando disse que não haveria Ministro inglês que fosse ao Parlamento pedir quantias para o pagamento de indenização de reclamações de presas de navios suspeitos de tráfico de africanos, foi isto fundado nas declarações do Ministro inglês em suas Notas, e sem que tivesse o menor conhecimento dos esclarecimentos que acaba de dar ao Conselho e Senhor Ministro interino da Justiça.

É não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial houve por bem levantar a conferência. E eu Visconde de Sapucaí, membro e Secretário do Conselho de Estado lavrei esta ata que vai por mim assinada e pelos Conselheiros ao princípio declarados.

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Abaeté

José Antônio Pimenta Bueno

Visconde do Uruguai

Manoel Felizardo de Souza e Melo

Cândido Batista de Oliveira

João Paulo dos Santos Barreto

Bernardo de Souza Franco

Miguel de Sousa Melo e Alvim

Visconde de Sapucaí

ATA DE 20 DE DEZEMBRO DE 1862

No dia vinte de dezembro de mil oitocentos e sessenta e dois às dez horas da manhã, na Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, do Uruguai, de Jequitinhonha, de Sapucaí, o Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim, e Marechal do Exército Reformado João Paulo dos Santos Barreto, Conselheiro Desembargador Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno, Manoel Felizardo de Souza e Melo, Cândido Batista de Oliveira; Bernardo de Sousa, Franco; e os Ministros e Secretários de Estado dos Negócios Estrangeiros, Marquês de Abrantes; da Fazenda, Visconde de Albuquerque; da Marinha, Chefe de Divisão Joaquim Raimundo de Lamare, da Guerra, Brigadeiro Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão; e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas e interino da Justiça, Conselheiro João Lins Vieira Cansação de Sinimbu.

Sua Majestade Imperial Dignou-se de abrir a Conferência e sendo lidas as atas de dez de julho e vinte de outubro últimos, foram elas aprovadas. E Sua Majestade Imperial levantou a Conferência. Para constar eu Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho, lavrei esta ata, que assino com os demais Conselheiros de Estado no princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Bernardo de Sousa Franco

Cândido Batista de Oliveira

Visconde do Uruguai

Visconde de Abaeté

João Paulo dos Santos Barreto

Manoel Felizardo de Sousa e Melo

José Antônio Pimenta Bueno

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Foi voto o Conselheiro Miguel de Sousa Melo Alvim

Visconde de Sapucaí

ATA DE 5 DE JANEIRO DE 1863

No dia cinco de janeiro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três, às onze horas da manhã no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista, reuniu-se o Conselho de Estado sob a augusta presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, e de Jequitinhonha, e Uruguai, Cândido Batista de Oliveira, Visconde de Sapucaí, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, João Paulo dos Santos Barreto, José Antônio Pimenta Bueno, Manoel Felizardo de Melo e Sousa, e Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Conselheiros, digo, e os Ministros e Secretários de Estado, dos Negócios do Império, Presidente do Conselho de Ministros Marquês de Olinda; de Estrangeiros, Marquês de Abrantes; da fazenda, Visconde de Albuquerque; da Marinha, Joaquim Raimundo de Lamare; da Guerra, Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, interino da Justiça, João Lins Vieira Cansanção de Sinimbu.

Aberta a conferência por sua Majestade Imperial, o Visconde de Sapucaí comunicou que os Conselheiros de Estado Miguel de Sousa Melo e Alvim não compareciam por impedidos, mas, digo, Alvim e Visconde de Itaboraí não compareciam por impedidos, mas que este mandará o seu voto escrito para ser inserido na ata.

Sua Majestade Imperial disse que o Conselho de Estado estava inteirado do objeto desta reunião, pois já no dia antecedente dele se tinha tratado na conferência particular dos Conselheiros de Estado na Secretaria dos Negócios da Agricultura. E passando a colher votos:

O Visconde de Abaeté exprimiu-se assim: Dando ontem o meu voto acerca desta questão na reunião das Seções do Conselho de Estado, que houve na secretaria das Obras Públicas, onde se acharam presentes o Senhor Presidente do Conselho de Ministros, e outros Ministros, perguntei a Sua Excelência o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros, se podia dizer-me o sentido que o Ministro britânico ligava à palavra **arbitramento**, de que usava na nota de 1 de janeiro do corrente ano, isto é – se o arbitramento sugerido compreendia a apreciação do direito que tínhamos de repelir as reclamações da Legação britânica, e que esta Legação dava por averiguado a seu favor e contra nós, ou se se limitava a estabelecer o quantum das indenizações, e o teor da satisfação que devia dar-se, reconhecida assim em princípio, portanto pelo Governo Imperial, a justiça de tais reclamações. Não sei se o Senhor Ministro poderá dar hoje a este respeito alguns esclarecimentos. Não sendo isto possível, votarei hoje, como votei ontem. Tenho, como o Governo de Vossa Majestade Imperial, a convicção de que as duas reclamações feitas pela Legação britânica, uma delas relativas ao naufrágio de uma embarcação inglesa nas costas desertas do Albardão na Província de São Pedro do Rio Grande, e a outra a ofensas ou mal tratamento, que se diz que sofreram alguns oficiais da marinha de guerra inglesa de uma guarda existente na Tijuca, e depois, da Polícia da Corte, não tem fundamento algum que possa justificá-las. Acha-se isto plenamente provado nos **memorandos** publicados pelo Governo. Sem embargo disto a Legação inglesa apresentou ao Governo Imperial o seu **ultimatum** contido na nota de 5, e explicado ou precisado na de trinta de dezembro último, depois que o Governo Imperial declarou em nota de vinte nove que não acedia a tais exigências. Levadas a efeito as medidas anunciadas no **ultimatum** com a apreensão pelo cruzeiro inglês de algumas embarcações brasileiras de comércio, e sua carga, a Legação inglesa em nota de 1 de janeiro corrente sugeriu ao Governo Imperial a idéia de serem as duas questões referidas, a um arbitramento imparcial, e

creio ser sobre este ponto que é consultado o Conselho de Estado. É patente e sentida a gravidade da situação presente, e fácil é prever as complicações e perigos que dela podem nascer no futuro, se se prolongar por muito tempo. A população, por mais vigilante e enérgico que o Governo seja, não poderá talvez ser contida na sua justa indignação contra os atentados do cruzeiro inglês, e eu não sei se o Governo, não obstante toda a circunspeção e acerto com que tem procedido, poderá evitar os excessos, a que, em momentos de excitação e de entusiasmo não pode resistir-se. Não me parece por outra parte que o Governo deva assistir com os braços cruzados às apreensões que os vasos de guerra ingleses estão fazendo em nossos mares territoriais sem tomar medidas retaliatórias, e estas poderão trazer o **casus belli** anunciado. Entendo que convém sair desta situação, e evitar a que nos ameaça, contanto que isto se consiga sem desar para o Governo e para o País. O arbitramento sugerido parece-me um meio que pode aceitar-se, e poderia mesmo propor-se sem desar algum. É sabido que o pensamento civilizador trabalha com esforço desde muito tempo por achar e conseguir um meio de se evitarem as guerras entre os povos, decidindo-se as questões internacionais, não pelas armas ou pela força, mas por julgamentos autorizados pela justiça e pela razão. Cedendo a este pensamento muitos governos em casos de complicações graves têm recorrido ao arbitramento, e evitado por este modo conflitos armados e males incalculáveis. Se pois, no caso de que se trata o arbitramento lembrado pelo Ministro inglês compreende o juízo que o árbitro escolhido deve emitir primeiramente sobre o direito que as partes disputam, e em que, pelas circunstâncias de fato que o revestem, não concordam, eu voto sem hesitar a favor deste expediente. Entendo porém que devem previamente ser restituídas as presas feitas pelo cruzeiro inglês. Explicando a palavra – previamente – digo: que sem a certeza desta restituição não deve assinar-se o **memorandum** ou **convênio** entre o Governo Imperial e o Ministro de Sua Majestade Britânica.

O Visconde do Uruguai diz que transparecem nas questões de que se trata, outras maiores para os interesses britânicos. Crê que as questões que o Governo britânico tem aqui verdadeiramente em vista, e sobre as quais quer influir indiretamente, são as da Convenção para uma Comissão Mista de reclamações, da Convenção Consular; porquanto também crê que infelizmente nenhuma das questões que temos com a Inglaterra se acha em bom estado por dificuldades que se tem deixado acumular, em vez de as cortar logo. Feita esta observação preliminar genérica, julga conveniente, antes de entrar no exame das hipóteses especiais das quais vai ocupar-se o Conselho de Estado, recordar as doutrinas pelas quais se regem esses casos, embora sejam triviais e de todos sabidas. Quando se tem de aquilatar e resolver sobre os fatos, é preciso ter sempre diante dos olhos e ponderar bem, para as bem aplicar, as noções do direito, por mais claras e simples que sejam. É sem dúvida que o Direito das Gentes reconhece e admite diversas espécies de vias de fato, de que as Nações podem lançar mão, quando as representações e reclamações diplomáticas, e os bons ofícios de uma terceira Potência não produzem resultado. Entre esses meios ou vias de fato tem principal lugar a retorsão e as represálias. A retorsão dá-se quando estabelecemos contra uma Nação um direito iníquo, sobre mesmo objeto ou outro, para fazer-lhe mudar o seu procedimento. Esse meio é quase sempre pacífico. As represálias (e é aí que o Governo britânico encabeça o seu procedimento) são vias de fato positivas pelas quais nós fazemos justiça (falo em geral, doutrinalmente, não faço aplicação à nossa hipótese) a nós mesmos, pelas nossas mãos, quando a não podemos obter por outro modo. Martins atesta que o direito de represálias na prática é muito antigo. Vattel, o mesmo Martins, Kluber, Hefter, e outros abalizados escritores o ensinam e desenvolvem. Esses mesmos autores distinguem entre o estado de represálias e o estado de guerra. Se bem que estejam mui próximos um do outro, e facilmente se passa do primeiro ao segundo, todavia, admitem, e há, limites que os separam. Assim é que a Legação inglesa diz que não há guerra. Note-se que na nossa hipótese o Governo britânico lançou mão das represálias em que houvesse tentado e esgotado o emprego dos bons ofícios de uma terceira Potência. Na minha opinião convém muito fazer sobressair esse ponto. Mas se uma Nação tem, como último recurso, o direito, esgotados os meios das reclamações e do arbitramento, de lançar mão de vias de fato, sem recorrer à guerra, para haver o que entende e declara ser sua justiça, também a outra Nação tem o direito, sem recorrer à guerra, de lançar mão de vias de fato para repelir e embaraçar as que entende serem contrárias ao que julga ser e declarou ser a sua justiça. Postos estes princípios, que julga inconcussos, fará deles oportunamente aplicação. A Legação britânica em sua nota do primeiro do corrente oferece um meio de sair das dificuldades, isto é, volta ao meio que preferira. Diz ela “Tenho também de declarar a Vossa Excelência que estou pronto a receber, para ser considerada pelo Governo de Sua Majestade, qualquer proposta razoável, que jamais foi-me feita durante os vinte quatro dias que precederam o começo das represálias, como, por exemplo, a de referir todas as questões em discussão a um arbitramento imparcial”; abrindo assim uma porta, que pode dar saída, talvez a única, às dificuldades pendentes, não subministra contudo a discussão havida elementos que possam orientar sobre o modo e alcance dessa solução. Por isso se vê ele Conselheiro na absoluta necessidade de dar seu parecer hipoteticamente. Que arbitramento é esse imparcial? Sobre que pontos há de versar? Que compreensão e alcance têm? Com que condições há de ser aceito? Importa a relaxação das presas feitas, e a suspensão de novas? Parece que deve ser tudo restituído ao antigo estado, relaxadas as presas feitas, porquanto agora é que as partes vão comprometer-

se em um juiz, recorrendo a um árbitro. Porém esses pontos tão importantes, sem cuja solução não pode formar uma opinião decisiva, estão na mais completa obscuridade nesta discussão. A primeira nota de Mister Christie, publicada no Jornal Oficial, e que é o ponto de partida nesta desagradável questão, a propõe assim: “É chegada a época de reclamar o Governo de Sua Majestade uma compensação pela dilapidação dos salvados e dos corpos, e ele deve exigir essa compensação do Governo brasileiro como responsável das perdas ocasionadas pelo culpável procedimento das suas autoridades... Logo porém que o Governo Imperial admita a princípio, o Governo de Sua Majestade acha-se preparado para aceitar um arbitramento justo sobre a questão, pelo que diz respeito à importância da compensação que se terá de fazer etc. etc.” O Governo britânico põe aí o princípio, a responsabilidade do Brasil, fora de questão. É ponto por ele só liquidado e decidido; o que é impossível admitir sem o maior desar, e deve ser repellido – dê isso no que der –. É uma desgraça ter-se dado esta colisão. As circunstâncias são melindrosas. Estamos muito entrelaçados com a Inglaterra por negócios e relações financeiras e comerciais, cujo estremecimento sobretudo agora, nos há de fazer grande mal. Vence-se em dezembro deste ano o nosso empréstimo de 1843 contraído em Londres. Vence-se em abril do ano próximo o empréstimo de 1324, cujo capital circulante o último Relatório da Fazenda calcula em cerca de dois milhões, trezentas e cinqüenta e seis mil e seiscentas libras. O estado da nossa agricultura e das nossas finanças não é próspero, vai talvez em decadência. É preciso grande soma de prudência. Mas há limites que esta não deve ultrapassar com jactura da dignidade e honra. Tendo assim claramente estabelecido a questão, dando assim por liquido e inconcusso o princípio em que a funda, reduzindo o arbitramento ao **quantum**, a Legação britânica deixa envolvido esse e outros pontos em ambigüidades nas notas subseqüentes. Em sua nota de primeiro do corrente exprime-se assim: “como por exemplo a de referir **todas as questões** em discussão a um arbitramento imparcial” Todas as questões. Que questões? Está compreendida a do princípio, da responsabilidade, que o Governo britânico, dando-a por decidida, por fora de questão? Em sua última nota, da qual deu, ontem, o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros conhecimento às Seções reunidas, Mister Christie nada adianta, usa das mesmas palavras, de que já se servira, apenas acrescenta que o arbitramento há de compreender os casos do **Prince of Wales** – e da Forte –. Mas em que termos e com que condições? Em sua nota de primeiro do corrente diz Mister Christie: “Deploro esta resolução (de apelar para o Governo britânico) porque perseverar nela tornará impossível a restituição da propriedade tomada em represália até que eu receba as ordens de Sua Majestade, “logo dada a apelação para o Governo britânico não pode Mister Christie, por si só, relaxar as presas. E dado a arbitramento para terceiro? Diz mais Mister Christie: “No momento em que eu tivesse ouvido, ou possa ainda ouvir, que o Governo Imperial, de acordo com a sua prévia declaração pagará a quantia que eu (já não se trata de arbitramento para o **quantum**) julgar razoável na questão de **Prince of Wales**, eu estava e ainda estou pronto para requisitar do Almirante que expeça ordens imediatas para que desista de ulteriores capturas.” Grande dúvida! Paga a quantia pela qual são feitas as capturas, cessem as capturas! Grande concessão! Paga a dívida restituir-se o penhor! Mas pactuado o arbitramento, ou admitida pelo Governo Imperial e por Mister Christie a proposta do arbitramento amplo, cessam as capturas? Este é que deve ser o ponto da questão, e não o pagamento que o arbitramento deve suspender, não pela questão de dinheiro, mas de princípio. São aqui bases indispensáveis de qualquer proposta e negociação para o arbitramento a prévia relaxação das presas feitas e a cessação de novas. Privado de dados que reputa, essenciais, não tem remédio senão dar o seu voto hipoteticamente. Se o arbitramento compreende a questão de princípio, e a do **quantum**, se compreende a questão do **Prince of Wales** e a do Forte, se a sua proposta importa a relaxação das capturas feitas, e a expedição de ordens para cessarem; entendo que o Governo Imperial deve fazer a Mister Christie (averiguados esses pontos) uma proposta nesse (sentido) sentido. É uma solução honrosa em que o Governo britânico, voltando atrás, põe a questão no terreno em que a devia ter colocado antes do emprego das vias de fato. Desce do lugar de nosso superior em que se colocara para se vir sentar perto de nós, como igual, diante do árbitro. Crê que o Governo Imperial não seria justificável, e assumiria grande responsabilidade das conseqüências, se não aproveitasse o ensejo de procurar sair pacífica e airosamente de tão grandes dificuldades, principalmente quando o seu contendor recua para abrir-lhe a porta. Iria mesmo mais longe, tão grave lhe parece o caso; tão urgente a necessidade de acalmar a irritação pública! Esgotados todos os meios, verificada a iminência do perigo de romper, por outro modo, a negociação, prescindiria da restituição já e já, pela Legação britânica, das presas feitas, contando que o arbitramento compreendesse a questão do princípio, adiado o pagamento, e fossem já expedidas ordens para a cessação das presas. Suponha-se porém que não é possível chegar-se a acordo algum decoroso. Em tal caso deve ele Conselheiro, como declarou o Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros ontem na reunião das Seções, dar o seu parecer sobre o procedimento que cumpre ao Governo ter em tais circunstâncias. Em tal caso concorda ele Conselheiro com a linha de procedimento traçada pelo Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros em sua nota de 29 de dezembro próximo passado com uma simples modificação, e um acrescentamento. Conclui esse despacho: 1º Que não pode, nem deve o Governo de Sua Majestade o Imperador aceder ao princípio de responsabilidade, que se lhe atribui, e contra o qual alta e

categoricamente protesta. 2º Que recua-se peremptoriamente a consentir, e a intervir na proposta liquidação das perdas sofridas pelos donos da barca naufragada, e da indenização que se exige pelos supostos assassinos. 3º Finalmente que, se for obrigado a ceder a força nesta questão pecuniária, pagará protestando também contra a violência, que se lhe fizer, a soma que o Senhor Christie, ou o Governo de Sua Majestade britânica quiser. Neste terceiro ponto diverge ele Conselheiro. Não quisera o Governo Imperial fizesse pagamento algum, isto é, que passasse um sutil das mãos do Governo brasileiro para as do britânico, ainda com mil protestos. Apodere-se o Governo britânico do que puder, pague-se por suas mãos, consume a violência. Pague o Governo brasileiro aos seus súditos espoliados, logo, com generosidade, sem regatear, salvo se houvesse homens tão indignos, que queiram roubar, aproveitando-se de uma infelicidade e violência feita o seu País. Nomeie o Governo logo uma Comissão que receba e examine as reclamações dos espoliados, e as despache e faça pagar expeditamente. Se uma Nação pode pagar-se por suas próprias mãos, e procurar obter por vias de fato aquilo que entendeu e declarou ser justiça sua, não pode por certo a outra deixar de ter o direito de, por vias de fato, embarçar e repelir aqueles atos que são atentatórios do que entendeu e declarou ser justiça sua, e tudo isto sem exceder aos limites das represálias e contra-represálias, e passar ao estado de guerra. Tomam embarcações brasileiras para segurar o seu pagamento. É represália, não é estado de guerra. Pois bem, nós opomo-nos singularmente à tomada de cada embarcação, quando as circunstâncias o permitem. É contra-represália. Não é estado de guerra. Estamos no nosso direito. Quisera que, como um protesto mais verdadeiro e real do que as de simples palavras, fossem expedidas ordens, com conhecimento da Legação britânica e de todos, e o mais publicamente possível, às embarcações e fortalezas brasileiras, para que não tolerassem que à sua vista fossem feitas tais capturas, e as embarçassem, enquanto pudessem dar um tiro, limitando-se somente a repelir e a embarçar a agressão. Não se passando a atos que qualifiquem o estado de guerra, não lhe inspiram receios graves essas contra-represálias, que ao menos concorrem para salvar o decoro. Temos exemplos de casa. Quando os Cruzeiros britânicos em 1850 e 1851 varejavam nossos portos, faziam neles apresamentos debaixo das baterias de nossas fortalezas, desembarcavam armados nas nossas praias, para policiá-las, Mister Hudson, com o fundamento de que uma fortaleza brasileira tinha feito fogo sobre um navio britânico, exigiu, por uma nota muito formalmente, que o Governo Imperial ordenasse aos Comandantes de suas fortalezas, que não fizessem fogo sobre navios de guerra britânicos por quaisquer motivos. O Governo Imperial negou-se formalmente à expedição de semelhantes ordens. Manteve o seu direito. Em 1850 o **Cormorant** entrou no porto de Paranaguá, visitou e apresou ai três embarcações, debaixo das baterias da nossa fortaleza, e dispôs-se a sair levando-as a reboque. A fortaleza fez-lhe fogo. O cruzador respondeu-lhe com bombas e metralha. Neste conflito morreu um marinheiro inglês e foram dois feridos. A Legação britânica exigiu uma satisfação formal, manifestação de profundo pesar do Governo, e a punição dos autores da morte e dos ferimentos. O Governo Imperial, em nota, de 31 de janeiro de 1851, negou-se formal e peremptoriamente a essa satisfação e à punição do Comandante pelo motivo apresentado. Manteve a seu direito. A Legação britânica limitou-se a lançar, por uma nota, a responsabilidade das conseqüências sobre o Governo Imperial. O Governo Imperial retorquiou, lançando-a sobre a Governo britânico, como agressor. Por haver o Governo Imperial mantido então o seu direito, não empioraram as circunstâncias. A odiosidade do tráfico arredava então simpatias. Hoje a nossa causa as provoca. Havia então maior perigo de conflitos, porque as presas eram feitas dentro dos nossos portos, à vista de nossas fortalezas. As que têm sido feitas agora o são fora dos nossos portos. Conclui que é este o seu parecer.

O Visconde de Jequitinhonha leu o seguinte parecer que trazia escrito. Senhor. Permita-me Vossa Majestade Imperial que agradeça ao Senhor Ministro dos Negócios Estrangeiros o ter convocado as quatro Seções do Conselho de Estado para conferenciar com elas sobre o conflito entre o Governo Imperial e o britânico. Tinha lido as notas passadas entre um e outro Governo, mas não tinha estudado profundamente a questão. Inteirado pela lúcida informação do Senhor Ministro, estudei como devo. Ontem opinei que se procrastinasse a solução, salvo se o Ministro inglês quisesse voltar ao estado anterior ao conflito. Baseei esta minha opinião: 1º na indignação com que foram recebidas as hostilidades (não chamo represália) praticadas pela esquadra inglesa. Não foram só os brasileiros que se indignaram, mas os próprios ingleses, e todos os estrangeiros residentes nesta Praça: 2º na sensação que a sua nota produzirá sem dúvida na Inglaterra, cujos interesses comerciais conosco excedam de seis milhões de libras esterlinas: 3º no espírito desapassionado daquele povo, que não pode ver uma conquista do Brasil como conseqüência de tais atentados e violências: 4º no estado dos partidos políticos e parlamentares atualmente na Inglaterra: 5º finalmente nos princípios de justiça das Nações civilizadas, para os quais se deve fazer um apelo, que não será perdido. Não se trata hoje, Senhor, de uma questão de tráfico africano. A respeito desta tínhamos contra nós, por assim dizer, todo mundo civilizado. Indiquei então o modo como poderia a questão ser procrastinada, prevalecendo-me de uma proposta do próprio Ministro britânico. Disse que instruções bem positivas e claras deveriam ser mandadas ao Ministro brasileiro naquele País para de acordo com elas dirigir-se ao Governo inglês, fazendo-lhe sentir o abuso que se havia feito da força; e o modo irregular como

procedera o Ministro britânico, com escandalosa violação do Direito Internacional. Opus-me a que se aceitasse, e menos ainda se propusesse o arbitramento: digo se **propusesse**, porque havia sido este alvitre apenas uma lembrança, um exemplo que o Ministro britânico oferecia ao Governo Imperial para fazer dele uma proposta: porque o Ministro britânico não declarava que o aceitaria, e apenas prometia levá-lo ao conhecimento do seu Governo: porque o mesmo Ministro não prometia não continuar em suas hostilidades, e menos ainda entregar as presas a seus donos, pagando os lucros cessantes e danos emergentes deles provenientes: finalmente porque não garantindo o nosso direito uma tal solução, ia estabelecer um precedente não menos vergonhoso, que perigosíssimo para o futuro. Reconsiderando porém a questão, informada hoje pelos Jornais do que tem ocorrido, sendo já as presas seis, sou de voto que não permite a dignidade e honra da Nação brasileira que se trate com o Ministro britânico, ou se lhe faça proposta alguma sem que primeiro relaxe ele as presas já feitas, e suspenda a ordem para novos apresamentos. Se ele se não quiser sujeitar a esta condição, é minha opinião que se lhe mandem seus passaportes, e que se incumba da negociação ao nosso Ministro em Londres para a reatar, e pedir também seus passaportes, logo que receber a denegação da justiça que nos assiste de conformidade com o Direito das Gentes. Se à vista deste **ultimatum** do Governo Imperial o Ministro inglês restituir as coisas ao estado anterior ao conflito, entendo que prevalecendo-se o Governo Imperial da proposta verbal do Ministro inglês de redigir um **Memorandum** de acordo com ele, seja a redação desse **Memorandum** incumbida a uma terceira pessoa nomeada pelo Governo Imperial. Não deve ser o Senhor Ministro de Estrangeiros que o faça, não só para poder dar ocasião a que o corrija o Governo Imperial, e o aceite ou rejeite, como porque é da dignidade do Governo Imperial que se não ponha o Senhor Ministro em contato tão imediato do Ministro britânico. É também minha opinião que no caso de recusa do Ministro inglês, o Governo, por ato assinado por todo o Ministério garanta ao Comércio nacional e estrangeiro, e aos ingleses residentes no Império a mais ilimitada e eficaz proteção na gerência de suas casas comerciais e inviolabilidade de seus respectivos capitais e propriedades.

Acabada esta leitura o mesmo Conselheiro acrescentou o seguinte: Senhor, creio tão claramente exposto o meu voto, que não julgo necessário justificá-lo, exceto pelo que respeita a última medida que proponho. Entendo que o Ministério deve declarar que ficam garantidos os capitais, e propriedades dos súditos ingleses residentes no Brasil e fora dele: 1º porque tendo nós contraído empréstimo na Inglaterra não se creia que pretendemos em nada diminuir nossos empenhos e obrigações: 2º porque guiados pelos princípios de justiça sabemos respeitar os direitos de hóspedes inofensivos e imparciais. Uma declaração desta natureza atrairá ao Brasil as simpatias da Nação inglesa e de todos os povos e governos justos. Se não fizerem causa conosco, pelo menos respeitarão, e confessarão os nossos direitos, dada por este modo ao Governo inglês uma lição de justiça e de dignidade, que tornando mais sensível a violência conosco praticada o confundirá perante os povos civilizados. Senhor, julgo sem dúvida do nosso dever que examinemos bem, e avaliemos os embaraços que se podem seguir das medidas e política que o Governo Imperial haja de adotar a respeito do conflito criado pelas violências praticadas pelo Ministro inglês; mas é também dever nosso e muito importante examinar, e avaliar os embaraços em que se deve achar o Governo britânico para sair com honra da situação lamentável por ele criada. Estes embaraços, Senhor, favorecem a nossa causa, e facilitam uma solução honrosa para nós. São outros tantos meios de defesa com que a Providência vem em socorro do fraco em luta com o poderoso. Enfim, Senhor, a vida das Nações é como a vida dos indivíduos. A vida sem honra é pior que a morte.

O Conselheiro Batista de Oliveira disse: Senhor! Depois do que já expenderam os três Conselheiros que falaram sobre a matéria, limitar-me-ei a dizer somente quanto basta para justificar o meu voto em tão grave assunto. No meu entender, havendo o Governo de Vossa Majestade Imperial resolvido meditada e patrioticamente as duas questões, que fazem o objeto das veementes reclamações do Enviado britânico, em observância das ordens do seu Governo; e deliberando o mesmo Governo Imperial, por falta de acordo com este Enviado, submeter diretamente ao Governo, digo, diretamente ao Juízo do Governo Britânico as referidas soluções, por intermédio do representante do Brasil em Londres; parece-me ser coisa óbvia que o Governo de Vossa Majestade Imperial, entretanto que aguarda o resultado da negociação prosseguida em Londres, nada mais terá a fazer a tal respeito, senão preparar-se com ânimo decidido para arrostar quaisquer eventualidades que porventura possam surgir da singular atitude tomada nesta Capital pelo Enviado de Sua Majestade britânica. Permita Vossa Majestade Imperial que eu fortifique esta minha opinião ponderando que os muitos e importantes interesses de súditos britânicos, atualmente ligados ao Brasil, não deixarão na presente conjuntura de fazer-se ouvir do Governo britânico, o qual se apressará sem dúvida a tomar sobre esta emergência a deliberação que o caso reclama, e à satisfação do Governo Imperial. Pelo que respeita à sugestão do arbitramento feito ao Governo Imperial pelo Enviado britânico, a favor da qual se pronunciaram explicitamente os dois primeiros Conselheiros que falaram, cumpre-me declarar muito terminantemente, que discordando, com pesar meu, de opiniões tão respeitáveis, com aplicação aos casos vertentes, e especialmente ao fato da Tijuca, é, no meu entender, o recurso sugerido incompatível com o

independente exercício da soberania nacional, na execução das leis que regulam a administração interna do País. Não contestamos todavia a conveniência de semelhante expediente na hipótese de se acharem as duas Nações contendoras na mesma categoria relativamente à sua importância e poder: mas em condições diferentes é para mim fora de dúvida que a decisão arbitral exprimirá, por via de regra, o peso da **espada de Breno** posto na concha da balança a favor do mais forte contendor, a quem caberá sempre a parte do leão.

O Visconde de Sapucaí considerava a questão resolvida por parte do Governo Imperial com a nota de 29 de dezembro. Quanto à barca **Prince of Wales** o Governo declarou que obrigado pela força pagaria o que fosse exigido, protestando altamente contra o inqualificável procedimento da Legação ou Governo inglês; e trataria de todas as questões com este Governo por intermédio do Ministro brasileiro em Londres. Por parte da Legação também estava concluído o negócio com as hostilidades postas em execução pela Marinha britânica. Mas, estando as coisas nestes termos, a Legação, ou arrependida das violências praticadas, ou melhor aconselhada, lembrou-se de sugerir ainda meios pacíficos, e nomeadamente de um arbitramento imparcial. É sobre este ponto que o Conselho de Estado é chamado a dar um parecer. Entende ele Visconde que no estado da questão, parece-lhe extemporânea a **sugestão** do Ministro britânico; todavia não se devendo desprezar meios pacíficos, que não tragam o vilipêndio da Nação, poderá a sugestão ser atendida nos seguintes termos. O Governo Imperial não deve admitir o arbitramento, nem entrar em qualquer ajuste com a Legação britânica sem que sejam previamente relaxadas as presas feitas, e dadas ordens para se não continuar a fazê-las. Postas assim as coisas no estado anterior às hostilidades, ou represálias, ele, Visconde, não se oporá a que o Governo Imperial aceite a idéia do arbitramento para ser a matéria tratada diretamente com o Governo inglês dadas as instruções necessárias ao Ministro brasileiro em Londres para que o arbitramento não comprometa a soberania e independência da Nação. Se a Legação inglesa não chegar a um acordo neste sentido, e continuar as hostilidades, o Governo Imperial deverá lançar mão das contra-represálias lembradas pelos Senhores Viscondes do Uruguai e de Jequitinhonha. Este é o seu voto.

O Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso e Câmara disse: É menos favorável a posição de quem se esforça para discutir friamente uma questão, em que a indignação geral por ultrajes imerecidos provoca, aliás, tão justamente as paixões. Seja, porém, qual for o resultado estou disposto a dizer, como devo, o que penso. Entendo que um Governo deve sempre, mas especialmente quando tem divergência com uma nação estrangeira incomparavelmente mais forte, exaurir os últimos recursos para chegar a uma solução pacífica; e só depois de tornar bem patente que o não poderia conseguir sem sacrifício da dignidade lhe é permitido afrontar os horrores de uma guerra desigual. Um particular que só se expõe a si, pode ser mais exigente, e recorrer aos meios últimos sem ter tentado todos os de uma solução pacífica; isto pode ser mesmo até certo ponto louvável e digno. Mas aqueles a quem um Povo inteiro confia a direção de suas relações com os outros Povos não podem ser tão fáceis em expor seus súditos a calamidades de uma guerra e sobretudo de uma guerra desigual, como seria a do Brasil com a Grã-Bretanha. Eis a razão por que eu entendo que a sugestão, lembrança, ou proposta de recorrer a um juízo arbitral não pode ser recusada pelo Governo. Eis a razão por que ontem na conferência que tivemos com os Senhores Ministros entendi, como entendo hoje, que o Governo deve manifestar bem claramente que aceita este alvitre, e que mesmo não duvida propô-lo aqui ou diretamente pelo Ministro brasileiro em Londres. Não é que o tenha grande esperança que o juízo arbitral seja aceito; mas em todo o caso, pergunto que inconvenientes podem resultar, se não for aceito? Terá o Governo brasileiro dado ao País uma prova de que, antes de expô-lo às calamidades de uma guerra tão desigual, esgotou todos os meios decorosos. A Nação decerto se prestará voluntariamente, e sem se queixar, a todos os sacrifícios, quando reconhecer que o seu Governo procurou evitar-lhos a todo o transe, menos com o sacrifício da dignidade nacional. Ora o recurso ao juízo de árbitros é sempre honroso; é meio reconhecido pelo Direito das Gentes, e até estabelece a presunção de que se confia na justiça da causa. Para que porém seja este meio honroso é necessário que se torne bem claro o pensamento de que se trata de um juízo arbitral, isto é, de um julgamento sobre a questão do direito e do fato e todas as suas conseqüências, e não de um simples arbitramento, ou avaliação dos danos causados. E como o Ministro inglês usou de uma linguagem sibilina, eu lhe responderia com um dilema simples: – Se o arbitramento que lembrais é um verdadeiro juízo arbitral, que decida qual de nós tem razão, nós o aceitamos ou o propomos com todo o prazer; se pretendeis falar de simples arbitradores, que avaliem a indenização que devemos, isso nós repelimos sem discutir. Negamos a obrigação, porque não ofendemos vossos direitos, e assim repelimos peremptoriamente esse arbitramento; abusaí da vossa força, mas não nos submeteremos jamais a vossas violências que correrão por vossa conta integralmente. Se depois disto o Governo inglês rejeitar o juízo arbitral, mais patente ficaria o seu inqualificável procedimento, e não só o País se submeteria, sem murmurar a todos os sacrifícios, como ainda o Mundo todo não nos negaria a sua simpatia e apoio moral, porque ficaria bem patente que não prescindimos do que faz a nossa força que é a Justiça e a Moderação. Assim, pois, é que eu responderia ao Ministro inglês, assim é que eu faria proceder o Ministro brasileiro em Londres. Este é o meu voto.

O Conselheiro Barreto votou com os Conselheiros que pensam ser conveniente aceitar-se a sugestão do Ministro inglês relativamente à nomeação de um árbitro; contanto que o arbitramento compreenda não só o ponto de direito como o **quantum**: salva sempre a dignidade e honra do Brasil.

O Conselheiro Pimenta Bueno disse: Em tão grave questão procurei reconhecer com exatidão os pontos contestados entre o Ministro inglês e o Governo brasileiro. Em relação à questão do naufrágio alega aquele Ministro que houve furtos ou roubos dos salvados, e nisso concorda o Governo brasileiro, com a diferença que eles tiveram lugar antes da chegada das autoridades. Alega aquele que isso proveio de procedimento culpado das autoridades da localidade, e que como o Governo é responsável por estas deve, reconhecendo este princípio, dar uma compreensão pecuniária. O Governo responde que houve impossibilidade, da parte dessas autoridades, de prevenir isso, e quando muito erro; que não há prova nenhuma de culpa, e menos de prevaricação sua. Eu desejaria que o Governo tivesse acrescentado, que, quando mesmo se provasse que houve culpa, só lhe restava o dever de puni-las, e não de pagar por elas, visto que teriam obrado contra as Leis do País, e ordens do Governo; os governos só respondem em tais casos, quando aprovam os atos, quando os fazem seus, ou quando eles provêm de determinação sua. O exemplo há pouco dado entre o captor Americano e o vapor inglês **Trent** ai está para ser oposto à Inglaterra. Pelo que toca a questão da detenção policial dos oficiais de Marinha, a contestação reduz-se a saber qual das duas alegações deve ser criada, se a versão suspeita dos detidos, ou as provas coligidas pelas autoridades brasileiras, pois que da resolução desta questão depende toda a solução. Ver-se-á se houve ofensas, ou se pelo contrário não houve senão o devido exercício da jurisdição territorial e policial do Império, do que o Governo não pode, nem deve prescindir. Examinados os pontos contestados, fiquei, e estou perfeitamente convencido de que as pretensões do Ministro inglês não se fundam nem em aparências de razão, quanto mais em inspirações de justiça. Ao par da injustiça de tais pretensões vejo que esse Ministro lançou mão contra o Império de medidas violentas, e muito ofensivas não só de seus direitos como dos brios nacionais. Se o Brasil tivesse a força precisa para reprimir essa injustiça, e arrogância, nosso desforço devia ser enérgico e pronto. Infelizmente, como nação jovem, ainda não a temos. Em tais circunstâncias sem dúvida resta ainda, digo, resta antes sofrer todos os sacrifícios de que ceder da honra nacional. Por isso mesmo porém que de um lado não temos as forças precisas, e que de outro ainda assim nada devemos ceder dos brios nacionais, parece claro, que toda a abertura ou meio que nos for oferecido, e que ressaltar o princípio indeclinável da dignidade nacional, em vez de ser repellido, deve ser ponderado e aproveitado. Ora vê-se, pois que está escrito, que o próprio Ministro inglês, como que retrogradando, é quem indica ou sugere a idéia de um arbitramento, isto é, como entendo, de referir-se a solução das questões por ele agitadas à decisão de um juiz árbitro. A iniciativa ou sugestão não é pois nossa, não somos nós que retrogradamos, é ele mesmo quem assim modifica seus próprios atos, e até o seu ulterior, digo, o seu anterior **ultimatum**: é o primeiro que põe em dúvida o que julgava evidente e não suscetível de dúvida. O meio de arbitramento é usual entre as nações, quando não podem chegar a um acordo sobre questões de ofensas ou de direitos postos em litígio: é meio sem dúvida honroso. Aceitando pois essa abertura, o Brasil em vez de ferir sua honra, parece-me que pratica um ato de alta política, e transcendente alcance, e que por isso mesmo guarda e defende seus brios. Certamente essa abertura ou é sincera ou capciosa. Se é sincera removerá graves dificuldades, se é capciosa cumpre desarmar o Ministro sugerente ou sugestor, evitando que alegue que repelimos todos os meios, ainda os mais honrosos de evitar as vias de fato, e que portanto não tem outro recurso senão de continuar nessas. É visto que adotando essa indicação não cedemos às exigências que ele nos fez, pelo contrário ele é quem põe em dúvida o que já julgava decidido. O Juiz árbitro será, escolhido por acordo das partes, e o respectivo compromisso determinará os pontos contestados, únicos sujeitos à decisão. Ele não irá pois julgar de direitos da soberania nacional, nem de outro qualquer essencial. Das próprias notas do Ministro inglês de 5 de dezembro serão derivadas e se formularão as pretensões opostas. Elas poderão ser concebidas porventura, ou mais ou menos, nos seguintes termos. Questão do naufrágio. 1º Concorde-se em que houve alguns furtos ou roubos nos salvados, alega o Ministro inglês que isso foi ocasionado por culpa das autoridades brasileiras. Nega isto o Governo brasileiro: há provas do lado daquele? 2º Quando alguma haja, é suficiente para estabelecer uma punição legítima dessas autoridades, e quais são elas? 3º Não havendo provas, e dando-se portanto a impossibilidade de punição, apesar de que o Governo Imperial reprove, como reprova, todo e qualquer erro desses funcionários, resta ainda algum direito para pedir-se-lhe alguma compensação pecuniária? Quanto à questão dos oficiais de Marinha. Na questão da detenção policial dos oficiais de Marinha, qual das alegações deve ser criada como a mais fundada? A versão dos três oficiais, ou as provas produzidas pelas autoridades brasileiras? Reduzidos, como devem ser os pontos contestados, a estes ou outros termos semelhantes, é evidente que o proceder do Brasil não pode ser de modo algum censurado, antes sim bem apreciado. Parece-me também claro que desde o momento em que abrir-se o acordo de recorrer-se ao julgamento arbitral, deve exigir-se, como consequência lógica e necessária, a cessação imediata de todas as represálias, e a restituição das capturas feitas; o contrário seria uma aberração do meio intentado: deve ser uma condição **sine qua non**. É sabido que o recurso ao juízo arbitral tem lugar,

tanto antes das vias de fato, como mesmo depois de começadas estas; e é de notar que quando esse recurso é sugerido pelo que usa desses meios materiais, tem-se **ipso facto** uma prova, ou do seu arrependimento, ou de uma moderação superveniente, qualquer que seja a causa dela, que bem pode ser a da energia e circunspeção da parte adversa. Estou portanto persuadido que todo o brasileiro que souber apreciar bem as razões por que o Governo Imperial porventura aceite a abertura nestes termos, louvará o alcance transcendente de suas vistas. A não solver assim a gravidade das circunstâncias, cumpre desde já prever e meditar sobre as ulterioridades que nos aguardam. Ainda quando se preferisse o cessar todas as relações com o Ministro inglês, ou mandar-lhe seus passaportes, abrindo-se negociações diretas em Londres com o Governo inglês, ver-nos-emos forçados a uma luta aberta, porque a solução será morosa, e no entretanto as violências continuarão, e porventura serão tais que não poderemos ressaltar a honra nacional senão com um protesto de sangue; nem mesmo será possível conter a indignação do povo. Protestaremos, mas seremos vencidos, vista a imensa desproporção de forças. Antes que as violências nos forcem a luta, eu adotaria um pensamento do Senhor Visconde de Uruguai. As contra-represálias pacíficas são também admitidas. Um imposto adicional nos direitos de entrada dos produtos ingleses de propriedade inglesa advertiria a Inglaterra de nossas disposições, não o indico pelo valor pecuniária, sim moral, tanto que poderia ficar em depósito a ver a solução da questão. Direi por último que a observação do Senhor Conselheiro de Estado Cândido Batista não me parece procedente. Diz Sua Excelência que um arbitramento entre um Estado poderoso e outro de pouca força é pouco airoso a este, e que a espada de Breno fará pender a balança contra o fraco. Eu penso pelo contrário que quando é o forte que insinua esse meio, é porque não pode conseguir do outro o que queria por sua arrogância; e que se o Juiz árbitro for um Governo forte, e cômico de sua dignidade, será justo. A França por exemplo. Tenho exposto, Senhor, não o que desejava, se consultasse só os meus desejos, mas o que como Conselheiro de Estado julgo mais conveniente, e ao mesmo tempo honroso, ao serviço de Vossa Majestade Imperial, e ao bem de meu País.

O Conselheiro Sousa e Melo votou de acordo com o Senhor Visconde de Abaeté, e acrescentamento do Visconde de Uruguai.

O Conselheiro Sousa Franco disse que sustentava a opinião que ontem enunciara, porque a situação não tinha tido mudança essencial. O que havia de novo era a notícia de serem seis e não dois os navios apresados pela esquadilha britânica, e de terem ficado na Ilha das Palmas, águas do Império. Da conservação dos navios apresados perto deste porto inferir-se uma intenção ainda mais hostil, porém também podia inferir-se o oposto. Podiam os apresadores ter em vistas fazer-nos o insulto mais agravante de os trazer para este porto; porém podia também julgar-se que, tendo a Legação inglesa lembrado o meio do arbitramento, guardava à mão os navios apresados para os restituir combinando-se naquele meio amigável. Nas graves circunstâncias em que estamos, e ainda mesmo depois do emprego das represálias, a lembrança do arbitramento não é para rejeitar; e se o repelirmos tonar-se-á melhor a posição dos ingleses, e pior a nossa, que seremos figurados como causadores das violências, que se seguirem, por não admitirmos um dos meios regulares de as evitar, o arbitramento. É exato que a posição tomada pelo Governo Imperial na nota de 29 de dezembro, a da resistência passiva era muito digna, visto não podermos lutar com o Governo inglês. E tendo a Legação lançado bruscamente mão dos meios de força, não nos teria sido decoroso ceder a ela recorrendo a meios pacíficos, como o do arbitramento. Não foi porém o Governo brasileiro quem o lembrou, mas a Legação inglesa e este fato, esta sugestão tem visos de arrependimento da precipitação com que recorrera às represálias, fosse esta lembrança o resultado de reconsideração própria da questão, ou da representação e instâncias de amigos. O arbitramento por uma terceira Potência é um meio muito regular de solver questões diplomáticas; e não dá provas de boa fé o Governo que o rejeita. No caso do Charles e Jorge o rejeitou a França talvez, e principalmente, porque estando a questão julgada pelos Tribunais portugueses era contra princípios qualquer outra decisão, que por esse motivo tinha de ser contrária às exigências francesas. E a França que estava disposta à violência contra o fraco Portugal, não recuou ante esta agravação de seu ato. No caso em questão se o Governo da Grã-Bretanha não está no propósito de nos tratar com injustiça, terá ocasião de reconsiderar as suas exigências, e de as abandonar sem seguimento do arbitramento; ou de esperar o juízo do árbitro, e conformar-se com ele. Se porém é seu propósito romper com o Império, a sua repulsa do meio do arbitramento em questões em que nos sujeitamos a ele, não obstante a evidência da nossa justiça, fará sobressair a nossa moderação aos olhos do mundo civilizado. E ninguém poderá sustentar que por culpa do nosso Governo chegou a questão ao meio extremo da força e da violência, sem se ter empregado o do arbitramento por terceira Potência. A Grã-Bretanha, nem por ser muito poderosa, pode ter a pretensão de ser juiz nas questões entre nós e ela: uma outra Potência devia ser escolhida e cabia a proposta a ela por partir dela a exigência. É sempre o autor quem recorre ao arbitramento por ser quem tem maior interesse na decisão, e não o réu que ganha com o abandono da questão, ou pelo menos com ele nunca sofre perda. Na gravidade das circunstâncias, e visto que a Legação inglesa indicou o arbitramento como meio, não dou muita importância a que o Governo Imperial o proponha, ou somente figure como tendo-o aceitado: a iniciativa partiu da Legação inglesa, e

tanto basta para que não haja desar em abandonarmos a posição de resistência, que era passiva, enquanto as circunstâncias não nos forçassem a outra. O que tem muita importância é que ao juízo do árbitro se sujeite o todo das duas questões, e que isto se faça reintegrando as coisas ao estado anterior às represálias. O Governo brasileiro nega a obrigação de pagar as perdas sofridas pelos interessados no navio **Prince of Wales**, e a decisão deve abranger a questão desta obrigação ou não-obrigação. O Governo brasileiro nega que tivessem os três oficiais da Fragata Forte sofrido detenção imerecida, e que mesmo houvesse conhecimento de sua qualidade de oficiais. O arbitramento deve decidir esta questão. Decidida a questão do direito e obrigação correlativa é que se passará à do **quantum** da indenização, e natureza da satisfação, se elas tiverem lugar. É também preciso que a captura dos navios seja relaxada, e eles entregues ao Governo Imperial ou a seus donos. Não duvido porém, de acordo com o Senhor Visconde do Uruguai, deixar ao Governo inglês a apreciação das circunstâncias para dispensar a entrega imediata, ou prévia. O Governo Imperial tem dirigido estas questões com tanta sabedoria e patriotismo, e mostrado zelar tanto a dignidade nacional, que expondo minha opinião sobre o todo da questão, confio em que nos detalhes continuará a ter em vistas a dignidade e interesses do Império.

O Visconde de Jequitinhonha com permissão de Sua Majestade Imperial disse finalmente o seguinte. “Senhor, pedi a Vossa Majestade Imperial a palavra unicamente para chamar a atenção de Vossa Majestade Imperial e do Conselho acerca do modo como se tem opinado em favor do arbitramento. De primeiro cumpre notar que o arbitramento não foi proposto pelo Ministro inglês: ele apenas o lembrou como exemplo. Em segundo lugar devo observar que uns Senhores Conselheiros opinaram pelo arbitramento depois de restabelecidas as coisas ao estado anterior ao conflito, isto é, depois de relaxadas as presas feitas e revogadas as ordens dadas para novas presas. Outros senhores não falaram nesta condição prévia **sine qua non**. Sem ela, porém, não sei como se possa considerar salva a nossa dignidade e a honra do País, qualquer que seja a calma e frieza glacial com que se deva encarar e discutir o assunto grave de que se ocupa o Conselho.

O Visconde de Itaboraí não tendo comparecido por doente mandou seu parecer por escrito, que vai por ordem de Sua Majestade Imperial aqui transcrito e é o seguinte: Do conteúdo das notas da Legação britânica publicados no Diário Oficial e da que foi lida ontem na reunião das Seções do Conselho de Estado parece-me dever-se concluir que o Ministro inglês entende que, visto ter o Almirante Warren empregado já a força contra nossas embarcações de comércio, acha-se verificada a hipótese em que o Governo Imperial se obrigou a pagar a soma que exigir aquele Ministro; e que satisfeita esta promessa, está ele disposto a ouvir qualquer proposta que, no seu entender, seja razoável; como, por exemplo, a de referir as questões, que ainda restam, a um árbitro imparcial. Se tal é a pretensão da Legação britânica, é minha opinião que não devemos aceitar a sugestão de Mister Christie, e que mais vale sofrer a continuação do que os ingleses estão fazendo do que anuirmos a tamanho aviltamento. Quanto ao que nesta hipótese devemos fazer posteriormente, parece-me que isso depende das ocorrências, que se derem daqui em diante. Se porém a Legação britânica está disposta a admitir a recurso de suas exigências para um árbitro imparcial, não só no que diz respeito ao direito mas ainda à liquidação das indenizações que pretende, tanto na questão do **Prince of Wales**, como na dos oficiais de Marinha presos na Tijuca, fazendo desde logo cessar as pretendidas represálias e entregando as embarcações até aqui capturadas, sou de opinião que se aceite este arbitrio; e entendo que com isto não sacrificamos o decoro nacional: é pelo contrário um modo honroso de sairmos da grave e perigosa posição em que nos achamos. Rio, 5 de Janeiro de 1863. Visconde de Itaboraí”

E não havendo mais de que tratar, Sua Majestade Imperial levantou a conferência. Para constar eu Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que será assinada pelos Conselheiros acima declarados.

Visconde de Jequitinhonha

Bernardo de Sousa Franco

Cândido Batista de Oliveira, Visconde do Uruguai

Visconde de Abaeté, João Paulo dos Santos Barreto

Manoel Felizardo de Sousa e Melo, Visconde de Sapucaí

Visconde de Itaboraí Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

José Antônio Pimenta Bueno.

ATA DE 12 DE MARÇO DE 1863

No dia doze de março do ano de mil oitocentos e sessenta e três na Imperial Quinta da Boa Vista às dez horas da manhã reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Visconde de Abaeté, do Uruguai, de Jequitinhonha, de Itaboraí, e de Sapucaí, Cândido Batista de Oliveira, João Paulo dos Santos Barreto, Manoel Felizardo de Sousa e Melo, Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Secretários de Estado Marquês de Olinda Ministro do Império Presidente do Conselho de Ministros; João Lins Vieira Cansação de Sinimbu – da Justiça; Joaquim Raimundo de Lamare, da Marinha; Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, da Guerra; Pedro de Alcântara Bellegarde, da Agricultura, Comércio e Obras Públicas; e Marquês de Abrantes, dos Estrangeiros.

Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde de Maranguape, que mandou o seu voto por escrito, e o Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, e Miguel de Sousa Melo e Alvim.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a conferência; e sendo lida a ata de cinco de janeiro foi aprovada.

O Visconde de Sapucaí leu o seguinte Aviso do Ministério da Fazenda que convocou o Conselho e contém o objeto desta reunião. “Ministério dos Negócios da Fazenda. Rio de Janeiro, 5 de março de 1863. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Havendo por bem Sua Majestade o Imperador determinar que seja ouvido o Conselho de Estado pleno acerca do ofício junto do Conselheiro presidente do Banco do Brasil de três do corrente, dando ao Governo Imperial conhecimento de que a Diretoria do mesmo Banco aceita a concessão que lhe fora feita de elevar a emissão circulante até o limite do triplo do fundo disponível, mas que entende a disposição do artigo 3º do Decreto número 3.054, de 28 de fevereiro próximo passado, como um conselho dado à Diretoria, e não como um preceito de que ela não deva afastar-se em nenhum caso: Manda o Mesmo Augusto Senhor que o Conselho de Estado consulte com o seu parecer sobre os seguintes quesitos: 1º Convirá, à vista do citado ofício da Diretoria do Banco do Brasil, que o Governo revogue os artigos 2º e 3º do Decreto de 28 de fevereiro próximo passado? 2º No caso afirmativo poderá o livre aumento dos juros impedir ou sensivelmente diminuir o troco das notas do mesmo Banco, e portanto resguardar o seu fundo disponível? 3º Ou convirá que o Governo suspenda temporariamente o troco dos bilhetes do mesmo Banco? Previno a Vossa Excelência para os (confins) fins convenientes de que por Sua Majestade O Imperador foi marcado o dia doze do corrente mês, às dez horas da manhã, para a sessão respectiva do Conselho de Estado pleno no Paço de São Cristovão. Deus guarde a Vossa Excelência. Visconde de Albuquerque. Senhor Visconde de Sapucaí” O ofício do Presidente do Banco a que se refere o Aviso é este: Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, que, sendo presente à Diretoria do Banco, na sessão ordinária de ontem, o Decreto expedido em data de 28 de fevereiro findo, concedendo a elevação de emissão circulante até o limite do triplo do fundo disponível, fui autorizado pela mesma Diretoria para levar à presença de Vossa Excelência a resolução junta por cópia, que ela tomara sobre este objeto; aguardando entretanto a solução de Vossa Excelência, a fim de poder utilizar-se oportunamente da concessão que lhe fora feita pelo Governo Imperial. Deus guarde a Vossa Excelência. Casa do Banco do Brasil no Rio de Janeiro em 3 de março de 1863. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Visconde de Albuquerque, Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda. Cândido Batista de Oliveira”. A resolução da Diretoria a que alude este ofício é a seguinte. “Proposta aprovada em 2 de março de 1863. Que a Diretoria do Banco aceita a concessão que lhe fora feita, pelo Governo Imperial de emitir o triplo, declarando ao mesmo Governo que a Diretoria entende a disposição do artigo terceiro do Decreto número 3.056, de 28 de fevereiro próximo passado, como um conselho dado à Diretoria em virtude do ofício dirigido a Sua Excelência em data de do referido mês; mas que se tal disposição é um preceito de que a Diretoria não deve afastar-se em nenhum caso e em nenhuma hipótese, iria ela de encontro à faculdade que os Estatutos concedem à Diretoria de regular a taxa dos juros pelo menos de quinze em quinze dias. Sala das sessões da Diretoria do Banco do Brasil no Rio de Janeiro em 2 de março de 1863. Está conforme. Manoel Marques de Sá, Secretário do Banco”.

E passando Sua Majestade o Imperador a ouvir os pareceres dos Conselheiros de Estado: O Visconde de Abaeté disse: O Conselho de Estado, conforme o Aviso de 5 deste mês, é consultado sobre os seguintes quesitos: 1º Se convirá, à vista do ofício da Diretoria do Banco do Brasil, datada do dia três, que o Governo revogue os artigos 2º e 3º do Decreto de 28 de fevereiro próximo Passado: 2º Se, no caso afirmativo, poderá o livre aumento dos juros impedir ou sensivelmente diminuir o troco das notas do mesmo banco, e portanto resguardar o seu fundo disponível: 3º Se convirá, antes, que o Governo suspenda temporariamente o troco dos bilhetes do mesmo banco. Quanto ao 1º quesito responde assim; digo –

responde que sim. O artigo 2º do Decreto de 28 de fevereiro limita ao prazo de seis meses a autorização concedida ao Banco no artigo 1º para elevar a sua emissão até o triplo, que eu chamaria quádruplo, do fundo disponível. Se as circunstâncias, ou as necessidades atuais do mercado aconselharam o Governo a permitir ao Banco aquela emissão, para o que deve crer-se que teve muito bons fundamentos, parece-me que por muito longe que vá a previdência do Governo, não poderá ele estar habilitado desde já para dizer que daqui a seis meses as circunstâncias serão outras, e não as mesmas ou piores, como muito receiam, e que deverá cessar a autorização concedida. Poderá dizer-se que, se as circunstâncias forem as mesmas, o Governo prorrogará a concessão. É isto verdade; mas fixando-se com antecipação um prazo fatal em que a emissão deve ser retraída, persuado-me que esta circunstância perará muito o Banco nas suas operações, e assim as necessidades reais do mercado serão satisfeitas com menos liberdade e segurança. Não é esta a primeira vez que o Governo tem feito ao Banco igual concessão. Parece-me que convirá proceder agora como então se praticou. O artigo 3º do Decreto determina que o Banco para usar da autorização concedida, não poderá elevar a taxa atual dos juros. A Diretoria considera esta disposição como um conselho, e não como um preceito, a acrescentar que, se tal disposição é um preceito de que a Diretoria não deve afastar-se em nenhum caso e em nenhuma hipótese, iria ela de encontro à faculdade, que os Estatutos lhe concedem, de regular a taxa dos juros pelo menos de quinze em quinze dias. Para mim é óbvio que a disposição do Decreto não é um conselho, é um preceito, mas entendo que deve ser revogada: 1º porque os juros do dinheiro regulam-se por leis invariáveis, e estão sujeitos aos princípios do Direito Comum, que não fixam máximo de preço, que objeto de transações ou de comércio, e o dinheiro está nas mesmas condições; 2º porque concedida a emissão na razão do triplo, ou quádruplo do fundo disponível do Banco, a medida mais adequada para evitar uma expressão demasiada, é a elevação de taxa dos juros. Quando um gênero qualquer está mais caro, os compradores por via de regra são em menor número. O juro módico convida a transações menos bem calculadas, e desafia especuladores pouco prudentes a irem procurar dinheiro ao Banco, pondo em perigo o fundo disponível. Fui informado por um amigo a quem muito respeito, de que se tira com freqüência ouro do Banco para mandá-lo para o Rio da Prata, onde é empregado em transações com o prêmio de treze e de quinze por cento; 13 em Buenos Aires e 15 em Montevideú. Este ouro é tirado do Banco com o desconto de dez por cento. Se neste caso o juro se elevasse, poder-se-ia evitar a saída do ouro para o Rio da Prata. As razões que tenho exposta respondem ao segundo quesito. A elevação da taxa dos juros pode impedir ou sensivelmente diminuir o troco das notas do Banco. Não descubro outro meio eficaz de conseguir este fim. Quanto ao terceiro quesito, persuado-me infelizmente que a suspensão do troco dos seus bilhetes é o abismo que está aberto adiante do Banco, e aonde, mais mês menos mês, mais ano menos ano, irá ele precipitar-se. Não penso porém que possa ser questão de conveniência o saber, se o devedor deve pagar ao credor o que lhe deve, e pelo modo que deve, e se o credor tem o direito de exigir o pagamento na forma estipulada. Quando o devedor não tem meios de pagar, não paga, e o credor perde; mas nem por isso o caso se converte em questão de conveniência, é uma triste e indeclinável necessidade. Se o Banco não puder realizar o troco dos seus bilhetes, deverá declará-lo e o Governo será então obrigado a tomar as medidas que forem convenientes na presença desta calamidade. Nunca será isto uma questão de conveniência, mas uma necessidade deplorável e extrema. Respondo pois negativamente ao 3º quesito.

O Visconde de Jequitinhonha. Veja-se no fim o seu voto.

O Visconde do Uruguai responde ao primeiro quesito expondo que sua opinião é que se revogue todo o Decreto, acha prejudicial a emissão concedida. Observa que não é a primeira vez que se faz tal concessão. Considera essa medida como um remédio venenoso que se aplica em pequenas doses. Ao segundo quesito responde afirmativamente. Quanto ao 3º diz que uma suspensão de pagamento ou troco de notas não é questão de conveniência. As circunstâncias, a necessidade extrema e indeclinável é que podem determinar medida tão funesta e deplorável.

O Visconde de Sapucaí não fala na revogação de todo o Decreto de 28 de fevereiro porque o Conselho de Estado só é consultado sobre as disposições do 2º e 3º artigos. Restringindo-se, pois, aos quesitos formulados no Aviso de convocação, resolve-os como as resolveu o Senhor Visconde de Abaeté.

O Conselheiro João Paulo dos Santos Barreto disse: Senhor. Se o objeto da presente sessão do Conselho de Estado fosse discutir a conveniência e necessidade da autorização pedida pela Diretoria do Banco do Brasil para elevar sua emissão até o triplo de seu fundo disponível, o meu parecer seria que essa autorização era desnecessária, visto como o Banco estava de posse dela, como é fácil de demonstrar aritmeticamente. O Banco pelos seus Estatutos está autorizado a emitir legalmente até o duplo de seu fundo disponível, e além disto a emitir mais uma soma igual à que tiver empregado no resgate do papel moeda, que na atualidade é de dez mil contos: ora do balanço do mês de fevereiro deste ano consta que o fundo disponível do Banco era de sete mil e tantos contos, podendo portanto emitir cerca de quinze mil contos, que juntos aos dez mil contos adicionais perfazem a soma de vinte e cinco mil contos, mais que o triplo de seu fundo disponível. Se, como é lícito supor, o fundo disponível do Banco for decrescendo, a razão entre

ele e a emissão excederá do triplo, podendo elevar-se ao quádruplo, ao quádruplo et cet. e em tais circunstâncias conviria antes revogar, por desnecessário o Decreto número 3.054 de 28 de fevereiro deste ano. Como porém o objeto que deve ocupar a atenção do Conselho de Estado é consultar sobre os três quesitos propostos pelo Governo, passo a emitir o meu parecer pelo modo seguinte. 1º Quesito. Convirá à vista do ofício da Diretoria do Banco do Brasil que o Governo revogue os artigos 2º e 3º do Decreto de 28 de fevereiro próximo passado? É minha opinião que o Governo não deve revogar tais artigos por serem eles um verdadeiro corretivo da autorização concedida no artigo 1º do citado Decreto segundo a inteligência que lhe pretende dar a Diretoria do Banco claramente manifestada em sua proposta de dois do corrente. Se o Governo julgar conveniente prorrogar o prazo estabelecido no artigo 2º, o poderá fazer com melhor conhecimento de causa sem que seja necessário precipitar desde já esta medida. Da revogação do artigo 3º penso que provirão grandes males ao País, que ao Governo cumpre acautelar. As razões em que me fundo para assim exprimir-me são as seguintes: É opinião geralmente admitida que existe nesta praça um pequeno grupo de agiotas, que de há muito tiram do Banco continuamente somas consideráveis e quase que exclusivamente: que este primeiro grupo distribui as somas assim obtidas do Banco a um segundo grupo, que ordinariamente é o que empresta dinheiro aos lavradores, comerciantes, empresários e industriais; é portanto evidente que nesta série descendente vão os juros crescendo até que finalmente chegam sobrecarregados às mãos dos necessitados. Para tornar mais sensíveis os males que acima enunciei partirei da atualidade. O primeiro grupo feliz pagando ao Banco o prêmio de dez por cento não deverá exigir do segundo grupo menos de onze ou doze por cento, e os necessitados pagarão a estes treze, quatorze e ainda mais, conforme a pressão que sofrerem e a avidez do prestador. Haverá gênero algum de lavoura que possa subsistir, sendo o lavrador obrigado ao pagamento de um tal prêmio de dinheiro que lhe for necessário para a remota do seu estabelecimento e despesas de custeio? Poderá o comércio prosperar à vista de tão exorbitantes prêmios? Poderá a indústria desenvolver-se encetando e concluindo empresas úteis? Certamente que não. Mas o Banco, sem atender a estes males, sem considerar que um dos grandes fins de sua instituição é auxiliar a lavoura, o comércio e a indústria, ainda deseja agravar os males atuais, solicitando além do triplo aparente de emissão, a faculdade de elevar indefinidamente o já tão alto juro que percebe, Não é de certo por meio de tais concessões que o **Banco há de conservar sua emissão circulante no pé de equilíbrio estável com as necessidades da praça.** Equilíbrio estável pertence à Mecânica, é difícilimo, senão impossível, em finanças, cujos elementos são tão variáveis. 2º Quesito. No caso afirmativo poderá o livre aumento dos juros impedir ou sensivelmente diminuir o troco das notas do mesmo Banco, e portanto resguardar o seu fundo disponível? Nos bancos bem constituídos e administrados é este um dos meios empregados com bons resultados para impedir a diminuição excessiva dos fundos disponíveis, sendo acompanhado da restrição das emissões; porém em um banco de cuja solidez se duvida, poderá ser este um meio de excitar o desejo de levar ao troco as notas do mesmo banco, pelo receio de que o seu fundo achando-se reduzido, convirá apressar-se a trocá-las: o que produzirá efeito contrário ao que se tinha em vista. Do que fica exposto reconhece-se a dificuldade de uma resposta definitiva a este quesito 3º Quesito. Ou convirá suspender temporariamente o troco dos bilhetes do Banco? Parece que este objeto deverá ser considerado em presença de uma crise de natureza tal que somente uma tal medida poderá salvar a existência do Banco, Se ela for extemporaneamente propalada, ou mesmo suspeitada, que de males não se originarão? Quem quererá ter relações comerciais e financeiras com um país que já de antemão trata da conveniência de suspender o troco das notas do seu banco de emissão, ao passo que lhe concede a expansão da mesma emissão? Tal é, Senhor, o meu humilde, mas consciencioso, parecer acerca dos três quesitos propostos.”

O Conselheiro Cândido Batista de Oliveira disse: Senhor. Permita-me Vossa Majestade Imperial que antes de ocupar-me da matéria para que fora convocado o Conselho de Estado, faça eu duas observações em resposta ao que dissera o Senhor Conselheiro Visconde de Jequitinhonha, em relação ao posto que ocupo no Banco do Brasil, e sobre a opinião que eu emitira, como membro da Seção de Fazenda do Conselho de Estado em uma Consulta já resolvida, tendo por objeto uma representação do referido Banco, solicitando do Governo Imperial a faculdade de elevar a sua emissão ao triplo do fundo disponível. Devo primeiramente observar ao Senhor Visconde que achando-se presente o Senhor Ministro da Fazenda a quem foram dirigidas oficialmente as informações convenientes ao assunto de que se trata, é a ele unicamente que compete esclarecer o nobre Conselheiro sobre a matéria, e não a mim que aqui me acho exercendo as funções de Conselheiro de Estado, e não as de presidente do Banco. Quanto à opinião que sustentei na Consulta de que faz menção, versando esta sobre um ponto diverso do assunto para que fora reunido o Conselho de Estado, e sendo mister entrar em longo desenvolvimento sobre esse objeto, julgo ser agora menos oportuna a sua discussão: e todavia eu não me recusarei a aceitar essa discussão em lugar próprio, quando a isso seja convidado pelo Senhor Visconde. Passarei agora a expender a minha opinião sobre os três quesitos propostos ao Conselho de Estado, procurando explicar-me com brevidade e clareza. Para solver satisfatoriamente as questões que encerram o 1º e 2º quesitos, bastar-me-á recorrer à inteligência literal, óbvia, do artigo 63 dos Estatutos do Banco do Brasil cujo contexto Vossa Majestade

Imperial me permitirá recordar aqui. "As regras estabelecidas no artigo 16 parágrafo 1º poderão ser modificadas por Decreto do Governo, que autorize o Banco para elevar a emissão até o triplo do seu fundo disponível." Há porventura no teor desta disposição alguma coisa que lhe dê a natureza de uma medida temporária e ocasional? Eu pelo menos não descobri: e entendo pelo contrário que essa disposição fora inserida muito previdentemente nos Estatutos do Banco, para o único fim de substituir permanentemente a regra da emissão na razão do duplo fundo disponível fixada no artigo 16 dos mesmos Estatutos, quando a experiência houvesse mostrado que esse limite legal da emissão prejudicava os interesses do Estabelecimento, coarctando em demasia o legítimo uso do seu crédito em benefício do comércio e das outras indústrias do País. Seja-me permitido fazer aqui uma observação, que me parece muito valiosa para sustentar a curialidade da inteligência que dou ao artigo em questão. É sabido que os Estatutos do Banco do Brasil foram modelados sobre os do Banco de França, tomando-se por norma em geral a organização deste Banco. Ora, não obstante ser a emissão das notas promissórias do Banco de França unicamente sujeita, pelos seus Estatutos, à condição da sua pontual convertibilidade em moeda real de ouro, ou de prata, à vista e ao portador, a ilustrada administração desse importante Estabelecimento; que há cerca de 60 anos funciona com bem-merecida reputação, na Europa, julgou conveniente adotar, como **regra de mera prudência**, a prática de conservar a emissão das suas notas dentro dos limites do **triplo**, e do **quádruplo** da reserva metálica destinada ao pronto pagamento das mesmas. Esta prática que o Banco de França adotara, aconselhado pela experiência, fora transferida para os Estatutos do Banco do Brasil, sendo aí traduzida em disposições obrigatórias, constituindo dois diferentes limites da sua máxima emissão, a saber: o **triplo** do fundo disponível fixado no artigo 16 dos referidos Estatutos; e o **quádruplo** do mesmo fundo disponível, facultado pelo artigo 63; compreendendo: ambos esses limites a emissão adicional autorizado pelo artigo 18. Se pois julgar o Governo Imperial em sua sabedoria que são atendíveis os motivos, que determinaram o Banco do Brasil a solicitar a execução do artigo 63 dos seus Estatutos, em substituição do que dispõe o artigo 16, relativamente ao máximo limite da sua emissão circulante, semelhante concessão, no meu entender, deverá ser permanente, embora tenha o Governo Imperial por conveniente acompanhá-la de instruções tendentes a garantir o prudente uso dessa faculdade sem prejuízo da liberdade de ação que é indispensável na marcha regular do Estabelecimento. Tenho assim respondido ao 1º e 2º quesitos. Pelo que respeita à medida extraordinária que faz objeto do terceiro quesito, entendo que ao Governo de Vossa Majestade Imperial compete resolver sobre a sua adoção na presença somente de circunstâncias excepcionais, que não podem ser antecipadamente ajuizadas.

O Visconde de Itaboraí nunca teve tanta dificuldade, como agora, em manifestar sua opinião no Conselho de Estado. Não atina com as razões em que se fundou o Governo Imperial para publicar o Decreto de 28 de fevereiro último, e por isso também não pode avaliar se são úteis ou prejudiciais as restrições contidas nos artigos 2º e 3º do mesmo Decreto. Dos documentos que nos foram confiados apenas se colhe que para justificar-se a medida solicitada pela Diretoria do Banco do Brasil, alegou-se que os Bancos de França e de Inglaterra conservam em caixa uma reserva metálica, cujo valor se acha compreendido entre um terço e um quarto da emissão; mas que além de ter havido engano nesta alegação, o Decreto concede ao Banco do Brasil, não já só a emissão do quádruplo, mas ainda a do quádruplo, do sêxtuplo **et cet** e estabelece o estranho princípio, que quanto maior for a emissão, tanto menor poderá ser a relação entre ela e o fundo disponível, ou a garantia do pronto pagamento das notas daquele Estabelecimento. Tratando do 1º quesito, observa que a Diretoria afirma ter entendido a disposição do artigo 3º do Decreto de 28 de fevereiro como um conselho e não como um preceito; e que se não lesse esta asserção escrita em um documento dirigido ao Governo Imperial, a tomaria como um chasco ou motejo; mas que em todo o caso deplora a pouca sinceridade e circunspeção com que nos vamos acostumando a tratar os negócios públicos. Reconhece que a livre faculdade de alterar a taxa dos descontos é, senão o único, o meio mais eficaz de regular a emissão dos Bancos, e de precaver a suspensão do pagamento de suas notas; mas é também que quando abundam os capitais, quando os metais aumentam nas caixas dos Bancos, devem estes, mesmo por próprio interesse ampliar suas operações e baixar a taxa dos descontos. Ora o Decreto de 28 de fevereiro permitindo ao Banco do Brasil alargar extraordinariamente a sua emissão, devia pressupor uma super-abundância de capitais disponíveis; e neste caso a cláusula de artigo 3º nenhum inconveniente podia ter. Se porém esta hipótese não se verifica, se o fundo disponível do Banco, em vez de crescer, diminui, e a Diretoria receia vê-lo exaurido, como parece deduzir-se da representação que dirigiu ao Governo, em tal caso não são as disposições do artigo 1º que devem ser revogados, mas as de todo o Decreto. Ao 2º quesito responde que a questão a que se refere é complexa, e que para resolvê-la cumpre atender às relações do Banco com a Praça. Em regra geral a elevação do juro, tornando menos lucrativos as operações do comércio e da indústria, reprime e diminui a demanda dos descontos; mas entre nós esta regra não tem agora inteira aplicação. Sabe-se, e é notório, que ao menos grande parte dos títulos, que afluem aos Bancos para serem descontados, não são criados por novas operações comerciais: são meio de haver dinheiro para se pagarem letras vencidas, e representam portanto capitais imobilizados, ou capitais já consumidos sem reprodução. Nestas circunstâncias qualquer que seja a taxa dos descontos,

esses títulos não de ir aos Bancos, enquanto os que os apresentam puderem paliar o estado de seus negócios. A elevação da taxa dos descontos serviria, quando muito, para coibir a saída de dinheiro exportado daqui, para ser empregado mais lucrativamente em outros países, como, **verbi gratia**, em Montevideu ou Buenos Aires, onde a taxa dos descontos é atualmente de 15 a 16%; mas este mesmo efeito seria neutralizado, se o Banco do Brasil aumentasse a sua emissão a ponto de influir no câmbio, e fazê-lo descer abaixo do par. Pelo que toca no 3º quesito, entende, como o Conselheiro Visconde de Abaeté, que a suspensão do troco dos bilhetes do Banco seria uma calamidade, que, se infelizmente se realizasse, deveríamos deplorar, como a da invasão do **cholera-morbus** ou a da febre amarela, e considerá-la como um castigo de nossos erros, mas nunca deverá ser provocada ou criada pelo Governo. Faz várias considerações a respeito dos males que resultariam de semelhante medida; da palpável contradição que haveria entre a adoção dela e a autorização concedida ultimamente ao Banco para ampliar a sua emissão; dos obstáculos que a instabilidade no valor do meio circulante opõe à importação de capitais estrangeiros e por consequência ao desenvolvimento da riqueza nacional; e termina manifestando o receio de que o Banco do Brasil, abrindo, nas atuais circunstâncias a três ou quatro firmas desta Praça créditos que se elevam ao valor do capital realizado do mesmo Estabelecimento, não se veja, mais ou menos tarde, obrigado a suspender seus pagamentos. Se infelizmente isso acontecer, será o Governo talvez forçado a recorrer à medida a que se refere o 3º quesito; mas deverá acompanhá-la de providências que minorem seus perniciosos efeitos, e remediem os perigos da situação em que nos achamos.

O Conselheiro Manoel Felizardo de Sousa e Melo. Ao 1º quesito responde como os dois primeiros Conselheiros que votaram pela revogação de todo o Decreto número 3.054 de 28 de fevereiro do corrente ano. Julgando inconveniente a concessão por ele feita, vota para que se mantenha a condição do máximo da taxa do desconto, porque não aceitando-a o Banco, sem efeito ficará o citado Decreto. A condição de tempo não foi impugnada pelo Banco, e por isso parece não embaraçá-lo em suas transações: e como se pode querer concluir que a concessão da emissão tripla, uma vez permitida sem limitação de tempo, não pode jamais ser revogada, o que parece extremamente inconveniente, entende que deve ser mantida a cláusula dos seis meses, ficando porém entendido que ainda nesse prazo é livre ao Governo caçar o favor concedido. Não compreende o 3º artigo do Decreto. Se o Governo, como demonstram seus atos, entende que nas circunstâncias atuais o Banco não deve aumentar sua emissão, e por isso indeferiu o primeiro requerimento da Diretoria; e movido por circunstâncias de certo muito poderosas, mas que são desconhecidas ao Conselho de Estado, concedeu depois o que se pedia, mas por um período muito curto, como se inibe por esse artigo 3º ao Banco de elevar a taxa do desconto, arma única de que razoavelmente pode usar para restringir sua circulação? Assim se as circunstâncias determinam o alargamento da circulação, e se o Governo Imperial está resolvido a concedê-lo, nesta hipótese entende que deve ser revogada a condição que fixa o limite em mais da taxa dos descontos. Ao 2º quesito. Responde afirmativamente. Não pensa que a elevação dos descontos por si só seja suficiente para embaraçar o aumento da circulação, quando causas mais poderosas determinarem sua expansão; mas em todo o caso é uma força que constantemente conspira para afastar do Banco os portadores de letras para serem descontadas, e que diminui portanto a exigência de bilhetes do mesmo Banco. Ao 3º quesito. A suspensão do pagamento é um grande mal, que só pode ser justificado por imperiosas circunstâncias da ocasião. Antes dela chegar não convém tratar-se de semelhante questão.

O Conselheiro Bernardo de Sousa Franco disse que para dar sua opinião decisiva não lhe faltavam informações, não obstante as não encontrar nos papéis que acompanharam os quesitos. Tinha suficientes nos balancetes do Banco do Brasil e notícias da exportação de metais publicadas nos Jornais, e nas que se têm divulgado sobre os embaraços do Banco, e ameaças de contração de descontos e elevação da taxa dos juros. Prescindirá do exame dos fatos da Grã-Bretanha e França, porque nesta questão essencialmente prática valem mais os fatos do Império e exame das circunstâncias da atualidade. Demais deve estar prevenido contra os exemplos do Exterior que se tomam para adotar todas as restrições da França e da Inglaterra, porém são desprezados a pretexto de diversidade de circunstâncias, quando eles apontam progressos, e liberdade comercial, industriosa, e sobretudo bancária ou política. Segundo se observa das discussões de hoje, estão em frente duas opiniões opostas. A dos que pensam que o Banco do Brasil não precisa das providências que pede, as quais lhe podem ser negadas sem risco – e as do que a julgam carecedor delas para evitar a crise de que está ameaçado; opinião que se divide pensando o Senhor Presidente do Banco que ele vai bem, e pensando o Senhor Sousa Franco que as providências concedidas não podem anular ou contrariar os maus efeitos da viciosa organização do Banco, agravada pela Lei de 22 de agosto de 1860. A opinião que reprova o Decreto de 28 de fevereiro; ou o aprovará sem modificações, se for este o meio de não ter execução, rejeitado pelo Banco, não melhor lógica quando admite que uma crise está iminente, bate-nos às portas, disse-nos o Senhor Visconde de Itaboraí, que o câmbio par não se sustentará por muito tempo e que o Banco não poderá sustentar o troco das suas notas, seguindo-se a suspensão do troco que o Senhor Visconde de Abaeté julga não poder demorar-se; e contudo não adota as

providências pedidas ou sugere outras. Se o Banco acha-se ameaçado de grave crise, baixa do câmbio e suspensão de pagamento em ouro, quando se tem feito tudo quanto tem pedido os seus organizadores, como a supressão dos outros bancos e redução avultada das emissões, é porque há vício radical no sistema. E mesmo se fosse somente vício de direção, seria devido ao sistema e leis que o regulam, as quais em dez anos não tem dado senão diretores que se proclama incapazes. E se o único remédio é a alta da taxa dos juros para contrair a emissão é questão julgada, porque as emissões bancárias estão reduzidas a menos de metade, e a taxa dos juros já subiu de 6 a 7 por cento que era o meio termo dos anos anteriores à formação do Banco do Brasil, a 11 e a 10 por cento que tem sido a taxa bancária nestes últimos três anos. E contudo o Banco cada vez se vê em maiores dificuldades, não obstante que a produção do último triênio de 1860, 1861 e 1862 excedeu em valores à dos triênios anteriores. O remédio da elevação da taxa dos juros é pois caso julgado em contrário às operações que hoje se repetem. A opinião que pede providências só pode não ser lógica sustentando que o Banco, se não está em estado satisfatório, marcha contudo bem, tão bem como os que marcham bem, como diz o Senhor Presidente do Banco. A conclusão lógica seria não dever pedir o triplo da emissão, ou não insistir pela faculdade cumulativa de elevar ainda a taxa dos descontos, o que revela sérios cuidados e muita desconfiança sobre a marcha do Banco. Para dissimular os receios o Senhor Presidente do banco quer a emissão do triplo e sem prazo com o fundamento que o artigo 63 dos Estatutos, bem interpretado, torna permanente a concessão, uma vez feita, da emissão do triplo; e rejeita o limite posto à taxa dos descontos como cláusula que põe em risco o Estabelecimento. O 1º argumento não procede porque a regra da emissão do Banco é o duplo do fundo disponível, e o triplo a exceção; e é da natureza das exceções que elas sejam temporárias enquanto duram as circunstâncias, que as aconselharam ao Governo. O que me parece que se poderia conceder ao Banco seria substituir a cláusula de 6 meses pela do Decreto número 1.721, de 5 de fevereiro de 1856 = enquanto o Governo o julgar conveniente =. Esta cláusula não fixa prazo que possa embarçar as transações com receio de que não seja espaçado; e bem que o Governo possa revogar ainda mais cedo a concessão, é mais provável que a sustente porque é mais difícil revogar por ato positivo concessão que não tenha causado inconvenientes do que por ato negativo deixá-la acabar por si mesma. Esta seria a única alteração que me parece poder fazer-se no Decreto, sendo negativo o meu voto em todos os outros quesitos. Não se pode negar ao Governo o direito de por cláusulas à emissão elevada ao triplo: porque esta faculdade está contida explicitamente no artigo 63 dos Estatutos; que autoriza o Governo para conceder o triplo da emissão quando entenda que as circunstâncias o exigem, e pois também como as circunstâncias o aconselharem. Se se admitisse que fosse e Banco quem julgasse da conveniência das cláusulas, seria ele, e não o Governo o juiz da conveniência da medida, o que não condiz com a disposição do artigo 63 em que o Governo é o juiz. Este é o grande ponto da questão, e o 2º quesito assim o parece entender, e pois convém discuti-lo mais profundamente, e o fará em sustentação do seu voto contra a modificação da cláusula do Decreto de 28 de fevereiro que só autoriza o uso da concessão do triplo, não elevando o Banco a taxa dos descontos além de dez por cento que perdura desde outubro de 1858 com breves interrupções. A elevação da taxa dos juros como meio de contrair a emissão é sistema exclusivo da Inglaterra, onde começou com a reforma de 1844 porque antes dessa data a taxa dos descontos foi quase sempre fixa, e sempre a baixo de 6 por cento. Somente na crise de 1847 é que o Banco elevou a taxa a 8 por 10 dias e a 7 por 21 dias, descendo logo a 8 e a 5 por cento, e em 1857 que elevou a 10 também por muito poucos dias. Além de moderna esta teoria falhou, como admite o próprio Macullock, um dos sustentadores da lei de 1844, e tanto que a folhas 471 do seu opúsculo publicado em 1858, ele confessa que há dúvidas sobre a eficácia da elevação da taxa dos descontos como meio de elevar o valor da moeda e o câmbio = porque os descontos são mais numerosos, e a emissão se expande = como se vê das tabelas que publica. E ele mesmo admite ou confessa que durante as crises de 1847, e 1857 foi preciso que o Governo autorizasse a elevação do máximo da emissão, não sendo bastante a taxa elevadíssima dos juros a que o Banco tinha recorrido. O que se dará pois no Império, se o Banco for autorizado a elevar a taxa dos juros é que a emissão nem por isso decrescerá, consideravelmente, e, como o Senhor Visconde de Itaboraí acaba de demonstrar, nem por isso o troco diminuirá, salvo uma elevação exagerada que impeça as transações e apresse a crise que aliás se pretende evitar. Além de ser a elevação da taxa dos juros um meio de cuja eficácia se duvida na própria Inglaterra e sistema de moderna data, que a França ainda não adotou, tem o inconveniente de ser o mais fatal dos recursos, aquele que mais empobrece uma nação e torna mais instáveis os valores com grave dano do seu futuro. O capital é um dos principais agentes da produção e elemento de seu custo e valor. Elevada a taxa do aluguel do dinheiro rompe-se o equilíbrio na distribuição dos lucros, e tocando ao industrioso quota insuficiente para cobrir suas despesas, desanima a produção, empobrece o País, que cada dia se torna menos habilitado para satisfazer os retornos do comércio estrangeiro, e sustentar os depósitos bancários metálicos. Cada dia pois verá ele os seus bancos em maior perigo, prejudicados pelos próprios meios, que aliás se empregavam para fim oposto. Ainda mais do que isto: o meio ataca de frente a fixação do valor da moeda, que se tem em vista sustentar. A moeda é um dos termos da permuta, da qual o outro termo é a mercadoria; e a tal ou qual fixação possível de um depende da do outro. Se as mercadorias

subirem de preço em razão do maior custo da produção pelo mais caro aluguel do capital, a moeda baixará na razão inversa. E onde então o propósito de conseguir meio circulante normal e fixo? O sistema da contração das emissões como meio de resguardar o fundo disponível bancário, tem ainda outro vício, o da errada apreciação da quantidade de papel necessário à circulação, que segundo o sistema não deve exceder a soma da moeda metálica que o mesmo papel deslocou. A regra que fornece melhor critério do papel de crédito necessário é a que se deduz das vantagens da transação que ele faz realizar. Todo o papel é preciso, é bom, é conveniente ao País, quando ele se emite para uma transação que seja lucrosa ao Banco, aos que fazem a transação, e pois à comunidade em geral que lucra com os ganhos individuais. Na hipótese da grande alta dos juros a emissão pode ser lucrosa aos Bancos, e não ao tomador; e pois toda a emissão sob a influência de um juro excessivo é emissão desnecessária, prejudicial; e assim toda a transação que então se faça a crédito. A consequência é que as transações devem cessar, ou o País arruinar-se, o que se verifica nas duas hipóteses da má transação ou da nenhuma transação. No Brasil, onde o juro de 10 por cento nos Bancos, de 12 na Praça, e de 15 a 18 por cento para a lavoura é já excessivo e não deixa lucros ao trabalho, a elevação de mais 2, 3, ou 4 por cento ainda menos lucros deixará, e pois ainda mais desanimará o trabalho, ainda mais pobre tornará de dia em dia o País. Esperar-se-á, que a elevação seja temporária? Mas como, se as causas são permanentes? Se o desânimo do trabalho e a diminuição das transações e produção as hão de agravar? Se as safras tivessem sido escassas, e baixos os preços dos produtos da exportação, ainda de longe podíamos encarar para melhores tempos como o termo da crise; mas as safras são abundantes ao Norte do Império, e os altos preços do café e do algodão têm sustentado os valores exportados acima dos anos anteriores, e pois por este lado não há muito que esperar do futuro próximo. Conclui o Senhor Sousa Franco que a elevação da taxa dos juros é recurso de efeito duvidoso para resguardar momentaneamente o fundo disponível do Banco e de efeitos desastrosos sobre a produção e riqueza do País, que é o mais seguro apoio dos Bancos e seus fundos metálicos. O Senhor Sousa Franco incliná-se à escola que não vê na instabilidade do aluguel do capital senão mais um meio de perturbação da produção; e deseja que a taxa dos juros não sofra grandes alterações, e seja tão fixa quanto for possível nos casos em que não há riscos manifestos. E, porque a atual organização bancária nos trouxe mais este inconveniente, e estamos ameaçados de o ver agravar-se, chama a atenção do Governo para a necessidade de sustentar tentar a cláusula do artigo 3º do Decreto de 28 de fevereiro deste ano. O Banco do Brasil, não obstante aos defeitos de sua organização, tem seus interesses tão ligados aos do Estado que seus embaraços o podem comprometer muito; é pois sua opinião que o Governo o auxilie, porém segundo o seu juízo, e não somente de conformidade com pedidos, que podem antes agravar do que melhorar a situação. E, se este inválido tem de sucumbir da moléstia que o mina, esforça-se o Governo para que pelo menos seja tranqüilo o seu desaparecimento, e dê tempo a que se lhe prepare sucessão sem abalo dos mercados do Império. Seja qual for a administração do Império, o Banco do Brasil, não pode encontrar nela senão amigos, que lhe acudam com providências oportunas, sem necessidade de as antecipar com receio de que depois lhe sejam negadas. Ensaie-se por agora a concessão do triplo; se não bastar, pensaremos em outras. A da suspensão do troco é de tão grave alcance, que só a força de circunstâncias a poderá fazer admitir, e neste ponto vota com o Senhor Visconde de Abaeté, cujas reflexões adota. Não admite que as transações se tenham limitado à reforma dos títulos, e à liquidação do Banco Agrícola mostra que nem todas as transações se fazem para tapar buracos, como se disse, nem todo o comércio está estragado. Se assim fosse não haveria remédio possível, quando aliás abandonados os princípios que vigoram, há quatro para cinco anos, o País sairá do torpor em que o lançaram. Se os capitais do Banco do Brasil estão distribuídos por poucas mãos, e daí resulta sérios inconvenientes; esta situação em que poucos homens se puseram em embaraços para não deixar sucumbir a Praça é mais um resultado necessário dos Bancos privilegiados, da falta de competição, e um aviso para reformar o sistema, e não para comprometer com risco da Praça inteira, alguns que se sujeitaram às consequências do mesmo sistema. Em definitivo vota pela sustentação de Decreto de 28 de fevereiro na esperança de que o Banco o aceitará, e esperará os resultados para pedir novas medidas.

O Visconde de Itaboraá pediu licença a Sua Majestade Imperial para fazer algumas retificações, e disse que nunca preconizou como ótima a lei que autorizou a criação do Banco do Brasil, nem os Estatutos com que ele foi organizado. Declara que tem ouvido declamar contra essa organização, mas não ouviu ainda expor de uma maneira precisa em que consistem os seus defeitos. Pelo que diz respeito à Lei de 22 de agosto, essa apenas continha algumas providências relativas ao Banco do Brasil, as quais, à exceção do que diz respeito às notas de pequenos valores, não estão mais em vigor e nunca lhe foram aplicadas. Ninguém desconhece as vantagens do juro baixo, ou, o que é o mesmo, da abundância relativa dos capitais: mas nem essa abundância pode existir em um país novo, onde o espírito industrioso não esteja inteiramente adormecido, nem pode ser criado por decisões do Governo ou por atos legislativos. O preço do uso do dinheiro depende, como o de todas as mercadorias, da natureza das coisas, e de leis econômicas que o legislador não pode alterar.

O Visconde de Sapucaí obteve permissão de Sua Majestade Imperial para ler o voto do Visconde de Maranguape que o enviou por escrito, não podendo comparecer pela sua notória enfermidade.

"Senhor. Sendo-me ainda muito penoso comparecer à reunião extraordinária do Conselho de Estado no dia 12 deste mês, digno-se Vossa Majestade Imperial de permitir que eu responda por este meio aos quesitos, que têm de ser discutidos em Conselho. 1º Quesito. Logo que o Governo Imperial concede que o Banco do Brasil eleve a sua emissão circulante até o limite do triplo do fundo disponível, entendo que se deve revogar os artigos 2º e 3º do Decreto de 28 de fevereiro próximo passado. 2º quesito. Entendo que sim; isto é, que o livre aumento de juros diminuirá o troco das notas do Banco. 3º quesito. Não convém de maneira alguma que o Governo suspenda temporariamente o troco dos bilhetes do mesmo Banco, porque, escasseando o troco, grande pressão fará sobre a Praça. De Vossa Majestade Imperial o mais humilde e reverente súdito Visconde de Maranguape. Rio, em 9 de março de 1863."

O Visconde de Jequitinhonha começou dizendo que a Seção de Fazenda fora consultada sobre a elevação da emissão ao triplo, e que ele concordara com uma das conclusões do Senhor Visconde de Itaboraá contra essa elevação; e que Vossa Majestade Imperial se conformara com este parecer, resolvendo que não convinha por ora a concessão. Acreditava que os fundamentos do seu voto e do Visconde de Itaboraá, dados na Consulta, tinham sido aceitos; apesar do parecer do Senhor Cândido Batista de Oliveira em contrário. Depois apareceu o Decreto de fevereiro fazendo a concessão com certas restrições ou condições, contra as quais representou o Banco, e Vossa Majestade Imperial mandou pôr em Consulta do Conselho de Estado, reunido os quesitos constantes do Aviso de convocação. Junto aos papéis que tem presentes não se acham as razões que fizeram mudar o primeiro pensamento. Ora, tendo ele Visconde de Jequitinhonha de enunciar seu voto, precisa de informações que só o Banco pode ministrar. Sem isso é-lhe difícil, talvez impossível, dar um conselho digno. Se se tratasse de objeto político, poderia fazê-la, mas sobre assunto que depende de investigações, dados estatísticos etc. etc., seria temeridade. Excogitando as causas da mudança do pensamento primeiro, aventura suposições; por exemplo, que seriam elas o voto do Senhor Batista de Oliveira anteriormente desatendido (pois o Banco nada acrescenta na sua representação de agora) e neste pressuposto principia a analisar o voto referido. Neste ato o Senhor Batista de Oliveira observa que era estranha do objeto aquela análise e pede a Sua Majestade Imperial que atenda a esta circunstância; mas o mesmo Augusto Senhor declarou que os Conselheiros de Estado podem usar dos argumentos que entenderem necessários para fundamentar os seus votos. O Senhor Visconde de Jequitinhonha, agradecendo esta declaração, não continuou todavia na análise por condescendência com o nobre Conselheiro de Estado, segundo se exprimiu. Tratando de responder aos quesitos, diz que tem ouvido dizer que há falta de capital; que a circulação está enterrada e que por isso é preciso que o Banco venha em socorro da Praça. Examina esta asserção. Fala nos saques para as Repúblicas do Prata que deram causa ao primeiro pedido do Banco que foi indeferido. E pergunta: aumentaram-se as transações? .. diminuiram-se? .. houve sinistros? .. Quais foram pois os motivos da mudança de pensamento? Faz menção das quebras que têm havido de 1858 para cá no valor de sessenta mil contos. O capital fluante diminuiu de 40 mil contos que se perderam, tendo apenas vinte mil sido deslocados. Diz que a lei de 1860 criou uma nova situação que apenas vai desabrochando... para que soffoca-la? Depois destas considerações passa a dar seu parecer. Se fora Ministro não faria a concessão do Decreto de 28 de fevereiro deste ano, porque ela há de produzir males. Vota portanto para que se revogue não só as cláusulas, mas o Decreto de concessão. Quanto mais que pelas razões do Presidente do Banco se vê que o Banco quer que a elevação seja permanente. Acrescenta que o Banco não quer a elevação ao triplo; quer ao quádruplo, ao quádruplo etc. Que se transações de 1860 para cá restringiram-se; que os que tinham créditos grandes vêm-se reduzidos a menos; e pergunta: o Governo deverá acoroçoar esta gente?... Não. Eis porque ele disse no seu voto da Consulta que as razões do Banco não concluíam. Argumenta-se, continua, com o que já se concedeu elevando ao triplo a emissão; hoje porém a situação é outra. Se o Banco tem embaraço provenientes dos Estatutos, revoguem-se as disposições inconvenientes. Mas isto nada tem com o que pede agora o Banco. Falando no que aconteceu na Inglaterra, disse que estamos em circunstâncias muito diversas das desse país, onde há perfeito conhecimento da circulação. E conclui respondendo assim: Ao 1º quesito, que se revogue o Decreto e conseqüentemente todas as cláusulas. Ao 2º quesito. Se votasse afirmativamente no primeiro quesito, diria que – não – a este 2º Ao 3º quesito. Não é objeto de votação. Este expediente só pode ser admitido quando se der o caso da salvação pública. Refere ainda o que tem ouvido de negociantes, que não aprovaram o requerimento do Banco. Alguns entendem que ele está em desfalque de mais de quatrocentos contos; e por isso quer legitimar abusos por meio desta concessão. Todavia não dá este fato como certo.

E não havendo mais de que tratar, Sua Majestade Imperial levantou a sessão. E para constar eu Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho lavrei esta ata que será assinada pelos Conselheiros ao princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Manoel Felizardo de Sousa e Melo

Visconde de Jequitinhonha

Cândido Batista de Oliveira

Visconde de Itaboraí

Bernardo de Sousa Franco

Visconde de Abaeté

Foram votos os Conselheiros, **João Paulo dos Santos Barreto.**

Visconde de Uruguai

Visconde de Sapucaí

ATA DE 11 DE MAIO DE 1863

No dia onze de maio de mil oitocentos e sessenta e três às seis horas da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional, e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Itaboraí, de Uruguai, e de Sapucaí, e os Ministros e Secretários do Estado do Império e Presidente do Conselho de Ministros Marquês de Olinda, da Justiça, João Lins Vieira Cansação do Sinimbu, de Estrangeiros e interino da Fazenda, o Marquês de Abrantes; da Marinha, Joaquim Raimundo de Lamare; da Guerra, Polidoro da Fonseca Quintanilha Jordão, e da Agricultura, Comércio, e Obras Públicas, Pedro de Alcântara Bellegarde. Estiveram também os Conselheiros de Estado Miguel de Sousa Melo e Alvim, Cândido Batista de Oliveira, Bernardo de Souza Franco, Manoel Felizardo de Sousa e Melo, João Paulo dos Santos Barreto, e Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara. Faltou por notoriamente doente o Visconde de Maranguape.

Tendo Sua Majestade Imperial declarado aberta a sessão, o Visconde de Sapucaí pediu e obteve licença para diferir a leitura da para a seguinte conferência.

Então o Marquês de Olinda, Ministro dos Negócios do Império, Presidente do Conselho de Ministros, disse que as opiniões na Câmara dos Deputados estão muito sabidos: que o Governo em consequência da grande divergência que se tem manifestado não pode contar com uma maioria segura para fazer passar quaisquer medidas, que julgue úteis ao País. Que neste estado de coisas o Ministério não podendo continuar entendeu ser necessária a dissolução da Câmara: que neste sentido submeteu a questão a Sua Majestade o Imperador. Mas que Sua Majestade Imperial para resolver entendeu dever ouvir primeiro o Seu Conselho de Estado: e que este era o objeto da presente reunião.

E sendo o objeto sujeito a discussão por Sua Majestade Imperial:

O Visconde de Abaeté disse: as votações por escrutínio, a que se tem procedido na Câmara dos Deputados, provam evidentemente que o Ministério não só não tem ali maioria, mas está em considerável minoria. Nestas circunstâncias, parece-me haver unicamente dois meios para resolver esta dificuldade; um destes meios é a dissolução da Câmara; o outro é a dissolução do Gabinete. Se o Gabinete, a que a Câmara nega apoio, perde também a confiança da Coroa, neste caso – **tollitur questio** – porém se apesar de não ter o apoio da Câmara, o Gabinete continua a merecer a confiança da Coroa, o caso é muito diferente e não deve proceder-se pelo mesmo modo. Para ser demitido um Ministério que continua a merecer a confiança da Coroa, não basta que lhe falte o apoio de uma das Câmaras ou de ambas, porque o direito de nomear e demitir livremente os Ministros compete ao Poder Moderador, e este é o Poder que tem por missão velar incessantemente na manutenção da independência, harmonia, e equilíbrio de todos os Poderes. Estou persuadido de que a Câmara está no seu direito negando apoio ao Gabinete; mas o exercício deste direito está sujeito à apreciação do País, que deve ser consultado, quando o Poder Moderador não tem retirado a sua confiança ao Gabinete. Sem isto me persuado que haveria cessão de uma das prerrogativas mais importantes do Poder Moderador e que não se manteria constitucionalmente a independência dos Poderes. A Câmara tem negado apoio ao atual Gabinete. Por quê? Não me parece que o Gabinete tenha decidido questões administrativas de tal importância que a sua resolução possa justificar o desacordo, e oposição que se observa. É certo que tem havido mudanças de alguns altos funcionários públicos; mas recaindo estas mudanças em empregados de confiança, entendo que este fato não oferece por si somente considerações tais de interesse público e geral que possam justificar a recusa de apoio ao

Gabinete. Vejo porém que o Gabinete teve de ocupar-se de uma questão importantíssima de política externa, e vem a ser que se refere ao conflito, que houve com a Legação britânica nesta Corte. Esta questão ainda não teve uma solução final. Ocorre naturalmente uma observação a este respeito. A Câmara dos Deputados aprovou porventura o procedimento que o Ministério teve nesta questão, a direção que lhe deu, a marcha que tem seguido, ou pelo contrário não aprova o que se fez? No primeiro caso não me parece coerente tirar a força a um Ministério que na questão mais grave da situação está de acordo com o pensamento da Câmara. No segundo caso a questão é reconhecidamente tão importante, que não poderia prescindir-se de recorrer do juízo da Câmara para o do País, o qual por meio de uma eleição livre enunciasse o seu voto e a sua opinião. Acrescentarei ainda uma observação, e com ela terminarei. Para demitir-se um Ministério não basta dizer-se que ele não tem apoio da Câmara, é preciso também que haja possibilidade de organizar-se outro com as indispensáveis condições de duração e estabilidade. Ora no estado em que se acha a Câmara, organizada e dividida como está, não creio que qualquer Ministério, que se organize, possa manter-se por muito tempo. Poderá durar dias, poderá durar meses; faltar-lhe-ão sempre as condições, que são indispensáveis, de estabilidade e duração. Todos sabem que a Câmara atual negou apoio a um gabinete – conservador moderado – negou-o depois a um gabinete – conservador liberal, ou liberal conservador – e nega-o agora ao gabinete atual. Que outros partidos restam na Câmara para deles reformar outro gabinete, que não tenha a sorte dos anteriores? Não desconheço que na situação do País uma eleição geral é um mal, e poderá causar algumas perturbações; mas entendendo que a falta de um governo estável é um mal muito maior, e muito mais grave, não posso deixar de sustentar as idéias que tenho emitido, opinando pela dissolução da Câmara.

O Conselheiro Alvim é da mesma opinião, não vê motivo plausível para oposição ao Ministério, que aliás tem sido geralmente apoiado pelo procedimento havido para com a Legação inglesa no conflito recentemente por ela suscitado.

O Conselheiro Batista de Oliveira é do mesmo voto do Visconde de Abaeté. Um adiamento, que é medida que podia ser lembrada, não remediaria o mal, antes o agravaria; a medida solicitada pelo Ministério é indispensável.

O Conselheiro Sousa Franco é da mesma opinião.

O Conselheiro Sousa e Melo disse o seguinte: A Câmara dos Deputados, dividida como se acha, em duas partes quase iguais, e movida por sentimentos diversos, não pode deixar de embaraçar a administração do Estado, e de oferecer dificuldades a qualquer ministério. Esse estado porém não é novo, manifestou-se há quase um ano. Por duas vezes em maio do ano findo foi proposta a dissolução da Câmara dos Deputados, e não aceita por se temerem as conseqüências desta medida. As circunstâncias de então continuam, e talvez mais agravadas, e o que então se julgou inconveniente, não deve ser aceito atualmente, como útil. Em vez pois da dissolução da Câmara, parece mais acertado que se resolva a questão por algum outro meio mais suave.

O Visconde de Sapucaí diz que a dissolução da Câmara dos Deputados é uma medida arriscada e perigosa. As que têm havido entre nós, foram seguidas de funestos acontecimentos. Essa medida que alguns reputam trivial e ordinária é no seu conceito extraordinária e excepcional; e parece que assim a considerou a Constituição, quando a permite somente no caso de exigi-la a salvação do Estado. E conquanto pense que o caso da salvação do Estado não se deve entender mui restritamente (pois julga bastante que o procedimento da Câmara em suas deliberações se encaminhe claramente a tornar incompatível com ela qualquer Ministério, porque em tais circunstâncias anarquiza-se o Estado, e deixam de obrar harmonicamente os diversos ramos do Poder que constituem o Governo do País), todavia não vê agora demonstrada a existência desse procedimento. Para enunciar seu parecer, com segurança, precisava de mais amplas informações. O Senhor Presidente do Conselho expôs só e mui laconicamente as relações em que se acha o gabinete com a Câmara, mas não nos disse quais são as circunstâncias do Império, se lhe podem assegurar uma eleição favorável, elemento indispensável para junto ao primeiro produzir a convicção da necessidade e utilidade da medida. De mais a razão, que dá Sua Excelência para solicitar de Vossa Majestade Imperial a dissolução da Câmara, é a organização da Mesa e das Comissões com um pessoal que mostra não poder o gabinete contar com uma maioria. Mas esta razão não o move: visto como a mesmíssima Mesa, e as Comissões serviram na sessão do ano passado, e o gabinete foi apoiado. Seria pois necessário algum outro ato da Câmara que revelasse o propósito de recusar apoio ao Ministério, para se reconhecer a existência da hipótese figurada na Constituição. Pensa, portanto, que não é chegada a oportunidade da dissolução, e para esta deve muito influir, e essencialmente influi, a confiança da Coroa no gabinete. Portanto, se o Poder Moderador, dada primeiro que tudo a hipótese da negação de medidas de vital interesse, estiver convencido de que o Ministério está condições necessárias para promover a felicidade da Nação, e tem força para evitar ou comprimir as perturbações que hão de provavelmente seguir a dissolução, e acompanhar as eleições, que sendo sempre mais ou menos turbulentas, é de rezear que

agora o sejam em grande-escala, use ele embora de sua prerrogativa oportunamente, não agora, que tal uso é extemporâneo; em seu humilde conceito.

O Visconde de Jequitinhonha diz que colocada a questão unicamente no ponto da confiança de Vossa Majestade Imperial, como o fizeram os Senhores Viscondes de Abaeté e de Sapucaí, bem que este último senhor conselheiro a colocou um pouco diversamente do primeiro, pedia licença para dizer que não tinha voto algum a dar, porque Vossa Majestade Imperial melhor, ou antes e Vossa Majestade Imperial o único que pode decidir essa questão de confiança. Em segundo lugar é Vossa Majestade Imperial que conhece melhor do que ninguém as vistas e propósitos do Ministério: o que ele pretende fazer relativamente à política e administração do País fim de promover a pública felicidade e prosperidade nacional. E por ocasião de falar em voto pedia ainda licença para perguntar, se estava em seu inteiro vigor o Regulamento do Conselho de Estado de 5 de fevereiro de 1842. Fazia esta pergunta porque determinando aquele Regulamento que os Senhores Ministros não assistirão às votações quando a Consulta versar sobre dissolução da Câmara dos Deputados, viu que os Senhores Conselheiros que o precederam tinham votado em presença dos Senhores Ministros. Sua Majestade Imperial dignou-se então declarar que o Regulamento está em vigor, e não o declarou logo porque os Senhores Conselheiros deviam saber que aquela disposição não estava revogada. Continuando a falar o Senhor Visconde de Jequitinhonha disse que algumas informações seriam necessárias como mui bem observou o Senhor Visconde de Sapucaí, entretanto, não sendo elas dadas prosseguirá sem isso. Diz que muito peso fizeram no seu espírito as eloqüentes palavras do Senhor Presidente do Conselho atual quando disse no Senado, sendo Presidente do Conselho o falecido Marquês de Paraná, que a situação era das mais calamitosas, e agouravam terríveis acontecimentos pela descrença geral e desânimo político em que se achava o País pela morte ou extinção dos partidos políticos. Que sendo Sua Excelência dessa opinião não tinha de que se queixar do que ocorria atualmente, porque é isso justamente o que Sua Excelência queria, e julgava necessário para que o País pudesse sair desse estado calamitoso. Era nessa vida ativa dos partidos, bem discriminados, que Sua Excelência fazia consistir o estado normal do País: era essa luta inconciliável de princípios, no juízo de Sua Excelência a importante condição, **sine qua non**, o País estava à borda de um precipício. Pois bem: aí a tem Sua Excelência, e se é necessária a dissolução quando a maioria não apoiar o Ministério, então ou não é verdadeiro o princípio sustentado por Sua Excelência, ou não pode nem deve haver mudança de Gabinete sem haver primeiro dissolução da Câmara dos Deputados. Disse que não era dessa opinião, e que somente a expôs para mostrar a incoerência que há entre a proposta do Senhor Presidente do Conselho e suas opiniões anteriormente sustentadas. Senhor! Continuou o Visconde, devo falar a Vossa Majestade Imperial com toda a lealdade e clareza. A primeira, senão a única garantia eficaz que tem a Monarquia Constitucional do Brasil é um partido conservador bem organizado. Eu posso exprimir-me assim, porque tenho muitas vezes declarado que não tenho partido, que não sou adito a algum exclusivamente; mas atendendo e examinando seriamente a nossa Constituição, digo, as nossas instituições monárquicas, não posso deixar de ver que o Trono de Vossa Majestade Imperial está isolado, e que só tem por base o patriotismo e a dedicação daqueles que tudo sacrificaram pela consolidação das instituições monárquicas representativas. Estes formam sem dúvida o partido conservador, matá-lo ou desanimá-lo, ou torná-lo tíbio e fraco é sem contradita enfraquecer a base da Monarquia, expondo-a à influência de princípios exagerados e perigosos. Este partido, Senhor, é o partido da maioria da Câmara dos Deputados. Cheio de patriotismo e de fé nas instituições, como poderia ele renegar os seus princípios em uma quadra em que não estão mortas os partidos, segundo Sua Excelência o Senhor Presidente do Conselho queria? Agora, Senhor, para avaliar a conveniência e oportunidade da medida pedida pelo Ministério, eu não o posso fazer melhor, nem de certo tão eloqüente, como o fez o mesmo Senhor Presidente do Conselho em maio da Sessão passada quando deu o seu apoio ao Ministério do Senhor Conselheiro Zacarias; permita-me pois Vossa Majestade Imperial que leia nos Anais do Senado as suas próprias palavras (lê). Agora perguntarei – mudaram as circunstâncias descritas por Sua Excelência? Não. Agravaram-se ao contrário. O País luta com a miséria, as Assembléias Provinciais são as mesmas – As nossas finanças estão em pior estado, bem que o Governo na Fala do Trono, confessando a diminuição de renda, diga que espera aumento no segundo semestre, mas nem diz se esse aumento cobrirá o **deficit**, nem diz os motivos principais que tem para crer nesse aumento. Assim pode dizer-se que se agravaram as circunstâncias, e se elas aconselhavam que se não adotasse uma medida tão grave coma a dissolução, muito menos o aconselha agora. É o próprio Senhor Presidente do Conselho que assim o diz e sustenta. De mais quem não sabe o modo como se fazem as eleições em nossa terra? Livrementemente, porventura? Elas o serão como o pretender e quizer quem dominar. Então podem elas significar a opinião do País? Quem não sabe, Senhor, que as eleições têm estragado tudo? As nossas Câmaras Municipais o que são, o que fazem? Lembrou-se aqui para apoiar a dissolução da Câmara o conflito com o Governo britânico. Pois bem. Igualmente pode aquele Governo dizer que a Câmara foi dissolvida, porque receava o Ministério as censuras a cerca do seu procedimento; e que por isso se pôs uma mordaga na boca dos deputados. Esta opinião pode ser tanto mais sustentada quanto não aparece conflito algum entre a maioria e o Ministério sobre medida de política interna ou de administração. E, se há,

que se me diga qual é ela. A própria fala da abertura não o diz. Vejamos. Reforma da Lei da Guarda Nacional – Estão nisto todos de acordo. Revisão da Lei de 3 de dezembro de 1841 – Todos os partidos e homens públicos a querem – Consolidação e retoque das Leis que regulam o Exército e a Armada – O mesmo. Então qual é a medida em que diverge o Ministério da maioria? Senhor! Não há escritor ou homem político que não tenha sustentado ainda nos países, onde a dissolução da Câmara é uma medida ordinária, que só deve ter ela lugar em dois casos, ou quando a Câmara é facciosa, ou quando propondo o Ministério uma medida importante e vital não é ela aceita pela maioria. Então consulta-se a opinião nacional. Ora, é facciosa a Câmara atual dos Deputados? Não deu ela a seu apoio o ano passado ao Ministério, quando respeitava ele o seu programa de paz e de neutralidade apelando para os seus antecedentes? Propôs o Ministério alguma medida vital ele não foi aceita, que foi repelida? Apenas rejeitou os candidatos do Ministério para Presidente e membros das Comissões da Câmara. É isto ser facciosa? É isto medida de salvação pública? Assim, Senhor, não creio procedente a razão do conflito inglês, o Governo não ganhará com a dissolução. Antes a discussão nas Câmaras aumentaria sua força moral, principalmente depois das manifestações populares em todo o Império, e da própria Câmara, que em corpo veio oferecer a Vossa Majestade Imperial. O tributo do seu respeito e gratidão pela atitude que em tal emergência tomou Vossa Majestade Imperial. Demais, Senhor, está-me parecendo que a questão de satisfação e de indenização ficará no mesmo pé em que ficou a do **bill Aberdeen** – Salvo se o Augusto Árbitro a decidir; mas parece-me que não foi ela parte do arbitramento proposto e aceito. E ainda, Senhor, que tivesse o Ministério proposto essa medida importante e vital, e que esta fosse repelida pela maioria, ainda assim disse um escritor político inglês referindo-se à dissolução proposta pelo Ministério de **Lord Derby**, deve ser considerado traidor à Coroa o Ministério que propõe tal medida não tendo quase certeza vencer as eleições. E se não vencer, se vier uma Câmara ainda como esta não unânime ou quase unânime, dissolver-se-á outra vez? E tendo feito ainda outras observações terminou dizendo que se reservava para votar na forma do Regulamento de 5 de fevereiro.

O Visconde de Itaboraí concorda com o Visconde de Jequitinhonha sobre os casos em que é admitida ou permitida a dissolução; e como não vê que se desse agora algum deles, não pode admiti-la.

O Visconde do Uruguai concordando com as razões produzidas contra a dissolução pelos seus Colegas que o precederam, somente para maior desengano de consciência acrescentará algumas poucas considerações. O Senhor Presidente do Conselho no ano passado no Senado, em ocasião solene, considerava uma dissolução da Câmara dos Deputados como uma calamidade que havia de produzir grande abalo no País pelas circunstâncias melancólicas em que o pintava. Mudaram hoje essas circunstâncias? É o que cumpria mostrar, e sobre o que não lhe ouviu palavra. Não mudaram; apenas cresceu uma muito perniciosa, grande irritação dos espíritos, encarniçamento dos antigos partidos. Não tem maioria o ministério na Câmara. Enunciada assim a causa da dissolução, nada se esclarece, nada se resolve pelo vago em que se labora. Não tem maioria. Mas que fatos patentes e públicos o provam, e por quê? Esta é que é a questão, o ponto que cumpria esclarecer. Quais são os fatos claros e definidos que hoje separam do Ministério a maioria da Câmara dos Deputados? Não os vê. A Nação tem o direito, não dirá somente a Nação, dirá mesmo cada Conselheiro chamado a dar a sua opinião sobre a medida de que se trata, de saber quais são os fatos, as questões, os princípios, que trouxeram a desinteligências entre o ministério e a maioria da Câmara. Estando apenas abertas as Câmaras, não tendo havido ainda discussão, nada se pode saber. Vê-se cada um reduzido a conjecturar, a ir buscar as causas de tão excepcional, e hoje perigosa medida, na apreciação dos interesses, nas lutas surdas, no jogo oculto e misterioso dos partidos que se reorganizam hoje, se encarniçam, e cada dia se hão de ir encarniçando mais. E é tanto mais preciso haver clareza neste assunto, e que não fique envolto nas vagas expressões falta de maioria – porque a Câmara atual apoiou o atual Ministério durante toda a sessão passada. Nada lhe negou. Em que época teve, pois, lugar a divergência, e por quê? No intervalo da sessão? Não pode ser. A Câmara não se reuniu, não discutiu, não votou. Depois da atual reunião? Aparece somente a nomeação do Presidente, a qual não pode ser por si só uma causa de dissolução; que é o mesmo do ano passado o Presidente da maioria que apoiou o atual Ministério. A Fala do Trono reclama várias reformas e melhoramentos naqueles termos gerais em que tais documentos costumam indicar tais medidas, que são depois traduzidas e desenvolvidas em projetos. Somente então se pode fazer uma idéia da sua natureza e alcance. Ora, os Ministros não apresentaram ainda nem propostas, nem relatórios, não consta que haja nem pode haver quem conteste em tese geral a necessidade dos melhoramentos indicados pela Coroa. O Ministério apenas apresentou no ano passado propostas para reformar as Leis de 3 de dezembro e das Câmaras Municipais. Essas pálidas reformas têm pouco alcance político, talvez não satisfaçam nenhum dos partidos, e são em grande parte tiradas de quase iguais propostas do Ministério anterior. E não se tendo ainda sobre elas pronunciado a Câmara, não podem ser causa da sua dissolução. Qual é, pois, a causa (que deve ser clara, explícita e patente, e derivar-se de grandes interesses e princípios) de uma dissolução que pode ser uma calamidade, e abalar profundamente o País. Senhor! Há alguns anos inaugurou-se uma política

denominada a da conciliação. Essa política tinha um fim nobre, serenar os ânimos, acalmar os partidos, auxiliar e encaminhar a ação do tempo, que muda os interesses, e arrefece as paixões. Posto que condenasse essa política pelo modo porque foi executada, não posso deixar de reconhecer que, a par da desmoralização que trouxe o seu modo de execução, trazia ela um bem, e por certo modo preenchia o seu fim. Amortecia, acalmava os ódios dos partidos, ia confundindo os limites de seus arraiais. Parece que foi abandonado o seu seguimento. Parece que o partido denominado conservador (em negócios de partidos não é possível deixar de falar em partidos) está descontente, porque o Ministério aproveitou-se do intervalo da Sessão para desmontá-la de posições que ocupava, e dá-las os seus adversários, o que indica, sem que algum fenômeno notável se manifestasse, mudança de política. Daí veio uma nova agitação entre os partidos. Exasperam-se as antigas paixões e ódios, os mesmos partidos se encarniçam, e hão de ir-se encarniçando cada vez mais. Dissolvida a Câmara, abre-se nova arena, e a luta há de tornar-se muito mais grave. Lá se vão em pura perda uns poucos de anos de política de conciliação. Voltamos à época que a precedeu, com a diferença para mais da desmoralização que deixou o modo pelo qual foi essa política executada. Senhor. A época, as circunstâncias pedem calmantes e não irritantes. Eu não conheço nada mais irritante hoje, mais corrosivo, do que uma dissolução. O Ministério há de ser arrastado na eleição pela necessidade do auxílio de uns, e pelas hostilidades dos outros.

O Conselheiro Barreto disse: Senhor! É opinião que é impossível a coexistência da Câmara no estado em que se acha, e do atual Ministério. Se o conflito que ora se dá fosse o único que se apresentasse, eu não votaria pela dissolução da Câmara dos Deputados. Se o atual Ministério for dissolvido na atualidade, dar-se-á o caso de serem dissolvidos em menos de um ano três gabinetes por falta de apoio da Câmara. Este fato merece ser considerado. O Ministério Caxias dissolveu-se por não obter a dissolução da Câmara em 24 de maio do ano passado, não julgando Vossa Majestade Imperial em Sua Alta Sabedoria, e sublimado juízo, como reconhecem todos os brasileiros, e as nações civilizadas que assim o manifestam, ser indispensável a dissolução pedida. O Ministério Zacarias, que substituiu o anterior, foi recebido pela maioria da Câmara, permita-se-me a expressão, na ponta de baionetas, quando apenas se apresentava, e sem ter ainda praticado um único ato administrativo, e logo derrotado por uma maioria de três ou quatro votos. Pediu o Gabinete a dissolução da Câmara, mas Vossa Majestade Imperial guiado pela mais imparcial justiça, e firme na política salutar, que em todas as crises tem seguido; não julgou ainda conveniente conceder a pedida dissolução da Câmara dos Deputados; e no dia trinta do referido mês nomeou novos Ministros, que foram recebidos por todos os brasileiros com a maior satisfação. Estes novos Ministros, sendo como na verdade eram homens venerandos pelos muitos e distintos serviços feitos à Nação e à Monarquia, deram segura garantia de ordem. Qual será, pois, a causa que tem dado lugar a tão desabrida oposição da parte dos membros da maioria da Câmara, maioria flutuante, e que deixa de existir se não comparecem três ou quatro membros dela, como aconteceu em 24 e 28 de maio do ano passado? Esta causa, segundo se apregoa, é a demissão que o Ministério tem julgado dever dar a alguns Presidentes de Província, Chefes de Polícia, Delegados e Subdelegados, que procediam em oposição à política julgada conveniente pelo Governo. Assim procedendo a maioria dos membros da Câmara dos Deputados marcham irregularmente e ofendem a Constituição em seu artigo 101 parágrafo 6º dificultando ao Poder Moderador a livre nomeação de seus Ministros; pois que continuando este estado de coisas não haverá quem se queira sujeitar aos caprichos de uma maioria, não direi facciosa, mas que para isso caminha com grave prejuízo da causa pública. Não posso concordar com a opinião do nobre Conselheiro, quando declara que se a Câmara dos Deputados for dissolvida, há de a Inglaterra julgar que este fato é produzido pelo receio que o Ministério tem de que a Câmara desaprove e censure o procedimento do Governo na questão Christie. Eu porém penso que se o Ministério dissolver-se é que com alguma razão se deve julgar que a Câmara desaprovou o procedimento do Ministério: o que não pode ter lugar à vista das felicitações que do Amazonas ao Prata têm sido dirigidas ao Governo Imperial; dos jornais estrangeiros que têm aprovado o comportamento do Governo Imperial nessa desagradável questão, e finalmente a felicitação que a Câmara pessoalmente e em sua totalidade dirigiu a Sua Majestade Imperial no terceiro dia de sua reunião. De passagem observarei que este ato foi pouco constitucional em meu humilde juízo, pois que felicitações desta ordem com exclusão do Ministério só devem ter lugar por acontecimentos domésticos em relação ao Monarca e Sua Imperial Família; mas quando tais felicitações têm por objeto atos internacionais e administrativos, não deve ser delas excluído o Ministério, pois que só este é responsável pelo resultado de atas por ele exercidos. Vejam-se as expressões em tais atas praticados pelos ingleses que tudo referem ao Governo da Rainha. Concluindo direi que não sendo possível a existência da atual Câmara dos Deputados com o atual Gabinete Imperial é de absoluta necessidade para salvação, digo, para o bem do Estado que ela seja dissolvida, certo como estou de que a oposição por ela manifestada só cessará quando o poder recair em pessoas que sejam de sua designação, embora seja a Constituição lançada de parte.

O Conselheiro Queirós disse: Dos mesmos princípios que alguns Senhores estabeleceram para concluir pela dissolução da Câmara, concluiria eu o contrário. Se as votações da Câmara para a Mesa e

Comissões são pela significação dos nomes próprios razão suficiente para conhecer que seu espírito é hostil ao Ministério como não admitir que as nomeações, destituições e substituições, muito mais significativas, de Presidentes, Suplentes de Juizes Municipais, Empregados de Polícia etc. sejam também um meio de conhecer que o espírito do Ministério é hostil ao lado da maioria da Câmara? Repreendeu-se a esta o ser incontentável com Ministérios e até foi taxada de facciosa por isso. É uma injustiça clamorosa. De Câmaras cuja maioria não seja numericamente muito superior à minoria há exemplos freqüentes, e então os Ministérios que têm o seu apoio podem sofrer algum revés em votações de ocasião, mas isso não embaraça a marcha da administração, desde que a firmeza e dedicação dessa maioria assegure uma pronta compensação, que anule a derrota duramente ocasional. Acaba de fazer-se a história da Câmara, eu o repetirei, mas não para censurá-la, sim para louvá-la. Existia o Ministério Caxias; gozava da confiança imperial e tinha o apoio da maioria. Achou-se em uma ocasião a minoria com uma vantagem de dois ou três votos; aproveitou a ocasião para uma votação hostil ao Ministério. Este propôs a Vossa Majestade Imperial a dissolução, mas Vossa Majestade Imperial prudentemente preferiu conceder-lhe a demissão; e organizou o novo gabinete com as que haviam derrotado o Ministério. Os novos Ministros foram imediatamente repetidos pela verdadeira maioria. Será isto mostrar-se faccioso? Pelo contrário, o que eu vejo neste proceder é coerência, firmeza e lealdade. Vossa Majestade Imperial pareceu assim entendê-la, rejeitou a dissolução e organizou o Ministério atual composto de nomes cujo passado era próprio para tranquilizar os conservadores que tinham sustentado o Ministério Caxias. O que fez então essa maioria hoje acocimada de incontestável e de querer indicar os nomes aos Ministros? Apoiou sem hesitar e sustentou com decisão o Ministério atual. Como correspondeu a isso o Ministério? Durante a Sessão oferecia o passado como garantia do futuro, apenas finda a Sessão, começam as demissões, e as substituições a mostrar que as intenções do Ministério estavam em afinidade com as do Ministério Zacarias, e não com as do Ministério Caxias; por outra, que ele preferia o apoio e portanto os princípios da minoria aos da maioria. O que se devia esperar desta? Apoio e dedicação? Ninguém o dirá. Ao organizar a Mesa, e para, maior ostentação os amigos do Ministério repelem o antigo Presidente e cerram sua votação no Conselheiro Zacarias, a maioria sustenta o primeiro, o Ministério dá-se por derrotado identificando-se assim com a minoria. Quem rompeu? Havia ou não fundamento para descobrir nos atos do Governo seu propósito de elevar a minoria sobre os destroços da maioria? Merecerá ela por se mostrar firme e coerente a pecha de incontestável e facciosa? Há manifesta injustiça nesta apreciação. Um Ministério pois que obtiver o apoio desta maioria, se não muito numerosa, ao menos tão firme, compacta, e decidida poderia bem governar o País. E portanto se a confiança de Vossa Majestade Imperial na política do gabinete Caxias, que foi derribado pelo lado que hoje se diz ministerial, ainda não está abalada, a tentativa que eu aconselharia, nunca seria a dissolução da Câmara, mas sim a mudança do Ministério nesse sentido. Se ela falhasse, se esse Ministério em suas propostas e medidas de importância fosse derrotada pela Câmara, então e só então seria o caso de recorrer à medida extrema da dissolução. E já que aqui se falou em partidos, seja-me licito acrescentar que a dissolver-se a Câmara, em minha opinião, melhor fora que estivesse no poder um Ministério como aquele que existia, quando a Câmara ou antes uma maioria fictícia e de ocasião começou a luta; porque as princípios dessa maioria, que sustentava então o Gabinete me parecem os mais sãos, e convenientes aos verdadeiros interesses do País. Dissolver a Câmara depois do que se tem dito e feito é dar grande força a minoria. Além do mais porque o lado que tem por si as simpatias do Poder tem grande vantagem na eleição, mesmo quando o Ministério se abstenha de influência indébita. Pensando assim já vê Vossa Majestade Imperial que não pode ser duvidoso o meu voto.

O Conselheiro Sousa Franco obtendo vênias de Vossa Majestade Imperial disse que se limitaria a dar seu voto sem tomar a palavra se algumas proposições do nobre Conselheiro de Estado que falou antes dele não precisassem contestação. A questão é toda entre conservadores e conservadoras. A Câmara cuja dissolução o Ministério pede já lutou com o Ministério conservador pura de dois de março que lhe foi sacrificado. Veio depois o Ministério de 24 de maio composto de quatro conservadores e três liberais, dos quais dois por muito moços não tinham precedentes, e atacado pela maioria da Câmara logo que se lhe apresentou não pode manter-se no poder, que lhe fora confiado, e foi sacrificado à Câmara. Se o nobre Conselheira de Estado acha que merece elogios este seu procedimento, não terá companheiros, porque a agressão não fora a princípios, a atos, porém a pessoas, e ao fato somente de escolha. Fora então prudente tentar uma combinação neutra e a atual composta somente de conservadores, e com um ou outro que nunca se declarou partidista, devia esperar ser poupado pela maioria da Câmara. Não o fez porém ela e tendo agredido com veemência o Ministério composto de seus antigos chefes, dos homens mais cheios de serviços, mais considerados no país, mostra que quer ela designar pessoas, que quer Ministros criaturas suas, e a isto que se pode classificar de espírito faccioso cabe a dissolução segundo a opinião do Senhor Conselheiro de Estado Visconde de Jequitinhonha. Uma quarta organização neutra já se disse que não era possível, sem que a alguém o tenha contestado, e pois a dissolução da Câmara é indispensável para que não se tenha de ver a administração embaraçada em sua marcha em crise tão grave, ou de recorrer a meios de corrupção, de que ninguém se tem lembrado. Votará pois como já disse.

Concluída a discussão sobre a matéria, os Ministros e Secretários de Estado, com permissão de Sua Majestade Imperial, se retiraram, e teve lugar a votação da maneira seguinte:

Os Conselheiros Visconde de Abaeté, Alvim, Batista de Oliveira, Sousa Franco e Barreto votaram pela dissolução.

Os Conselheiros Sousa e Melo, Viscondes de Jequitinhonha, de Itaboraí, e de Uruguai, e Queirós votaram contra a dissolução.

O Conselheiro Visconde de Sapucaí também votou contra a dissolução agora, na forma que expendera.

E não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial levantou a Sessão. Eu o Visconde de Sapucaí, Conselheiro de Estado, e Secretário do Conselho lavrei esta ata que será assinado pelos Conselheiros acima declarados.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Jequitinhonha

Bernardo de Sousa Franco

Visconde de Itaboraí

Visconde de Abaeté

Manoel Felizardo de Sousa e Melo

Cândido Batista de Oliveira

Foram votos o Conselheiro João Paulo Santos Barreto

Visconde de Uruguai

Visconde de Sapucaí

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Foi voto o Conselheiro Alvim

Visconde de Sapucaí

ATA DE 15 DE MAIO DE 1863

No dia quinze de maio de 1863, mil oitocentos e sessenta e três, às cinco horas da tarde no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, do Uruguai, de Itaboraí, e de Sapucaí, Miguel de Sousa Melo e Alvim. João Paulo dos Santos Barreto, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara. Cândido Batista de Oliveira, Manoel Felizardo de Sousa e Melo, e Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Secretários de Estado do Império Presidente do Conselho de Ministros Marquês de Olinda; da Justiça, João Lins Vieira Cansanção do Sinimbu; da Marinha, Joaquim Raimundo de Lamare; da Guerra Antônio Manoel de Melo, e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Pedro de Alcântara Bellegarde.

Faltou com participação de doente o Visconde de Maranguape. Faltou também o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros por incomodado.

Sua Majestade Imperial declarou aberta a sessão, e lidas as atas das conferências de doze de março, e onze do corrente, foram aprovadas.

Sendo o objeto desta conferência a matéria do Parecer das Seções do Conselho de Estado da Justiça e Fazenda, segundo a participação do Ministro e Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros, o qual é do teor seguinte: "Senhor. Houve Vossa Majestade Imperial por bem mandar expedir às Seções reunidas do Conselho de Estado dos Negócios Estrangeiros, Justiça e Fazenda o Aviso reservado do teor seguinte: Seção Central. Reservado. Ministério dos Negócios Estrangeiros. Rio de Janeiro em 7 de fevereiro de 1863. Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor. Sua Majestade o Imperador mandando remeter às Seções reunidas do Conselho de Estado de Estrangeiros, Justiça e fazenda os inclusos ofícios da Legação Imperial em Paris, e documentos que os acompanham, constantes da relação a este anexa, relativos 1º ao modo de pagamento do dote de Suas Altezas Imperiais os Senhores Conde e Condessa d'Áquila, e 2º a compensação por Suas Altezas exigida pela falta do gozo das terras que lhes couberam em virtude do

mesmo dote: Há por bem que as referidas Seções reunidas, sendo Vossa Excelência relator consultem com o seu parecer sobre cada um dos mencionados pontos. Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência as seguranças de minha perfeita estima e distinta consideração. A Sua Excelência o Senhor Visconde de Uruguai – Marquês de Abrantes – O Conselheiro nomeado relator Visconde de Uruguai expôs a sua opinião do modo seguinte. As Seções são consultadas, como se vê do Aviso de 7 do corrente, designadamente, sobre os dois pontos seguintes: 1º Qual deve ser o modo do pagamento do dote, ora exigido, de Suas Altezas Imperiais os Senhores, Conde e Condessa de Áquila? Deve ser feito pelo padrão monetário existente na época do contrato, ou pelo que foi depois estabelecido, e regula hoje? 2º Devem suas Altezas ser compensadas pela falta do gozo das terras que lhes couberam em virtude do dote? Quanto ao primeiro quesito que se pode fixar mais assim = O dote de setecentos e cinqüenta contos de réis estabelecido pelo artigo onze do contrato de 26 de janeiro de 1844 deve ser calculado segundo o padrão monetário fixado pela Lei número 59 de 8 de outubro de 1833, ou pelo que estabeleceu a Lei número 401 de 11 de setembro de 1846? – foi ele já resolvido pelo Governo Imperial, porquanto o despacho de 8 de outubro do ano passado dirigido ao nosso Ministro em Paris e comunicado a Sua Alteza Imperial o Senhor Conde de Áquila, diz: à vista da disposição do artigo onze da lei citada de 29 de setembro de 1840, e da estipulação final do artigo doze do tratado matrimonial, o pagamento do dote deve ser realizado em moeda segundo o padrão monetário do Brasil, fixado em quatro mil réis por oitava de ouro de 22 quilates. A diferença entre o padrão adotado pela Lei de 1833, e o de 1846 é considerável. A Lei de 1833 estabeleceu o valor do ouro na razão de dois mil e quinhentos por oitava de 22 quilates, a de 1846 deu-lhe o de quatro mil réis pela mesma oitava de 22 quilates, assim regulada pela lei de 1833, produzem os setecentos e cinqüenta contos do dote ora pedido cento e trinta e cinco mil libras esterlinas; calculadas pela lei de 1846, dão apenas oitenta e quatro mil, havendo uma diferença para menos de cinqüenta mil e tantas Obras. Por isso contra a decisão que mandou regular o pagamento pela última lei, reclamam Suas Altezas Imperiais. Se não no rigor do direito absoluto, ao menos segundo aconselhado a simplificação e facilidade das transações, e se observa entre nós e em outros países, o pagamento é feito, salvo estipulação em contrário, com referência ao padrão monetário que regula na época em que o mesmo pagamento se verifica (regra) em lugar de se retrair ao valor da época em que a obrigação for contraída (exceção). A dotação de Sua Majestade o Imperador, o subsídio dos membros das Câmaras, os vencimentos de todos as Empregados públicos são regidos e pagos pelo padrão ora em vigor, embora estabelecidos anteriormente. Para se pagar de outro modo o subsídio dos membros das Câmaras Legislativas, e dar-lhe o valor real que tinha quando foi ao princípio decretado julgou-se indispensável um projeto de lei que caiu. E qual foi uma das considerações principais que prevaleceram quando se estabeleceu o novo padrão de 1846? Os devedores, principalmente na nossa agricultura, estavam em considerável maioria, em minoria os credores. Deu-se àqueles um alívio para melhor pagarem e para reerguer a lavoura, uma fonte de riqueza de Estado. A conveniência como que abafou os escrúpulos da moral. Aquela é a doutrina e a regra geral, que só pode recuar diante de estipulação clara e expressa em contrário. Há alguma declaração na Lei de 29 de setembro de 1840, alguma estipulação em contrário no tratado matrimonial, ou em outro documento? Diz a lei que (verificado o caso) se entregará a Sua Alteza Imperial por uma vez somente a quantia de 750 contos de réis, segundo o padrão monetário. Repete o tratado patrimonial – segundo o padrão monetário do Brasil. Que alcance tem essas palavras – segundo o padrão monetário? Importam elas uma exceção àquela regra geral, ou porventura a confirmam? É esta, a meu ver, a questão. Para se conhecer que essa cláusula não existisse é fora de dúvida que o pagamento, segundo-lugar a uma petição de princípio, basta notar que são invocadas de parte a parte, por uma e por outra como fundamento de opiniões diametralmente contrárias. Pode-se dizer, e diz a douta Consulta apresentada por Suas Altezas Imperiais – a cláusula “segundo o padrão monetário” não pode deixar de referir-se ao padrão monetário existente naquele tempo. De outro modo fora inútil. Porquanto se essa cláusula não existisse é fora de dúvida que o pagamento, segundo a regra geral, seria feito segundo o padrão que então regesse. Assim com cláusula ou sem cláusula seria o mesmo resultado. Ora em documentos tão pensados e importantes não se põem cláusulas inúteis. Mas além de que **quod abundat non nocet** – aquelas palavras poderiam ter sido postas para desterrar de uma vez toda a referência a uma moeda estrangeira. Não era tão fácil acrescentar uma simples palavra que ocorre a todas – atual – e dizer segundo o atual padrão monetário, o que teria removido toda a dúvida no futuro? Mas entrava nas cogitações de alguém em 1840 e 1844 que dois ou seis anos depois havia o Estado para beneficiar os devedores em maioria, e aliviar a lavoura, **aliviar a lavoura** fazer uma bancarrota, e que essa bancarrota envolveria nas suas conseqüências o dote que se estava estabelecendo ou contratando? Apesar do profundo respeito que não posso deixar de tributar aos eminentes Jurisconsultos de reputação universal, que em Paris assinaram a Consulta produzida por Sua Alteza Imperial o Senhor Conde d’Áquila, não me parece concludente o argumento que derivam da diversidade dos termos que empregam os artigos sexto e sétimo do Tratado matrimonial, os quais mandam pagar em moeda corrente do Brasil a quantia de cem contos de réis destinada ao enxoval de Sua Alteza Imperial, e arbitram em cento e vinte contos, também em moeda corrente da Brasil, o palácio no Rio de Janeiro etc. Em um lugar referem-se a lei

e o contrato ao padrão monetário; em outros são empregadas as expressões moeda corrente. “Logo (conclui-se) esta diferença nos termos manifesta uma diferença nas coisas... manifesta o legislador a vontade de fixar a importância do dote de um modo invariável referindo-se ao valor do momento, e a de subtrair assim o valor capital a todas as alternativas de variações na relação do valor dos contos de réis com o tipo monetário.” Os termos porém, tais como são, equivalem, e não vejo essa diferença. Moeda corrente. Quando? Na ocasião em que se fizer o pagamento. Padrão Monetário. Qual? O que existir quando se fizer o pagamento do dote. Não se poderá contrariamente dizer, redargüindo. – O tratado matrimonial emprega as palavras – moeda corrente – quando trata de despesas que têm de ser verificadas logo, como são as do enxoval. Por isso referiu-se a moeda então corrente. E que como os augustos esposos somente poderiam fixar a sua residência habitual fora do Império depois de segura a sucessão do Trono, o que exigia tempo, e podia levar muito tempo, dentro do qual poderia haver alteração no nosso sistema monetário, empregaram por isso a lei e o contrato a expressão geral – segundo o padrão monetário – para compreender qualquer alteração futura, que aliás poderia ser favorável? O que é certo é que as palavras – segundo o padrão monetário – podem referir-se ou ao tempo do contrato ou ao da execução. Ao tempo da execução por via de regra e de estilo, ao do contrato por via de exceção. Mas era preciso que essa exceção fosse declarada e clara. As exceções não se podem deduzir de palavras que em sua substância exprimem o mesmo que a regra geral, e lhe quadram perfeitamente. Entendo portanto em rigor que o dote de setecentos e cinquenta contos de réis deve ser calculado segundo o padrão monetário fixado pela Lei número 401 de 11 de setembro de 1846. Mas ninguém por certo pretenderá que suposto sujeitas à lei comum em suas consequências cíveis os matrimônios de tão augustos personagens, não possam nem devam ser invocadas a seu respeito considerações políticas e de outra ordem que não da meramente civil e privada, sobretudo quando não vão de encontro a leis positivas. Não podia este pensamento escapar aos ilustres Jurisconsultos, ao mesmo tempo homens eminentes em matérias parlamentares, políticas e administrativas que assinaram a consulta, à qual já aludi, embora o não desenvolvessem. Dizem eles: **“Dans l’opinion des soussignés la question que leur est soumise doit recevoir la même solution, comme question d’équité et de banne foi, et en raison du caractère international d’un semblable traité, elle devrait être envisagée comme une question d’honneur pour le gouvernement de l’empire du Brésil.”** E na verdade acodem pressurosamente as considerações seguintes: A lei de 1846 teve em vista uma medida econômica interna. Estabeleceu uma bancarrota parcial em favor dos devedores, contra os credores, que a admitir desculpa somente a pede ir buscar em circunstâncias particulares internas do País. Aplicá-la a negócios matrimoniais que têm um caráter internacional, a uma Princesa, filha primogênita do Fundador do Império, a um Príncipe que pertence a uma dinastia hoje precipitada do Trono, privado da sua posição e bens no seu país, e isto por uma quantia dada por uma vez, não é airoso e digno do Brasil. A consulta à qual tenho aludido, assinada por nomes como os de Berryer, Dufaure e Dufour, publicada na Europa, há de causar uma sensação que não nos há de ser favorável, agravada pelas simpatias que excita a Augusta Princesa, e ainda, mas hoje quando se vai consumir a sua expatriação, ligada com seus filhos à sorte de um Príncipe exilado e privado da posição, vantagens e rendimentos de que gozava no seu país. Entregues os setecentos e cinquenta contos de dote, despede-se o Brasil, por uma vez, de dar à sua Augusta Princesa, e a seus filhos os alimentos e socorros pecuniários que lhes dava. Cessa a dotação, reverte à Nação a patrimônio que a Lei mandou fundar. Despede-se na ocasião em que a infeliz Senhora se acha na adversidade, e em que não se lhe pode antolhar senão um futuro melancólico. Essa Augusta e virtuosa Senhora não tem, creio eu, bens de natureza parafernais, que a possam manter com o decoro devido à sua alta estirpe, e servir de suficiente patrimônio à sua ilustre descendência, que é a do Fundador do Império. A fortuna de seu Augusto Consorte deve ter sofrido consideravelmente, e a que porventura lhe reste pode ser esgotada. Será esta a ocasião em que, além do ponderado, vai o Tesouro do Brasil ficar aliviado por uma vez do sacrifício de prestações anuais, que não módicas, e em poucos anos cobrem o valor do dote, a mais própria para regatear, tomando por fundamento, em um negócio de natureza internacional, uma lei de bancarrota? Ao despedir-se afinal de sua Augusta Princesa, deve o Brasil ser cavalheiro e generoso. Sua Alteza o Senhor Conde d’Áquila não pode, ainda consentindo sua Augusta Consorte, alternar por moda algum a fundo dotal, o qual convertido em Apólices da dívida pública de seis por cento de juros tem de ser depositado no Tesouro Público – **fundum dotalim maritus neque alinare, neque obligare oppignerareve petest etiam consentiente uxore**. Mello Freire. Inst. Jur. Civ. Lusit. L. 2º Tit. 9 parágrafo 14. E esse príncipe dos nossos jurisconsultos entende com toda a razão que as Ordenações Filipinas do L. 4º T. T. 48 e 60, das quais querem alguns deduzir doutrina contrária, a entendem não dos bens propriamente dotais, mas sim dos parafernais, adquiridos na constância do matrimônio ou comuns. Por falecimento do Senhor Conde d’Áquila tem de reverter os 750 contos de dote à Augusta Princesa, e tem depois de passar a seus filhos. O artigo 5º das adicionais assinadas em 23 de abril de 1844 diz – “Tudo quanto não estiver determinado no Tratado matrimonial, artigo adicional e presentes artigos a respeito da sucessão de bens, regular-se-á na conformidade da legislação geral e civil do Brasil”. Os 750 contos de dote, fundo inalienável depositado no Tesouro, são talvez o patrimônio o mais seguro, a esperança a mais

sólida, que podem ter a Augusta Princesa e seus filhos. Na minha opinião não é digno do Brasil amesquinhá-lo hoje na posição e circunstâncias em que se acha a Augusta Princesa dando-lhe com um valor muito menor do que tinha, quando a Nação por seus Representantes lho decretou. Quanto ao segundo quesito parece-me dependente a sua solução do Poder Legislativo. Somente ele pode alterar e compensar por lei o que por lei deu, e resolver sobre o modo da compensação.”

A opinião do Visconde de Maranguape é a seguinte: “A minha opinião quanto ao primeiro quesito é inteiramente como a que emitiram os Jurisconsultos franceses por ser conforme com os princípios de Justiça sempre invocados nos contratos em que se diz – padrão monetário – quando se quer fixar o valor certo e inalterável da moeda, e – moeda corrente – quando se trata de valores que acompanham as flutuações inerentes às operações ordinárias do comércio ou atos semelhantes da vida civil. É muito diferente concordar com o meu ilustre colega o Senhor Visconde de Uruguai sobre o pagamento do dote, como pretendem Suas Altezas Imperais, isto é, 750 contos segundo o padrão monetário do tempo do contrato por obrigação nossa, ou por generosidade do Governo Imperial.

No primeiro caso não nos podemos eximir do pagamento do dote tal qual exigem aqueles Augustos Príncipes. No segundo caso viria o Governo a dar uma soma para a qual não estaria autorizado por ser então mais do que o que o contrato matrimonial tivesse decretado. Quanto ao segundo quesito concordo inteiramente com a opinião do Senhor Visconde de Uruguai.

O Conselheiro Visconde de Itaboraá concorda com o Visconde de Maranguape quanto ao primeiro quesito, e acrescenta: As expressões "se lhe entregará a quantia de Réis 750:000\$ segundo o padrão monetário" de que se servem tanto a lei de 29 de setembro de 1840, como o artigo 11 do Tratado matrimonial, equivalem a estas outras "se lhe entregará a quantia de 750:000\$ em moeda que a lei fixou como padrão de valores". Essas expressões tiveram manifestamente por fim determinar de modo inalterável a importância do dote da Senhora Princesa Dona Januária, e não deixá-lo exposto às oscilações do valor do papel-moeda que, como se sabe, tem constituído de muitos anos atrás o meio circulante do Brasil. Foi esta e não podia ser outra a inteligência que se lhes deu quando se realizou o pagamento do dote da Senhora Princesa Dona Francisca. As duas locuções – pagamento em moeda corrente – e pagamento segundo o padrão monetário – não exprimem a mesma idéia: a primeira refere-se à moeda que efetivamente circula; a segunda ao tipo monetário: a primeira considera o fato; a segunda, a regra estabelecida pelo legislador; e nesta matéria o fato somente se pode achar de acordo com a lei onde a moeda corrente é metálica, ou formada de metais e de papel fiduciário realizável à vontade do portador. Entendo outrossim que as palavras – padrão monetário – se referem, não ao tempo do pagamento do dote, mas à data da lei que o decretou: 1º porque quando essa lei foi discutida, nem se cogitava ainda de alterar o padrão monetário de 1833; e não é portanto de crer que o legislador tivesse intenção de prevenir o caso de um novo padrão monetário: 2º porque sendo para mim fora de dúvida que aquelas palavras foram inseridas na lei de 1840 para determinar a quantia certa e precisa que se havia de dar em dote às Augustas Princesas as Senhoras Dona Januária e Dona Francisca, fora repugnante, senão absurdo, que se tomasse para termo de comparação dessa quantia, não o padrão monetário existente e conhecido, mas o padrão que houvesse de existir na época em que se realizasse o pagamento; e que por eventual, contingente e quase direi imaginário, nenhuma idéia poderia dar da importância daquele dote: 3º porque se em 1840 o legislador não quis que o dote fosse pago em moeda corrente, isto é, na razão de 3:600 por oitava de ouro de 22 quilates (tal era então o preço médio no mercado) e mandou contá-lo na razão de réis 2\$500, inconseqüente e contraditório fora, se tivesse admitido a hipótese de Suas Altezas o receberem em moeda ainda mais fraca que a de 1840: 4º finalmente porque a inteligência contrária a que dou à mencionada cláusula, poderia estabelecer como de fato teria estabelecido uma injusta diferença entre as duas Augustas Irmãs. A que recebesse o dote antes de alterado o padrão monetário não sofria o desfalque causado pela depreciação do papel-moeda, por maior que fosse essa depreciação, mas a que houvesse de ser paga depois, teria de sujeitar-se a esse desfalque, e de haver muito menos do que a outra. O Poder Legislativo não teve por certo intenção de estabelecer tão injustificável desigualdade. A lei de 11 de setembro de 1846 não teve em vista no meu modo de pensar uma bancarrota parcial em favor dos devedores contra os credores. Em tal caso ela seria iníqua e imoral. Muitos anos havia que o papel-moeda tinha expellido da circulação a moeda metálica, e começara a depreciar-se; de 63 1/2 o câmbio sobre a praça de Londres tinha com algumas curtas oscilações para mais e para menos, descido sucessivamente a 27 que era o termo médio da cotação em 1846; isto é, uma oitava de ouro de 22 quilates valia então no mercado 4\$000. Nenhum credor podia recusar o pagamento das quantias que lhe devessem por serem realizadas em papel assim depreciado; nenhum devedor tinha obrigação de pagar suas dívidas por outro modo: nem os credores do Estado, nem os Empregados públicos podiam reclamar que lhe fossem pagos os dividendos e ordenados em moeda de valor mais real. A lei interveio pois, não para alterar o que existia, mas para sancionar ou antes autenticar o fato; para pô-lo em harmonia com o direito, e para evitar que o meio circulante fosse continuando a depreciar-se. A lei de 1846 não foi portanto uma lei de esbulho. Sê-lo-ia porém, se a quisessem aplicar ao

pagamento do dote da Senhora Princesa Dona Januária; a qual pela já citada lei de 1840, e pela estipulação final do artigo 11 do Tratado celebrado em 1844 entre Sua Majestade o Imperador do Brasil, e o Rei de Nápolis adquiriu o direito de recebê-lo na razão de réis 2\$500 por oitava de ouro. E ainda quando não existisse essa disposição legal que constitui uma exceção bem expressa à regra geral dos pagamentos, parece-me que a lei de 1846 exigida pelas circunstâncias especiais e internas do Brasil não poderia ser aplicada a obrigações contraídas anteriormente com um soberano estrangeiro; e se a família desse Soberano se acha hoje expulsa do terreno que ocupava, e não pode reclamar contra a falta de execução do contrato matrimonial, cresce para nós o dever de manter com boa fé e lealdade as condições a que nos sujeitamos. A reclamação de Suas Altezas, os Senhores Conde e Condessa d'Áquila, me parece portanto fundada em rigorosa justiça; mas julgo que o Governo Imperial não pode satisfazer a esta reclamação sem previamente recorrer ao Poder Legislativo. O artigo 22 da Lei número 1.179 de 9 de setembro do ano passado diz assim: O Governo fica autorizado para realizar as operações de crédito necessárias para a entrega do dote da Princesa a Senhora Dona Januária na importância de Réis 750:000\$, o que importa determinar que o dote seja pago segundo o padrão monetário atual. Quanto ao 2º quesito, é minha opinião que o Senhor Conde d'Áquila nenhum direito tem a compensação que pretende por não haver gozado das quatorze léguas de terras devolutas, que deveram fazer parte do patrimônio mencionado no artigo 7º do contrato matrimonial, e que têm agora de reverter à Nação. O Governo brasileiro obrigou-se a fazer medir e tomar as terras de que ali se trata; mas não se obrigou a fazê-lo em um prazo determinado: e tudo aconselhava que não se procedesse a essa operação antes de Sua Alteza estar resolvido a abrir nas ditas terras estabelecimentos de cultura ou de criação: sem isso as despesas de medição e tombamento seriam perdidas para o Estado, e inúteis para o Proprietário. Ora dos papéis juntos não consta que Sua Alteza o Senhor Conde d'Áquila tivesse jamais tomado semelhante resolução, nem que com tal intuito reclamasse a entrega das terras. Não vejo pois fundamento para a indenização ou compensação que Sua Alteza pretende. O Conselheiro Cândido Batista de Oliveira à vista do que expenderam os Conselheiros Visconde do Uruguai e Visconde de Itaboraá, limita-se simplesmente ao seu voto, a saber, que segundo entende os graves assuntos que fazem objeto do 1º e 2º quesitos só podem ser cabal e competentemente resolvidos pelo Poder Legislativo. O Conselheiro Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara concorda em ambas as partes com o Visconde de Itaboraá. Na opinião do Conselheiro Visconde de Jequitinhonha só o Corpo Legislativo pode resolver as dúvidas propostas por Sua Alteza o Senhor Conde d'Áquila, interpretando, se assim o julgar conveniente, os artigos da Lei número 106 de 29 de setembro de 1840, visto como não só o Governo Imperial já comunicou em o seu Aviso de 8 de outubro do ano passado, dirigido ao nosso Ministro em Paris o modo como entendia aquela Lei citada, mas ainda porque o artigo 22 da Lei número 1.177 de 9 de setembro deste dito ano passado ou não solveu a questão relativa ao modo do pagamento do dote, ou a solveu de acordo com a opinião comunicada pelo Governo Imperial.

Os Conselheiros Visconde de Itaboraá, de Maranguape e Euzébio de Queirós entendem portanto: Quanto ao primeiro quesito – Que o pagamento do dote de Suas Altezas Imperiais os Senhores Conde e Condessa d'Áquila deve ser feita pelo padrão monetário fixado na Lei de 8 de outubro de 1833. O Visconde de Uruguai entende que pela Lei de 11 de setembro de 1846, por uma interpretação doutrinal geral e rigorosa, única que pode dar o Governo. Os Conselheiros Cândido Batista de Oliveira e Visconde de Jequitinhonha entendem que a questão só pode ser resolvida pelo Corpo Legislativo. Quanto ao 2º quesito. Entendem os Viscondes de Uruguai e de Maranguape, Cândido Batista de Oliveira e Visconde de Jequitinhonha, que depende a sua solução do Corpo Legislativo. Os Conselheiros Visconde de Itaboraá e Euzébio de Queirós não acham fundamentos para a indenização ou compensação pedida. São estas as opiniões dos membros das Sessões. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o mais acertado. Sala das Sessões do Conselho de Estado em 30 de março de 1863. Visconde do Uruguai, Euzébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Visconde de Maranguape, Visconde de Itaboraá, Cândido Batista de Oliveira, Visconde de Jequitinhonha.

E dignando-se Sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros de Estado:

O Visconde de Abaeté disse que conquanto seja de opinião que o pagamento do dote deve ser feito pelo padrão monetário do tempo do tratado matrimonial, todavia atentos os termos em que colocou a questão o Aviso de 8 de abril de 1862, onde se vê que o Governo entendeu diferentemente a Lei de 9 de setembro do mesmo ano, julga necessário que o negócio seja levado ao conhecimento do Poder Legislativo. E quanto ao 2º quesito é da opinião dos Conselheiros de Estado signatários do Parecer, que entendem não haver direito à indenização.

O Conselheiro Cândido Batista de Oliveira exprimiu o seu voto pelo modo seguinte; “Senhor. Posto que houvesse eu dado o meu voto, na Seção de Fazenda do Conselho de Estado, quando fora esta consultada, acerca dos assuntos de que se trata na presente sessão pronunciando-me pela conveniência de serem elas submetidas à decisão do Poder Legislativo, sem entrar na apreciação dos motivos que

determinaram as reclamações pendentes a tal respeito; julgo do meu dever ser hoje mais explícito, em atenção ao fato de não funcionar atualmente a Assembléia Geral Legislativa, e à urgência da referida decisão, relativamente ao pagamento do dote de Sua Alteza Imperial, a Senhora Condessa d'Áquila. Nesta questão discriminarei o valor legal do dote do que diz respeito ao crédito concedido para o seu pagamento. Pelo que respeita à importância monetária do dote, foi ela fixada por lei no valor nominal de 750 contos, em tempo que vigorava o padrão monetário na razão de 2\$500 a oitava de ouro de 22 quilates; e assim fora pago o dote da Senhora Princesa de Joinville, entregando-se-lhe o valor equivalente a trezentos mil oitavas de ouro. Verificando-se o casamento da Senhora Condessa d'Áquila anteriormente ao ano de 1846, em que teve lugar a alteração do padrão monetário, passando este a representar nominalmente 4\$000 por oitava de ouro de 22 quilates; e tendo sido adiado o pagamento do seu dote até o presente, por motivos alheios à sua vontade, é para mim incontestável o direito que lhe assiste de receber hoje integralmente, em pagamento do referido dote, o valor real que lhe teria sido entregue na época do seu pagamento, se a lei a não chamara a ocupar temporariamente dentro do país uma elevada posição política, a saber, o valor equivalente a trezentas mil oitavas de ouro, ou mil e duzentos contos, segundo o atual padrão monetário. Quanto ao crédito de 750 contos, fixado na lei do orçamento, para pagamento do dote em questão, não havendo declaração expressa de ser esse pagamento feito na moeda corrente, isto é, na conformidade do atual padrão monetário, poderá o Governo Imperial, sem transpor o limite das suas faculdades legais, no meu entender, regular o pagamento da referida soma pelo padrão monetário que vigorava na época em que fora celebrada a escritura do casamento de sua Alteza Imperial; se é que, de acordo com a opinião que expendi sobre a questão de direito neste assunto, considera ele, nas atuais circunstâncias, a urgência desta solução como motivo bastantemente atendível, para assim proceder. Essa decisão asseguraria desde já ao Tesouro a vantagem de economizar quarenta e dois anuais, soma proveniente da diferença entre a importância da atual dotação de Sua Alteza Imperial, e dos alimentos dos dois príncipes seus filhos, a saber – 114 contos, e 72 contos pagos como juros de 1.200 contos em apólices da Dívida Públicas, que, na forma estipulada pelo Governo Imperial, terão de ficar depositadas no Tesouro Nacional. Relativamente ao outro assunto oferecido à consideração do Conselho de Estado, persisto ainda na opinião de ser indispensável submetê-lo à decisão do Poder Legislativo, visto tratar-se aí de uma compensação, sobre a qual, no meu entender, o Governo Imperial não está habilitado para resolver definitivamente.”

O Conselheiro Miguel de Sousa Melo e Alvim, quanto ao primeiro quesito, entende também que a Senhora Condessa d'Áquila tem direito ao pagamento do dote na razão do padrão monetário do tempo do Tratado matrimonial; sendo porém necessário recorrer ao Poder Legislativo para autorizar o excesso do valor sobre o da Lei de Orçamento. Quanto ao 2º quesito entende que não há direito à compensação; julga porém conveniente que se sujeite a matéria à deliberação do Poder Legislativo.

O Visconde do Uruguai disse que o seu voto estava escrito no Parecer, e o sustentava.

O Visconde de Sapucaí conforma-se, quanto ao 1º quesito, com os Conselheiros Visconde de Itaboraí, Eusébio de Queirós, e Visconde de Maranguape, constante do Parecer: e quanto ao 2º quesito segue a opinião dos Conselheiros Visconde de Itaboraí e Queirós. O pagamento do dote deve ser pelo padrão monetário do tempo do Tratado matrimonial, e não há direito a indenização, ou compensação do patrimônio, que cessou com a entrega do dote.

O Visconde de Jequitinhonha persiste na opinião enunciada no Parecer que assinou.

O Visconde de Itaboraí diz que o seu voto está escrito no Parecer; e apenas repetirá, à vista da opinião do Conselheiro Batista de Oliveira, que ainda está convencido de que o Governo não pode mandar fazer o pagamento pelo padrão monetário do tempo do Tratado matrimonial, embora seja esse o que deva regular como já opinou, sem que o Poder Legislativo decrete fundos, pois os consignados na Lei de 9 de setembro de 1862 são regulados pelo padrão atual, como já o Governo entendeu no Aviso de 8 de outubro do mesmo ano.

O Conselheiro João Paulo dos Santos Barreto votou assim: “Senhor. É minha humilde opinião que o dote de Sua Alteza Imperial, a Senhora Condessa d'Áquila, deve ser satisfeito pelo padrão monetário que regulava na época do contrato matrimonial, isto é, pelo padrão fixado pela lei de 8 de outubro de 1833, e nem outro pudera ser o modo porque deve ser efetuado tal pagamento, visto ser um princípio cardeal nos contratos a fixação dos valores sobre que se contrata, a fim de não haver incerteza e flutuação, contrárias à justiça e à boa fé. Penso porém que a diferença proveniente dos dois padrões monetários de 1833 e de setembro de 1844 seja decretada por ato legislativo que conceda suplemento de crédito para pagamento integral do dote em questão.

Quanto porém à compensação pela falta do gozo das terras, que couberam a Suas Altezas Imperiais em virtude do dote, sou de parecer que este 2º ponto só pode ser resolvido pelo Corpo Legislativo.

O Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara começou por dizer que já no Parecer havia declarado que se conformava com a opinião do Visconde de Itaboraí; agora acrescentava que tratando-se da inteligência de um contrato entre governos, o Poder Legislativo não tinha de interpretá-lo. Nisto não há dúvida. Mas para haver os fundos precisos era indispensável recorrer ao Poder Legislativo.

O Conselheiro Manuel Felizardo de Sousa e Melo concorda com os Conselheiros que entendem dever no pagamento do dote atender-se ao padrão monetário do tempo do contrato matrimonial que o estabeleceu, pedindo-se autorização para os fundos excedentes aos fixados no orçamento; e não haver direito a compensação relativa ao gozo do patrimônio, que deixa de existir.

O Conselheiro Bernardo de Sousa Franco vota pela maneira seguinte: “Não tivemos presente os papéis necessários para formar Juízo, e contudo não vejo razão para dúvidas em uma questão decidida no artigo 22 da Lei de 9 de setembro de 1862, e Aviso do Governo de 8 de outubro do mesmo ano ao Ministro brasileiro em Paris. Ao Governo não podemos aconselhar que pratique o contrário do que está resolvido pelo poder competente na Lei de 9 de setembro citada, que é o pagamento de 750.000\$000, e nem ele está autorizado para neste caso abrir crédito de maior quantia. Se porém temos de dar opinião para que o Governo se possa apresentar perante as Câmaras Legislativas, então sigo a opinião do Conselheiro de Estado Visconde do Uruguai. Os contratos de pagamento pelo padrão monetário, sem cláusula de que seja pelo da atualidade, devem cumprir-se segundo o padrão da época do pagamento e não da do contrato. Quando em 1840 se assinava este contrato o câmbio a 30 e com tendência para a alta, e havia quem pensasse e escrevesse em favor da elevação do padrão ao antigo câmbio de 186, digo ao antigo câmbio de 62; é pois de supor que os contratantes credores visassem à possibilidade da alta, e por isso preferissem padrão não designado. Se porém há motivo para dúvida, ainda assim a decisão deve ser em favor do devedor, e não do credor, pelo princípio geral que o artigo 131 do Código Comercial admitiu para vigorar entre nós, fundado em que a prova compete ao credor, e se ele não a fornece, a decisão é-lhe contrária ao pedido. Na segunda questão pensa que não há motivo para a reclamação; porque o artigo 11 da lei limita a entrega ao dote somente; e o artigo 11 do contrato matrimonial assim o declara. Fazem-se considerações políticas de muito peso para dever-se entender o contrato e lei de 1840 de sorte a assegurar aos Augustos Consortes soma mais avultada. São razões que terão cabimento perante o Corpo Legislativo, e ele não duvidará então apoiá-las conforme as circunstâncias, e está certo que os brasileiros atenderão aos deveres que contraíram para com a Augusta Filha do Fundador do Império, e Irmã de seu Augusto Monarca.

Os Conselheiros Batista de Oliveira e Visconde de Jequitinhonha fazem ainda observações, e dão explicações no sentido de seus votos.

E não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial levantou a sessão. Eu Visconde de Sapucaí lavrei esta ata que assino com os conselheiros de Estado acima declarados.

Visconde de Sapucaí

Manoel Felizardo de Sousa e Melo

Bernardo de Sousa Franco

Cândido Batista de Oliveira

Visconde de Itaboraí

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Abaeté

Foram votos o

Conselheiro João Paulo dos Santos Barreto

Visconde de Uruguai

Visconde de Sapucaí

Foi voto o

Conselheiro Alvim

Visconde de Sapucaí

ATA DE 10 DE SETEMBRO DE 1863

Aos dez dias do mês de setembro do ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil oitocentos e sessenta e três às onze horas da manhã na Imperial Quinta da Boa Vista reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes todos os Ministros e Secretários de Estado de que se compõe o Gabinete atual, e os Conselheiros de Estado Viscondes de Abaeté, de Itaboraí, e de Sapucaí, os Conselheiros Cândido Batista de Oliveira, Manuel Felizardo de Sousa Melo, Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, Miguel de Sousa Melo e Alvim, João Paulo dos Santos Barreto, e Bernardo de Sousa Franco. Faltaram por incômodo de saúde os Conselheiros Visconde de Maranguape e de Uruguai, por ausente em licença o Visconde de Jequitinhonha, e por não poder continuar no serviço do Conselho de Estado por impossibilitado o Conselheiro José Antônio Pimenta Bueno, que substituíra ao Visconde de Jequitinhonha, segundo comunicou o Ministro e Secretário de Estado dos Negócios do Império em Aviso datado de ontem.

Sendo objeto desta conferência o consultar a respeito do procedimento que deve ter o Governo Imperial para com o Bacharel Manuel José Pinho de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca do Paraná, Província de Minas Gerais, como consta do Aviso de convocação expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça em 4 do corrente, Sua Majestade Imperial deu a palavra ao Conselheiro Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara, relator nomeado, para fazer a exposição da matéria, ao que ele satisfaz pela maneira seguinte: "Vossa Majestade Imperial houve por bem cometer-me a apresentação ao Conselho das novas informações obtidas sobre a queixa de Antônio Borges de Sampaio contra o Bacharel Manuel José Pinto de Vasconcelos, Juiz de Direito da Comarca do Paraná, da Província de Minas Gerais. Para que porém possam elas ser devidamente apreciadas será conveniente recordar **per summa capita** o que deu lugar a estas informações. Antônio Borges Sampaio era Curador Geral dos Órfãos, e advogava; malquistou-se com o Juiz e dirigiu duas representações ao Governo, denunciando vários capítulos de acusação, e pedindo que o tirassem da Comarca. Juntou uma multidão e volumosos documentos. Procurarei resumir. Primeira imputação. O Juiz guarda sem andamento processos de responsabilidade de que é pródigo para conservar em dependência os empregados, e conforme eles se curvam, ou não, assim prossegue ou suspende. O Juiz de Direito responde com o documento número onze, em que o Escrivão de Uberaba certifica que o Juiz não mandou instaurar processo algum contra empregados, e apenas um pelo Juiz Municipal por algazaras e assuada, no qual se achavam comprometidos e denunciante e parentes seus. Quanto aos processos de responsabilidade que ele teve de instaurar, e que ficaram demorados, desculpa-se dizendo que os três ou quatro que o denunciante cita, não estavam em seu poder, e que tinham ido ao Promotor, que é quem devia requerer e promover, sendo notável que o próprio denunciante foi um dos que serviu de Promotor e deixou de dar o andamento, que agora lhe imputa. Segunda imputação. Não fez correição em 1859, e nas anteriores deixava de mandar inserir nas atas as cotas, despachos e sentenças. O Juiz confessou que não a fez em 1859, porque esteve licenciado e fora da Comarca durante os meses em que costumava abrir correição. Quanto às cotas e despachos, fazia menção na última audiência, o que entende equivaler aos resumos, que outros mandam escrever. Terceira imputação. Não dava audiência semanais. Respondeu que só deixava de as dar, quando não havia processos em andamento no Juízo de Direito. Quarta imputação. Condenou em custas réus absolvidos e fazia condenações condicionais. Respondeu que o fizera, quando, por exemplo, a absolvição vinha de ser o delito de natureza particular e peremir-se; e não quando provinha de inocência reconhecida. Que condenava os réus convictos em todas as custas, quando havia co-réus absolvidos, porque os primeiros eram os causadores das custas. Quinta imputação. Admitiu o Promotor como acusador particular em crime de estelionato contra o Aviso de 31 de outubro de 1859. Respondeu que o Promotor não tinha conhecimento do Aviso quando aceitou o patrocínio, o que era admitido até então antes desse Aviso; e como se o lançasse, faria uma surpresa ao acusador, que não estava preparado para outro advogado, não quis ele assim deixar a causa em abandono. Sexta imputação. Com um bilhete de rifa falsificado quanto ao número fez-se uma transação de fazendas. Quando o vendedor do bilhete conheceu a má fé e falsidade recorreu debalde ao homem que as tinha comprado por baixo preço, e que se negou a restituí-las, mesmo dando-lhe o dinheiro que ele tinha pago ao doloso vendedor: veio a juízo. O Juiz Municipal pronunciou-o; o Juiz de Direito negou-se a conhecer do recurso dizendo não ser caso dele. O Juiz diz que era sistema seu não inocentar por meio de recursos, pois que se tinha abusado muito desse meio. (O fundamento é fútil; mas não creio que devesse ter despronunciado com o fundamento de ser dívida de rifa como quer o denunciante.) Sétima imputação. Sem se declarar impedido fez presidir um dia o Júri por seu substituto, e nesse mesmo dia exerceu atos de jurisdição. O Juiz defende-se dizendo que por amanhecer incomodado se fez substituir no Júri, mas que à tarde estando melhor procedeu em sua casa a interrogatórios em outro processo (Esta acusação é fútil). Imputação oitava. Condenou em custas os autores de uma representação à Câmara Municipal pela mudança de um caminho quando isso não os constituía parte na causa. O Juiz defende-se dizendo que instaurado o processo, eles

embora protestassem não ser parte, contudo arrazoaram no processo, e assim se instituíram autores e por isso os condenou em custas. Nona imputação. Recebeu gratificação de tempo em que não serviu, porquanto houve uma vistoria feita pelo seu substituto: o mesmo aconteceu um dia de sessão; e recebeu custas indevidas. Respondeu quanto a primeira parte, que ele se fizera substituir no dia da sessão e na vistoria sem deixar o exercício. Quanto às custas, que não foram contadas por ele, e sim pelo Juiz Municipal, e que em uma quantia tão insignificante só por perversidade se lhe podia atribuir má fé. (Em verdade nada indica que o Juiz tivesse má fé, ou mesmo fosse cúmplice no erro). Décima imputação. Quando o Juiz era ainda advogado recebeu em paga de honorários um escravo e comprou outros, que ainda conserva no cativo, apesar de terem sido declarados livres. Em 1804 a ascendente desses escravos teve um pleito de liberdade que perdeu sendo a sentença confirmada pela Casa da Suplicação. Era pois negócio findo. Mas diz a denúncia que em 1848 um Juiz Municipal de Tamanduá declarou-a livre desprezando a exceção **rei judicatae**, e assim ficaram livres seus descendentes. Apelaram dessa decisão, mas sendo a apelação julgada deserta, extraíram sentença, e o tal Juiz Municipal deprecou a liberdade dos escravos que tinham vindo com o Juiz de Direito para Uberaba. O Juiz de Direito veio com embargos à deprecada, e o Juiz Municipal, reconhecendo aliás a procedência dos embargos remeteu-os ao Juiz deprecante. Eis o estado da questão. O Procurador da Coroa diz que esta acusação é caluniosa e acrescenta que quando o não fora, o acusado teria de responder por ela como particular, e não como empregado responsável. Undécima imputação. Em 1853 um Domingos Xavier da Trindade deixou o denunciado seu testamenteiro, e em legado a escrava Esméria, com a condição de que, se dentro de dois anos ela lhe entregasse duzentos mil réis, se lhe desse carta de liberdade. O denunciado antes de expirar o prazo vendeu-a. Ele defende-se com o documento número vinte e sete, que muito mais de dois anos tem passado, e nunca houve oferta dos duzentos mil réis; que a tal justificação foi feita sem audiência nem ciência sua. E que tanto esta acusação é de má fé, que o denunciado fazendo uma correspondência em jornais em que o afirmava, chamado a Juízo fora condenado pelo Júri a quatro meses de prisão. O Conselheiro Procurador da Coroa deu um parecer todo favorável ao Juiz de Direito, e é o seguinte: “Na longa série de capítulos acusatórios contra o Juiz de Direito de Uberaba nenhum fato encontro que juridicamente possa ser qualificado como prevaricação, peita, concussão, suborno, ou como outro algum ato criminoso, ou escandaloso tal, que, no meu e no geral conceito, haja de desonrar um magistrado, e deva sujeitá-lo à severa correção da Lei. O que se oferece manifestamente ao imparcial analisador, à face das explicações do Juiz, e dos numerosos documentos de uma e outra parte, é a mais odiosa pertinácia, do seu acusador, que como se depreende dos mesmos documentos está sujeito a um processo criminal, em sua projetada vingança, com o bem patente fim de expeli-lo da Comarca, onde pretende continuar a sua exclusiva influência, à qual se não tem prestado o Juiz, apesar dos empenhos da imprensa, que, como se sabe, nunca se nega ao dinheiro. O único artigo da acusação que prevalece a justificação do Juiz e é por ele confessado, consiste no propósito que declara ter feito e seguido de não interpor o competente recurso das sentenças de não pronúncia nos processos de responsabilidade. É em verdade um erro, um abuso, que se lhe não pode tolerar. A Lei manda-o: deve-o cumprir à risca. Ao Juiz não é lícito emendá-la, mas obedecer-lhe religiosamente, seja qual for o êxito, sejam quais forem as suas melhores intenções e fins. Entretanto vê-se que essa prática erroneamente adotada, não teve em seu ânimo fundamento odioso que o possa envergonhar: Entendeu, muito mal certamente, que assim melhor servira à justiça das partes, que se mostravam justificadas, e que era uma opressão demorar-lhes os efeitos das decisões que lhes eram favoráveis. Além deste artigo apenas encontro um ou outro menos satisfatoriamente explicado, que na minha inteligência não fundamentaria um procedimento criminal, mormente quando não aparecem partes ofendidas, e foram todos esmerilhados por um acusador gratuito, inibido pela Lei de apresentar-se como denunciante, sendo, como está provado, inimigo capital do juiz, e estando obrigado a responder em juízo por seus próprios feitos. O assunto, que forma a mais estrondosa das imputações, constitui uma calúnia tão escandalosa, como ridícula: trata-se de crime de reduzir pessoas livres à escravidão. Patenteia-se logo à simples leitura da exposição do juiz, dos documentos deste, e até dos do próprio acusador, que nem sombras de pretextos sérios aparecem para semelhante estratagem pueril, máxime quando se reflete que ainda quando pudesse ser procedente a arguição, nunca por ela poderia responder o acusado, como julgador, mas, como mero particular, no Foro comum. Apenas pois pode servir para demonstrar a pouca fé do acusador no acervo de capítulos que organizara. É este o meu juízo que respeitosamente submeto à deliberação do Governo Imperial em sua sabedoria e justiça. Rio de Janeiro vinte de novembro de 1861. “Barão de Campo Grande.” Submetido ao Conselho de Estado, sendo relator o Senhor Visconde de Maranguape, ele, em 12 de dezembro de 1861 por quase unanimidade consultou que não havia suficiente instrução para uma resolução definitiva, e que se remetesse novamente a representação ao Presidente de Minas para que procedendo às diligências convenientes, e exigindo “do Chefe de Polícia positivas e circunstanciadas informações as enviasse ao Governo com seu parecer”. Apenas os Senhores Olinda e Uruguai opinaram que se remetesse ao Tribunal para proceder como de direito; e o Senhor Visconde de Albuquerque que não havendo informação bastante, para que o Juiz de Direito fosse suspenso, a parte não

estava inibida de levar a queixa perante a Autoridade Judicial competente para tomá-la na consideração que merecer. Estes dois votos, como se vê, importavam a remessa do denunciante aos meios competentes judiciais. De conformidade com o voto da maioria em fevereiro de 1862 expediram-se ordens ao Presidente de Minas. Este porém limitou-se a exigir informação do Chefe de Polícia, que remeteu em dezembro. Essas informações restringem-se às que recebeu dos Juizes Municipais e Tabeliães. Todos são favoráveis ao denunciado, com exceção unicamente da do Juiz Municipal do Desemboque, cujo teor é o seguinte: "Ilustríssimo Senhor. Recebendo o officio que Vossa Senhoria se dignou dirigir-me em reservado sob número 297 de 26 de março último, cuidei em obter as informações e documentos que exige sobre o fato de terem funcionado dois Juizes de Direito ao mesmo tempo nesta Vila no dia 12 de março de 1858. Da certidão número 1 Vossa Senhoria conhecerá que o Doutor Constantino José da Silva Braga, como Juiz de Direito presidiu no Tribunal do Júri ao julgamento de Secundino José da Costa e outro no dia 12 de março de 1858; nela existe a sentença proferida pelo dito Braga, que assistiu aos trabalhos. Também aí se prova que o Doutor Manuel José Pinto de Vasconcelos, além de não se dar por impedido para este julgamento, pelo contrário no dia antecedente despachou nos autos mandando-os submeter ao Júri; e ainda mais que no mesmo dia 12 o próprio Doutor Pinto foi o Juiz que abriu a sessão, retirando-se para a casa onde estava aposentado para tratar de outro Julgamento, continuando o Doutor Braga a presidir ao Tribunal. A certidão número 2 reforça esta prova. Confrontados estes dois documentos com a sentença de folhas cento e trinta e nove dos autos transcrita na certidão número 3, encontrará Vossa Senhoria a prova de que o Doutor Pinto de Vasconcelos nesse mesmo dia 12 de março de 1858, julgou livres a Manuel Bernardes Nasiamzeno e outros; o que é confirmado pelos termos de conclusão, publicação e verba do selo, que tudo é do mesmo dia. Reconhecerá mais: da certidão número 4, pelos despachos aí existentes que não foi este julgamento o único ato que o Doutor Pinto de Vasconcelos praticou nesse dia como Juiz de Direito; ele depois de ouvir o Promotor Público, mandou pôr em liberdade esses mesmos acusados que acabavam de livrar-se, e que tinham sido absolvidos perante o Júri em outro processo, antes de serem passados os oito dias da Lei, sendo ambos os delitos inafiançáveis. Este julgamento a que presidiu o Doutor Pinto foi processado em casas de sua aposentadoria, sem ser de sua competência julgá-lo, foi verdadeiramente tumultuário, até com anteposição nas formas. Pronunciados os réus a seis de março pelo Juiz Municipal depois de inqueridas trinta e quatro testemunhas, foi sustentada a pronúncia a oito, recebido o libel a nove, e contrariedade a dez, e nesse mesmo dia se inquiriram duas testemunhas da defesa, e mais sete no dia onze, seguindo-se os interrogatórios dos cinco réus que respondiam ao processo, os quais foram julgados livres a doze, e nesse mesmo dia soltos. Tudo foi feito em casa, menos a leitura que posteriormente se fez do processo, a acusação e defesa orais que se fizeram no Paço da Câmara; tudo consta das diversas peças transcritas na certidão número 3. Devendo notar-se mais que este mesmo Juiz foi o que presidiu ao Tribunal do Júri nos dias dez e onze. Esta não é certamente a forma do processo ensinada no artigo 10 do Decreto nº 707 de 1850: este mesmo Regulamento fixa prazos para os diversos atos, dos quais, além da inversão das fórmulas, não houve desistência da parte dos réus. O officio do Promotor Público (certidão número 5) lançado a folhas cento e quarenta e duas verso dos mesmos autos em que foram julgados os cinco réus supra, descrevendo justamente a origem e provas do processo, mostra que semelhante julgamento pertencia ao Júri, e não ao Juízo privilegiado, por não se ter dado nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1º parágrafo 4 do Decreto de 2 de julho de 1850, mas sim um simples homicídio. É esta a opinião de todos que compulsam esses autos. Como ainda se vê na mesma certidão número 5, um dos co-réus do mesmo delito foi posteriormente julgado no Tribunal do Júri. Ainda é a este mesmo processo que se refere a certidão número 6, da qual se vê que o Juiz de Direito Doutor Pinto de Vasconcelos continuou a considerar o processo da sua alçada, julgando de um dia para o outro um dos co-réus do assassinato de José Lourenço, em sua casa, em um processo volumoso em que se haviam inquirido quarenta e três testemunhas, existem outras diligências, sem que com antecedência se tivesse dado qualquer providência das recomendadas no artigo 13 do Decreto nº 707 de 1850, nem se assinasse desistência alguma dos termos marcados na Lei Fica pois demonstrado que no dia 2 (12) de março de 1858 o Juiz de Direito Doutor Manuel José Pinto de Vasconcelos julgou nesta vila um crime que pertencia, ao Júri, dando outros despachos que provam o seu exercício pleno na jurisdição, ao passo que o Doutor Constantino José da Silva Braga seu primeiro substituto presidiu ao Júri com jurisdição ordinária, do que resultou funcionarem ao mesmo tempo dois Juizes de Direito, por não constar dos autos que o proprietário estivesse impedido, para que o julgamento fosse presidido por outrem. Assim tenho nesta parte cumprido a ordem de Vossa Senhoria. Enquanto os outros abusos que este Juiz tenha praticado não poderei de todos dar notícia a Vossa Senhoria por ter entrado há pouco tempo no exercício do cargo, entretanto as certidões juntas provam: a de número 7 que desde o ano de 1856 em diante não houve correição neste Termo, e que as havidas de 1855 até então duravam de cinco a sete dias. A de número 8, que Jangadas boas por ele umas contas de testamentaria, mandou que se contasse para si o Resíduo de um por cento que recebeu na importância de 113\$034 réis. A de número 9, que na última sessão do Júri, apesar do Tribunal em três processos absolver de acusados, foram condenados nas custas dos autos. A de número 10 que tendo

proferido uma sentença no Júri, estando já publicada pelo Escrivão, mandou que os autos lhe fossem conclusos para reformá-la, como reformou. A certidão número 4 ainda prova um abuso deste Juiz de Direito e do Promotor Público José Elias de Sousa, pondo em liberdade a cinco réus, que, apesar de absolvidos, deviam esperar debaixo de prisão que se passassem oito dias, porquanto não era permitido àquele mandá-los soltar, e nem a este desistir, principalmente quando os motivos declarados na resposta não são os que devem mover o Promotor a apelar ou não das sentenças proferidas pelo Júri. Na sessão do Júri do primeiro de maio deste ano foi submetido a julgamento em primeiro lugar Antônio Alves Vilela. Enquanto o Conselho deliberava na sala secreta, procedeu-se a novo sorteio para entrarem em julgamento José Pinto da Silva e Maria Francisca. De antemão o Doutor Pinto de Vasconcelos prevenia ao Promotor e defensor que não fizessem muitas recusações, ao contrário não inteiraria o Conselho. Com efeito esgotou-se a urna, tendo-se apurado somente dez Juizes de fato. Convidou o defensor Manuel do Espírito Santo e Oliveira a que escolhesse dois dentre os recusados; assim se praticou, e completou-se o Conselho que julgou absolvidos os réus. Deste fato não juntou documento, mas ele passou-se publicamente no Tribunal. No último dia de sessão (a 2ª) deste ano, a dois de maio o Doutor Pinto deliberou a sair para Uberaba, e para adiantar os trabalhos, fez a chamada às seis horas e três quartos da manhã, e julgou o réu Marcos Francisco de Paula antes das nove e meia, tendo multado um Jurado, e partiu ordenando ao Escrivão do Júri que fosse a Uberaba, levasse o Livro das atas para assinar, e os processos julgados para levantar os mapas estatísticos sob pena de incorrer nas penas do artigo 179 do Regulamento de 31 de janeiro de 1842. Finalmente a certidão número 11 mostra ainda que dois anos somente o Doutor Pinto de Vasconcelos presidiu à revisão dos Jurados, desde que ocupa o cargo de Juiz de Direito da Comarca, e que isso mesmo ele fez por ocasião dos trabalhos do Júri, e antes do dia dez de novembro; e por conseguinte antes do tempo marcado no Regulamento de 31 de janeiro de 1842, artigo 227, para a mesma revisão. É o que pelo enquanto posso levar ao conhecimento de Vossa Senhoria. Deus Guarde Vossa Senhoria Desemboque 5 de junho de 1862. Ilustríssimo Senhor Doutor Chefe de Polícia da Província Ludgero Gonçalves da Silva. Francisco de Paula de Oliveira França Juiz Municipal".

Aqui há dois fatos da denúncia que sofreram ampliação. O 1º e é a marcha açodada que se deu ao processo dos acusados pela morte do tal José Lourenço dentro da cadeia. Este açodamento de per si não constitui, a meu ver, crime de responsabilidade; apenas chama algumas suspeitas que convém esmerilhar. Tratava-se de réus presos, e o Juiz estava fora de casa e com pressa de voltar. Quanto à incompetência. 1º Conquanto se tratasse de homicídio, era dentro de uma cadeia. 2º Os pronunciados pelo ferimento o foram também por arrombamento (artigo 127 do Código Criminal). 3º finalmente as questões de competência deviam ser trazidas aos Tribunais e não ao Governo. Logo convém ouvir ao Juiz especialmente sobre este ponto para responsabilizá-lo ou não conforme os esclarecimentos. O 2º fato ampliado é – que não houve correição desde 1859 em diante, ao menos no Desemboque. Há dois fatos novos, e são os procedimentos no Júri de que reza a penúltima página. Convém ouvir sobre eles o Juiz de Direito, até porque são apenas afirmados pelo Juiz Municipal sem nenhuma prova aliunde. Minha opinião é que, extratado o ofício nestes quatro pontos, se remeta com cópia dos documentos ao Juiz de Direito para explicá-los como puder, e então decidir-se sobre a responsabilidade. Há além disto outro fato de que vou tratar, constante dos ofícios do Presidente da Província, e papéis anexos, que me foram remetidos com o Aviso de 31 de agosto próximo passado.

Um médico, o Doutor José Modesto de Sousa, tinha uma manceba, e levado de ciúmes por causa do Vigário, introduziu-se em casa dela simuladamente com um escravo, e depois de a esbofetear, cortou-lhe os cabelos, e abriu uma coroa, e a obrigou a assinar-lhe um vale de 54 sacas de sal. A mulher queixou-se ao Delegado de Uberaba, que o processou e pronunciou; mas não conseguiu prendê-lo, porque ocultou-se e dizem que em casa do Juiz de Direito. Depois este o despronunciou em grau de recurso, e então o Doutor Modesto deu uma queixa de responsabilidade, e o Juiz de Direito pronunciou o Delegado, que recorreu para a Relação, e representou ao Presidente da Província, o qual afetou essa representação ao Governo Imperial. Tanto o Presidente, como o Chefe de Polícia parecem pouco satisfeitos com o proceder do Juiz de Direito; mas, como se vê, este negócio está afeto aos Tribunais, e, pelo que me informou o Secretário, a Relação negou provimento ao recurso de pronúncia do Delegado. Parece-me que seria conveniente sobre este fato aguardar as decisões dos Tribunais, tanto mais quanto o Delegado pode queixar-se perante eles do procedimento do Juiz de Direito, a quem seria conveniente mandar entretanto ouvir a este respeito. Em verdade a primeira impressão é contra o Juiz, mas o procedimento dos Juizes do recurso parece recomendar todo o cuidado contra estas primeiras impressões.

Concluído o relatório, Sua Majestade Imperial Dignou-se de recolher os votos dos Conselheiros de Estado.

O Visconde de Abaeté disse que, estando provadas até por confissão do Juiz de Direito as acusações graves, como, por exemplo, a simultaneidade do exercício da jurisdição com o seu substituto,

que presidia ao Júri enquanto ele funcionava em sua casa processando réus, a soltura de presos, réus de graves crimes, no mesmo dia da sentença de absolvição, sem ter decorrido o tempo da Lei, o recebimento indevido de resíduos; entende que este Juiz de Direito deve justificar-se perante o Tribunal competente, para o qual sejam remetidos os documentos respectivos.

O Conselheiro Batista de Oliveira foi da mesma opinião.

O Conselheiro Sousa e Melo votou da maneira seguinte: Julgo-me pouco habilitado para dar opinião sobre a matéria. Dois Jurisconsultos que antes de mim falaram discordam entre si sobre a legalidade dos atos pelo Juiz de Direito, e contra os quais se deu a denúncia; o que me confirma a idéia de que há dois direitos o da praxe, e o da lei; o primeiro em regra é sempre o preponderante e dele pouco sei. Em um mesmo dia funcionou o Juiz de Direito e seu suplente, fato julgado irregular e criminoso por um dos meus colegas, e tolerado por outro. Penso que, se prevalecer a primeira opinião, a justiça pode sofrer. Se um Juiz depois de ter praticado atos de jurisdição em um dia ficar por qualquer motivo impedido de continuar a trabalhar, se porque um já tem funcionado, outro não pode nesse dia ter exercício, evidente parece que a marcha da justiça será interrompida e algumas vezes com grave prejuízo particular ou público. O princípio geral é sem exceção pois de não poderem dois Juizes funcionar sucessivamente no mesmo dia não me parece aceitável, e a prática em contrário pelo menos é conforme a razão. Sobre a incompetência do Juiz no Julgamento dos réus acusados de arrombamento da cadeia, e de homicídio, ainda discordam os dois Conselheiros a que me referi, e conscienciosamente não posso emitir juízo. A pressa com que foi organizada o processo pode ser explicada por motivos louváveis, ou culpáveis, o que tenho ouvido não me dá luzes para avaliá-los. O Governo entendeu que a primeira acusação não se achava suficientemente documentada para deliberar sobre o procedimento que devia ter com o Juiz de Direito do Paraná, e por isso mandou proceder a novas indagações.

Por estas se produzem quatro artigos novos de acusação; mas o Juiz não respondeu sobre eles. Se a resposta do Juiz denunciado é necessária para que o Governo possa suspendê-lo, e fazê-lo processar, parece que sobre essas novas acusações deve o Juiz ser ouvido e dar-se-lhe lugar a explicar os fatos de que é argüido; e isto tanto mais quanto de alguns não há documento, e somente a informação de um Juiz Municipal. Quanto ao procedimento do Juiz na vergonhosa questão do Doutor José Modesto mostrou ele seguramente ser ao menos muito pouco circunspecto, mas esse negócio não faz parte da denúncia, e de mais se acha afeto ao competente Tribunal. Entendo pois que se deve fazer responder o Juiz sobre os novos pontos de acusação, e só depois que ele os houver explicado pode o Governo deliberar sobre o procedimento que convém ter para com o mesmo Juiz.

O Conselheiro Queirós disse que tinha já declarado sua opinião ao passo que ia fazendo o relatório e exposição dos fatos que constituem os capítulos da acusação; e insistem em que para qualquer procedimento era necessário que o Juiz fosse ouvido sobre as novas imputações, **sobre** a respeito das quais não tinha ainda respondido.

O Visconde de Sapucaí votou que fosse o Juiz ouvido na forma indicada pelo precedente Conselheiro, por ser, segundo a Constituição, indispensável essa condição para a suspensão que deve preceder ao processo. É para a suspensão que se exige a audiência do Conselho de Estado. Do mesmo voto foi o Conselheiro Alvim.

O Visconde de Itaboraí foi da mesma opinião; e bem assim o Conselheiro Barreto.

O Conselheiro Sousa Franco acha difícil dar opinião em negócio tão complexo, que consta de tantos pontos, sem exame pausado dos documentos; mas á vista da exposição dos capítulos de acusação, e resposta do Juiz aos da primordial denúncia, onde ao depara com a própria confissão deles, conquanto não lhe pareçam suficientes as provas para um processo desde já; todavia as acha sobejas para que o Juiz não deva continuar a exercer jurisdição na Comarca: por isso vota pela remoção.

O Visconde de Abaeté pediu licença para uma explicação, e disse que a condição da audiência prévia do Juiz para a suspensão estava preenchida a respeito dos fatos da primitiva denúncia, e que embora não tivesse sido ouvido sobre as novas imputações, todavia em sua opinião era aquilo suficiente para a suspensão e posterior responsabilidade: pois foi ouvido sobre acusações que ele Conselheiro julga atendíveis.

E não havendo mais que tratar Sua Majestade Imperial levantou a conferência. E para constar, eu, Visconde de Sapucaí, Membro e Secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que será assinada pelos Conselheiros no princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Eusébio de Queirós Coutinho Matoso Câmara

Visconde de Itaboraí

Bernardo de Sousa Franco

Visconde de Abaeté

Foram votos os

Conselheiros Cândido Batista de Oliveira

Manuel Felizardo de Sousa e Melo

Miguel de Sousa Melo e Alvim

e João Paulo dos Santos Barreto

Visconde de Sapucaí

ATA DE 16 DE SETEMBRO DE 1864

Aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de mil oitocentos e sessenta e quatro no Paço da Imperial Quinta da Boa Vista às nove horas da tarde reuniu-se o Conselho de Estado sob a presidência do Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Abrantes, Viscondes de Abaeté, de Jequitinhonha, de Sapucaí, de Uruguai, e de Itaboraí; José Antônio Pimenta Bueno, Cândido Batista de Oliveira, e Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Secretários de Estado – da Justiça, Presidente do Conselho de Ministros, Francisco José Furtado; do Império, José Liberato Barroso; da Fazenda e interino de Estrangeiros, Carlos Carneiro de Campos; da Guerra, Brigadeiro Henrique de Beaurepaire Rohan; da Marinha, Francisco Xavier de Pinto Lima; e da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, Jesuino Marcondes de Oliveira e Sá. Faltaram os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, General João Paulo dos Santos Barreto, e Chefe de Esquadra Miguel de Sousa Melo e Alvim.

Sua Majestade Imperial abriu a conferência e reservou para outra reunião a leitura da ata da conferência de dez de setembro de mil oitocentos e sessenta e três. Então o Ministro da Justiça, Presidente do Conselho, obtida vênua de Sua Majestade Imperial, passou a ler o seguinte Parecer: "Senhor. Manda Vossa Majestade Imperial que as Seções de Fazenda e de Justiça do Conselho de Estado consultem sobre a representação que os membros das Diretorias dos Bancos do Brasil, e Rural Hipotecário, estabelecidos nesta Corte, dirigiram ao Governo de Vossa Majestade Imperial, a qual é do teor seguinte: "Senhor. Os abaixo assinados, membros das Diretorias do Banco do Brasil e do Banco Rural e Hipotecário, estabelecidos nesta Corte, dolorosamente impressionados pela calamidade que ameaça o comércio, a lavoura, as finanças do País e os gerais interesses do Estado, vendo expostos à perturbação e à ruína os mais graves objetos sociais, e medindo pelo alcance dos transtornos destes últimos dias o alcance futuro dos males que estão iminentes, vem respeitosamente implorar da sabedoria, patriotismo e dedicação de Vossa Majestade Imperial providências prontas e eficazes, que ponham termo ao progresso do mal que se aumenta a cada hora, e que a não ser energeticamente atalhado produzirá com certeza uma ruína geral, e, o que a Providência não permita, uma conflagração nos espíritos. Senhor! Se tomamos a liberdade de assim nos exprimirmos, aumentando com a nossa exposição a tristeza do ânimo de Vossa Majestade, perante os lamentáveis sucessos que nos tem afligido, é porque profundamente convencidos do que expomos, em contato imediato com os indivíduos e os objetos feridos pela calamidade que desejamos remover, presumimos conhecer em toda sua extensão a gravidade da crise porque passamos, e temos, como cidadãos e como comerciantes, o duplo dever de falar a verdade.

A inesperada cessação de pagamentos por parte da principal das Casas bancárias desta Praça, atacando de improviso a uma soma de capitais superior a sessenta mil contos de réis, trouxe como consequência a cessação de pagamentos por parte de grande número de outras casas honradas e respeitáveis, as quais, por suas relações com o resto do Império, vão arrastar na sua queda a propriedade agrícola e predial do País, pela depreciação de todos os valores e pela esterilização das fontes de riqueza particular e pública. O funesto acontecimento a que aludimos, repercutindo sobre o crédito geral, trouxe também consigo a desconfiança no seu maior auge, e com ela a retração dos capitais. E os portadores de títulos de outras responsabilidades não afluíram com aqodamento a realizá-los. A ansiedade com que concorreram pôs termo, em breve tempo, aos recursos monetários de várias Casas bancárias que foram afinal forçadas a fechar suas portas, deixando de satisfazer avultado número de compromissos, para os quais de certo não podiam estar preparadas à vista da surpresa que as acometeu. Cada Casa bancária que

se fecha acarreta a paralisação das transações de novas e importantes casas de comércio. Deste modo a ruína se estende e se ramifica. A paralisia torna-se geral. E podem os abaixo-assinados afirmar muito respeitosamente a Vossa Majestade Imperial que limitadíssimo será o número dos que se salvarão deste cataclisma comercial que ameaça abismar o crédito e a riqueza desta importante Praça. As fortunas particulares vão aniquilar-se; a agricultura, fonte da nossa riqueza, vai ser inevitavelmente esmagada, e o lavrador oberado de dívidas, privados dos recursos com que possa ocorrer às suas necessidades, abandonará as suas terras. As rendas do Estado, cujo abalo é já sensível, ficarão decerto reduzidas a mesquinhas proporções. A indústria, os melhoramentos materiais, tudo terá de estacar as dificuldades que surgem, abaixando assim o nível da importância política do país. Em tais circunstâncias, Senhor, e na previsão de males tão consideráveis, não são os meios ordinários já conhecidos e propostos, os que poderão remediar esta deplorável situação. O legislador brasileiro não podia prever estas circunstâncias extraordinárias e excepcionais. E é portanto convicção dos abaixo-assinados que à magnitude dos desastres ocorridos e por ocorrer devem corresponder medidas também não previstas mas que únicas podem salvar a situação. Entre aquelas que a sabedoria de Vossa Majestade Imperial inspirará decerto, ousam os abaixo-assinados propor algumas que lhes parecem indispensáveis e momentosas. São elas as seguintes: regular provisoriamente e enquanto o Corpo Legislativo se não reúne o processo especial da liquidação dos banqueiros e dos bancos. – Sujeitar desde já a esse processo as Casas bancárias que tiverem recebimentos em depósito, ou simples cauções, e cujo passivo exceder de dez mil contos de réis, e que tenham feito ponto em seus pagamentos. – Se a liquidação referida deliberada dentro dos dez dias sucessivos à cessação dos pagamentos por nove dos principais credores existentes no lugar, os quais só por maioria de votos poderão determiná-la. – Ser a mesma liquidação, quando resolvida, confiada a uma comissão de três membros: dois nomeados pelos dois maiores credores presentes, e o terceiro pelo chefe ou gerente da Casa em liquidação, podendo essa comissão ser presidida por um fiscal de nomeação do Governo, cujos deveres sejam determinados em regulamento especial, não importando nunca o processo especial a alteração das regras legais que regem as quebras, mas não podendo estas ser executadas, senão a requerimento da comissão liquidadora. – Determinar-se que os protestos por falta de pagamento das letras e títulos comerciais desde nove do corrente mês até sessenta dias dessa data não possam produzir dentro desse prazo outros efeitos que não sejam os de segurança de direitos contra os responsáveis por essas letras e títulos, não podendo portanto dentro do referido prazo dar lugar à falência, ou outro qualquer procedimento judicial contra os respectivos responsáveis. E igualmente que o pagamento de títulos comerciais com o caráter de vales, recibos, ou movimento de contas correntes, não possa ser judicialmente exigido dentro do mesmo prazo de sessenta dias supramencionados. Estas, Senhor, bem como outras medidas auxiliares, que a sabedoria e o patriotismo de Vossa Majestade Imperial hão de sugerir decerto, são as que o comércio desta Praça representado pelos abaixo-assinados, julga urgentes e indispensáveis para tranqüilização dos ânimos agitados por tão imprevista calamidade, e para minoração dos deploráveis efeitos que dela resultarão. Satisfazendo-as, Vossa Majestade Imperial prestará não só um grande serviço à Nação, como aos abaixo-assinados. Esperam receber mercê. Rio de Janeiro quinze de setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro. Doutor Manuel de Oliveira Fausto – Manuel Ferreira de Faria – Jacinto Alves Barbosa Júnior – José Viriato de Freitas – João Antônio Ferreira Viana Júnior – José Francisco Alves Malveiro – Bernardo Joaquim de Sousa – Joaquim Antônio Fernandes Pinheiro – João Nepomuceno de Sá – Petrocochino – Inácio Eugênio Tavares – José Rafael de Azevedo – José Machado Coelho – Diretores do Banco do Brasil: Guilherme Pinto de Magalhães, Diretor e Presidente do Banco Rural – Doutor Roberto Jorge Haddock Lobo, Diretor e Secretário – Antônio Joaquim Dias Braga – José Peixoto de Faria Azevedo – João Gavinho Viana – Antônio da Silva Monteiro – Francisco Inácio de Araújo Ferraz: Diretores –.

As Seções depois de examinarem e discutirem, presididas pelo Presidente do Conselho e Ministro e Secretário de Estado dos Negócios da Justiça, achando-se presentes os Ministros e Secretários de Estado do Império, da Fazenda, da Guerra e da Marinha: Considerando a suma gravidade da crise comercial, em que atualmente se acha a Praça do Rio de Janeiro, em consequência da suspensão de pagamento da Casa bancária de Antônio José Alves Souto e Companhia no dia dez do corrente, e hoje de várias outras, as quais, se não são da mesma importância, aproximam-se dela, ameaçando a quebra de muitas casas comerciais: Considerando nos incalculáveis e perniciosíssimos resultados, que se podem seguir não só na Capital e demais Praças do Império, como no exterior, onde tem de repercutir o abalo pelo qual passa atualmente o comércio e todas as classes produtoras do país; Considerando que na legislação pátria era impossível ser prevista uma situação tão calamitosa, e que por isso não contém remédio aplicável à crise, e que a possa domar: Considerando que o Governo de Vossa Majestade Imperial não pode nem deve cruzar os braços, e ver impassivo a Sociedade vítima de tantos desastres presentes e futuras, sem tomar medidas que anistiando o passado, tranqüilize os devedores de boa fé, e por meio de uma liquidação que salve o mais possível do naufrágio, também diminua o mais possível o terror de que se tem deixado apoderar os credores: Nestes termos entendem as Seções do seu dever aconselhar a Vossa Majestade Imperial: 1º Que

por um Decreto o Governo determine, enquanto o Corpo Legislativo se não reúne, o processo especial da liquidação dos banqueiros e dos bancos atuais, sujeitando desde logo a esse processo as referidas Casas bancárias que tenham feito ou fizerem ponto em seus pagamentos: 2º Que na forma requerida Vossa Majestade Imperial haja de determinar igualmente por Decreto que os protestos por falta de pagamento das letras e títulos comerciais, desde o dia nove do corrente mês dentro do prazo de trinta a sessenta dias, dessa data, não possam produzir, dentro desse prazo outros efeitos que não sejam os de segurança de direitos contra os responsáveis por essas letras e títulos, não podendo portanto, dentro do referido prazo, dar lugar à falência ou outro qualquer procedimento judicial contra os respectivos responsáveis; e outrossim que o pagamento dos títulos comerciais com o caráter de vales ou movimento de contas correntes não possa ser judicialmente exigido dentro do mesmo prazo dos sessenta supramencionados: 3º Que por meio de Regulamento e Avisos, atenta a urgência das circunstâncias e a quase impossibilidade de prever e acautelar tudo em pouco tempo, sejam desde já dadas as providências necessárias sobre o modo prático da liquidação. O Conselheiro Cândido Batista de Oliveira disse que reconhecendo com os seus Colegas a necessidade de tomar-se uma medida extralegal nas graves circunstâncias da Praça, louva-se no que o Governo resolver a tal respeito. Vossa Majestade Imperial porém resolverá o que for mais acertado. Sala da Conferência das Sessões em dezesseis de setembro de mil oitocentos e sessenta e quatro. Visconde do Uruguai – Visconde de Jequitinhonha – Visconde de Itaboraí – José Antônio Pimenta Bueno – Marquês de Abrantes – Cândido Batista de Oliveira. – Na primeira página deste Parecer à esquerda estava a seguinte resolução: Seja ouvido o Conselho de Estado. Paço de São Cristóvão 16 de setembro de 1864 – Estava a rubrica de Sua Majestade Imperial, e a referenda do Ministro da Justiça Francisco José Furtado.”

E dignando-se Sua Majestade Imperial de ouvir, e colher os votos dos Conselheiros de Estado acima nomeados, os Conselheiros membros das duas Sessões sustentaram as opiniões enunciadas no Parecer, fazendo o Conselheiro Cândido Batista de Oliveira algumas ponderações com o fim de explicar o seu voto. E depois de diversas observações dos Conselheiros Sousa Franco, Viscondes de Jequitinhonha e de Itaboraí, e José Antônio Pimenta Bueno, foram as conclusões do Parecer aprovadas por todos.

Preenchido assim o fim especial da convocação do Conselho de Estado, Sua Majestade Imperial levantou a conferência. E para constar, eu, Visconde de Sapucaí, membro e secretário do Conselho de Estado, lavrei esta ata que assino com os Conselheiros presentes.

Visconde de Sapucaí

Visconde de Itaboraí

José Antônio Pimenta Bueno

Visconde de Jequitinhonha

Bernardo de Sousa Franco

Visconde de Abaeté

Foram votos o Marquês de Abrantes, Visconde de Uruguai, e Cândido Batista de Oliveira.

Visconde de Sapucaí

ATA DE 9 DE NOVEMBRO DE 1864

No dia nove de novembro do ano de mil oitocentos e sessenta e quatro no Paço da Imperial Quinta de São Cristóvão às cinco horas e meia da tarde reuniu-se o Conselho de Estado presidido pelo Muito Alto e Muito Poderoso Senhor Dom Pedro Segundo, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil, estando presentes os Conselheiros de Estado Marquês de Olinda, Visconde de Abaeté, Visconde de Jequitinhonha, Cândido Batista de Oliveira, Viscondes de Sapucaí, e de Itaboraí, Miguel de Sousa Melo e Alvim, José Antônio Pimenta Bueno, Manuel Felizardo de Sousa e Melo, e Bernardo de Sousa Franco; e os Ministros e Secretários de Estado – da Justiça, Presidente do Conselho de Ministros, Francisco José Furtado; do Império e interinamente da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, José Liberato Barroso; de Estrangeiros, João Pedro Dias Vieira; da Fazenda, Carlos Carneiro de Campos; da Marinha, Francisco Xavier de Lima; e da Guerra, o Brigadeiro Henrique de Beaurepaire Rohan. Faltaram por incomodados os Conselheiros de Estado Visconde do Uruguai e Marquês de Abrantes.

Foram lidas e aprovadas as atas das conferências de dez de setembro de mil oitocentos e sessenta e três, e dezesseis de setembro último.

Eram objeto desta conferência os quesitos que acompanharam o Aviso de convocação datado de ontem, e são os seguintes precedidos da exposição, sendo o Aviso expedido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça. "Exposição e Quesitos: – A extrema desconfiança que se apoderou, com a quebra da Casa Bancária Souto e Companhia, de todas as pessoas que tinham nessa e em outras casas de banco dinheiros seus depositados, levando-as a procurar de pronto retirá-los dessas casas, afetou também o crédito do Banco Rural de modo que depois do dia nove de setembro próximo passado muitos que ali tinham contas correntes, e dinheiros por letras procuraram reavê-los a ponto de ser aquele banco obrigado a pagar cerca de metade desses dinheiros, que nessa época subiam a uns vinte mil contos. É provável, senão certo, que esta retirada tem de continuar, e talvez com mais força, e assim virá este banco, e todos aqueles que com ele têm relações, a sofrer consideravelmente, e mesmo a não poder satisfazer os seus empenhos; porquanto ainda que possua valores em carteira e outros muitos superiores a oito ou dez mil contos, a que podem montar as exigências dessas retiradas, não sendo esses valores de pronto realizáveis e disponíveis, não servem para acudir a tais retiradas, e esse banco fica arriscado a algum sinistro. O Banco do Brasil, ao qual aquele outro Banco recorre para obter meios de fazer os seus pagamentos, e salvar-se já excedeu em mais de dois mil contos a emissão para que estava autorizado, a qual já sobe de quarenta e cinco a quarenta e seis mil contos: e para poder prestar o auxílio que lhe é pedido precisaria de emitir cerca de oito a dez mil contos mais, se os depósitos que recebe não forem avultados. (Quesitos) "Deverá o Governo tolerar ou autorizar que o Banco do Brasil preste estes auxílios, alargando para isso a sua emissão até um quantitativo expressamente designado? Quando na Praça do Rio de Janeiro, começando esta a entrar no seu estado normal, a emissão assim alargada (**inquam**) a emissão do Banco do Brasil assim alargada se torne excessiva, e não podendo ser retraída de repente, convirá estender a circulação dos bilhetes da caixa do Banco a uma circunscrição maior, ao menos para as notas de certos valores? Concordando-se neste último alvitre, quais deverão ser estas notas? A falta de dinheiro para trocos cresce todos os dias e o cunho da prata não supre esta escassez. Como será necessário providenciar para remover este inconveniente?"

E Dignando-se sua Majestade Imperial de exigir os votos dos Conselheiros de Estado: o Marquês de Olinda expôs o seu do modo seguinte: Quanto ao primeiro ponto, sua resposta foi afirmativa. À vista dos dados expostos, os quais determinam a quantia de que precisa o Banco Rural, e ao mesmo tempo asseveram a existência de valores que a representam, parece que se deve dar a autorização, para não nos expormos a uma nova crise; a qual será mais desastrosa que a primeira. No caso de ser dada a autorização pedida, entende o mesmo Conselheiro que o Governo deve exigir do Banco do Brasil pelo seu Presidente lhe dê conta do uso que dela fará, com as declarações que o mesmo Governo julgar necessárias. Quanto ao segundo ponto. Não descobre motivo para circunscrever o curso do papel do Banco do Brasil. Pondo-se de parte as razões que aconselham esta medida em circunstâncias ordinárias, e considerando-se a questão pela crise econômica em que se acha o País, não se pode ainda julgar dos feitos desta em relação a abundância ou escassez do meio circulante, no qual figura em grande escala o papel do Banco do Brasil. A circulação deste papel, quaisquer que sejam os valores das notas que a ela fiquem sujeitas, poderá ressentir-se da circunscrição, a qual poderá trazer abundância ou escassez em muitas localidades, segundo for maior ou menor a pressão da crise em seus diversos ramos de indústria. Quanto ao terceiro ponto. A falta de moeda para trocos parece que é momentânea. Talvez para ela concorra o espírito de especulação, mas, se assim é, não se pode supor avulte esta causa no efeito que se sente. Talvez que para isso mais concorra a reserva que se faz pela incerteza do futuro. Entende que isto é passageiro. Mas para um remédio qualquer não ocorre senão o troco que o Governo pode mandar fazer; com o propósito porém de mandar logo recolher este excesso de pequenas notas.

O Visconde de Abaeté disse: A exposição que precede os quesitos declara que o Banco do Brasil já excedeu em dois mil contos a soma para cuja emissão estava autorizado, e segundo outras informações consta que o excesso vai muito além desta quantia. Seria muito conveniente saber se o Governo teve conhecimento oficial deste excesso, e se o tolerou ou autorizou. A lei e estatutos do Banco do Brasil já foram transgredidos. Isto é manifesto, mas o que não se sabe é para que fim. Foi para auxiliar a agricultura, o comércio e a indústria? É isto o que devia dizer-se na exposição e provar-se. Não se diz, nem mesmo se pode assegurar que a continuação da medida produza os resultados que se têm em vista. Não se deve transgredir a lei sem certeza ou suma probabilidade de evitar-se um grande mal ou obter-se com isso um grande bem. O que se pretende hoje em favor do Banco Rural não se tem feito com outros. Diz-se que o Banco Rural possui valores excedentes a oito ou dez mil contos. Os títulos desses valores foram bem apreciados, e pode afirmar-se que serão realizáveis de pronto? Tudo é hipotético, e não compreendo que nestas matérias deva votar-se sobre hipóteses.

Não sou profissional na matéria, mas tenho procurado estudar, e compreender a questão. Faltam-me informações oficiais, mas outras que tenho bastam-me para convencer-me de que o meio que se propõe não será eficaz para sustentar o Banco Rural, e tornar-se-á danoso ao Banco do Brasil, cujas notas se

desapreciação pelo excesso da emissão, e os efeitos disto são fáceis de prever. Voto contra a autorização. É provável que se o Banco Rural suspender os seus pagamentos, algum estremeamento haverá pelas relações e interesses que existem criados; mas persuado-me que, se o fato tem de dar-se, é melhor que seja, agora do que depois. Se as casas bancárias, que fizeram ponto ultimamente, tivessem suspenso os pagamentos em 1857, a crise não seria talvez tão assustadora. Por esta resposta parece-me prejudicada a do segundo quesito. Quanto ao terceiro entendo que a falta de trocos provém da mesma causa que determina a situação – a desconfiança geral – Não há confiança senão nas notas do Tesouro, ou nas moedas de prata que serviam para trocos. Quem as obtém, recolhe-as. Enquanto durar este estado de coisas, não poderá haver remédio que cure o mal radicalmente. Consta que o Banco do Brasil tem grande quantidade de bilhetes do Tesouro de 1\$000 e 2\$000, e 5\$000. Lance-os na circulação, faça este benefício ao público. A caixa de amortização também possui muitos, mas só os dá em troco de notas do Tesouro dilaceradas. O Governo pode aconselhar estes estabelecimentos para que facilitem um pouco mais a saída destes bilhetes, mandando ao mesmo tempo cunhar moedas de prata de valores de 500 réis e 1\$000.

O Conselheiro Batista de Oliveira deu seu voto nos seguintes termos. Senhor! Estão submetidos à apreciação do Conselho de Estado dois fatos, na presente sessão, gravíssimos, os quais com justificada razão preocupam profundamente neste momento o Governo de Vossa Majestade Imperial, e o público em geral. Tais são: 1º O estado melindroso, precário, em que se acha a existência do Banco Rural, se forem de chofre levantados os seus depósitos, depois do dia nove do próximo futuro mês de novembro como ele mesmo receia; sendo consequência necessária de tal acontecimento a deplorável falência desse importante estabelecimento de crédito: 2º A impossibilidade em que está a Banco do Brasil de continuar a prestar o auxílio do seu crédito a esse estabelecimento, não por falta de boas garantias da sua parte, mas unicamente por não caber nas faculdades daquele Banco, sem expressa autorização do Governo, dar mais amplitude à sua emissão circulante, a qual já excede notavelmente o limite marcado pelo artigo 63 dos seus Estatutos. Sobre estes dois fatos formulou o Governo de Vossa Majestade Imperial quatro quesitos, que passo a considerar pela mesma, ordem em que foram escritos. 1º Quesito. Deverá o Governo tolerar ou autorizar que o Banco do Brasil preste estes auxílios (ao Banco Rural), alargando para isso a sua emissão até um quantitativo expressamente designado? Não hesito em dar pleno assentimento a este quesito, pronunciando-me pela afirmativa, fundado nas razões que passo a expender. Este quesito encerra duas diferentes questões que devem ser separadamente examinadas, resolvidas: a saber – 1ª Acha-se o Banco Rural em estado de perfeita solvabilidade, de modo que sendo sustentado pelo crédito do Banco do Brasil, possa ele restabelecer-se, e tornar-se viável? 2ª Convirá por outra parte que o Banco do Brasil faça ainda novos sacrifícios, alargando mais a sua emissão circulante na esperança de conseguir esse resultado? A estas duas questões responderei eu pela afirmativa. Pelo que respeita à primeira questão consultando eu o último balanço mensal do Banco Rural, e munido das informações que sobre a sua situação me têm sido fácil colher em razão do posto que ocupo no Banco do Brasil, nada aí descubro que possa incutir sérios receios sobre a sua solvabilidade. Não dissimularei que no seu ativo depara-se com a verba dos Títulos em liquidação no valor avultado de cerca de 2.500.000\$; mas aí está intato o seu fundo de reserva que, junto aos outros recursos do Banco, serão de sobejo para fazer face a qualquer perda proveniente daquela verba. Resta unicamente considerar o único ponto vulnerável que oferece a atual situação desse Banco, isto é, a responsabilidade pelos seus depósitos em contas correntes; e é isso objeto da 2ª questão. A conexão da Banco Rural com os interesses gerais desta praça é de tamanhas proporções, que a sua falência, nas atuais circunstâncias, agravaria consideravelmente os males que já pesam sobre grande parte da população desta capital, por efeito da recente crise comercial. Acrescentarei ainda que essa falência teria de causar irremediavelmente a ruína de alguns outros estabelecimentos de crédito, e de numerosas casas de comércio. À vista desta desanimadora perspectiva, o Governo Imperial que tão solícito se mostrara em franquear, até o presente, o crédito do Banco do Brasil a todos os estabelecimentos bancários, e casas comerciais que dele têm carecido, não deixará de apreciar em sua sabedoria a conveniência de acudir com a sua valiosa proteção a situação ameaçadora do Banco Rural. Cabe aqui dar conhecimento a Vossa Majestade Imperial e ao Conselho de Estado dos avanços que fizera o Banco do Brasil a todos os outros Bancos e Casas bancárias, durante os dez dias do pânico produzido pela crise comercial, desde o dia dez do próximo passado setembro até vinte desse mês: a saber – ao Banco Rural 5.870 contos; o London & Brazilian Bank oitocentos e oitenta e dois contos; ao Brazillian & Portuguese Bank mil e treze contos; a Mauá Mac Gregor e Companhia 6.290 contos; à Bahia Irmãos e Companhia 8.872 contos; à Casa Bancária de Gomes e Filhos 4.251 contos; à de Montenegro Lima, e Companhia 2.687 contos; à de Amaral e Pinto quatrocentos e cinco contos; fazendo o total de 30.273 contos. 2º Quesito. Quando na praça do Rio de Janeiro, começando ela a entrar no seu estado normal, a emissão do Banco do Brasil assim alargada se torna excessiva, e não podendo ser retirada de repente, convirá estender a circulação dos bilhetes da Caixa Central do Banco a uma circunscrição maior, ao menos para as notas de certos valores? Respondo ainda pela afirmativa a este quesito, movido pelas razões que passo a expender. Em virtude da faculdade concedida pelos Estatutos do Banco da Brasil, criou este nas capitais das Províncias de São Paulo e de

Minas Gerais, Caixas Filiais cuja circulação limitadíssima está longe de satisfazer as necessidades comerciais das respectivas Províncias, cujos interesses liquidam-se em geral nesta praça, donde são diariamente transportados em moeda corrente os retornos provenientes das transações aqui realizadas à conta de ambas as referidas Províncias. Se pois o Governo Imperial, durante a, suspensão do pagamento das Notas do Banco em ouro, tomasse a medida de autorizar o curso legal das Notas emitidas pela sua Caixa Central, dentro do território das três Províncias, com um simples ensaio que não afetando interesses ou direitos individuais, pode ser de grande proveito para os habitantes das duas Províncias limítrofes; daria essa providência, no meu entender, dois importantíssimos resultados: a saber – primeiramente, aliviada esta praça de boa parte das Notas, que atualmente circulam dentro da Província do Rio de Janeiro, ficariam as restantes menos depreciadas, e por consequência os câmbios estrangeiros se manteriam menos afastados do par: e por outra parte, as notas do Tesouro, e a moeda de prata que atualmente são levadas desta praça para as duas mencionadas províncias, depois da suspensão do pagamento das Notas do Banco em ouro (causando aqui já notável escassez desse único agente de permuta nas transações abaixo de 20\$), se conservariam neste mercado. Tenho tão fundada esperança na realização dos resultados, que venho de enunciar, que, entre as reformas de que carecem os Estatutos do Banco do Brasil, eu considero esta providência coma uma das mais urgentes, e importantes: e dela se fará semelhante aplicação a certas Caixas Filiais considerando-as como centros de circulação para as Províncias limítrofes, como sejam especialmente as Caixas Filiais da Bahia e de Pernambuco: – 3º Quesito. Concordando-se neste último alvitre, quais deverão ser estas notas? Para que o benefício que se tem em vista ampliando o distrito da circulação das notas do Banco do Brasil, emitidas pela sua Caixa Central, seja completo, satisfatório, é, no meu entender, indispensável que as notas de todos os valores circulem indistintamente nas duas Províncias limítrofes: Todavia, se pretender-se restringir a circulação comum somente às notas de certos valores, como uma primeira tentativa, eu me pronunciarei pela adoção das duas classes inferiores, a saber, as notas de 20\$ e 50\$. – 4º Quesito – A falta de dinheiro para trocos cresce todos os dias, e o cunho da prata não supre essa escassez. Como será necessário providenciar para remover este inconveniente? Dois diferentes alvitres proporei ao Governo de Vossa Majestade Imperial, os quais poderão bem satisfazer a necessidade de que se trata. Consiste o primeiro desses alvitres em autorizar o Senhor Ministro da Fazenda a, pronta substituição das notas do Tesouro do valor de 100\$, únicas que atualmente circulam com valor superior a dez mil réis, e na importância de 1.500 contos, por notas de novo padrão dos valores de 1, 2, 5, e 10\$, que já se acham prontificadas na Caixa de Amortização. Esta substituição porém deverá ser feita nas Províncias do Império, sendo as referidas notas recolhidas pelas respectivas Tesourarias Provinciais por via de troca pelas notas circulantes fornecidas pela renda geral arrecadada, nessas Tesourarias. Disposta assim a operação, poderá o Tesouro da Caixa de Amortização em notas de 1, 2, 5, e 10\$ as somas de que carecer, até a importância das notas substituídas. Esta mesma operação pode ser aplicada a alguma das mais antigas séries de Notas de 10\$, como sejam as de cor vermelha, as quais circulam no valor de 2.200 contos, trocando-as por notas novas do novo padrão de 1 até 10\$. A semelhante expediente recorreram já dois Ministros da Fazenda nos anos de 1854 e 1858, posto que para fim diverso. O 2º alvitre é na minha opinião tão satisfatório como o primeiro, quanto ao fim que se tem em vista, posto que seja aparentemente menos legal. Reduz-se ele a autorizar o Governo a transferência para o Banco do Brasil das somas em notas do Tesouro do novo padrão de 1 até 10\$, que forem julgadas necessárias satisfazer as necessidades do mercado, mediante o depósito feito dito Banco na Caixa de Amortização, de valores iguais em notas suas. As notas do Tesouro assim emitidas, ou soma equivalente em notas circulantes deverão ser retiradas da circulação, trocando-as a Caixa de Amortização pelas notas do Banco do Brasil, aí depositadas, logo que forem elas pagáveis em outro. As notas do Tesouro que tiverem assim entrado na Banco do Brasil, sairão para a circulação em virtude das operações diárias do Banco, ou serão aí dadas como troco aos portadores de notas circulantes do Banco. Senhor. Tenho assim concluído o que se me oferecia dizer sobre os quatro quesitos formulados pelo Governo de Vossa Majestade Imperial.

O Visconde de Sapucaí votou com o Marquês de Olinda.

O Visconde de Itaboraí votou pela maneira seguinte: As três questões sobre que temos de dar nossa opinião foram formuladas pelo modo seguinte: 1ª Deverá o Governo tolerar ou autorizar que o Banco do Brasil preste estes auxílios, alargando para isso a sua emissão até um quantitativo expressamente designado? 2ª Quando na praça do Rio de Janeiro, começando ela a entrar no seu estado normal, a emissão do Banco do Brasil assim alargada se torne excessiva, e não podendo ser retraída de repente, convirá estender a circulação dos bilhetes da Caixa do Banco a uma circunscrição maior, ao menos para notas de certos valores? Concordando-se neste último alvitre quais deverão ser estas notas? 3ª A falta de dinheiro para trocos cresce todos os dias, e o cunho da prata não supre esta escassez. Como será necessário providenciar para remover este inconveniente? Como justificação da medida lembrada no primeiro quesito alega-se: 1º que a extrema desconfiança produzida pela quebra da Casa Bancária de Souto e Companhia abalou também o crédito do Banco Rural e Hipotecário de modo que depois do dia 9 de

setembro último, muitos dos que tinham ali contas correntes e dinheiro por letras, procuraram reavê-los; e o Banco tem sido obrigado a pagar cerca de metade da importância desses dinheiros, os quais, antes daquela data, montavam a vinte mil contos; 2º que sendo provável, senão certo, que esta retirada tem de continuar, e talvez com mais força, não tem o Banco meios de satisfazer os seus empenhos; porquanto, bem que possua valores de carteira e outros muito superiores aos oito ou dez mil contos, a que poderão montar as exigências das retiradas, esses valores não são de pronto realizáveis; e que portanto ficará o Banco exposto a um sinistro que há de prejudicar consideravelmente tanto os seus; como os interesses dos que com ele têm relações. Observando de passagem que, se o Banco Rural, que devia vinte mil contos em contas correntes e dinheiro por letras, antes do dia dez de setembro, tivesse pago depois como se diz, metade desta quantia, não poderia estar ainda devendo a de dezenove mil contos conforme demonstra o balanço publicado no **Jornal do Commercio** de ontem, confessarei que não desconheço os males que terá, de causar a suspensão dos pagamentos daquele estabelecimento de crédito; mas que cumpre não exagerá-los. Os credores do Banco sofrerão, é verdade, se, precisando das quantias que lá têm depositadas, lhes for negado, ou antes deferido o pagamento delas; mas ainda assim ficarão de muito melhor condição que os milhares de credores das Casas Bancárias de A. J. Alves Souto e Companhia; Gomes e Filho, Montenegro Lima, e Oliveira e Belo; e se o Governo não julgou que os sofrimentos destes últimos o autorizavam para remediá-los com sacrifício do Estado, não há razão para proceder diferentemente com os do Banco Rural, os quais, segundo as informações que tenho, são, em geral, pessoas abastadas, cujos capitais não são empregados por sua conta no giro comercial. Isto pelo que toca aos credores. Se porém se considera a medida de que se trata em relação aos devedores do Banco e os comerciantes que precisarem de recursos, reconhece-se que o único serviço que lhe pode prestar esse Estabelecimento, mesmo no caso de se lhe dar o auxílio pedido é o da reforma dos títulos que não puderem ser pagos no dia do vencimento. E isto o que evidentemente prova a exposição em que se baseia a primeiro quesito; mas essa reforma obtê-la-ão certamente os devedores, quer o Banco sofra o sinistro de que se julga ameaçado, quer não. Dá-se como provado que as exigências das retiradas não irão além de oito a dez mil contos, e que portanto bastará que o Banco do Brasil seja autorizado a aumentar sua emissão com soma igual a esta quantia, para se evitarem os males de que o Banco e as pessoas com ele relacionados estão ameaçados; mas não se atende: 1º que, devendo o Banco o duplo dessa quantia não há sólido fundamento para asseverar-se que as retiradas cessarão, logo que tenha pago metade dela; 2º que outros Bancos e Casas Bancárias desta praça podem achar-se nas mesmas circunstâncias do Banco Rural, e que, se se deve autorizar a emissão de mais papel-moeda, para auxiliar a um, é forçoso autorizá-la também para amparar os outros. Permite o estado do Banco do Brasil este avultado e indefinido aumento de emissão? No fim de agosto deste ano a circulação da Caixa matriz do Banco do Brasil não se elevava, se posso confiar em minha memória, a mais de 25.000 contos; não havia ainda estourado sobre a praça do Rio de Janeiro o raio que a fulminou em dez de setembro, e por conseguinte nem as operações da indústria e do comércio estavam paralisadas, nem havia motivo para contraí-las mais do que exigia a prudência ordinária. Se pois nessas circunstâncias eram suficientes 25:000\$ contos para acudir a todas as necessidades das transações comerciais e permutas ordinárias, parece inquestionável que logo que se forem sentindo os efeitos do enorme aumento que o Banco do Brasil tem dado à sua emissão, e do Decreto que lhe deu curso forçado, manifestar-se-á grande depreciação e instabilidade no valor do meio circulante, e com ela, o cerceamento das rendas dos possuidores dos títulos da Dívida Pública interna, e de todos os que vivem de ordenados ou honorários fixos; a redução dos salários e dos meios de subsistência da numerosa classe dos operários; a perturbação das relações entre credores e devedores; a falta de base para os cálculos e previsões das operações do comércio e da indústria; o aumento dos encargos do Estado no tocante ao pagamento da dívida externa, e das despesas do material; e para cúmulo de males e embaraços que a depreciação e incerteza do valor da moeda opõe a importação de capitais estrangeiros. Estes deploráveis resultados do papel-moeda, cuja reprodução se procurou evitar com a criação do Banco do Brasil, e que tivemos de ver reproduzidos em grande escala, crescerão tanto mais quanto maior for o aumento que ele der a sua emissão. Assim para evitar o inconveniente de suspensão dos pagamentos dos credores do Banco Rural, inconvenientes que serão muito inferiores aos que estão sofrendo os das casas bancárias em liquidação, e muito menos prejudiciais ao Comércio, do que seria a de outros que ainda se sustentam, pretende-se que se emita mais papel-moeda, e que se torne cada vez mais irremediável o estado anômalo e funesto de nossa, circulação monetária. Nas reflexões que deixo feitas, parti da hipótese que o ativo do Banco Rural é suficiente para final pagamento do seu passivo; mas não basta para asseverá-lo, ler o balanço que aí se publicou. Se a hipótese que figurei não fosse exata, a medida a que se refere o 1º quesito, seria, no meu modo de entender, não já só prejudicial aos interesses do País; mas ainda absurda, e nem concebo como o Banco do Brasil ou o Governo, ainda que tivessem meios de prestar o auxílio que se solicita, se resolvessem a fazê-lo, antes de mandar proceder, e por pessoas competentes, a um exame minucioso e acurado sobre a, maneira por que têm sido feitas as operações do Banco Rural, e sobre a, solidez das firmas que garantem à sua cacheira. Assim pois meu parecer é contrário à adoção da providência sugerida

no 1º Quesito. Quanto à medida indicada no 2º Quesito, entendo que só o Poder Legislativo tem a atribuição de decretá-la; e esta circunstância é a de não se tratar de objeto urgente, bastam para me fazer opinar contra ela; e dispensam-me de desenvolver os outros motivos que tenho para não me atrever a aconselhá-la. Estou convencido de que grandes males econômicos e financeiros teremos de sofrer, se for duradouro o regime da circulação monetária criado pelos Decretos de setembro último; e que a medida a que me refiro, agravará os efeitos, e espaçará o termo desse regime. – 3º Quesito – Não me parece que nas atribuições do Governo possa caber outra providência, além da indicada no 3º Quesito, a qual dentro de pouco tempo pode tornar-se negativa, senão a de substituir algumas classes das notas do Tesouro de grande valor por outras de 5, 2, e 1\$. Sei quanto esta operação é morosa; mas o Tesouro pode ser coadjuvado eficazmente pelo Banco do Brasil, se este lhe fornecer o papel do Governo que conserva, assim na Caixa Matriz, como nas Filiais, e que deve subir a mais de dois mil contos. Este recurso seria de grande vantagem, enquanto a substituição não começasse a trazer à Caixa de Amortização somas mais avultadas. Não penso que se deva recorrer a emissão antecipada de bilhetes de pequenos valores por conta do resgate dos que tiverem de ser substituídos, 1º porque seria conferir ao Tesouro um arbítrio de que se pode fazer uso perigosíssimo; 2º porque o Poder Legislativo já se declarou expressa e terminantemente contra esse arbítrio, prescrevendo na Lei de 31 de maio de 1850 que "em nenhum caso, e sob nenhum pretexto poderia ser aumentada a soma de papel circulante no Império, ainda mesmo temporariamente".

Continua esta na página um – verso do Livro 4º

Visconde de Sapucaí

Tem este Livro cento e noventa e oito folhas todas por mim numeradas e rubricadas. Declaro que a última folha tem o número cento e noventa e sete porque se acha repetida por engano o número quinze.

Rio de Janeiro 20 de fevereiro de 1857

Visconde de Sapucaí

Continuação da ata da conferência de nove de novembro de mil oitocentos e sessenta e quatro, de folhas cento e noventa e sete verso do Livro terceiro.

O Visconde de Jequitinhonha sustenta depois de estudo especial a que sem ele tinha dito ontem na reunião das duas Seções de Justiça e Fazenda em presença do Ministro, isto é, vota contra, ou negativamente ao 1º quesito. Tudo deve conspirar para que não diminua o crédito do Banco do Brasil: os outros bancos são seus verdadeiros satélites: em circunstâncias apertadas todos eles correm para o Banco do Brasil: este convém que os auxilie, em termos hábeis. Assim entende que convém salvar o banco rural, mas não à custa do do Brasil. A criação deste banco não foi para que houvesse mais papel-moeda, o que acontecerá se o impossibilitarmos, com descomedido aumento de seu papel fiduciário a não trocá-lo por ouro. Depois de Law ninguém mais defendeu o papel-moeda. A medida é pois ilegal e perigosa. Sabe que do sinistro do Banco Rural não de resultar desastres, mas não julga nenhum tamanho como o descrédito do Banco do Brasil. Há neste quesito uma questão de moralidade. Se os Poderes do Estado vierem agora em socorro do Banco Rural, tendo tomado medidas extraordinárias sobre as casas bancárias que fé haverá mais nas leis? Se a medida aparentemente parece salvar o comércio, verdadeiramente concorre para sua ruína. Quanto ao 2º quesito. O remédio para salvar o Banco do Brasil é providenciar que ele volte ao troco de suas notas em ouro, fixando-se já o prazo para isso; porque, diz o Visconde, entendo que a Governo não quererá dar às notas do Banco do Brasil o caráter de papel-moeda. A extensão do giro das notas é negócio tão complexo que não se atreve a aconselhá-lo sem amplos esclarecimentos. E termina dizendo que se o Governo quer dar a autorização que se pede no 1º quesito, deve ela ser acompanhada de medidas laterais ou secundárias essencialmente importantes, que atenuem seus maus efeitos. Em primeiro lugar entende que os lucros do excesso de emissão não devem ser divididos pelos acionistas, devem ir aumentar o fundo de reserva: 2º o Banco deve elevar o prêmio dos depósitos a 8 em vez de 5. Assim animará, e facilitará a entrada do seu próprio papel. Quanto ao 3º quesito concorda com o Visconde de Abaeté, mas declara que a antecipação é medida extralegal porque lança na circulação o duplo do papel, e não será suficiente para remediar o mal. Não é a primeira vez que há falta de troco. O povo acha meios de se remediar. Buscam no Banco e Caixa de Amortização bilhetes miúdos não será remédio eficaz.

O Conselheiro Alvim vota contra o 1º quesito para não inundar o país de papel-moeda. Quanto ao 2º nada diz por não ser ainda oportuna qualquer medida, que se deverá oferecer quando a praça voltar ao estado normal. Quanto ao 3º vota pela troca de notas grandes pelas miúdas para fornecimento de troco, de que há falta.

O Conselheiro Pimenta Bueno começa pela exposição que precede aos quesitos, e não sabe, mas supõe, que foi oferecida pelo Banco Rural Observa que ai se diz que esse banco tinha em seus cofres vinte mil contos por diversos títulos de depósito à vontade do portador; que em consequência das quebras de dez

de setembro os respectivos credores levantaram de dez mil contos, e vê que os outros dez mil serão em breve exigidos. Que embora possua valores de carteira superiores a essa soma; como não pode realizá-los de momento, pede que a Banco do Brasil seja autorizado a emitir mais dez mil contos, além dos quarenta e seis mil já postos em circulação para auxiliá-lo, nesse pagamento. Notará que o banco se limita a dizer que tem valores para garantir esses dez mil contos, quando deverá expressar que tem valores superiores a dezenove mil contos, que deve, além do seu capital. Isto lhe chama a atenção, tanto mais pelo que expôs o Senhor Conselheiro de Estado Candido Batista dizendo que o banco tinha oito a dez mil contos aceitáveis; donde se pode concluir que os demais títulos são porventura duvidosos. Deixando porém isso, passará aos quesitos. O 1º quesito é – se o Governo deve tolerar, autorizar ou não esse aumento de emissão. Porei de parte, diz o Conselheiro Pimenta Bueno, a expressão – tolerar – que não tem cabimento, e pronunciarei minha opinião muito positiva contra tal autorização. Com efeito quer se olhe para questão legal, quer se reflita sobre as conseqüências econômicas, a meu ver, essa autorização pode ser fatal. A lei de 22 de agosto e os Estatutos do Banco do Brasil, de acordo com ela, não dão, antes tiram ao Governo o poder de autorizar ao Banco do Brasil para emitir mais do que o triplo do seu fundo disponível, além da soma igual de papel do Governo, que ele tiver retirado da circulação; ora o Banco do Brasil já tem emitido mais do que o triplo, já está fora da sua condição legal. Não seria porém somente agravar a violação da Lei, e sim também a de suas importantes vistas, de graves interesses públicos, de seu fim transcendente, previsto e acautelado. Quando girava só o papel do Governo, posto que ele não excedesse de pouco mais de quarenta mil contos, como o legislador reconhecesse os males resultantes de um papel inconvertível, e de curso forçado, para retirá-lo criou o Banco do Brasil. Ora, a atualidade que por essa autorização seria ainda explorada, que quadro apresenta? Em vez de 40 mil contos de papel inconvertível e de curso forçado, temos – resto do papel do Governo trinta mil contos – papel do Banco do Brasil quarenta e seis mil – e das Caixas filiais não sei quanto: portanto muito mais de oitenta mil, que, a autorizar-se a nova emissão de dez mil, excederia de noventa mil, isto é, muito mais do duplo que o legislador quis fazer cessar e prevenir. Como o Ministério justificaria pois esse ato e suas conseqüências? Se atendemos os fatos segundo me informam e as considerações econômicas, que se prendem a eles, deve crer-se que o Banco Rural já, antes de setembro tinha sofrido perdas não pequenas – que depois de dez de setembro tem sofrido ainda maiores, e necessariamente, vistas as falências e conseqüentes concordatas, moratórias e remissões parciais de suas dívidas ativas – ; é fácil de prever que terá de sofrer novos prejuízos, por que ninguém presumirá com razão que as falências vão cessar por este um ano. É por isso que suas ações oferecidas com o desconto de trinta mil réis não acham compradores; deve-se pois reconhecer por essas informações e induções lógicas, que seu estado é crítico. Do que há pouco disse o honrado Senhor Conselheiro Cândido Batista devo inferir que ele calcula essa perda em dois mil e quinhentos contos, e quanto a mim ela, se não já, ao menos em pouco tempo, excederá muito do duplo disso. Conseqüentemente essa autorização não poderá servir para repor o Banco Rural em seu estado normal, e só sim para pôr o Banco do Brasil, e com ele os grandes interesses públicos em muito maior perigo. O Banco do Brasil já tem sofrido também grandes perdas, e necessariamente vai sofrer novas, sua emissão já é excessiva, a confiança que inspirava já está muito diminuída, se acabar de perdê-la baixando proporcionalmente o valor do seu papel, ou tornando-se inevitável a sua liquidação, que conseqüência teremos?

Seus acionistas numerosos com razão se queixarão do Governo que violou a Lei para empobrecê-los, e o público em geral lhe atribuirá todas as calamidades resultantes. O papel do Banco do Brasil é atualmente quase o único meio circulante, porquanto o papel do Governo tem desaparecido, e ainda mais o ouro. A proporção que se aumentar o excesso desse papel, as conseqüências econômicas, lógicas, indeclináveis, e fatais serão baixa do câmbio, pobreza dos empregados públicos de todas as classes, aumento do preço de todos os gêneros, dos víveres e mais artigos indispensáveis, desfalque real dos recursos do Estado; enfim poderíamos ter a renovação dos assinados da França, e talvez uma revolução-solução, cujos resultados ninguém poderá prever. Não exagero as idéias, tanto mais porque ninguém poderá presumir que o Banco do Brasil conta com os pagamentos que lhe são devidos por algum tempo, os devedores quererão reformas, e o comércio novos descontos. Entendo pois que todas as providências do Governo devem tender a roborar o crédito do Banco do Brasil, a assegurar e garantir sua posição de modo que inspire a maior confiança, e não a concorrer para que ele se desvirtue na opinião, nem tão pouco para que os interesses da riqueza e ordem pública sofram ainda mais do que já sofrem. Estou nisso de perfeito acordo com o pensamento do Senhor Visconde de Jequitinhonha. Respondo pois negativamente ao 1º quesito, e conseqüentemente também ao 2º e seu corolário. Na verdade como é que o Governo há de por sua autoridade estender o curso das notas do Banco nos lugares em que não há Caixas filiais, onde elas não podem ser trocadas, nem ao menos por papel destas Caixas? Deixamos as abstrações e encaremos as coisas praticamente. O Governo só tem um meio – seria o ato arbitrário de determinar o curso forçado – por outra – de decretar a lei do pagamento, de coagir os credores, quer quisessem, quer não, a dar-se por pagos com esse papel inconvertível e porventura desacreditado. Ora, notarei primeiro que a lei do pagamento só pode ser decretada pelo Poder Legislativo, é atribuição não de natureza ordinária, sim

constitucional, e que decide da propriedade e fortuna dos cidadãos, como pois o Governo há de assenhorar-se dessa atribuição? Demais estabelecendo esse curso forçado, ilegal, convertendo esse papel particular em moeda legítima., o Governo garante ou não a sua conversão metálica? Se o Banco do Brasil afinal pagar o empréstimo que assim contrai com o País, o Governo em garantir não perde, se ele não pagar o que fará o Governo, porventura também não pagará? Se essa fosse sua intenção, direi que não seria moralizada. Na verdade como é que em tal hipótese coagia os credores a receber semelhante papel, e depois não quereria responder pelos resultados de sua coação? A estabelecer o curso forçado, a cometer-se tal ilegalidade, antes o Governo cometesse a de emitir papel seu. Desapropriaria o povo de seus capitais por empréstimo forçado, mas o faria ao menos a bem do Estado, e mediante a garantia deste, e não a bem de um estabelecimento particular, e sem garantia de ninguém, o que seria imoral. Entendo pois que se deixe isso ao mecanismo econômico, à espontaneidade das transações, embora se facilite isso por alguma substituição prudente de notas de maior valor por notas de 20 a 50\$. Quanto ao 3º quesito direi que segundo muitos pensam uma das causas da escassez das notas de um a cinco mil réis é a desconfiança que os operários, jornaleiros, e pequenos traficantes já têm do papel do Banco do Brasil, pelo que fazem a sua reserva desse papel do Governo. Se isto é exato, está visto que embora se emita mais papel do Governo, ele se irá contraindo nessas reservas. Não obstante eu concordo em que o Governo faça trocar seu papel de maior valor por emissão de notas de um a cinco mil réis, que faça cunhar a Prata que puder; e sobretudo que aumente o juro até sete por cento do dinheiro que se levar em depósito ao Tesouro. Isso obrigará o Banco do Brasil a elevar o juro dos seus depósitos à mesma taxa, como já devia ter elevado, e convidará esses indivíduos a ir depositar mesmo pequenos valores em vez de conservá-los seqüestrados da circulação.

O Conselheiro Sousa Melo votou da maneira seguinte: Primeira Questão. A emissão de mais oito a dez mil contos acrescida à de 45 ou 46 mil contos do Banco do Brasil, com muita probabilidade, deprimirá o câmbio, aumentará o ágio da moeda metálica, causando assim maior despesa ao Tesouro na passagem de fundos para fora do Império, defraudando aos credores, favorecendo sem razão os devedores, e fazendo desaparecer a fixidez do meio circulante: males estes de imenso alcance. O reinado do papel-moeda, que tantos sacrifícios nos tem custado para debelar, se prolongará por mais tempo, e maior será a duração dos desastres que ele produz. Por outro lado o abandono do Banco Rural a seus próprios recursos terá de produzir, como se receia, duplo mal. Devedores solváveis que possuam muito mais do que devem, e que sobre promessa de reformas de letras e de outras obrigações, contraíram dívidas para desenvolvimento de suas indústrias, ou para socorrer a necessidades mais ou menos urgentes, se forem coagidos a pagar prontamente, ficarão reduzidos à miséria. Os credores do Banco Rural, que à força de trabalho e de economia formaram um capital e ali o depositaram, serão reduzidos à metade ou menos de sua fortuna: as viúvas, órfãos, e outros indivíduos também dignos de atenção ficarão na desgraça, se o estabelecimento por falta de auxílio entrar em rápida liquidação. A queda do Banco Rural arrastará consigo o máximo número das Casas bancárias ainda existentes, e os apuros atuais se agravarão, podendo mesmo comprometer a tranqüilidade pública. Entre as duas séries de transtornos, qual convém preferir? Se a crise não é um mal, mas a manifestação do mal muito antes existente: se as crises são o único remédio para restabelecer a ordem no comércio, e reabilitar uma Praça para recomeçar com vantagem suas operações; e se não convém perturbar a marcha natural do medicamento para que produza o desejado efeito, parece que na conformidade dos que assim pensam, e se deve deixar entregue às suas forças o Banco Rural, sofrendo assim os resultados dos atos, cuja não pequena parte foi muito livremente praticada. Não me afasto muito desta teoria, mas entendo que na atualidade deve ser ela modificada. Se o Banco Hipotecário tem em carteira sólidos valores na importância de oito a dez mil contos, e de realização não muito demorada, parece-me que o Governo Imperial bem deliberaria, se consentisse que sob tal caução, e com a responsabilidade daquele estabelecimento, o Banco do Brasil lhe fosse em auxílio, ainda que preciso seja uma emissão suplementar daquela soma. Na primeira hipótese o importe cobrado dos valores caucionados será exclusivamente aplicado ao resgate da emissão suplementar. O Governo tomará as medidas convenientes para a fiscalização das operações do Banco Rural enquanto for devedor ao do Brasil. Segundo Questão. Feita a emissão suplementar para auxiliar o Banco Rural, se o meio circulante na praça do Rio de Janeiro tornar-se excessivo, parece conveniente alargar o círculo da sua ação, diminuindo assim sua intensidade e eficácia. Terceira Questão. Nesta hipótese convém que as notas de maiores valores sejam as que possam percorrer maiores espaços. Quarta Questão. Parece que a falta de notas pequenas sentidas na praça do Rio de Janeiro, devido à exportação para, as províncias, e a agiotagem, será vantajosamente combatida, reduzindo-se as notas grandes do Tesouro a outras menores. De pronto se encontrarão talvez setecentos contos de réis nos Cofres do Banco do Brasil, que poderão sofrer aquela transformação.

O Conselheiro Sousa Franco disse que se segundo a teoria do Senhor Visconde de Jequitinhonha a crise se resolve em pânico para todos os Bancos e casas comerciais, e maior crédito, maior confiança no

Banco do Brasil: logo só admite medidas que não diminuam este crédito, e esta confiança. Ora seria, quando a crise é somente ou principalmente pânico, que poderia ter lugar aumentá-lo, mandando preceder a um inquérito, e convocando as Câmaras? Estas medidas aumentariam o pânico e agravariam o mal, que devemos procurar remediar. A emissão acrescida, que se discute para o Banco do Brasil é providência que em todos os tempos, e em todos os Países, se faculta nestes casos. Se tivéssemos troca em ouro obrigatório poderia alegar-se que ela viria fazer retirar o ouro do Banco, contudo não seria argumento valioso porque a emissão atual de quarenta e tantos mil contos bastaria para efetuar essa retirada. Recusada a troca pelo Banco, para isso autorizado, pouco importa que a emissão seja de quarenta ou de cinquenta mil contos. É preciso notar que estamos em uma situação especial, e que hoje recomeça a obrigação dos pagamentos: o grande credor é o Banco do Brasil, e depois dele o Banco Rural, e mais casas bancárias, do que se segue que todas as notas emitidas hão de vir em pagamentos aos Bancos ou em depósitos ao do Brasil, e a soma circulante não poderá aumentar-se. Nos dias 10 de setembro e seguintes o Banco do Brasil para socorrer a Praça, elevou sua emissão que em fins de agosto era de 25.167.000\$, emitindo 30.233.000\$, como informa o seu honrado Presidente. Chegou portanto a ter na circulação 55 mil e tantos contos. Entretanto no fim desse mesmo mês de setembro tinha na circulação somente 42.333.000\$. Se durante uma suspensão de pagamentos pode o Banco do Brasil, fazendo cobranças importantes recolher antes de um mês mais de treze mil contos da emissão que ia lançando na Praça, agora que os pagamentos recomeçam, se o Banco emitir mais oito ou dez mil contos, há de retirá-los dentro do mês; no fim de novembro a, emissão há de ser quase igual à atual; no de dezembro estará reduzida, se o Banco o quiser e souber, O Banco do Brasil tem de receber avultados pagamentos, mesmo da Casa Souto & Companhia, o Rural também os tem de receber, e essas cobranças recolherão as notas que por necessidade forem emitidas nestes dias. A situação do Banco do Brasil pois não se explorará, e se me permitem a comparação direi que esta emissão adicional será um lança de rede para recolher ainda maior porção. O que poderia pôr em risco o Banco do Brasil seria o abandono dos outros pelos quais aliás o Governo e ele já têm feito muito. Sendo o Banco do Brasil o credor principal, a falência de Banco Rural e da Casa Bahia que seria a consequência, trazendo a de muitas casas comerciais, ser-lhe-ia fatal pelas perdas que lhe causasse, e é por este modo que ele perderia a confiança. Pode manter-se como centro de outros estabelecimentos: deixado a sós não poderia resistir às exigências concentradas sobre ele. Haveria uma hipótese em que a emissão adicional para socorrer o Banco Rural seria ineficaz e perigosa – a de estar este Banco irremediavelmente falido. As informações que acaba de dar o Senhor Presidente do Banco do Brasil, e as que eu tenho, provam porém o contrário. Já satisfez ele mais de oito mil contos de seus depósitos, e para pagar os quinze mil, que será impossível que todos lhe sejam exigidos, tem em caixa 2.576.000\$, e títulos no valor de mais de vinte mil contos, sobre grande parte dos quais diz o Senhor Presidente do Banco do Brasil, que este lhe pode fornecer meios com segurança de pagamento. Supõe-se erradamente que o Banco Rural vai ter graves perdas nas falências, e concordatas destes últimos dias, e não é exato. As sacrificadas são as Casas bancárias Souto, Gomes & Companhia, por que o Banco do Brasil tira para si todas as vantagens das concordatas, e deixa os ônus às outras. Por exemplo – João, falido que deve 1.200 contos aos Banco da Brasil e Rural com endosso de Souto & Companhia, e mais mil a estes diretamente obtém pagar 50 por cento, salvo em favor dos Bancos o direito regressivo contra Souto. Assim assinada a concordata os dois Bancos recebem seiscentos contos de João, e vão haver os outros seiscentos contos de Souto & Companhia, até a quota que ele possa distribuir a seus credores, e assim pagam-se quase integralmente. Souto que por sua parte recebe de João quinhentos contos, tendo de pagar seiscentos aos dois Bancos fica sem nada. Com estas concordatas o Banco Rural à sombra do Banco do Brasil vai-se livrando das perdas que se lhe supõem. E pois pagará, ao Banco do Brasil os adiantamentos que lhe fizer. Admite pois a autorização para socorrer o Banco Rural, elevando o do Brasil para isso sua emissão, e supõe o Governo autorizado, por que das expressões do artigo 1º parágrafo 7 da Lei de 5 de julho de 1853 se conclui que a elevação pode ser além do duplo, sem a limitação que não passe do triplo, e esta limitação, posta no artigo 63 do Decreto de 31 de agosto, pode-a o Governo desprezar de acordo com o Banco contratante. A esta emissão condicional pode pôr-se condições, que evitem que o Banco a encare como meio de aumentar seus dividendos. Sobre o segundo ponto a opinião do Senhor Sousa Franco foi que não eram ainda tão urgentes as circunstâncias que se devesse discutir a extensão do mercado das notas: é muito desfavorável a esse arbítrio, e supõe que pode ser adiada esta questão para ocasião que espera que não volte. Quanto aos trocos miúdos entende que emitindo notas miúdas se evita a falta, que lhe parece ser antes efeito de manejo, que de verdadeira deficiência de moeda de troco. Lembra também que se adiantem os trabalhos da Casa da Moeda, e o mal remediado provisoriamente, o será então definitivamente. O Governo que tomou medidas extraordinárias para salvar a Praça do Rio de Janeiro, não recuará diante da última que se pede, hoje que o sossego que reinou contra a expectativa de desordens no dia em que findasse a interrupção dos pagamentos, mostra que a confiança renasce, e que a crise vai desaparecendo.

O Visconde de Itaboraí fez ainda algumas observações para demonstrar que o Banco do Brasil pode, sem expandir sua emissão, dar ao Rural e Hipotecário o auxílio que lhe parecer conveniente; provocando pela elevação da taxa de 5 por cento que está pagando, a entrada de maiores somas de dinheiro a prêmio.

Depois de mais algumas explicações entre o mesmo Visconde e o Conselheiro Batista de Oliveira Sua Majestade Imperial levantou a conferência. E eu Visconde de Sapucaí, Membro do Conselho de Estado e Secretário lavrei esta ata que assino com os Conselheiros no princípio declarados.

Visconde de Sapucaí

Bernardo de Sousa Franco

Visconde de Itaboraí

José Antônio Pimenta Bueno

Marquês de Olinda

Visconde de Jequitinhonha

Visconde de Abaeté

Foram votos os

Conselheiros Batista de Oliveira – Alvim

Sousa Melo

Visconde de Sapucaí